



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2016 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5592

MANDADO DE SEGURANCA

0003307-27.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (CNPJ 05.774.403/0009-69) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 29. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC,

art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias. As Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 29 fazem alusão a cifras muito expressivas, conforme se observa: COMPETÊNCIA TOTAL RECOLHIDO EM R\$ 09/2010 42.554,2010/2010 47.983,9511/2010 56.015,2612/2010 50.091,9113/2010 34.604,2812/2011 53.802,3901/2012 53.088,2412/2012 102.948,3013/2012 61.483,5001/2013 87.232,0602/2013 65.242,8503/2013 13.710,8104/2013 15.242,0005/2013 65.581,4806/2013 72.278,7107/2013 16.248,2108/2013 64.592,97TOTAL 902.701,12. Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa. Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5593

MANDADO DE SEGURANCA

0003304-72.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

D E C I S ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA (CNPJ 05.774.403/0002-92) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 30. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado,

de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).No caso em apreço, verifica-se que o impetrante pretende, a um só tempo, (i) reduzir sua carga tributária, mediante a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes que reputa indenizatórios, e (ii) restituir/compensar os valores que recolheu nos últimos cinco anos sobre aquelas parcelas indenizatórias.As Guias de Recolhimento constantes da mídia de fl. 30 fazem alusão a cifras muito expressivas, conforme se observa:COMPETÊNCIA TOTAL RECOLHIDO EM R\$01/2009 748,0302/2009 47.658,2202/2009 822,5403/2009 26.166,28??? 988,4604/2009 27.846,6304/2009 909,0405/2009 804,8606/2009 28.145,6006/2009 730,9107/2009 31.034,0007/2009 675,8708/2009 29.290,6008/2009 841,8609/2009 29.736,9709/2009 1.042,2210/2009 35.205,3310/2009 1.113,2611/2009 38.722,4511/2009 1.008,2012/2009 32.627,6412/2009 348,4913/2009 27.242,9401/2010 35.866,0201/2010 975,9202/2010 32.600,2702/2010 1.155,8303/2010 32.920,0803/2010 1.178,3504/2010 985,3905/2010 34.002,5904/2010 32.757,7505/2010 872,0706/2010 33.508,7206/2010 911,5407/2010 34.001,4407/2010 1.004,0208/2010 36.572,9608/2010 922,3509/2010 37.167,8110/2010 39.394,9410/2010 855,5511/2010 48.043,0711/2010 975,2812/2010 1.014,7313/2010 32.751,4901/2011 38.667,66??? 870,8702/2011 38.366,4602/2011 859,8503/2011 41.056,7303/2011 909,3704/2011 39.329,2104/2011 803,7305/2011 39.623,80??? 814,1706/2011 37.332,7106/2011 755,2507/2011 36.261,5907/2011 783,5008/2011 35.810,5608/2011 898,0009/2011 35.075,9209/2011 902,6910/2011 44.870,6510/2011 1.014,2611/2011 37.443,1011/2011 843,0413/2011 34.346,9501/2012 37.803,2102/2012 39.032,9303/2012 38.464,7604/2012 38.827,7105/2012 39.145,4206/2012 39.881,6207/2012 46.324,0708/2012 41.126,1411/2012 64.690,6612/2012 60.433,1713/2012 48.057,7401/2013 49.567,5102/2013 46.409,9703/2013 10.449,6904/2013 9.512,6405/2013 49.142,7206/2013 52.457,6907/2013 11.714,1608/2013 49.594,8709/2013 54.602,1110/2013 56.197,9411/2013 54.167,6413/2013 50.813,38 TOTAL 2.260.206,39Daí já se extrai que, embora o proveito econômico almejado não corresponda ao total dos recolhimentos, está ele muito além daquele indicado na inicial a título de valor da causa.Sendo assim, baixo os autos sem apreciação do pedido liminar e assino ao impetrante o prazo máximo de 30 dias para proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento da respectiva complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801837-26.1995.403.6107 (95.0801837-2) - CLAUDEMIR CAETANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0802768-29.1995.403.6107 (95.0802768-1) - WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0803156-29.1995.403.6107 (95.0803156-5) - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA X VON PINTO CHAVES X JOAO SAMUEL DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO X NIVALDO ROQUE DOS SANTOS X LUIS GARCIA DA SILVA X VAZ PINTO CHAVES X CELSO RODRIGUES BISCAIANO X ESMAEL BARSALOBRES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0800145-84.1998.403.6107 (98.0800145-9) - NAUIR NOGUEIRA LEAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004765-70.2001.403.6107 (2001.61.07.004765-5) - LUIZ ALBERTO SALINEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003451-21.2003.403.6107 (2003.61.07.003451-7) - IVO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA F. KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005956-82.2003.403.6107 (2003.61.07.005956-3) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000917-70.2004.403.6107 (2004.61.07.000917-5) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0006177-31.2004.403.6107 (2004.61.07.006177-0) - PAULINO GALIARDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003167-03.2009.403.6107 (2009.61.07.003167-1) - ROBERTO TONELLI(SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000582-70.2012.403.6107 - JOAO ROBERTO BACHI LEDESMA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003598-32.2012.403.6107 - VALMIR RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004196-83.2012.403.6107 - ADALBERTO SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000272-30.2013.403.6107 - ELIZABETE MARIA BITES CORREA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000285-29.2013.403.6107 - OSMAR CANDIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002459-11.2013.403.6107 - GILSON DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003206-31.2014.403.6331 - ANA SUELLEN CARVALHO RODRIGUES(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

0001944-05.2015.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008766-25.2006.403.6107 (2006.61.07.008766-3) - NEIDE SUELEN OKAMURA - INCAPAZ(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004133-24.2013.403.6107 - ALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/227: indefiro, pois a providência encontra-se ao pleno alcance das requerentes. Observe-se, ademais, que a revisão pleiteada da RMI (fl. 182) é inferior à já promovida (fl. 189), com o que, o pagamento já efetuado naqueles autos satisfêz, por completo, o direito do segurado Ovidio. Quantos aos demais autores, ultrapassado o quinquênio prescricional, sem que tenham promovido a execução do julgado, nada mais pode ser requerido, em seus nomes. Arquivem-se os autos, em definitivo. Intime-se.

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº. 1999.61.08.002437-0 Autor: Geraldo Alves da Silva, Gisele Aparecida de Camargo Tavares, Izabel de Souza Lima, Izaias Rufino Pereira e Ivete Silva Damázio Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União. Sentença BVistos. Geraldo Alves da Silva, Gisele Aparecida de Camargo Tavares, Izabel de Souza Lima, Izaias Rufino Pereira e Ivete Silva Damázio, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e União. Os autores, por entenderem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, que firmaram com a COHAB Bauru, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - a suspensão liminar de todos os procedimentos (judiciais e ou extrajudiciais) tendentes à retomada dos imóveis financiados e em andamento contra os autores da demanda, promovidos pela COHAB Bauru com base nas condições de contratação impugnadas judicialmente; (b) - a realização de prova pericial contábil para o acertamento do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC. Para tanto, solicitaram, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo dos réus (artigo 355 do Código de Processo Civil) dos seguintes documentos: (b.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Mary Dota; (b.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (b.3) - Plano Financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (c) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (c.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (c.2) - obrigar os réus a observarem o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (c.3) - extinção das obrigações consignadas judicialmente; (c.4) - declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 7º, da Lei 8660 de 1993, o qual determina que os depósitos da caderneta de poupança sejam remunerados tomando por base a variação experimentada pela Taxa Referencial, a incidir na data de aniversário da respectiva conta e, por via reflexa (arrastamento); (c.5) - a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que determinou o reajustamento dos contratos de financiamento habitacional, vinculados ao SFH, tomando por parâmetro a mesma sistemática de remuneração vigente para os depósitos da caderneta de poupança; (c.6) - a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice de caderneta de poupança; (c.7) - imposição à União, na condição de agente regulador do Sistema Financeiro de Habitação, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, de: (c.7.1) - obrigação de não fazer, consistente na proibição de editar atos normativos que prevejam o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional através do emprego da variação da Taxa Referencial e; (c.7.2.) - obrigação de fazer, consistente no dever de editar atos normativos que prevejam que o reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional observe índice que reflita a depreciação do valor da moeda nacional frente ao processo inflacionário. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores solicitaram também a concessão da Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 47 a 52, 54 a 59, 61 a 66, 68 a 73, 75 a 80).

Procurações nas folhas 46, 53, 60, 67 e 74. Liminar deferida nas folhas 82 a 83, para o efeito de: (a) - autorizar os autores a depositarem em juízo os valores que entendem devidos; (b) - obstar os réus de: (b.1) - cobrar valores que entendam devidos em razão dos contratos submetidos à revisão judicial, até advento de decisão final na lide; (b.2) - lançar os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes ou afins. Os autores Gisele Aparecida de Camargo Tavares e Geraldo Alves da Silva solicitaram a desistência do feito/renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 85 e 302 a 303), tendo sido o pedido devidamente homologado (folhas 98 e 308 a 309). Em relação à autora, Izabel Souza de Lima, o contrato que a requerente mantinha com a COHAB Bauru foi rescindido por sentença transitada em julgada, advinda de processo que tramitou perante a Justiça Estadual Comum. Por conta do ocorrido, reconheceu-se a carência da ação superveniente (ausência de interesse jurídico em agir) da demandante em questão, sendo o feito extinto com relação à sua pessoa (folhas 324 a 328). Prossegue a demanda em relação aos autores Izaías Rufino Pereira e Ivete Silva Damázio. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 177 a 201, com preliminares de (a) - carência da ação por: (a.1) - ilegitimidade passiva da CEF (subsidiariamente, pugnou pela admissão da União como assistente); (a.2) - ilegitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 208 a 227. A peça de defesa veio instruída com os documentos de folhas 229 a 270. Nas folhas 277 a 280, a União requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal. Decisão saneadora nas folhas 283 a 284, através da qual foram rechaçadas as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e determinada a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente técnico da CEF na folha 286. Quesitos e assistente técnico da COHAB Bauru nas folhas 287 a 289. Nas folhas 324 a 328 foi reconsiderada a determinação judicial de realização da prova pericial contábil. Nas folhas 337 a 338, a COHAB Bauru comunicou ao juízo que o autor, Izaías Rufino Pereira, encontra-se adimplente, não possuindo nenhuma ação proposta contra si, o mesmo não ocorrendo com relação à autora, Ivete Silva Damázio, inadimplente desde dezembro de 2001, totalizando 103 prestações do Compromisso de Compra e Venda não pagas, razão pela qual suportou o aforamento de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de reintegração de posse (3ª Vara Cível de Bauru), a qual se encontra em fase de execução da sentença prolatada, com trânsito em julgado certificado. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 345 e 348 (o autor, Izaías, é pessoa incapaz). Nas folhas 349 a 350, a COHAB solicitou a extinção do feito sem a resolução do mérito (ausência de interesse jurídico em agir) quanto à autora, Ivete Silva Damázio, em razão da reintegração na posse do imóvel havida na Justiça Estadual (autos n.º 1685/2004 da 3ª Vara Cível). Alegações finais da COHAB Bauru nas folhas 353 a 374 e do Ministério Público Federal nas folhas 377 a 385. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal foram todas analisadas e rechaçadas por intermédio da decisão saneadora de folhas 283 a 284, contra a qual não foram aviados recursos, encontrando-se, pois, preclusa a matéria. Tendo sido noticiada a rescisão do contrato de financiamento mantido pela autora, Ivete Silva Damázio, por conta do processo judicial intentado pela COHAB perante a Justiça Estadual Comum de Bauru (autos n.º 1685/2004 - 3ª Vara Cível - folhas 349 a 351), não mais ostenta a requerente Ivete interesse jurídico no prosseguimento da demanda, sendo de rigor a extinção do feito. Nesse sentido a jurisprudência (*mutatis mutandis*): Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Revisão das cláusulas contratuais. Evolução da prestação mensal. Regularidade da adjudicação. Interesse de agir. 1. Não há interesse processual na presente ação, onde apenas se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, pois quando se dá a regular adjudicação do imóvel, o demandante já não é mais seu proprietário, havendo a rescisão do contrato. Assim, resta o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. 2. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível n.º 493.243 (processo n.º 200882000025479); Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data do Julgamento: 20.10.2011 . DJU do dia 27.10.2011) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a matéria jurídica controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. O pleito deduzido pelo autor Izaías - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível. A troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 07/1996 (assinatura do contrato - folha 73) a 11/2015, apresentou variação na ordem de 69,72968%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 244,7410900%: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1996 Data do vencimento da série 30/11/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,6972968 Valor percentual correspondente 69,72968 % Valor corrigido na data final R\$ 1,70 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1996 Data final 11/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,4474109 Valor percentual correspondente 244,7410900 % Valor corrigido na data final R\$ 3,45 (REAL) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, *mutatis mutandis*: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do *pacta sunt servanda*. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no

contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) Dispositivo Defiro aos autores, Izaías Rufino Pereira e Ivete Silva Damazio a Justiça Gratuita. Posto isso: I - Autor Izaías Rufino Pereira - julgo improcedentes os pedidos deduzidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. II - Autora Ivete Silva Damazio: julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pela autora, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Os valores consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0001977-17.2000.403.6108 (2000.61.08.001977-9) - ANA MARIA GATTI BARGAS (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

366: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela CEF (R\$ 1.870,74, em 22/12/15). No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através depósito judicial na agência da Caixa econômica Federal / CEF, agência 3965, PAB JF Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0008607-89.2000.403.6108 (2000.61.08.008607-0) - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440 e seguintes: tendo em vista o parcelamento proposto e a anuência da União - Fazenda Nacional, cancelo os leilões do dia 18/01/2016 e 28/01/2016 na Comarca de Cafelândia. Comunique-se, com urgência ao Juízo deprecado - fl. 443. Intimem-se. Comprove nos autos a executada o pagamento das demais parcelas do parcelamento da dívida.

0009596-61.2001.403.6108 (2001.61.08.009596-8) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA (SP159402 - ALEX LIBONATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

D E C I S Ã O Autos n.º 0009596-61.2001.403.6108 Autor: Giacometti & Filhos Limitada Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outro Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela Fazenda Nacional em face de Giacometti & Filhos Limitada. Às fls. 308/318, a União pugnou pela descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelo débito exequendo. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples suposta paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da União. Assim, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Promova-se a alteração da classe processual desta ação para Cumprimento de Sentença. Manifestem-se os exequentes em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0008045-12.2002.403.6108 (2002.61.08.008045-3) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

A r. decisão de fls. 486, homologatória do pedido de desistência da execução de título judicial, é suficiente para se inferir que não há nada a se executar nestes autos contra a União Federal, seja a que título for, mesmo os apontados pelo D. Advogado peticionário de fls. 492/493. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 2003.61.08.007894-3 Autor: Agrocomercial Kassama Ltda Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Agrocomercial Kassama Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional). Afirma a parte autora que, no dia 30 de setembro de 1999, ingressou com pedido para restituição e ou compensação de pagamentos indevidos a título de PIS (procedimento administrativo n.º 13.873.000279/99-17). A Receita Federal manteve forte resistência à pretensão do autor, o que ensejou recurso administrativo perante o 2º Conselho de Contribuintes em Brasília que deu acolhimento ao reclamo do contribuinte, favorável à restituição ou compensação do PIS. Ordenado o retorno do procedimento para a DRF de Botucatu - SP, o órgão ao invés de dar o devido cumprimento ao acórdão do 2º Conselho de Contribuintes adotou critérios totalmente desconexos em relação à citada decisão, chegando ao ponto de concluir que a autora não possuía créditos e era devedora do fisco. Receosa de vir a ser cobrada do que não deve, solicitou o autor ao juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento da lide, onde se apurará a não subsistência da postura adotada pela DRF de Botucatu - SP. Ofertou bem em caução para garantir a dívida debatida. Por sua vez, a

União, em sua peça de defesa (fólias 209 a 212) esclareceu: (a) - a Agência da Receita Federal em Botucatu informou que promoveu a revisão de ofício dos cálculos anteriormente efetuados, de modo a apurar que os valores recolhidos pelo contribuinte são suficientes para a quitação da contribuição do PIS com base na Lei Complementar n.º 7/70, e que restaram saldos de pagamentos, os quais, com as correções legalmente cabíveis, serão utilizados nas compensações requeridas pelo contribuinte; (b) - o acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes foi plenamente atendido, não restando saldos devedores da contribuição ao PIS, no período indicado no aludido acórdão. Em função do ocorrido, solicitou a extinção do processo, sem o julgamento do mérito (artigo 267, inciso VI do CPC - perda do objeto da demanda). Por último, a parte autora, por meio da petição de fólias 216 a 222, disse que a Receita Federal resolveu reconsiderar o seu posicionamento, e enviou ao requerente uma nova carta de intimação que recebeu o número 154/2004, datada do dia 02 de abril de 2004, comunicando-lhe que os créditos são suficientes, apesar de ter restado um pequeno saldo devedor, representado por 4 (quatro) débitos em aberto. Diante do ocorrido, foi a parte autora instada a esclarecer se conseguiu efetivar, na esfera administrativa da Receita Federal, a compensação ou mesmo a restituição de seus créditos, apurados pelo próprio fisco. O autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os informes prestados pela União em sua peça de defesa (fólias 209 a 212), nas letras a e b alhures destacadas, não chegaram a ser rechaçados pelo autor, o qual, almejando demonstrar a falta de veracidade das alegações do adverso, solicitou a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fólias 365 a 366). Porém, o postulante deixou de recolher a verba honorária do perito, o que inviabilizou a prática do ato e fez com que o juízo considerasse preclusa a prova (folha 389 verso). Portanto, não havendo demonstração do fato constitutivo do direito da parte autora, a qual instada a esclarecer se conseguiu compensar ou mesmo restituir os créditos que alegava ostentar na esfera administrativa da Receita Federal, novamente deixou de se manifestar a respeito, de rigor a extinção do processo, ante a perda do objeto da demanda. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão dos cálculos pela Agência da Receita Federal em Botucatu deu-se em 12 de dezembro de 2003 (vide folha 214), portanto, em data posterior à distribuição do feito (20 de agosto de 2003 - folha 02), condeno a União a pagar a verba honorária sucumbencial, verba esta arbitrada em R\$ 2000,00, ao advogado da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8) - JURANDIR NOVAGA(SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 137.045,47, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 40.938,28 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE MOURA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte ré/INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008391-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008391-5) - SELMA MARIA DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo médico (fls. 311/315). Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Face às frustradas diligências já realizadas, no intuito de localizar a autora, diligencie-se no endereço de sua mãe, Sra. Benedita Alves Leme, para que essa informe o paradeiro da autora e, em localizando, orientá-la a procurar a Secretaria da 2ª Vara, endereço supra, ou pelo telefone 2107-9512, a partir de 07/01/2016, das 09 as 17 horas, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, afim de regularizar seus dados cadastrais. Cópia do presente servira como mandado de intimação da parte autora. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone da autora e de sua mãe, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização das mesmas.

0008216-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008216-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.008216-6 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Baterias Cral Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Baterias Cral Ltda. por meio da qual a autarquia busca a condenação da ré ao pagamento de indenização. Afirma o INSS, para tanto, ter a ré, culposamente, dado causa ao óbito do segurado Joaquim Jorge de Araújo, seguindo-se a concessão de pensão por morte, o que fez surgir a obrigação plasmada no artigo 120, da Lei n.º 8.213/91. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 50. Citada aos 25 de novembro de 2014 (fl. 86), a demandada apresentou contestação às fls. 99/111, arguindo a prescrição do direito de exigir a reparação e, no mérito propriamente dito, a ausência de prova de sua conduta culposa. Réplica às fls. 114/123. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré, e ouvidas três testemunhas (fls. 139/145). Alegações finais às fls. 184/189 e 191/197. É o Relatório. Fundamento e Decido. Aperfeiçoada a relação processual, e identificadas as condições da ação, passo ao exame do mérito. Encontra-se prescrito o direito do INSS de exigir a reparação do pretense dano causado pela parte ré. Inaplicáveis ao caso as disposições dos artigos 103 e 104, da Lei n.º 8.213/91, posto não se estar diante de relação jurídica previdenciária, mas sim de relação de responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito, a atrair - por interpretação isonômica - a incidência da regra do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32. Assim, iniciado o pagamento da pensão por morte aos 10 de setembro de 2002, já havia fluído o prazo prescricional quinquenal, quando da propositura da demanda (16 de outubro de 2008). Denote-se que o pagamento da primeira prestação do benefício de pensão por morte qualifica-se como o ato que viola o direito do INSS, fazendo surgir a pretensão de pleitear a reparação, via ação de regresso. Já naquele momento, era dado à autarquia pugnar pela condenação da ré à repetição de todas as prestações que pagou, e que viria a pagar, em nada se alterando o direito de ação da autarquia pelo fato de a pensão ser paga ao longo do tempo. Dessarte, a inércia autoral atingiu o próprio fundo do direito. Esta a remansosa Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CONTADOS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014. 2. Evidencia-se que a Corte de origem fundamentou o reconhecimento da culpa do empregador com respaldo no contexto fático-probatório dos autos. Revisar tal entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1499511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Na mesma trilha, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão do INSS. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo INSS é o mesmo relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública (STJ, REsp nº 1.251.993, representativo de controvérsia, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.12.12), as quais possuem regramento jurídico próprio (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), de modo que o prazo prescricional para o ente autárquico ajuizar ação regressiva é de 5 (cinco) anos. 3. O termo a quo da

prescrição é 17.06.99, data da concessão do auxílio-doença acidentário (Recurso Especial nº 1.457.646, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 14.10.14). 4. Agravo legal não provido.(APELREEX 00016173920114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Quanto à prescrição, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3 - O fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício, data em que inequivocamente o INSS tomou conhecimento do acidente que acometeu o segurado, surge a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. Não há como se manter a tese esposada pela sentença no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito. Sim, porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 4 - A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5 - A pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição, haja vista que o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), contado a partir da concessão do benefício (04/06/2003, com início da vigência em 19/03/2003 - fl. 61) expirou em março de 2008 e a presente ação somente foi proposta em agosto de 2011. [...] (AC 00132832120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, declaro, por sentença, prescrito o direito do INSS de exigir da ré qualquer reparação decorrente dos fatos descritos na inicial.Honorários devidos pelo INSS, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde outubro de 2008.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0010074-88.2009.403.6108 (2009.61.08.010074-4) - WILMA BORGES DE OLIVEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLARO S/A(SP013772 - HELY FELIPPE)

Face ao processado, arquivem-se.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 61.722,65, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 6.273,54 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008860-28.2010.403.6108 - ENEAS DINIZ LEME(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 2.354,07, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 353,11 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0001106-98.2011.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 193: Com razão o INSS, pois a questão prejudicial (prestação de serviço como tratorista) não foi objeto do pedido na inicial (fl. 14), e, por, decorrência, deixou de constar do dispositivo da sentença.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 11/480

importe de R\$, 37.967,18, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 5.686,92 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0001747-86.2011.403.6108 - ANDRE ALBERTO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls.206. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 137.045,47, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 40.938,28 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0005981-14.2011.403.6108 - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao erro material contido no despacho de fls. 104, no tocante aos valores apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho, tomando-o sem efeito, Determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.974,89, a título de principal e outro no valor de R\$ 1.020,62, referente honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, retifico o valor arbitrado à fl. 161 e arbitro os honorários do Perito nomeado à fl. 151 (Dr. Ludney Roberto Campedelli), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007417-08.2011.403.6108 - DORIVAL MARANHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra-se a remessa determinada as fls. 250.

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Procedimento ordinário Processo nº 0008967-38.2011.403.6108 Autora: José Roberto Furini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Roberto Furini, em face da sentença proferida às fls. 184/190, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante. Constou expressamente da sentença recorrida: Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Logo, houve expressa determinação de implantação imediata do benefício. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. a parte ré/INSS para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004728-54.2012.403.6108 - APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4728-54.2012.403.6108 Autor: Aparecida de Jesus Costa Leal Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Aparecida de Jesus Costa Leal, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a parte autora que em 14 de janeiro de 1988, firmou com a COHAB Bauru um contrato de mútuo, por instrumento particular (n.º 119.01131-19), através do qual adquiriu o imóvel sito à Rua João Lopes de Toledo, n.º 9-19, em Bauru - SP. Pelo contrato citado, ficou estipulado que a dívida seria amortizada em 240 (duzentos e quarenta) parcelas e contaria com a cobertura do FCVS (vide folha 12). Pagas as prestações, todas elas, a requerente solicitou a declaração de quitação do contrato e a consequente baixa da hipoteca, o que foi negado pela COHAB sob o pretexto de que foi constatada a existência de prestações com valores inferiores aos valores corretos no período compreendido entre agosto de 1988 a julho de 2008, o que originou uma diferença de encargos na ordem de R\$ 12.193,21, cujo não pagamento impede a liquidação definitiva do contrato (vide folha 16). Pediu antecipação da tutela, para receber de imediato a quitação sonogada pelos requeridos, com a imposição de multa cominatória de R\$ 2000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 17). Procuração na folha 09. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 18. Através da decisão de folhas 33 a 34, deliberou-se que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a fluência do prazo para defesa dos réus, e isto porque a medida em voga envolve providência de natureza irreversível. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 39 a 47, com preliminares de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade ativa da autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru, de incompetência absoluta do juízo federal, para a hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa e de necessidade de intimação da União, na qualidade de representante do FCVS. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 50 a 65, com preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da COHAB. A peça de defesa veio instruída com os documentos de folhas 66 a 72. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 74), nas folhas 75 e 76, a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru esclareceram ao juízo não ostentar interesse na produção de provas. Parecer do Ministério Público Federal na folha 78, pugnano unicamente pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pugnano o autor pela liberação da hipoteca, a qual pende em favor da CEF, exsurge a legitimidade passiva da empresa pública federal, pois o acolhimento da demanda afetaria seu patrimônio jurídico. Como corolário, fica prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo federal, levantada pela instituição financeira. Sobre a alegada necessidade de intervenção da União, revela-se absolutamente desnecessário o chamamento da pessoa política, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Sobre a ilegitimidade ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru, observa-se que a requerente não levantou nenhum questionamento a respeito desta avença, tendo apenas solicitado a declaração de quitação do contrato de financiamento que firmou com a COHAB, em razão de ter adimplindo com o pagamento de todas as prestações devidas (240 ao todo). Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da COHAB, a preliminar deve ser rechaçada, pois as consequências decorrentes do acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora repercutirão sobre a esfera jurídica de interesses da demandada - não pagamento do resíduo de parcelas apurado. Vencidas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito da demanda, por entender que a matéria jurídica controvertida é unicamente de direito e que o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Retira-se dos autos que a demandante, depois de pagas as duzentas e quarenta prestações do mútuo imobiliário, viu-se cobrada pela ré COHAB, por pretensas diferenças nas parcelas, divergências que somaram, ao final do contrato, R\$ 12.193,21 (folha 58). Tais diferenças, como confessa a empresa municipal, decorreram de erros nos reajustes mensais, de exclusiva autoria da ré COHAB. Trata-se da única pendência para a quitação do contrato, e para a liberação do gravame hipotecário. Na letra da lei civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (artigo 138, do CC de 2002). Quanto ao erro de cálculo, apenas se autoriza a retificação da declaração de vontade (artigo 143 do mesmo Codex). Todavia, para que possa servir de fundamento para se retificar o que restou praticado pelas partes, faz-se mister que o erro seja escusável. Na precisa lição de Silvio Rodrigues, Não exige a lei o característico da escusabilidade do erro, para admiti-lo entre os defeitos do ato jurídico. De sorte que, se o intérprete se ativer à mera exegese literal, basta ser o engano substancial para tornar anulável o ato. Tal interpretação, a meu ver, é inadmissível. O próprio projeto Clóvis Beviláqua, no qual se moldou o Código Civil de 1.916, não continha tal requisito. Não obstante, esse eminente mestre, quer em seus monumentais comentários, quer em sua Teoria geral do direito civil (51), cujo texto é de 1899, condiciona a alegabilidade do erro à circunstância de ele ser escusável. A omissão de referido pressuposto na lei decorre do fato de o legislador entender que ele se encontra implícito no conceito de erro, sendo, portanto, supérfluo insistir. Parece

efetivamente impossível imaginar que a lei possa autorizar o desfazimento de um ato jurídico, em benefício de quem o promoveu, baseado em erro inescusável. Aliás, nesse sentido se multiplicam os julgados. Entre eles, um do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o eminente Espínola, proclama em sua ementa: O erro pode ser escusado, mas não pode invocá-lo quem foi culpado pelo mesmo, não empregando a diligência ordinária (RT, 119/829). No caso em tela, a COHAB agiu de modo negligente, pois deixou de aplicar, na evolução do financiamento, os índices devidos para cálculo das prestações. Por óbvio, possuindo a empresa como objeto social único e exclusivo a realização de mútuos imobiliários, deve, ou deveria, ter pleno domínio sobre os critérios de reajuste das parcelas mensais. Não tendo sido diligente, responde a ré COHAB por sua desídia. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Erro de cálculo cometido pelos agentes da Caixa Econômica Federal - CEF é inescusável, devido ao reconhecido preparo técnico desses prepostos, que atuam na específica e técnica área de financiamento. 3. É válida a quitação efetuada pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1210013/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011) Observe-se, por fim, não haver qualquer indício de a autora possuir conhecimento dos erros de cálculo, estando, assim, de boa-fé, a qual impede possa recair, sobre seu patrimônio jurídico, qualquer ônus decorrente da culpa da ré COHAB. Dispositivo Posto isso, rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da COHAB, de ilegitimidade ativa da parte autora, de incompetência absoluta do juízo federal e de necessidade de intimação da União para integrar a lide. No mérito, julgo procedente o pedido, para declarar quitado o contrato de mútuo objeto da demanda, bem como, para determinar às rés que, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, e independentemente de intimação, entreguem à parte autora o instrumento de liberação da hipoteca. Por ter dado causa a demanda, de modo exclusivo, deve a ré COHAB suportar, individualmente, os ônus sucumbenciais. Arbitro os honorários em 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Os presentes permaneceram suspensos até a decisão da execução fiscal n.º 0003646-51.2013.403.6108, referente aos débitos aqui discutidos, a qual foi decidida nesta data. Assim, desapense-se destes aquela execução fiscal. Considerando que no curso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo IPEM os autos permaneceram em carga com o INMETRO (fl. 321), defiro o requerido à fl. 333, restituindo ao IPEM o prazo para apresentação de suas contrarrazões. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencia a parte autora, com urgência, o solicitado à fl. 287. Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

0004636-42.2013.403.6108 - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora/apelante, em até cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU, unidade gestora UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Após, em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova pericial contábil postulada pela autora. Nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito desta nomeação bem como para que apresente proposta de honorários. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor as fls. 121, devendo o mesmo manifestar-se no prazo legal.

0004435-79.2015.403.6108 - PINHEIRO & VICCARIO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Autos n.º 0004435-79.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Fl. 137: manifeste-se a parte autora.Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004440-04.2015.403.6108 - ALLEGRETTI & ALLEGRETTI LOTERIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Autos n.º 0004440-04.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Fl. 136: manifeste-se a parte autora.Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004674-83.2015.403.6108 - M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0004674-83.2015.403.6108Autor: M. A. Leme Arielo - EPPRéus: União FederalSENTENÇA TIPO CVistos, etc.M. A. Leme Arielo - EPP ajuizou ação em face da União Federal visando assegurar a manutenção no regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009.Juntou os documentos de fls. 09/17.Às fls. 21/22 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial e a regularização da representação processual.Petição à fl. 25 pugnando pela desistência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.A propositura válida da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 36, do Código de Processo Civil), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 37, do CPC).A petição inicial não veio instruída com procuração.Intimada a regularizar sua representação processual, a autora restringiu-se a pugnar pela desistência da ação.Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Custada como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004785-67.2015.403.6108 - FERNANDO DA CRUZ NETO(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos n.º 0004785-67.2015.403.6108Autora: Fernando da Cruz NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação movida por Fernando da Cruz Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 152.705.784-1, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições pagas durante seu período laboral.Instruída a inicial com os documentos de fls. 08 usque 14.Intimado a indicar quais salários-de-contribuição não foram considerados pelo réu (fl. 16), o autor requereu a desistência da ação (fl. 17).É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004787-37.2015.403.6108 - JOSE FERREIRA SOARES(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos n.º 0004787-37.2015.403.6108Autora: José Ferreira SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação movida por José Ferreira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 146.063.177-0, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições pagas durante seu período laboral.Instruída a inicial com os documentos de fls. 08 usque 13.Intimado a indicar quais salários-de-contribuição não foram considerados pelo réu (fl. 15), o autor requereu a desistência da ação (fl. 16).É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004797-81.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO COMEGNO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC , por carga dos autos.Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também

sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005129-48.2015.403.6108 - EDISON VELDON MACHADO STREB(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005501-94.2015.403.6108 - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005501-94.2015.403.6108 Vistos. O instrumento de fl. 41 não outorga à procuradora do autor poderes para representá-lo em juízo, constituir advogado ou renunciar a valores. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora e, em caso positivo, apure o valor da nova renda mensal devida e o valor das prestações vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, a fim de viabilizar a verificação da competência deste juízo. Com a vinda das informações, intimem-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005504-49.2015.403.6108 - LEONARDO ISHII(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da contrafé para o ato citatório, no prazo de dez dias. Após, cite-se a União.

0005557-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Face a natureza dos documentos juntados com a inicial, entendo desnecessária a tramitação dos autos sob sigilo de justiça. Cite-se.

0005610-11.2015.403.6108 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005610-11.2015.403.6108 Vistos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos feitos n.º 0000005-87.2015.403.6107 e n.º 0000016-11.2015.403.6142, indicados no termo de fls. 107/108, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo deverá a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentação comprobatória dos poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 16, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Deverá a autora, ainda, também em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com o ajuizamento desta ação, bem como promover a complementação das custas processuais, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá a autora comprovar (i) o valor atualizado do débito tributário que pretende garantir; (ii) a existência dos créditos que afirma possuir perante a Secretaria da Receita Federal; e (iii) a negativa de expedição de certidão negativa e respectivos fatores impeditivos; bem como juntar certidão atualizada das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia do débito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005611-93.2015.403.6108 - PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005611-93.2015.403.6108 Vistos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida no feito n.º 0000005-87.2015.403.6107, indicado no termo de fl. 101, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo deverá a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentação comprobatória dos poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 16, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Deverá a autora, ainda, também em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado com o ajuizamento desta ação, bem como promover a complementação das custas processuais, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá a autora comprovar (i) o valor atualizado do débito tributário que pretende garantir; (ii) a existência dos créditos que afirma possuir perante a Secretaria da Receita Federal; e (iii) a negativa de expedição de certidão negativa e respectivos fatores impeditivos. Deverá, por fim, comprovar a expressa anuência do terceiro proprietário com o oferecimento dos bens em garantia do crédito tributário, bem como trazer aos autos certidão atualizada das matrículas dos imóveis oferecidos. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005629-17.2015.403.6108 - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0005629-17.2015.403.6108 Autor: Antônio Andrade Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Antônio Andrade Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, por meio da qual busca o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 109.494.121-0, ou a concessão de novo benefício a contar de 12.06.2005 ou de 08.07.2005, o pagamento de indenização por danos morais, bem como a implantação da complementação de sua aposentadoria, pela entidade de previdência privada. Documentos às fls. 21 usque 113. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, deve ser excluída da lide a Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, posto não tratar-se de litisconsorte necessário do INSS quanto ao pleito de restabelecimento/concessão de aposentadoria, bem como por não ser o juízo competente para apreciar o pedido de restabelecimento/concessão do benefício de complementação da aposentadoria a cargo da entidade privada. No mais, A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito invocado. Não há nos autos documentação que permita concluir pelo cumprimento dos requisitos legais do benefício pelo demandante. Sequer cópia da CTPS do autor foi juntada. Também não se trouxe aos autos o alegado início material de prova da atividade que se afirma ter sido desempenhada entre 01.08.1966 e 20.08.1971, cuja recusa pelo INSS teria ensejado a suspensão do benefício anteriormente concedido ao demandante. Pende, portanto, de prova o preenchimento dos requisitos legais do benefício pelo demandante. Posto isso, excluo a Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social da relação processual. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, indefiro a antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para especificar provas, de forma justificada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000004-65.2016.403.6108 - MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0000004-65.2016.403.6108 Autor: Mirassol Serviços e Restaurante Ltda - ME Réu: Caixa Econômica Federal Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Mirassol Serviços e Restaurante Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca o desbloqueio de valores depositados em conta de titularidade da empresa, além de lucros cessantes e ressarcimento dos danos materiais e morais. Documentos às fls. 11 usque 34. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito invocado. Além do fato de não estar demonstrada a origem lícita do pretensão crédito bloqueado - dado que o documento de fl. 19 não demonstra a efetiva comercialização de embarcações, mas mero pedido apócrifo - denote-se que a concessão de medida no presente momento esgotaria o objeto da demanda, tudo sem sequer possibilitar a oitiva da ré. Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como, fica intimada a empresa federal a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o pleito antecipatório. Decorrido o quinquídio, tomem conclusos. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

1303453-05.1997.403.6108 (97.1303453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ADHEMAR DA SILVA E OUTROS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou inexistente o título executivo judicial e reconheceu a nulidade da execução (fls. 334/336), cuja cópia já foi trasladada para o feito principal, em cumprimento ao determinado no artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 10/2004, 2ª Vara de Bauru, de 09/03/2004 (fl. 354), determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução para remessa ao arquivo. Intime-se.

0005697-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)) ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 37/73, 97/103, 118/122, 124 e da presente, para a ação principal (0011654-27.2007.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Cumpra a embargante, nesse feito, o cumprimento do julgado referente a condenação de honorários advocatícios de fls. 72, último parágrafo (mantido na decisão, fls. 122). Havendo depósito e com a concordância da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargada/CEF. Após, remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0001775-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001775-83.2013.403.6108 Embargante: União Embargada: Lojas Tanger Ltda. Sentença Tipo B Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Lojas Tanger Ltda, visando afastar alegado excesso de

execução. Juntou o documento de fl. 04. Os embargos foram recebidos à fl. 06. Impugnação às fls. 07/08. Cálculo da contadoria do juízo às fls. 10/16. Manifestação da embargada às fls. 22/23 e da embargante à fl. 25. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. A embargada promoveu a execução exigindo o pagamento do valor de R\$ 38.686,18 a título de honorários sucumbenciais (fls. 491/494 dos autos n.º 1303396-89.1994.403.6108, em apenso), valor que foi impugnado pela embargante neste feito, apontando-se como correto o total de R\$ 21.583,53 (fl. 02-verso). O julgado exequendo fixou os honorários devidos pela União em 10% do valor da condenação (fl. 464, dos autos n.º 1303396-89.1994.403.6108, em apenso), o que por si só, já demonstra a incorreção do valor apurado pela embargante, calculado a partir valor da causa (fl. 02-verso). Às fls. 10/16, a Contadoria informou que o valor da condenação importa em R\$ 339.950,01. A embargada concordou expressamente com o cálculo da auxiliar do juízo (fls. 22/23). A embargante, de sua vez, embora não tenha concordado com os valores apurados pela contadoria, não apontou qualquer equívoco no cálculo apresentado, restringindo-se a afirmar não corresponder a dez por cento do valor da condenação. De fato, não apresentou a contadoria, de forma destacada, o valor correspondente exclusivamente aos honorários em execução, calculando unicamente o valor da condenação principal, o que, todavia, não impede a verificação do valor efetivamente devido a título de honorários, bastante para tanto simples cálculo aritmético. Desse modo, importando o valor da condenação em R\$ 339.950,01, e tendo sido fixados os honorários em 10% daquele valor, é de R\$ 33.995,00 o total devido a esse título pela União. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para fixar em R\$ 33.995,00 (trinta e três mil novecentos e noventa e cinco reais), atualizados até setembro/2012, os honorários devidos pela embargante na execução correlata. Sucumbente em maior proporção, condeno a embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 10/16 para o feito correlato. No trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

0005024-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008523-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CESAR GONCALVES LUJAN(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos n.º 000.50024-42.2013.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.8523-88.2000.403.6108) Embargante: Fundação Nacional do Índio - FUNAI Embargado: Cesar Gonçalves Lujan Sentença Tipo AVistos. Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devidamente qualificada (folha 02), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado nos autos n.º 000.8523-88.2000.403.6108 (em apenso). Alega a FUNAI que os cálculos apresentados pela parte adversa ostentam incongruências, que redundam em excesso de execução, e isto porque: (a) - do total de diárias devidas pela FUNAI (período de 19 de fevereiro a 15 de março de 1998 - 25 diárias ao todo), já foram pagas ao embargado as diárias referentes ao lapso de 11 de março a 13 março de 1998 (duas e meia diárias), que foi quando o exequente foi convocado para responder, perante a ADR de Campo Grande - MS, ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 085/ADR CRG/MS/95. Já tendo havido o pagamento de duas e meia diárias, restam a ser pagas apenas vinte duas e meia diárias e não vinte e cinco diárias, como postulado pelo embargado. (b) - sobre as importâncias devidas a título de restituição de auxílio-alimentação (descontos havidos nos vencimentos do embargado entre 1996 a 1999, nos períodos de gozo de férias, licenças médicas e licença prêmio), a FUNAI, de posse das fichas financeiras do exequente, alusivas a janeiro de 1996 a dezembro de 1999, elaborou cálculo das importâncias devidas, tomando em consideração apenas os descontos havidos como indevidos pelo título executivo judicial. Apurou o valor de R\$ 851,90, o qual é superado pelo valor apontado pelo embargado, o que prova a consideração, por este último, de rubricas cuja restituição não foi determinada; (c) - há equívocos quanto aos índices de juros, correção monetária e termos iniciais. O título judicial exequendo determinou a aplicação do Provimento n.º 26/2001 da 3ª Região, com juros de 6% ao ano (MP 2180/35), até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que se deve utilizar os índices oficiais de remuneração básica, aplicados à caderneta de poupança (artigo 5º, da Lei 11.960 de 2009). O exequente, ao invés de observar os parâmetros acima, adotou os balizamentos delineados pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, computando os juros a contar do dia 1º de janeiro de 2001, quando o termo fixado em sentença foi a data da citação (05 de maio de 2003). Pediu os suprimentos devidos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 81). Recebidos os embargos na folha 87. Impugnação do embargado na folha 89. Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 91 a 93, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (embargado - folha 95 - anuência; embargante - folhas 97 a 99 - discordância). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a lide gira em torno de matéria de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No tocante à divergência dos valores das diárias, ficou provado o pagamento parcial havido pela administração pública de duas e meia diárias, no período de 11.03.1998 a 13.03.1998). É o que se extrai da leitura dos documentos de folhas 64 a 65, pelo que indevida a cobrança da integralidade das diárias, devendo haver a compensação devida, sob pena de locupletamento sem causa do exequente. Sobre, agora, os valores devidos a título de restituição do auxílio-alimentação, novamente há de se atribuir credibilidade aos cálculos do executado, os quais foram confeccionados a partir das fichas financeiras do exequente, alusivas a janeiro de 1996 a dezembro de 1999, e tomando em consideração apenas os descontos havidos como indevidos pelo título executivo judicial, conforme se extrai da leitura das folhas 70 a 77. Ademais, não se vislumbra aptidão na impugnação do embargado para debelar os apontamentos feitos pela parte adversa, na medida em que a peça defesa apenas faz remissão aos cálculos apresentados na folha 138 do feito principal em apenso, o qual, como bem observou a contadoria judicial (folha 91), não demonstra como embargado alcançou o valor de R\$ 4.144,00, em janeiro de 2001, tampouco discrimina, do valor apontado, qual é o montante das diárias e qual o montante da restituição do auxílio-alimentação. Ainda sobre o auxílio-alimentação, importa frisar que a divergência havida entre os cálculos do embargante com os da contadoria judicial passa pelo fato de o órgão auxiliar do juízo ter computado, como devido, valores de descontos havidos nos meses de junho e novembro de 1997, os quais não se enquadram nos parâmetros delineados pelo título executivo judicial. Por último, a respeito dos aventados equívocos no tocante aos índices de juros,

correção monetária e termos iniciais adotados, da leitura da folha 138 da ação ordinária em apenso, observa-se que, de fato, os juros foram computados a contar 1º de janeiro de 2001, e não da citação do réu (05 de maio de 2003 - folha 31) e com base em índices diversos do que estipulado no título judicial em execução. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar, como valor do débito devido pela FUNAI ao embargado, aquele constante da memória de folhas 79 a 81, atualizados até setembro de 2013 (Principal - R\$ 8.834,87 + Honorários - R\$ 883,49). Para atualização do débito, deverão ser observados os parâmetros fixados na sentença liquidanda. Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 700,00, a ser suportado pelo embargado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.8523-88.2000.403.6108 (em apenso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005258-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.5258-24.2013.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4554-11.2013.403.6108) Embargante: ARRIVARE Comercial Ltda - EPP, Adriana Araújo Ros de Santiago e Celio Joaquim de Santiago. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. ARRIVARE Comercial Ltda - EPP, Adriana Araújo Ros de Santiago e Celio Joaquim de Santiago, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.4554-11.2013.403.6108, sob os seguintes fundamentos: (a) - a ação executiva não se encontra lastreada em documento revestido dos qualificativos legais, que permita seja o mesmo havido como título executivo, e isto porque retrata uma simples cópia reprográfica de um documento que sequer se encontra assinado por duas testemunhas, como exige a lei; (b) - ante a carência de título executivo, a pretensão manejada o foi por intermédio de via procedimental que não se revela adequada, a qual, no entender do embargante seria a ação monitória; (c) - excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros capitalizados (anatocismo), fixados a taxas abusivas. Por fim, solicitaram a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 31 e 33 a 40). Procurações nas folhas 28 e 32. Recebimento dos embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal na folha 41. Impugnação do embargado nas folhas 43 a 54. Réplica nas folhas 58 a 73. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 57), o embargante solicitou a exibição judicial, pela embargada, de todos os documentos referentes à relação jurídica realizada entre as partes, quais sejam, os contratos e extratos, desde a abertura da conta corrente e, após a juntada de tais documentos, a realização de perícia contábil. Por meio das petições de folhas 77 e 92, o embargado juntou ao processo os documentos cuja exibição foi solicitada pelo embargante (vide folhas 78 a 85 e 93 a 115), tendo a parte autora novamente solicitado a realização de perícia contábil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Sobre a aventada ausência de título executivo, carece de fundamento a alegação lançada pelos embargantes no sentido de que o documento que instruiu a ação executiva retrata uma simples cópia reprográfica de documento. Basta compulsar os autos para se averiguar que foi juntada a via original, devidamente assinada pelos embargantes, da Cédula de Crédito Bancário (folhas 06 a 12) e do Termo de Constituição de Garantia (folhas 13 a 24). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito, tem natureza de título executivo, experimentando obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931 de 2004: Direito Bancário e Processual Civil. Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de Crédito Rotativo. Exequibilidade. Lei n.º 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei Regente. 1. A Lei n.º 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp. n.º 1.283.621 - MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado no dia 23.05.2012, DJe. do dia 18.06.2012) Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n.º 233/STJ. Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n.º 1925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os títulos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n.º 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento das hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.. (Ag.Rg. no REsp. 599.609 - SP; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma; julgado em 15.12.2009; DJE do

dia 08.03.2010) Nos termos dos lineamentos traçados pelos precedentes jurisprudenciais, e tendo em mira que a ação executiva veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato firmado entre as partes (folhas 06 a 12 e 13 a 24), os quais veiculam: (a) - A importância que foi emprestada (R\$ 125.000,00 - líquido de R\$ 119.519,89);(b) - O prazo para adimplemento da obrigação contratada (24 parcelas);(c) - A taxa mensal dos juros remuneratórios contratados, qual seja, 1,88% ao mês ou 25,04500% ao ano (folha 06);(d) - A data de contratação e de liberação do crédito (08 de setembro de 2011 - folhas 06 e 11); (e) - as tarifas incidentes e previamente contratadas (cláusula 1ª - folha 07), quais sejam: (e.1) - Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito - TARC e, finalmente; (e.2) - Comissão de Concessão de Garantia - CCG; (f) - A data de início da inadimplência - 07 de julho de 2013 - folha 29;(g) - O valor do saldo devedor apurado, qual seja, R\$ 33.717,85 - folha 29 e, finalmente;(h) - O encargo que incidiu sobre o montante do saldo devedor (a comissão de permanência), vislumbra-se que o direito pretendido pelo embargado, por meio da ação executiva, encontra-se perfeitamente delineado, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus (artigo 739-A, 5º do CPC) de demonstrar a inexistência dos valores executados (excesso de execução). Ainda sobre o assunto, no que se refere à ausência de assinatura das testemunhas, a Cédula de Crédito Bancário, como já apontado nos precedentes jurisprudenciais transcritos, segue a disciplina especial ditada na Lei 10.931 de 2003. Citado diploma, no seu artigo 28, estabeleceu: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Foge, portanto, a disciplina legal da cédula de crédito bancário ao regramento geral do Código de Processo Civil, cujo artigo 585, inciso II, somente admite, como título executivo, o instrumento particular assinado por testemunhas. Provado que a ação executiva encontra-se lastreada em título executivo que reúne os qualificativos para ser como tal considerado, cai por terra a alegação lançada no sentido de que a via procedimental da qual se valeu a instituição financeira, para reaver seu crédito, é inadequada. Dando continuidade à fundamentação, o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,88000% ao mês - folha 17), equivale à taxa de juros simples de 2,08710% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 2,08710% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Observe-se, ainda, que o valor em cobrança não precisa ser recalculado porque não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado, no período da contratação e para os contratos bancários (empréstimo - pessoa jurídica) : Comparativo - Taxas de Juros - BACEN Taxas médias de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas jurídicas - total Período abrangido: de setembro de 2011 (assinatura e liberação do crédito) a julho de 2013 (inadimplência) Variações: Mínima - 18,72%/Dez-2012 Máxima - 26,51%/Set-2011 Mês Taxa Set/11 26,51% Out/11 26,12% Nov/11 25,80% Dez/11 24,36% Jan/12 25,00% Fev/12 25,02% Mar/12 24,36% Abr/12 23,17% Mai/12 21,63% Jun/12 20,68% Jul/12 20,68% Ago/12 20,39% Set/12 19,95% Out/12 19,28% Nov/12 19,82% Dez/12 18,72% Jan/13 19,71% Fev/13 19,74% Mar/13 19,45% Abr/13 19,95% Mai/13 19,28% Jun/13 20,09% Jul/13 20,73% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à

edição de lei complementar Dispositivo Defiro aos embargantes, Adriana Araújo Ros de Santiago e Celio Joaquim de Santiago, a Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de deferir a Justiça Gratuita ao embargante, ARRIVARE Comercial Ltda - EPP, porquanto não há prova da debilidade econômica da empresa, que lhe impeça arcar com as custas/despesas processuais. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 3000,00, a cargo dos embargantes em rateio (R\$ 1000,00 por embargante), exigíveis as quotas pertinentes aos embargantes beneficiários da Justiça Gratuita na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4554-11.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004833-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos n.º 000.4833-60.2014.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.5221-46.2003.403.6108) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Adirson de Oliveira Beber Junior Sentença Tipo AVistos. União (Fazenda Nacional) embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação da verba honorária sucumbencial apresentados pelo advogado da parte autora do feito n.º 000.5221-46.2003.403.6108 (em apenso). Alega a União que o advogado da parte autora do feito principal, ao apresentar seus cálculos, atualizou o valor da causa utilizando-se do índice de atualização 2,33520000. No entanto, para o executado, conforme a Tabela de Correção Monetária, extraída do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o índice para o mês de junho de 2003, que foi quando foi ajuizada a ação declaratória que resultou na condenação da União ao pagamento da verba honorária, era 1,8195253175. Por conta da inexatidão acima, esta o credor a cobrar R\$ 446,56 a mais do que o efetivamente devido (R\$ 1575,66). Pediu os suprimentos devidos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 65). Recebidos os embargos na folha 66. Impugnação nas folhas 67 a 70. Parecer técnico da contadoria judicial nas folhas 72 a 74. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Consoante o parecer técnico da Contadoria Judicial de folha 72, tem-se que ... nos termos do Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, item 4.1.4.1, que disciplina os critérios quanto à apuração dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, aplica-se a correção monetária seguindo o encadeamento da tabela de ações condenatórias em geral. Arrimando no parâmetro acima, o órgão auxiliar do juízo apurou, como montante da verba honorária devida, a importância de R\$ 1575,66, atualizada até setembro de 2014, ou seja, o mesmo valor encontrado pelo embargante, pelo que configurado o desvirtuamento na memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ensejar excesso de execução. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar como valor do débito devido pela União ao embargado, a título de verba honorária sucumbencial suportada nos autos n.º 000.5221-46.2003.403.6108 (em apenso), o valor de R\$ 1.575,66 (atualizado até setembro de 2014 - folhas 72 a 74). Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da demanda atualizado, a ser suportado pelo embargado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.5221-46.2003.403.6108 (em apenso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005096-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.5096-92.2014.403.6108 (apensado aos autos n.º 130.6554-50.1997.4036108) Embargante: União (Advocacia Geral da União) Embargado: Sandra Ribeiro Rosa Antonio Sentença AVistos. A União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos n.º 130.655-50.1997.403.6108 (em apenso). Alega a União que a pretensão da exequente deve ser rechaçada em razão de: (a) - prescrição da pretensão; (b) - excesso de execução, decorrente da formulação da memória de cálculo sem a dedução dos pagamentos havidos na esfera administrativa, o que, no entender do executado, quita a obrigação exequenda. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 43). Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação principal (folha 45). Impugnação do embargado na folha 49. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeira instância (sentença prolatada nas folhas 52 a 59, em 15 de outubro de 1999), a embargada obteve o reconhecimento do direito ao reajustamento de seus vencimentos em 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993, como também do pagamento das diferenças incidentes sobre 13º salário, férias com terço constitucional, anuênio, GAE, GEFA e vantagens pessoais a partir de 1º de janeiro de 1993. Citada sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou apenas a compensação dos valores porventura recebidos na esfera administrativa, por conta de reposicionamento da situação funcional da exequente em virtude da Lei 8327/93 ou da Medida Provisória 1704/98. O trânsito em julgado do V. Acórdão ocorreu no dia 16 de dezembro de 2005 (vide folha 121 do feito principal em apenso). Intimada do retorno dos autos à Vara de origem no dia 27 de junho de 2006 (vide folhas 122 e 123), a embargada somente apresentou os cálculos de liquidação no dia 1º de outubro de 2014 (vide folhas 640 a 642), sem dar prova da ocorrência de motivos de força maior que a impediram de adotar a providência tempestivamente. Ao contrário, o compulsar dos autos, sobretudo a petição de folha 574, revela que o causídico da exequente enviou-lhe missiva datada do dia 10 de julho de 2006, solicitando-lhe cópia dos contracheques de dezembro de 1992 e subsequentes, para a confecção dos cálculos de liquidação, o que até a data de protocolo da petição citada (fato ocorrido em 22 de abril de 2013) não havia sido atendido. Tendo a embargada deixado de tomar as providências necessárias à promoção do efetivo andamento do feito, conclui-se que a pretensão deduzida encontra-se fulminada pela prescrição, e isto porque o artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932 prevê: Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a

sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso IV (2ª figura), do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer prescrita a pretensão deduzida pela embargada nas folhas 640 a 642 dos autos 97.130.6554-0 (em apenso). Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 700,00, a cargo da embargada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos 97.130.6554-0 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005427-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-50.2014.403.6108) VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.5427-74.2014.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4187-50.2014.403.6108) Embargante: Vanessa Augusto Gomes EPP e Vanessa Augusto Gomes Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Vanessa Augusto Gomes EPP e Vanessa Augusto Gomes, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução para desconstituir o título executivo extrajudicial que lastreia os autos n.º 000.4187-50.2014.403.6108, sob os seguintes fundamentos: (a) - ausência de título executivo. O processo de execução está amparado em cédulas de crédito bancário, documentos emitidos pela embargada nos termos da Lei n.º 10.931/2004, que dispõe sobre o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias. Referida lei disciplinou a letra de câmbio imobiliário, a cédula de crédito imobiliário, os contratos de financiamentos de imóveis, alterações na lei de incorporações, da alienação fiduciária do mercado financeiro e de capitais, do Código Civil e Registros Públicos. Entretanto, o artigo 7º, caput e incisos I a III da Lei Complementar 95/98, dispõe que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, de maneira que o diploma não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Nessa ordem, aduzem os embargantes, a Lei 10.931 de 2004 ao tratar de assuntos diversos aos quais se propôs regulamentar, violou o artigo 7º da Lei Complementar 95/1998 e o artigo 59 da Constituição Federal de 1988, para o qual a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis devem ser regidas por lei complementar, de hierarquia superior à ordinária. Com base no argumento exposto, afirmam os autores que o instrumento, objeto da execução, não preenche os requisitos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. (b) - excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros capitalizados (anatocismo), fixados a taxas abusivas; (c) - ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos, notadamente a correção monetária. Por fim, solicitaram a aplicação das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 271). Procuração na folha 16. Declaração de pobreza na folha 17. Recebimento dos embargos sem a determinação de suspensão do andamento da ação principal na folha 272. Impugnação do embargado nas folhas 274 a 284. Réplica nas folhas 288 a 292, oportunidade na qual os embargantes solicitaram a realização de prova pericial contábil e a oitiva de testemunhas. Através da petição de folha 283, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo não ter interesse em produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Sobre a aventada ausência de título executivo, carece de fundamento a alegação lançada pelos embargantes. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n.º 10.931 de 2004: Direito Bancário e Processual Civil. Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de Crédito Rotativo. Exequibilidade. Lei n.º 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei Regente. 1. A Lei n.º 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp. n.º 1.283.621 - MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado no dia 23.05.2012, DJe. do dia 18.06.2012) Agravo Regimental. Provimento para dar prosseguimento ao Recurso Especial. Cédula de Crédito Bancário. Título com eficácia executiva. Súmula n.º 233/STJ. Inaplicabilidade. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n.º 1925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os títulos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n.º 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento das hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.. (Ag.Rg. no REsp. 599.609 - SP; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma; julgado em 15.12.2009; DJE do dia 08.03.2010) Dando continuidade à fundamentação, as cédulas de crédito bancário, objeto da demanda, subordinam-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor,

aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.Descabido cogitar sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórias adotada, e como também sobre a prática de anatocismo. A proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro NacionalAdemais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, as taxas capitalizadas cobradas correspondem a: (a) - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Operação 183 - 006230124:Sublimite de Caução de Cheque 1,50% efetiva mensalSublimite de Caução de Título de Venda Mercantil 1,79% efetiva mensalSublimite de Caução de Título de Prestação de Serviço 1,89% efetiva mensalSublimite de Fatura de Cartão de Crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado 1,39% efetiva mensalSublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard 1,39% efetiva mensalSublimite de caução de depósito de aplicação financeira 1,25% efetiva mensalCROT - Crédito Rotativo - Cheque Empresa CAIXA 7,16% efetiva mensalCROT - Crédito Rotativo - Cheque Empresa CAIXA (domicílio bancário) 4,75% efetiva mensal(b) - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - Operação 555 - 7600 (fólia 47) -> (0,94% a.m.);(c) - Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - Operação 734 n.º 006230124 (fólia 74) - (0,94% a.m).As taxas acima equivalem à taxa de juros simples de:(a) - Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Operação 183 - 006230124: 1,6301% a.m (Sublimite de Caução de Cheque), 1,9771% a.m (Sublimite de Caução de Título de Venda Mercantil), 2,0993% a.m (Sublimite de Caução de Título de Prestação de Serviço), 1,5013% a.m (Sublimite de Fatura de Cartão de Crédito Visa/caução de cheque eletrônico pré-datado + Sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard); 1,3395% a.m (Sublimite de caução de depósito de aplicação financeira); 10,7744% a.m (CROT - Crédito Rotativo - Cheque Empresa CAIXA) e 6,2100% a.m (CROT - Crédito Rotativo - Cheque Empresa CAIXA (domicílio bancário)); (b) - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - Operação 555 - 7600 e Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - Operação 734 n.º 006230124: 0,99015% a.m. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, nos percentuais indicados acima, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto aos valores em cobrança, os mesmos não excedem a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado, no período da contratação : Comparativo - Taxas de Juros - BACENCédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Operação 183 - 00623012420719 - Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Jurídicas - Descontos de Duplicatas;20720 - Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Jurídicas - Descontos de Cheques;20721 - Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Jurídicas - Antecipação de Faturas de Cartão de Crédito; 20727 - Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Jurídicas - Cheque Especial. Período abrangido: de fevereiro de 2012 (assinatura da Cédula n.º 006230124 - operação 183) a julho de 2014 (inadimplência da Cédula n.º 006230124 - operação 183) Mês 20719a.a% 20720a.a% 20721a.a% 20727a.a%Fev/12 34,47% 37,26% 36,22% 172,70%Mar/12 33,75% 36,65% 35,61% 169,72%Abr/12 33,14% 35,96% 34,84% 170,03%Mai/12 31,53% 33,30% 32,68% 163,19%Jun/12 30,97% 32,64% 31,68% 159,02%Jul/12 29,55% 32,25% 31,60% 156,93%Ago/12 27,77% 31,80% 31,05% 154,45%Set/12 27,08% 30,98% 30,85% 153,56%Out/12 26,94% 30,49% 30,57% 152,01%Nov/12 26,60% 30,00% 29,58% 151,12%Dez/12 25,90% 29,60% 29,85% 148,35%Jan/13 26,51% 30,03% 29,29% 146,34%Fev/13 27,16% 31,26% 29,92% 147,23%Mar/13 27,19% 31,95% 30,71% 146,69%Abr/13 27,32% 32,32% 30,70% 145,48%Mai/13 26,68% 32,17% 26,32% 143,66%Jun/13 26,80% 32,13% 25,48% 144,18%Jul/13 28,49% 32,51% 27,94% 144,15%Ago/13 27,91% 32,81% 27,41% 147,34%Set/13 26,60% 33,10% 27,79% 147,92%Out/13 28,26% 33,75% 28,32% 147,47%Nov/13 26,86% 34,47% 27,72% 149,08%Dez/13 27,27% 35,51% 27,22% 148,77%Jan/14 30,39% 36,99% 28,83% 150,93%Fev/14 31,24% 38,32% 30,84% 154,09%Mar/14 28,60% 38,25% 29,98% 156,08%Abr/14 31,27% 38,94% 32,39% 156,31%Mai/14 30,94% 37,49% 33,02% 165,21%Jun/14 30,21% 37,57% 28,96% 168,70%Jul/14 32,36% 37,48% 33,47% 162,79%Comparativo - Taxas de Juros - BACENCédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - Operação 555 - 7600 e Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - Operação 734 n.º 00623012420718 Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Jurídicas - Total Período abrangido: de agosto de 2012 a maio de 2014Variações: Mínima - Dez/12 - 18,72% Máxima - Mar/14 - 23,98%Mês 20718a.a%Ago/12 20,39%Set/12 19,95%Out/12 19,28%Nov/12 19,82%Dez/12 18,72%Jan/13 19,71%Fev/13 19,74%Mar/13 19,45%Abr/13 19,95%Mai/13 19,28%Jun/13 20,09%Jul/13 20,73%Ago/13 21,38%Set/13 21,43%Out/13 21,56%Nov/13 22,23%Dez/13 22,17%Jan/14 23,56%Fev/14 23,87%Mar/14 23,98%Abr/14 23,74%Mai/14 23,84%Por último, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que

limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre a comissão de permanência, a forma da sua estipulação adotada foi injurídica, abusiva. É o que se observa das cédulas bancárias, onde foi previsto que No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (folhas 20, 50 e 63 - a taxa de rentabilidade prevista foi no percentual de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso). Citada cláusula afronta o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiro - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Defiro aos embargantes a Justiça Gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos para o efeito de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência com a incidência da taxa de rentabilidade mensal, devendo o cálculo do encargo tomar em consideração apenas o percentual de variação dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI's., divulgados pelo Banco Central do Brasil e a contar da data em que deflagrada a inadimplência contratual. Sendo recíproca a sucumbência cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4187-50.2014.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001013-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

.....Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para se manifestar, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. Impugnação de fls. 40-46.

0004930-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCOCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEE GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA

ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

Proceda-se ao apensamento destes autos de embargos à execução aos autos principais.Recebo os embargos à execução contra a Fazenda Pública e suspendo o curso da ação principal. Anote-se.Vista a(o) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

0005105-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Proceda-se ao apensamento destes autos de embargos à execução aos autos principais.Recebo os embargos à execução contra a Fazenda Pública e suspendo o curso da ação principal. Anote-se.Vista a(o) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

0005537-39.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento destes autos de embargos à execução aos autos principais.Recebo os embargos à execução contra a Fazenda Pública e suspendo o curso da ação principal. Anote-se.Vista a(o) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007564-44.2005.403.6108 (2005.61.08.007564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X CARLA MARIANA GONCALVES X CINTHIA MARA GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 212: Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios.No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0004594-03.2007.403.6108 (2007.61.08.004594-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X GODOY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

D E C I S ã OExecução de título extrajudicialAutos n.º 0004594-03.2007.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTExecutada: Godoy Comércio de Artigos Esportivos Ltda. - MEVistos.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Godoy Comércio de Artigos Esportivos Ltda. - ME. Às fls. 76/90 a exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelo débito exequendo.É o relatório. Fundamento e Decido.A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples suposta paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da ECT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA

REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

D E C I S ã O Execução de título extrajudicial Autos n.º 0009071-69.2007.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Indústrias Reunidas CMA Ltda. Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Indústrias Reunidas CMA Ltda. Às fls. 185/195 a exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelo débito exequendo. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da ECT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003024-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)

D E C I S ã O Execução de título extrajudicial Autos n.º 0003024-74.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Luciano Antônio Vieira Dias Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano Antônio Vieira Dias. À fl. 98 a exequente pugnou pela penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado, até a satisfação do crédito. É o relatório. Fundamento e Decido. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. In casu, observa-se que o salário auferido pelo executado amolda-se aos lineamentos acima balizados, de maneira que, sem que haja prévia e inequívoca autorização do próprio obrigado, não se afigura plausível a constrição judicial. A hipótese vertente não autoriza presumir que a autorização conferida outrora, por ocasião da assinatura do contrato, subsiste depois de deflagrada a inadimplência, momento no qual se presume a debilidade econômica do devedor. Posto isso, indefiro o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo devedor. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005547-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO VILALVA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI E SP056405 - JOSE FERRI FILHO)

Fls. 60: Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios. No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0001238-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANS ECO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Já tendo sido efetivada a providência pleiteada (fls. 47 e 54) indefiro o pedido de fls. 85/86. À exequente para o efetivo prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0003646-51.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003646-51.2013.403.6108 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executado: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. - EPP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. Citada a empresa executada defendeu a ausência de interesse processual do exequente, em face da suspensão da exigibilidade do crédito executado. Às fls. 202/204 o exequente sustentou que o feito n.º 0007701-79.2012.403.6108, no qual suspenda a exigibilidade do débito, foi incorretamente ajuizado em face de terceiro (IPEM) o que ensejou a distribuição desta execução e defendeu que a propositura de ação anulatória não enseja extinção da execução do débito que se pretende anular, mas apenas reunião dos feitos com suspensão da ação executiva. É o relatório. Fundamento e Decido. No bojo das ações n.º 0006683-23.2012.403.6108 e n.º 0007701-79.2012.403.6108, em 13.08.2013 foi suspensa a exigibilidade dos créditos relativos às multas impostas nos processos administrativos n.º 12.673/2012 e 12.668/2012, 12.669/2012, 12.670/2012, 12.671/2012, 12.674/2012 e 12.675/2012, respectivamente, em razão do depósito integral do valor do débito. Conquanto naquelas ações, inicialmente, tenha figurado no polo passivo o IPEM, já em 15.08.2013, representado pelo mesmo Procurador signatário da manifestação de fls. 202/204, é bem de ver, compareceu o INMETRO a ambos os autos pugnando pela revogação das medidas liminares neles deferidas (fls. 61/62 e 141/142, daqueles autos, respectivamente), denotando inequívoco conhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, ao menos desde aquela data, pela autarquia federal. A presente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 26/480

execução, todavia, somente foi ajuizada em 28.08.2013. Embora, de fato, o ajuizamento de ação discutindo o débito não iniba a sua execução (art. 685, 1.º, do CPC), esta última somente pode ser instaurada para exigir o cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível (art. 580, do CPC). Desse modo, suspenso a exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da execução, inequívoca a ausência de interesse processual do exequente, sendo patente que o indevido ajuizamento da execução foi causado pelo INMETRO, plenamente ciente da suspensão da exigibilidade do débito, tanto que postulou a revogação de tal medida. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da suspensão da exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da execução, condeno-o ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000216-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-86.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)

Autos nº 0000216-23.2015.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Mix Bru Comercio de Alimentos Ltda. - EPP e outro Vistos. Caixa Econômica Federal insurge-se contra o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído à causa nos autos dos embargos à execução opostos por Mix Bru Comercio de Alimentos Ltda. - EPP e Cláudio Alexandre dos Santos (feito nº 0005271-86.2014.403.6108), alegando não representar o proveito econômico que objetivam alcançar com o ajuizamento da ação. Intimados, os impugnados apresentaram sua resposta à fl. 06, defendendo que o benefício a ser alcançado com os embargos somente será conhecido após a realização de perícia. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado com o seu ajuizamento. No caso dos embargos à execução, quando impugnada a integralidade do valor executado, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA CAUSA. SIMETRIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. INCONGRUÊNCIA. 1. Nos embargos à execução, a verba honorária será fixa conforme apreciação equitativa do juiz, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Precedentes. 2. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução. 3. Se os próprios embargantes apontam como valor da causa a quantia de dez mil reais, ausente qualquer dado a corroborar outro valor, presume-se que o valor da execução também o são no mesmo patamar. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) In casu, postula-se nos embargos, a nulidade do título executivo que embasa a ação de execução (fl. 21 daqueles autos), restando cristalina a pretensão de desconstituição da integralidade da dívida executiva. Nesses termos, impugnado o débito em sua totalidade, o valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor da execução correlata. Isto posto, ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 227.882,27, o valor da causa pertinente aos embargos correlatos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Não havendo recurso, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000243-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-74.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)

Impugnação ao Valor da Causa Autos nº 000.0243-06.2015.403.6108 (apensado aos Embargos do Devedor nº 000.5427-74.2014.403.6108) Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Vanessa Augusto Gomes EPP e Vanessa Augusto Gomes Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), interpôs impugnação ao valor da causa, para impugnar o valor atribuído aos autos nº 000.5427-74.2014.403.6108, por Vanessa Augusto Gomes EPP e Vanessa Augusto Gomes. Pede o impugnante que passe a figurar como valor dos embargos em apenso o valor da dívida em execução, qual seja, R\$ 206.092,59 (autos nº 000.4187-50.2014.403.6108) e não a importância de R\$ 10.000,00. Impugnação nas folhas 06 a 08. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na situação vertente, por força do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve, de fato, corresponder ao da demanda executiva, pelo que deve ser acolhida a impugnação ofertada. Posto isso, acolho a Impugnação ao Valor da Causa deduzida pela Caixa Econômica Federal, para o efeito de determinar que passe a figurar, como valor dos embargos (autos nº 000.5427-74.2014.403.6108), o valor da dívida em execução no feito nº 000.4187-50.2014.403.6108: R\$ 206.092,59. Desnecessária a intimação dos impugnados para recolhimento da diferença das custas processuais devidas à União, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 000.5427-74.2014.403.6108 (em apenso). Após o decurso do prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X NEMESIO PINTO DE SOUZA JUNIOR X ROBERTO FRANCISCO PINTO DE SOUZA X MARIZILDA DE SOUZA PEREIRA X MARISA PINTO DE SOUZA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA X ABILIO ALVES DE LIMA JUNIOR X AGNES ALVES DE LIMA XAVIER X ANALIA ALVES DE LIMA BIRCK X AMANCIO ALVES DE LIMA NETO X ARLETE ALVES DE LIMA LIRIA X RUTH SOUZA DI CHIACCO X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA

PERAL(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Reconsidero o despacho de fls. 311/313, no tocante a verba honorária contratual de Neusa Terezinha de Souza Peral, tendo em vista não constar do feito contrato de honorários referentes a essa coautora, devendo sua RPV ser expedida no valor de R\$ 5.733,41. No mais, cumpra-se o que lá determinado Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) ABMAEL COELHO X ABMAEL ANTONIO BUENO COELHO X CARMEN BEATRIZ SILVA BUENO COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANSI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X ZORIADES RESTA SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1143/1151: Defiro a habilitação de Mariza dos Santos Scudeller Dametto como sucessora de Célia dos Santos Scudeller. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1179, em favor da sucessora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, com urgência, em relação aos coautores Antonio dos Santos e Clovis Benjamim.

0001077-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001077-8) - SOLANGE DE SOUZA X ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SOLANGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV no valor R\$ 461,55, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Paulo Roberto Gomes, defensor que atuou em toda a fase de conhecimento, atualizado até 30/11/2015. Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012261-79.2003.403.6108 (2003.61.08.012261-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

D E C I S Ã O Cumprimento de Sentença Autos n.º 0012261-79.2003.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Di Portare Indústria e Comércio Ltda. - EPP Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Di Portare Indústria e Comércio Ltda. - EPP. Às fls. 187/203 a exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelo débito exequendo. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da ECT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Promova-se a alteração da classe processual desta ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10651

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 28/480

0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Antes de se deliberar sobre a execução da obrigação de fazer, assumida pelo município embargante, reputo conveniente seja oportunizado ao devedor que demonstre o estágio atual do cumprimento do quanto acordado em juízo, bem como, em sendo o caso, informe o prazo necessário para a finalização das obras objeto da demanda. Fixo prazo de 15 dias para a resposta. Após, ao MPF e conclusos. (Município considera-se intimado com a publicação deste no DJE).

MANDADO DE SEGURANCA

0002755-59.2015.403.6108 - J. SHAYEB & CIA. LTDA. (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 109/131), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005308-79.2015.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE LENCOIS PAULISTA - SP

Autos nº 0005308-79.2015.403.6108 Fls. 42/65: os documentos trazidos pelo impetrante não alteram a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 38/39, uma vez que o financiamento não foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, à vista do valor mutuado, a operação não era financiável nas condições vigentes naquele sistema, o que impede a pretendida utilização do FGTS para quitação das prestações vencidas. Não há, portanto, razão para modificar a decisão de fls. 38/39, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma deliberada naquela decisão. Int. Bauru, 09 de dezembro de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000005-50.2016.403.6108 - FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0000005-50.2016.403.6108 Impetrante: Fogagnolo & Fogagnolo Ltda. - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fogagnolo & Fogagnolo Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título. Juntou documentos às fls. 28/156. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0009747-80.2008.403.6108 (Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 2- Autos nº 0010754-44.2007.403.6108 (J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 3- Autos nº 0009276-64.2008.403.6108 (Indústrias Tudos S.P. de Baterias Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil); 4- Autos nº 0001462-30.2010.403.6108 (Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE

n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES OLIVATO

FL. 225 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do ofício de fl. 222, expeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, requisitando-se informação acerca do cumprimento daquele. Com a resposta, dê-se vista à União. FL. 221 - Devido à impossibilidade de se promover a alteração cadastral como relatado pela Caixa Econômica Federal em suas razões, oficie-se para a Delegacia da Receita Federal para que essa providencie o necessário para o cômputo do crédito, no valor de R\$ 74.316,63 efetuado através da transformação em pagamento definitivo da conta n.º 3965.635. 00001570-5 no CPF 558.588.721-91 - Rogério Alves Olivato - fl. 198.

0008226-47.2001.403.6108 (2001.61.08.008226-3) - VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA MORENO) X UNIAO FEDERAL X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ao contrário do alegado pela União à fl. 303, foi operacionalizada a restrição à circulação do veículo por esse Juízo em 11/12/2014, conforme comprovante à fl. 300. Dê-se nova vista à União, para cumprir o determinado à fl. 301.

ALVARA JUDICIAL

0000097-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEM IDENTIFICACAO

A princípio, não se vislumbra a necessidade de intervenção judicial, pois o cancelamento/revogação da consolidação da propriedade em nome da CEF está a depender apenas da manifestação de vontade da empresa federal e da mutuária. De outro lado, resistência indevida do Cartório de Registro de Imóveis pode ser superada mediante a provocação do competente Juiz Estadual Corregedor daquele serviço. Registre-se, ainda, que procedimento de jurisdição voluntária tem natureza administrativa, refugindo atribuição a este Órgão Judicial Federal para fiscalizar atos cartoriais. Assim, intime-se a CEF, a fim de que demonstre a presença de seu interesse de agir. Após, faça-se nova conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003147-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 70/98. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça do e. Juízo deprecado, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000015-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Fl. 296: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Int.

0007579-81.2003.403.6108 (2003.61.08.007579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Face ao trânsito em julgado da Decisão proferida pelo E. TRF/3R, de fls. 190, que julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte ré por perda de objeto (em razão da liquidação da dívida), deixo de apreciar a petição de fls. 196.Cumpra-se o arquivamento determinado no despacho de fl. 193.Int.

0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP362451 - THATIANE LAMONICA TOCHETE)

Recebo os embargos monitórios de fls. 318/321. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil .Intime-se a parte autora / embargada para, querendo, manifestar-se pontualmente acerca dos embargos interpostos.Int.

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R.A.S. - COMERCIO E INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fls. 304/309.Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Trata-se de ação monitória movida pela CEF em face de Fábio Luiz Prudêncio da Silva, ao qual foi nomeado curador especial (fl. 72) ante a citação editalícia (fl. 64).Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 108) da sentença que julgou extintos os embargos monitórios, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC (fls. 99/102), a exequente, às fls. 112/113, juntou planilha de débito atualizada e requereu a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%.Desse modo, por primeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para 229 - Cumprimento de Sentença.Quanto ao pedido da exequente, necessárias algumas considerações acerca da aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às hipóteses de citação efetivada por edital na fase de conhecimento.A citação realizada nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102- C, do mesmo Diploma Processual, cientifica a parte requerida dos termos da ação e concede-lhe prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios.De outro lado, o aludido artigo 475-J, iniciador da fase de cumprimento de sentença, prevê que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação..Assim, configurando a aplicação da multa de 10% uma sanção autônoma àquele que, ciente da sua condenação, não cumpre a respectiva obrigação espontaneamente, dentro do prazo legal de 15 dias , necessária a intimação, ainda que ficta, também por edital, da parte executada para esse fim, e não na pessoa de seu curador especial, o qual não conhece o devedor nem a ele tem acesso.Poderá a exequente, se quiser, prosseguir no cumprimento da sentença, sem a intimação por edital da pessoa da executada, mas, nesse caso, não poderá ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de ciência, mesmo que ficta, do devedor da sanção cominada ao descumprimento voluntário do prazo para pagamento previsto no referido artigo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 299.993; REsp 1189608 SP, REsp 1280605 SP e REsp 1.009.293 SP.Igualmente, não deve ser realizada intimação de eventual penhora na pessoa do curador, mas sim, por edital, na pessoa do executado para oferecimento de impugnação (art. 475-L do CPC). Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado pela CEF à fl. 112 e determino a expedição de edital para intimação do executado Fábio Luiz Prudêncio da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 112/113, no valor de R\$ 139.945,38, atualizado até 18/08/2015, advertindo-o que, caso não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. No mesmo ato, deverá restar consignada sua intimação para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual.O edital será expedido com prazo de trinta dias, devendo a CEF observar o contido no artigo 232, III (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;) e 1º (Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação,), ambos do Código de Processo Civil.Int.

000030-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INFORMATICA RECIFE COMERCIO SERVICOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Esclareça a EBCT a relação entre o documento juntado às fls. 160/164 e a presente ação. Fls. 158/159: defiro a expedição de carta precatória para citação da requerida tão somente no endereço da representante legal apontada no item 1 da fl. 158, eis que a procuração, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 169/170, não outorga poderes para receber citação. Int.

000121-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CZAR BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA

A despeito da certidão de fl. 182 e considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, dou por citada Hugo Cezar da Fonseca - HCF Comunicação Visual ME, na pessoa de seu empresário individual (fl. 176-verso).

0001298-26.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 138/142, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões de fls. 140 e 142, requerendo o que de direito. Int.

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s). Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO)

Providencie a parte embargante/ré a juntada de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento dos Embargos Monitórios juntados às fls. 97/108. Intimação pela imprensa oficial na pessoa da advogada Luciana Cristina Bueno de Castilho, OAB/SP 178.796 (fl. 108). Int.

0003850-27.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

Considerando o teor dos documentos anexados à petição inicial, fls. 20, 26, 32, 38, 45/46, 53, 60, 70 e 71, determino o lançamento da anotação de Segredo de Justiça à causa. Anote-se. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 93, segundo parágrafo, e do fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Duartina / SP (com Jurisdição sobre o Município de Cabrália Paulista), fls. 02 e 94, intime-se a Caixa para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004317-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 16, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Garça / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004338-79.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E A L COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 16, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Tatuí / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004414-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 14, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver, dos autos 0002821-39.2015.403.6108, em trâmite perante a E. Primeira Vara Federal de Bauri. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004423-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V. B. DA SILVA BASSI - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da análise dos autos verifica-se que a presente ação foi interposta, tão somente, em face do Empresário Individual V. B. DA SILVA BASSI - EPP (Pessoa Jurídica, através do CNPJ). Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual confunde-se com a de seu Empreendedor (titular), eis que o patrimônio deste servirá para garantir eventuais débitos decorrentes do exercício empresarial, determino a inclusão da Empreendedora VANDINÉIA BENEDITA DA SILVA BASSI, portadora da Cédula de Identidade com RG n.º 23.588.516-2 e do CPF / MF n.º 268.628.358-07 no polo passivo da presente demanda, conforme documento fornecido na mídia digital de fl. 13 (Contrato 9912319789), cuja página inicial, impressa, ora determino a juntada. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 15, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Socorro / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004429-72.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

Fl. 14: Distintos os objetos (este cuida da inadimplência referente ao Contrato 99122353362, aquele da inadimplência referente ao Contrato 3.74.05.0418-0 - Serviço PAC), não há prevenção entre os feitos apontados. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 15, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004599-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 15, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Araras / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004600-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X
YELLOW BUG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 15, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mirassol / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004661-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X
MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA LTDA - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 24, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mogi Mirim / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004727-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X
LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 17, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Birigui / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-73.2014.403.6108) MOISES ROSSI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004772-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X OSNI-PAR ORGANI DE SERV NEG INVEST E PARTICIPACOES LTDA X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT

Citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil [Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.]. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 103, item 2, e do fato de que um dos atos citatórios deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Valinhos / SP (fls. 03, item d), intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, expeçam-se cartas precatórias, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual das deprecatas diretamente nos e. Juízos deprecados, lá se manifestando quando necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento. Após, volvam os autos conclusos.

0002101-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 128/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante acerca do decisório de fls. 123/124, bem como para, em o desejando, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002905-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da embargante Maria Aparecida Vidrih Ferreira, consoante pedido de fl. 12, item 7.2 e Declaração de fl. 93, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003359-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-73.2015.403.6108) MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DOLORES SANCHES TOSTA DA LUZ X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Posto isso, defiro o pedido formulado à fl. 23, concedendo ao polo embargante o prazo de 15 (quinze) dias para conduzir ao feito cópia completa da execução, das Procurações e dos documentos necessários à análise do pedido de Assistência Judiciária gratuita, ficando ressaltado que, em relação à pessoa jurídica, deverão ser trazidos elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira da empresa executada e, conseqüentemente, sua impossibilidade de suportar os encargos processuais. Neste Sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA E DA INVIABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUDICAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS. PRECEDENTES. 1. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem fazer prova da dificuldade financeira, juntando aos autos demonstrativos contábeis atualizados que atestem a real situação de caixa e a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem inviabilizar o negócio. Precedentes. 3. Não basta à empresa simplesmente afirmar não ter condições de recolher o preparo, omitindo-se da realização de prova que lhe compete. 4. Apelo não conhecido. (Apelação Cível nº 0016489-64.2003.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, julgado em 27/05/2011, D.E. 07/06/2011). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004214-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-89.2013.403.6108) SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos: a) A via original da Petição inicial interposta e, também, da Procuração. b) Cópia completa da execução embargada, a fim de instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, tendo em vista o artigo 736 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/2006, não mais determinar o apensamento dos embargos ao feito principal. Com o atendimento da determinação supra ou o decurso do prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004215-81.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-89.2013.403.6108) SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial número 00029588920134036108 e dos Embargos à Execução número 00042149620154036108 à presente Exceção de Incompetência. Anote-se. Intime-se a excipiente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a via original da Petição inicial interposta e, também, da Procuração. Com o atendimento da determinação supra ou o decurso do prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de todo o teor da petição e documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, fls. 199/205, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento. Int.

0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME X JOSE KLEBER JULIAO X DANILO CESAR DE FIGUEIREDO

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 240/247, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 246, requerendo o que de direito. Int.

0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES (SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 142, requerendo o que de direito. Int.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES

DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Manifeste-se o executado acerca da petição da EBCT de fls. 266/267. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 202/221. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 217/218) e da petição de fls. 219/220, requerendo o que de direito. Int.

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ante a manifestação da CEF (segundo parágrafo de fl. 199), fica levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 33.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Inclua-se o nome do advogado do Banco do Brasil do Banco do Brasil (fls. 125 e 149) no sistema processual tão-somente para intimação deste despacho, excluindo-o na sequência. Fica o executado Rosmar Gonçalves, por si e também na qualidade de representante dos co-executados MR Produtos Automotivos Ltda e Espólio de Manoel Jesus Gonçalves, intimado, na pessoa de seu advogado, a partir da publicação deste, do levantamento ora deferido. Int.

0009507-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009507-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME

Fl. 161: Dê-se ciência à parte exequente. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 196/203, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 202, requerendo o que de direito. Int.

0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Por primeiro, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 153/153, verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0010232-12.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REGINA DOS SANTOS - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 207/223. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 219, requerendo o que de direito. Int.

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Fl. 154: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0005172-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o teor da Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, de fls. 101/101, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 37/480

petição/documentos de fls. 102/104 e da Certidão de fls. 105, intimando-se a para que se manifeste em prosseguimento.

0005173-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Fl. 87: Dê-se ciência à parte executada de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal (resposta à proposta de acordo formulada às fls. 81/82), para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Int.

0001682-86.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA

Fl. 124: indefiro, pois a pretendida diligência já foi realizada, conforme fls. 106 e 110.Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

0002100-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME X PAULO FERNANDO MEGALE(SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

Fl. 58: Anote-se.Em face da potencial composição entre as partes, defiro o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 56/57 e anuído pela Caixa à fl. 60, determinando a suspensão do trâmite processual desta execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo os autos permanecer em Secretaria.Após o decurso do lapso temporal, manifestem-se as partes informando se houve a efetivação do acordo e requerendo o que de direito.Int.

0003066-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS LTDA X JULIO HUMBERTO ACOSTA(SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Fl. 162: figurando o coexecutado Júlio como avalista do contrato celebrado com a CEF (fl. 06), legítima sua posição no polo passivo desta execução.Informe o Juízo Deprecado (fl. 160), por correio eletrônico, o não pagamento do débito e a não oposição de embargos, nos prazos legais.Por fim, manifeste-se a CEF, diretamente perante o Juízo Deprecado, se o caso, requerendo o que de direito.Int.

0003248-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X C. R. G. MARTINS & CIA. LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINS X CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de C.R.G. Martins & Cia Ltda - ME, Alessandro Martins e Cassiane Rosa Gonçalves Martins.As tentativas de citação/intimação restaram frustradas, conforme fls. 68, 73, 74, 75, 77 e 78.A CEF demonstrou às fls. 84/91 a aquisição, por meio de escritura pública, pelos coexecutados Alessandro e Cassiane, de um imóvel (apartamento tipo I, sob nº 64, do 6º andar, do Edifício Costa Blanca Residencial, situado na Rua Abrahão Rahal, nº 1/15), porém sem ter sido realizado o respectivo registro junto à matrícula imobiliária.Requeru o arresto e a nomeação do atual ocupante do imóvel como depositário, bem como a expedição de mandado para prenotação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.A respeito do tema, preceituam os artigos 1.245 e 1.246, ambos do Código Civil que:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.Assim, considerando que a propriedade imóvel é adquirida com o registro do título translativo no cartório competente, juridicamente, os coexecutados não são proprietários do apontado imóvel (fl. 91).Portanto, somente seria admitido o arresto dos direitos oriundos do contrato de compra e venda (fls. 84/90), razão pela qual, indefiro o pleito de arresto do imóvel, nos moldes como formulado.De outro lado, incabível, no bojo desta execução, a determinação para prenotação do documento de Compra e Venda junto à matrícula imobiliária, pois a envolver terceiros estranhos à relação jurídica processual.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0005537-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANZZA LTDA - EPP X JOSE CARLOS MANZZUTI X MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000270-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME X ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41.Int.

0000857-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z3 DESIGN LTDA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 38/480

EPP X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X FLAVIA BELOTE MAEDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53.Int.

0001172-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E S DE BARROS ACABAMENTOS - EPP X ELIEL SIMOES DE BARROS

Fl. 56: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003779-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-73.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da Ação Monitória n.º 0004567-73.2014.403.6108.Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001323-05.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 183/194, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada de todo o teor da Sentença proferida (fls. 167/176) e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002206-49.2015.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA STRICTU SENSU DE METRADO DA INSTITUIO TOLEDO DE ENSINO - ITF X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Face ao teor da Certidão de fls. 394, item 2, e da Guia GRU / Comprovante de fls. 363/364, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (90029) ao invés do código da e. Subseção Judiciária de São Paulo (090017), na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante.Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos os documentos de fls. 363/364.Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002287-95.2015.403.6108 - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS) X COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 151/152: Defiro o ingresso da EBCT no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Fls. 303/313: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à EBCT e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002832-68.2015.403.6108 - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda

Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003769-78.2015.403.6108 - FERNANDO MARQUES X DANIELA AIELLO D ALKIMIN X MARCELO CEFALY LEITE X CARLA APARECIDA CEFALY LEITE X MAGALI PONTES X BRUNO DELLEVEDOVE X MARCELA CRISTINA CHADDAD X FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI X GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA X RENATO FIGUEIREDO GNIDARCHICHE X CAIQUE FERNANDES DE SOUZA X EDIMAR SALLES X ROZILEI FERREIRA BEIRIGO X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X PAULO VICENTE MENDES X BRUNO EMMANUEL SANCHES X JONAS LUIZ DE CASTRO X CLAUDINEIA FERRAZ VILANOVA DA COSTA X DEBORA FERNANDES DEZOTTI X VANESSA VILLATOR AGOSTINHO X CRISTIANE REGINA TURCATTO DO O X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE MORAES X VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA X FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES X PRISCILA CALIXTO X MARCIO VICENTE FARIA GODOY X FERNANDA MIGUEL DA SILVA X RAFAEL LEAL X RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA X DENISE OSHIYAMA X PAULO EVILASIO DE BASTIANI CONTE X ANTONIO LEANDRO FORNACIARI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X LENY YUMI SASAKI X ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO X AGNALDO TOMSIC X MILTON JUNIOR FRANCISCO X ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA X NINA FERREIRA DE ANDRADE X SAULO TADEU VALIERO DAS NEVES X FERNANDO DOS SANTOS SOUSA X URSULA GONTIJO DE FARIA X ROBSON PEREIRA DANTAS(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias:A) Em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas;B) Manifestar-se sobre a petição e documento do INSS, de fls. 387/388, verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos do quanto requerido; Após, à pronta conclusão. Int.

0005609-26.2015.403.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental, até dez dias para o polo impetrante à causa atribuir valor compatível com o benefício patrimonial almejado (admitido que o valor do veículo apreendido é de R\$ 19.707,27, fls. 03, segundo parágrafo). Consequentemente, deverá a parte impetrante fazer o devido recolhimento complementar das custas, nos termos da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim, ao polo ativo, para, em até 30 dias, emendar a inicial e recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fl. 243: ante o decurso do prazo, deferidos improrrogáveis cinco dias para o Banco do Brasil S/A formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Com o cumprimento ou decurso do prazo, remetam-se cópias dos quesitos apresentados pelas partes ao sr. perito contador, conforme solicitado às fls. 241/242. Após a apresentação da respectiva proposta de honorários, intime-se o requerente a proceder aos depósitos das quantias, inclusive à de fl. 268. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Diante da ausência de depósito de honorários periciais pelos executados/impugnantes, dou por preclusa a produção da prova pericial, intimando-se o Perito Judicial (fls. 519/520). Após a publicação deste, tornem os autos conclusos. Int.

0009373-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 307/319. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 318, requerendo o que de direito. Int.

0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME X MARINES DAVANCO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARINES DAVANCO JAU ME

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 331.Int.

0005203-54.2005.403.6108 (2005.61.08.005203-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IMOBOI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMOBOI LTDA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 225/236.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das Certidões de fls. 232, 234 e 235, requerendo o que de direito.Int.

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X E PATINI OTICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E PATINI OTICA ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 226/245, pelo E. Juízo deprecado.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 244, requerendo o que de direito.Int.

0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Fl. 284: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI APARECIDA DENICOLAI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DENICOLAI

Fls. 154/154,verso: Aguarde-se.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito.Após, cumpram-se as deliberações contidas no despacho de fls. 150/151.Int.

0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU GOMES DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da Sentença proferida em audiência, fls. 100/101, deixo de apreciar o pedido de fl. 105.Remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

0006987-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 70 ante a certidão do oficial de justiça de fl. 57-verso, manifestando-se, em prosseguimento.Int.

0007515-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI

Fl. 82: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0000348-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JABUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JABUR(SP295373 - DIEGO HENRIQUE MONTEIRO PORTELA JABUR)

Fl. 251: anote-se.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos acostados pela parte executada, de fls. 248/257, intimando-se a para que se manifeste em prosseguimento, em especial acerca da proposta de acordo ofertada.

0002527-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Fl. 138: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente N° 9339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-68.2005.403.6108 (2005.61.08.001238-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ADRIANO MINUZZO DE ANDRADE(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Intime-se a Defesa constituída do réu (fl. 472 verso), para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, a petição original do recurso de apelação e suas razões, sob pena de não ser conhecido, assim como para que regularize a sua representação processual para atuar nestes autos (fl. 472 verso). Dê-se ciência ao Advogado dativo do réu (fl. 344) acerca da constituição de Advogado pelo réu (fl. 472 verso). Publique-se.

Expediente N° 9340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-08.2005.403.6108 (2005.61.08.001436-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON LUIZ LACERDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/04, movida pela Justiça Pública, em relação a Washington Luiz Lacerda, qualificado conforme fls. 02, denunciado como incurso na pena do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A fls. 317/323, houve prolação de sentença penal condenatória, fixando-se, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão. Em sede de apelação, restou parcialmente provido o recurso da parte ré, para, mantendo a condenação do réu Washington, reduzir sua pena-base ao mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo esta substituída por duas restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, e pena de multa reduzida para 10 (dez) dias-multa, fls. 374/374-verso. Certidão de ocorrência de trânsito em julgado, fls. 376. O MPF pugnou, a fls. 379/379 - verso, pela extinção da punibilidade do condenado, pelo reconhecimento da prescrição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente de se pontuar que, para a análise do transcurso do prazo prescricional, de se considerar, tão-somente, a pena-base aplicada, desconsiderando-se o aumento relativo ao reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse sentido, o entendimento da E. Corte Federal Bandeirante: ACR 00063693220114036102 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53620 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO E. STJ - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderada a majoração da pena pela continuidade delitiva, que não é levada em conta para o cômputo do prazo prescricional, temos que a mesma prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. ... Em prosseguimento, conforme manifestação ministerial de fls. 379/379-verso, considerando-se que o réu foi condenado, a fls. 374/374-verso (crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), à pena-base, privativa de liberdade, de reclusão de dois anos, sendo esta substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, consoante art. 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, imperioso observar que transcorreu mais de quatro anos entre a consumação do delito (21/09/1999 - data do trânsito em julgado administrativo - fls. 104) e o recebimento da denúncia (02/08/2007 - fls. 247) e também da publicação do acórdão que reformou parcialmente a decisão (12/05/2015 - fls. 374-verso), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (art. 117, incisos I e IV, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar

e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 379/379-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Washington Luiz Lacerda, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES)

Vistos, etc. FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. do com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 13 de março de 2012, o acusado dirigiu-se à empresa Postserv Conveniência Postal, nesta cidade, e postou uma encomenda com destino à Londres, contendo em seu interior 589,22g de cocaína. O proprietário da Postserv, Thomas Pescarini, desconfiado da encomenda, porque aquela mesma pessoa, cinco meses antes, havia postado encomenda com conteúdo ilícito, comunicou o fato à empresa parceira DHL Express que, por sua vez, acionou a Polícia Federal. Ainda segundo a inicial, o dolo restou evidenciado pelas explicações inverossímeis apresentadas pelo acusado e pelo fato dele ter utilizado o mesmo modus operandi, cinco meses antes, para postar outra encomenda contendo drogas. Laudo da substância entorpecente (cocaína) encontrada no interior da mercadoria despachada às fls. 17/21 (definitivo) e fls. 25/28 (preliminar). Determinada a notificação para apresentar defesa preliminar às fls. 71. Notificado às fls. 82, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 83/85, instruída com a documentação de fls. 86/102. Recebimento da denúncia em 07.05.2014, conforme decisão de fls. 103 e vº. Citação às fls. 127. Resposta à acusação às fls. 128. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 129. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas as testemunhas comuns Thomas Pescarini Tasca e Criton Gonçalves de Melo, homologando-se a desistência da testemunha de defesa Luiz Renato de Almeida Alves, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia digital - fls. 159). Os depoimentos das testemunhas de defesa Marcelo Gonçalves Rodrigues e Erlon Silva Sales encontram-se na mídia digital de fls. 201. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informações sobre a existência de inquérito instaurado para apurar fatos análogos praticados anteriormente pelo acusado (fls. 206/207). Em resposta, a Delegacia da Polícia Federal informou às fls. 225 que o réu não possui registro de inquérito por fato análogo. Nada foi requerido pela defesa (fls. 209). A acusação apresentou memoriais às fls. 238/244 e a defesa às fls. 247/252. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Apresentação e Apreensão da embalagem que seria postada pelo acusado com cocaína em sua interior (fls. 10); b) Laudo Preliminar de Constatação, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína (fls. 25/28); c) Laudo de Perícia Criminal Federal que atestou resultado positivo para Cocaína, substância listada em Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39 de 09.07.2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria (fls. 17/21). Também não há dúvidas acerca da autoria. O réu admitiu na fase de investigação e em juízo a remessa postal da encomenda contendo a droga, tendo inclusive fornecido cópia de seu documento (CNH) no ato da postagem. Apesar da certeza da autoria e materialidade, não é possível extrair do conjunto probatório prova suficiente do elemento subjetivo do tipo (dolo) na conduta do acusado, o que afasta sua responsabilização pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Vejamos. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, o acusado negou que tivesse ciência de que no interior da encomenda havia substância entorpecente. Apesar de trabalhar para a empresa Pandurata Alimentos Ltda, conforme demonstram os documentos de fls. 88 e 94, esclareceu que fazia serviços de entrega para

complementar sua renda. Disse que uma pessoa que se identificou como Oscar ligou no celular da empresa em que trabalha e pediu para que postasse uma encomenda para Londres, que seria um mapa para presentear um amigo, mas deveria postar em Campinas, junto à POSTSERV, pois chegaria mais rápido. Pegou a encomenda em uma caixa lacrada das mãos de Oscar, no Terminal Tietê, em São Paulo e recebeu pelo serviço a quantia de R\$ 200,00, além do valor da passagem para Campinas. Informou que em outras duas ou três oportunidades havia postado outras encomendas para a mesma pessoa na agência postal de Campinas, que era parceira da DHL Express, responsável pela remessa da mercadoria em questão ao exterior, conforme documentos de fls. 06/09. No momento da postagem, o acusado forneceu seu documento pessoal, conforme cópia da CNH juntada às fls. 05. Por outro lado, as declarações das testemunhas comuns não fornecem elementos de convicção suficientes de que o réu sabia do conteúdo ilícito da encomenda postada. Thomas Pescarini Tasca, proprietário da POSTSERVICE, disse que desconfiou da irregularidade da encomenda em razão de outras postagens com conteúdo ilícito da empresa DHL que teriam sido feitas por Fabrício. Esclareceu, contudo, que é comum que motoboys façam postagens e que o réu forneceu prontamente o seu documento de identidade quando lhe foi solicitado. Ciron Gonçalves de Melo, agente da Polícia Federal responsável pela apreensão da encomenda, em declarações prestadas em Juízo, disse que a apresentação de documento no momento da postagem não se trata de um comportamento esperado de pessoa que sabe do conteúdo ilícito de sua mercadoria. As testemunhas de defesa Marcelo Gonçalves Rodrigues e Erlon Silva Sales, por sua vez, afirmaram que o réu é um bom profissional e que sua atuação como promotor de venda permite que realize serviços de entrega. As atividades desenvolvidas pelo acusado na época dos fatos encontram-se documentadas às fls. 86/95, ao passo que os extratos bancários trazidos aos autos às fls. 96/99 revelam a existência de um depósito em dinheiro na conta corrente do réu um dia antes dos fatos em questão, o que seria a suposta remuneração pelos serviços de postagem realizados. Assim, diante da ausência de elementos seguros que demonstrem a ciência do acusado acerca do conteúdo ilícito da mercadoria por ele postada, impõe-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para ABSOLVER o réu FABRÍCIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Fls. 786/792 - Tendo em vista que a audiência de suspensão condicional do processo se deu em 26 de março de 2014 (fls. 756/759), com prazo de suspensão por 02 (dois) anos, bem como por constar dos autos 11 (onze) comparecimentos do réu nesta Vara, não há que se falar em extinção de punibilidade do acusado neste momento, tendo em vista que ainda não decorrido o prazo de dois anos de suspensão do processo e restar ao acusado terminar de cumprir a condição referente ao comparecimento em juízo. Int.

Expediente N° 10390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Despacho de fls. 6183: Processo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal já apresentou seus requerimentos que foram apreciados às fls. 6074 e verso. Os resultados das diligências requeridas encontram-se certificados às fls. 6155, 6167 e 6182. O assistente da acusação se manifestou às fls. 6126/6127. Manifestação da defesa do réu SAMUEL às fls. 6168/6169 e 6170/6171. Manifestação da defesa da ré ANA PAULA às fls. 6177 e nada requereu. As demais defesas não se manifestaram (fls. 6180). Passo a analisar os pedidos formulados. I) ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (fls. 6126/6127) O INSS informa que os benefícios relacionados a LUIS CARLOS RIBEIRO e LOURDES APARECIDA CESTARO e que estavam sendo depositados em conta judicial à disposição deste Juízo foram cessados em razão da revogação das tutelas que determinavam seus pagamentos. Requer que os valores até então depositados sejam devolvidos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que a instrução se encontra finalizada e que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 44/480

ressarcimento do dano será objeto de apreciação quando da prolação da sentença e não havendo qualquer dano à autarquia considerando que os valores estão depositados em conta remunerada, postergo a análise do pedido para o momento próprio. II) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (fls. 6168/6169 e 6170/6171) No que tange aos pedidos formulados às fls. 6168/6169, vejamos. Item A e C: Nos termos do já decidido às fls. 6074 e verso, indefiro os pedidos. Item B: Indefiro. Ausente qualquer comprovação do alegado, bem como o fato de que eventualmente haver cobrança pela autarquia previdenciária contra os beneficiários diretos da fraude pela via administrativa ou judicial não impede o bloqueio de bens e valores com a finalidade de ressarcimento ao erário no âmbito do processo penal. Ademais, o levantamento pretendido pode ser feito pela própria defesa, considerando que não há notícia de que se trate de procedimento sigiloso. Item C: Indefiro, posto que dispensável a certificação pela serventia nos termos requeridos pela defesa considerando que o acompanhamento do andamento da carta precatória para oitiva de testemunhas é de obrigação das partes, tendo o Juízo este Juízo realizado as intimações de sua expedição (fls. 4968), em atenção ao que dispõe a Súmula 273 do STJ. Tampouco está demonstrado qualquer prejuízo concreto à defesa. Fls. 6170/6171: Defiro a juntada. Preclusa a manifestação dos demais réus, abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. I Despacho de fls. 6325: Indefiro o pedido constante às fls. 6324 (pedido de concessão de prazo sucessivo), considerando tratar-se de processo com réu preso, com necessidade de tramitação urgente. Intimem-se as defesas do teor do despacho proferido às fls. 6183. bem como para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA TODAS DAS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002003-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.87. Intime-se.

MONITORIA

0009099-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS

Fls.32: preliminarmente intime-se a parte ré, ora executado, para pagamento no valor de R\$ 54.641,37, atualizado até maio/2015, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Expeça-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Tendo em vista que a sessão de conciliação que restou infrutífera, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 445/469, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 357/359.Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0007611-80.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos funcional, estético e moral, sofridos pelo Autor em decorrência de acidente em serviço.Sustenta o Autor, em suma, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 28/02/2007, na graduação de terceiro sargento, no 28º Batalhão da 11ª Brigada de Infantaria Leve, nesta cidade de Campinas-SP, na função de eletricitista de viaturas. Alega que, em 22/07/2009, foi enviado em missão ao Haiti, onde sofreu um acidente, em 18/12/2009, ocorrido durante a instalação de um suporte de material nas dependências de sua Companhia, quando sofreu queda de escada provocada pela soltura de suporte do teto, vindo a bater fortemente as costas em viga de metal sobre o solo, fraturando duas vértebras.Em razão do referido acidente, aduz que foi realizada sindicância naquele país, que apurou ter havido acidente de serviço e não ter o Autor contribuído sequer com culpa para a ocorrência do mesmo.Além das fraturas das vértebras, aduz que sofre das seguintes sequelas: esmagamento de disco intervertebral e escorregamento de vértebra, motivo pelo qual está submetido a tratamento médico e fisioterápico.Sustenta que é militar temporário e que, ao tomar conhecimento do risco de ser licenciado, sem os direitos garantidos por lei (Lei nº 6.880/80), ajuizou uma ação, com pedido de antecipação de tutela, que correu na 8ª Vara Federal desta Subseção, na qual obteve êxito quanto ao reconhecimento do direito de ser declarado agregado, a contar de 18/12/2010, data em que completou um ano de tratamento contínuo de saúde, motivado pelo acidente em questão.Pontua ainda que, mesmo tendo o direito de ter sido agregado a contar de 18/12/2010, conforme reconheceu a r. decisão judicial referida, foi submetido a missões esporádicas, as quais nem sempre eram publicadas em Boletim interno, como a de conduzir caminhões, e que nem sempre conseguia cumprir, devido a sua condição de saúde.Relata que uma dessas missões lhe foi transmitida em 29/02/2012 e consistia na execução e manutenção de 200 armários de aço, tendo para tanto solicitado, e lhe foram cedidos, dois Soldados auxiliares, por conta da limitação física do Autor.Ao ligar a lixadeira para a execução da tarefa, segundo relata ainda, o disco quebrou e parte da peça foi de encontro a sua mão esquerda, decepando-a. Conduzido ao Hospital, foi submetido à cirurgia de replante do membro, sendo que, do indigitado acidente, além de perda de metade do sangue corporal, o que expôs sua vida a sério risco, aduz que teve necrose de parte do tecido, contida tempestivamente; perda da sensibilidade e dos movimentos do pulso esquerdo e da mão afetada; além de extensa cicatriz. Pretende, assim, indenização por danos decorrentes do acidente sofrido, no valor de 50 salários mínimos (R\$ 31.100,00), a título de danos funcionais; 25 salários mínimos (R\$ 15.550,00), a título de danos estéticos; 50 salários mínimos (R\$ 31.100,00), a título de danos morais; bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com rol de testemunhas (f. 14) e com os documentos de fls. 15/29.Foi anexada às fls. 31/32vº dos autos consulta processual extraída do sistema informatizado desta Justiça Federal, com teor de sentença proferida em ação ajuizada pelo Autor perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (processo nº 0000967-58.2011.403.6105). À f. 33, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 37/44, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, sob o fundamento de que não cabe qualquer indenização no caso vertente e de culpa concorrente do Autor no infortúnio mencionado, pois sabia que podia questionar a ordem ou pedi-la por escrito, de modo que, ao realizar as tarefas que lhe foram impostas, mesmo sabendo que estava com a saúde débil, acabou por colocar em risco sua vida e a honra e prestígio da Instituição, não podendo tirar desta situação o proveito financeiro pleiteado. Réplica às fls. 49/59.Foi designada Audiência de Instrução (f. 60), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fls. 70/71), assim como a oitiva de testemunha, cujo depoimento foi juntado às fls. 72/73. Após, foi determinada pelo Juízo a requisição de cópia integral do prontuário pertencente ao Autor e a intimação deste para esclarecimentos e juntada dos documentos pertinentes, acerca de sua efetiva situação jurídica decorrente do ajuizamento da ação em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção, considerando que a sentença proferida foi publicada posteriormente aos fatos que originaram a presente ação, conforme Termo de Deliberação de f. 74 e vº. Em vista do acima determinado, o Autor pugnou pela juntada de documentos às fls. 76/84.Diante do silêncio das partes certificado à f. 91, o Juízo intimou o Autor a apresentar cópia integral de seu prontuário médico, juntamente com os exames médicos realizados pelo Exército (f. 92).Às fls. 96/97, o Autor esclareceu que todos os documentos que dispunha foram juntados com a inicial e que já havia solicitado verbalmente os documentos requeridos pelo Juízo à f. 92, conforme disposto na inicial, mas a Ré foi omissa e silente quanto a esta solicitação.Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 96/97, foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - BIL desta cidade de Campinas para fornecimento de cópia integral do prontuário médico do Autor, com todos os exames realizados pelo Exército, pela decisão de f. 98.O Sr. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - BIL desta cidade de Campinas apresentou ao Juízo os documentos de fls. 101/136.À f. 146, foi declarada pelo Juízo encerrada a instrução probatória e deferido prazo às partes para oferecimento de suas razões finais.O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 160/161, tendo a parte Ré, por sua vez, deixado de se manifestar, consoante certificado à f. 165.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares, pelo que, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova oral, passo diretamente ao exame do mérito.No mérito, entendo que razão assiste ao Autor, ainda que parcialmente, conforme veremos a seguir.A responsabilidade do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera

protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem destaque no original) Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, conforme se depreende da contestação e documentos constantes no prontuário médico do Autor de fls. 111/115 e 118 (Atestado de Origem, Cópia de Atas de Inspeção e Registro de Acidente), a ocorrência do referido acidente sofrido pelo Autor com ferramenta de manutenção (lixadeira), durante a recuperação de armário de aço em sua jornada de trabalho militar, é fato incontroverso. Ademais, conforme destaca a própria União, citando a propósito o art. 8º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar (sem destaque no original), o que afasta a alegação da própria Ré de que o Autor, sabendo que poderia evitar tais ordens, agiu com culpa concorrente em seu infortúnio. Aliás, em sua contestação, ao sustentar que não houve qualquer ação ou omissão de seus agentes no acidente sofrido pelo Autor, a Ré reconhece que este foi vitimado em razão de caso fortuito, decorrente de defeito de fabricação no disco. Nesse sentido, destaca a União o seguinte: Em sindicância instalada para apuração do ocorrido, constatou-se que houve acidente em serviço e que o Autor estava com todos os equipamentos de segurança (EPI), tendo a causa do acidente atribuída a caso fortuito, quando o disco de ferro da lixadeira escapou atingindo o Autor. Deduziu-se que o disco da lixadeira, sendo novo, deveria estar com rachadura e que esta deve ter sido defeito na fabricação, pois além do disco ser novo, o Autor é experiente manuseador de máquinas desse porte, não havendo razão para a ocorrência do acidente, a não ser caso fortuito. De destacar-se, enfim, que o aludido infortúnio, sofrido pelo Autor em 29/02/2012, deu-se em cumprimento a missão que lhe foi transmitida mesmo já tendo conhecimento a parte Ré da sentença que antecipou os efeitos da tutela de agregação do Autor, eis que desta foi a mesma intimada em 13/02/2012, conforme comprovado à f. 83. Em decorrência de todo o exposto, deve ser reconhecido o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano causado ao Autor, corroborado pelos documentos e depoimentos colhidos em Juízo, suficiente a ensejar a responsabilidade do Estado à indenização pleiteada, pelo que devida a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Corrobora tal entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 - há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral. (STJ, REsp 1164436/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 25/05/2015) Outrossim, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ-COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, considerando a repercussão do ocorrido, na esfera subjetiva, dado o sofrimento que o Autor experimentou e vem experimentando, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida o montante discriminado na inicial, de R\$ 31.100,00, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, para impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. Lado outro, verifica-se nos autos que, na ação proposta perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, o Autor busca sua colocação na condição de agregado ou, subsidiariamente, sua reforma do serviço militar, com todos os direitos a que faz jus, como integralidade de vencimentos e manutenção de tratamento médico e fisioterápico. Assim, conquanto assente e sumulado, inclusive, o entendimento revelado pela doutrina pátria quanto à possibilidade de cumulação de dano material e moral (Súmulas 37 e 387, do STJ), não há que se falar, no caso, em indenização por danos estéticos e funcionais, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, tal pretensão, ainda que sob outra roupagem, já está sendo perseguida na ação acima mencionada, de modo que o caso concreto comporta apreciação e acolhimento apenas no que se refere à fixação de dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da indenização por danos morais causados ao Autor, no importe de R\$ 31.100,00, conforme motivação, corrigido a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do montante da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 317: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 314/316. Nada mais.

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011161-49.2013.403.6105 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação e tutela requerida por ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documento de fls. 11/246. É o relatório. DECIDO. Acolho a petição de fls. 251/252 como emenda a inicial. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para desobrigar a Autora do recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Registre-se, Cite-se e Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 264: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 262/263. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 255/256. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001314-86.2014.403.6105 - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Prejudicada a tentativa de conciliação em vista da ausência da parte Autora. Prejudicada, igualmente, a fixação de novo valor locativo, ainda que provisório, à mingua de qualquer elemento razoável existente nos autos a justificar o pleito inicial, principalmente considerando que o valor locativo atual e o pretendido têm uma diferença de

cerca de 100%, o que não se mostra razoável mesmo em tese. Ressalto que a parte autora regularmente intimada deixou de se manifestar acerca da decisão de fls. 57/57vº, bem como deixou de comparecer à audiência de conciliação, prevista na Lei 8.245/91, sem qualquer justificção. Em decorrência, em vista da presença da Ré aos trabalhos, a mesma se manifestou, uma vez lida a palavra, nos seguintes termos: Que a União requer a extinção do feito em vista do não comparecimento injustificado do Autor, informando, ainda, da existência de denúncia da locação do prédio objeto da presente ação, documentos este cuja juntada desde já requer, no prazo legal. Pelo Juízo foi deliberado o deferimento do prazo para juntada do documento referido, bem como foi determinada a intimação da parte Autora, pela imprensa, da referida juntada, bem como dos termos ora deliberados em audiência. Cumpridas todas as determinações, regularizado o feito e decorrido o prazo legal, deverão os autos volver conclusos para nova deliberação. Saem os presentes intimados. DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 69/72, bem como, face ao determinado no Termo de Deliberação de fls. 67/68, dê-se vista à parte Autora, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVID DA SILVA

Diante da certidão retro, dê-se vista a CEF. Intime-se.

0002491-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista que houve composição extrajudicial entre as partes, conforme noticiado pela CEF à f. 35, antes mesmo de efetivada a citação da Executada, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005199-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON DE ANDRADE

Diante da certidão de fls. 48, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 44 Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012610-91.2003.403.6105 (2003.61.05.012610-8) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG118130 - LUDMILA ROCHA PUBLIO E SILVA E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante da certidão retro, oficie-se a instituição financeira depositária para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados realizados nestes autos em favor da UNIÃO FEDERAL. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal - PFN. Intime-se.

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação da União de fls. 168/169, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 214/217, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para verificação dos cálculos apresentados às fls. 168/177 e, se for o caso, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de

20.12.2010, indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 222: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 214 e, em face da informação do Setor de Contadoria de fls. 221, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053437-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053437-4) - ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

CERTIDÃO DE FLS. 298: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 297, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Tendo em vista a certidão de fls.165, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.DESPACHO FLS.163Tendo em vista a proximidade da audiência, dê-se ciência a CEF acerca da AR de fls.162.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009882-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINA FERREIRA BRITO X SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência a CEF acerca da certidão de fls.34.Intime-se.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600661-02.1995.403.6105 (95.0600661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600003-75.1995.403.6105 (95.0600003-4)) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS 371: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0616738-18.1997.403.6105 (97.0616738-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0613533-44.1998.403.6105 (98.0613533-4) - OLYMPIO TORRICELLI X ODUVALDO FARINHO X NORBERTO RODRIGUES DE PAULA X NELSON SOLSI X NANSY BRESSANINI X MILTON LARRUBIA X MAXIMINO TORELLI X ROBERTO VAZ X JOSE MAZONE X JOSE MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO DE FLS 742: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001707-89.2006.403.6105 (2006.61.05.001707-2) - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 386: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013884-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013884-0) - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCRED SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES)

CERTIDÃO DE FLS 250: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006215-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006215-7) - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 207: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012343-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012343-2) - ALCEU LAZARO FAGUNDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 334: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002355-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002355-5) - LAIR DE LEMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 273: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004386-23.2010.403.6105 - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 434: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009213-43.2011.403.6105 - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 304: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

CERTIDÃO DE FLS 118: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0615451-83.1998.403.6105 (98.0615451-7) - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 671: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006728-75.2008.403.6105 (2008.61.05.006728-0) - WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 920: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010210-26.2011.403.6105 - CATAMBI CATALISADORES AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 105: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013565-73.2013.403.6105 - CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0600003-75.1995.403.6105 (95.0600003-4) - ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS 482: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5387

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fl. 564. Defiro o pedido formulado pelo réu Marco Antônio Ascari pelo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de pobreza, sob as penas da lei. Fls. 565/583. Dê-se vista aos réus.Int.

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE

CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 794/798 pelos réus Fernando Brendágia de Almeida e Adenaucher Ferreira Nunes, ante a petição de fls. 801/802. Juntem os referidos réus, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das procurações de fls. 796/797, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 794/798 e 801/802 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 83/84. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do mandado de busca e apreensão devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 93/97. Dê-se vista à parte autora, devendo a Secretaria expedir mandado de busca, apreensão e citação.Int.

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o descumprimento dos despachos de fls. 149 e 157, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Fls. 158/160. Dê-se vista à CEF para manifestação, acerca dos comprovantes de depósitos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 196 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA GONCALVES X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER X MARCIO FERRACINI X MARTA MARIA DE SOUZA BONINI X LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Fls. 410/413. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes réus: Márcio Ferracini, Marta Maria de Souza Bonini e Lais Camila Foganholi Bonini. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intinem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Prejudicado o despacho de fl. 346, ante a petição de fls. 347/350. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a contestação, uma vez que a ré Benedita Rodrigues de Barros foi citada por edital. Diante da ausência de contestação da ré citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$4.500,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 757 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEBORA BARRERA(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$2.400,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 174 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Prejudicado o pedido formulado à fl. 187, ante a petição de fl. 189. Fl. 189. Defiro o pedido formulado pela Infraero para a citação por edital do expropriado Ronnie Conti, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Prejudicado o pedido formulado pela Infraero à fl. 197, ante a petição de fls. 198/199. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 192. Int.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da peticionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 108/115 e 138/139. Fls. 147/149. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários definitivos apresentada pela Sra. Perita às fls. 184/187, bem como do laudo pericial de fls. 188/246.Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Fls. 848/850. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Fls. 360/362. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0012936-31.2015.403.6105 - CECILIA PICCOLOMINI COZER X LUIZ ANTONIO COZER(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante a 2ª Vara Judicial do Forum de Pedreira/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, consoante petição de fls. 22/23, ou seja, R\$119.624,49.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Em igual prazo, relacione a parte autora todos os confrontantes e seus respectivos endereços completos para fins de citação, devendo juntar as cópias necessárias da inicial para compor a contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se inclusive a Prefeitura Municipal de Pedreira/SP e a Fazenda Estadual.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Considerando que já houve apreciação das preliminares à fl. 212, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 297, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de desobediência.Fls. 299/310. Dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0006109-60.2013.403.6303 - BENICIO MOREIRA DE MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 08, bem como da declaração de pobreza de fl. 08-V, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 54/88.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.

29/50, no prazo legal.Int.

0007458-98.2013.403.6303 - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 11v, bem como a ré MRV o original da procuração de fls. 69v/70 e do substabelecimento de fl. 70v, sob as penas da lei. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atribua novo valor à causa, consoante decisão de fl. 183, bem como promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007216-20.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o documento de fls. 148 corresponde ao título original das Eletrobrás nº 146571, no valor de Cr\$200,00, proceda a Secretaria o seu desentranhamento, para acautelamento em Secretaria, substituindo-o por cópias simples nos autos, a ser autenticado pelo Diretor de Secretaria.Após, abra-se vista aos réus.Intimem-se.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Int.

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio como perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, Engenheiro Segurança do Trabalho, domiciliado na Rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0014557-97.2014.403.6105 - PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 03/08/83 a 17/11/86, 02/02/87 a 13/06/89, 24/07/89 a 30/08/91 e de 02/12/13 a 13/01/14 e,b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/65 a 30/09/81.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado

de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho rural. Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 142/170. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja expedido ofícios às empresas que não fornecerem os documentos que comprovem o labor exercido sob condições especiais, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se.

0017319-74.2014.403.6303 - JOSE CORIOLANO COZOLI (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 01/04/79 a 10/09/79 e de 01/04/84 a 11/09/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do

Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 139/156. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimem-se.

0019057-97.2014.403.6303 - JOAO FLORAVANTE BARASSA(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM E SP128913 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão de fls. 115v/118v e a réplica de fls. 156/169, esclareça o INSS se houve o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 15/08/94 a 03/06/05, bem como a conversão em tempo de atividade comum, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 156/169. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Int. CERTIDÃO DE FOLHA 180:Fls. 171/179. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020426-29.2014.403.6303 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, a fim de que junte aos autos os documentos pertinentes. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor insalubre, uma vez que não é o meio de prova mais adequado para tal mister. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial e testemunhal requerida. Int.

0002235-11.2015.403.6105 - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 01/01/77 a 31/12/77 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 69/72 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo rural. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço comum e rural à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da

presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço comum e rural, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitindo a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 02/05/13 e da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido a prestação de trabalho rural nos seguintes períodos: de 01/01/76 a 31/12/76 e de 01/01/78 a 04/09/84. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho rural Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002469-90.2015.403.6105 - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/10/01 a 14/05/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da

previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003089-05.2015.403.6105 - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a não incidência da contribuição previdenciária do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e o terço constitucional de férias, bem como o direito à restituição ou a compensação dos referidos créditos. Assim sendo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indicar os terceiros, requerer a citação e anexar as respectivas contrafês. Int.

0003398-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105) TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 24/11/95 a 01/07/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003785-41.2015.403.6105 - PAULO CESAR DEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos

controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/10/01 a 04/09/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental (A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005998-20.2015.403.6105 - DIONISIO TAVARES BATAGINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006405-26.2015.403.6105 - RONALD GLANZMANN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006495-34.2015.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 03/06/91 a 25/09/95 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 123/126 e 54/56 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 21/03/88 a 20/12/90, 17/01/00 a 31/11/06, 01/12/06 a 01/06/11 e de 20/03/12 a 05/05/14 e, b) a prestação de trabalho rural no período de 01/06/71 a 01/06/77. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas

pelas partes no presente caso. 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007458-42.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0002583-29.2015.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 32, por se tratar de Mandado de Segurança extinto em virtude da inadequação da via eleita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação do réu. Em igual prazo, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação. Int.

0008407-66.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a sentença de extinção do feito, a ser proferida nos autos do processo nº 0014846-18.2014.403.6303, devendo a parte autora juntar a cópia da referida sentença nestes autos, sob as penas da lei. Int.

0009147-24.2015.403.6105 - ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009176-74.2015.403.6105 - BONETTI SUPERMERCADOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009367-22.2015.403.6105 - CICERO JOSE SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009545-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009659-07.2015.403.6105 - LUCIANA MARTINS REZENDE(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010885-47.2015.403.6105 - ADILSON ARLINDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010906-23.2015.403.6105 - LAERTE LUIZ FRATTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011275-17.2015.403.6105 - ARNALDO BENEDITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012328-33.2015.403.6105 - BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012729-32.2015.403.6105 - GUILHERME JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, equivalente a trinta salários mínimos consoante documento de fl. 32, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0012907-78.2015.403.6105 - SERGIO MOZZER DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013195-26.2015.403.6105 - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013886-40.2015.403.6105 - JESUS BONACHELA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014045-80.2015.403.6105 - ENOS MOREIRA DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014486-61.2015.403.6105 - SEBASTIAO MARQUES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014515-14.2015.403.6105 - ACADEMIA STEEL LTDA - ME(SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER E SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a empresa ora autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a juntada de procuração, devendo juntar também cópia de seu contrato social.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

0014546-34.2015.403.6105 - EDUARDO YONEKURA(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Em igual prazo, deverá ainda requerer a citação da ré, bem como juntar declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

0000349-62.2015.403.6303 - TIERES LEMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 09/07/84 a 13/06/96, 14/06/96 a 30/08/07 e de 01/09/07 a 10/03/14.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais

de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 145/158. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013666-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012328-33.2015.403.6105)
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X
BENEDITO GONCALVES DE SOUZA

Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Sem prejuízo, determino o pensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0012328-33.2015.403.6105. Int.

Expediente Nº 5498

USUCAPIAO

0002326-04.2015.403.6105 - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca de fls. 46/47 e 63/72, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/165. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculta às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008396-30.2012.403.6303 - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o período de vínculo do autor na empresa Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda. é de 11.10.1985 a 20.12.1988 e de 21.12.1988 a 10.1.1991, e o período constante do PPP apresentado às fls. 111/112, em seu tópico 15.1, é 2003 a 2004, oficie-se à referida empresa para que apresente novo PPP nos autos sanando essa divergência, no prazo de 10 (dez) dias. Anexe-se ao ofício cópia das fls. 111/112. Int.

0003567-69.2013.403.6303 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 433, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de desobediência. Fls. 436/443. Dê-se vista ao réu. Int.

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 103, ante a petição de fl. 104. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009095-62.2014.403.6105 - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187. Mantenho o despacho de fl. 169 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014467-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES)

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/16 às 16H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente a ré, por meio de carta de intimação, no endereço de fl. 02. Int.

0022267-59.2014.403.6303 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/100. Dê-se vista ao réu. Fls. 102/103. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003397-41.2015.403.6105 - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 134/137: Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00, o qual foi mantido após a determinação para que os autores eventualmente o adequassem, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, eis que não estão presentes quaisquer dos óbices previstos no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Anoto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser perfeitamente admissível a produção de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.) Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 133 por seus próprios fundamentos.**

0006115-11.2015.403.6105 - ANTONIO DA SILVA FELIX(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 66/480

Fls. 185/460. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Indefiro o pedido para que seja intimada a empresa a trazer os documentos tais como PPR, PGR e LTCAT e o INSS a trazer cópia do processo administrativo em nome de Gersono Cândido Andrade, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 142, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011595-67.2015.403.6105 - LUIZ PAULO GIOMETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016856-13.2015.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando as autoras a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei nº 9.176/1998, devendo a ré disponibilizar-lhes meios para o desembaraço aduaneiro de mercadorias sem o recolhimento da referida taxa. Subsidiariamente, pretendem autorização para efetuarem o recolhimento da taxa pelos valores fixados originalmente pela referida lei, ou seja, sem a incidência dos reajustes determinados pela Portaria nº 257/2011. No mérito, requerem a declaração de inconstitucionalidade da lei em questão ou, subsidiariamente, de ilegalidade da portaria. Requerem, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Aduzem que a Lei nº 9.716/1998 é inconstitucional, uma vez que impõe ônus apenas aos importadores, o que afrontaria o princípio da isonomia, eis que os exportadores não estão obrigados ao recolhimento. Sustentam a ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade, pois entendem que somente lei em sentido estrito poderia determinar a majoração dessa taxa, uma vez que possui natureza tributária. Alegam, finalmente, que os reajustes determinados pela Portaria nº 257/2011 foram superiores a 400%, sem terem sido apresentadas as justificativas e motivação previstas na lei. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 56/60. DECIDO. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a evidência ou a alta probabilidade da alegada inconstitucionalidade das normas jurídicas em tela. A presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas - bem como o princípio da segurança jurídica - recomendam que se mantenha - ao menos por ora - a exigibilidade em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária o seu reconhecimento em sede de tutela, notadamente quando redundaria em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o funcionamento regular do aparato estatal. Anoto, ainda, que tanto a lei quanto a portaria ora impugnadas estão em pleno vigor há diversos anos, sendo que há diversos precedentes de nossos Tribunais em sentido contrário à pretensão das autoras. Vejam-se: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de

20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.5. Apelação a que se nega provimento (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.4. Agravo de instrumento não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão (AG 00138001320124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/11/2012 PAGINA: 956.)INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0017389-69.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, adequar o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, uma vez que se trata de competência absoluta.Int.

0017725-73.2015.403.6105 - ANTONIO GALHARDI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0017997-67.2015.403.6105 - LUIZA CALIXTO DE AQUINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0018029-72.2015.403.6105 - BENEDITO FELIX(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 171.704.754-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0009936-11.2015.403.6303 - LOURDES SOLA PINHEIRO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 04 verso) e da declaração de pobreza (fl. 04), sob as penas da lei.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício e não concessão de pensão por morte. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014552-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-89.2015.403.6105)
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X
ANTONIA APARECIDA DOMINGOS

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0012667-89.2015.403.6105.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 146/148. Mantenho o despacho de fl. 116 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 145, devendo a Secretaria expedir ofício ao Comandante da Polícia Militar de Campinas/SP, a fim de que disponibilize força policial suficiente ao auxílio no cumprimento da diligência de citação, conforme fl. 116.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5349

DESAPROPRIACAO

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA MILLER THEODOSIO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

CERTIDÃO DE FLS. 325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará INFRAERO, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 12/01/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Intime-se o Sr. Perito acerca das petições de fls. 311/316 e 318/320v, com prazo de 15 dias para manifestação. Com a manifestação, dê-se vista às partes. Após, conclusos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada URSULA MARGARETA ZELLER, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 11/01/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Em face dos documentos apresentados pela INFRAERO às fls. 189/193, intime-se pessoalmente a Sra. Geni Moraes a trazer aos autos cópia de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos, intemem-se as expropriantes, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0014820-95.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

1. Em face da certidão de fl. 29, cancelo a audiência designada para o dia 15/01/2016.2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré.3. Intimem-se, com urgência, e comunique-se à Central de Conciliação.

0015743-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016, às 16:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0015744-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0015748-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIA HELENA PAULINO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0015749-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIMARA DUTRA CAMARA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016, às 15:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de

10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014188-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014188-4) - ALDILANO FRANCISCO VIEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0014189-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014189-6) - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0000499-94.2011.403.6105 - AVENIR CHIARELLO(SP275667 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 01 de fevereiro de 2016, a partir das 8 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Líquigás do Brasil S/A, e a partir das 14 horas e 30 minutos, na empresa Agrícola Monte Carmelo. 2. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada. 5. Informe o autor o endereço da empresa Agrícola Monte Carmelo, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCON GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações De fls. 437/446 e 448/457, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 566. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias apresentar o rol de testemunhas, com qualificação, endereço, bem como informando se deverão ser intimadas para comparecimento em audiência. Deverá a autora no mesmo prazo, indicar especificamente, uma a uma as empresas e seus respectivos endereços, que requer sejam oficiadas para fornecimento dos laudos, devendo indicar os períodos em que trabalhou em cada uma. Com a informação, expeçam-se ofícios às respectivas empresas para fornecimento dos laudos que embasaram os PPPs da autora. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, devendo a autora informar se insiste na prova pericial requerida, devendo justificar os motivos, indicando especificamente cada empresa. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para designação da audiência e apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação-Consulta fls. 200:Em face da informação supra, aponho minha assinatura, nesta data.Intimem-se.

0013892-47.2015.403.6105 - X DA SORTE CASAS LOTERICAS EIRELI - ME(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação condenatória proposta por X DA SORTE CASAS LOTÉRICAS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face de CAIXA SEGURADORA S/A e FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A, para que lhe seja paga indenização a título de danos materiais e morais decorrente do contrato nº 800084707613168-7, apólice 0101800191265. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/99.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que, à fl. 100, declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Da análise da petição inicial, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em face da Caixa Seguradora S/A e de FPC PAR Corretora de Seguros S/A, sem a participação de entidade que atraia a competência para a Justiça Federal.A esse respeito, transcrevo as seguintes ementas:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal -CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 0008583-28.2000.403.6119, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 172)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, AGRESP 200801585312,DJE 26/11/2008)Posto isso, considerando que a Caixa Econômica Federal não é parte neste feito, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna.Caso o juízo estadual entenda também ser incompetente, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência.

0016563-43.2015.403.6105 - MABEL ELAINE DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0017583-69.2015.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipado foi requerido no sentido do benefício ser implantado nos moldes da sentença, cite-se.Requise-se, via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

0018078-16.2015.403.6105 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido antecipatório ora formulado. Não há prova da urgência da medida que dispense a oitiva da parte contrária. Conforme narra na inicial, foi constituído em mora no mês de Junho do corrente ano, tendo o leilão que pretende discutir também ocorrido naquele mês (fls. 3). Assim, aguardar mais de 6 meses para pleitear a tutela de urgência às vésperas do recesso sem a oitiva da parte contrária, se mostra contrário ao princípio da boa fé processual. Verifico que até a petição inicial está datada de 30/06/2015 e distribuída na data de hoje, aponta para a falta de urgência. Por outro lado, alega nulidade por conduta omissiva do réu, que pode, eventualmente, provar que não existiu. Assim sendo, com o final do recesso, cite-se e int. Em tempo, justifique o autor o valor da causa, corrigindo-o ou ratificando-o nos termos da lei processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006298-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

CERTIDÃO: Certifico, nos termos do art. 162, 4º, do CPC , que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Thais Fabrin Cardoso, CPF 406148128-28, ré na ação em epígrafe, solicitando agendamento de audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 16:00hs.Consultando a pauta de sessões de conciliação, agendei a sessão de conciliação para o dia 29/01/2016, às 16 horas e 30 minutos, cientificando-a da nova data e de que a mesma será realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo, devendo, antes, providenciar a Secretaria o desapensamento do Agravo nº 0009455-13.2013.4.03.0000.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 713: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012649-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012649-0) - ROSALVO BRITO DE MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ROSALVO BRITO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 365: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012092-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012092-0) - PEDRO FERREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X PEDRO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do exequente, devendo constar PEDRO FERREIRA DE MORAES, conforme os documentos de fls. 34. No retorno, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 309/310v. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 21.464,38, e de outro RPV, no valor de R\$ 1.413,18, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 312/315. Publique-se o despacho de fls. 305. Int. DESPACHO DE FLS. 305: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int

0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA LUANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299245B - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO)

CERTIDAO DE FLS. 169: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 614: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora LENITA MARIA VIEIRA e/ou Dra. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP nº 159.122), intimadas para retirada do alvará de levantamento, expedido em 12/01/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não há verbas a serem levantadas nos presentes autos, providencie a Secretaria a alteração de classe, para classe 229-Cumprimento de sentença e após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003212-08.2012.403.6105 - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Recebo a apelação de fls. 338/349, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5350

DESAPROPRIACAO

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos, verifico que, muito embora as expropriadas Antonieta Bomina Amadeo do Prado e Darma Rondini Amadeo tenham sido citadas como representantes dos espólios de José Aparecido do Prado (fl. 75) e Vicente Basile Amadeo (fl. 74), não há nos autos comprovação de serem as mesmas efetivamente suas representantes. Ademais, do extrato de fls. 41, verifico que o inventário de Vicente Basile Amadeo já se encontra arquivado. Assim, necessária se faz a juntada do formal de partilha de seus bens para indicação dos herdeiros que devem figurar no pólo passivo do feito. Para tanto, concedo às expropriantes o prazo de 20 dias. Por outro lado, em consulta ao site do TJ, autos nº 0013471-07.2005.8.26.0003, cujo extrato acompanha a presente decisão, verifico que, naqueles autos, a Sra. Luzia da Penha Alves pretende o reconhecimento da União Estável com o de cujus José Aparecido do Prado, além de haver discussão, também, em relação ao reconhecimento de paternidade do herdeiro José Augusto. Assim, para que se evite alegação de nulidade do feito, determino às expropriantes que, no prazo de 20 dias, juntem aos autos a certidão de casamento e de óbito do falecido José Aparecido do Prado, bem como indique endereço viável à citação de Luzia da Penha Alves e do herdeiro José Augusto, porquanto podem ter direito à indenização decorrente desta ação. Deverão também, no mesmo prazo, comprovar ser Antonieta Bomina Amadeo do Prado representante do espólio de José Aparecido do Prado. Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604678-18.1994.403.6105 (94.0604678-4) - IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser o autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA)

Em face das alegações de fl. 354, expeça-se novo edital de citação de Joaquim Ferreira Ribeiro, fazendo nele constar que será publicado apenas no órgão oficial, por ser a litisdenunciante beneficiária da Assistência Judiciária (artigo 232, parágrafo 2º, Código de Processo Civil).Intimem-se.

0005261-85.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se, previamente, dos autos n.º 0003504-56.2013.403.6105. 3. Intimem-se.

0006812-88.2013.403.6303 - JOSE CARLOS MACHADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o autor requer a especialidade dos seguintes períodos em razão da presença do agente ruído:1) 21/02/1986 a 13/08/1991 - CBPO Engenharia Ltda - PPP fls. 10vº/14vº 2) 17/02/1992 a 20/09/1993 - Amphenol TFC do Brasil - PPP fls. 15/16vº 3) 15/08/1994 a 15/05/2013 - 3M do Brasil Ltda - PPP fls. 17/17vº De início, cumpre ressaltar que os períodos 17/02/1992 a 20/09/1993, trabalhado na empresa Amphenol e 15/08/1994 a 05/03/1997, trabalhado na 3M do Brasil, já foram administrativamente reconhecidos como especiais pelo INSS(fl. 57/61), razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a esses períodos.Assim, fixo como pontos controvertidos da demanda a especialidade dos seguintes períodos em face da presença do agente ruído:1) 21/02/1986 a 13/08/1991 - CBPO2) 06/03/1997 a 15/05/2013 - 3M do BrasilEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003829-94.2014.403.6105 - VALDIR DE NICOLAI(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls.162/172, interposto pelo autor, subordinado ao principalDê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

J. Expeçam-se os Alvarás correspondentes aos honorários e também o relativo ao principal, intimando-se também a parte beneficiária por telefone. Int.

0022581-05.2014.403.6303 - ANTONIO DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006236-39.2015.403.6105 - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 176/192, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial nos períodos de 18/09/1973 a 12/02/1974, 25/02/1974 a 07/06/1974, 02/01/1975 a 03/10/1976, 02/06/1978 a 31/05/1979, 07/12/1982 a 02/03/1983, 29/04/1995 a 22/02/1996 e 02/01/1998 a 18/03/2005.2. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30

(trinta) dias.4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da cópia do procedimento administrativo, em mídia digital, às fls.196. Nada mais

0008408-51.2015.403.6105 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 131.2. Dê-se ciência à União acerca dos comprovantes de depósito de fls. 133 e 138/141.3. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 142/152, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014146-79.1999.403.6105 (1999.61.05.014146-3) - CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0005480-06.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 237/242.2. Intime-se a União acerca da r. sentença de fls. 210/212.3. Intimem-se.

0017502-23.2015.403.6105 - JOSIANA DEYSE CALAZANI DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER INCA RIO DE JANEIRO - RJ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josiana Deyse Calazani da Silva, qualificada na inicial, contra ato do Diretor do Instituto Nacional do Câncer - INCA do Rio de Janeiro-RJ, objetivando a concessão de licença por motivo de afastamento de seu cônjuge do Rio de Janeiro-RJ para Campinas-SP e a possibilidade de exercício provisório de função compatível com sua qualificação profissional, nos termos do artigo 84, 2º da Lei nº 8.112/90. Relata a impetrante ser servidora do Instituto Nacional do Câncer - INCA na cidade do Rio de Janeiro e que seu esposo, oficial do Quadro de Engenheiros Militares do Exército foi transferido de ofício para Campinas, cujo ato administrativo foi publicado em 11/03/2015. Alega que interpôs requerimento administrativo em 24/06/2015 para obter licença para acompanhar seu cônjuge, mas sem lograr êxito em seu intento e que não lhe restou outra saída senão recorrer ao Judiciário. Com a inicial a impetrante trouxe a procuração e os documentos (fls.08/28). Instada a justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, a impetrante relatou que necessita de tutela de caráter urgente, posto que deverá retornar ao trabalho no Rio de Janeiro em 28 de dezembro próximo, quando do término de suas férias. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante ajuíza o presente mandamus nesta 5ª Subseção Judiciária em Campinas, Seção São Paulo, em face de autoridade com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio. Muito embora a legislação atinente ao procedimento do mandado de segurança não disponha sobre o local onde deve ser impetrado, a lacuna ocasionada pelo legislador foi firmemente preenchida pela doutrina e jurisprudência que definem que a competência do Juízo para processamento e julgamento do writ é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP.

COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 00438873420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZOABILIDADE. NULIDADE DO JULGADO MONOCRÁTICO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional e absoluta, definindo-se pelo local onde está sediada a autoridade apontada como coatora. II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, perante o juízo competente, por livre distribuição, na Seção Judiciária do Distrito Federal. (AMS 00023440320124013901, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:1108.) e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 554 ..FONTE PUBLICACAO:..) Sendo assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Int. CERTIDAO DE FLS. 595: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003504-56.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO APARECIDO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 245: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 5351

MANDADO DE SEGURANCA

0014713-56.2012.403.6105 - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão retro, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-49.2014.403.6105 - JOSE RUFINO DE SOUZA NETTO(SP327120 - MATHEUS BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO FL. 108: J. Defiro conforme requerido. Desarquivados os autos, intime-se o requerente. CERTIDÃO FL. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do

desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

Expediente N° 5353

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013653-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

Verifico que a CEF não foi intimada para a retirada da Carta Precatória nº 315/2015, expedida às fls. 63, não tendo havido, portanto, intimação do executado para comparecer à audiência de conciliação. Proceda a Secretaria ao cancelamento da referida Carta Precatória. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 03/2016, com urgência, devido à audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2016 às 14 horas e 30 minutos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição. Nada mais.

0016625-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PERFORMA ACADEMIA LTDA ME X THIAGO ASSIS DOS SANTOS X DIEGO ASSIS DOS SANTOS

Citem-se os executados Thiago Assis dos Santos e Diego Assis dos Santos por mandado, e a executada Performa Academia Ltda ME, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int. CERTIDÃO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 02/2016, com urgência, devido à audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2016 às 13 horas e 30 minutos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado de Monte Mor/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Considerando o teor da certidão de fls. 289, intime-se a defesa da acusada Rosângela a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha não localizada, Reginaldo Dos Santos Belizário, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição.

Expediente N° 2743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. MARIA RIVANEIDE FREIRE, JÚLIO CÉSAR ESCRITORI, JOSÉ DE ARIMATEIA DA CONCEIÇÃO MENDES e RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal, em comunhão de desígnios. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fls. 96/101). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, com ciência da falsidade e em comunhão de desígnios, guardavam consigo um total de R\$ 16.530,00 (dezesesseis mil e quinhentos e trinta reais) em cédulas falsas e também introduziram em circulação uma das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). A inicial acusatória foi recebida em 04/11/2015 (fls. 111/112). A ré (Maria Rivaneide Freire) foi pessoalmente citada (fls. 175/176) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 180/182), na qual pugna por arguir sua defesa de mérito posteriormente. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas da acusação. O réu (Júlio César Escritori) foi pessoalmente citado (fls. 167/168) e declarou não ter condições de constituir defensor. Nomeada a Defensoria Pública da União, o ilustre defensor, Dr. Roberto Pereira Del Grossi, apresentou resposta à acusação (fls. 194/198), na qual reiterou pedido de liberdade provisória e alegou ausência de dolo ou responsabilidade sobre as notas falsas, bem como quanto à propriedade delas. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas da acusação. O réu (Richard do Amaral Ferreira Alves) foi pessoalmente citado e declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 170/172). O réu (José de Arimatéia da Conceição Mendes) foi pessoalmente citado e declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 147/149). Nomeada a Defensoria Pública da União, a ilustre defensora, Dra. Tatiana Makita Kiyon Franco, apresentou resposta à acusação quanto a ambos os réus (fls. 188/189), na qual protestou pela apresentação das teses defensivas posteriormente. Não arrolou testemunhas de defesa as mesmas da acusação. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Do pedido de liberdade provisória a defesa do réu Júlio César Escritori reitera, em sede de resposta à acusação, pedido de liberdade provisória já formulado, alegando não haver provas de sua participação no evento delituoso e a ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. Conforme já decidido na data de 17/12/2015, nos autos de liberdade provisória n.º 0016752-21.2015.403.6105, permanecem inalterados os fundamentos do decreto de prisão preventiva do réu Júlio César Escritori, não tendo a defesa apresentado quaisquer outros argumentos ou situação fática diversa. Assim, com base nos fundamentos lá expendidos e que ora adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva de Júlio César Escritori. Do prosseguimento Verifico que as questões formuladas pela defesa do réu Júlio César Escritori, quanto à negativa da conduta e ausência de dolo, dizem respeito ao mérito, demandando, portanto, instrução probatória para sua avaliação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, e, desde já, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus a comparecerem nas datas supracitadas. Notifiquem-se os superiores hierárquicos, se necessário. Requistem-se os réus (Maria Rivaneide e Júlio) nos presídios em que se encontram, bem como a escolta à Polícia Federal nas datas acima designadas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Campinas/SP, 11 de janeiro de 2016.

Expediente N° 2744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos, etc. A defesa do réu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, em petição de fls. 271/273 (acompanhada de documentos), requer autorização para continuidade das atividades de despacho aduaneiro, exclusivamente, relacionadas a cargas secas, tendo em vista medida restritiva imposta como cautelar diversa da prisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão liminar que concedeu a liberdade provisória ao réu, proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 344928/SP (fls. 242/252). Em petição formulada em nome dos réus Alexandre Costa Guimarães, Eduardo Costa Guimarães e Fernando Costa Guimarães, requerem os defensores que o cumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo, também imposta pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão liminar (habeas corpus n.º 344928/SP), seja realizado no local de domicílio dos réus: Santos/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que as medidas cautelares foram impostas pelo Superior Tribunal Justiça, cabendo apenas às superiores instâncias eventual revisão (fls. 330-verso). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Na decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus (n.º 344928/SP) o Colendo Superior Tribunal de Justiça concedeu a liberdade provisória aos

pacientes (Alexandre Costa Guimarães, Eduardo Costa Guimarães e Fernando Costa Guimarães) mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, in verbis (fl. 252):I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz;II) proibição de ausentar-se da comarca;III) afastar-se de todas as atividades relativas às empresas envolvidas (Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda., FEAT e FLAY HORSE);IV) recolhimento dos passaportes dos demais pacientes.Conforme se verificam das condições acima citadas, o Superior Tribunal de Justiça foi claro e preciso ao determinar o afastamento dos pacientes de todas as atividades relativas às empresas citadas. Logo, não cabe a este juízo alterar condições impostas por instâncias superiores.No mais, conforme expressa determinação do Superior Tribunal de Justiça, fixo o prazo mensal para comparecimento dos réus neste Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de que a fiscalização das condições possa ser acompanhada no juízo em que tramita a ação penal. Isto posto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela defesa. Determino o desentranhamento do passaporte de fls. 268 e seu acautelamento em cofre. Em se tratando de réus soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.Campinas (SP), 12 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2987

MANDADO DE SEGURANCA

0004295-30.2015.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

NOTA DA SECRETARIA: decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto, Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, no Plantão Judiciário de 19/12/2015: (...) Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela liminar para momento ulterior à vinda das informações. Remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Franca para que ali se proceda à notificação da autoridade impetrada (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), bem como à cientificação do órgão de representação judicial (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Int.

0000061-68.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte autora requer a concessão de medida liminar a fim de que autoridade impetrada disponibilize, em seu site, a matrícula do impetrante no 9º período do curso de Medicina e, ao final, seja o feito julgado procedente para que seja determinado o cômputo do portfólio na nota final da matéria 7345 do primeiro semestre de 2015 - Locomoção e Apreensão, somando-se a pontuação respectiva em sua nota final, de modo a alterar o resultado para aprovado. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito, uma vez que o impetrante não apresentou cópia de seus documentos pessoais. Destarte, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010559-45.2015.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria dos documentos desentranhados.

Expediente N° 11471

CARTA PRECATORIA

0005427-07.2015.403.6119 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE CARVALHO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP338576 - CESAR AQUINO VIEIRA) X EDILA MURIEL DANTAS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de videoconferência para a oitiva de testemunha de defesa Edila Muriel Dantas de Almeida para o dia 14/04/2016, às 16:00 horas, que será realizada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guairá/PR. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se.

Expediente N° 11472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada em secretaria das CTPS originais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMARIO ALVES DA COSTA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Tendo em vista que não foram apresentadas as razões recursais pela Defesa de ROMÁRIO ALVES DA COSTA, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado, na pessoa de seu advogado constituído Dr. Sylvio Teixeira - OAB/SP 159.498, via imprensa oficial, para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

0000584-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN JACINTO DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 106.Intime-se a Defesa para que apresenta as razões de apelação, no prazo legal.Após, intime-se a Acusação para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/02/2016, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003676-09.2015.403.6111 - NEUZA ALICE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/02/2016, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

Expediente N° 4917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Fica a defesa intimada do início de seu prazo, concedido pelo r. despacho de fl. 1848, com o seguinte teor: Convento o julgamento em diligência. Vista às partes sobre os ofícios de fls. 1.722 a 1.736 e 1.846, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela acusação. A defesa deverá ser intimada do início de seu prazo. Após conclusos. Int.

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Autos conclusos consoante o disposto no art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005. Conforme certidão do Diretor Técnico da Penitenciária de Marília (fl. 262), o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito.Outrossim, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP pela acusação, tendo o Ministério Público Federal já apresentado seus memoriais, instruído com documentos às fls. 263/270.Em prosseguimento, ciência à defesa dos documentos acima citados, bem assim para que apresente seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2719

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006945-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109) SILVIO DOS SANTOS(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Não vejo motivo para o envio dos originais indicados pelo MPF à Polícia Federal, exceto das declarações de fls. 09 e 56 e do contrato de fls. 57/58, pois podem não só demonstrar a ocorrência de eventual crime de falsidade ideológica, mas também de falsidade material. Tanto que a própria autoridade está solicitando cópia desses documentos, conforme ofício retro juntado.As demais peças indicadas pelo MPF ou foram produzidas/expedidas nestes autos ou já constavam do inquérito. Assim, oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia das fls. 67/69, 77/87 e 107/116, bem como os originais acima referidos, substituindo-se por cópias.Considerando que nos autos da ação penal foi concedida a liberdade provisória ao réu independente do pagamento de fiança, o presente feito perdeu seu objeto.Traslade-se para aqueles autos cópia da decisão de fls. 149/161 e, após, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006262-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIDMAR BIANCHINI(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA)

O réu, devidamente citado, constituiu advogado e respondeu à acusação, declarando-se inocente. Não arguiu preliminares, nem arrolou testemunhas. Requereu o benefício da justiça gratuita.Nada deferir em relação à justiça gratuita, devendo tal pedido ser analisado quando da prolação da sentença, uma vez que somente caberá custas processuais em caso de condenação.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, no prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo com réu preso, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.Para o interrogatório do réu, designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 15h00min. Requisite-se sua apresentação, com escolta da Polícia Federal local.Intimem-se.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE

Trata-se de mais uma testemunha não localizável arrolada pela defesa e, sendo assim, concedo-lhe derradeiro prazo para manifestação acerca da não localização da testemunha José Aparecido Alves, devendo o defensor do réu confirmar de antemão as informações que presta ao Juízo, sob pena de indeferimento de novas substituições, sendo certo que deverá o defensor esclarecer sobre a imprescindibilidade ou não da oitiva, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO

AUTOS N.º 0000117-60.2009.403.6109AUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU(S) NATALINO SAMPAIO ARAÚJO E GILBERTO DA SILVA ROMEIRODECISÃOTrata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP.A denúncia oferecida em 06/10/2009 foi recebida por decisão proferida em 14/10/2010.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 843-844, o qual foi recebido pelo Juízo por decisão de fls. 848/851.Frustradas as diversas tentativas de localização do réu para citação, foi deferida a citação por edital (fl. 912).Diante de novos fatos que chegaram ao seu conhecimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu aditamento da denúncia às fls. 935/938, para inclusão de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO no polo passivo da ação, o qual foi recebido por decisão de fl. 940.O corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 944 e 947/959).Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP em 30 de maio de 2014, para citação de ambos os réus, face aos novos endereços noticiados nos autos (fl. 1061).Nova procuração foi juntada aos autos pelo corréu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO à fl. 1067.O réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO foi citado em 24.06.2014 (fls. 1109), tendo restado negativa a diligência para citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO (fls. 1119).O MPF informou novo endereço do corréu e requereu, por fim, a citação editalícia em caso de diligência negativa (fls. 1122).Foi proferido despacho ordinatório às fls. 1126.Sobreveio notícia de decisão proferida em sede de habeas corpus pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1132/1135).Foi proferido despacho ordinatório (fls. 1136).Foi juntada aos autos a carta precatória de fls. 1138/1144, consignando-se a infrutífera tentativa de citação do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO.A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu vista dos autos (fls. 1145).Às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito em cumprimento à decisão do C. STJ; concordou com o pedido de vista da UNIÃO; assim como requereu a citação editalícia do réu GILBERTO DA SILVA ROMEIRO.Às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória.Às fls. 1157/1167 e 1175/1182, foi juntado aos autos o inteiro teor da decisão do C. STJ.Às fls. 1169/1172, decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face da ausência de justa causa.Às fls. 1173/1173-v manifestação do MPF no sentido de requerer a quebra de sigilo bancário da empresa investigada e do sigilo fiscal referente aos dados utilizados pela Receita Federal na esfera administrativa.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Consta de fls. 1169/1172 a seguinte decisão:(...)Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, combinado com art. 71 do Código Penal, em face de fatos ocorridos nos anos de 2002 a 2005, na cidade de Limeira/SP.Consta da denúncia, em síntese, que no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, os réus, agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, teriam suprimido e reduzido o recolhimento de diversos tributos federais, ao omitirem informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal.Por sua vez, consta dos autos, que o C. STJ, por ocasião do julgamento do HC n.º 55.859 - SP, impetrado em favor do réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO decidiu, em síntese, que:(...) o oferecimento de denúncia com base em extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, configura constrangimento ilegal, devendo tais provas serem desentranhadas dos autos (...).Porém, foi expressamente ressalvado na r. decisão da Corte Superior, que:(...) Contudo, não há falar em nulidade do feito, em virtude da possibilidade de existências de outros elementos de prova que poderão supedanear a acusação.(...)Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário tão somente para afastar as provas obtidas ilícitamente (e aquelas eventualmente delas decorrentes), devendo, por conseguinte, ser desentranhadas dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito com base em outras provas (...).Pois bem.À luz da decisão proferida pela superior instância, às fls. 1154, o MPF arrolou os documentos a serem desentranhados do feito, requerendo o seu prosseguimento, e às fls. 1155, o réu NATALINO SAMPAIO ARAÚJO manifestou-se para pleitear a rejeição da peça acusatória.Com a devida vênia, assiste razão à defesa.Compulsando os autos, verifica-se que a peça acusatória expõe o fato criminoso e sustenta a existência da materialidade delitiva, tão somente com fulcro nos procedimentos administrativos fiscais trazidos aos autos. Neste sentido, eis, em síntese, o teor da denúncia:(...) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, (...), agindo de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (...), ao omitir informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal (...).(...) A materialidade delitiva repousa nas Representações Fiscais Para Fins Penais nº 10865.003359/2007-05 (fls. 407/411) e nº 10865.000644/2008-47 (fls. 09/13), juntamente com os documentos que as acompanham, em especial os extratos bancários de fls. 550/591 (Bradesco S/A - ano 2002), fls. 609/615 (Banco BCN S/A - ano 2002), fls. 215/319 (Banco Bradesco S/A - ano 2003 a 2005), fls. 320/324 (Banco Itaú S/A - ano 2005), que apresentam detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal tendentes a apurar as fraudes perpetradas, tendo sido constituído o crédito tributário pelos autos de infração lavrados (...).E, por sua vez, colhe-se dos referidos procedimentos administrativos que a sustentação da existência, em tese, de créditos tributários sonegados, tal como descritos nos autos, decorreu tão somente da apuração da existência de depósitos bancários de origem não comprovada realizados em nome da empresa aludida nos autos.Com efeito, eis o teor de fls. 74; 79, reproduzido às fls. 476 e 480:(...) 19. Cumpre salientar que até o ano de 1996 a constatação da existência de depósitos bancários

realizados em nome de um determinado contribuinte configurava indício da prática de omissão de receitas ou de rendimentos, sendo necessária, para a caracterização da irregularidade fiscal, a conjugação de outros elementos probatórios que corroborassem os indícios apurados.20. Contudo, por estarem intimamente vinculados à situação fática definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do tributo. Tais indícios galgaram à condição de presunção legal, acarretando a inversão do ônus da prova contra o sujeito passivo, pela qual os agentes do Fisco, no desempenho de sua atividade vinculada e obrigatória, são legalmente autorizados e compelidos a presumir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.(...)23. Ante o exposto, a partir do ano-calendário de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430/96, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, transferindo-se ao sujeito passivo da relação jurídica a obrigação de provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade (...)(...)50. A falta de declaração ao Fisco dos movimentos bancários realizados mostra a existência de conhecimento prévio a respeito da ocorrência do fato gerador e o desejo de desviá-la da tributação (...).De fato, sob este prisma, temos que as conclusões consignadas nos procedimentos administrativos fiscais decorrem, essencialmente, de pretensa e aludida presunção legal fundada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, tal como exposto nos respectivos Termos de Verificação de Infração Fiscal, não tendo sido expostos outros elementos de prova aptos a corroborar tais indícios, sendo certo que a constituição do crédito tributário, supostamente sonegado, decorreu de tais elementos, tal como relatado nos procedimentos supracitados.E importa ainda repisar, que a peça acusatória sequer, com a devida vênia, expõe a materialidade do fato criminoso imputado com base em outros elementos, que não a omissão de informações afetas a depósitos bancários.Dessa forma, na medida em que os procedimentos administrativos fiscais, que instruem a presente ação penal, constituem a própria materialidade delitiva, e estando estes viciados, na linha da decisão proferida pelo C. STJ, a presente ação penal não pode continuar, sob pena de constrangimento ilegal dos réus e ofensa à decisão proferida pela superior instância.Registro, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.1 - Não tendo as intimações editalícias sido atendidas pela empresa AUTO POSTO LIMA & ROSSINI LTDA, a Receita Federal do Brasil requisitou os extratos bancários relativos às contas da empresa diretamente para a instituição financeira (Banco Bradesco), a qual, atendendo a requisição fazendária, apresentou os extratos com as movimentações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2003. As operações relativas aos depósitos/créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas e estão relacionadas nos autos. De posse de tais extratos, a receita apurou que, apesar de a empresa ter entregado DIPJ INATIVA, no ano calendário 2002, e não ter entregado DIPJ no ano calendário 2003, houve uma movimentação financeira nas suas contas bancárias que superou a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 01.01.2002 a 31.12.2003. Lavrados os autos de infração, o respectivo crédito tributário foi constituído, já que o contribuinte não o contestou (fl. 540 do apenso). Não houve quitação, nem parcelamento do crédito (fl. 545 do apenso).2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar. (TRF 3R, Apelação Criminal n.º 0005330-48.2008.403.6120 - SP, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 09.06.2015) (g. n.).Ante o exposto, à míngua da existência nos autos e de menção na exordial acusatória de outras provas aptas ao devido prosseguimento do feito, de rigor o reconhecimento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GILBERTO DA SILVA ROMEIRO e NATALINO SAMPAIO ARAUJO, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP .Dessa forma, DETERMINO o desentranhamento imediato das provas, ora declaradas ilícitas e derivações, consistentes nos procedimentos administrativos fiscais descritos na presente decisão, as quais deverão ser preservadas em Secretaria até o advento da preclusão da presente decisão.Preclusa a presente decisão, a prova declarada inadmissível deverá ser inutilizada, facultando-se às partes o acompanhamento do incidente, observando-se os termos do artigo 157, 3º, do CPP.Cumprida a providência acima determinada, defiro o pedido de fls. 1145.(...)Pois bem.Na presente oportunidade, vieram os autos conclusos para fins de apreciação de pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal.O pedido ora em exame restou fundamentado, em síntese, nos seguintes termos:(...) 4. Hígido o procedimento fiscal realizado, mister reconhecer que somente o fato de estarem encartados dados bancários foi considerado ilícito. Abstraindo-se do procedimento administrativo fiscal, a leitura dos depoimentos colhidos no IPL 25-567/2008 (fls. 679/780) indicia a responsabilidade de NATALINO sobre as práticas de sonegação. A versão de que sua mãe administrava a empresa não possui credibilidade, tanto pela avançada idade de LINHA (...) quanto pelo depoimento das demais testemunhas, que atestam que NATALINO administrava a empresa (...).Com a devida vênia, não assiste razão ao MPF.Acerca do tema, dispõe o 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal que São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (g. n.).Neste sentido, verifica-se que os depoimentos mencionados pelo MPF, para fins de instrução do pedido em exame, ocorreram, não apenas depois da juntada das informações bancárias - diretamente obtidas pela autoridade fiscal - aos autos do presente Inquérito Policial, como ainda decorreram, mesmo que parcialmente, das mencionadas informações, tal como se pode inferir do seguinte trecho:(...) QUE essa forma de trabalho (...) justifica as diferenças entre os valores movimentados nas contas bancárias da NOVA ERA e os valores efetivamente contabilizados, ou seja, ingressavam nas contas da NOVA ERA valores pertencentes a terceiros, que eram repassados em seguida; QUE acredita que existam diferenças entre os valores contabilizados e os valores efetivamente auferidos pela NOVA ERA, mas a maior parte dessa diferença, como apontando nas representações fiscais para fins penais e documentos correlatos contidos nos autos (fls. 10/13 e seguintes; fls. 408/411 e seguintes), se refere a valores repassados a terceiros (...).E cumpre salientar que há menção expressa à movimentação financeira e tributos descritos nas

representações fiscais, inclusive, no depoimento de FABIANA NOVELLO (fls. 720). Sob este prisma, inequívoco constatar que o pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal, ora em exame, não se encontra fundado, exclusivamente, em provas lícitas a autônomas, não contaminadas pelo vício reconhecido pelo C. STJ na r. decisão e constante de fls. 1157/1167 e 1175/1182 destes autos, sendo, pois, de rigor o indeferimento do pleito. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: AÇÃO PENAL. Prova. Ilicitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF. Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal. (STF, 2ª Turma, HC 90298, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 08.09.2009) (g. n.). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1173/1173-v. Dê-se ciência ao MPF. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1169/1171. Por fim, tomem conclusos para providência ulteriores. P. R. I. Piracicaba - SP, 01 de dezembro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Aos 18 de dezembro de 2015, às 10h00min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceu o Ministério Público Federal, ora representado pelo Excelentíssimo Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, o réu Natalino Sampaio Araújo, acompanhado pelo seu advogado Dr. Danilo Campagnollo Bueno OAB/SP 248.080. Procedeu-se o interrogatório do acusado mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Encerrada a instrução processual, as partes afirmaram não terem diligências complementares a requerer. Pela defesa nada foi requerido. Pelo MPF foi requerida a consignação no termo de audiência do compromisso assumido pelo réu de estar presente no endereço declinado no termo de qualificação sempre na última semana de cada mês à disposição da Justiça, tendo em vista o regular andamento da instrução processual. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1) DEFIRO o requerido pelo MPF, de forma de que sai o réu ciente do compromisso prestado; 2) Ainda, verifico, sob o prisma das peculiaridades e dos fatos controvertidos nos autos, a existência de fontes de prova não exploradas, razão pela qual, e para fins de busca da verdade em torno da imputação de crime de sonegação fiscal deduzida nos autos, garantindo-se às partes a máxima efetividade das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO, o afastamento do sigilo bancário da empresa descrita nos autos (MAGALHÃES & SAMPAIO LTDA. - CNPJ N.º 04.294.466/0001-06), de propriedade dos réus, a fim de requisitar ao Banco Bradesco S/A, em complementação aos documentos já apresentados, com urgência, as seguintes informações, que deverão ser remetidas por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, no prazo máximo de 20 (vinte) dias: (i) microfílmagens dos cheques compensados nas contas da referida pessoa jurídica - contas n.º 6.489-0 - Agência 2393-0 / 887-1 - Agência 3041-4 - no período de 2002 a 2006, conforme informações constantes no extratos anexos; (ii) ficha de abertura de contas n.º 6.489-0 - Agência 2393-0 / 887-1 - Agência 3041-4; 3) Em relação ao réu GIOVANI, cumpra-se a determinação de fls. 683; 4) Tudo cumprido e com a vinda das informações ora requisitadas, nada mais sendo requerido, vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais escritas. Saem as partes intimadas

0001749-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Diante dos esclarecimentos e do teor da certidão de fl. 300, relevo a multa aplicada ao defensor dos réus, devendo ser oficiado à OAB e à Fazenda Nacional para desconsideração do quanto determinado nos ofícios de fls. 288 e 290. Cumpra-se, com urgência. Estando regularizada a representação processual, paço à análise das respostas apresentadas pelas defesas. Não procede o argumento da defesa dos acusados Carlos e Elisabeth Gibeles de que o fato narrado na denúncia não constitui crime, mas ilícito civil. Há imputação da prática criminosa, consistente na apresentação de documento ideologicamente falso perante o INSS com o objetivo de prosseguimento na percepção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição devido ao pai dos acusados, após o falecimento daquele. Tal fato, inclusive, teria sido confessado pelos acusados à autoridade policial (fls. 176, 182 e 219) e ao INSS (fls. 86 e 91), sob a justificativa de dificuldades financeiras. A defesa de Klaus Kristensen nada requereu, limitando-se a arrolar testemunhas e negar a prática criminosa. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária dos acusados Carlos e Elisabeth e, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 09 de março de 2016, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do CPP, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal das testemunhas arroladas à fl. 274, bem como dos réus, a fim de serem interrogados. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 859

EXECUCAO FISCAL

1100890-53.1996.403.6109 (96.1100890-2) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 966/969: Tendo em vista o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, no qual a substituição da penhora, nas hipóteses ali declinadas, independem de autorização da exequente para serem procedidas, defiro o pedido formulado. Expeça-se Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento das penhoras de fls. 300 que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 4548 e 4549 (R. 28 - fl. 307vº e R.26 - fls. 310vº) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto, ainda, que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final do já decidido às fls. 488/490.Int.

1100901-82.1996.403.6109 (96.1100901-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 850/853: Tendo em vista o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, no qual a substituição da penhora, nas hipóteses ali declinadas, independem de autorização da exequente para serem procedidas, defiro o pedido formulado. Expeça-se Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fl. 163 que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 20439 (Av. 20 - fl. 167vº) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto, ainda, que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final do já decidido às fls. 324/326, primeira parte.Int.

1100902-67.1996.403.6109 (96.1100902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 783/786: Tendo em vista o disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, no qual a substituição da penhora, nas hipóteses ali declinadas, independem de autorização da exequente para serem procedidas, defiro o pedido formulado. Expeça-se Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 300 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19052 (Av. 20 - fl. 159vº) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto, ainda, que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final do já decidido às fls. 280.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 108, que informa da impossibilidade da realização da perícia médica em 25/01/2016, bem como que, oportunamente, será informada acerca de novo agendamento em sendo o caso.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Através do presente, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, de que foi designada perícia médica no autor para o dia 14/01/2016 a ser realizada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Araçatuba.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI

RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA

Fls. 1440/1461: defiro a habilitação dos herdeiros/sucedores de MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA, a saber: 1-JAIME DE SOUZA CORREIA (CPF: 970.718.468-04); 2- NEUZAY ALVES GOMES (CPF: 180.456.078-23); 3- ANITA ALVES DA SILVA (CPF: 076.656.178-08); 4- LUCI ALVES CORREIA (CPF: 259.655.608-18); 5- ADAO APARECIDO ALVES CORREIA (CPF: 112.911.518-69); 6- EVA ALVES CORREIA (CPF: 292.067.228-24); 7- MARIA JOSE ALVES DE BARROS (CPF: 308.369-188-27); 8- ANALIA ALVES MARQUES (CPF: 142.962.588-00); 9- ZENILDA ALVES CORREIA (CPF: 142.962.618-60). Remetam-se os autos ao SEDI par as devidas anotações. Ademais, deverá o SEDI promover a: A) Correção do nome das partes: 1- JULIA ANTONIA ZABALHOS (CPF: 005.006.768-01); 2- ANTONIA LINARES MAZINI (CPF: 017.733.608-09); 3- JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (CPF: 272.899.568-00); 4- ANNA LUZIA DA SILVA (CPF: 925.939.338-87); 5- ELSON APARECIDO ESPOLADOR (CPF: 004.985.828-92); CLARICE DE SOUSA SANTOS (CPF: 305.897.728-05); 6- ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI (CPF: 017.737.688-08); 7- CIRLEI DE FATIMA DA SILVA (CPF: 015.296.989-60); 8- SIDNEI RAMOS DA COSTA (CPF: 568.792.299-72); 9- ROMARIO RAMOS DA COSTA (CPF: 120.993.598-81); 10- APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 094.875.858-93); B) Inclusão das partes: 1-WAGNER JOSE DIAS (CPF: 847.075.428-91); 2- VALDIR DIAS MAGALHAES (CPF: 453.547.159-20); 3- ARLINDA MARIA DE SOUZA (CPF: 059.394.148/sucedida); C) Exclusão de 2 dos 3 cadastros da sucedida APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE; D) Correção do nº de CPF da parte SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO (o correto é 273.799.268-02); E) Inclusão de Cristiane do Prado Souza (CPF: 129.849.618-70) como curadora de JOSE SEVERINO DE SOUZA (CPF: 726.671.768-04), fls. 1434/1439. Fls.

1415/1423: indefiro o requerimento de habilitação, tendo em vista que há dependente habilitado à pensão por morte. Considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de OTAVIO DE SOUZA (fl. 1486). Conforme extratos anexos, já faleceram ou tiveram seus benefícios cessados pelo Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI) as partes: a) ANA MARIA JESUS DA SILVA (CPF: 094.194.518-95); b) ANGELINA VICENTINI (CPF: 066.814.438-69); c) DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (CPF: 969.900.318-91). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes/sucedores, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Fls. 1532/1533: indefiro, pois ainda está pendente de levantamento os valores referentes ao benefício do Sr. JOAO SEVERINO DE SOUZA (fls. 1403 e 1406). Tendo em vista o óbito das partes DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA e MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precatoriotrf3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às fls. 1126 e 1189, bem como às fls. 1403 e 1406, sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Disponibilizados os recursos, havendo requerimento, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor de NEUSA PEREIRA LIMA (CPF: 113.516.728-19), herdeira de DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA. Ademais, autorizo o levantamento dos valores, na mesma proporção, em favor dos herdeiros de MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA: 1-JAIME DE SOUZA CORREIA (CPF: 970.718.468-04); 2- NEUZAY ALVES GOMES (CPF: 180.456.078-23); 3- ANITA ALVES DA SILVA (CPF: 076.656.178-08); 4- LUCI ALVES CORREIA (CPF: 259.655.608-18); 5- ADAO APARECIDO ALVES CORREIA (CPF: 112.911.518-69); 6- EVA ALVES CORREIA (CPF: 292.067.228-24); 7- MARIA JOSE ALVES DE BARROS (CPF: 308.369-188-27); 8- ANALIA ALVES MARQUES (CPF: 142.962.588-00); 9- ZENILDA ALVES CORREIA (CPF: 142.962.618-60). Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos

autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Conforme cálculos de fl. 1568 (valores posicionados em 08/2012), requirite-se o pagamento em favor de: 1- SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS (R\$ 13,02); 2- ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS (R\$ 13,02); 3- ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO (R\$ 13,02). Expedidas as requisições, intimem-se às partes da presente decisão e da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Decisão de fls. 1211/v:Oficie-se o Banco do Brasil requerendo informações quanto ao levantamento do Alvará de fl. 1160, tendo em vista que não foi juntada aos autos a via liquidada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes das partes: 1) MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES (CPF: 121.134.278-69); 2) DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA (CPF: 462.312.428-20); 3) Conforme extratos anexos, já faleceram as partes: 1- AFRO DOMINGOS GOMES (CPF: 087.146.748-82); 2- ANA GOMES DE ARAUJO VIANA (CPF: 097.437.048-76); 3- ANTONIO EDUARDO SOBRINHO (CPF: 290.450.488-50); 4- BERNARDO FURLAN (CPF: 847.815.308-00); 5 - DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA (CPF: 462.312.428-20); 6- FILOMENA MARIA ALVES (CPF: 252.789.658-86); 7- FLORENTINA HORTIZ ROSA (CPF: 044.845.578-19); 8- GERALDO NICOLAU (CPF: 628.680.208-87); 9- GRIMAURA SIMAO DE FRANCA (CPF: 080.346.368-51); 10- HERMELINDO PIAI (CPF: 148.101.408-06). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seus CPF (situação cancelada, suspensa ou nula) as seguintes partes: 1. ADELIA ALVES RANGEL (CPF: 361.590.138-07); 2. ANTONIO HORTILDES DA COSTA (CPF: 726.892.348-15); 3. DOMINGOS RIGA (CPF: 147.715.198-20). Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 1203, bem como requirite-se o pagamento, conforme cálculos de fl. 881, em favor de MARIA LUCIA SOARES e MIOKO TOMITA. Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014), bem como intime-as da presente decisão. Ato Ordinatório de fl. 1233: Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X

DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Tendo em vista a existência de exequente com idade superior a 60 anos, bem como a antiguidade do processo, defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a penúltima parte da decisão de fl. 1708, bem como a segunda parte do despacho de fl. 1738, tendo em vista que a matéria debatida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, conforme já explicitado pelas decisões de fls. 1446/1447 e 1724. Nesse sentido, não possuem crédito a receber, por possuírem renda igual ou superior a um salário mínimo ou por apresentarem litispendência em outros processos (fl. 227), as seguintes partes não englobadas no resumo de cálculo de fl. 377: 1- DOLORES FERNANDES GARCIA (CPF: 246.258.498-61); 2- SEVERINO JOAQUIM BRAGA (fls. 16/17); 3- LUIZ NEGRI (CPF: 137.360.518-91); 4- MADALENA MARIA DE JESUS (CPF: 474.542.458-20); 5- JOAO RUFINO DA SILVA (CPF: 488.046.658-15); 6- JOAQUIM JOSE SOBRINHO (CPF: 544.554.058-87); 7- EVANICE RODRIGUES ROPELLI (CPF: 043.584.038-08); 8- AFONSO FRANCISCO DA SILVA (CPF: 069.850.988-94); 9- HELIO DE MELO GARCIA (CPF: 761.023.278-53); 10- HORACIO SILVA DA CRUZ (CPF: 053.673.658-84); 11- HERMENEGILDO BORTOLUZZI (CPF: 147.005.908-82); 12- ANA APARECIDA PALMEIRA (CPF: 141.802.538-01); 13- ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES (CPF: 970.409.598-87); 14- ANTONIETA DA SILVA LEITE (CPF: 069.851.708-38); 15- ANTONIO SANCHES DOMINGUES (CPF: 005.021.558-25); 16- AUREA AMORIN (CPF: 171.197.898-13); 17- AURELIO COUTINHO (fl. 59); 18- CEZAR MARTINS (fl. 61); Torno sem efeito as decisões que deferiram as habilitações dos herdeiros das partes retro elencadas, bem como indefiro os pedidos de habilitações de seus sucessores pendentes de apreciação, tendo em vista a falta de interesse de agir ante a inexistência de créditos (vide fls. 454/477 e 602; 660/667 e 780; 418/427 e 602; 1499/1506, 1555/1560 e 1676/1680; 1256/1267 e 1283; 478/486 e 602; 1658/1663; 989/1019; 643/644, 780, 1144/1151, 1197/1207, 1283 e 1447; 445/453 e 602; 436/444, 602 e 1648/1697). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dar partes: 1- ANTONIO FERNANDEZ GARCIA (CPF: 726.255.898-68); 2- MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO (CPF: 258.703.138-99); 3- OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA (CPF: 141.802.678-61); 4- JULIANA CONCEICAO GARCIA (CPF:

265.531.308-92); 5- MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (CPF: 066.767.208-76); 6- ANNA GARCIA NEGRI (CPF: 117.066.718-06); 7- MARIA DAS GRACAS SILVA (CPF: 060.162.248-04); 8- MARIA LUCIA DA SILVA (CPF: 097.398.418-05); 9- IZABEL DA SILVA (CPF: 097.398.538-03); 10- AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA (CPF: 126.590.068-06); 11- ANGELINA SERRA DOMINGUES (CPF: 138.202.808-39); 12- HELENA BEBIANO MARTINS (CPF: 077.007.078-71); 13- MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA (CPF: 154.012.898-98). Ademais, tendo em vista a duplicidade de cadastro e erro na numeração do CPF, deverá o SEDI excluir o seguinte cadastro: DURVAL SEVERINO DA SILVA (CPF: 009.452.048-84).Fls. 668/681: defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros de INEZ FRANCO PANICIO (herdeira de IDA ANDREATA FRANCO), a saber: ANDREIA ORTIZ FRANCO (CPF: 147.651.978-16), PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA (CPF: 265.757.538-25) e RENATO FRANCO ORTIZ (CPF: 268.708.418-29). Ademais, determino a reserva da meação de DOURIVAL PANICIO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros acima mencionados, se possível, a qualificação de DOURIVAL PANICIO (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro do herdeiro não habilitado. Fls. 848/863: defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros de JONAS RODRIGUES DE MELLO, a saber: CLOVIS RODRIGUES DE MELO (CPF: 049.148.668-54), CATARINA RODRIGUES DE MELO (CPF: 037.728.058-50) e MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO (CPF: 040.042.778-84). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 1459/1471: defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros de MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA (herdeira de FRANCISCO PARRON VASQUES), a saber: JOSE MARIA DE ALMEIDA (CPF: 273.826.998-20), CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO (CPF: 058.821.428-06) e CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON (CPF: 062.026.558-28). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 845/847 e 975: defiro a habilitação do sucessor/herdeiro de GERALDO LOPES DE BARROS, a saber: WALDIR LOPES DE BARROS (CPF: 110.565.251-34). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 1071/1080: defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros de APARECIDA CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS (herdeira de JENERO FERREIRA DOS SANTOS), a saber: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 120.904.048-41) e ADRIANA FERREIRA RODRIGUES (CPF: 336.508.908-01). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o óbito da parte JENERO FERREIRA DOS SANTOS e GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatórios.trf3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às fls. 1091v, 1118, 1682, 689, 798 e 1722 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Disponibilizados os recursos, havendo requerimento, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor dos herdeiros/sucessores habilitados de JENERO FERREIRA DOS SANTOS, na seguinte proporção: 1- JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS (1/8); 2- FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (1/8); 3- MARIA FERREIRA DOS SANTOS (1/8); 4- GENI FERREIRA CAPELOSSA (1/8); 5- JAIR FERREIRA DOS SANTOS (1/8); 6- HELINES LUCI DE OLIVEIRA (1/24); 7- RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (1/24); 8- RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS (1/24); 9- LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS (1/16); 10- ADRIANA FERREIRA RODRIGUES (1/16). Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros acima mencionados, se possível, a qualificação de JOSE ROBERTO (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro do herdeiro não habilitado. Fls. 918/923: colacione a requerente CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPCAO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito de seus pais, bem como carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO (CPF: 058.864.938-40) fornecida pelo Instituto-réu. Fls. 1579/1585, 1763: indefiro o requerimento de habilitação de MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI, tendo em vista que o titular do benefício previdenciário que gerou o crédito é INENO VENTURINI e não seu filho JOSE TEIXEIRA VENTURINI. Dessa forma, deverão ser habilitados os sucessores na forma da lei civil, o que exclui a cônjuge separada (art. 1830 do CC/02). Conforme extratos anexos, bem como certidão de óbito de fl. 1.583, já faleceram as partes: a) MANOEL JOSE DOS SANTOS (CPF: 080.353.028-50); b) DOMINGOS MANOEL DA SILVA (CPF: 094.810.708-16); c) JOSE TEIXEIRA VENTURINI (CPF: 511.774.128-53). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. .Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes/sucessores, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Conforme cálculos de fl. 1289 (valores posicionados em 07/2011), requisite-se o pagamento em favor de: 1- JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO (R\$ 3.786,10); 2- herdeiros/sucessores de FRANCISCO PARRON VASQUES (fl. 1452), a saber: a) APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (R\$ 3.466,41); b) PURIFICACAO PARRON CAMACHO (R\$ 3.466,41); c) MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA (R\$ 3.466,41); d) FRANCISCA PARRON AMBROSIO (R\$ 3.466,41); e) JOSE MARIA DE ALMEIDA (R\$ 1.733,20); f) CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO (R\$ 866,60); g) CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON (R\$ 866,60); 3- WALDIR LOPES DE BARROS (R\$ 1.626,67); 4- herdeiros/sucessores de JONAS RODRIGUES DE MELLO-FALECEU, a saber: a) 51.1 CLOVIS RODRIGUES DE MELO (R\$ 5.540,66); b) CATARINA RODRIGUES DE MELO (R\$ 5.540,66); c) MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO (R\$ 5.540,66). Expedidas as requisições, intimem-se às partes da presente decisão e da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0006067-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO BERNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria

0745790/2014).Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUSA X JANDERSON DE SOUSA LIMA X HENRIQUE SOUSA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUSA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUSA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA HELENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO X MANOEL FERREIRA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria

0745790/2014).Int.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

EXECUCAO DA PENA

0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Fl. 258: Diante da informação supra, proceda-se com as devidas correções, publicando-se, a seguir, a sentença de fls. 254/256. Fls. 254/256: Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instaurada em face de AGNALDO GONÇALVES DA SILVA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 980311145-0 (apenso 2002.61.02.003466-9), oriundos da 4ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/44. À fl. 46, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 47), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena de multa a que foi condenado, bem como o comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória (fl. 49). Em virtude de o condenado não atender a intimação (fls. 51/52), determinou-se nova intimação com a advertência de que o descumprimento injustificado poderia dar causa à conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena (fl. 55). Devidamente citado, o réu compareceu à Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 57/58), a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 63). Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício à instituição Videira de Ribeirão Preto/SP, requisitando vaga para prestação de serviços, bem como concedeu-se prazo para o pagamento das penas pecuniárias e o parcelamento das custas processuais. Às fls. 67/68, o réu compareceu em Juízo e apresentou guia GRU referente ao pagamento da pena pecuniária, bem como pugnou pela substituição da instituição para prestação de serviços, o que foi deferido pelo

Juízo (fl. 69). Posteriormente, o réu compareceu em Juízo, ocasião em que foi intimado da nova instituição designada (fl. 73). Juntou comprovantes do recolhimento das custas processuais e da entrega de cesta básicas. Intimado às fls. 89/91, o condenado justificou a ausência ao comparecimento no mês de fevereiro, comprometeu-se a regularizar a entrega de cestas básicas, bem como, a repor as horas em relação à prestação de serviços. Deu-se vista ao MPF (fl. 99), que nada requereu (fl. 99-verso). O réu deixou de comparecer outra vez (fl. 105), apresentando escusas (fl. 126), as quais foram aceitas pelo MPF (fl. 112). Foi certificado às fls. 131/132, que o réu não estava cumprindo a pena. Intimado, o representante do MPF manifestou-se (fls. 134/135). Pelo Juízo foi acolhido o pedido do MPF, prorrogando o período de pena por mais 18 meses (fl. 141). Foram elaborados novos cálculos (fls. 142/143). Intimado, o réu compareceu a Secretaria e justificou o descumprimento (fls. 149/152). À fl. 154, indagado sobre o descumprimento da pena, no que consiste ao comparecimento no mês de fevereiro/2013, justificou falta de tempo, quanto a entrega das cestas básicas, alegou falta de dinheiro. Intimado, o MPF, manifestou às fls. 157. À fl. 168, o condenado requereu a alteração da entidade de prestação de serviço, tendo em vista sua impossibilidade de cumprimento na entidade inicialmente designada, sobre o que se manifestou ciente o Ministério Público Federal (fl. 169). Diante do descumprimento reiterado ao cumprimento da pena, o Juízo converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, consoante o disposto no 4º, do art. 44, do CP, mantendo-se o regime aberto para o início do cumprimento (fls. 170/171). O réu continuou comparecendo em Juízo conforme determinado. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 202). À fls. 214, o MPF pugnou pela inscrição em dívida ativa da União dos valores que não foram recolhidos a título de multa (3 parcelas faltantes), o que foi deferido (fl. 218). Novo cálculo de liquidação das penas (fls. 224/225). Às fls. 240/242, a Fazenda Nacional solicitou informações a fim de proceder à inscrição em dívida ativa da União conforme determinado pelo Juízo, o que foi deferido (fl. 245), e oficiado (fl. 245-verso). Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Observa-se, ainda, que a condenação na pena privativa de liberdade foi fixada em 04 anos de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, sendo que em virtude de descumprimento parcial das penas impostas, as mesmas foram substituídas por pena privativa de liberdade, nos termos do 4º, do art. 44, do CP (fls. 170/171). Quanto ao pagamento da multa, o réu efetuou o recolhimento conforme comprovante juntado aos autos. Por sua vez, quanto ao pagamento das custas processuais, apesar de efetuado o parcelamento do débito, o condenado não efetuou todos os recolhimentos devidos, razão pela qual foram encaminhados os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado AGNALDO GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, com a conseqüente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0002694-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003888-04.2008.403.6102, oriundos desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/82. À fl. 84, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 85), determinou-se a expedição de carta precatória, visando a citação e intimação do réu para promover o recolhimento das penas pecuniárias a que foi condenado, bem como para comparecer em Secretaria para realização de audiência admonitória. Às fls. 88/111, foram realizadas diversas diligências visando localização do réu. Devidamente citado, o réu compareceu em Secretaria realizando-se a audiência admonitória, ocasião em que pugnou pelo parcelamento das penas pecuniárias impostas, em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, bem como que fosse encaminhada a presente guia de execução penal à Subseção Judiciária de Franca/SP. À fl. 114, o Juízo deferiu os pleitos do executado e determinou a expedição de precatória para a implementação e o acompanhamento das penas impostas ao condenado. Remetida a deprecata à Subseção Judiciária de Franca/SP, deu-se início ao cumprimento da pena. Às fls. 121/126 e 128/137, juntaram-se documentos oriundos do Juízo deprecado. À fl. 139, pugnou o MPF pela intimação do réu para que retorne o pagamento das parcelas restantes, bem como a vir prestar esclarecimento pelo não cumprimento das penas impostas. Às fls. 141/145, o condenado requereu a decretação da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos arts. 107, VI; 110, parágrafo 1º do CP e 112, inciso I do mesmo Codex, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 146/147). Às fls. 149/158, juntaram-se novos documentos referentes ao cumprimento da pena. Às fls. 161/163, houve manifestação do MPF e, à fl. 165-verso, sobreveio manifestação da Defesa. O MPF, manifestou-se a respeito (fl. 168). À fl. 169, o Juízo concedeu novo prazo para pagamento das penas pecuniárias. Às fls. 171/191, sobrevieram novos documentos referentes ao cumprimento da pena. A carta precatória expedida retornou aos autos, sendo juntada às fls. 198/374, dando-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favorável ao pleito, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado (fls. 376/377). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Observa-se que a condenação na pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois), anos de reclusão e 20 dias multa, em regime aberto, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais. Assim, tendo em vista o

cumprimento de todas as condições impostas, conforme dito, de rigor, a extinção deste feito. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0002695-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Considerando as finalidades de ressocialização das penas e os inúmeros incidentes decorrentes da execução por meio de carta precatória, como as várias mudanças de entidades para prestação de serviços, muitas das quais, por fatos que não podem ser inteiramente imputados ao condenado, aliado ao fato de que os novos documentos comprovam, principalmente, que se encontra com contrato de trabalho ativo desde 03/06/2015 para o cargo de técnico em segurança (fl. 236), entendo por bem reconsiderar a decisão de fls. 226 a fim de possibilitar ao apenado nova e última oportunidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços, em entidade a ser designada pelo Juízo de seu local de morada, adapta às suas qualificações e horários que não prejudiquem seu trabalho e o sustento de sua família. Ante o exposto, diante dos novos elementos de prova nos autos, reconsidero a decisão de fl. 226 e determino a expedição de contramandado de prisão em favor do apenado. Oportunamente, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da pena de prestação de serviços. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-31.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Considerando as finalidades de ressocialização das penas e os inúmeros incidentes decorrentes da execução por meio de carta precatória, como as várias mudanças de entidades para prestação de serviços, muitas das quais, por fatos que não podem ser inteiramente imputados ao condenado, aliado ao fato de que os novos documentos comprovam que sofreu acidente que lhe impossibilitou o trabalho (fls 301/305), entendo por bem reconsiderar a decisão de fls. 291 a fim de possibilitar ao apenado nova e última oportunidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços, em entidade a ser designada pelo Juízo de seu local de morada, adapta às suas qualificações e horários que não prejudiquem seu trabalho e o sustento de sua família. Ante o exposto, diante dos novos elementos de prova nos autos, reconsidero a decisão de fl. 291 e determino a expedição de contramandado de prisão em favor do apenado. Oportunamente, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da pena de prestação de serviços. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-16.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Considerando as finalidades de ressocialização das penas e os inúmeros incidentes decorrentes da execução por meio de carta precatória, como as várias mudanças de entidades para prestação de serviços, muitas das quais, por fatos que não podem ser inteiramente imputados ao condenado, aliado ao fato de que os novos documentos comprovam que sofreu acidente que lhe impossibilitou o trabalho, bem como e, principalmente, que teve recentemente proposta de emprego aceita para o cargo de motorista (fl. 292), entendo por bem reconsiderar a decisão de fls. 280 a fim de possibilitar ao apenado nova e última oportunidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços, em entidade a ser designada pelo Juízo de seu local de morada, adapta às suas qualificações e horários que não prejudiquem seu trabalho e o sustento de sua família. Ante o exposto, diante dos novos elementos de prova nos autos, reconsidero a decisão de fl. 280 e determino a expedição de alvará de soltura em favor do apenado. Oportunamente, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da pena de prestação de serviços. Intimem-se. Cumpra-se.

0006813-31.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fl. 210: Diante da informação supra, proceda-se com as devidas correções, publicando-se, a seguir, a sentença de fls. 207/208. Fls 207/208: Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ANDERSON VIGILATO DOS SANTOS, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010304-17.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/56. À fl. 58, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 59), determinou-se a citação e intimação do réu para promover o recolhimento das custas processuais e da pena de multa a que foi condenado, bem como para comparecer em Secretaria para realização de audiência admonitória. Devidamente citado, o réu pugnou pelo desconto do valor das penas pecuniárias e custas processuais da importância paga a título de fiança, com o que o MPF concordou (fl. 79). À fl. 81, o Juízo deferiu o abatimento do valor pago a título de fiança da condenação pecuniária imposta ao mesmo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 81), em face de lá residir o condenado. Remetidos os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, foi proferido despacho (fls. 81/82) determinando a devolução do feito a essa Subseção, para expedição de carta precatória, o que foi determinado posteriormente pelo Juízo (fl. 88), após manifestação do MPF (fl. 86). Oficiada, a CEF informou o saldo atualizado da conta de depósitos judiciais referente ao réu (fls. 97/98), sendo então determinada a conversão dos valores depositados utilizando os códigos informados (fl. 99), o que foi cumprido à fls. 104/106. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 111). O feito prosseguiu-se regularmente, sobrevivendo informações quanto ao cumprimento das penas (fls. 117/122). Intimado, o MPF, manifestou-se (fl. 124), pugnando pela prorrogação do período de prova, o

que foi acolhido (fl. 125). Foram juntadas outras informações quanto ao cumprimento das penas (fls. 128/132). À fl. 133, a Secretaria do Juízo informou a existência de período em que o réu ficou recolhido e que não fora considerado para detração. Analisando, o Juízo determinou fosse solicitada a devolução da carta precatória, após o último comparecimento do réu previsto para 06/07/2015, reconsiderando a decisão anterior, a qual prorrogava o período de prova. Às fls. 134/135 e 137/140, sobrevieram documentos informando o integral cumprimento das penas impostas ao réu. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado (fls. 142/143). Posteriormente, foi juntada a carta precatória devolvida (fls. 146/203). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Observa-se que a condenação na pena privativa de liberdade foi fixada em 1 (ano), 1 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais. No decorrer do cumprimento, houve a prorrogação do período de prova à fl. 125, entretanto, informou a Serventia do Juízo, posteriormente, a existência de um período em que o réu ficou recolhido e que não havia sido considerado para detração. Dessa forma, o Juízo, analisando o teor do informado e os demais documentos carreados aos autos, reconsiderou a referida decisão e determinou que a carta precatória expedida para o cumprimento da pena fosse devolvida a este Juízo. Quanto ao recolhimento dos valores das penas pecuniárias e custas processuais, observa-se ter sido deferido, pelo Juízo, pleito do condenado no sentido de se abater tal valor daquele pago a título de fiança (fl. 81). Assim, tendo em vista o cumprimento de todas as condições impostas, conforme dito, de rigor, a extinção deste feito. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANDERSON VIGILATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011796-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LENILDE DE SALES

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA LENILDE DE SALES, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo VW/VOYAGE, ano fab./modelo 2012/2013, cor branca, RENAVAM 00465769616, placas FBN 6981, dada em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 66815514, firmado em 19.11.2014, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 20.07.2015, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/17). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 07/08); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 12); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 09/10) e planilha de débito, demonstrando a inadimplência do réu (fls. 16). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia - veículo VW/VOYAGE, ano fab./modelo 2012/2013, cor branca, RENAVAM 00465769616, placas FBN 6981 -, constante dos documentos 07/08, no endereço indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória ao Juízo competente, para busca e apreensão, com posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (fls. 03). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005137-43.2015.403.6102 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do TRF 3ª R, de não realização de audiências no prazo de suspensão dos prazos processuais de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h. Intimem-se, pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP335060 - GIOVANNA ANDERY VILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face das informações de fls. 323/326 e das pesquisas processuais juntadas às fls. 327/331, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora: 1. juntar as atas de assembléia de incorporação (cf. fls. 332/333), para comprovar sua legitimidade, visto que a multa questionada está sendo cobrada da empresa Amil Saúde S.A, CNPJ n. 43358647/0001-00 (cf. fls. 112), nova razão social da Medial Saúde S.A. (cf. fls. 291/312v.), bem como da nomeação do subscritor de fls. 54, Cassio Roberto Seleme Zandoná, para regularizar a representação processual (cf. art. 17 do estatuto social - fls. 65),); 2. atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a anulação da multa pecuniária aplicada, nos termos do artigo 259, V, do CPC (cf. fls. 112); e 3. providenciar as cópias para a contrafé. Pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000075-85.2016.403.6102 - LUCAS BORGES MIRANDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi redistribuído a esta Justiça Federal após decisão de incompetência proferida nos autos n. 1035569-60.2015.8.26.0506 (cf. fls. 26v.). Fls. 08v.: o autor atribuiu valor à causa de R\$ 50.000,00. No entanto, atento ao disposto no art. 259, II, do CPC, o valor a ser conferido à causa corresponde ao pagamento de indenização por dano moral de 50 salários mínimos (cf. fls. 08, item 8), 50xR\$ 788,00 - R\$ 39.400,00, acrescido de R\$ 109,12 referente ao débito que pretende seja declarado inexistente (cf. fls. 08, item 7). Assim, fixo o valor da causa em R\$ 39.509,12. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito. Intime-se imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102) CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do TRF 3ª R, de não realização de audiências no prazo de suspensão dos prazos processuais de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h30. Intimem-se, pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010380-65.2015.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer a impetrante a concessão do mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e emita decisão, no prazo máximo de 48 horas, sobre os requerimentos administrativos de restituição de tributos (PERDCOMP) que, segundo, informa, foram protocolados entre fevereiro e outubro de 2014. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, vez que não se localiza na petição inicial demonstração documental nesse sentido. Isso posto, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0011235-44.2015.403.6102 - VERA MARCIA SAULE(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

O indeferimento do pedido pela autarquia faz com que se torne controvertida a questão. No caso presente-se aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico pelo extrato do CNIS que alguns períodos, embora constando na CTPS, não apresentam recolhimentos. Ao que tudo indica, essa falta de recolhimento levou à negativa da autarquia. Como isto demanda exame de prova, seria até descabida a via eleita. De qualquer modo, não se tem a relevância jurídica que autorizaria a concessão da liminar. Além disso, o exame dos contratos individuais de trabalho revelam que a impetrante está trabalhando, com contrato ativo. Assim, não há perigo de dano irreparável. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga as informações que entender pertinente no prazo. Após,

manifeste-se o MPF. Vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0011697-98.2015.403.6102 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de cinco dias para a impetrante trazer a terceira via da inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09, e esclarecer a divergência entre a autoridade coatora apontada e os fatos narrados, já que a impugnação administrativa que pretende seja analisada se encontra na Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (cf. fls. 03/04).Intime-se.

0011699-68.2015.403.6102 - LEADER TECH COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de cinco dias para a impetrante efetuar o recolhimento das custas, trazer a terceira via da inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09, e esclarecer a divergência entre a autoridade coatora apontada e os fatos narrados, já que a impugnação administrativa que pretende seja analisada se encontra na Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (cf. fls. 03/04).Pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011901-45.2015.403.6102 - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Concedo à autora o prazo de dez dias para comprovar, justificadamente, a sua hipossuficiência econômica alegada, uma vez que se declarou comerciante na peça inicial, constando, ainda, como empresária no contrato de fls. 18. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial para indicar a ação principal a ser proposta e seus fundamentos, nos termos do inciso III, do artigo 801, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. 2 - Sem prejuízo, analiso o pedido de liminar, em razão da proximidade do início do recesso forense e da possibilidade de ocorrência de leilão do imóvel. Para deferimento da medida, mister a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pois bem, a autora pretende a suspensão imediata de todos os autos relacionados ao leilão do imóvel financiado junto à CEF, sob a alegação de que não foi notificada pessoalmente para o pagamento da dívida, conforme preceitua o inciso IV, do artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66; não recebeu notificação pessoal para purgar a mora e pelo fato de ter deixado de realizar os débitos referentes às parcelas do contrato em sua conta, como contratado. Pois bem, embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de financiamento realizado com a CEF, consta na matrícula do imóvel que foi alienado fiduciariamente a instituição financeira, em maio de 2014, ou seja, nos termos da Lei nº 9.514/97, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A constitucionalidade do artigo 27 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Como visto, a norma instituidora da alienação fiduciária de coisa imóvel assegura ao credor fiduciário a rápida recuperação do seu crédito por meio da consolidação da propriedade do bem dado em garantia, para posterior alienação em público leilão, não contemplando discussão direcionada à revisão das cláusulas do contrato. No caso concreto, a própria autora declarou que está em mora com o contrato de financiamento, e embora tenha alegado que as parcelas seriam debitadas em conta corrente, não apresentou cópia do contrato de financiamento, como já mencionado, nem mesmo extratos da conta para comprovar a prática dos descontos e a existência de saldo bancário no período de inadimplência. Quanto à falta de intimação para purgar a mora, o argumento, pelo menos nesta fase, também não se sustenta, diante da anotação existente na matrícula do imóvel de que, embora realizada a intimação nos dias 13.06.2015, 14.06.2015 e 15.06.2015, não houve purgação da mora (fls. 15). Cumpre consignar, ainda, que a autora não indicou, como já mencionado inicialmente, qual a ação principal a ser proposta e seus fundamentos, deixando, também de demonstrar o valor que entende devido, o período de inadimplência e comprovar depósito do valor não controvertido. Desse modo, não verifico, por ora, a presença do *fumus boni juris* a autorizar a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel, que já se encontra consolidado em favor da CEF desde setembro deste ano, razão pela qual fica INDEFERIDA a liminar. Registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007664-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENILDA MONTEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a ré não foi intimada (cf. certidão de fls. 25 e carta devolvida de fls. 26), cancelo a audiência designada às fls. 21/21v..Intime-se a CEF do cancelamento da audiência, pelo meio mais expedito, bem como para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora (fls. 38-56), que comprovam a situação delicada da empresa, reconsidero a decisão da f. 33, e, com base na súmula 481 do STJ, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Proceda a secretaria ao cumprimento do que dispõe o item III do despacho da f. 33.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

1. Fls. 209/215: mantenho a restrição de transferência e circulação do veículo, nos termos das decisões de fls. 55 e 132. A medida pleiteada subverteria os efeitos da ordem de bloqueio, amesquinhando o direito do credor de executar a garantia do contrato de financiamento não honrado. Acrescento que nada há na revisional e na consignatória, em apenso, a impedir o integral prosseguimento da busca e apreensão e das medidas constritivas delas decorrentes. 2. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005449-53.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 46: defiro a substituição processual do Banco Panamericano pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorrido o prazo recursal solicite-se ao SUDP a alteração do polo passivo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 3. Fls. 68/70: anote-se. Observe-se. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010925-88.2013.403.6302 - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000239-21.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

Visto em inspeção. 1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 132: vista à CEF nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos para sentença. Int.

0004875-30.2014.403.6102 - MAURO SERGIO GATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005207-94.2014.403.6102 - ROSE APARECIDA PACO ARANDA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005448-68.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 188: demonstrada que a cessão do crédito se operou em data anterior à propositura da ação (fls. 221/238), admito a substituição processual do Banco Panamericano pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorrido o prazo recursal solicite-se ao SUDP a alteração do polo passivo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual, à exceção da antecipação de tutela, pois o autor não demonstrou porque e em que medida seria ilegítima ou ilegal a cobrança do contrato de financiamento não honrado. Ademais, o autor não esclarece, objetivamente, a relação entre o que pretende consignar e o que é devido. Por fim, consigno que o REsp. n. 1.251.331/RS, já definitivamente julgado pelo STJ, não esteve a impedir o prosseguimento desta ação no primeiro grau de jurisdição. 3. Fls. 215/217: anote-se. Observe-se. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 5. Apensem-se os autos da ação de busca e apreensão n. 0007970-39.2012.403.6102 a estes. Int.

0005701-56.2014.403.6102 - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 183/186: Verifica-se às fls. 113, certidão revestida de fé pública, exarada no processo n. 378.910/2014 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que em cotejo com o documento apresentado pela própria autora às fls. 26/28, dispensa outras provas acerca de sua notificação pessoal. A planilha de 115/118 demonstra (fls. 116/117), a ocorrência de incorporação de débito ao saldo devedor, a evidenciar a renegociação contratual. Por fim, verifica-se pelo contrato de mútuo que o seguro contratado cobre os eventos morte e invalidez e danos físicos no imóvel (fls. 34/35), não se tendo notícia, nos autos, de sinistros de tais naturezas. Assim, indefiro os requerimentos formulados. 2. Deixo de designar audiência conciliatória porquanto a CEF manifesta expressamente seu desinteresse na participação desta (fls. 182). 3. Declaro encerrada a instrução. 4. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005967-43.2014.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006060-06.2014.403.6102 - JESUS JOSE DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Solicite-se ao SUDP a inclusão da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A no polo passivo da ação. Fl. 61, in fine: anote-se e observe-se. 2. Manifeste-se o autor sobre as contestações, inclusive quanto ao pedido de ingresso da Caixa Capitalização S/A na lide, e documentos apresentados. 3. Após, conclusos.

0006509-61.2014.403.6102 - MANOEL ARNALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006547-73.2014.403.6102 - HILTON CESAR AVILA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0006550-28.2014.403.6102 - NELSON ANTONIO TORNICH(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0006614-38.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006713-08.2014.403.6102 - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 25/155.328.267-9. 2. Atendida a determinação, intimem-se as partes para vista em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimento juntado aos autos. Vista autor.

0006763-34.2014.403.6102 - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007443-19.2014.403.6102 - JOSE RIBEIRO LACERDA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0002057-71.2015.403.6102 - UNIODONTO DE RIO CLARO COPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

1. Nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo deferido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os parágrafos 1º e 2º da cláusula 6ª (fls. 19) do contrato sub judice (fls. 17/25), que, em cotejo com os documentos de fls. 18, 455 e 456, demonstram que houve cobertura parcial do saldo devedor do primeiro mutuário (Carlos Alberto Santiago) pelo FCVS e exclusão da responsabilidade do fundo em relação aos novos mutuários (autora e o de cujus), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o apontado interesse do FCVS. Após, conclusos. Int.

0002735-86.2015.403.6102 - WALDEMAR SARTI(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 29, ITEM 2, III: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos e vista documentos fls. 40/43.

0003196-58.2015.403.6102 - REGINA MILAN(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 50, item 6: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista dos documentos de fls. 53/78.

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do autor NB 87/114.600.645-1. 2. Uma vez juntado aos autos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista ao Autor do procedimento administrativo.

0003916-25.2015.403.6102 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 51, ITEM 2, v: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista documentos fls. 62/119v.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002665-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-29.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0005955-29.2014.403.6102. Ouçam-se os impugnados (autores) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

Expediente N° 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-72.2014.403.6102 - ERCIO CIPRIANO PEREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 51: Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Jaboticabal para que cumpra as solicitações formuladas pelos ofícios 17 e 1176/2015 (envio de cópia do procedimento administrativo do autor - NB 42/143.260.513-2), no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 49, item 2. DESPACHO DE FLS. 49, ITEM 2: Atendida a determinação supra, vista às partes, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cópia procedimento administrativo juntada aos autos.

0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

DESPACHO DE FLS. 67, ITEM 3: ... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004815-57.2014.403.6102 - LIDIANE BARBOSA DO AMARAL ARCARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005330-92.2014.403.6102 - RICARDO DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006206-47.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DIAS CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0006808-38.2014.403.6102 - JOSE LUIS VERISSIMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) Int. Após, conclusos.

0006809-23.2014.403.6102 - JOEL DE SOUZA NOBRE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0007450-11.2014.403.6102 - SIRLENE ALDAVIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0007460-55.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0007596-52.2014.403.6102 - MARIA ANGELICA SOUZA(SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E SP329562 - ISAAC MATHEUS OLIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0007851-10.2014.403.6102 - ROMARIO DUARTE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0008332-70.2014.403.6102 - LUIS ORIVALDO DE FREITAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 68: Sobrevindo contestação com preliminares e/ ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestacao juntada aos autos.

0000098-65.2015.403.6102 - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0000388-80.2015.403.6102 - ECIO BENEDITO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0000634-76.2015.403.6102 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0000688-42.2015.403.6102 - MARIA JOSE COSTA LOURENCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e sobre o procedimento administrativo acostado às fls. 86/105.

0001266-05.2015.403.6102 - SERGIO DONIZETI FIRMINO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0001720-82.2015.403.6102 - ESMAIL FACUNDINI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0001976-25.2015.403.6102 - MIGUEL BENTO DA SILVA NETO(SP350903 - STEPHANE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0002198-90.2015.403.6102 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA FRANCO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0002472-54.2015.403.6102 - ANTONIO BORGES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003197-43.2015.403.6102 - MARCELO APARECIDO FERREIRA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RONALDO FAVERO DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; ou c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará também sobre as contestações e documentos apresentados. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0005563-55.2015.403.6102 - GILSON DIAS LIMA(SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 68/98: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as. 3. No seu prazo, caberá ao autor se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004707-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-87.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0000006-87.2015.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1005

ACAO CIVIL PUBLICA

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 285/287: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Fls. 69/85: vista à CEF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005586-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC MARCOLINO CALCADOS - ME

Vista à CEF de fls. 60/68, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 153/155) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 284/287: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Recebo a conclusão supra. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboicabal/SP, visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF, em nome do requerido JOSÉ EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM, residente e domiciliado na Rua Angelina Costa Claro nº 51, Loteamento Santo Ant., Jaboicabal/SP. Instrua-se com cópia de fls. 78/80, 153 e 161. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC)

e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Cumpra-se e intime-se.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Fl. 135: Informe a CEF em 5 (cinco) dias o endereço das empresas para as quais pretende seja oficiado, inclusive com o código de endereçamento postal. Adimplida a providência supra, oficie-se às empresas correlatas, requisitando o envio de eventuais endereços do réu existentes em seu banco de dados, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 180 e 187: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Fls. 180 e 187: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0008954-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOURENCO DE FIGUEIREDO X DAYSE ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à CEF das certidões juntadas às fls. 42/45 a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 177/178 (pesquisa RENAJUD), para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fl. 135: Informe a CEF em 5 (cinco) dias o endereço das empresas para as quais pretende seja oficiado, inclusive com o código de endereçamento postal. Adimplida a providência supra, oficie-se às empresas correlatas, requisitando o envio de eventuais endereços do réu existentes em seu banco de dados, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Fls. 126/134: vista CEF dos embargos, pelo prazo de 10 (dez) dias.,

0008733-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Fl. 63: Cite-se o requerido, abaixo relacionado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 50.186,95 (cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionada para 28/11/2014, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Gabriel da Cachoeira/SP. Instruir com a contrafé. JOSÉ CARLOS ROSA JÚNIOR - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.759.971-SSP/SP e do CPF nº 302.851.448-63, com endereço na Avenida Sete de Setembro nº 365, apartamento E, São Gabriel da Cachoeira/AM (telefone: 041-9798115-0897). Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE

LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA)

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado às fls. 1.484/1488, dando conta da existência de créditos não levantados em nome de Alexandre Ali Mere e Paul Mihaleff. No silêncio, venham os autos conclusos para as providências estabelecidas no art. 51 da Resolução CJF nº 168/2011. Int.-se.

0002417-65.1999.403.6102 (1999.61.02.002417-1) - SEBASTIAO SILVERIO MENDES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 236: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco (05) dias. Após, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8) - SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório, já com o trânsito em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 294, posicionados para outubro/2014. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual e sucumbencial. Remetam-se ainda os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 291) no campo destinado ao advogado do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria à fl. 294 (R\$ 182.915,90), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados (fl. 291), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0011564-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011564-4) - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls: 283/284: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000006 e 20160000007.

0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2) - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 109/480

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AIRTON BUENO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0016580-16.2000.403.6102 (2000.61.02.016580-9) - SERGIO LUIZ CICILIATO X SOLANGE APARECIDA CAMPOS X WALDETE ALVES DE REZENDE X AFRANIO JOSE CARDOSO X ANA REGINA GUILHERMINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 411 e 406: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9) - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 188 e 194: vista à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO SOUZA DIAS FLORIANO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 280/282 e 293: vista à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls: 310/311: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000001 e 20160000002.

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0014404-54.2006.403.6102 (2006.61.02.014404-3) - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001011-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001011-4) - LAUDEMIRO GARCIA DE SA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007091-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007091-7) - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/368: Considerando que o beneficiário tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por mandado, para adotar as providências necessárias no sentido de fazer cessar o benefício concedido judicialmente nº 42/173.285.542-8 para restabelecer aquele de nº 42/172.831.788-3 deferido na esfera administrativa. Intime-se.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493: vista à autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/256: vista à autoria para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do artigo 730, do CPC.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fl. 281: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005504-43.2010.403.6102 - ARTUR SELEGATO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 469/477) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos principais, remetendo-se em seguida o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007074-64.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 291/296) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fl. 224: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se o mandado com cópia das decisões de fls. 179/184, 216/220 e 222. Intime-se. Cumpra-se.

000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício acostado às fls. 296, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006433-42.2011.403.6102 - JOAO DE DEUS PEREIRA JUNIOR(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu o recurso de apelação da parte autora (fl. 100), cumpra-se a sentença de fls. 78/80, remetendo-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. Intime-se e cumpra-se.

0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006441-82.2012.403.6102 - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da informação supra, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142 e encaminhe os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0008613-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA RICCI APARICIO(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fl. 582: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/348: Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 291/292 e 352: Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Diante disso, indefiro o pedido de produção da prova pericial por similaridade. Int.-se. Após, venham conclusos para sentença.

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/398: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/267: vista à autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000950-26.2014.403.6102 - NILSON ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 230/236) e do INSS (fls. 239/245) em seu duplo efeito. Já apresentadas as contrarrazões recursais pelo INSS, vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001207-51.2014.403.6102 - WANDERLEI OCTACILIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da parte outra (fls. 408/417) e do INSS (fls. 419/429) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, sucessivamente. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001824-11.2014.403.6102 - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/233: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.-se.

0003328-52.2014.403.6102 - PAULO CESAR PECCI(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 210/215) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 281/283: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.846,95 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de

prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Adão Hermenegildo de Sousa. Intime-se e cumpra-se.

0004916-94.2014.403.6102 - DONIZETE DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 188/248, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 350/358) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007691-82.2014.403.6102 - MARCIO ROZZETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 113/132) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008040-85.2014.403.6102 - JOSE CERVILHIERI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 464/469) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008305-87.2014.403.6102 - MATHEUS LEONI FERREIRA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista ao autor da devolução da carta de citação às fls. 137/139 pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação da contestação pela correquerida Construtora Beleti (fl. 140). Int.-se.

0002677-83.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 67/121, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003318-71.2015.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 140/161, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho de fl. 135, e à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 135 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0003818-40.2015.403.6102 - TEREZINHA APARECIDA BARBOSA LEITE(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 52/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004074-80.2015.403.6102 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 69/100, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004086-94.2015.403.6102 - ARNALDO BALDUINO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 425/474, pelo prazo de 10 (dez) dias..

0004548-51.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ruptura do contrato de trabalho do autor comprovado à fl. 154, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.

0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 111/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a demandante limita-se a afirmar que celebrou um contrato de empréstimo com a instituição com desconto em folha de pagamento e que o respectivo instrumento não lhe foi entregue.Por essa razão não consegue analisar os valores absurdos impostos pela ré, pleiteando a suspensão dos descontos em folha até a apresentação do contrato e a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem nenhum documento que comprove tal apontamento, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação, ocasião que a ré deverá trazer aos autos cópia dos instrumentos contratuais firmados entre as partes.Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Int.

0005539-27.2015.403.6102 - FABIO FELICIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/71: vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 81/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005915-13.2015.403.6102 - GERALDINO NONATO BATISTA(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE BARRINHA

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 136. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005957-62.2015.403.6102 - ANTONIO LUIS ESTEVES X ANTONIO LUIS NARCISO X JOAO NUNES COSTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO ORTEIRO X ODAIR JOSE ELIAS DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO X ROBERTO DOS REIS RAFAEL X SHIRLEI APARECIDA PISQUIOTIN ORTEIRO X STEFEN LOUIS PALHARES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Suspendo, porém, a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.-se.

0005963-69.2015.403.6102 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA X ALFREDO BOMFIM SOUZA X ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO X FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA X JOSE FRANCISCO CORRAL X LEANDRO APARECIDO VIZIOLI X LUIZ CARLOS DELFINO X REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO DONIZETI ROSSI X VILMAR ALVES BOTELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Suspendo, porém, a tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial de nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.-se.

0007361-51.2015.403.6102 - CLAUDIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0009413-20.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO GABRIEL MERTES - INCAPAZ X WALDOMIRO MERTES

Retifico em parte a decisão de fls. 15/16 para determinar a citação do requerido e não do INSS como constou. Outrossim, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista tratar-se o réu de pessoa incapaz. Int.-se.

0010079-21.2015.403.6102 - CARLOS DONIZETI ARGERI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de outubro/2015 na ordem de R\$ 5.989,47, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0010293-12.2015.403.6102 - DIRCE FERREIRA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias a incongruência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria à fl. 38.Int.-se.

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de outubro/2015 na ordem de R\$ 2.531,21, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0010393-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra

(cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a demandante limita-se a afirmar que a demora na obtenção da certidão de tempo de contribuição retardará seu processo de aposentadoria perante a São Paulo Previdência - SPPREV. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

0010410-03.2015.403.6102 - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de que apurado, através do CNIS, que o autor recebeu salário no mês de outubro/2015 na ordem de R\$ 2.885,28, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, o demandante limita-se a afirmar que, nesse momento econômico difícil, a necessidade de desembolso para solver tributos vincendos quando se é credor da própria Fazenda diminui sua competitividade no mercado, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0011052-73.2015.403.6102 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão da pensão que recebe, que no último comprovante carreado à fl. 16, indicou o valor bruto de R\$ 7.142,21, motivo pelo qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0011293-47.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP X FABIANA ELIAS GOULART DE ANDRADE MOURA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os autores o recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, ocasião em que deverão regularizar a petição inicial, visto que sem assinatura de quem detenha capacidade postulatória nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010248-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, devendo as partes requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006446-70.2013.403.6102 - JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 146/187) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos principais, remetendo-se em seguida o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004625-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 58/64) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005759-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X L ROSELLI COM/ E

SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 11/13: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008862-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que examine de forma pormenorizada se os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com o julgado, dando-se, a seguir, vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0310406-93.1992.403.6102 (92.0310406-2) - BATATAIS FUTEBOL CLUBE(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 182: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003125-42.2004.403.6102 (2004.61.02.003125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317778-20.1997.403.6102 (97.0317778-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X MARCOS ABDO ARBEX X SUELI APARECIDA VESSONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) JOSE RENATO DE FREITAS X ANDREA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 74/91) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da sentença de fls. 64 e verso e do presente despacho para os Autos nº 0013107-75.2007.403.6102, desapensando-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306770-46.1997.403.6102 (97.0306770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Fl. 452: Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0004546-72.2001.403.6102 (2001.61.02.004546-8) - RICARDO VELLUDO CURY(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 153/167: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 59, uma vez que nenhum veículo foi identificado no detalhamento de fl. 57. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 159, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Fl. 190: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP, visando à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF, em nome do requerido JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, residente e domiciliado na Rua Iguazu nº 10, Jardim Brasília, Pitangueiras/SP, CEP 14.750-000. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 77/78 e 80. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP. Cumpra-se e intime-se.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Antes de apreciar o pedido de fl. 90, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Recebo a conclusão supra. Considerando que a requerida Ivanilda Aparecida Santana sequer foi citada (fls. 138/159), esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 162. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 152: Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP, visando à avaliação e alienação judicial do bem imóvel penhorado à fl. 145, matrícula nº 29.497, em nome dos executados abaixo relacionados: Executados: CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO - brasileiro, casado, portador do RG 16.926.766-SSP/SP e do CPF nº 051.763.638-79 e ROSELY RODRIGUES PRAXEDES FIGUEIREDO, ambos residentes e domiciliados na Rua Néson Berlingeri nº 171, Residencial Jaboticabal, em Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0007683-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)

Fl. 63: Indefiro o pedido de lavratura de auto de penhora da importância bloqueada, formulado pela CEF, porque a penhora, se fosse o caso, através do sistema BacenJud, é procedimento mais célere feito por meio de convênio celebrado com o Banco Central do Brasil, no qual o recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e transferência vale como registro formal e idôneo da penhora, tornando desnecessária a lavratura de termo. Sem prejuízo, intemem-se os executados, através de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada, conforme detalhamento juntado às fls. 58/61. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 41: primeiro porque não há nenhum ativo bloqueado no detalhamento carreado às
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 120/480

fls. 37/39, visto que o foco da pesquisa foi a localização do executado, que sequer foi citado; segundo porque a penhora, se fosse o caso, através do sistema BacenJud, é procedimento mais célere feito por meio de convênio celebrado com o Banco Central do Brasil, no qual o recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e transferência vale como registro formal e idôneo da penhora, tornando desnecessária a lavratura de termo. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005284-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLEDER CORRAL
PROVENCIO X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à CEF das certidões exaradas à fl. 55 a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000492-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMAC INDUSTRIA
DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X SANDRA REGINA RODRIGUES X MARCOS PAULO
VIANA DOS SANTOS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à CEF das certidões juntadas às fls. 69/94 a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001119-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J PARAISO DOS
CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Ante a ausência do magistrado em razão de designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 141/145) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003993-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES
GARREFA

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolamento da petição de fls. 46/47, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.

0003999-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO RIBEIRO
BATISTA - ME X FERNANDO RIBEIRO BATISTA

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 60/61. Int.-se.

0004777-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO
FERNANDO FELIPE

Fls. 33/38: vista à exequente, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-92.2014.403.6102 - GV ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 170. Não verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 149/155. Importa destacar que, embora seja mais abrangente que a tutela liminar, os requerimentos abrangidos pela decisão encontram-se inseridos no pedido inicial e, na data da sentença, já contavam com prazo de análise esgotados. Ademais, conforme informado pela Receita Federal do Brasil às fls. 165/166, esses requerimentos já tiveram sua análise determinada pelo órgão. Por fim, considerando a manifestação da PFN às fl. 170, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifiquem-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005627-65.2015.403.6102 - CLEIDE MARISA GARCIA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X
COORDENADOR ACADEMICO DO ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 -
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua colação de grau e expedir seu diploma do curso superior concluído no final do semestre de 2014 (fls. 02/12). Afirma a impetrante que é aluna do curso à Distância de Licenciatura em Pedagogia, com início no ano de 2011. Esclarece que, no início de 2015, foi comunicada pela autoridade impetrada que não poderia participar da colação de grau junto com as outras turmas por estar em situação irregular, em virtude de não ter realizado o exame do ENADE. Alega que foi inscrita equivocadamente pela instituição de ensino para realizar referida prova na condição de aluna ingressante ao invés de aluna concluinte e sequer foi comunicada a respeito. E, mesmo após várias tentativas

de solucionar a pendência, ainda não logrou êxito. Argumenta que precisa do seu diploma imediatamente para apresentá-lo à Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de obter promoção no emprego. As informações foram prestadas às fls. 30/68, na qual esclarecido que o direito requerido já fora alcançado pela impetrante, que não compareceu à colação de grau e ao recebimento do diploma por inércia sua, uma vez que foi avisada pela instituição em contato telefônico, pugnando pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. Cientificada das informações, manifestou-se a impetrante às fls. 71/76. A tutela foi deferida às fls. 77/78. A impetrada comprova o cumprimento da decisão (fls. 82/85). Manifestou-se o MPF às fls. 87/89. É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai das informações apresentadas, a autoridade impetrada não contesta os fatos narrados na inicial. Ademais, os atos requeridos foram realizados em cumprimento à decisão liminar, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/1 de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI. ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se. P.R.I.

0009547-47.2015.403.6102 - AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas, conforme determinado no último parágrafo de fl. 131, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0011061-35.2015.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o teor da documentação colacionada aos autos, determino que o feito prossiga sob sigilo. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

0011700-53.2015.403.6102 - SERGIO DONIZETE FILTRE NUPORANGA - ME(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de restituição relacionados na inicial (fls. 02/06). Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados em 13.01.2011 e ainda não foram apreciados. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-

se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

0011790-61.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

Quanto ao pedido de autorização para depósito da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 e a consequente suspensão da exigibilidade, consigne-se que a providência independe de qualquer autorização judicial, pois seus reflexos emergem diretamente do texto legal (art. 151, II, do CTN).Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão.Int.

0011878-02.2015.403.6102 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP344496 - JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a reinclusão no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, porque teria inobservado o prazo para a realização dos procedimentos necessários à sua consolidação (fls. 02/12).Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int-se.

0011879-84.2015.403.6102 - ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP344496 - JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a reinclusão no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, porque teria inobservado o prazo para a realização dos procedimentos necessários à sua consolidação (fls. 02/12).Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002425-17.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 149/155, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5) - JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175 e 184: fica o autor intimado para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0308879-77.1990.403.6102 (90.0308879-9) - ANTONIETA CASSANDRA RISTORI X EMILIA CASSANDRI MANDAGI X ANADIR DE LOURDES FALCONI X CACILDA DOIN PALMA X JOSEPHINA SANTOS BARONE X SILVIA HELENA BORTOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANADIR DE LOURDES FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOIN PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA BORTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 357/361: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000008 ao 20160000012.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA JUNIOR X PAULA FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados na conta de nº 1181-005.50887586-1 (fl. 130) em nome dos herdeiros habilitados à fl. 145 e do advogado subscritor de fl. 134, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, esclareçam os autores em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertidos de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Cumpra-se e intinem-se.

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X INSS/FAZENDA X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCOS AURELIO RIBEIRO X INSS/FAZENDA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Folha 564: vista às partes, devendo esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290 e 298: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/581 e 608/609: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 813/814), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0) - PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340 e 348: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 502 e 522: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7) - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 350 e 354: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 375/377), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ROMANO CAPRANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180 e 187: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ROQUE GAETA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479 e 485: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos depósitos remanescentes noticiados às fls. 491/492, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1) - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230 e 237: esclareça a autora se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9) - ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

Fls. 195 e 200: esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença (fls. 364/365), com trânsito em julgado (fl. 366), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 369/371, posicionada para março/2014. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque da verba honorária contratual, nos termos entabulados à fl. 380. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor (fls. 381/382). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria e homologados em sede de embargos à execução (fls. 369/371), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados (fls. 381/382), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls: 279: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000005.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387 e 392: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500 e 519: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282 e 294: esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516: vista à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 338/339: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000003 e 20160000004.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295 e 316: vista à autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, as partes concordaram com os cálculos lançados às fls. 182/184. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução C/JF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução C/JF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária contratual nos termos do instrumento juntado à fl. 192. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela Contadoria (fls. 182/184), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180: vista a autoria, devendo esclarecer se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL X FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/358: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Guaíra/SP, visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF, em nome do requerido JOSÉ APARECIDO LINO, residente e domiciliado na Rua 8 nº 15.555, Bom Jesus, Guaíra/SP, CEP 14.790-970. Instrua-se com cópia de fls. 188/189, 277 e 281. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guaíra/SP. Cumpra-se e intime-se.

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Vista ao IBGE pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Vista à CEF do detalhamento (pesquisa INFOJUD) para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de prax

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Sobresto o cumprimento do despacho de fl. 99 para determinar à CEF que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo das empresas para as quais pretende seja oficiado, inclusive com o código de endereçamento postal. Adimplida a providência supra, oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista à exequente da certidão juntada à fl. 124 para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI

Vista à CEF do detalhamento (pesquisa RENAJUD) juntado às fls. 130/131, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o quê entender de direito. No silêncio, ao arquivo.

0003502-95.2013.403.6102 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 59, uma vez que nenhum veículo foi identificado no detalhamento de fl. 57. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005191-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 197: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0008662-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Considerando que o detalhamento juntado às fls. 38/39 restou negativo, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 41. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011794-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SALVINO RODRIGUES

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Salvino Rodrigues, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Fiat/Uno Way 1.0, ano 2010/2011, cor prata, placas NWA 5732, RENAVAL 00218813490, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 63094524. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/09, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 7º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5719

MONITORIA

0005568-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEO DA SILVA LUCENA(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

(PB) Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002517-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA NOGUEIRA

Determino o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário de fls.94. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 129/480

arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-64.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Efetue a recorrente ALDA o pagamento das despesas de Porte de Remessa e Retorno nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Refêrido Porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.730-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004872-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-78.2014.403.6126) LAB PARTICIPACOES LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005407-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007081-42.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000602-96.2015.403.6126 - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002227-68.2015.403.6126 - BERENICE LUCAS DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002383-56.2015.403.6126 - JOSE SERRANO USON(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003059-04.2015.403.6126 - EDSON DE SANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004698-57.2015.403.6126 - SIDNEI AGOSTINETTI X LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a Ré sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela parte Autora, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0005892-92.2015.403.6126 - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP328321 - THAIS GOMES DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Intime-se.

0007746-24.2015.403.6126 - ADILSON PEREIRA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0008007-86.2015.403.6126 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRICILA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de folhas retro, solicite-se a correção na grafia do nome da advogada ao NÚCLEO DE APOIO JUDICIÁRIO de forma eletrônica.Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5) - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003054-60.2007.403.6126 (2007.61.26.003054-1) - LUIZ BRENA JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZ BRENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores.Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado.Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a parte Autora apresentar os valores que entende como devido para continuidade da execução. Intimem-se.

0001171-57.2014.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000027-5) - CAMILO CAMPANARO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAMILO CAMPANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores.Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado.Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003055-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003055-3) - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores.Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado.Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003113-48.2007.403.6126 (2007.61.26.003113-2) - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DA GRACA MENDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores.Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado.Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003166-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003166-1) - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores.Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado.Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005388-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005388-7) - NEIDE VOLTOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NEIDE VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores. Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado. Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000641-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000641-5) - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KAZUKO CHUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores. Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado. Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001326-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001326-2) - ORIDES LUIZ DELEGREDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO) X ORIDES LUIZ DELEGREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, créditos depositados a maior no momento da execução do julgado, já havendo no processo determinação de devolução dos referidos valores. Verifico que regularmente expedido alvará de levantamento em favor da Ré Caixa Econômica Federal, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida ordem, com a posterior sentença de extinção do processo transitada em julgado. Dessa forma, havendo valores remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Aguarde-se o processo em secretaria pelo prazo de 05 dias, após retomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5720

MONITORIA

0006876-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)

Vistos. A autora alega que para dar cumprimento ao acordo firmado com a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), às fls. 88/90, necessita de autorização judicial para levantamento do numerário recebido do exterior decorrente de transação imobiliária, cujo depósito foi realizado perante a agência do Banco do Brasil S/A. Juntou documentos. Decido. O exame da questão trazida pela autora não se insere nos estreitos limites estabelecidos nesta ação monitoria, na medida em que a natureza jurídica da lide estabelecida entre a autora e o Banco do Brasil não pode ser processada no bojo dos presentes autos, por possuir natureza de índole privada. Cumpre frisar, por oportuno, que o deslinde desta novel demanda terá seu trâmite perante o Juízo competente, nos termos da Súmula 508/STF. Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora da decisão de fls. 93, remetendo-se os autos ao arquivo, como determinado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais formulado às fls. 185/189, vez que os valores devidos nos presentes autos já se encontram liquidados, conforme depósito comunicado às fls. 180, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário. Ademais, em que pese o contrato de honorários juntado às fls. 187/188, o mesmo não foi apresentado quando da expedição do ofício requisitório realizada em outubro de 2013, impossibilitando o destacamento da verba honorária. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006279-38.2012.403.6183 - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005256-97.2013.403.6126 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Ré da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008718-64.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JAQUELINE BRISE DA COSTA GOMES

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls.66/67, encaminhe-se os autos para a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa no sistema processual.Intime-se.

0004086-56.2014.403.6126 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença.MARIA SOCORRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão pela morte do filho Roberto dos Santos Silva que ocorreu em 07/05/2011.Relata a autora que o filho era solteiro e vivia em sua residência, prestando-lhe assistência nas despesas do domicílio.Com o falecimento do filho, a demandante não conseguiu arcar com os gastos para manutenção das despesas do lar, requerendo, em 17/05/2012, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente.Ingressou inicialmente com processo no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, sob número 0002130-82.2012.4.03.6317, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, segundo sentença encartada às fls. 83/84. Interposto recurso, manteve-se a decisão, conforme acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 101/102).Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/106). Às fls. 109, foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu contestou (fls. 113/123), pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio Réplica (fls. 128/130). Realizada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 175/182). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem memoriais finais.Cópia do processo administrativo juntado às fls. 131/150.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, a autora é considerada dependente do segurado falecido na condição de genitora, eis que não há filhos ou cônjuge na ordem de sucessão.Ao tempo do óbito, o falecido encontrava-se desempregado, pois não havia assinado o contrato de trabalho com a Prefeitura do Município de Santo André (fls. 49), o qual seria realizado em 05/05/2011, dois dias antes do seu óbito. Nesta data, possivelmente, encontrava-se hospitalizado, vindo a falecer em decorrência de broncopneumonia (fls. 37). O Alegado crachá de trabalho, encartado às fls. 34, não indica vínculo com a Prefeitura desta cidade, mas sim um crachá de controle de pessoas visitantes nas repartições públicas municipais. Nada além disto.No entanto, o segurado mantinha a qualidade de segurado, quando faleceu, uma vez que, conforme dados do CNIS de fls. 65/66, exerceu atividade vinculada à Previdência Social até 31/08/2010, estando no período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Em relação à dependência econômica, segundo a certidão de óbito (fls. 37), verifica-se que, quando do seu falecimento, o segurado Roberto residia no mesmo endereço da autora (Rua das Minas, n.º 100, Sítio dos Vianas, Santo André, SP). No entanto, não se exibiu documentação que demonstrasse a relevância da renda auferida pelo filho para sustento dos gastos mensais da família. Como habitante da residência, o filho era gerador de despesas, logo se presume a sua assistência para quitação das contas e amparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, o auxílio no pagamento de contas não é fato suficiente para caracterizar dependência econômica.A autora não coligiu aos autos comprovantes de compras para casa ou de pagamento das despesas do lar efetuados pelo extinto que levassem a inferir a sua participação nos gastos da residência.Observa-se, consoante documento fls. 66/67, que, à época do falecimento do filho, a demandante exercia atividade profissional para empresa Pedro Correia de Araújo Minimercado - ME (admissão em 01/06/2010), constando remuneração até agosto de 2012, no valor de R\$919,00 (novecentos e dezenove reais).Os depoimentos colhidos em audiência confirmaram que o falecido morava com autora, entretanto não corroboraram situação de dependência econômica. Indicaram que o filho auxiliava nas despesas do lar, mas não foram conclusivos quanto à essencialidade da ajuda prestada pelo falecido.Além disso, em seu depoimento a demandante informou que recebe auxílio do ex-marido para pagamento do aluguel e exerce atividade de faxina como diarista. No mais, não houve comprovação de despesas fixas, tais como aquisição de medicamentos de uso contínuo e pagamento de seguro saúde que pudessem apontar alteração no padrão de vida da autora sem o alegado arrimo de família.Desta forma, entendo que a parte autora não obteve êxito em comprovar que a eventual renda auferida

por seu finado filho era imprescindível para a manutenção do domicílio, mesmo que não fosse exclusiva, a ponto de impedi-la de suportar as despesas essenciais para a sobrevivência digna após a extinção da ajuda financeira. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressaltando que se a prova não evidenciava que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido.** (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u, grifo meu) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7?STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758?RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u, grifo meu) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004887-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos calculos da contadoria. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007198-33.2014.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO CORDEIRO CAVINI opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na sentença que julgou procedente o pedido deduzido, consubstanciado na limitação dos pagamentos dos atrasados a verificação da prescrição quinquenal, em que pese tal limitação ter sido afastada na fundamentação da sentença quando do exame da prejudicial de mérito. Decido. Constato a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 239/242, o qual pode ser reformado a qualquer tempo e até independentemente de manifestação. Dessa forma, recebo e dou provimento aos declaratórios para retificar o erro material apontado no dispositivo da sentença para constar: Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002674-56.2015.403.6126 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005788-03.2015.403.6126 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008030-32.2015.403.6126 - RAMIRO SIMOES DOS REIS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 135/480

VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0008048-53.2015.403.6126 - PAULO HERNANDEZ NETO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0008176-73.2015.403.6126 - ALTAMIRO PETRECA FILHO - ESPOLIO X MAGALI DO CARMO PETRECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0008207-93.2015.403.6126 - MARIO AUGUSTO MAZUCHI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 03ª Vara Federal de Santo André. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite (m) - se.

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 03ª Vara Federal de Santo André. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite (m) - se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002446-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-67.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA SVELINA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de diferenças decorrente da revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº 11.960/09, bem como não foi utilizada a Taxa Referencial - TR - como índice de atualização. Aponta, ainda, que não há valores a executar, uma que a exequente não levou em consideração erro de cálculo na apuração do salário de benefício original e a consequente redução dos proventos de pensão, bem como a revisão administrativa que gerou um crédito de R\$ 22.000,00. Feitas todas as retificações, a embargada deve ao embargante a quantia aproximada de R\$ 20.000,00. Recebidos os embargos com a suspensão do andamento da ação principal. A impugnação da embargada foi coligida às fls. 105/110. Em síntese, concorda com a alegação de que a revisão postulada nos autos principais foi efetuada e confirma

que os valores devidos já foram pagos à exequente. Todavia, discorda da cobrança dos valores pagos decorrentes de erro do INSS. Remetidos os cálculos à contadoria, o parecer foi encartado às fls. 79/103. Instados, o embargante manifestou-se às fls. 113 e a embargada ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, denota-se dos autos principais que a embargada, titular de pensão por morte com data de início em 23/12/2007, pretendia a revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença que o precederam, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o que foi acolhido (fls. 133/134 e 169/174 dos autos principais). No curso daquela demanda, sobreveio a informação de fls. 140, segundo a qual a renda mensal inicial de um dos benefícios por incapacidade antecedente foi incorretamente calculada, uma vez que foram considerados como salário de contribuição valores correspondentes ao dobro da remuneração auferida pelo segurado. Realizados os acertos pertinentes, a renda mensal inicial da pensão acabou reduzida. Porém, em outubro de 2012, os auxílios-doença precedentes foram objeto de revisão nos termos do artigo 29, II, do Código de Processo Civil, sem, contudo, considerar o equívoco acima delineado a respeito dos salários de contribuição. Tal procedimento gerou um crédito em favor da embargada no valor de R\$ 22.424,05, por ela recebido. Tanto a embargada como a Contadoria do Juízo corroboram as alegações da autarquia previdenciária no sentido de nada ser devido, uma vez que a conta de liquidação apresentada deixou de descontar os valores recebidos administrativamente pela pensionista. Nesse panorama, a pretensão executiva carece de um de seus elementos, a saber, o inadimplemento. Por fim, descabe o pronunciamento nestes autos a respeito da possibilidade de cobrança pelo INSS da importância indevidamente paga à beneficiária por força do equívoco acima apontado, por ser a questão estranha ao objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO OS EMBARGOS para decretar a extinção da demanda executiva. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 82 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 79/103, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-14.2015.403.6126 - GISLAINE MEIRE DA MATA SILVA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

GISLAINE MEIRE DA MATA SILVA opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na sentença que julgou extinta a ação. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e acolho as razões apresentadas para atribuir efeito infringente. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 810 do Código de Processo Civil: Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Assim, no caso em exame a requerente propôs medida cautelar para exibição de documentos e para sustação de hasta pública. Com relação ao pedido de exibição de documentos, a CEF cumpriu voluntariamente a exibição requerida, pois apresentou a cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 115/130), a planilha de evolução dos pagamentos (fls. 105/114), as notificações extrajudiciais de constituição em mora e para purgação da dívida (fls. 131/148) e a cópia da matrícula do imóvel com a consolidação da propriedade (fls. 143/146). No que pertine ao pedido de sustação da hasta pública, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que pela análise dos documentos apresentados pela requerida, não restou comprovada as alegações como narradas na exordial. Isto porque, a CEF demonstrou que a requerente apesar de ter se comprometido ao pagamento do mútuo em 360 meses, tomou-se inadimplente a partir da 58ª prestação a partir de janeiro de 2013, conforme planilha de fls. 105/114. Por tal motivo, foi notificada para constituir o devedor em mora e oportunizar a possibilidade de purgação da mora (notificação extrajudicial - fls. 131/142) e, com o transcurso do prazo legal, houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato celebrado entre as partes (fls. 123), materializada na averbação n. 5 da matrícula n. 103.685, realizada em 20.12.2013 (fls. 146). Por isso, improcede o pedido deduzido para impedir a alienação à terceiro em 14.03.2015 de um imóvel que não mais lhe pertence. Destarte, como a exibição de documentos possui caráter satisfativo não necessitando de ação principal e, ainda, considerando o alcance do bem da vida pleiteado, qual seja, exibição do documento pela parte Requerida, conforme se verifica às fls. 42/68, dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de sustação da hasta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante do alvará expedido as fls. 253, diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252. Intime-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6428

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão.1. CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL ECOPORTO, para assegurar a liberação dos contêineres ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, ECMU 973808-1, CMAU 535390-0, INBU 5364442-6, CMAU 508778-0, CMAU 477446-3, FSCU 927000-6, ECMU 203879-0, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6, CMAU 166373-8.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/164.6. A União manifestou-se às fls. 205/206, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda, em razão da matéria versada nos presentes autos. 7. A autoridade prestou informações (fls. 207/224), esclarecendo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados se encontram em diversas situações distintas. Algumas foram apreendidas por intermédio de AITAGF, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. Para outra já foi decretada a pena de perdimento, estando sendo adotadas as providências para a desunitização. Para outro contêiner a autoridade informa não haver óbice à desunitização. E, por fim, para as cargas abrigadas em dois contêineres verifica-se ter havido a interrupção dos despachos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido liminar deve ser deferido, em parte.8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 10. Para a análise do pedido de liminar, devem ser consideradas as distintas situações em que se encontram as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados, razão pelo qual passo ao exame desmembrado. Contêineres CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0 (apreensão da carga com pena de perdimento)11. Em relação aos contêineres CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0, passo a analisar o primeiro requisito para a concessão da liminar, a relevância do direito.12. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.13. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência

depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).14. Na hipótese destes autos, conforme as informações prestadas pela autoridade, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.15. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam a medida que passa o tempo.16. Desta forma deve ser deferida a liminar em relação aos referidos contêineres. Contêiner CMAU 166373-8 (à disposição)17. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao contêiner CMAU 166373-8, tendo a autoridade informado que a carga abrigada foi alvo de Procedimento de Fiscalização Aduaneira já concluído, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.18. Postergar a liberação do contêiner para após a data da sentença poderá causar a ineficácia da medida, visto aumentarem os prejuízos à atividade econômica da impetrante.19. Com isso, também deve ser deferida a liminar em relação ao contêiner em questão. Contêineres ECMU 973803-1 e CMAU 477446-3 (carga em despacho aduaneiro)20. A formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).21. No caso sob exame, a autoridade informou estarem as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação sob o crivo de procedimento fiscal em curso, do que se depreende que o despacho aduaneiro foi iniciado em tempo hábil, afastando, portanto, a tese de mercadoria abandonada.22. Destarte, considerando as informações prestadas, tenho por convicção que o despacho aduaneiro foi iniciado, razão pela qual não aplico a estes autos o entendimento de que não é possível a retenção da unidade de carga juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita à pena de perdimento, pois tal entendimento é aplicável tão somente quando a mercadoria é considerada abandonada ou está sujeita à pena de perdimento, o que não se vê nestes autos.23. Enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.24. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado.25. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo exposto (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.26. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção.27. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.28. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento.29. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.30. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.31. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas, bem como não se trata de mercadoria abandonada, eis que o despacho aduaneiro está em curso, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.32. Em relação ao perigo, inexistem nos presentes autos situação que configure sua presença, pois seja pela necessidade de se aguardar a conclusão do despacho aduaneiro ou estando as mercadorias nacionalizadas, o indeferimento do pedido liminar é de rigor, afastando a tese de que os prejuízos à atividade econômica da impetrante decorrentes da retenção aumentam a medida que passa o tempo, conforme fundamentação supra. Contêineres ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, FSCU 927000-6, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6 (apreensão da carga sem pena de perdimento) 33. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram submetidas a procedimentos fiscais que culminaram com a lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.34. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.35. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.36. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº

9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).37. Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.38. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfândegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).39. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado.40. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo exposto (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.41. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.42. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União.43. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.44. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.45. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.46. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.47. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, deve ser indeferida a liminar em relação a estes contêineres.48. Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar a desunitização e liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas das unidades de carga identificadas pelos números CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0 e CMAU 166373-8. 49. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 50. Na mais, providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim que nele se inclua a União Federal.51. Ciência ao Ministério Público Federal.52. Após, voltem conclusos para sentença.53. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003734-8) - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS X MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A BICBANCO

Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias. Após isso, no silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0011605-22.2012.403.6104 - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCCI BERNARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias. Após isso, no silêncio, remetam os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008042-83.2013.403.6104 - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se o Impetrante no prazo de dez dias acerca do depósito judicial realizado pela CEF (fls. 84/85).

0009224-07.2013.403.6104 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a impetrante sobre o apontado pela CEF às fl. 56/57.

0010006-14.2013.403.6104 - RONIEL D ELION NICOLA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se o impetrante no prazo de dez dias sobre o depósito judicial realizado pela CEF às fls. 69/70.

0003233-79.2015.403.6104 - MISSOURI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da Impetrante, de fls. 151/185, em seu efeito devolutivo.2- Intime-se a parte adversa (União Federal) das sentenças, bem como para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005022-16.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1 - Oficie-se a autoridade coatora para que se manifêste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado pelo Impetrante na petição de fls. 174. Instrua o ofício com cópias da sentença, bem como dos documentos de fls. 174/177. 2- Sem prejuízo, recebo a apelação da Impetrante, de fls. 178/192, em seu efeito devolutivo.3- Intime-se a parte adversa (União Federal) das sentenças, bem como para apresentar contrarrazões.4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006915-42.2015.403.6104 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 457/458-V, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, CPC.Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, a qual almejava ver sanada. Aduz ter requerido a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda do objeto da ação, ao contrário do julgado, que considerou o pedido como desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada julgou extinto o processo com base em pedido de desistência que não ocorreu.Com razão a embargante neste ponto.Passo a analisar o pedido vindicado na petição de fls. 450/451, qual seja, a extinção do feito com base na perda do objeto da demanda.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da regularização da inspeção e da liberação das mercadorias importadas através do Porto de Santos, em consequência ao fim da greve dos fiscais federais agropecuários.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Finalmente, destaco que a interposição dos embargos de declaração contra a sentença em glosa não apresenta relevância quanto ao ônus de sucumbência, visto não caber condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Os presentes embargos também não repercutiriam em eventual restituição de custas, pois, no caso em questão, é irrelevante para o seu pagamento se o enquadramento se dá no inciso VI ou no VIII do artigo 267 do CPC.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES

Decisão.1. CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL ECOPORTO, para assegurar a liberação dos contêineres ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, ECMU 973808-1, CMAU 535390-0, INBU 5364442-6, CMAU 508778-0, CMAU 477446-3, FSCU 927000-6, ECMU 203879-0, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6, CMAU 166373-8.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/164.6. A União manifestou-se às fls. 205/206, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda, em razão da matéria versada nos presentes autos. 7. A autoridade prestou informações (fls. 207/224), esclarecendo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados se encontram em diversas situações distintas. Algumas foram apreendidas por intermédio de AITAGF, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. Para outra já foi decretada a pena de perdimento, estando sendo adotadas as providências para a desunitização. Para outro contêiner a autoridade informa não haver óbice à desunitização. E, por fim, para as cargas abrigadas em dois contêineres verifica-se ter havido a interrupção dos despachos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido liminar deve ser deferido, em parte.8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 10. Para a análise do pedido de liminar, devem ser consideradas as distintas situações em que se encontram as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados, razão pelo qual passo ao exame desmembrado. Contêineres CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0 (apreensão da carga com pena de perdimento)11. Em relação aos contêineres CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0, passo a analisar o primeiro requisito para a concessão da liminar, a relevância do direito.12. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.13. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).14. Na hipótese destes autos, conforme as informações prestadas pela autoridade, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.15. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam a medida que passa o tempo.16. Desta forma deve ser deferida a liminar em relação aos referidos contêineres. Contêiner CMAU 166373-8 (à disposição)17. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao contêiner CMAU 166373-8, tendo a autoridade informado que a carga abrigada foi alvo de Procedimento de Fiscalização Aduaneira já concluído, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.18. Postergar a liberação do contêiner para após a data da sentença poderá causar a ineficácia da medida, visto aumentarem os prejuízos à atividade econômica da impetrante.19. Com isso, também deve ser deferida a liminar em relação ao contêiner em questão. Contêineres ECMU 973803-1 e CMAU 477446-3 (carga em despacho aduaneiro)20. A formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfândegário e é condição *sine qua non* para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).21. No caso sob exame, a autoridade informou estarem as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação sob o crivo de procedimento fiscal em curso, do que se depreende que o despacho aduaneiro foi iniciado em tempo hábil, afastando, portanto, a tese de mercadoria abandonada.22. Destarte, considerando as informações prestadas, tenho por convicção que o despacho aduaneiro foi iniciado, razão pela qual não aplico a estes autos o entendimento de que não é possível a retenção da unidade de carga juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita à pena de perdimento, pois tal entendimento é aplicável tão somente quando a mercadoria é considerada abandonada ou está sujeita à pena de perdimento, o que não se vê nestes autos.23. Enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador,

antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. 24. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. 25. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. 26. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. 27. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. 28. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. 29. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. 30. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. 31. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas, bem como não se trata de mercadoria abandonada, eis que o despacho aduaneiro está em curso, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. 32. Em relação ao perigo, inexistem nos presentes autos situação que configure sua presença, pois seja pela necessidade de se aguardar a conclusão do despacho aduaneiro ou estando as mercadorias nacionalizadas, o indeferimento do pedido liminar é de rigor, afastando a tese de que os prejuízos à atividade econômica da impetrante decorrentes da retenção aumentam à medida que passa o tempo, conforme fundamentação supra. Contêineres ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, FSCU 927000-6, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6 (apreensão da carga sem pena de perdimento) 33. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram submetidas a procedimentos fiscais que culminaram com a lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento. 34. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. 35. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. 36. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). 37. Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. 38. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). 39. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. 40. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. 41. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A

ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. 42. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. 43. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. 44. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. 45. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. 46. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. 47. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, deve ser indeferida a liminar em relação a estes contêineres. 48. Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar a desunitização e liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas das unidades de carga identificadas pelos números CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0 e CMAU 166373-8. 49. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. 50. Na mais, providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim que nele se inclua a União Federal. 51. Ciência ao Ministério Público Federal. 52. Após, voltem conclusos para sentença. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0007907-03.2015.403.6104 - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 36/38 (verso), foram interpostos os embargos de fl. 44/46, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, a embargante alega obscuridade no decisum que indeferiu o pedido liminar, eis que não haveria controvérsia acerca do adimplemento do parcelamento que contraiu no âmbito do regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), pugnano assim por seu saneamento. 3. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 5. Assiste razão à embargante. 6. Com efeito, o pagamento parcelado da dívida, outrora requerido pela embargante no âmbito do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, parece ter sido adimplido a contento, ao menos até a competência do mês de outubro de 2015 (fl. 20/21 e 47). 7. Por outro lado, o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Santos (ADE DRF/STS) nº 1787315, de 01/09/2015 (fl. 17), em seu Anexo Único, primo ictu oculi, elenca débitos tributários que não guardam relação com aqueles que foram objeto do parcelamento em referência, conforme revela o exame ato administrativo em conjunto com os documentos de fl. 19, 48 e 49/50 dos autos. 8. No entanto, a decisão embargada toma por incontroverso o atraso no pagamento dos tributos que foram objeto do parcelamento, de modo que é de rigor sua retificação, em todas as oportunidades em que se faz alusão a circunstância tal. 9. Ademais, o erro de fato assim consubstanciado implica em alteração do mérito da decisão obnubilada, com fulcro nas razões deduzidas na decisão veiculada na sentença presente, reproduzida em seu dispositivo. 10. Assim sendo, DOU PROVIMENTO a estes embargos de declaração, para tornar nula a decisão de fl. 36/38. Passo a proférir nova decisão: 11. EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA. - EPP impetra a ação mandamental presente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos tributários anteriores, com a inclusão de novos débitos, e sua manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. 12. Em apertada síntese, aduz que é empresa atuante na área de contabilidade, optando pelo regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL. 13. Em 23 de janeiro de 2015 aderiu a parcelamento de débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB). Por força da situação econômica do país, deixou de efetuar o pagamento de outros tributos, os quais não integravam o parcelamento em comento. 14. O atraso no pagamento de tais tributos gerou novo débito com o Fisco, até que, em 23/09/2015, recebeu comunicado no qual consta sua exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL. 15. Afirma que a exclusão é arbitrária, pois procurou a RFB para desistir do parcelamento anterior, a fim de efetuar novo parcelamento referente aos débitos já existentes, bem como incluir novos débitos, restando o requerimento administrativo indeferido pelo impetrado. 16. Por fim, remata seu pedido sustentando que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1508/2014, que disciplinou o artigo 130-C da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011, prevê a possibilidade de reparcelamento em seu artigo 2º, 2º. Contudo, em 20/01/2015, a IN RFB nº 1541/2015 alterou o parágrafo em questão, permitindo apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSN nº 94/2011. 17. Com a inicial (fl. 02/06), vieram procuração (fl. 07) e documentos (fl. 09/21). 18. Custas prévias foram recolhidas (fl. 08). 19. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fl. 31/35. 20. Brevemente relatado. DECIDO. 21. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. 22. A impetrante requer neste mandamus a concessão de medida liminar que determine ao impetrado o deferimento do

pedido de parcelamento e a manutenção da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.²³ O pedido liminar deve ser deferido.²⁴ Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a impetrante estava em débito com o Fisco, razão pela qual requereu, em 23/09/2015, o parcelamento de sua dívida, relativa ao período de dezembro de 2013 a novembro de 2014, a ser quitada em 60 parcelas.²⁵ Da narrativa contida na petição inicial, é incontroverso o atraso no pagamento dos débitos tributários que geraram a expedição do ADE DRF/STS nº 1787315, de 01/09/2015, o qual cientificou a impetrante quanto à sua exclusão do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, caso os débitos em atraso não fossem regularizados.²⁶ Ciente dos fatos, a impetrante procurou reparar os débitos já existentes, incluindo também os novos débitos, sendo que o pedido foi indeferido pelo Fisco, com base no disposto no artigo 2º, 2º, da IN RFB nº 1.508/2014, com redação dada pela IN RFB nº 1.541/2015.²⁷ A controvérsia cinge-se à possibilidade de efetuar novo pedido de parcelamento ou reparcelamento no mesmo ano-calendário, e à manutenção da impetrante, via de consequência, no regime tributário do chamado SIMPLES NACIONAL.²⁸ O parcelamento, como gênero, ou o reparcelamento, como espécie, são benefícios fiscais, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas as condições impostas pela legislação. Cumpre ressaltar que as condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006, ainda quando delegadas ao CGSN a regulamentação quanto aos procedimentos a serem adotados e aos critérios para a concessão de parcelamento e reparcelamento, não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.²⁹ Portanto, ao aderir ao SIMPLES NACIONAL, requerendo em momento posterior o parcelamento ou reparcelamento de débitos, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.³⁰ A instituição do regime tributário do SIMPLES NACIONAL veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.³¹ A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.³² O reparcelamento de débitos com a RFB encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006, especificamente em seu artigo 21, 18, que dispõe (g. n.): Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.(...) 33. A propósito, dispõe ainda a Lei nº 10.522/2002: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:(...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 34. Por sua vez, a Resolução nº 94/2011, regulamentando o tema, estabelece (g. n.): Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...) 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18)(...) Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) III - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015) a) fazer a consolidação na data do pedido; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015) 35. De outra banda, no artigo 2º, 2º, da IN RFB nº 1.580/2014, com a redação que lhe dá a IN RFB nº 1.541/2015, há ressalva expressa quanto à concessão de mais de um parcelamento por ano-calendário, observada a vedação de parcelamento contida no artigo 1º, 3º, II, da primeira IN RFB - a saber, enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior.³⁶ Pois bem. O artigo 21, 18, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que o reparcelamento acontecerá na forma regulamentada pelo CGSN, o qual, ao editar a Resolução nº 94/2011 - no exercício de sua competência legal, a teor do artigo 21, 15, da Lei citada -, previu expressamente que a RFB poderia editar normas complementares relativas ao parcelamento, desde que respeitadas as disposições da Seção VI da Resolução.³⁷ A interpretação sistemática dos dispositivos legais, regulamentares e normativos invocados, por conseguinte, impõe, em juízo de cognição sumária, que a regra inserta no artigo 2º, 2º, da IN RFB nº 1.580/2014, com a redação que lhe dá a IN RFB nº 1.541/2015, está dirigida, em verdade, tão somente a requerimentos de parcelamento outros, novos e autônomos - isto é, a cuidar de débitos tributários distintos daqueles contemplados no parcelamento em curso - e não a requerimentos de reparcelamento de débitos tributários já existentes, ainda que estes venham a contemplar novos débitos, na letra do artigo 14-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, e ainda do artigo 53, caput, da Resolução nº 94/2011.³⁸ Logo, no caso concreto, à primeira vista, cuida-se não das hipóteses consignadas no artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 50, 3º, da Resolução nº 94/2011, mas sim de suas exceções expressas, deitadas no artigo 14-A da Lei e no artigo 53 da Resolução, respectivamente. Interpretar diversamente o dispositivo em questão implicaria, a princípio, em tornar sem efeito a

figura jurídica do parcelamento, garantido legalmente ao contribuinte.³⁹. Nesse sentido, assinalo que a Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015, não vigia à época dos fatos, de maneira que se aplica, in casu, o comando inscrito na redação original do dispositivo normativo, que vai ao encontro da pretensão da impetrante. Outrossim, cabe frisar que a Resolução indigitada não promoveu qualquer modificação ao artigo 53 da Resolução nº 94/2011.40. Noutro giro, o risco de ineficácia de provimento jurisdicional posterior advém da circunstância de que a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL - ainda não noticiada nos autos, vale dizer - pode causar-lhe dano de monta. Isso porque, assim, manter-se-ia alijada das benesses a que faz jus, legalmente, na condição de contribuinte optante do regime tributário, dispendendo recursos financeiros além do que lhe cabe.⁴¹. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao impetrado que defira o requerimento de parcelamento efetuado pela impetrante, com a inclusão dos débitos tributários constantes da ADE DRF/STS nº 1787315 - ressalvado o direito de fiscalização da RFB -, e para que mantenha a interessada, até a prolação da decisão definitiva, no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.⁴². Oficie-se para cumprimento.⁴³. Ciência ao Ministério Público Federal.⁴⁴. Intimem-se. Cumpra-se.

0008181-64.2015.403.6104 - ROOSEVELT DOREA(SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Decisão.1. ROOSEVELT DOREA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP., para assegurar a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego.2. Conforme constou na peça inicial, em 04/09/2015 o impetrante teve seu contrato de trabalho com a TCM SERVIÇOS LTDA-EPP., rescindido de forma imotivada, razão pela qual requereu perante a Delegacia Regional do Trabalho de Santos/SP, o benefício de seguro-desemprego.3. Informou que em 19/09/2015 seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que possui renda própria, estando inscrito na previdência social como contribuinte individual.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade coatora quanto ao indeferimento do pedido, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, não esta exercendo qualquer atividade profissional, sendo que sua inscrição como contribuinte individual foi aberta em julho de 2015, por imposição do seu último empregador, o qual, segundo alega o impetrante, pretendia demiti-lo com o fito de recontratá-lo como autônomo, o que não ocorreu.5. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/44.6. À fl. 47 foi deferida a gratuidade processual.7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 52).8. A autoridade coatora prestou informações às fls. 55/56, instruída com documentos (fls. 57/58).9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. O pedido liminar deve ser indeferido.11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 12. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.14. Pretende o impetrante a concessão de seguro-desemprego, alegando que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, sustentando a ilegalidade no indeferimento do seu pedido, aduzindo que não possui qualquer fonte de renda, bem com sua inscrição como contribuinte individual perante o INSS não pode ser óbice, na medida em que referida inscrição somente foi efetuada por imposição de seu antigo empregador.15. Cotejando as alegações do impetrante com os documentos que acompanharam a inicial, não vislumbro a presença do fundamento relevante.16. Conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, com escora ainda nos documentos de fls. 57/58, o impetrante esta inscrito como contribuinte individual perante o INSS, sendo que referida inscrição foi feita em 06/2015, na condição de microempreendedor individual, ou seja, empresário, vertendo os devidos recolhimentos previdenciários.17. Registre-se, ainda, que em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, a autoridade coatora constatou que o impetrante possui em seu nome a inscrição do CNPJ nº 22.642.388/0001-67, com situação regular e ativa, bem como data de início de atividade em 14/06/2015, o que enfraquece a tese deduzida pelo impetrante na peça inicial no tocante a não percepção de renda própria.18. Ademais, os extratos bancários acostados à inicial não são hábeis a demonstrar a inexistência de renda pelo impetrante, considerando a possibilidade de que ele seja titular de várias contas bancárias. Uma vez ajuizada a ação mandamental, o impetrante deveria tê-la instruído com prova robusta do seu direito líquido e certo, demonstrando *prima facie* que não possui renda própria de qualquer natureza.19. De outro giro, melhor sorte não socorre o impetrante quanto à abertura de firma individual por imposição de seu antigo empregado, a fim de demiti-lo e recontratá-lo como profissional autônomo. Referida avença não escusa o cumprimento por parte do impetrante dos requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego, conforme preconizado pela Lei nº 7.998/1990.20. Em relação ao perigo na demora, inexistente nos presentes autos situação que configure sua presença, pois o indeferimento do pedido na via administrativa ocorreu em 19/09/2015 e a presente ação somente foi distribuída 11 de novembro de 2015.21. Nesse ponto, insta registrar que os autos foram remetidos à conclusão em 12/11/2015, momento no qual houve a determinação para que o impetrante cumprisse algumas providências, as quais restaram ultimadas somente em 14/12/2015 (fl. 51), portanto, a artificialização do perigo na demora é evidente.22. Em face do exposto, indefiro a liminar.23. Ciência ao Ministério Público Federal.24. Após, voltem conclusos para sentença.25. Intimem-se.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MITSUI O. S. K. LINES LTD., empresa qualificada na petição inicial, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem judicial para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e

Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/23655/15, lavrado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.723089/2015-51. 3. Sucessivamente, pugna-se pela conversão da pena de perdimento de mercadorias ali cominada na pena de multa prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ou ainda na multa de que tratam os artigos 712 e 737 do Decreto nº 6.759/2009.4. Em pedido liminar, requer-se a suspensão de quaisquer efeitos oriundos da aplicação da pena de perdimento aludida, bem como a vinculação de depósito judicial efetivado em outra ação mandamental - também impetrada pela empresa - a este writ, com a qual exibiria, segundo supõe, relação de continência.5. Em síntese, narra a inicial que a impetrante é empresa de navegação marítima, e que no exercício de sua atividade econômica, efetuou o transporte dos bens componentes de um Centro de Usinagem Horizontal (Modelo MA-600HII), em transação de comércio internacional em que firmada entre as empresas OKUMA AMERICA CORPORATION e INTERMACH PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., na condição de exportadora e importadora, respectivamente.6. Relata-se que, antes da chegada das mercadorias ao Porto do Rio Grande - seu destino na viagem do navio MOL GATEWAY, onde foram acondicionadas nos contêineres de nº SEGU 7611021, TRIU 0737536 e MOFU 0745380 -, acabaram retidas pela autoridade aduaneira no Porto de Santos, tendo em vista a ausência de registro em manifesto no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) - CARGA, no prazo regulamentar, na forma do artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 22, II, d, da Instrução Normativa (IN) nº 800/2007.7. Sustenta a impetrante que se trata de importação regular, uma vez que foram emitidos os documentos de praxe, e que as informações devidas, ainda que intempestivamente, de fato foram prestadas. Assim, não haveria que se falar de dolo ou fraude em sua conduta - que reputa meramente culposa, originando-se de erro formal, e escusável. Por outro lado, não seria possível cogitar de dano ao Erário, eis que os tributos devidos teriam sido efetivamente recolhidos. Via de consequência, não seria o caso de aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias, circunstância que implicaria em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 100,00 (fl. 31 e 156)9. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 32/154.10. Na decisão de fl. 157/158, resolveu-se pela ausência de relação de conexão ou continência entre estes autos e o mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104. Além disso, consignou-se a incompetência do Juízo para apreciar e decidir o requerimento de vinculação do depósito judicial efetuado no bojo daquela ação mandamental a este mandamus. Por fim, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.11. Fl. 162 e 178: petições da impetrante promovendo a juntada dos documentos de fl. 163/177 e 179/180, mormente aqueles referidos no item 16 da decisão de fl. 157/158.12. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fl. 182/205, pugnando-se pela legalidade da conduta administrativa.13. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.15. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 16. No caso concreto, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. 17. Passo a examinar a relevância do fundamento.18. Nesta fase processual, depreende-se das informações constantes no processo que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o artigo 53 do Decreto-Lei nº 37/1966.19. À primeira vista, tem-se que a Central de Operações e Vigilância (COV), em ação típica de fiscalização, identificou visualmente que os contêineres acima discriminados não estavam inscritos no manifesto de carga do navio que os transportava, ou noutro documento de efeito equivalente, na letra do artigo 39, caput, do Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 41 do Decreto nº 6.759/2009).20. Conquanto, em momento posterior, constato sumariamente ter ocorrido a prestação das informações de ordem, a impetrante bem reconhece não tê-lo feito no prazo regulamentar, na forma do artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 22, II, d, da IN nº 800/2007.21. Com isso, concluiu a fiscalização ante o que se expõe no PAF em alusão, que restou materializada a hipótese legal de dano ao Erário prevista no artigo 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009), motivo pelo qual se efetuou a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento.22. Portanto, observo que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou a consubstanciação da hipótese de declaração negativa de carga de que cuida o artigo 43 do Decreto nº 6.759/2009, em decisão proferida com fundamento nos dispositivos legais invocados, e corroborada no parecer conclusivo exarado no PAF (fl. 149/154), o qual culminou com decisão que julgou procedente a ação fiscal discutida no AITAGF respectivo.23. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, *primum iuris*, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa.24. A propósito, anoto que contra o ato administrativo que deitou o Termo de Retenção nº 036/2015, o qual antecedeu a lavratura do AITAGF, a interessada ajuizou o mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104, distribuído ante a Terceira Vara Federal Cível e Previdenciária desta Subseção Judiciária.25. Ali, de acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema processual eletrônico, a segurança pleiteada foi concedida parcialmente, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para assegurar o desbloqueio dos contêineres referidos e o embarque das unidades com destino exclusivo ao Porto de Rio Grande, mediante o depósito integral do valor das mercadorias nele acondicionadas.26. De todo modo, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida.27. De outro giro, não se configura no caso presente o *periculum in mora*. Com efeito, as mercadorias que foram objeto do AITAGF nº 0817800/23655/15, por força de sentença proferida na ação mandamental nº 0005061-13.2015.403.6104, acabaram por ser eventualmente desembarcadas no Porto do Rio Grande, e consignadas a seu destinatário final, como relata a própria impetrante.28. Além disso, a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado no bojo daqueles autos não parece ser iminente - ao inverso do que assevera a impetrante -, pois é medida a ser determinada pelo Juízo competente, na forma do decisum aludido no parágrafo anterior, e ainda do artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.29. Assim, diante da ausência dos pressupostos do artigo 7º, III, da Lei nº 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO a liminar.30. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.31. Após, tomem-me conclusos para sentença.

Decisão.1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e pelo GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S/A, para assegurar a liberação do contêiner DRYU 9347457.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/25), vieram os documentos de fls. 26/110.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 186).7. A União se manifestou às fls. 194/195.8. A autoridade prestou informações (fls. 197/227), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner DRYU 9347457 estão sob o crivo de procedimento fiscal em andamento.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.10. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.11. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal ELOG S/A, cuja carga permanece parada.12. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram vinculadas à Declaração de Importação para admissão em Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, estando em andamento o despacho aduaneiro.13. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGEF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.14. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.15. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.16. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.17. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.18. Int. e Oficie-se.

0008641-51.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, para assegurar a liberação do contêiner SEGU 152145-0.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A autoridade coatora prestou as seguintes informações: que as mercadorias contidas no contêiner SEGU 152.145-0 foram objeto de fiscalização aduaneira, restando apreendidas mediante a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal.6. O Terminal Santos Brasil apresentou suas informações às fls. 94/113, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improÉ o relatório. Fundamento e decidido.6. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo.7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 8. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão,

verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204) 11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há

verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner SEGU 152.145-0 foram consideradas abandonadas, estando depositadas no Terminal Santos Participações desde 10/10/2015. Na data em que prestadas as informações (10 de dezembro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner SEGU 152.145-0.27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.29. Após, tornem conclusos para sentença.

0008789-62.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Vistos em decisão liminar.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS (ANVISA), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que tome as providências necessárias à efetuação da vistoria, regularmente, das mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação (LI) nº 15/3684715-6, 15/3684716-4, 15/3684717-2, 15/3684718-0, 15/3684719-9 15/3709522-0 e 15/6709523-9, a fim de obter sua liberação posterior, após o término do despacho aduaneiro a elas dirigido. 3. Conforme a inicial, a impetrante é empresa que explora a atividade econômica de comercialização de produtos alimentícios nacionais e importados - os quais devem ser submetidos, como condição para o registro da Declaração de Importação (DI), à fiscalização sanitária prévia e anuência da ANVISA. 4. Assim, no final do ano presente, importou as mercadorias descritas na petição inicial - a saber, biscoitos e chocolates, provenientes do Chile e de Portugal -, as quais foram desembarcadas no Porto de Santos em 20/11/2015 e 23/11/2015, amparadas pelos Bills of Landing (BL) nº HLCULI2151001301 e HCUSCL151042093, respectivamente.5. Aduz, em síntese, que diligenciou junto à Agência, protocolando ali Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. No entanto, não logrou êxito no pleito administrativo, encontrando-se os produtos ainda armazenados em recinto alfandegado, aguardando sua devida inspeção.6. Afirma que as mercadorias não de ser negociadas no mercado interno até o fim do ano, e que são elas perecíveis. Com isso, a inércia do impetrado causa-lhe prejuízos comerciais e financeiros de monta, seja pelo atraso na sua liberação, seja pelos custos de armazenagem etc. que tem de suportar.7. Sustenta a plausibilidade do direito invocado ante a inércia do impetrado na análise de seus pedidos, prestando a ANVISA serviço público essencial, que não pode ser interrompido. Diz que o perigo na demora é evidente, eis que, permanecendo as mercadorias sem a fiscalização e conseqüente emissão das LI, não há continuidade no despacho aduaneiro. Portanto, as vendas já realizadas seriam perdidas e, por serem perecíveis, as mercadorias não suportariam a permanência em estoque por período excessivo.8. A peça vestibular veio instruída com documentos (fl. 17/89).9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93 e verso). Na decisão em referência, determinou-se ainda à impetrante que cumprisse o que dispõem o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e o artigo 157, caput, do Código de Processo Civil (CPC), bem como procedesse ao recolhimento das custas processuais de ordem e à juntada do instrumento competente de mandato no prazo de dez dias, conforme requerido. 10. A primeira providência foi devidamente cumprida à fl. 95.11. As informações foram prestadas às fl. 99/108.12. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.14. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante

faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 15. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento. 16. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 17. Com efeito, parece que o impetrado, nos liames de sua competência, posta mormente na Lei nº 9.782/1999, agiu com a diligência necessária quando da importação de gêneros alimentícios que, pelo risco à saúde pública que oferecem - ainda que apenas potencialmente - devem ser submetidos à fiscalização sanitária. 18. Pois bem. Na ausência de prazo certo e determinado a incidir para o caso dos autos, aplica-se aquele constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. In verbis (g. n.): Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 19. O mandado de segurança presente foi distribuído em 04/12/2015. Ora, as mercadorias que são objeto das LI citadas acima - de acordo com o que relata o próprio impetrante, e comprova-se às fls. 32 e 45 -, foram descarregadas no Porto de Santos em 20/11/2015 e 23/11/2015 - ou seja, ao tempo da propositura da demanda, ainda não havia findado o prazo legal para que o impetrado procedesse a sua avaliação. 20. Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, não há qualquer ilegalidade ou inércia que possam ser atribuídas à autoridade coatora, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 21. Vale anotar que, historicamente, o prazo para apreciação dos pedidos de licença de importação pela ANVISA, nesta cidade, é de apenas 12 dias, o que é corroborado pela experiência do Juízo. 22. Diante das circunstâncias excepcionais relatadas pela autoridade coatora, a afetar o desempenho do serviço desenvolvido na Autarquia recentemente - a saber, inconsistências e oscilações nos sistemas eletrônicos ali em uso -, porém, é razoável que ocorra a dilação do prazo referido, que assim superou a estimativa deitada. Todavia, este não é o prazo legal, que, a princípio, não se logrou in casu desrespeitar. 23. Ademais, note-se que é mister a observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos administrativos, em resguardo ao princípio da isonomia, circunstância com que parece ter cumprido pelo impetrado. 24. A propósito, consigno que as normas jurídicas e técnicas de incidência para a hipótese fática visam à proteção da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante e, nessa medida, seu alcance evidentemente conforma os princípios da livre iniciativa econômica e do livre exercício da atividade econômica aos interesses públicos envolvidos na questão, que se impõem supremamente. 25. Finalmente, a teor das informações, e do que comprova a fl. 110, observo que o pedido de LI nº 15/6709523-9 já foi analisado e deferido, de modo que cumpre julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), no que a ele respeita, por falta de interesse de agir, em virtude da perda do objeto da ação, por carência superveniente. 26. De outro giro, em função do prazo estimado pela autoridade coatora, no documento, para o exame de deferimento das demais LI - que poderia ocorrer inclusive na data de sua subscrição -, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 27. Em face do exposto: a) julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em virtude da perda do objeto da ação, por carência superveniente, no que concerne à LI nº 15/6709523-9; b) diante da ausência de um pressupostos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO a liminar. 28. Intime-se a impetrante para o cumprimento dos itens 3 e 7 da decisão de fl. 93 e verso, e para que se manifeste ante o que se expõe no item 25 desta decisão. 29. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. 30. Por fim, providencie a Secretaria a Secretaria a remessa os autos ao SEDI, a fim de promover-se a retificação do polo passivo da ação, onde deverá constar o Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Porto de Santos (ANVISA). 31. Após, tomem-me conclusos para sentença.

0008846-80.2015.403.6104 - CSAV AUSTRAL SPA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. CSVA AUSTRAL SPA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner IPXU 352.989-4.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. A autoridade prestou informações (fls. 172/189), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner IPXU 352.989-4 foram consideradas abandonadas, por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro. 6. É o relatório. Fundamento e decido. 7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 8. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 9. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente

com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela.1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204) 11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento

administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.23. No caso dos autos, navio que transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner IPXZU 352.989-4 atracou no porto de Santos/SP em 20/04/2015, sendo, portanto, as mercadorias consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro Na data em que prestadas as informações (17 de dezembro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêiner IPXU 352.989-4.27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.29. Após, tornem conclusos para sentença.

0009503-22.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus. Int.

0009509-29.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus. Int.

0000126-90.2016.403.6104 - WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, proceda o Impetrante o recolhimento das custas iniciais. Após, se em termos, consoante dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus. Int.

0000128-60.2016.403.6104 - MAERSK LINE A/S(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Preliminarmente, apresente o Impetrante instrumento de procuração válido no prazo de dez dias. Após, se em termos, e diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

1. Cuida-se de medida cautelar, inicialmente distribuída a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca do Guarujá, para obter exibição de extratos da conta vinculada do requerente ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento em face da CEF, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes a não incidência de taxa progressiva de juros e de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. 3. Na decisão de fl. 29, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Santos da Justiça Federal. 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. 5. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. 6. Observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à resolução de seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, vale anotar que tal circunstância, na letra do parágrafo 3º do artigo invocado, deve ser conhecida pelo juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. 7. Na ação principal a ser ajuizada, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o BANCO DO BRASIL S/A) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal. 8. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g. n.): PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito. (AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003) 9. Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva exclusiva é da CEF, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/99, a Lei Complementar nº 110/2001 e a Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS. 10. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g. n.): PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006) 11. De todo modo, é certo que a exibição não pode ser requerida em face do BANCO DO BRASIL S/A - como fez o demandante em sua petição inicial, e antes do ingresso em Juízo, através da missiva reproduzida à fl. 21 -, mas apenas da CEF que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigi-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos. (STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006) 12. Disso tudo, conclui-se, em primeiro lugar, ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a pertinência subjetiva do BANCO DO BRASIL S/A à lide deduzida nestes autos. 13. De outro lado, sequer há interesse do requerente na obtenção, pela via intentada, dos aludidos extratos, revelando-se manifesta a

desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional ora rogada.14. A hipótese, portanto, é também de carência da ação por manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)16. Ademais, de acordo com o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 33/34, o demandante já ajuizou, nesta Subseção Judiciária, em data anterior à propositura desta ação cautelar, outras ações ordinárias de cobrança em face da CEF. A propósito, mostra-se despidendo coligir ao feito cópias dos autos ali apontados, para análise de litispêndia ou coisa julgada eventuais, já que, na forma da tese em desvelo, o caso presente já é de extinção do processo sem resolução do mérito.17. Finalmente, não pode ainda passar despercebido a este Juízo que a taxa progressiva de juros para a qual o requerente pretende, em tese, ajuizar ação em face da CEF não se aplica aos optantes do FGTS após o ano de 1971, tal qual se verifica no caso concreto (fl. 03).18. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 19. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos ao requerente. 20. Providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, da circunstância a que alude a parte final do parágrafo anterior.21. Por fim, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa - findo.22. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-23.2014.403.6104 - ACQUA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299628 - FELLIPE DE JESUS PAJARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ACQUA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a sustação do protesto do título n.º 8021401007142.2. Com a inicial vieram documentos. 3. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 32/35.4. A parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, entretanto, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.5. A questão não merece maiores digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Restou demonstrado no feito o não cumprimento, pela parte autora, da determinação emanada deste Juízo para recolhimento das custas judiciais. 7. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil.11. Sem condenação em honorários.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.13. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001878-68.2014.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a autora em face da carga dos autos pela União. No entanto, à vista da conversão em renda de valores em favor do erário, foi determinada, à fl. 305, vista ao ente federativo. Assim, considerando que a União goza de prerrogativa de intimação pessoal, não houve qualquer irregularidade na carga dos autos.Sustenta a autora, ainda, que havia prazo em comum em curso, no entanto, a decisão de fl. 305 foi bastante didática e objetiva, no intuito de que fosse dada ciência à União da transformação em depósito e, após, fosse expedido o alvará para a demandante.Destarte, tenho por certo que a alegação de má-fé por parte do peticionário de fls. 307/309 é infundada, não merecendo guarida. O senhor advogado ainda alega que por motivos óbvios, estão usando indevidamente este dinheiro (fl. 308). Essa sustentação, contudo, é bastante grave, e potencialmente acusadora de fatos eventualmente tipificáveis criminalmente. Assim, diante da gravidade dessa assertiva, intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que esclareça qual a utilização indevida dada ao valor guerreado.Em prosseguimento da leitura da petição de fls. 307/309, nota-se que o causídico reclama do descumprimento de uma decisão de maio de 2015 (em caixa alta, à fl. 308 dos autos).Equivoca-se, contudo, o nobre advogado, uma vez que apenas em 05 de novembro de 2015 (fl. 305) houve determinação para expedição de alvará. Aliás, essa decisão (de novembro de 2015) foi integralmente transcrita pelo próprio patrono à fl. 307 de sua petição, inclusive com apontamento da data de sua publicação (09/11/2015). Esclareça a autora, portanto, a qual decisão, datada de maio de 2015, está fazendo menção à fl. 308.Com relação ao pedido de expedição de alvará, vale apontar que, conforme esclarecido pela União, a empresa ainda está em débito atinente a honorários aos quais foi condenada nos autos principais.No entanto, não haveria, a princípio, óbice à expedição da ordem de levantamento, desde que compensados os valores devidos. Mas, para efetivação desse procedimento, seria inarredável a manifestação da autora (sucumbente na ação principal), sobre sua aquiescência, mediante desconto do valor apontado pela União à fl. 143 dos autos principais. Com relação à urgência requerida, tenho a tecer que a demandante não trouxe aos autos qualquer fundamentação hábil a justificar, por parte deste Juízo, o desrespeito à ordem cronológica para expedição de ordens de pagamento, a qual sempre deve ser fielmente observada.Vale notar que a ordem para expedição de alvará é recente, datada de 05/11/2015, e condicionada ao retorno dos autos à vista dada à União. E, consoante certidão de fl. 309, os autos voltaram em carga em 16/12/2015 (HOJE).Diante de todo o exposto, e considerando a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 140 dos autos principais (pagamento dos honorários de advogado), determino:1 - intime-se a autora para que se manifeste sobre o valor apontado pela União à fl. 143 dos autos principais;2 - em caso de aquiescência, diga se está de acordo com a compensação do valor devido com o montante a ser levantado nestes autos;3 - em caso de anuência da autora com relação à compensação, expeça-se alvará de levantamento, em observância à ordem cronológica com os demais alvarás pendentes de expedição neste Juízo.4 - Esclareça qual a utilização indevida que alega estar sendo dada ao valor guerreado;5 - Esclareça a qual decisão de maio de 2015 se reporta, quando sustenta o descumprimento da ordem de expedição do alvará.

0002990-38.2015.403.6104 - MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. MICHEL HADDAD NETO e MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD propõem ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando obter provimento jurisdicional que determine que a requerida deixe de prosseguir com os atos do processo administrativo de execução extrajudicial e suspenda o 2.º leilão do imóvel no qual residem os requerentes. 2. Com a inicial vieram os documentos. 3. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 35/37. 4. Instada a se manifestar sobre possível interesse na conversão do rito cautelar em ordinário, a autora quedou-se inerte. 5. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir devido à perda do objeto e, no caso de procedência da ação, que o atual proprietário do imóvel venha a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. 6. Instada a manifestar-se acerca da contestação, mais uma vez a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. 7. O processo cautelar destina-se, em regra a assegurar a eficácia de posterior atuação da tutela jurisdicional definitiva, ameaçada pelo decurso do tempo e caracteriza-se pela acessoriedade, provisoriedade e instrumentalidade da medida. 8. Tendo em vista o indeferimento da medida liminar, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, deveria ter manifestado interesse na conversão do rito cautelar em ordinário. 9. Na medida em que a requerida quedou-se inerte todas as vezes em que foi instada a se manifestar, temos a materialização da falta de interesse. 10. Conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nesses autos, a configurar carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 11. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação. Porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1.º vol., Ed. Saraiva, 8.ª ed., p. 81). 12. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 13. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos aos requerentes. 14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. 15. P.R.I.C.

0008488-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5)) MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe a medida cautelar presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), na qual pleiteia a suspensão do leilão de bem imóvel adquirido mediante financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. De acordo com a inicial, o autor firmou com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia. A relação jurídica de direito material que se constituiu por força de contrato tal foi objeto do processo nº 0007925-05.2007.403.6104 - o qual tramitou por esta Vara, e encontra-se, hodiernamente, arquivado. 3. Naquele feito - segundo revela consulta promovida junto ao sistema processual eletrônico - prolatou-se sentença de mérito que julgou improcedente o pedido autoral; inconformado, apelou ele do julgado, o qual restou mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Eventualmente, logrou-se firmar composição amigável entre as partes, conforme demonstra o Termo de Audiência de Conciliação reproduzido nos autos. Em virtude do que ali se estabeleceu, o autor efetivou junto à CEF, a título de entrada, o depósito das importâncias de R\$ 11.598,37 e de R\$ 523,37, comprometendo-se a pagar o saldo devido remanescente em 102 parcelas da monta de R\$ 794,30. 5. No entanto, a instituição financeira, segundo aduz, negou-se ao recebimento de valores tais, sob o fundamento de que o sistema não poderia lançar os boletos das parcelas. 6. Afirma ainda que tentou entrar em contato com a CEF em ocasiões diversas, a fim de cumprir com o que determinara o acordo, sem obter êxito. A inadimplência que assim teria se configurado acarretou a execução extrajudicial do bem imóvel em referência, com designação de leilão para os dias 26 de novembro de 2015, às 13h30min às 13h45min e 17 de dezembro de 2015, às 13h30min às 13h45min. 7. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, consecutivamente, os leilões indigitados. 8. Por fim, pugna pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG). 9. Com a peça vestibular, vieram documentos. 10. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. 11. Inicialmente, defiro o pedido do autor de concessão dos benefícios da AJG, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e ainda do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 12. O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. 13. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 14. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (In Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). 15. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, verifico a verossimilhança nas alegações do autor, consubstanciando-se no feito elementos aptos a demonstrar a plausibilidade da tese deduzida em Juízo. 16. O requerente juntou aos autos comprovante do pagamento do valor de entrada do acordo efetuado em agosto de 2012, o que demonstra, em princípio, a intenção de efetuar os pagamentos. 17. Segundo o requerente, não houve manifestação da CEF em relação ao pleito formulado em 31/07/2015. 18. De outro giro, é inconteste o *periculum in mora*. Não concedida a medida, o risco de dano irreparável é patente, uma vez que o requerente corre o risco de perder o imóvel por uma falha de comunicação. 19. Portanto, no fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do

processo, é de rigor o deferimento da liminar.20. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender os leilões do bem imóvel descrito na peça inaugural até a data de audiência de conciliação entre as partes, a qual designo para o dia 20/01/2016, às 14h30.21. Oficie-se para cumprimento da medida, com urgência.22. Citem-se os réus.23. Providencie-se a inclusão do feito na pauta de audiências da Vara, na data e horário especificados no item 20.24. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente juntar declaração de hipossuficiência e regularizar a data do instrumento de mandato.25. Por fim, proceda-se ao desarquivamento dos autos nº 0007925-05.2007.403.6104, conforme requerido pelo autor, aos quais estes deverão ser devidamente apensados.26. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA LAJA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo requerido à fl. 166.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104

AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.

Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de janeiro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 301/313 e 315/329, por 05 (cinco) dias, para que requeram o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Fl. 113: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Fl. 221: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Fls. 280/281: Diga a autora, esclarecendo, outrossim, se requereu a regularização da transferência do aforamento para seu nome junto ao SPU.Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Fls. 98/101: Diga a CEF. Int.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Int.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o teor de fl. 238, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 137/142, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ante o teor de fl. 176, manifestem-se os réus sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 91/95: Ciência ao autor, por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0001415-87.2014.403.6311 - LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAILO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 356/357, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cadastre-se os nomes dos subscritores da contestação de fls. 304/344 no sistema AR-DA e republique-se o provimento de fl. 354. Int.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002248-13.2015.403.6104 - ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Fl. 125: Indefiro, por ora, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a empresa autora comprove ter efetuado diligências, no sentido de tentar localizar o atual endereço do corréu CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR. Intime-se.

0002669-03.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA) X RICARDO OTA PEREIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 10 (dez) dias. Int.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004233-17.2015.403.6104 - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005148-66.2015.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005149-51.2015.403.6104 - MARIA TEREZA DI SPAGNA LOBO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005240-44.2015.403.6104 - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005244-81.2015.403.6104 - VITOR EMANUEL MAGRINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005245-66.2015.403.6104 - MARIO RICARDO AFRICANO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que,

na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpre a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005246-51.2015.403.6104 - IVANA MARA MIGLIORINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpre a parte autora a presente determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005932-43.2015.403.6104 - ANDERSON CUNHA MORGADO X ARIIVALDO FONSECA X BENEDITO COSTA X CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RODRIGUES NETTO X CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS X EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES SILVA X JOSE ANTONIO DE JESUS X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 21: Defiro, por 15 (quinze) dias. Int.

0005941-05.2015.403.6104 - MARINALVA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Int.

0007860-29.2015.403.6104 - OLIRTO DA SILVA JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 365/366, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002420-13.2015.403.6311 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CASA LOTERICA VILA NOVA(SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES FERRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004523-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-13.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - ME. Alega, em suma, que a impugnada possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo, inclusive, contratado advogado particular. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação da declaração de Imposto de Renda da empresa referente ao ano 2014/2015 (fls. 93/96), este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É imprescindível que apresente elementos que justifiquem tal medida. Com relação à contratação de advogado particular para patrocinar a causa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50.2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de

origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001734-60.2015.403.6104 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação principal.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-41.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: VS PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MACEDO DE OLIVEIRA - SP372075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença tipo “C”

VS PUBLICIDADE EPP LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a liberação das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento dos impostos e tributos federais.

Aduz a impetrante que é empresa jornalística, cuja principal atividade é a produção de jornais e periódicos. Informa que está devidamente habilitada no RADAR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para realizar operações tanto de importação, como de exportação, na modalidade RADAR Simplificado.

Ressalta que importou 105 toneladas de mercadorias, classificada de papel-jornal, em forma de bobina, o qual foi parametrizado pelo Sistema do SISCOMEX, no “canal vermelho”. Sustenta que, após conferência física, a autoridade coatora exigiu, para a liberação da mercadoria importada, sem o respectivo recolhimento dos impostos, a apresentação de inscrição no Regime Especial, como importador via Ato Declaratório Executivo.

Aduz a impetrante, ainda, ser desnecessária a inscrição da empresa no “Regime Especial” como importadora, uma vez que já possui inscrição como USUÁRIO, bem como por estar inscrita no RECOPI NACIONAL.

Pleiteia a concessão da liminar para que sejam liberadas as mercadorias, independentemente do pagamento dos tributos federais.

Com a inicial, vieram os documentos (id. 15524/15526).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que a matéria objeto desta demanda, não comporta processamento, ao menos por ora, por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Com efeito, a Resolução n.º 445 do E. TRF 3ª, estabelece o cronograma de implantação do PJe e a respectiva matéria de competência.

Até o momento, apenas fora instalado o PJe para processamento na Subseção de Santos, das matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seção do TRF3.

Portanto, as questões constitucionais e tributárias, tais como aquelas que tratam de imunidade tributária, como a do caso dos autos, por abarcarem a competência da 2ª Seção, não poderão ser processadas no PJe, até a efetiva e completa implantação deste nesta Subseção.

Desta feita, está configurada ausência de pressuposto processual existência, matéria de ordem pública, eis que o processo só existe quando seu trâmite se dá perante um órgão apto ao exercício da função jurisdicional.

A ausência de pressuposto processual é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV, do

artigo 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

(...)

VI – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e fáculo à impetrante o protocolo do processo, na forma física.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-89.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEX FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-59.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA REIKO UTSUMI - PR51301

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, ainda não se encontram aptas a ser distribuídas por meio do sistema eletrônico. Até o momento, na Subseção de Santos, o PJ-e foi implantado apenas para as matérias afetas à competência de 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, intime-se o I. Advogado para que reproponha a demanda por meio físico ao Juízo competente. **CANCELE-SE** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica. Indevidas custas processuais.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Expediente Nº 8347

ACAO CIVIL PUBLICA

0004476-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON ISSOPPO(SP129895 - EDIS MILARE) X MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP129895 - EDIS MILARE)

Apresentada a réplica, manifeste-se a parte ré. Int.

USUCAPIAO

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Expeça-e mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado, como determinado na r. sentença de fls. 856/863 e requerido pela coautora Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes. A execução da Fazenda do Estado de São Paulo deve obedecer aos ditames legais, assim, requeira a exequente o que for de interesse, observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004582-30.2009.403.6104 (2009.61.04.004582-5) - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo custas a recolher, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 484/588. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 308/2014 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Fl. 272: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X EMILIA PACHECO MENDONCA

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010428-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010428-5) - JERONIMO JOSE ESTEVES X JULIO SUSSUMU KAWATO X ISABEL MAYUMI TAKAHASHI KAWATO X PAULO ISSAMU KAWATO X SUELY RUMIKO HAYASHI KAWATO X JULIETA OSAME YAMAOKA YOSHIZAKI X MASAHARU YOSHIZAKI X FLAVIA SIKAMA X KANZO SIKAMA X HELIO VIEIRA BRAZ X UBALDINA NOGUEIRA BRAZ(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, ao arquivo. Int.

0004147-80.2010.403.6311 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 165/480

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 18 de Fevereiro de 2016, às 10hs, para a realização da perícia na Sociedade Portuguesa de Beneficência. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Wellington José Gomes e Juliana Cruz dos Santos Gomes, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, de Samuel de Oliveira e de Milca Fernandes da Silva Oliveira, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF, em 28.07.2009, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária, cujas prestações seriam quitadas por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Asseveram, contudo, que no decorrer do financiamento a requerida não respeitou a legislação aplicável ao seu contrato, elevando sobremaneira o valor das prestações com a prática de juros capitalizados, motivo pelo qual sobreveio o inadimplemento. Sustenta, contudo, a inconstitucionalidade do procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/97, por violar os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/49). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58), a CEF, citada, ofereceu contestação (fls. 65/72). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela juntada aos autos de cópia do procedimento executório (fls. 110), acostado às fls. 136/144. Citados Samuel de Oliveira e Milca Fernandes da Silva Oliveira, terceiros adquirentes do imóvel objeto da lide, apresentaram contestação de fls. 159/166. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). Cuida-se de alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver falta de pagamento de 03 (três) encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, a). No caso dos autos, infere-se da planilha de fls. 77/80 que os autores pagaram apenas a primeira prestação do financiamento e em dezembro de 2009, quando já vencidas três prestações, solicitaram a incorporação dos encargos em atraso, no montante de R\$ 1902,95, ao saldo devedor (fls. 75). Procedida a incorporação, houve pequena elevação das parcelas de R\$ 613,00 para R\$ 623,12, tendo os mutuários procedido à quitação de mais sete prestações. Verificado, portanto, a renovação do inadimplemento de mais de três prestações consecutivas, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação (fls. 143), o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na respectiva matrícula (fl. 101), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), o qual já se encontra na posse de terceiros, que contestaram a pretensão. Sendo assim, não há razões para acolher o pedido declinado na presente demanda, em prejuízo de terceiro adquirente ao tempo em que hígida a consolidação da propriedade em nome do então credor fiduciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateados entre os autores, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Ao Sedi Para inclusão no polo passivo de Samuel de Oliveira e Milca Fernandes da Silva Oliveira. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001691-31.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial nomeado. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 325/329. Int.

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e por Geodeto Imobiliária. Fls. 394/397: anote-se a renúncia. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005916-60.2013.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

revel ou faz um acordo e o processo se encerra sem qualquer documentação ou início de prova material que a lei exige. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado ou seus dependentes, conforme o acertamento com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ela própria não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias partidas da existência de decisões trabalhistas é bastante relevante, para fins de prova de tempo de serviço. Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é o suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do início do benefício e a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Se a Justiça do Trabalho profere decisão firme no sentido de parametrizar a execução das contribuições, não faz sentido que o INSS receba tais valores, mas não os reconheça juridicamente para revisar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 167/480)

1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontestada, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício. Após ampla reflexão, concluo, com relação ao desejo de que os salários-de-contribuição não estejam limitados ao teto, observadas as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - da forma como formulado o pedido -, trata-se de pleito impossível de ser acolhido. Isso porque o que se reconheceu no RE (STF) nº RE 564.354 foi o direito à desconsideração do salário-de-benefício limitado ao teto para diante nos ulteriores reajustes quando do advento das emendas, e não a ausência de teto inicial no patamar trazido pelas emendas. A parte autora simplesmente se refere a tal pleito sem fazer qualquer elucidação do que pede, não cabendo ao juiz interpretar favoravelmente ao autor algo que não pôde às claras pedir. E ao juiz é defeso dar-lhe coisa distinta do que é pedido no processo (art. 460 do CPC). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010007-96.2013.403.6104 - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, intimem-se os executados para cumprirem a obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (19/07/2007 - fl. 08 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária, bem como a conversão dos tempos de exercício de atividade comum para especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, houve emenda da petição inicial (fls. 51/52). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 59/70). Sobreveio cópia do processo concessório da aposentadoria e sua revisão. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 124/127), os autos foram redistribuídos a esta 4ª

Vara Federal de Santos. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 143/148). Indeferido o pedido de realização de prova pericial, ao autor foi oportunizada a juntada de laudo técnico correspondente ao período reclamado (fls. 149). Expedido ofício à empresa empregadora, juntou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 168/242, elaborado no período de 22/07/2011 a 21/07/2012, motivo pelo qual o autor, cientificado, requereu que a empresa fornecesse documentos contemporâneos aos períodos solicitados. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a revisão de seu benefício com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (19/07/2007). Tendo ingressado com a ação em dezembro de 2014, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2009. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos de 01/07/1997 a 19/07/2010, bem como a conversão de tempos comum em especial, procedendo-se a revisão de sua aposentadoria para especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu

suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos entre 01/07/1977 a 17/02/2010, laborado perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, por exposição aos agentes físicos ruído e fungos/bactérias.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento de reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.No caso dos autos, verifico que em relação ao intervalo pleiteado, o autor juntou PPP (fls. 10/11) demonstrando que laborou no escritório Central exercendo o cargo de Controlador de Operação e Controlador de Sistemas de Saneamento. Em que pese o PPP indicar a exposição do trabalhador aos agentes agressivos ruído, fungos/bactérias, referido documento não se mostra apto a comprovar a especialidade por não demonstrar o índice de intensidade ou concentração do agente agressivo a que esteve exposto o trabalhador.Oficiada a empresa SABESP, fez juntar Laudo Técnico das Condições Ambientais

de Trabalho - LCAT referente ao período reclamado (fls. 259/258), comprovando que o autor sempre trabalhou no Escritório Central, porém, durante a execução de suas atividades, não ficava exposto a agentes ambientais nocivos. Desse modo, analisando a prova produzida nos autos, verifico que agiu com acerto o INSS ao computar como tempo comum os períodos acima. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001006-18.2013.403.6321 - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso voluntário do INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela corré no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS das manifestações do autor e documentos juntados de fls. 87 e seguintes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Considerando a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/2016 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 1533876 de 12 de Dezembro de 2015, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado à fl. 820. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 229/245: Dê-se ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 219/222: Anote-se a renúncia. Considerando a informação da CEF de que não há proposta a ser apresentada para o processo (fl. 226), tornem conclusos para sentença. Int.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Apresentando-se suficiente à formação da convicção do magistrado o conjunto probatório presente nos autos, indefiro a determinação de nova perícia. Intimem-se e tornem-me conclusos.

0005559-46.2014.403.6104 - ANTONIO ISIDIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 89/128. Sem prejuízo, esclareçam se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0006127-62.2014.403.6104 - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006394-34.2014.403.6104 - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/148: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0005013-49.2014.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006222-53.2014.403.6311 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de Fevereiro de 2016, às 11hs, para a realização da perícia junto à empresa COSIPA/USIMINAS. Int.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial indireta requerida pela parte autora, porquanto a mesma encontra-se internada. Para tanto, nomeio perito o Dr. André Alberto Breno da Fonseca, que deverá ser intimado do encargo, devendo retirar os autos para realização da perícia, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 305/2014 em razão da concessão da gratuidade da justiça. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

0002426-59.2015.403.6104 - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/164: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0002878-69.2015.403.6104 - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARMELITA DIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria (ora recebido - NB 41/148.267.000-0) e de auxílio-doença (recebido antes da concessão da jubilação - NB 31/532.414.703-2), a fim de i) incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 173/480

juros de mora e correção monetária; e de, ii) sendo ambos concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, recalculando a RMI considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Instruíram a inicial os documentos de fls. 27/86. Deferida a gratuidade processual (fl. 88). Retificado o valor dado à causa (fls. 93/ss), petição esta recebida como emenda à inicial (fl. 103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/125), em que alega a carência de ação para a revisão de que trata o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, dada a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No mérito, assevera a correção dos cálculos do INSS. Houve réplica, asseverando que houve dois pedidos revisionais, e sobre dois benefícios distintos (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a questão exclusivamente de direito. Observa-se que a contestação do INSS limita-se a refutar a revisão que busca recalculando a RMI considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, pautada no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.213/91. Como não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (art. 319 do CPC) ou da não desincumbência de impugnar especificamente os fatos alegados (art. 302 do CPC), tal não prejudica em concreto o réu. Seja como for, no que tange à revisão que o INSS efetivamente contestou, a mesma tem lugar onde a autarquia haja concedido benefícios com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição, já na vigência da Lei nº 9.876/99, embora devesse ter utilizado todos os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo (art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), se posteriores a 07/1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). Aqui, vê-se que dois são os benefícios mencionados para as revisões pedidas: a aposentadoria por idade NB 41/148.267.000-0 e o auxílio-doença NB 31/532.414.703-2. Em consulta no sistema PLENUS, vê-se que a aposentadoria por idade NB 41/148.267.000-0 já foi concedida com base nos SCs correspondentes a 80% do período de contribuição. Portanto, já foi satisfeito o que ora pedido (v. documentos em anexo). Quanto ao auxílio-doença NB 31/532.414.703-2, observa-se que foi feita uma revisão administrativa (v. CONREV em anexo) em 11/2012, com DIB da revisão em 09/2008 (v. CONBER em anexo), que aumentou a RMI de 543,34 para 595,14. Ou seja, o que se pede já foi contemplado e, mesmo que pensando sobre os atrasados, eventual reconhecimento judicial neste feito - ajuizado em 15/04/2015 - teria reflexos quanto muito limitados pela prescrição quinquenal, que remontaria a 2010; mas os reflexos já foram satisfeitos para trás. Note-se que se trata de uma revisão para a qual bastava um mero requerimento ou, com base na ação civil pública, já foram efetivamente cumpridos. A própria parte autora asseverou que seu benefício de auxílio-doença já foi revisado (fl. 03) com base neste fundamento, por força da decisão proferida na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, mas que tal não abrangia o outro pedido. Nesse sentido, quer no auxílio-doença, quer na aposentadoria por idade, especificamente este pedido já foi integralmente satisfeito. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa na fase madura de julgamento, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considera de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errou no cálculo por não ter tomado as contribuições corretas após sentença trabalhista, depois diz que o art. 29 da Lei nº 8.213/91 já foi obedecido, mas não com base nas contribuições corretas. Por isso, este específico pedido merece ser não acolhido. Constatado, de outro lado, que a sentença trabalhista da qual se originou a pretensão veiculada nestes autos, foi proferida em 22/10/2010 (fls. 35/ss), e o julgado final, no TST, proferido em 16/11/2011 (fls. 41/ss e 53), com manejo de embargos declaratórios prequestionadores (fls. 54/56). A decisão do TST que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista data de 27/02/2013 (fls. 61/ss), não tendo havido interposição de recurso (fl. 66-vº). Assim sendo, considerando-se, pois, que a presente ação foi distribuída em 15/04/2015 (fl. 02), não há que falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Pois bem. Consta dos documentos colacionados aos autos que realmente foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais decorrentes de adicional de insalubridade, entre outras coisas (fls. 35/66). Trata-se de execução trabalhista cujos documentos constam dos autos (fls. 68/ss). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade/insalubridade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período

básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Este julgador entende que o tempo de contribuição deve ser comprovado, na forma do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF (tome-se como exemplo o RE 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Ainda que haja sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida per se como início de prova material deve ser tomada com parcimônia, sob pena de abrir-se uma porta sem volta a possíveis defraudações. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que às vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo e o processo se encerra sem qualquer documentação ou início de prova material que a lei exige. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado ou seus dependentes, conforme o acertamento com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ela própria não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias partidas da existência de decisões trabalhistas é bastante relevante, para fins de prova de tempo de serviço. Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é o suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do início do benefício e a renda mensal paga até então. Note-se que a sentença final deu-se em processo trabalhista hígido, inclusive que chegou ao TST. Sempre se assentou que, sendo certo e imodificável o direito, caso não haja informação específica sobre os novos salários do autor já com o adicional de insalubridade em grau máximo, tais dados podem especificamente vir em fase de liquidação de sentença, se é certo que os mesmos foram majorados em 40% (fls. 68, 37 e art. 192 da CLT). Não merece acolhimento a usual alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Se a Justiça do Trabalho profere decisão firme no sentido de parametrizar a execução das contribuições, não faz sentido que o INSS receba tais valores, mas não os reconheça juridicamente para revisar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício. Em face do exposto: 1. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99; 2. E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da

Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas, com base no valor do salário de contribuição novo e posterior à decisão final do processo trabalhista nº 1309/2009, da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP, sobre os benefícios 41/148.267.000-0 NB 31/532.414.703-2. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, nos termos da fundamentação acima, utilizando-se o acréscimo de 40% sobre os SCs efetivamente tomados. Ademais, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003091-75.2015.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003801-95.2015.403.6104 - SOLON JOSE DA SILVA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, DECRETO-LHE a REVELIA, sendo que esta não produzirá o efeito lá mencionado, a teor do artigo 320, II, do mesmo diploma legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003833-03.2015.403.6104 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando suspender os descontos realizados indevidamente, segundo o seu entendimento, nos seus proventos de sua aposentadoria, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão. De acordo com a inicial, o autor, em fevereiro de 2015, procurou uma agência do INSS para requerer um empréstimo consignado no valor de R\$ 7.814,00. Sem sucesso, recorreu à instituição bancária onde detém a titularidade de uma conta corrente e por meio da qual recebe seus rendimentos de aposentadoria e celebrou o mútuo, obrigando-se ao pagamento de parcelas mensais de R\$ 298,49. Alega que, pouco tempo depois, foi surpreendido pela existência de dois empréstimos em sua conta corrente, originários do INSS, um dos quais questionou pessoalmente perante repartição daquela autarquia, obtendo a promessa de que os empréstimos estavam bloqueados e não gerariam cobrança. Aduz não haver sido regularizada a pendência, porquanto, mesmo permanecendo a rubrica referente a valores bloqueados no extrato da conta, no mês de março último foi debitada em seus proventos a primeira parcela do dito empréstimo no importe de R\$ 237,36 e, não obstante as reclamações formuladas na esfera administrativa, os descontos permanecem mensalmente. Sustenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de contar com 92 anos de idade, estar com a saúde precária, receber a título de aposentadoria o montante de R\$ 791,99, dos quais são descontados os valores já mencionados a título de empréstimo consignado que não se concretizou. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/26. Instado pelo despacho de fl. 28, o autor trouxe novos esclarecimentos (fls. 29/32). Previamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade dos descontos efetuados e a inexistência de dano moral (fls. 37/63). Relatado. Passo a decidir. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese vertente, verifico a plausibilidade do direito em vista de o documento de fl. 22 comprovar a existência de dois empréstimos bloqueados, que geraram dois créditos na conta nº 00003895-5, da agência nº 4129, da CEF, de titularidade do autor, nos valores de R\$ 7.851,46 e R\$ 7.814,00, respectivamente nos dias 05/02/2015 e 11/02/2015. Já no extrato de fl. 23 há o estorno dos empréstimos bloqueados quando então foram debitadas integralmente as quantias de R\$ 7.814,00 e R\$ 7.851,46. De outro lado, o histórico de consignações acostado à fl. 65 comprova o empréstimo bancário de R\$ 7.851,46, celebrado com a Caixa Econômica Federal e parcelas mensais de R\$ 237,36, descontadas dos proventos de aposentadoria do autor. Sendo assim, numa primeira análise se mostram indevidos os descontos acima referidos em face do estorno de R\$ 7.851,46, ocorrido em 09/04/2015 (fl. 23). Por fim, nesse

contexto, resta claro que eventual sentença procedente proferida na presente ação, por certo haverá de atingir o direito da instituição favorecida pelos descontos efetuados nos proventos do demandante, caracterizando-se hipótese de litisconsórcio necessário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender imediatamente os descontos mensais do valor de R\$ 237,36, do benefício nº 084.360.983-4, em nome de JOSÉ FERREIRA LIMA. Promova o autor a integração à lide da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único). Em termos, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para réplica. Após, considerando a informação da CEF de fl. 186 de que não há propositar a ser apresentada para o presente processo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as. Int.

0004445-38.2015.403.6104 - ENCARNACAO ALVARES MARTINS (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 28. Int.

0004520-77.2015.403.6104 - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/104: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0004530-24.2015.403.6104 - AECIO FLAVIO RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de Março de 2016, às 16 hs, para a realização da perícia, a ser realizada no 3º andar da Justiça Federal de Santos. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004758-96.2015.403.6104 - MARCELO TEIXEIRA RAMOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/296: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 100/102: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0005258-65.2015.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de réplica à contestação. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 68/74. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0005311-46.2015.403.6104 - JAIR BATISTA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

0005635-36.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006929-26.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007723-47.2015.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007775-43.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008147-89.2015.403.6104 - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DA ASSUMPCÃO QUIRINO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelos motivos que expõe na exordial.À fl. 33 a parte ativa requereu a desistência da ação.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifêste-se o autor sobre a possível prevenção com os autos indicados às fls. 39/40. Int.

0009244-27.2015.403.6104 - MV2 - INCORPORACAO, CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 178/480

declaração de pobreza ou recolha as custas devidas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009279-84.2015.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0009280-69.2015.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0009282-39.2015.403.6104 - JOSE OELITO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0009299-75.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria

por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título de aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer

imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, senão se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais

vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Sendo a questão exclusivamente de direito, não há particularidade fática que faça diferenciar o caso julgado do paradigma transcrito, bem como outros diversos casos já julgados por este Juízo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001277-86.2015.403.6311 - IZABEL MARIA MOURA (SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra a parte autora ter ajuizado anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, a qual foi extinta sem resolução de mérito por não cumprimento de determinação judicial, após deferida a dilação de prazo. E que requereu o benefício de aposentadoria por idade por quatro vezes, ao que aduz, mas que até o último dos pedidos já contava com tempo suficiente para obter sua aposentadoria por idade. Assevera que a questão divergente dizia respeito apenas ao vínculo de 28/02/2005 a 28/02/2009, em que aquele Juízo, por demandá-lo a Contadoria a serviço da unidade, determinou viesse aos autos certidão de tempo de contribuição que enfim não veio. E que, com sua mudança para a cidade de Santos, ajuizou a ação ora analisada. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu defesa (fls. 47/48), em que requer o julgamento de improcedência. A Contadoria do Juizado Especial Federal de Santos juntou documentos e elaborou parecer (fls. 62/73). Originalmente ajuizado perante o JEF de Santos, houve declínio de competência (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 86/93), sem requerimento de provas. Sem provas pelo INSS (fls. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do

pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário anteriormente à edição da Lei 8.213/91. Por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	120 meses
1992	116 meses
1993	110 meses
1994	102 meses
1995	96 meses
1996	90 meses
1997	84 meses
1998	78 meses
1999	72 meses
2000	66 meses
2001	60 meses
2002	54 meses
2003	48 meses
2004	42 meses
2005	36 meses
2006	30 meses
2007	24 meses
2008	18 meses
2009	12 meses
2010	6 meses
2011	0 meses

A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse mesmo direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não implica aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. De efeito, a concessão da aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) se mulher, bem como a carência, em número de meses estampado na tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 02/07/2009 (fl. 09-vº), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício, como ressaltado. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferir-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Por assim ser,

deveria ter a parte autora completado o montante total de 168 contribuições mensais (em linhas, o total de 14 anos) quando do requerimento administrativo. Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. É de se ver que a questão de fundo não demanda muitas controvérsias. Isso porque, quando do primeiro ajuizamento perante o JEF de São Vicente (ação nº 0001978-22.2012.4.03.6321), entendeu-se controvertido o período de 28/02/2005 a 28/02/2009 (fl. 28-vº), porque, sendo prestado serviço na condição de servidor público, a contadoria supôs necessária a prova de uma certidão de averbação de tal tempo no INSS, tal que não houvesse risco - evidentemente assim se assume - de dupla contagem, tanto para o RGPS como para um previsível regime próprio de Previdência Social de servidor (RPPS). O ponto está em que os autos apenas demonstram que, tendo trabalhado como professora do Estado de São Paulo/SP em São José dos Campos, tal tempo já foi averbado no RGPS (fl. 15-vº/16). Consta do CNIS, porém (v. docs em anexo), que trabalhou na Secretaria de Estado de Educação da Bahia, no município de Juquié. É de se supor que o tempo também seja, para o Estado da Bahia, contado para regime próprio. Se não for, então a contagem é tanto mais singela, pois diretamente haveria cômputo para o próprio RGPS, e há razões para assumir que o seja (o fato de que os recolhimentos, v. doc. em anexo, deram-se por GFIP). Mas se for, este somente contará para o RGPS com as compensações financeiras. Só que a própria parte autora almeja, como dá conta sua petição inicial, obter a aposentadoria no RGPS, para o que será válido o que haja contribuído para RPPS se o caso, desde que feitas as compensações recíprocas (art. 94 da Lei nº 8.213/91). Ainda que a parte não tenha diligenciado para apresentar já uma certidão de tempo para fins de averbação no RGPS, tal que os regimes se compensem e haja segurança, fato é que a parte autora, de modo inequívoco, deseja computar o tempo laborado junto à SEE-BA (Juquié), de 28/02/2005 a 07/04/2008 e de 08/04/2008 a 24/02/2009 (v. CNIS em anexo), ou seja, de 28/02/2005 a 24/02/2009 como tempo do RGPS. Com tais períodos devidamente contados, a parte autora totalizou o montante de 15 anos, 1 mês e 21 dias (fl. 66). Nesse caso, o pedido de certidão (CTC) para fins de averbação é instrumental ao pedido principal (arts. 125/ss do Decreto nº 3.048/99) e não pode prejudicar a parte autora, incumbindo ao INSS (réu) realizar as compensações recíprocas. Não há evidências de que a parte autora já tenha aproveitado o tempo para beneficiar-se duplamente em jubilação de regime próprio e na que ora se lhe reconhece. A jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES OU INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Reconhecida a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória. Precedentes da Egrégia Terceira Seção. Preliminar rejeitada. 2 - Indevida a negativa do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina. A contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social. Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social. 3 - Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário. Precedentes na Eg. 3ª Seção. 4 - Em sede de agravo legal, firmou-se o entendimento de que a decisão agravada somente deve ser modificada por vício na fundamentação ou vícios de ilegalidade ou abuso de poder, que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravada. Precedentes. 5 - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AR: 999 SP 0000999-89.2004.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 12/02/2015, TERCEIRA SEÇÃO,) Considera-se que desde o requerimento mais longínquo a parte autora já havia perfeito idade e carência para a concessão da aposentadoria por idade (para a base de 15 anos, 1 mês e 21 dias), razão pela qual o benefício lhe é devido desde 14/07/2009 (DER do NB 41/149.398.343-9). Os efeitos financeiros não ficam limitados pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta (26/03/2015 - fl. 46) porque, tendo ajuizado antes ação idêntica antes perante o JEF de São Vicente, em 15/06/2012 (fl. 32-vº), houve interrupção da prescrição pela citação válida (art. 219 do CPC). Por assim ser, o pedido de concessão do benefício é de se julgar procedente (e não apenas parcialmente procedente, já que a obrigação de compensação financeira dá-se entre INSS e RPPS da Secretaria de Educação de que trata o período de 28/02/2005 a 24/02/2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora a partir de 14/07/2009 (DIB), data do requerimento na via administrativa do NB 41/149.398.343-9, para a base de 15 anos, 1 mês e 21 dias. Fica advertido o INSS de que deverá promover, caso o tempo de que trata o período de 28/02/2005 a 24/02/2009 junto à Secretaria de Estado de Educação da Bahia esteja sujeito a regime próprio de Previdência Social, sua averbação no RGPS mediante comunicação ao regime de origem, realizando-se entre os mesmos as devidas compensações financeiras por força de lei (art. 94 da Lei nº 8.213/91) e norma constitucional (art. 201, 9º da CRFB). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB do benefício. Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IZABEL MARIA MOURA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/07/2009 (DER do NB 41/149.398.343-9) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUSA X LEANDRO MAIA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:O ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO MAURÍCIO DE SOUZA, representado por seus herdeiros, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de alienar imóvel objeto de contrato de mútuo a terceiros, até o trânsito em julgado da sentença. Em apertada síntese, aduz a inicial que o falecido era cessionário de contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1997 por Lourival Francisco e sua esposa com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua 28 de Setembro, 116 - Apto 14 - Macuco - Santos. Anotam que o contrato encontra-se inadimplente em razão de dificuldades financeiras, mas que, no momento, possuem condições de voltar a pagar o financiamento. Todavia, em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, que reputa seja inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial, vieram documentos. DECIDO. Sendo iminente a realização de leilão que tem por objeto a alienação do imóvel objeto da demanda a terceiros, há risco de perecimento de direito, o que justifica a apreciação do pleito antecipatório durante o plantão judicial (art. 1º da Res. CNJ nº 79 e art. 461 do Prov. CORE/TRF3 nº 64/2005). De início, impende ressaltar que não houve demonstração nos autos de formalização de requerimento para transferência da titularidade do mútuo junto à Caixa Econômica Federal, bem como não existe notícia se houve e quais seriam as razões da recusa por parte do agente financeiro. De qualquer modo, em sede de plantão judicial, cabe apenas examinar o cabimento do provimento de urgência, devendo ser diferida a análise de questões atinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação para o juiz da causa, competente para processar e julgar a demanda. Relativamente ao pleito antecipatório, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (impedir alienação do imóvel a terceiros até a prolação de sentença). Neste ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Porém, o pedido formulado não satisfaz os pressupostos legais, por não haver prova mínima de probabilidade do direito invocado. Com efeito, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal em admitido o procedimento, desde que respeitos os direitos fundamentais do executado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, 2ª Turma) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir judicialmente vícios do contrato ou do procedimento de execução, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento executório não foi revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que constitui norma especial que incide exclusivamente sobre os contratos inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Relativamente ao apontado vício no decorrer do procedimento, consubstanciado na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Com efeito, prevê o artigo 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e, em seu 2º, dispõe que fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, nos casos em que as instituições mencionadas acima estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Esta parece ser a hipótese dos autos, conforme se extrai do teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo firmado com a ré. Não fosse isso suficiente, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação que sejam capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor, por ausência de prejuízo. Por fim, anoto que o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, que não acompanhou a inicial, findou-se há quase uma década, conforme consta do Registro 06, lançado à margem da matrícula 27.217 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, uma vez que a carta de adjudicação do imóvel foi extraída dos autos da execução em 29/09/2006. Assim, não é possível privar o agente financeiro de alienar o imóvel que lhe foi adjudicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após o encerramento do plantão judicial, distribua-se livremente. Santos, 22 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-66.2013.403.6104 - CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

Recolha-se, cancelando-se o alvará de levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD X MARIA JOSE HOWARD

Fls. 60/61: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005995-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-02.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012008-25.2011.403.6104 - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Marcia Campos dos Santos e Cristovam Egydio dos Santos Neto, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como seja a requerida obstada de incluir seus nomes no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até final julgamento da ação. Alegam os requerentes, em suma, que firmaram com a requerida, em 17.04.1997, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel localizado na Rua Aristides Mendonça de Oliveira nº 251, Itanhaém/SP. Sustentam que, em razão de diversas ilegalidades contratuais, a instituição bancária está cobrando valores manifestamente incorretos, especialmente pela prática de anatocismo. Asseveram, ainda, que a requerida, sem permitir qualquer possibilidade de discussão das ilegalidades perpetradas, que elevaram irregularmente o valor devido, iniciou procedimento para alienação do imóvel do autor mediante EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI N. 70/66, ameaçando vender extrajudicialmente o imóvel através de seu agente fiduciário, que age por ordem do banco réu (...) Insurgem-se, assim, contra a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/44. Contra o indeferimento da petição inicial (fls. 46/48), interpuseram os autores recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal (fls. 77/79). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 84/96). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 123/132). Cópia do procedimento executório às fls. 134/168. Cientificados os autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Ressalto, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível,

na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). De outro lado, verificado o inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impuntualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Finalmente, observo que não foram apontadas pelos requerentes quaisquer irregularidades no decorrer do processo executório. Por tais motivos, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo co-exequente em face da sentença de fl. 1.576, ao fundamento de que o julgado padece de omissão, na medida em que a execução não poderia ter sido extinta devido a ausência de pagamento da totalidade de seu crédito. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. No caso em exame, razão assiste à Municipalidade embargante, porquanto a sentença de fl. 1.576 deriva de patente equívoco e não merece subsistir. Com efeito, cumpre consignar que a sentença que extingue a execução possui natureza meramente formal e declaratória, porquanto tão-somente reconhece a satisfação da obrigação constante do título, a remissão total da dívida ou a renúncia ao crédito (art. 794 e 795, do CPC). Não há mais exame do mérito. Nesse passo, nula é a sentença que extingue a execução fundada em equivocada interpretação quanto à quitação integral da dívida. O erro não pode legitimar uma indevida satisfação do crédito exequendo, nem tampouco levar à extinção do processo de cobrança. Pois bem. Figuram na condição de exequentes da verba de sucumbência decorrente da condenação consolidada no título executivo judicial transitado em julgado à fl. 1.375, a União Federal, o Estado de São Paulo, o Município de Bertiooga, o Município de São Sebastião, o Município de Guarujá e o Município de Mongaguá. A empresa executada ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, ao longo do procedimento de cumprimento do julgado, depositou os valores objeto da execução, cumprindo sua obrigação. O montante devido à União foi convertido em renda (fls. 1.461/1.465). O Estado de São Paulo levantou seu crédito às fls. 1.562/1.565. O Município de Bertiooga noticia a quitação do débito às fls. 1.451. Da mesma forma, à fl. 1.459 a executada realiza o depósito da verba de sucumbência na conta bancária do Município de São Sebastião. Entretanto, o montante correspondente ao devido para os Municípios de Guarujá e Mongaguá foi depositado pela executada, à disposição do Juízo, na conta nº 50052-2, da agência CEF nº 2206 (fls. 1.522 e 1.553), e, por equívoco, transferido integralmente para a conta nº 39.051-3, agência 0925-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura do Guarujá (fls. 1.571/1.574), que recebeu valor superior ao que lhe era devido. Tal equívoco originou-se do fato de a empresa executada não ter comunicado nos autos quando do depósito do valor da sucumbência cabível ao Município de Mongaguá, tendo este juízo tomado conhecimento deste depósito apenas quando do recebimento do respectivo comprovante em Secretaria, remetido pela agência bancária, ou seja, após a expedição de ofício à CEF. A execução, portanto, não poderia ter sido extinta, pois o Município de Mongaguá não teve seu crédito satisfeito. Sendo assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular a sentença de fl. 1.576. Oficie-se, com urgência, ao Município de Guarujá dando ciência do ocorrido e solicitando a devolução do montante recebido a maior (R\$ 27.133,19 - fl. 1.553), a ser depositado,

no prazo de 30 (trinta) dias, em conta que deverá ser aberta na agência nº 2206 da CEF, à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos. P. R. I. Santos, 11 de janeiro de 2016.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Intimem-se os coexecutados a providenciarem o pagamento da importância devida à título de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, observando-se o montante já depositado pelo UNIBANCO às fls. 325. Int.

0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO (SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A X UNIAO FEDERAL X MARCOS JUN TAKASE X UNIAO FEDERAL X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO

Intimem-se os autores para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância a que foram condenados à título de honorários de sucumbência, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em agosto de 2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA (PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM (SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Defiro o requerido pela CEF às fls. 130. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006409-03.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

Ante o silêncio do autor em constituir novo patrono apesar de devidamente notificado da renúncia às procurações outorgadas, prossiga-se. A Associação Habitacional São Jorge, com fulcro no artigo 50 do Código de Processo Civil, requer às fls. 200/262 a intervenção no feito, comprovando seu interesse jurídico em razão da existência de projeto de empreendimento habitacional em curso para a área em questão, em execução. Assim, com a anuência da União Federal, defiro seu ingresso como assistente simples da parte autora, remetendo-se os autos aos SUDP para as anotações necessárias. Após, considerando a sentença de fls. 190/194, abra-se-lhe vista para, querendo, recorrer. Cumpra-se e intimem-se.

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FRANCISCO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação, com pedido de liminar, em face de pessoa física conhecida apenas como Francisco, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser mantida na posse de área de domínio público ao longo do Km 115+455, ao lado esquerdo da Ferrovia, no Município de Cubatão - SP, ordenando-se a interrupção do esbulho, bem como o desfazimento das construções ali existentes. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 188/480

concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que em 30/01/2015 foi apurado o esbulho na área acima descrita pelo réu, na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Ocorre que não obstante alertado sobre os perigos à sua segurança e de sua família, o invasor se recusou a sair do local. Pondera que a invasão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/136. Instados, União (fl. 190) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT (fls. 238/240) postularam o ingresso na lide ao lado da autora. A primeira como assistente simples; o segundo, na condição de assistente litisconsorcial. Brevemente relatado, DECIDO. Em primeiro lugar, cumpre consignar que, diante dos elementos carreados aos autos até o momento, não se pode aferir a alegada violação recente à posse. Com efeito, as fotografias carreadas (fls. 30/31) mostram moradia cercada por portão e muros, permitindo inferir que os moradores estejam naquela área mais tempo do que o ano e dia previsto na legislação processual civil de modo a autorizar o deferimento da liminar. A própria inicial, quicá por equívoco, menciona que a ciência do esbulho se deu em 26 de fevereiro de 2012 (fl. 22). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, requerida na inicial, que passo a examinar agora. Pois bem. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Entretanto, em análise inicial não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, instituto previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, que tem como requisitos cumulativos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Na hipótese, o conjunto probatório até aqui apresentado, revela-se frágil e não demonstra, de forma inequívoca, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme aduzido pela autora, restando, por demais, controversa a questão em apreço. De outro lado, apesar do DNIT sustentar sua preocupação no fato de que a ocupação irregular, além de prejudicar o tráfego da ferrovia, atenta contra a segurança e a vida dos usuários do local, a sua Procuradoria retirou os autos desta Secretaria em 23/07/2015 e os devolveu em 17/12/2015 (fl. 195), o que demonstra, a princípio, ausência de receio de dano irreparável a ensejar a retirada imediata dos moradores da área indicada na inicial. Nesse cenário, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, afigura-se prudente aguardar a oportunidade do contraditório, ou eventual fase probatória. Vale lembrar, por fim, o disposto no 2º, do artigo 273, do CPC: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Admito a União Federal como assistente simples e o DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Anote-se oportunamente. Intime-se e Cite-se.

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005945-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANDERSON DUTRA BARROS

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS E SP193405 - JULIANO MELO DUARTE)

Petição e documentos de fls. 373/376: requer a defesa a nulidade da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3.^a Região, bem como de todos os atos processuais posteriores ao falecimento da Ré. Não compete, contudo, ao juiz de 1.^a instância apreciar requerimento de revisão de ato praticado pelo tribunal. Assim, remetam-se os autos à 5.^a Turma do E. TRF da 3.^a Região, para as providências reputadas cabíveis.

0006247-42.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER VIEIRA X EDUARDO MARTINS FERREIRA WEREBE(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO)

Pela petição das fls. 305/306, o réu Eduardo Martins Ferreira Werebe requer o desentranhamento de sua resposta à acusação até a apresentação de defesa do outro réu, Walter Vieira. Alega que, em razão de sua defesa já estar juntada aos autos, o corréu Walter poderá ter ciência dela antes de apresentar sua própria resposta à acusação. Tal circunstância poderá causar-lhe prejuízo, visto que Walter possivelmente apresentará versão fática diferente da tese de Eduardo. Assim, como o réu Eduardo, em sua defesa, aponta que o delito objeto destes autos foi praticado pelo Sr. Douglas Mello, cunhado de Walter, este, com a finalidade de proteger a si e a sua família, se utilizará de falácias e tentará deturpar a verdade. Pediu, portanto, o desentranhamento de sua resposta à acusação até que seja apresentada a defesa de Walter, a fim de que sejam juntadas concomitantemente. Decido. O pedido deve ser rejeitado. Somente seria admissível o desentranhamento da defesa caso houvesse algum vício no ato processual, o que não é o caso. Além disso, a regra da publicidade do processo (art. 5.^o, LX, da Constituição) impede que se oculte uma peça processual, ainda que temporariamente. Vale dizer que no curso da instrução, bem como na ocasião das razões finais, o réu terá oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou mentiras.

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO

Considerando que o acusado Rafael dos Passos Silva constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fl. 277, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Intim-se a defesa do referido corréu para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-10.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

Autos nº 0006652-10.2015.403.6104 Fls. 260/263: Trata-se de reiteração de pedido formulado por WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO, a fim de que sejam realizadas as diligências requeridas à fl. 172, sob a justificativa de que são imprescindíveis para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a defesa não trouxe aos autos fato novo, nem tampouco demonstrou a necessidade, relevância e pertinência do pedido. O policial civil, Adilson Vianna Neris, em seu depoimento na fase inquisitiva, afirmou que após uma incursão na favela do Jardim Zaira em Mauá/SP que gerou prisão em flagrante, obtiveram informações anônimas que um veículo Gol, placas AQN 5512, prata, tinha sido visto nas imediações da favela, local este já conhecido como ponto de venda de drogas. A seguir, pesquisou-se o citado veículo no sistema PRODESP...(fls. 03, do IPL, apenso). Portanto, o mencionado Inquérito Policial instaurado em Mauá/SP não contribuirá para a elucidação do caso destes autos, na medida em que, segundo a testemunha, informações anônimas levaram ao veículo VW Gol, placas AQN 5512, que após uma pesquisa no sistema PRODESP se pode verificar a localidade e posteriormente, a propriedade do veículo de WYDMARK. Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, é

inquisitivo e preliminar à ação penal, sendo, portanto, sigiloso, não submetido à publicidade que rege o processo. Assim, o contraditório não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal. Entretanto, a ampla defesa foi preservada, tendo em vista que ao defensor do acusado, desde que munido de procuração, é franqueado pleno acesso aos autos do inquérito policial. Ademais, o referido policial civil, Adilson Vianna Neres, foi arrolado como testemunha de acusação e será ouvido em Juízo, oportunamente, ocasião em que a defesa poderá formular perguntas e exercer o contraditório e a ampla defesa. Não obstante, caso reste pertinência e necessidade, a parte poderá reiterar, justificadamente, os pedidos ao término da instrução. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 260/263. Intimem-se. Pelo prosseguimento do feito. Designo o dia 01/02/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Adilson Vianna Neres, Carlos Alberto de Souza e Kátia Cristiane Marçílio (fls. 94). Adite-se a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Adilson Vianna Neres e Carlos Alberto de Souza, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, no dia 01/02/2016, às 16:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação das testemunhas de acusação Adilson Vianna Neres e Carlos Alberto de Souza para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu e a defesa, a testemunha Kátia Cristiane Marçílio, bem como o Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Civil para que remeta ao depósito judicial da Justiça Federal de Santos o celular blackberry sem IMEI com chip 02, 4GPP2 nº 0065901400318 e o tablet, marca ZTC com cart micro SD 16 GB, apreendidos às fls. 11, bem como para que providencie a realização de perícia nos referidos bens, nos termos requeridos pelo MPF, às fls. 252/254. Providencie a Secretaria o necessário. Santos, 18 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto. ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N. 692/2015, às fls. 275.

Expediente Nº 5198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012160-05.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0012160-05.2013.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO Aos 18/11/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram neste fórum a Procuradora da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus e seus advogados, respectivamente, FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, seus advogados, Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758, e Dr. José Luiz Moreira de Macedo, OAB/SP 93.514, CHENG CHIANG HUANG e seu advogado, Dr. Elias Antônio Jacob, OAB/SP 164.928, e a testemunha de defesa do corréu FÁBIO, DANIELLE FREITAS COSTA DOS SANTOS. Na Subseção de São Paulo, estava presente a testemunha de defesa do corréu FABIO, JOÃO SHENG JEN HSU. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, DANIELLE FREITAS COSTA DOS SANTOS e JOÃO SHENG JEN HSU, e realizado o interrogatório dos réus, após a leitura da denúncia de forma conjunta. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela defesa do corréu FÁBIO foi requerida a juntada de documentos mencionados no interrogatório: a) cópia dos autos do mandado de segurança concedido para liberação das mercadorias; b) instrumentos dos contratos de câmbio; c) DI de outras importações no período com as mesmas mercadorias; d) cópias das faturas consularizadas; e) cópia da ata do leilão negativo das lâmpadas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Diante das certidões negativas acostadas às fls. 361 e 387 dos autos, tendo em vista o decurso de prazo de fls. 393, considero preclusas as oitivas das testemunhas MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA e LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS. Defiro, excepcionalmente, a juntada de documentos requerida pela defesa do corréu FÁBIO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF _____	FABIO TADEU BERNARDO DE
OLIVEIRA _____	Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP
173.758 _____	Dr. José Luiz Moreira de Macedo, OAB/SP 93.514
_____	CHENG CHIANG
HUANG _____	Dr. Elias Antônio Jacob, OAB/SP 164.928

Expediente N° 5200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-61.2015.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10205

MANDADO DE SEGURANCA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AHMAD ALI SAIF contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, objeto do processo administrativo nº 13819.602590/2014-41. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada. 1. Relatório. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de mama metastático para Sistema Nervoso Central, desde 2008. A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pela médica Maria Guedes Jacob - CRM/SP 124638. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados. O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS. Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...) Dados Gerais sobre o SUS. O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento. O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29

(EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da

União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: E M E N T A. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de

fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos. Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade,

ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas

de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO** Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO** Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na

mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama metastático para Sistema Nervoso Central, desde 2008. O atestado médico (fls. 22) confirma a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o(a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

000009-66.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com adenocarcinoma nas paredes brônquicas com tumores infiltrados na coluna e fígado. Com a inicial vieram o exame anatomopatológico de fl. 19, estudo tomográfico computadorizado de abdome total de fls. 20/21, cintilografia óssea de fls. 22/24, nos quais são mencionadas a detecção de adenocarcinoma, nódulos hepáticos, adenomegalia mediastinal e sinais de infiltração da mucosa. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal (...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram

realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constituiu-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.

Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços.

Indicador / Ano	Dez/97	Dez/98	Dez/99	Dez/00	Dez/01
N.º de municípios recebendo recursos	144	5.049	5.350	5.450	5.516
N.º de estados recebendo recursos	1	2	7	8	12
% da população residente nos municípios que recebem	17,3%	89,9%	99,26%	99,72%	99,90%
% do total de recursos assistenciais transferidos	24,1%	24,1%	58,1%	63,2%	66,90%

Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001)

Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários

definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n.3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n.2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual.No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que:EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo.No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada.Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos:Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos.Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o

IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada

pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou

organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma nas paredes brônquicas com tumores infiltrados na coluna e fígado. Os exames juntados às fls. 19/24 confirmam a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Igualmente, determino se oficie imediatamente à FIOCRUZ requisitando cópia dos parecer elaborados pela instituição a respeito da potencial eficácia da substância intitulada fosfoetanolamina sintética (Prazo para encaminhamento: 5 (cinco) dias). Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

000037-34.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com Pontes de Hardy A, Knops - Steiner 2 (hipófise). Com a inicial veio o laudo de ressonância magnética de

fl. 19. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constituiu-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais

(SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviços, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE

OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram

metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é

um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013

A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2013 os seguintes trechos:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:

I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;

II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;

III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar

atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.

Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.

Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.

Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.

Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.

Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.

Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com Pontes de Hardy A, Knops - Steiner 2 (hipófise). O laudo juntado a fl. 19 confirma a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias

do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o original da procuração.

000038-19.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com sarcoma no abdome, com metástases no fígado, pulmão e ossos. Com a inicial vieram o laudo imuno-histoquímico de fl. 20, laudo anatomopatológico de fl. 21, ressonância magnética a coluna torácica de fl. 23/24, ressonâncias magnéticas da coluna lombar, torácica e da pelve de fls. 23/34, tomografia computadorizada do tórax, abdome total de fls. 35/42 e exames médicos de fls. 43/45. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento

de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços.

Indicador / Ano	Dez/97	Dez/98	Dez/99	Dez/00	Dez/01
N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo	144	5.049	5.350	5.450	5.516
N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo	2	7	8	12	8
% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo	17,3%	89,9%	99,26%	99,72%	99,90%

Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001)

Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do conseqüente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n.º 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n.º 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N.º 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n)

seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: E M E N T A. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde.

Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente. Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrom: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO

DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada

para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO**

EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a um tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com sarcoma no abdome, com metástases no fígado, pulmão e ossos. Os exames e laudos juntados às fls. 20/45 confirmam a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o(a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o original da procuração.

000042-56.2016.403.6115 - MARCELO TERUO KAJIYA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Da causa de pedir exposta na exordial não vislumbro, em princípio, legitimidade para também constar do polo passivo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Desse modo, determino que a parte autora promova o devido aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, no intuito de substituir a ANVISA pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que a responsabilidade pela saúde é dever do Estado comum aos seus três níveis, conforme art. 196 da CF. Emende-se, pois. A seguir, tornem conclusos.

000050-33.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de cólon com metástases peritoniais. Com a inicial vieram o atestado e os relatórios médicos de fls. 16/18, os exames médicos de fls. 19/21 e as biópsias alça intestinais e peritônio de fls. 22/23. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único

de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema

Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA

RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosas ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas

ênfátiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da

garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em

estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de cólon com metástases peritoneais. Os exames e relatórios médicos juntados às fls. 16/23 confirmam a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância

fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intuem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o original da procuração.

0000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de ovário com metástase no aparelho genito-urinário. Com a inicial vieram os exames e laudos médicos de fls. 20/25. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de

agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do conseqüente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: E M E N T A. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é

importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrom: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718

RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+/>

+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimentoDe fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos:CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESArt. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDOArt. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVOArt. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis.Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja

informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de ovário com metástase no aparelho genito-urinário. Os exames médicos juntados às fls. 25 confirmam a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o original da procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-04.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Fl. 270: Indefiro, pois, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, aplicado aqui em face do que dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Penal, incumbe ao advogado provar que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie substituto. Considerando que o requerido não comprovou o integral cumprimento da transação penal (fl. 266), determino que se proceda à tentativa de bloqueio, através do sistema BACENJUD, do valor remanescente devido (R\$738,00), reiterando-se a ordem quantas vezes forem necessárias até que se atinja o montante devido. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino a restrição total dos veículos (circulação). Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do requerido, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do requerido, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002884-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS MUNDINI

Informação de Secretaria: Providencie a CEF o preparo da Carta Precatória número 266/2015 (nº nosso), registrada sob o número 0029542-57.2015.8.13.0242 na Vara Única - Setor Cível, da Comarca de Esperança Feliz-MG, junto àquele Juízo de Minas Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução a este Juízo Federal de São José dos Campos, conforme determinação daquele Juízo da Comarca de Esperança Feliz-MG.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005983-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o apensamento efetuado nos autos acarretará a suspensão no processo 00009520320084036103, o qual não se justifica, uma vez que aludido processo depende de decisão final e que, até que seja proferida, não ocasionará prejuízo às partes. Isto posto, desapensem-se os autos, trasladando-se para os presentes cópias de fls. 210/314, 123/175 e da mídia que contém depoimentos das testemunhas. Ante a certidão de fl. 99, decreto a REVELIA da União Federal, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. Tendo em vista ser necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, determino-a desde já, designando-a para o dia 28 de janeiro de 2016, às 14h, na sede deste Juízo. Tendo em vista a data próxima, o rol de testemunhas deverá ser apresentado por ocasião da audiência. Deverão as partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentes de intimação e os advogados o comparecimento de seus clientes. Intime-se pessoalmente a União Federal. Int.

Expediente Nº 7699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fls. 175 e fls. 176/185: Determino, por ora, que encaminhem-se os autos oportunamente à Central de Conciliação desta Subseção (CECON), para incluir o presente feito no próximo mutirão de audiências de conciliação.Int.

0007505-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 81: Defiro. Encaminhem-se os autos oportunamente à Central de Conciliação desta Subseção (CECON), para incluir o presente feito no próximo mutirão de audiências de conciliação.Int.

Expediente Nº 7700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-21.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHALES DA SILVA SOARES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 2742/2015 Folha(s) : 1930 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0001124-21.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Chales da Silva Soares.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de pessoa de nome desconhecido, do sexo masculino, cor branca, cabelos grisalhos, aproximadamente 1,72m de altura, analfabeta, aparentando cerca de 70 (setenta) anos de idade, e que se apresenta como TOLEDO JOÃO BATISTA, com inscrição no CPF nº 234.592.008-47 (nula) e portador do RG nº 55.152.353-6 SSP/SP, filho de Jussara Batista, nascido em 28/11/1945, natural de Conceição de Alagoas/MG, endereço na Rua Expedicionário José de Pereira da Silva, nº 137, Vila Menino (ou Parque Eldorado) em Caçapava/SP, CEP 12.289-000, ou Rua Pedras Verdes, nº 174, Vila Aparecida (ou Jardim da Flores), Taubaté/SP, CEP 12052-030; pessoa de nome desconhecido, do sexo feminino, cor parda, cabelos pretos, aproximadamente 1,50m de altura, analfabeta, aparentando cerca de 70 (setenta) anos de idade, e que se apresenta como CARMOZINA FERREIRA, com inscrição no CPF nº 233.818.958-26 (regular) e portadora do RG nº 53.890.564-5 SSP/SP, filha de João Pedro Ferreira e Maria do Carmo Ferreira, nascida em 26/07/1943, natural de Perdizes/MG, endereço na Rua Dona Lúcia Telles Pereira, Parque Eldorado, Caçapava/SP, CEP 12.289-100, ou Rua São Caetano, nº 380, Taubaté/SP; e pessoa de nome desconhecido, do sexo masculino, cor parda, cabelos pretos, aproximadamente 1,70m de altura, aparentando cerca de 30 (trinta) anos de idade, e que se apresenta como CHALES DA SILVA SOARES, com inscrição no CPF nº 366.423.418-99 (regular) e portador do RG nº 39.178.124-8 SSP/SP, filho de Dionizio Soares e Iracema Aparecida da Silva, nascido em 19/10/1986, natural de Três Pontas/MG, endereço na Rua Dona Lúcia Teles, nº 46, Caçapava/SP, CEP 12.289-100 ou Rua André Cavanha, nº 71, Engenheiro Cardoso, Itapevi/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia que o primeiro denunciado, usando o nome de TOLEDO JOÃO BATISTA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de realizar a conduta proibida, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro os funcionários da agência do Instituto em São José dos Campos/SP, bem como fez inserir declaração falsa em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e criar obrigação a terceiros, e posteriormente fez uso desses documentos ideologicamente falsos. Consta, ademais, que CARMOZINA, de modo semelhante, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro os funcionários da agência do Instituto em São José dos Campos/SP, bem como fez inserir declaração falsa em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e criar obrigação a terceiros, e posteriormente fez uso desses documentos ideologicamente falsos. Por fim, com relação a CHALES DA SILVA SOARES, aduz o Parquet Federal que, conforme os indícios demonstrados ao longo da denúncia, CHALES atuou como partícipe dos crimes de estelionato cometidos por TOLEDO JOÃO BATISTA e CARMOZINA FERREIRA, tendo agido com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de realizar a conduta proibida, auxiliando na obtenção em benefício de outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro os funcionários da agência do Instituto em Caçapava/SP e São José dos Campos/SP. Narra a exordial que o denunciado CHALES se apresentou como acompanhante de TOLEDO quando do protocolo do requerimento de benefício previdenciário e foi identificado por Claudenir Messias, cujo nome constava do comprovante de endereço fornecido por TOLEDO JOÃO BATISTA ao INSS, como sendo o comprador do imóvel. Outrossim, também teve participação direta na concessão do benefício em nome de CARMOZINA, fornecendo comprovante de residência, em nome próprio, no endereço, Rua Dona Lucia Telles Pereira, nº 135, Parque Eldorado, Caçapava/SP, ocasião em que declarou falsamente que era filho da beneficiária. Ao

final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado CHALES DA SILVA SOARES pela conduta típica descrita no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Requer, ademais, se julgada procedente a ação penal, seja fixado em R\$ 2.468,00 em relação aos benefícios de TOLEDO JOÃO BATISTA e R\$ 26.635,00 em relação ao benefício de CARMOZINA FERREIRA o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais cometidas, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Aos 20/02/2014 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos acusados TOLEDO JOÃO BATISTA e CARMOZINA FERREIRA (fls.309/314). O Ministério Público Federal juntou documentos informando a suspensão do benefício 88/538.432.295-7 em nome de CARMOZINA FERREIRA (fls. 328/330). Às fls. 416/420, requereu o Ministério Público Federal a decretação da prisão preventiva de CHALES DA SILVA SOARES, e o desmembramento do feito em relação aos demais corréus, o que foi deferido por este Juízo (fls. 428/431). Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 461). Citado o acusado CHALES DA SILVA SOARES (fls. 486), foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 492), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 494/495). Às fls. 498/499, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária pelo juízo. Aos 27/10/2015, em audiência realizada neste Juízo, compareceu o acusado CHALES DA SILVA SOARES com seu advogado constituído, de modo que foi dispensado o defensor dativo. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas, bem como se procedeu ao interrogatório do réu. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 500/50504). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu CHALES DA SILVA SOARES, na prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do CP, por duas vezes, em concurso material, pugnano pela sua condenação (fls. 505/509). A defesa do acusado, representada por defensor constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição do réu. Em caso de condenação, requer ser seja fixada a pena no mínimo legal em regime inicial aberto (fls. 535/541). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado CHALES DA SILVA SOARES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Em relação aos corréus TOLEDO JOÃO BATISTA e CARMOZINA FERREIRA, repiso que foram desmembrados os autos, conforme se verifica às fls. 438. Não tendo sido arguidas questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. 1. Mérito No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que concorreu para a obtenção dos benefícios assistenciais concedidos a TOLEDO JOÃO BATISTA (NB 545.101.780-4) e a CARMOZINA FERREIRA (NB 538.432.295-7) de forma fraudulenta, com apresentação de documentos falsos ao INSS - cartão de inscrição no CPF, título de eleitor, carteira profissional, certidão de nascimento e comprovante de endereço. No caso do estelionato previdenciário, perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal. Inicialmente, ressalto que a presente ação penal tem por objeto a apuração de estelionato cometido contra o INSS, mediante o uso de documentos falsos e uso de identidade alheia, na qual se depreende que os delitos em questão seguem o modus operandi de outras fraudes cometidas contra a Previdência Social, sendo em sua maioria, cometida por integrantes de grupos de comportamento nômade, via de regra denominados como ciganos, os quais são objetos de investigações próprias. Os crimes consistem na confecção de registro de nascimento tardio, com dados falsos, e com base nesta certidão de nascimento, os infratores conseguem obter outros documentos pessoais (RG, CPF, título eleitoral, CTPS, etc.). Em diversas situações, a pessoa que obtém o registro de nascimento tardio falso não é a mesma que, com base na certidão de nascimento em questão, consegue outros documentos para cometimento das fraudes. A materialidade e a autoria delitiva vêm robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no processo administrativo do requerimento de benefício assistencial formulados pelos corréus TOLEDO JOÃO BATISTA e CARMOZINA FERREIRA, com o auxílio de CHALES DA SILVA SOARES, e pelo Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 93/95), o qual concluiu que a impressão digital constante no Requerimento de registro de nascimento tardio, atribuída a TOLEDO JOÃO BATISTA, e as impressões digitais apostas na Ficha de Identificação Civil, em nome de TOLEDO JOÃO BATISTA, não foram produzidas pela mesma pessoa. De fato, restou devidamente apurado nos autos que a pessoa que se identificou na Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, como sendo TOLEDO JOÃO BATISTA, ao requerer o benefício assistencial ao idoso (NB 88/545.101.780-4), apresentou uma certidão de nascimento tardia, extraída pelo 3º Ofício de Registro do Cartório Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Uberaba/MG, aos 29/12/2010 (fl.07). Foram, ainda, apresentados protocolo de requerimento de RG sob o nº55.152.356-6 (fl.08), cópia de CTPS com foto (fl.06), e cópia de comprovante de residência em nome de Claudemir Messias de Lima (fl.09). O benefício previdenciário em questão foi deferido, tendo havido o saque de 03 (três) parcelas, no banco ITAU, conforme consta de fls.40/41. Em sede policial, foi ouvido Claudemir Messias de Lima (fls.29/30), pessoa que consta no comprovante de endereço utilizado na concessão do benefício assistencial (v. fl.09). Em seu depoimento, Claudemir Messias de Lima afirma que vendeu um imóvel a um integrante de um grupo de comportamento nômade, conhecido por BRUNO, e que mais tarde veio saber que tal pessoa era, em verdade, CHARLES. O depoente relatou que a venda do imóvel foi informal, razão pela qual não ficou com cópias de documentos do adquirente do imóvel. O depoente afirmou, ainda, que chegou a emprestar uma conta de luz a pedido de uma pessoa conhecida por CLAUDIO, o qual conhecia de um acampamento de pessoas de comportamento nômade, que ficava próximo à sua residência. Durante as investigações foi apurado, ainda, que a pessoa que acompanhou TOLEDO JOÃO BATISTA à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP para requerer o benefício, era CHALES DA SILVA SOARES, conforme consta de fl.04. Ainda, a pessoa de CHALES aparece em outro pedido de benefício assistencial ao idoso, o qual seguiu o mesmo modus operandi

acima descrito. Trata-se do requerimento do NB 88/538.432.295-7, formulado na Agência da Previdência Social de Caçapava/SP, pela pessoa que se identificou como sendo CARMOZINA FERREIRA (v. Apenso II). Em tal pedido administrativo, a pessoa de CARMOZINA FERREIRA declarou que vivia com CHALES DA SILVA SOARES e JANIS GONÇALVES PIRES (fl. 14 do Apenso II). O benefício previdenciário em questão foi deferido, tendo havido o saque de, ao menos, 45 (quarenta e cinco) parcelas, no banco BRADESCO, conforme consta de fls. 274/278. A presença de CHALES DA SILVA SOARES nos dois pedidos para concessão de benefício assistencial ao idoso junto ao INSS, seguindo o mesmo modus operandi, demonstra a existência de conexão entre os fatos acima narrados. Acerca do Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 93/95, foram confrontadas as digitais da pessoa que obteve o registro de nascimento tardio em Uberaba/MG (fl. 51), e, com base em tal certidão de nascimento tirou RG junto ao IIRGD, cuja ficha de identificação, com impressões digitais, encontra-se à fl. 72. Em referido laudo, chegou-se à conclusão de que a pessoa que se apresentou perante do Cartório de Uberaba/MG, não é a mesma que fez uso da certidão de nascimento para obter o RG em nome de TOLEDO JOÃO BATISTA, com o qual, posteriormente, apresentou-se no INSS para perpetrar a fraude cometida. A mesma confrontação não foi possível de ser feita em relação à acusada CARMOZINA FERREIRA, posto que as impressões digitais colhidas quando do pedido de registro de nascimento tardio em Conceição das Alagoas/MG (v. fls. 133 e 154), não tinham qualidade técnica suficiente para confrontação com as digitais apostas na ficha de identificação civil de fl. 175 (conclusões periciais de fls. 186/187). Tal fato, em nada mitiga a fraude perpetrada pelo acusado, ante todos os demais elementos de prova carreados aos autos. Com efeito, a prova testemunhal produzida também é suficiente para se ter como certa a autoria delitiva, bem como a conduta dolosa do acusado. A testemunha Ronilson dos Santos, delegado de polícia federal, relatou pormenorizadamente toda a empreitada delituosa desenvolvida pelos acusados, ressaltando a atuação do réu CHALES DA SILVA SOARES na prática dos delitos de estelionato apurados nos autos, nos seguintes termos: Que receberam uma denúncia da Previdência Social, mais especificamente da agência da Previdência de Aparecida de que havia grupos de ciganos que estavam fraudando a Previdência Social para obtenção do benefício assistencial LOAS; Que a partir dessas informações repassadas para a delegacia de polícia federal em Cruzeiro, o depoente entrou em contato com várias APS da região do Vale do Paraíba e começou a colacionar várias cópias de procedimentos considerados suspeitos para a obtenção do LOAS; Que em virtude disso conseguiram mais ou menos traçar o modus operandi e foram instaurados vários inquérito policiais relativos a vários nomes suspeitos; Que basicamente a fraude consistia na apresentação de documentos ideologicamente falsos, documentos estes que eram obtidos através de certidões de nascimento; Que os nômades obtinham certidões de nascimento que eles chamavam quentes nos cartórios de registro, principalmente na região do Triângulo Mineiro e repassavam essas certidões para outros ciganos; Que estes outros ciganos passaram a requerer o LOAS, benefício assistencial; Que foram feitos vários trabalhos, conseguiram algumas prisões em flagrante em Aparecida, São José dos Campos e Pindamonhangaba e depois foram feita várias outras investigações com outros nomes; Que entre estes outros nomes havia o sr. Toledo e também a sra. Carmozinha Ferreira; Que estas duas pessoas não conseguiram localizar, mas constataram que os documentos apresentados por eles na ocasião da obtenção do LOAS eram ideologicamente falsos; Que no caso específico do Toledo, a pessoa que esteve no cartório de registro para obter a certidão de nascimento não foi a mesma pessoa que requereu o benefício assistencial na APS de São José dos Campos; Que a da sra. Carmozinha, devido a má qualidade das digitais colhidas por ocasião do registro de nascimento ficou incompatível tecnicamente de comparar com as digitais colhidas na APS de Caçapava, onde ela requereu o benefício assistencial; Que geralmente no modus operandi deles vários ciganos compareciam nos cartórios, principalmente na região do Triângulo Mineiro e, com testemunhas que também eram ciganas, faziam os registros de nascimento e estes registros eram espalhados para outras pessoas para requerer o LOAS; Que geralmente a pessoa que requeria lá no cartório não era a mesma que requeria o LOAS em outra APS, especialmente aqui no Vale do Paraíba; Que em tese a mesma pessoa que teve a impressão digital no cartório teria que ser a mesma pessoa que requereu o LOAS, até porque a maioria dos ciganos se declarava analfabeto, então obrigatoriamente tinham que colocar suas digitais nos processos concessórios; Que geralmente uma das atitudes que acontecia por ocasião do requerimento do LOAS, o cigano que seria o beneficiário, maior de 65 anos, portanto idoso, era acompanhado de pessoas mais novas; Que eram estas pessoas mais novas que geralmente sabiam tudo da vida dele; Que dava todas as informações para o servidor da agência da Previdência Social; Que em muitos dos benefícios, o próprio servidor já anotava o nome e os dados do acompanhante, até mesmo para formar a relação social que é exigida nos requerimentos, com quem a pessoa mora, quantas pessoas vivem, qual o rendimento e tudo mais; Que no caso específico do Toledo e da Carmozina havia o nome de um acompanhante, que seria o sr. Chales da Silva Soares; Que nenhum dos três investigados conseguiram localizar nos endereços que tinham disponíveis durante a investigação; Que com relação especificamente ao Chales, o depoente verificou que estava registrado como acompanhante, salvo engano, do Toledo e da Carmozina ele constou na relação social, relação de pessoas que convivem com ela no mesmo endereço; Que o endereço dele também, que ele comprou uma casa do sr. Claudemir em Caçapava, foi utilizado para outro benefício de outro cigano, sr. José Rodrigues Lopes, foi no inquérito nº 81 de 2011; Que esse endereço do Chales foi fornecido tanto para Toledo quanto para Carmozina, e também foi fornecido para outro cigano investigado em outro inquérito, que era o sr. José Rodrigues Lopes; Que esse endereço para o sr. José Rodrigues Lopes foi utilizado por ocasião da obtenção do título eleitoral; Que verificamos também que geralmente a terceira pessoa que acompanhava os ciganos idosos, seria o requerente, os documentos dele eram verdadeiros; Quem usava documentos ideologicamente falsos eram os ciganos requerentes idosos; Que deu para perceber que os acompanhantes tinham conhecimento de toda a fraude, do que seria feito, até porque eles sabiam de toda a vida da pessoa, do idoso; Que por ser pessoas mais jovens, conseguiam desenrolar muito mais fácil para requerer o benefício acompanhando o idoso requerente; Que também muitos dos acompanhantes eram também nômades, eram também ciganos; Que em um ou dois casos eram pessoas que moravam próximos de ciganos e eles acompanharam, mas a maioria era cigano; Que o endereço dado pela Carmozina e pelo Toledo os agentes tiveram no local, no endereço, realmente ali é uma casa, mas não conseguiram localizar as pessoas. Ainda, a testemunha Claudemir Messias Lima confirmou ter fornecido comprovante de endereço para o acusado CHALES e afirmou: Que se lembra do Chales, pois vendeu uma casa para ele; Que a casa ficava no Parque Eldorado, em Caçapava; Que era uma casa em simples; Que era uma edícula nos fundos, tinha sala com cozinha, um quarto grande, uma cozinha pequena separada e um banheiro dentro; Que tinha uma construção em cima para cobrir a laje; Que ao lado da casa tinha um terreno vazio, onde montaram umas barracas; Que sempre tem cigano ali; Que o Chales é cigano; Que ele se interessou pela casa e o depoente vendeu para ele; Que faz uns três anos que vendeu a casa; Que fez um compromisso de compra e venda, mas as

duas cópias ficaram com Chales; Que fez um comprovante de residência que ele precisava para receber auxílio para um senhor que era cigano também e morava ali do lado numa barraca; Que como a casa era do lado eles perguntaram se o depoente podia emprestar uma conta para o caso de receber carta ou alguma coisa do correio porque eles não têm nada que ajuda eles, não têm como receber uma carta; Que o depoente emprestou e ele usou uma conta de luz; Que o cigano que estava do lado, de mais idade, o qual o depoente não sabe o nome, disse que morava ali e que não tinha ninguém por ele e precisava se acaso chegasse algum papel para ele do correio; Que perguntou se o depoente podia fazer isso por ele; Que depois foi vendida a casa para eles; Que sabe que eles são ciganos; Que a venda da casa foi tratada com o Chales. Em seu interrogatório judicial, o acusado confirma que compareceu nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por duas vezes, a fim de acompanhar os corréus TOLEDO JOÃO BATISTA e CARMOZINA FERREIRA, visando a obtenção de benefício em favor dos mesmos, e alega: Que conhece de vista Toledo João Batista e Carmozina Ferreira; Que os dois são primos; Que acompanhou os dois no INSS para requerer benefício; Que ficou do lado e os ajudou a responder as perguntas que eles não entendiam; Que eles já tinham idade para aposentar, pelos documentos que lhe mostraram; Que o interrogando morava no bairro Eldorado também e tinha uma acampamento no fundo de sua casa; Que eles vieram falar que estavam precisando de ajuda e estavam mesmo, pois andavam tudo sujo e o interrogando foi ajudar; Que eles mostraram os documentos para o interrogando; Que como o documento bateu, foi com eles para aposentar; Que o interrogando morava em casa e eles no acampamento; Que eles acabaram de fazer e falaram que tinham família passando mal lá para o lado de Minas e falaram que iam embora; Que depois que pegaram tudo certinho foram embora; Que o interrogando já morava na casa de aluguel há quatro anos; Que depois comprou a casa do Claudemir; Que foi em torno de vinte mil reais; Que faz uns três ou quatro anos que comprou a casa; Que mataram seu primo lá e precisou sair da casa; Que a casa era a última da rua, onde o cigano morou e nos fundos da casa onde morou de aluguel também morava outro cigano; Que depois tinham dois acampamentos de ciganos; Que um era nos fundos da casa do Claudemir e um nos fundos da casa onde o interrogando morava; Que depois aconteceu o imprevisto e foram todos embora juntos; Que eles já estavam com o endereço da casa do Claudemir na mão antes do interrogando comprar a casa; Que não participou de nada; Que perdeu um dia de serviço para acompanhar a Carmozina e no outro dia foi trabalhar em Taubaté e levou o Toledo; Que só ajudou os dois; Que eles moravam no acampamento, morava tudo junto, era um monte de cigano tudo família; Que só acompanhou eles; Que não ganhou nada, eles não tinham condição; Quando eles precisavam de remédio, alimentação, dava o dinheiro para eles comprarem; Que sempre morou em casa; Que sua mãe e seu pai são ciganos, mas moram todos juntos em casa; Que nunca chegou a morar em acampamento. Todavia, a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos, não sendo digna de nota, essencialmente quando em cotejo com a prova material carreada aos autos, aliada, ademais, à prova testemunhal que confirma a participação do réu no cometimento dos crimes, essencialmente pelo fato de o acusado ter efetivamente acompanhado os corréus na agência da Previdência Social, e fornecer o comprovante de endereço em seu nome TOLEDO e fazer contar na Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar como sendo filho de CARMOZINA, no mesmo endereço. Dos elementos acima indicados e de todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas, as quais não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta do agente, o qual tinha plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, com intuito de manter em erro a Previdência Social, mediante uso de documentos falsos e identidade alheia, objetivando conseguir vantagem indevida, o que autoriza o proferimento de édito condenatório. Com efeito, restou inconteste que os corréus TOLEDO e CAMOZINA foram auxiliados, na execução da fraude, pelo acusado CHALES DA SILVA SOARES, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Impende destacar que houve a consumação dos delitos de estelionato perpetrados contra o INSS (artigo 171, 3º, CP), haja vista que durante o período de 15 de fevereiro de 2011 a 30 de junho de 2011 (fls. 284), o corréu TOLEDO recebeu 05 (cinco) parcelas, totalizando o valor de R\$ 2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), sendo suspenso o benefício desde 31 de dezembro de 2011 e, a seu turno, a corré CARMOZINA recebeu o benefício no período de 04 de dezembro de 2009 a 10 de outubro de 2013 (fls. 267/278), totalizando o valor de R\$ 26.635,00 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais), sobrevindo a comunicação de suspensão do benefício em fevereiro de 2014 (fls. 329). Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que praticado em detrimento de entidade de direito público (INSS). 2. Da Continuidade Delitiva No que tange aos crimes de estelionato (art. 171, 3º do CP) imputados ao acusado, por duas vezes distintas, entendo que, na terceira fase de aplicação da pena, deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Observo que, além de os crimes serem da mesma espécie, os estelionatos foram praticados com o mesmo meio (uso de documentos ideologicamente falsos - cartão de inscrição no CPF, título de eleitor, carteira profissional, certidão de nascimento e comprovante de endereço), tendo o réu se valido do mesmo modus operandi. Dessarte, não há como reconhecer o concurso material pleiteado pela acusação, porquanto não se trata de crimes praticados mediante ações distintas e com desígnios autônomos. Conforme já dito, as infrações penais perpetradas pelo acusado deram-se no mesmo contexto de tempo, lugar, meio e modo de execução. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelo agente, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). 3. Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Tendo em vista os prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária - os quais constaram expressamente da denúncia e restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação do réu sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$ 29.103,00 (vinte e nove mil e cento e três reais) relativo à soma de todas as parcelas de benefício assistencial ao idoso indevidamente liberadas pela Previdência Social para os corréus TOLEDO e CARMOZINA, conforme faz prova os documentos de fls. 293 e 267/278. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado desde a data do pagamento em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 4. Dosimetria da Pena Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado CHALES DA SILVA SOARES, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que culpabilidade do réu é reprovável, considerando que os delitos perpetrados pelo acusado seguem o modus operandi de outras fraudes cometidas contra a Previdência Social, sendo em sua maioria, cometida por integrantes de grupos de comportamento nômade, via de regra denominados de ciganos, os quais são objetos de investigações próprias, sendo que, em outras fraudes perpetradas, conforme apurado pela autoridade policial, a pessoa de CHALES, também foi o

acompanhante dos idosos que fraudaram o INSS, demonstrando sua efetiva participação no esquema criminoso. Há registro sobre a existência de outro processo crime em nome do acusado (fls. 421/422), contudo, inexistem nos autos notícia acerca de eventual sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, tendo em vista seu envolvimento em outras práticas delitivas, uma vez que se foi preso por outro processo criminal, além do fato de o delegado de polícia federal ter afirmado, em seu depoimento em juízo, que o endereço dele também foi utilizado para obtenção do benefício de outro cigano, sr. José Rodrigues Lopes, fato este que constitui objeto do inquérito nº 81/2011, o que denota que o acusado faz da atividade delitosa o meio de vida. Quanto a personalidade do agente, verifico que restou indene de dúvidas a participação do acusado num esquema criminoso contra a Previdência Social, revelando uma personalidade voltada para o crime. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, vez que na empreitada delitosa desenvolvida pelo acusado em participação aos delitos perpetrados pelos corréus TOLEDO e CARMOZINA foram utilizadas estratégias a fim de dificultar a investigação policial, uma vez que, conforme apurados nos autos, as certidões falsas de nascimento tardio foram solicitadas perante cartórios da região do Triângulo Mineiro e, mais, por pessoas diversas daquelas que vieram requerer os benefícios assistenciais na região do Vale do Paraíba. As consequências do crime, conquanto o órgão da acusação tenha entendido contrário, são normais à espécie, posto que no estelionato consumado há a obtenção da vantagem indevida, razão pela qual nada se tem a valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias acima analisadas, passo a dosar a pena a ser aplicada a cada uma das infrações penais de forma individualizada. Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima mínimo legal, em 03 (anos) de reclusão e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como, não há causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dois crimes distintos, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 271 (duzentos e setenta e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, e as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Por fim, ressalto que, com a recente edição da Lei nº 12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente. Não obstante o réu encontrar-se preso, tal medida decorre também de outra ação penal. Desta feita, ao menos por ora, não há que se falar em aplicação da detração. Por fim, passo a tecer algumas considerações acerca do eventual direito do acusado de recorrer em liberdade. No ordenamento jurídico brasileiro a regra é que o indivíduo acusado da prática de crimes responda ao processo solto, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A decretação de eventual prisão preventiva caracteriza exceção à liberdade. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo acusado possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. No caso concreto, reputo necessária a segregação cautelar do acusado, sob pena de ser frustrada futura aplicação da lei penal, diante do juízo de cognição exauriente levado a efeito nesta sentença, e, ainda, ante as investigações criminais que apontam indícios de que o acusado participou de outros crimes semelhantes aos dos presentes autos, podendo furtar-se da aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade. Por outro lado, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do acusado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias do caso em tela e diante da existência de outros processos por crimes análogos. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Ademais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a infringir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCKER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se do paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a concessão cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Destarte, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a aplicação da lei penal, não poderá o réu recorrer da presente sentença em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu CHALES DA SILVA SOARES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º

c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 CP), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, assim como, ao pagamento de 271 (duzentos e setenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à autarquia previdenciária - INSS, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$ 29.103,00 (vinte e nove mil e cento e três reais). Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Deixo de conceder ao condenado o direito de recorrer em liberdade, pois, conforme dito, a conduta social do acusado, relacionada a um esquema criminoso, sendo objeto inclusive de outras investigações policiais e, ainda, com personalidade voltada para o crime, desautorizam a medida, em garantia da ordem pública, pois levam este Juízo a crer que suas condutas delituosas não encontrarão termo enquanto o réu não for efetivamente segregado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu CHALES DA SILVA SOARES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6657

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008605-58.2015.403.6120 - MARLI COSME DA COSTA(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer ministerial apresentado às fls. 58/65, tendo em vista a existência de preliminar. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0008593-49.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu-SP (cpmabotucatu@crsc.sap.gov.br), para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pela sentenciada Daiane Aparecida de Oliveira até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015 (fls. 109/111). Intime-se a defensora da sentenciada.

0000696-33.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo-SP (cepema@trf3.jus.br), para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pela sentenciada Marina de Moura até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015 (fls. 86/88). Intime-se o defensor da sentenciada.

0001686-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU PIRES GONCALVES(PR017922 - ELVIS GIMENES)

Tendo em vista que o defensor quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado, através do Diário Eletrônico da Justiça e também
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 238/480

através de contato telefônico, conforme fls. 167 e 168, desentranhe-se a petição que se encontra sem assinatura, mantendo-a em pasta própria para retirada pelo advogado. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, para juntada nos autos da Carta Precatória nº 5016201-85.2014.4.04.7002/PR Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009186-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLELIA CRISTINA FERNANDES MUTTI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pela sentenciada Clélia Cristina Fernandes Mutti até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015 (fls. 56/58). Intime-se a defensora da sentenciada.

0010566-68.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDER OTTAVIANO DE OLIVEIRA(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pelo sentenciado Eder Ottaviano de Oliveira até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015 (fls. 44/46). Intime-se o defensor do acusado.

0010567-53.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pelo sentenciado Elio Lio dos Santos até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015 (fls. 65/67). Intime-se o defensor do acusado.

INQUERITO POLICIAL

0010231-15.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DALVA FENTI AFONSO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 94, informando que a pessoa jurídica Maria Dalva Fenti Afonso Serviços EPP, CNPJ 01.895.714/0001-78 parcelou o débito, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 68, e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que a pessoa jurídica Maria Dalva Fenti Afonso Serviços EPP efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, remetendo-se os autos semestralmente ao Ministério Público Federal para verificação da regularidade dos pagamentos, conforme solicitado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0008520-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008520-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FABIANO APARECIDO TORSANI(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES)

Vistos e examinados estes autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto versando sobre a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, conduta atribuída a FABIANO APARECIDO TORSANI. Consta dos autos que, no dia 20/06/2008, Fabiano Torsani foi autuado por fiscais da Anatel por instalar e utilizar um aparelho de radiofrequência importado e não homologado pela Anatel, que operava na mesma faixa do serviço móvel aeronáutico. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 64/67). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pelo acusado em audiência de transação penal (fls. 85) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: cumprimento de 04 (quatro) horas de serviços comunitários junto à entidade benemerente a ser indicada pelo Juízo da Comarca de Borborema-SP, pelo período de 18 (dezoito) meses. Com base nas informações prestadas às fls. 137/138 e 205/206, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do averiguado (fls. 210). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram as informações prestadas às fls. 137/138 e 205/206. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO APARECIDO TORSANI, RG nº 41.675.488-0-SSP/SP, CPF nº 303.700.928-48, quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

Fica intimada a defesa do autor do fato a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Fls. 1.201: Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas testemunhas de defesa e interrogado os réus Willian Seraphim Barbosa Medeiros, Dercelino Antonio de Araújo, Antonio Roberto Golozzi Bigongjari, Kenji Adriano Carvalho, Vladimir da Silva Prados e Leandro da Silva Prados. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0015172-19.2015.403.6181 e para a intimação das testemunhas e réus supramencionados. Comunique-se ao setor administrativo deste Fórum. Intimem-se os réus e seus defensores, aditando-se as precatórias necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Autos devolvidos do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Federal (fls. 1008/1009), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado para acusação do v. acórdão de fls. 900/902 verso. Cumpra-se.

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI)

Sentença Tipo D1ª Vara Federal de Araraquara/SPAção Penal - Autos n. 0005010-90.2011.403.6120 Autor: Ministério Público Federal Réus: Adriano Lucas Pinheiro Armando Aparecido da Silva Luiz Antonio Carlos Venção SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANO LUCAS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 48.633.526-4 SSP/SP, nascido em 11/04/1990, natural de Araraquara/SP, ARMANDO APARECIDO DA SILVA, Armandinho, brasileiro, solteiro, operador de serra, RG 42.292.861-6 SSP/SP, nascido em 24/02/1987 em Matão/SP, e LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO, brasileiro, solteiro, RG 61.308.257-6, nascido no dia 16/07/1989, natural de Matão/SP, atribuindo-lhes as condutas previstas no art. 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 239/341) que no dia 21/03/2010, LUIZ VENÇÃO e ARMANDO, na av. Mário Pinotti, 3.223, Jardim Paraíso, em Matão/SP, durante a madrugada e mediante escalada e rompimento de obstáculo, ingressaram no Supermercado Santo André de Matão Ltda, e de lá subtraíram R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pertencentes ao estabelecimento comercial, vários cheques pré-datados e 200 (duzentos) ingressos para um show artístico, além de outros R\$ 3.753,84 (três mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) pertencentes ao correspondente bancário da Caixa Econômica Federal instalado no local, prejuízo suportado pela instituição financeira. Conforme descrição do MPF, os dois denunciados escalaram o prédio do supermercado, romperam a cobertura de telhas de zinco e o forro de gesso, contando com a colaboração de ADRIANO, que, na qualidade de funcionário do supermercado, forneceu aos demais denunciados as informações de que necessitavam para cometimento do furto e, por sua colaboração, foi recompensado, tendo recebido parte do valor subtraído. Inicialmente, foi instaurado inquérito policial pela delegacia de polícia de Matão, do qual constam boletins de ocorrência (fls. 03/13, declarações de ADRIANO (fls. 14 e 90), laudo 3612/2010 de constatação de danos (fls. 23/28), laudo 2647/2010 de degravação de aparelho celular (fls. 30/34), auto de qualificação e interrogatório de ARMANDO (fls. 39/42), ADRIANO (fls. 46/48) e LUIZ VENÇÃO (fls. 60/61). A autoridade policial civil apresentou seu relatório às fls. 68/71). Sobreveio quebra de sigilo telefônico do celular (16) 9240-1087 pelo Juízo de Direito da Comarca de Matão (fls. 79). Depois, vieram informações da empresa Claro (fls. 83/85) e relatório de investigações relacionadas ao celular (fls. 92/174). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 181), esfera na qual as investigações prosseguiram com a instauração do IPL 17-0259/2011 pela delegacia de polícia federal (fls. 197/198 e 199). Ofício da Caixa atestando o prejuízo sofrido (fls. 204/231). Termo de entrega e guarda 11/2011 do telefone apreendido (fls. 195). Relatório final (fls. 233/234). A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2012 (fls. 243). Citação e intimação de LUIZ VENÇÃO (fls. 252v), de ADRIANO e de ARMANDO (fls. 286v). ADRIANO apresentou defesa preliminar (fls. 291/292) no qual impugnou todos os termos da denúncia, alegou insuficiência de provas, requereu a reconsideração do despacho que recebeu a denúncia, arrolou as mesmas testemunhas da acusação e incluiu outra. Em defesa preliminar, LUIZ VENÇÃO (fls. 295/297) preferiu manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou uma testemunha. Por sua defensora dativa (nomeada às fls. 300), o réu ARMANDO apresentou defesa escrita (fls. 304/308), preliminarmente, impugnando o laudo pericial 3612/2010 por ter ocorrido quase dois meses depois dos fatos, quando as supostas avarias já haviam sido reparadas, e pediu a decretação da nulidade do processo por falta de exame de corpo e delito. Aduziu que o réu não participou dos fatos. Arrolou as testemunhas já apontadas pela acusação. Na decisão de fls. 309, o Juízo afastou a nulidade do laudo pericial, declarou inexistirem entre os fatos alegados pela defesa hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária, e, entendendo que a

matéria exige o exame de provas, determinou o prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado ADRIANO. Em audiência realizada no Juízo deprecado, gravada em mídia eletrônica (fls. 340/353), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Tiago André Godoi, Paulo José de Souza Bispo e João Carlos Bellini; autorizada pelas partes a inversão da prova, foi ouvida a testemunha Altair Nunes de Almeida de defesa arrolada por ADRIANO; o réu LUIZ VENÇÃO desistiu da oitiva da testemunha Hamilton Venção, o que foi homologado. O réu ARMANDO constituiu advogado às fls. 341. Tal situação, além de provocar a desconstituição de sua defensora dativa (fls. 376), também exigiu a repetição da oitiva da testemunha com um Leonardo Perlatto, já que o defensor constituído não havia sido intimado a tempo da audiência de fls. 369/371. A repetição da oitiva de Leonardo Perlatto deu-se na audiência de fls. 426/428. Os réus foram interrogados às fls. 484/488. Após a conclusão dos interrogatórios, as partes disseram nada ter a requerer no prazo do art. 402 do CPP. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 4392/496) articulou que a materialidade está comprovada em relação ao furto e ao prejuízo ao supermercado e à Caixa, existindo laudos e documentos diversos demonstrando a ocorrência narrada na denúncia. Quanto à autoria, afirmou, em síntese: Em que pese a negativa de autoria por parte dos réus, certo é que a prova é sólida no sentido de informar a sua responsabilidade típica. A defesa do acusado ARMANDO, em alegações finais (fls. 501/503), afirmou que a acusação não obteve êxito em comprovar seguramente que o réu é autor da conduta. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII do CPP ou, há hipótese de condenação, sejam observados na dosimetria os bons antecedentes. O réu ADRIANO, por sua vez, em memoriais (fls. 504/506) articulou que a confissão feita na fase investigativa é imprestável porque ocorreu sob forte efeito de medicamentos; na fase judicial o acusado negou qualquer participação; as testemunhas não atribuíram qualquer ato ilícito ao réu. Requereu a improcedência da ação por falta de provas. Em seus memoriais, a defesa de LUIZ VENÇÃO (fls. 507/514), requereu por primeiro a assistência judiciária gratuita; depois, afirmou que o conjunto probatório produzido pela acusação é muito fraco para sustentar a condenação do acusado; o MPF baseou-se unicamente no depoimento de ADRIANO prestado na fase policial, porém o declarante estava dopado e havia tentado suicídio; não há prova documental nem testemunhal contra o réu, existindo ainda dubiedade e imprecisão na prova testemunhal; a opinião das vítimas é tendenciosa e devem ser desconsideradas; não há troca de mensagens telefônicas entre o acusado e os outros denunciados. Requereu a absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu LUIZ VENÇÃO, conforme requerido nas alegações finais às fls. 507/514. Anote-se. No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou ADRIANO LUCAS PINHEIRO, ARMANDO APARECIDO DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO pela prática do crime tipificado no art. no art. 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Extraí-se da denúncia que, na madrugada do dia 21/03/2010, mediante escalada e rompimento de parte da cobertura de telhas de zinco e do forro de gesso do prédio, LUIZ VENÇÃO e ADRIANO, entraram no Supermercado Santo André de Matão Ltda (Supermercado São Lucas, localizado em Matão/SP, contando com a colaboração do funcionário da empresa ADRIANO, e subtraíram R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pertencentes ao estabelecimento comercial, vários cheques pré-datados, 200 (duzentos) ingressos para um show artístico e R\$ 3.753,84 (três mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) pertencentes ao correspondente bancário da Caixa Econômica Federal instalado no local. Em relação a ADRIANO, o MPF afirmou que na qualidade de funcionário do supermercado, forneceu aos demais denunciados as informações de que necessitavam para cometimento do furto e, por sua colaboração, foi recompensado, tendo recebido parte do valor subtraído. A materialidade está comprovada pela documentação reunida IPL 17-0259/2011, que inclui documentos diversos e laudos periciais integrantes do inquérito policial 502/2010 instaurado inicialmente pela delegacia de polícia de Matão. Destacam-se os seguintes documentos: boletim de ocorrência policial 547/2010 (fls. 03/04) noticiando que o comerciante chegou ao estabelecimento e constatou uma telha de zinco arrombada e a subtração de valores; boletim de ocorrência 555/2010, complementando o anterior, noticiando os valores subtraídos de R\$ 12.000,00 em dinheiro, pertencentes ao supermercado, vários cheques para pagamento à vista e pré-datados e R\$ 3.753,84 provenientes de depósitos feitos no correspondente da Caixa; (fls. 05/07); boletim de ocorrência 568/2010, relacionando os cheques subtraídos e numeração dos ingressos; e termo de entrega e guarda 11/2011 do telefone apreendido (fls. 195). O laudo pericial 3612/2010 de constatação de danos (fls. 23/28) é acompanhado por fotografias do teto. Elaborado no dia 14/05/2010, constatou que as avarias no telhado já haviam sido reparadas, e ressaltou o contraste nas placas de gesso do forro, indicando trecho recente de cerca de 1,0 metro por 1,20 metro, o qual foram danificado para a prática do furto. Assim, restou evidenciado que houve rompimento de obstáculo e escalada, já que os agentes entraram pelo teto. O rombo no teto é ilustrado na análise do local realizada pela Caixa Econômica Federal, conforme se nota nas cópias de fls. 213, assinadas pelo técnico bancário e testemunha Leonardo Perlatto, que foi arrolado como testemunha nesta ação. O laudo 2647/2010 que examinou o aparelho celular (fls. 30/34) teve por finalidade a extração de dados de conteúdo de memória do aparelho, agenda de nomes e número e registros de ligações e de mensagens recebidas e enviadas. O laudo lista uma série de números, dos quais se elegeu de interesse para o crime investigado o número 92401087 em nome de Armando. Quebra de sigilo telefônico do celular (16) 9240-1087 (fls. 79). Os peritos destacaram cinco mensagens enviadas (caixa de saída) para Armando em 02/04/2010, portanto, alguns dias depois do furto, contendo frases e referências a termos que lembram de alguma forma o furto ocorrido dias antes no supermercado. As mensagens fazem referência a ingresso (também grafado infresso) ao nome VENÇÃO (também grafado Vençan) e ao substantivo cheque. Os textos estão transcritos às fls. 33/34 e, segundo o laudo, partiram do celular que seria de ADRIANO. Cabe reproduzir algumas das mensagens extraídas pelo laudo: - Para: Armando 02/abr/10 10:51 - Armando os cara contratou detetive particular pra saber quem deu as dica pros cara e agora o circo tá fechado A casa vai cai; - Para: Armando 02/abr/10 11:47 - Mais e se suja meu o que agente faz os home tá na cola diz que tem prova e ai é os cheque tenque queima tudo é sugeira; - Para: Armando 02/abr/10 20:20 - Não to te tirano só estou

avisando porque eu tava e vi o vençan ofêreceno o infresso pros cara e não to cassano arte só to esperto erra bom tu fica também; Às fls. 91 e 92, em relatório de investigação informa-se que o telefone de ADRIANO, apreendido, e do qual saíram as mensagens selecionadas, tinha o número (16) 9149-1134. Concluiu também o relatório que o telefone (16) 9240-1087 pertence a ARMANDO, vulgo Armandinho, embora esteja registrado em nome do sogro. Incumbe destacar também o ofício 135/2011/A da Caixa Econômica Federal, e documentação do processo administrativo que o acompanha, comprovando o prejuízo de R\$ 3.753,84 à instituição financeira em decorrência do furto ao supermercado, e a existência no mercado de um correspondente Caixa Aqui (fls. 204/231). Passo a tratar da autoria delitiva, iniciando por um resgate dos outros elementos colhidos na fase de investigação e da prova produzida em juízo. Em 5 de abril de 2010 o réu ADRIANO prestou declarações na delegacia de polícia de Matão e revelou dados que passaram a direcionar as investigações para o esclarecimento do furto ocorrido no Supermercado Santo André de Matão Ltda (fls. 14). Nesse depoimento, ADRIANO sustentou que a partir de certo momento os indivíduos Armandinho e Venção passaram a pressioná-lo para que revelasse onde era guardado o dinheiro do movimento do dia do supermercado onde trabalhava. Disse que temendo represálias, pois ambos têm fama de serem ladrões, contou que o dinheiro costumava ser escondido numa caixa de papelão sobre pacotes de arroz. afirmou que no dia seguinte soube do arrombamento e do furto. Extraio as passagens mais relevantes desse depoimento: (...) a princípio o declarante não quis falar, porém, começou a ser pressionado por Armandinho e Venção, que queriam a todo custo saber detalhes de onde o dinheiro costumava ficar guardado; que o declarante ficou com medo de sofrer represálias e acabou por contar aos referidos que o proprietário do mercado costumava esconder o dinheiro numa caixa de papelão que ficava sobre pacotes de arroz de uma prateleira; que no dia seguinte o declarante compareceu ao serviço e ficou sabendo que havia ocorrido um furto no estabelecimento, mediante arrombamento no telhado, cuja subtração incluía grande quantia (...); que já sabia que o planejamento de Armandinho e Venção havia sido colocado em prática; depois disso se encontrou com seu colega Armandinho, o qual confirmou a prática do furto e com Venção e deu ao declarante a quantia de R\$ 700,00 reais, valor que já foi gasto com pequenas despesas pessoais; (...) dias após, os proprietários do supermercado começaram a comentar que a polícia estava próxima dos autores do crime (...). arrependido, o declarante perdeu a cabeça SIC e tomou veneno para rato com o fim de se suicidar; (...). De acordo com o que consta em boletim de ocorrência e nos relatórios policiais, quando ADRIANO foi hospitalizado, seus pertences foram entregues por uma enfermeira ao proprietário do supermercado, Tiago André de Godoi (BO de fls. 12/13). Entre os pertences, segundo se apurou, estava o celular submetido a perícia e no qual foram encontradas mensagens dirigidas a ARMANDO relacionadas ao furto. O boletim de ocorrência 639/2010, elaborado em 05/04/2010, narra o episódio da tentativa de suicídio de ADRIANO, funcionário do supermercado em que houve o furto, e a entrega do celular por uma enfermeira a Tiago, contendo mensagens supostamente relacionadas ao furto. Consta do BO que o proprietário do supermercado narrou à polícia que no dia 04/04/2010 disse aos seus funcionários que já sabia quem poderia ser o autor dos delitos, e após isto, passados cerca de vinte minutos, o funcionário Adriano LUCAS Pinheiro, que é repositor de mercadorias do local, veio a passa mal, sendo socorrido ao hospital, onde foi descoberto que o referido havia tentado suicídio, tendo tomado veneno. Passo às provas produzidas em audiência. Na audiência judicial de fls. 340/353, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa Tiago André Godoi, Paulo José de Souza Bispo e João Carlos Bellini. As partes concordaram com a inversão da prova e por isso foi ouvida a testemunha Altair Nunes de Almeida de defesa arrolada por ADRIANO. A testemunha Paulo José de Souza Brito, policial militar, disse que está no Corpo de Bombeiros desde 2006 e que não presenciou os fatos descritos na denúncia nem acompanhou a ocorrência. A testemunha afirmou que não se recorda dos fatos nem conhece o réu ADRIANO. Reconheceu como sendo sua a assinatura aposta no termo do depoimento prestado à autoridade policial às fls. 19 e asseverou que naquele dia declarou aos policiais apenas o que o proprietário do supermercado, Tiago André de Godoi, havia lhe falado a respeito. João Carlos Bellini, testemunhando em Juízo, confirmou que o acusado ARMANDO é seu genro. Inquirido sobre por quais razões o telefone celular (16) 9240-1087, que está registrado em seu nome, estaria sendo utilizado por ARMANDO para se comunicar com ADRIANO, respondeu que o número nunca foi seu e que desconhece qualquer relação de ARMANDO com o telefone mencionado. A testemunha não soube dizer por que o celular está em seu nome e garantiu não ter fornecido seus documentos a ARMANDO ou para qualquer outra pessoa. Disse também que nunca perdeu seus documentos. O proprietário do supermercado, Tiago André Godoi, afirmou que os agentes entraram pelo teto a partir do telhado do prédio vizinho, sendo este, segundo ele, o único jeito de chegar à cobertura. Segundo a testemunha, quem entrou estourou o gesso e a telha e foi direto ao local em que estava o dinheiro. Conforme declarou, a empresa mantinha um malote com dinheiro que escondia dentro da loja, cada dia num lugar, por isso a testemunha passou a pensar que pudesse haver alguém de dentro do mercado envolvido no furto. Confirmou que foram subtraídos dinheiro, cheques e ingressos de show, além de valores do correspondente bancário da Caixa. Não se lembra do valor, mas declarou ter sido um volume até alto, do qual nada foi recuperado, pelo que se recorda. Não havia vigia à noite, apenas câmera de segurança, porém não foi possível identificar pessoas, conforme afirmou. A respeito de ADRIANO, disse que o réu era funcionário do supermercado havia quatro ou cinco anos, era um bom funcionário e mantinha muita amizade com ele até o dia dos fatos. Aduziu que ADRIANO nunca admitiu diretamente a ele que teria praticado o crime; também não ouviu de outras pessoas que ADRIANO seria coautor do ilícito. Confirmou que ADRIANO foi levado ao hospital pelo gerente após ingestão de algum produto no mercado numa possível tentativa de suicídio. A testemunha afirmou também que esteve no hospital, onde uma funcionária entregou-lhe roupas, o celular e outras coisas que seriam de ADRIANO; em seu poder o celular tocou bastante, conforme narrou, então viu as mensagens relacionadas ao furto, tais como informações sobre não passar cheques e também algo como os homens estão descobrindo, eles colocaram até detetive. Assegurou que somente gerência do mercado tinha conhecimento do local onde seria guardado o malote. Nunca ouviu falar de ARMANDO ou LUIZ VENÇÃO. O funcionário da Caixa Econômica Federal Leonardo Perlatto, ouvido em Juízo (fls. 369/371 e novamente às 426/428), disse que na época dos fatos trabalhava na agência da Caixa em Matão no setor de pessoa jurídica, que dava atendimento do supermercado em que ocorreu o furto. Confirmou que o supermercado tinha convênio Caixa Aqui para operar como correspondente bancário. Confirmou também que uma parte do numerário subtraído era para prestar contas com a Caixa, pertencia à Caixa porque foi arrecadado mediante convênio. Reconheceu sua assinatura nas declarações prestadas no inquérito policial e também o valor de R\$ 3.753,84 subtraído do correspondente bancário. Assegurou que foi possível chegar ao valor subtraído pertence à Caixa por meio dos relatórios de controle. Altair Nunes de Almeida, testemunha de defesa, nada soube dizer sobre os fatos, alegando desconhecê-los. Disse ter tomado conhecimento de que ADRIANO, seu cunhado, tentou suicídio, e alegou que se trata de boa pessoa. Enfoco agora os interrogatórios (fls.

484/488).O acusado ADRIANO LUCAS PINHEIRO, interrogado em Juízo, embora tenha confirmado ser sua a assinatura aposta nas declarações de fls. 14 do IPL, afirmou que na ocasião estava dopado de remédios, pois havia saído de uma internação hospitalar decorrente de tentativa de suicídio por ingestão de veneno para ratos, e não se recorda de nada do que consta daquele termo, não podendo confirmar o seu teor. O réu admitiu que o celular apreendido fosse seu, porém alegou não se lembrar do número ou da marca. Lidas algumas das mensagens, afirmou não se recordar de tê-las enviado. Também alegou não conhecer as pessoas que constam da agenda, tais como ARMANDO, Jade e Micheli. Disse que não recebeu R\$ 700,00 (setecentos reais) ou qualquer outro valor, não tem nada com o furto e não conhece ARMANDO e LUIZ. Declarou que na época do furto trabalhava no supermercado e morava num sítio.O réu ARMANDO APARECIDO DA SILVA negou em Juízo, em seu interrogatório, qualquer participação nos fatos descritos na denúncia. Disse conhecer ADRIANO do bairro em que reside, Jardim Paraíso, com quem mantém pouca amizade, porém afirmou que não troca mensagens por celular com ADRIANO. Afirmou que também conhece VENÇÃO de vista, também do bairro. Negou que tenha o apelido de Armandinho. Disse que João Carlos Bellini é pai se sua namorada, apesar disso não conhece o telefone 9240-1087, registrado em nome de Bellini. O réu assegurou não ter cadastrado celular em nome do sogro.Em seu interrogatório judicial LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO, na mesma toada dos demais, assegurou nada ter a ver com os fatos. Admitiu que conhece ADRIANO e VENÇÃO do bairro, mas apenas de vista. Afastou qualquer participação sua na suposta venda de ingressos mencionada em mensagens do celular apreendido e alegou que não possuía celular na época dos fatos. Conforme afirmou, na ocasião da ocorrência morava no sítio Santa Maria, localizado nas proximidades do bairro Jardim Paraíso.No que se refere à autoria, é oportuno ressaltar que houve confirmação, durante as investigações, de que o telefone apreendido de ADRIANO, do qual saíram as mensagens relacionadas ao furto endereçadas a ARMANDO, tinha o número (16) 9149-1134 (fls. 91 e 92).Saliento também que é de ARMANDO a propriedade do telefone (16) 9240-1087, embora o aparelho esteja em nome de seu sogro. É o que conclui a investigação de fls. 92:Diante dos indícios aqui apontados, ou seja, Armando ser namorado da filha de João Carlos Bellini, as ligações feitas e recebidas do telefone de Adriano, assim como da casa e do telefone de Tamires, levam-nos a concluir que o telefone de nº (16) 9240-1087, pertence mesmo a Armando Aparecido da Silva, vulgo Armandinho, o qual foi comprado e cadastrado em nome de João sem o seu conhecimento.Além disso, o relatório de investigação de fls. 92 constatou que do telefone de ARMANDO (16 - 9240-1087) foram feitas e recebidas várias ligações para o celular de ADRIANO (16 - 9149-1134). No relatório, os investigadores informam que imprimiram apenas algumas das quase duzentas folhas remetidas pela operadora Claro. As folhas mencionadas a seguir são referência às folhas do relatório da Claro encartado às folhas 93/174 dos autos, às quais a investigação alude no trecho a seguir (fls. 92):Reportando-se ao relatório do telefone celular (16) 9240-1087, pertencente a Armando Aparecido da Silva, vulgo Armandinho, constamos que às folhas 03, 04, 05, 07, 08, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 83, 85, 87, 100, 102, 105, 108, 111, 117, 123, 130, 131, 132, 134, 135 e 136, estão registradas as várias ligações feitas e recebidas pelo telefone celular nº (16) 9194-1134, pertencente a Adriano Lucas Pinheiro, inclusive no dia do furto, 21/03/2010 (...).Vale também mencionar que a testemunha Eduardo Rodrigo Bento Gabriel, ouvida no inquérito policial, afirmou que ouviu vastos comentários no bairro onde reside, Jd. Paraíso, que os autores foram o Venção e o Armandinho, indivíduos muito conhecidos naquela localidade; que alguns dias depois do furto referido o Armandinho chegou comprar um carro de alto valor, mais precisamente um VW Golf cor prata (fls. 29).Arrolado como testemunha (fls. 326), não foi possível proceder-se à oitiva de Eduardo Gabriel, pois, conforme certidão judicial, a testemunha foi vítima de homicídio no dia 13/06/2010 em Matão (fls. 330) e BO de fls. 331/332.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação nos termos da denúncia, afirmando, em resumo, que (fls. 492/496):Nota-se que os réus, recuados, cingiram-se a dizer que a acusação não é verdadeira. Ao ser-lhes mostradas as fortes e claras evidências de seu envolvimento no crime, permaneceram feis naquela postura, limitando-se a dizer que não têm relação com os fatos.Contudo, a atitude dos réus e a versão de que se valeram desafia-se com a prova produzida que é robusta e harmônica, demonstrando que eles, mancomunados, não hesitaram em praticar crime de furto descrito na denúncia.De resto, destaca-se que as declarações prestadas pelas testemunhas tanto na fase investigatória quanto em juízo são harmônicas, guardando similitude com os demais elementos de prova.Pois bem. Em que pese a negativa dos réus, penso que a autoria delitiva está bem demonstrada em relação aos três acusados, conforme passo a detalhar.O grosso do dinheiro subtraído por ocasião do furto era aquele correspondente ao movimento do dia do supermercado. Naquele tempo a gerência tinha o costume de esconder esse dinheiro numa caixa de papelão que era escondida por entre as mercadorias em exposição. Trata-se de um método pouco seguro (para não dizer arcaico) e que não combina com um estabelecimento de porte médio, categoria na qual se enquadra o Supermercado Santo André. De qualquer forma, o fato da caixa de papelão com a fêria ter sido encontrada sem muita dificuldade revela que os meliantes tinham informações privilegiadas a respeito da localização do dinheiro, o que sugere que o furto contou com o envolvimento de alguém que conhecia a rotina do supermercado.A primeira pessoa que percebeu isso foi o gerente (dono) do estabelecimento. Em razão dessas desconfianças, passou a fazer reuniões com seus funcionários, deixando escapar que estava chegando aos culpados, que se alguém tinha alguma informação era melhor dizer logo etc., ou seja, plantando no ambiente de trabalho a semente da desconfiança. E não demorou muito para colher os frutos.Cerca de quinze dias depois do furto, logo após uma dessas reuniões, o réu ADRIANO cometeu o gesto tresloucado de ingerir veneno de rato, buscando o suicídio; - e não fosse o pronto atendimento médico, provavelmente teria conseguido. Evidentemente as circunstâncias em que se deu a tentativa de suicídio tornaram ADRIANO suspeito de participação no evento, o que acabou se confirmando ainda no hospital, quando seu patrão leu por acaso as mensagens que ADRIANO trocara com o tal de Armando a propósito do furto.Assim que deu alta do hospital, ADRIANO compareceu à Delegacia de Matão acompanhado de sua mãe e prestou o depoimento da fl. 14 do IPL. Lógico que naquele momento ADRIANO já tinha conhecimento de que seu patrão estava a par seu envolvimento com o furto, e muito provavelmente ambos já deviam ter conversado sobre o fato. Mas, tendo isso ocorrido ou não, o fato é que ADRIANO resolveu assumir sua parcela de responsabilidade no evento, prestando o detalhado depoimento à autoridade policial.Esse depoimento permite a plena compreensão do que se passou, e está em harmonia com as circunstâncias do furto e o conteúdo das mensagens encontradas no aparelho de celular de ADRIANO. O acusado ADRIANO confidenciou a dois amigos (Armandinho e Venção) onde o dinheiro do supermercado costumava ser guardado. No depoimento ADRIANO disse que fora pressionado pelos amigos, mas não me parece que tenha sido assim. Está certo que o sistema de guarda do movimento diário do supermercado era um segredo de polichinelo, ao menos quanto aos funcionários do estabelecimento, mas custa crer que ADRIANO tenha sido obrigado a fornecer essa informação, até mesmo porque ele próprio confessou ter recebido uma recompensa

por isso (R\$ 700). De mais a mais, o tom das mensagens enviadas por ADRIANO a Armando não deixa transparecer um temor reverencial; na verdade, denota a existência de uma relação de parceria entre os interlocutores, uma conversa entre iguais. É bem verdade que por ocasião da audiência o réu ADRIANO não teve como esconder que estava apavorado com a situação, sinalizando estar mais preocupado em livrar a pele dos corréus do que a sua própria, embora negasse (sem um pingão de convicção, é verdade) estar sendo pressionado ou ameaçado pelos corréus. Porém esse evidente temor parece estar relacionado aos desdobramentos do caso, e não ao relacionamento entre ADRIANO, Armandinho e Venção na época em que realizado o furto. Está claro que ADRIANO não se envolveu diretamente na operação que resultou na subtração do dinheiro e dos ingressos, mas atuou como partícipe do crime, na medida em que prestou as informações necessárias para que o furto ocorresse da forma que ocorreu. Esses dados foram transmitidos aos indivíduos que executaram a subtração: Armandinho e Venção. Nesse mesmo depoimento, ADRIANO revelou os dados do interlocutor Armando e do tal de Venção que permitiram a identificação dos hoje réus ARMANDO APARECIDO DA SILVA (Armandinho) e LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO (Venção). Confrontado em juízo com o conteúdo de suas declarações na fase policial, ADRIANO disse que quando prestou o interrogatório estava com os sentidos alterados, sob o efeito de medicamentos (nas suas palavras, dopado), de sorte que não lembra direito o que disse, mas que o teor de suas declarações não corresponde à verdade. Todavia, não há qualquer indicativo de que por ocasião de seu depoimento ADRIANO não estava no seu juízo perfeito. Vale lembrar que ADRIANO prestou os esclarecimentos na companhia de sua mãe, que também assinou o termo de depoimento, chancelando seu conteúdo. É certo que se a mãe de ADRIANO tivesse percebido que o filho estava fora de si, sem condições de dizer coisa com coisa, não permitiria que ele fosse à Delegacia de Polícia Civil naquele dia; - a propósito disso, vale lembrar que ADRIANO se apresentou espontaneamente à autoridade policial, após ter alta no hospital. Ainda nesse tópico, não se pode deixar de registrar que em março de 2011 ADRIANO prestou novo depoimento, em aditamento ao termo de declarações anterior (fl. 90 do IPL). Nessa oportunidade prestou esclarecimentos a respeito do número de seu terminal, assegurando que a quebra dos dados telefônicos do terminal do contato identificado em sua agenda como Armando - (16) 92401087 - revelaria que ... certamente nela constará o número do telefone do declarante que foi apreendido. De mais a mais, os depoimentos de ADRIANO na fase policial se harmonizam com as circunstâncias do crime e com os outros indícios até ali colhidos, sobretudo com o teor das mensagens encontradas no seu celular. Dito de outra forma, o depoimento de ADRIANO tem a função de amarrar todos esses elementos numa narrativa harmônica, que permite a plena compreensão do que se passou. Nessa perspectiva, a história segundo a qual ADRIANO disse o que disse porque estava sob o efeito de medicamentos só faz sentido se o medicamento em questão for o tiopentato de sódio, popularmente conhecido como soro da verdade. Indo adiante, anoto que as provas não deixam dúvida de que o usuário do terminal (16) 92401087 (identificado na agenda do réu ADRIANO como Armando) era o acusado ARMANDO LUCAS PINHEIRO. O primeiro elemento que sinaliza nessa direção é a homonímia entre o nome do réu e o do contato que trocou as reveladoras mensagens com o acusado ADRIANO. Depois se tem a incrível coincidência de que o terminal (16) 92401087 estava registrado em nome de João Carlos Bellini, sogro do acusado ARMANDO, e o fato de que a quebra do sigilo de dados do terminal mostra inúmeras ligações com o terminal de (16) 9202-2491, utilizado por Tamires Cristina Bellini, filha de João Carlos Bellini e, na época dos fatos, noiva do réu ADRIANO. Tamires também foi inquirida na fase policial (fl. 175 do IPL), ocasião em que negou que o terminal (16) 92401087 pertencesse a ARMANDO, ou mesmo que conhecia aquele número. Questionada sobre o fato de que entre 01/03/2010 e 30/04/2010 foram feitas várias ligações do terminal (16) 92401087 de ou para sua linha de celular e para o terminal de sua residência - (16) 33848188 -, Tamires limitou-se a dizer que desconhece tais ligações. Evidente que as declarações de Tamires não podem ser levadas a sério; para se ter uma ideia da inconsistência do depoimento da noiva de ARMANDO, basta lembrar que entre o início de março e o final de abril de 2010 (ou seja, no espaço de dois meses) foram registradas 71 ligações entre os terminais (16) 92401087 e (16) 9202-2491 e outras 86 entre os terminais (16) 92401087 e (16) 33848188. Tanto na fase policial quanto em juízo João Carlos Bellini negou que utilizava esse terminal, ou mesmo que tenha cadastrado essa linha para ser utilizada por terceiro. Contudo, ainda que a linha não tenha sido ativada por João Carlos, está certo que seus dados foram utilizados para tanto, certamente por pessoa de seu círculo íntimo (a filha, o genro ou ambos), com ou sem o seu conhecimento. Em suma, as provas demonstram com segurança que o Armando que trocou as mensagens com ADRIANO a respeito do furto era justamente o acusado ARMANDO, o que automaticamente o coloca na cena do crime, como um dos autores do furto. E a reboque, está igualmente comprovada a autoria delitiva por parte do corréu LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO. Quando de seu interrogatório na fase policial, ADRIANO identificou a pessoa a que se referia nas mensagens como sendo Venção informando os dados que permitiram chegar ao réu LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO. E nesse ponto, penso que não há motivo para segmentar as declarações de ADRIANO, conferindo credibilidade quando ele se refere a ARMANDO e duvidando de sua veracidade quanto às referências a LUIZ ANTONIO. Em suma, tenho por comprovada a autoria delitiva dos acusados ADRIANO LUCAS PINHEIRO, ARMANDO APARECIDO DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO. Os elementos destacados nesta sentença evidenciam que ARMANDO e LUIZ ANTONIO atuaram como autores do furto, e ADRIANO como partícipe, tendo fornecido as informações essenciais para que a empreitada criminosa fosse bem sucedida, sobretudo onde ficava guardado o dinheiro do supermercado. Indo adiante, anoto que as três qualificadoras realçadas na denúncia estão bem caracterizadas. Os réus ARMANDO e LUIZ ANTONIO escalaram o prédio onde funciona o supermercado para acessar o telhado, e uma vez alcançado esse objetivo, romperam parte da cobertura e do forro para ter acesso ao seu interior. Além disso, incontroverso o concurso de agentes. As três qualificadoras são de caráter objetivo, de modo que se comunicam ao partícipe ADRIANO. Ademais, a conduta executada por ARMANDO e LUIZ ANTONIO não se afastou da conduta idealizada por ADRIANO, pois é presumível que este sabia que a maneira mais eficaz para a realização do furto era mediante o ingresso pelo telhado, o que a um só tempo demandava a escalada do edifício e o dano de parte do telhado e do forro. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação dos três nas sanções do art. 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena. ADRIANO LUCAS PINHEIRO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e este não apresenta antecedentes. As consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa em razão do prejuízo experimentado pelas vítimas (mais de R\$ 15 mil, dos quais R\$ 12 mil apenas pelo Supermercado Santo André de Matão Ltda, sem contar o custo dos ingressos que também foram subtraídos). As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas aproveitadas como qualificadoras. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Ainda que de

forma discreta, o comportamento da vítima Supermercado Santo André de Matão Ltda facilitou a prática do delito, uma vez que hoje em dia não é comum guardar o movimento do dia num caixa de papelão oculta por entre a mercadoria; e ao que parece, o gerente sequer foi muito discreto quanto a esse hábito, tanto que acabou chegando ao conhecimento dos funcionários, notadamente do acusado ADRIANO. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Verifica-se assim uma circunstância favorável (comportamento da vítima) e outra desfavorável (consequências do crime). No cotejo entre essas duas circunstâncias, tenho que a relacionada às consequências do crime prepondera sobre a que diz respeito ao comportamento da vítima, não sendo o caso de uma neutralizar a outra, mas sim desta atenuar os efeitos daquela. Atento a isso, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Ausentes agravantes. Muito embora o réu tenha negado a prática do crime em juízo, o depoimento que prestou na fase policial foi levado em consideração no exame da autoria delitiva, de modo que deve ser beneficiado pela atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). O réu também deve ser beneficiado pela atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CPC), pois na data do fato contava com 19 anos. Sopesando tudo isso, fixo a pena provisória no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, observando que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Não incidem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 salário mínimo vigentes à época do pagamento em favor de entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). ARMANDO APARECIDO DA SILVA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e este não apresenta antecedentes. As consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa em razão do prejuízo experimentado pelas vítimas (mais de R\$ 15 mil, dos quais R\$ 12 mil apenas pelo Supermercado Santo André de Matão Ltda, sem contar o custo dos ingressos que também foram subtraídos). As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas aproveitadas como qualificadoras. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Ainda que de forma discreta, o comportamento da vítima Supermercado Santo André de Matão Ltda facilitou a prática do delito, uma vez que hoje em dia não é comum guardar o movimento do dia num caixa de papelão oculta por entre a mercadoria; e ao que parece, o gerente sequer foi muito discreto quanto a esse hábito, tanto que acabou chegando ao conhecimento dos funcionários, notadamente do acusado ADRIANO. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Verifica-se assim uma circunstância favorável (comportamento da vítima) e outra desfavorável (consequências do crime). Sopesadas essas duas circunstâncias, e pelos mesmos motivos expostos na dosimetria de ADRIANO, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Não incidem agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 1 mês de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 1 mês e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 salário mínimo vigentes à época do pagamento em favor de entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu LUIZ VENÇÃO se insere no grau médio. A folha de antecedentes do réu informa um processo pela prática do crime de roubo majorado e posse de droga (processo 4005/2010) e outro pela prática do crime de apropriação indébita (processo 2223/2008). O processo relacionado ao crime de roubo é posterior ao fato ora julgado, e não há notícia do trânsito e julgado da condenação, de sorte que não pode ser valorado nesta sentença. No que diz respeito ao crime de apropriação indébita, inobstante não tenha sido trazido aos autos a certidão narrativa, os dados disponíveis permitem a valoração desse fato. O extrato da fl. 463 aponta que a denúncia foi recebida em abril de 2009, mas a condenação foi prolatada em 4/11/2010, ou seja, após a prática do furto ora julgado. Já o extrato da fl. 465 mostra que em 20/06/2013 a pena foi extinta pelo cumprimento. A situação, então, é a seguinte: o fato que resultou na condenação por apropriação indébita é anterior ao fato ora julgado, mas o trânsito em julgado ocorreu no curso dessa ação. Logo, embora se trate de condenação com trânsito em julgado, esse registro não pode ser valorado como reincidência, mas sim como antecedentes. As consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa em razão do prejuízo experimentado pelas vítimas (mais de R\$ 15 mil, dos quais R\$ 12 mil apenas pelo Supermercado Santo André de Matão Ltda, sem contar o custo dos ingressos que também foram subtraídos). As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas aproveitadas como qualificadoras. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Ainda que de forma discreta, o comportamento da vítima Supermercado Santo André de Matão Ltda facilitou a prática do delito, uma vez que hoje em dia não é comum guardar o movimento do dia num caixa de papelão oculta por entre a mercadoria; e ao que parece, o gerente sequer foi muito discreto quanto a esse hábito, tanto que acabou chegando ao conhecimento dos funcionários, notadamente do acusado ADRIANO. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Verifica-se assim uma circunstância favorável (comportamento da vítima) e duas desfavoráveis (antecedentes e consequências do crime). Por conseguinte, aproveitando no que for útil os argumentos expostos na dosimetria de ADRIANO, fixo a pena-base do réu LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO em 2 anos e 2 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), pois na data do fato LUIZ CARLOS contava com 19 anos de idade. Em razão disso, fixo a pena provisória no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, observando que a incidência da circunstância

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Condene o réu também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 1 mês e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 salário mínimo vigentes à época do pagamento em favor de entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Por fim, determino a restituição ao réu ADRIANO do aparelho de telefone apreendido e respectiva bateria e chip (fls. 195). Fica o réu ciente de que deverá retirar os bens na Secretaria deste Juízo em até 10 dias contados do trânsito em julgado. Decorrido esse prazo, os bens serão encaminhados à doação ou destruídos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu ADRIANO LUCAS PINHEIRO ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010, por incurso no crime previsto no art. 155, 4º, I, II e IV, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. B) CONDENAR o réu ARMANDO APARECIDO DA SILVA ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010, por incurso no crime previsto no art. 155, 4º, I, II e IV, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. C) CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO CARLOS VENÇÃO ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2010, por incurso no crime previsto no art. 155, 4º, I, II e IV, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Cada réu deverá pagar 1/3 das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para a análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 141: Designo o dia 09 de março de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal para o interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 143: FLS. 142: Determino a suspensão desta Ação Penal até o término do incidente de insanidade mental do acusado (autos nº 0004875-39.2015.403.6120), nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 141. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010426-34.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 307/312: A defesa do denunciado Vanderlei Pascoal Dias alegou em preliminar de mérito, que os fatos narrados na denúncia estão prescritos, pugnou pelo reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal e aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. Arrolou testemunhas. Entretanto, a alegação de prescrição não merece guarida, pois o réu está sendo acusado de impedir e dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação através da construção e ampliação de um rancho em área de preservação permanente às margens do Rio Mogi Guaçu, portanto trata-se de crime permanente. A alegação de falta de justa causa para a ação ante a ausência de materialidade, também não deve prosperar, pois o Relatório Técnico de Vistoria CTRF-9/NF nº 063/2013 realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental às fls. 167/178, embasa prova da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria. Por fim, a aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal se dá quando, reunidos os pressupostos legais, deixa o Ministério Público de oferecer proposta de suspensão do processo e o magistrado, por analogia, aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal, mas não é o caso dos autos. O denunciado ostenta condenação criminal, bem como tramita perante este Juízo execução penal em desfavor de Vanderlei Pascoal Dias, conforme apontamento de fls. 338. Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal para a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se e intimem-se as testemunhas, bem como o acusado e seus defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004467-48.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X OTAVIO ROCHA MORAIS JUNIOR(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X JOSE CARLOS FERRUCCI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X RENATO GONCALVES FILHO

Em sua resposta à acusação (fls. 324/335), o acusado Otávio Rocha de Moraes Júnior alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por não especificar sua conduta criminosa. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais alegações dos acusados Otávio Rocha de Moraes Júnior (fls. 324/335), Domingos Leal de Oliveira (fls. 336/340) e José Carlos Ferrucci (fls. 284/288), referem-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Designo o dia 09 de março de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os acusados. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprover a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para os Advogados de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição da testemunha de acusação Demerval Prado Júnior, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa do acusado José Carlos Ferrucci, bem como a inquirição da testemunha de defesa Domingos Lucilo Pezuto Neto (fls. 335). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaú-SP solicitando a certidão de óbito do acusado Renato Gonçalves Filho (fls. 318/320). Intimem-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - Nanci Aparecida Guilherme (SP143780 - Rita de Cassia Thomaz de Aquino) X Instituto Nacional do Seguro Social

Em agosto de 2011 o INSS foi intimado a informar eventuais medidas cíveis para garantir o ressarcimento do dano ao erário (fl. 15). Em março de 2012 foi determinado o levantamento dos valores devidos à autora (fl. 174), mas em sede de liminar agravo de instrumento foi determinada a manutenção do valor em conta judicial vinculada ao feito onde se deu a concessão do benefício à agravada. Ao final, o TRF3 deu provimento ao agravo mantendo o bloqueio com a ressalva de que a manutenção da medida de constrição deverá ser objeto de análise pelo Juízo a quo, cabendo ao INSS, em prazo razoável, comprovar a instauração de procedimento próprio de cobrança (administrativa ou judicial) ou na hipótese de sua impossibilidade, justificá-la (fl. 193). Defêrido prazo para manifestação do INSS (fl. 195), o INSS informou que está realizando a cobrança administrativa com consignação mensal do benefício da parte (fls. 197/198). Por fim, a autora pede a liberação dos valores depositados nestes autos tendo em vista a extinção da punibilidade na esfera criminal (fls. 204/205) e o MPF disse não ter razão para intervir no feito inclusive por conta da extinção da punibilidade. Pois bem. Ainda que o INSS esteja realizando o desconto no benefício na forma do artigo 115, da Lei de Benefícios, nos casos de comprovada fraude, ou má-fé através de processo judicial com observância do contraditório e da ampla defesa, isso gera um crédito decorrente de ato ilícito e não de crédito de natureza não-tributária passível de execução fiscal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (REsp 414916/PR - Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJU 20/05/2002, pág. 111)... A presente execução fiscal é nula, vez que fundada em Certidão de Dívida Ativa formada para cobrança de valor pretensamente devido a título de indenização por ato ilícito, pois a meu ver, não se inclui no termo dívida não-tributária presente no art. 1º da Lei nº 6.830/80. O conceito de dívida não-tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda

Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito mediante simples inscrição, sendo indispensável que se revista dos atributos da certeza e liquidez, bem como que a dívida cobrada tenha relação direta com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Sendo assim, no caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão em dívida ativa, uma vez que se originou em uma ação de tomada de conta especial (...) sendo certo que a apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio (...). TRF3. AC 118.113-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Julgado em 13/10/2009. Dispõe a Lei de Benefícios: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. O Decreto 3048/99 - Regulamento, por sua vez, dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. Vale observar que ainda que lei autorize a autarquia a realizar esse desconto, a cobrança administrativa na forma do parágrafo 2º, do artigo 154, do Decreto 3048/99 pressupõe a comprovação de dolo, fraude ou má-fé. Então, no caso, ante o desaparecimento da pretensão punitiva criminal que apaga tudo o que até então se deu naquela esfera e não pode surtir efeitos cíveis, ou seja, a rigor tendo desaparecido a comprovação de dolo, fraude ou má-fé, não se pode autorizar o pagamento feito de uma só vez (como aqui se pretende). Destarte, embora a alegação de natureza alimentícia pela autora seja frágil tendo em vista que se trata de verbas pretéritas, não há mais razão para se postergar ainda mais a satisfação do direito da parte já que o INSS, alertado há mais de quatro anos, não se valeu das vias adequadas para cobrança do indébito. Todavia, em cumprimento à decisão proferida no agravo, julgo razoável conceder ao INSS o prazo de 30 dias para que comprove a instauração de procedimento próprio de cobrança (administrativa ou judicial) ou na hipótese de sua impossibilidade, justifique-a. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o último documento médico juntado é de 2011 (fls. 89/91), intime-se a parte autora para juntar documentos recentes que comprovem a manutenção da incapacidade laborativa até 02/06/2014, quando voltou a trabalhar (fl. 141). Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000912-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000912-6) - HORIAM SERVICOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003525-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003525-3) - LUCIA HELENA MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Ao perito para responder aos questionamentos complementares da parte autora, no prazo de 10 dias. (juntados as fls. 179/182) Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007641-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007641-3) - FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA X FAUSTO APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS X MARINES APARECIDA PEREIRA ZULIANI X ANA MARIA PEREIRA URIAS X ROSMARI APARECIDA PEREIRA X DOMINGOS GONCALVES PEREIRA NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004923-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004923-2) - VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005817-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005817-8) - MARLENE FREITAS DA SILVA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Defiro conforme requerido. Intimem-se.

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 109: Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por (1) JACQUELINE MESQUITA DA SILVA, (2) JOSE GILVAN DOS SANTOS, (3) AMARA PEREIRA DA SILVA, (4) APARECIDA DE FATIMA NEVES, (5) RITA DE CASSIA DA COSTA, (6) EDSON APARECIDO CAETANO, (7) ANA PAULA BONIFACIO, (8) MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS, (9) MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO E (10) ROBERTO AMARAL FERREIRA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando a condenação da ré no pagamento das importâncias apuradas necessárias ao conserto integral do dano em suas casas. Alegam na inicial que são mutuários do SFH e fazem jus a cobertura securitária pelos vícios de construção e que a ré como órgão fiscalizador deve cobrir o sinistro, que a construtora agiu de má-fé, utilizando procedimentos incorretos com material de péssima qualidade, erros de implantação e de execução tudo para alargar os seus lucros ainda que sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações. Que o contrato tem cobertura de seguro habitacional conforme a Apólice então em vigor, RD 18/77, aplicável nos contratos firmados entre 23/07/77 e 1º/07/95 que cobre ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Instruem a inicial com estudo feito por Engenheiro Civil que conclui que as patologias dos imóveis, objeto da demanda, têm natureza endógena, isto é, podem ser decorrentes de falhas de projeto, falha de gerenciamento e execução, falha de utilização e deterioração natural apontando, ao final, os reparos necessários (fls. 316/332). O feito foi distribuído na Justiça Estadual onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 347). A ré apresentou contestação questionando o litisconsórcio, e alegando interesse da União e da CEF e a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva, prescrição ânua, inépcia da inicial que não traz todas as apólices e comunicação de sinistro e inaplicabilidade do CDC (fls. 374/396). Juntou documentos (fls. 401/409) e disse não haver relação contratual com JOSÉ e ANA (fls. 411/414). Houve réplica (fls. 416/454). Os autores foram instados a se manifestar sobre a alegada inexistência de relação contratual (fl. 455) e o fizeram (fls. 456/464). Foi determinado o desmembramento do feito para não haver tumulto na fase de perícia (fl. 466) e os autores pediram que o litisconsórcio fosse mantido (fls. 468/473). A decisão foi reconsiderada e nomeado perito (fls. 475/476). Os autores apresentaram quesitos (fls. 477/483). A Sul América pediu que fosse reconhecido o litisconsórcio necessário com a CEF e disse não ter interesse em conciliação (fls. 485/488). A Sul América indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 494/500). O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 502/504). A Sul América disse que em se tratando de beneficiários da justiça gratuita a perícia deve ser custeada pelo Estado (fls. 508/509). Os autores, por sua vez, disseram que a ré deve arcar com os honorários periciais (fl. 511). Foi determinada a consulta à Defensoria Pública sobre a questão (fl. 512) e esta respondeu dizendo que os honorários são pagos de acordo com o valor da causa (fl. 515). Foi saneado o feito, afastando-se a competência da Justiça Federal e a prescrição e foi nomeado perito (fls. 418/419). Foi declarada a inversão do ônus da prova determinando-se que a antecipação dos honorários seja feita pela requerida (fl. 517). A Sul América pediu a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 520/522), os autores discordaram (fls. 524/539). Foi mantida a competência da Justiça Estadual (fl. 543). A Sul América agravou da decisão (fls. 546/562), e foi mantida a decisão (fl. 563). A CEF juntou substabelecimento nos autos (fls. 565/567). Os autores informaram que foi negado seguimento ao agravo (fl. 569). A requerida foi intimada a depositar os honorários do perito (fl. 574). A CEF requereu vista dos autos (fl. 575). Os autores reapresentaram quesitos (fls. 578/584). A Sul América agravou da decisão, insistindo na competência da Justiça Federal (fls. 586/615). Foi deferida vista à CEF (fl. 616) e esta reiterou o pedido de pediu vista (fls. 618/619), os autores pediram reconsideração dessa decisão de se dar vista à CEF (fls. 622/628). A CEF disse que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66 e ao ramo 68 (caso de JACQUELINE e ANA PAULA) e pediu o desmembramento do feito; pediu para ser admitida na lide e o reconhecimento da competência da Justiça Federal e pediu a intimação da União Federal para integrar a lide (fls. 630/634). Juntou documentos (fls. 635/653). Foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 655) e os autores agravaram dessa decisão (fls. 657/715). A CEF reiterou que há casos do ramo 68 e alegou prescrição impugnando o mérito da pretensão dos autores (fls. 722/767). O agravo não foi conhecido (fls. 773/774), a Sul América interpôs agravo legal da decisão (fls. 775/779) que não foi conhecido (fls. 782/787). Redistribuído o feito para esta Justiça Federal, os autores foram instados a promover a citação da CEF e a Sul América regularizar sua representação processual (fl. 792). Os autores informaram que há agravo no TJSP pendente de julgamento (fls. 793/801). A

Sul America peticionou defendendo a competência da Justiça Federal e a legitimidade da CEF (fls. 803/811). Juntou documentos (fls. 814/834 e 835/846). Os autores pediram a citação da CEF (fl. 85). Foi deferida a justiça gratuita e recebido o pedido como aditamento (fl. 853). Em razão do valor da causa, foi determinada a remessa do feito ao JEF (fl. 857). Os autores opuseram embargos de declaração da decisão (fls. 858/866/875), que foram conhecidos, mas tiveram negado provimento (fl. 876). Os autores interpuseram agravo de instrumento da decisão (fls. 878/908) e a decisão foi mantida (fl. 909). Foi negado efeito suspensivo ao agravo (fls. 910/911). E o recurso restou prejudicado (fl. 1118). No JEF, houve desmembramento do feito e foi reconhecida a incompetência daquele juízo (fls. 916/1001). De volta a esta Vara, foi refeito o desmembramento (fl. 1002). Foi juntada decisão do TJ sobre a antecipação dos honorários do perito (fls. 1006/1015). Citada a CEF contestou o feito alegando que os contratos pertencem ao Ramo 66, legitimidade da União Federal, que a apólice não cobre vícios construtivos (legitimidade do construtor), prescrição anual (fls. 1018/1041). Juntou documentos (fls. 1042/1071). Os autores insistiram na competência da Justiça Estadual (fls. 1073/1117). Foi saneado o feito reconhecendo-se a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal. Foi aberto prazo para os autores MARIA APARECIDA, RITA DE CÁSSIA e JOSÉ GILVAN regularizarem sua condição no feito. Também foi determinado o desmembramento do feito em relação à JACQUELINE, MARIA HELENA e ANA PAULA (fls. 1119/1124). Os autores agravaram desta decisão (fls. 1131/1164) e pediram prazo para a regularização determinada (fl. 1166). Foi deferido o prazo e a decisão foi mantida (fl. 1165). Os autores pediram nova dilação de prazo (fl. 1166), que foi deferida (fl. 1166), mas o prazo decorreu in albis (fl. 1167). Foi cumprido o desmembramento do feito (fl. 1171). Os autores pediram o sobrestamento do feito (fls. 1172/1180). A CEF disse não ter provas a produzir nem interesse em conciliação (fl. 1181). A Sul América pediu depoimento pessoal, perícia e ofício ao agente financeiro (fls. 1182/1185). Foi determinado o sobrestamento do feito conforme se deu em feitos similares (fl. 1187). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 1188/1191). É o relatório. D E C I D O: Não se justifica mais manter o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoras JACQUELINE MESQUITA DA SILVA, ANA PAULA BONIFACIO e MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS, conforme decisão de fls. 1119/1124, mantida no Agravo de fls. 1188/1191 extinguindo o feito em relação às mesmas. No que diz respeito à MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO - (esposa de Alípio Antonio de Castro - fls. 68/71) e RITA DE CÁSSIA DA COSTA (esposa de Francisco Gularducci - fls. 45/46), que não são titulares do contrato, foi dado prazo para que os titulares ingressassem no feito (fl. 1124), mas decorreu sem cumprimento, motivo pelo qual o feito deve ser extinto em relação às mesmas. No mais, consta do extrato do Cadastro de Mutuários - CADMUT que EDSON assinou contrato em 01/12/1994 que foi liquidado em 01/04/2005 (fl. 1068) havendo exclusão da apólice relativa ao contrato 70981 (fl. 1057). Assim, é incontroverso que EDSON ostenta a condição mutuário do SFH o que implica em ter também a relação securitária discutida nos autos, o que ensejou o protocolo de comunicação coletiva de sinistro na COHAB/RP em 14/04/2011 (fs. 304/305). Não obstante, ainda que a inicial fale do seguro, da apólice e dos riscos cobertos inclusive vícios de construção e risco de desabamento, não há mais como se executar o contrato de seguro que só existiu enquanto estava sendo pago o prêmio pela própria definição dessa espécie contratual. Seguro é o contrato por via do qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a indenizá-la, ou a terceiros, de prejuízos resultantes de riscos futuros, previstos, diz Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil vol. III, 1995), repetindo o conceito do CC de 1916, que essencialmente não difere do atual: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Todavia, como o contrato de EDSON foi liquidado em 2005, e se não há mais pagamento de prêmio, não se pode mais invocar o contrato de seguro, há anos extinto, inclusive com base no fundamento do risco de desabamento porque, convenhamos, como se pode falar em risco existente até 2005 se até este momento (dez anos depois) não há notícia de desabamento. Melhor formulando a frase acima, portanto, é incontroverso que EDSON ostentava a condição mutuário do SFH o que implicava em ter também a relação securitária discutida nos autos. Pois bem. Embora não haja mais relação contratual securitária, a ensejar a responsabilidade civil contratual, resta que a demanda com base em vícios de construção podem ser analisadas sob a ótica da responsabilidade extracontratual, com base no artigo 927, do Código Civil que diz que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Como consequência, não se aplica o prazo anual de prescrição do segurado contra o segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916 ou art. 206, 1º, II, CC/2002), embora se entenda que tal prazo não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional (AC 564911, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJE 20/01/2014). Por outro lado, no que toca à alegação de responsabilidade do construtor pelos vícios de construção, embora realmente fosse este o natural responsável pela solidez da obra, não é ele o demandado, talvez porque para tanto os autores teriam o ônus de demonstrar que falta de solidez da obra foi verificada no prazo quinquenal de garantia da obra (art. 1.245, CC/1916 ou art. 618, CC/2002). Além disso, a responsabilidade do construtor não afasta a da seguradora. Voltando à responsabilidade extracontratual, os artigos 186 e 187, do Código Civil dispõem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. No caso, verifica-se que EDSON quer ser indenizado e postula que a ré seja a condenada a cobrir as despesas necessárias à recuperação dos imóveis que alegam estar em situação de risco de desabamento. A causa de pedir em relação à demandada, em concreto, reside no argumento de que a seguradora deveria ter fiscalizado a obra. Acontece que, mesmo a responsabilidade extracontratual não perdura ad aeternum. EDSON firmou contrato em 1994. De fato, já entendi que em casos como este dos autos o prazo prescricional seria o das demandas que visam a pretensão de reparação civil, ou seja, de três anos (art. 206, 3º, V, CC). Contudo, é razoável considerar que o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do SFH, que era de 20 anos no CC/1916, hoje é de 10 anos, respeitada a regra de transição: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, não havendo informação nos autos sobre a conclusão da obra, ou seja, sobre até quando a demandada tinha que fiscalizá-la, é justo considerar que a pretensão a respeito (de que a seguradora fiscalizasse a obra segurada) nasceu na assinatura do contrato. Vale observar que o objeto do contrato é casa determinada edificada num terreno com metragem determinada, o que permite concluir que a obra estava concluída. Vejamos, então, quanto tempo havia transcorrido do prazo contado da assinatura do contrato até 11

de janeiro de 2003:Mutuário Data do contrato Prazo até 11/01/2003EDSON 01/12/1994 8 anos, 1 mês e 13 diasComo se vê, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 na data de sua entrada em vigor do CC/2002. Logo, o prazo aplicável é o do CC/2002, decenal.Destarte, a pretensão de EDSON sob a alegação de vícios de construção prescreveu em 1 ano, 10 meses e 17 dias depois do advento do Código Civil de 2002.Ante o exposto:a) com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação à MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO e RITA DE CÁSSIA DA COSTA, por serem partes ilegítimas para figurar no polo ativo da demanda.b) com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro PRESCRITA a pretensão de EDSON APARECIDO CAETANO quanto ao pagamento das importâncias apuradas necessárias ao conserto integral do dano em suas casas. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores acima referidos eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível profêrir-se decisão condicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Para que não haja dúvidas, esclareço que na hipótese de haver recurso de apelação desta parte da decisão (sentença), o feito deverá ser desmembrado para remessa ao TRF3 com a consequente remessa ao SEDI para exclusão dos três sentenciados do polo ativo desta demanda.No tocante ao autor JOSÉ GILVAN DOS SANTOS, embora este não tenha cumprido a determinação de juntar cópia do contrato tendo em vista que não aparece no Cadastro de Mutuários, é certo que juntou aos autos Recibo de Pagamento para a COHAB Ribeirão Preto com vencimento em 30/04/2011 relativo ao contrato 71040-7 (fl. 36) e a Delphos reconhece que ele possui imóvel com apólice pública do Ramo 66 tanto que consta exclusão da mesma em 01/2010 (fl. 1059). Assim, reconsidero, quanto a ele, a decisão de fl. 1124.Quanto aos demais autores (JOSÉ GILVAN, AMARA, APARECIDA DE FÁTIMA NEVES e ROBERTO), DEFIRO a produção de prova pericial.Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos das partes (fls. 477/483, 494/500 e 578/584).Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF), considerando o número de imóveis a ser periciado. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da Resolução citada.Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização.Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.

000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não se justifica mais manter o sobrestamento do feito.DEFIRO a produção de prova pericial.Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos das partes (fls. 458/464 e 466/469).Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da Resolução citada.Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização.Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 307: Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por (1) JOSE MARIA DA SILVA, (2) MANOEL FELIX DO NASCIMENTO E OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando a condenação da ré no pagamento das importâncias necessárias ao conserto integral do dano em suas casas. Alegam na inicial que são mutuários do SFH e fazem jus a cobertura securitária pelos vícios de construção e que a ré como órgão fiscalizador deve cobrir o sinistro, que a construtora agiu de má-fé, utilizando procedimentos incorretos com material de péssima qualidade, erros de implantação e de execução tudo para alargar os seus lucros ainda que sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações. Que o contrato tem cobertura de seguro habitacional conforme a Apólice então em vigor, RD 18/77, aplicável nos contratos firmados entre 23/07/77 e 1º/07/95 que cobre ameaça de desmoração, devidamente comprovada. Instruem a inicial com estudo feito por Engenheiro Civil que conclui que as patologias dos imóveis, objeto da demanda, têm natureza endógena, isto é, podem ser decorrentes de falhas de projeto, falha de gerenciamento e execução, falha de utilização e deterioração natural apontando, ao final, os reparos necessários (fls. 241/254). O feito foi distribuído na Justiça Estadual onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita instando-se os autores a estimar o valor pleiteado a título de indenização (fl. 271).Os autores estimaram o valor de R\$ 25.000,00 para indenização de cada um (fl. 273).A ré apresentou contestação alegando interesse da União e da CEF e a competência da Justiça Federal, prescrição anual, inépcia da inicial que não traz todas as apólices e comunicação de sinistro, inexistência de vínculo com a ré em relação aos autores JOSÉ MARIA, e MANOEL, inaplicabilidade do CDC e inexistência de cobertura por vícios de construção na apólice extinta, dever de comprovar o pagamento do

prêmio e ofício à prefeitura sobre o projeto de construção e o habite-se (fls. 278/319). Juntou documentos (fls. 320/331). Houve réplica (fls. 334/410). A Sul América informou a alteração do SFH em razão do que pediu a remessa dos autos à Justiça Federal, mas pediu perícia, expedição de ofício ao agente financeiro e depoimento dos autores (fls. 412/417). Foi saneado o feito, afastando-se a competência da Justiça Federal e a prescrição e foi nomeado perito (fls. 418/419). Os autores apresentaram quesitos (fls. 421/427). A Sul América agravou da decisão (fls. 429/445), foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 449/451), foi apresentada contraminuta no agravo (fls. 454/517) e foi dado provimento ao recurso determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 521/529). Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 533/544) e estes foram rejeitados (fls. 547/550). Foram interpostos novos embargos de declaração (fls. 553/650) e lhes foi negado seguimento (fls. 562/568). Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, em razão do valor da causa, foi determinada a remessa do feito ao JEF (fl. 583). O autor opôs embargos de declaração da decisão (fls. 584/601), que foram conhecidos, mas tiveram negado provimento (fl. 602). O autor interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 604/631) e a decisão foi mantida (fl. 632). No JEF, o feito foi desmembrado, foi determinado que se aguardasse a decisão no agravo (fl. 647), mas reconhecida a incompetência daquele juízo (fls. 652). De volta a esta Vara, foi refeito o desmembramento e o autor foi intimado promover a citação da CEF (fl. 796). Os autores pediram a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 799). Citada, a CEF contestou o feito alegando que os contratos pertencem ao Ramo 66, pediu para ingressar na lide em substituição à seguradora, contratos liquidados, legitimidade do construtor e falta de interesse de agir por ausência de requerimento (fls. 803/846). Houve réplica (fls. 848/874). Foi saneado o feito reconhecendo-se a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal intimando-se o autor MANOEL a juntar o contrato de financiamento (fls. 875/880) e o autor agravou desta decisão e pediu prazo para a regularização determinada (fls. 884/915). Foi deferido o prazo e a decisão foi mantida (fl. 916) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 917/921). Foi determinado o sobrestamento do feito conforme se deu em feitos similares (fl. 926). Transitou em julgado o agravo (fl. 931). É o relatório. D E C I D O: Não se justifica mais manter o sobrestamento do feito. Consta do CADMUT que Álvaro Luiz Batista assinou contrato em 01/01/1995 e embora não esteja lançada a sub-rogação no cadastro (fl. 831), consta dos autos que JOSÉ MARIA DA SILVA adquiriu o imóvel em questão em 01/11/2007 através de negócio jurídico do qual o agente financeiro não participou consistente em Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda (fls. 37/40). Dispõe a Lei 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Assim, nos termos da jurisprudência firmada no STJ, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a mencionada cobertura (ADRESP 200702871527, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/11/2014). Logo, se não tem legitimidade para rever o contrato, também não tem para executá-lo de forma que embora o contrato originário tivesse cobertura da Apólice Pública do Ramo 66, a cessão irregular não permite que tal cobertura seja também transferida. Por outro lado, consta dos autos que MANOEL FELIX DO NASCIMENTO não aparece no Cadastro de Mutuários e, ao que consta dos autos, firmou Contrato de Promessa de Compra e Venda com a COHAB Ribeirão Preto em 01/04/2008 (fl. 60). Ora, se MANOEL firmou contrato em 2008, não pode invocar cobertura securitária em relação a vícios de construção por que não tem Apólice do Ramo 66 que rege todos os contratos firmados no âmbito do SFH entre 23/08/1977 e 1º/07/1995. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação a JOSÉ MARIA DA SILVA e MANOEL FELIX DO NASCIMENTO, por serem parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Para que não haja dúvidas, esclareço que na hipótese de haver recurso de apelação desta parte da decisão (sentença), o feito deverá ser desmembrado para remessa ao TRF3 com a consequente remessa ao SEDI para exclusão dos dois sentenciados do polo ativo desta demanda. Quanto aos demais autores (JOSELMA, WAGNER, MARIA BERTOLINA, RUBENS e JOSIAS), DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da parte autora (fls. 421/427) Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP), considerando o número de imóveis a ser periciado. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 312: Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os documentos de fls. 47/50, nos termos da v. decisão de fls. 142/145. Após, tornem os autos conclusos.

0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 188: Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)

Fl. 287: Em razão das informações bancárias, decreto o sigilo dos autos (documentos), ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se o item 4 da deliberação de fl. 246, dando-se vista às partes para alegações finais. (...4 - Após, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, começando pela parte autora...)

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte da deliberação de fl. 325: ...abra-se vista às partes para alegações finais no prazo 10 dias, sendo os primeiros da parte autora.

0006317-74.2014.403.6120 - JOAO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação de fl. 151: ...abra-se vista ao autor....

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 78: ...dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Defiro conforme requerido.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas.

0011214-48.2014.403.6120 - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/62: Vista ao INSS.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72 - A parte autora reitera pedido de expedição de ofício/notificação às empresas empregadoras para juntada de laudo. Observe, porém, que tais pedidos já foram analisados e indeferidos (fl. 50) e, interposto agravo retido nos autos, a decisão foi mantida (fl. 57). Seja como for, o autor não apresentou argumentos diversos daqueles constantes do agravo a ensejar a reconsideração da decisão no presente momento. Quanto à prova pericial, em princípio, não há necessidade, pois os documentos juntados são suficientes para análise do pedido e foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Quanto ao período entre 20/05/1987 a 31/12/1995 a Usina Maringá informa no PPP que, em razão de incêndio no arquivo morto em 23/03/2000, toda a documentação referente ao período entre 1953 e 1995 foi queimada. O INSS, por sua vez, não enquadrou o período em questão sob o fundamento de que o PPP informa não haver Laudo Técnico, que é sempre exigido na Legislação para o agente nocivo Ruído (CD, p. 47). Nesse quadro, considerando que é possível a utilização de laudo, ainda que extemporâneo, para a prova da especialidade da atividade quando mantidas as mesmas condições de trabalho e, ainda, que a

Usina Maringá possui LTCAT posterior a esse período (tanto que o INSS enquadró o período entre 01/01/1996 a 10/12/1998), oficie-se à Usina Maringá solicitando cópia do LTCAT referente ao setor de Destilaria cargo de Servente e Fermentador, ainda que extemporâneo, informando se houve alterações nas condições de trabalho, encaminhando-se com a cópia desta decisão cópia do PPP de fls. 33/35. Prazo: 20 (vinte) dias. (obs. LTCAT juntado às fls. 76/83). Após, dê-se vista dos documentos às partes, iniciando-se pela parte autora.

0011622-39.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0002355-09.2015.403.6120 - RINALDO DE CASTRO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/120: Oficie-se à Usina Santa Fé a fim de que encaminhe a este juízo o LTCAT para o período de 06/03/1997 a 23/07/2010 :a) Setores: Motomecanização/colheita mecanizada/plantio;b) Cargos: Tratorista/operador de colhedoraEsclareça, ainda, se nesse período a exposição ao RUÍDO era contínua/permanente ou ocasional/intermitente, encaminhando-se cópias dos PPP(s) de fls. 72/74 e 90/92. Prazo: vinte dias. Com a vinda do laudo (juntados às fls. 123/130), dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002961-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-66.2014.403.6120) FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP317120 - GETULIO PEREIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 65: ...abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora.

0003572-87.2015.403.6120 - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e faculto aos autores a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.,

0003949-58.2015.403.6120 - DANIEL TRINDADE DE CARVALHO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 128: ...dê-se vista à parte contrária (INSS).

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que a parte autora deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades.

0005192-37.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WOLF TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP215226B - GILSON BORGES NOGUEIRA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

...abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora.

0005272-98.2015.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006153-75.2015.403.6120 - APARECIDA NICKE PORTAPILLA X MARIO SERGIO PORTAPILLA(SP317628 - ADRIANA

ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.,

0006157-15.2015.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelas razões já expostas no despacho de fl. 36. Intimem-se.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 193/199: Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fl. 131, dando-se vista da contestação aos autores e às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006827-53.2015.403.6120 - ANTONIA DE GOIS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vista à parte autora para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades.

0006828-38.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas.

0006999-92.2015.403.6120 - SINESIO EVANGELISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0007152-28.2015.403.6120 - MILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas.

0007226-82.2015.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/83: Embora a autora tenha cumprido a determinação de fl. 79, trazendo instrumento de procuração válido até 31/05/2016, não há nos autos documentos que comprovem os poderes de outorga do signatário Carlos Eduardo Trombeta dos Reis. Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção do processo. Regularizada a representação processual, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0007423-37.2015.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas.

0007619-07.2015.403.6120 - ANTONIO BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007620-89.2015.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0008070-32.2015.403.6120 - DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas.

0008725-04.2015.403.6120 - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra-se o autor a determinação de fl. 61 quanto ao recolhimento das custas iniciais. Fls. 62/63: Defiro a prioridade na tramitação, na medida do possível, bem como decreto o sigilo de documentos, conforme requerido. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual.Fl. 66: Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua alegação de que o atendimento na APS foi agendado para março. Int. Cumpra-se.

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 105/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte autora para apresentação de réplica à contestação, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009258-60.2015.403.6120 - DEMERVAL DO CARMO NARDIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando enquadramento de períodos de atividade laboral, concessão de benefício de aposentadoria especial e condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.No caso dos autos, verifica-se que o requerimento administrativo foi protocolado no mesmo dia de ingresso da ação (16/10/2015 - fl. 31) não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidido em momento oportuno. Assim, considerando a coincidência entre a DER e a data de propositura da ação, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor de um salário de benefício, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$ 2.663,99, conforme cálculo da contadoria que segue anexo.Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 34.631,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente à soma das parcelas vincendas mais o valor de 1 (um) benefício. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora. Ao SEDI.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0009259-45.2015.403.6120 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0009431-84.2015.403.6120 - HOMERO RODRIGUES MARQUES(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito, (art. 284, c/c 295, inciso VI do CPC), requerendo a citação do réu, nos termos do art. 282, inc. VII do CPC.Intime-se.

0009433-54.2015.403.6120 - AMAURI SERGIO FERRARI(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito, (art. 284, c/c 295, inciso VI do CPC), requerendo a citação do réu, nos termos do art. 282, inc. VII do CPC.Intime-se.

0009465-59.2015.403.6120 - ORIVALDO MIRANDA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito, (art. 284, c/c 295, inciso VI do CPC), requerendo a citação do réu, nos termos do art. 282, inc. VII do CPC.Intime-se.

0009579-95.2015.403.6120 - ALVARO ANTONIO BARACAT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar instrumento de procuração e documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada à fl. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0009868-28.2015.403.6120 - FERNANDO INACIO FRASCA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possívelIndefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Int. Cumpra-se.

0009948-89.2015.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado à fl. 70 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 69.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Regularize o autor sua representação processual juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC).Regularizada a representação, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0010029-38.2015.403.6120 - IZOLINA APARECIDA RODRIGUES CONSTRUCAO - ME(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito, (art. 284, c/c 295, inciso VI do CPC), requerendo a citação do réu, nos termos do art. 282, inc. VII do CPC.Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, traga a parte autora documentos que comprovem a alegação de insuficiência de recursos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-24.2002.403.6120 (2002.61.20.002959-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VERA APARECIDA PUPIN BERTOLAZZI(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI)

Restou assente na discussão travada no TRF3 que a conta acolhida na sentença estava errada já que (1) aplica indevidamente o artigo 202, da CF, sem que isso tenha sido objeto do julgado (Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 193.456, de 26/2/97), (2) aplica o artigo 144, da Lei 8.213/91 que não produziu efeitos financeiros antes de maio de 1992 (parágrafo único) e (3) aplica o coeficiente de 100% sobre a média contrariando a CLPS que o limitava a 95% (art. 23, III, Decreto 89.312/84).O acórdão proferido no TRF3 (fl. 213), porém, se por um lado não declarou tal erro com base no princípio do tantum devolutum quantum appellatum o que limitou o julgamento à verba honorária a que o INSS foi condenado, por outro, sinalizou que isso ainda poderia ser verificado nesta instância.Dito isso, observo que a exequente, ao pedir a implantação da RMI do benefício deferido judicialmente B-46 com RMI de R\$ 735,46 (fl. 115), ainda que não pudesse não estar claro para ela que essa era a RMI revista nos termos do artigo 144, manifestou a opção pelo recebimento deste em prejuízo do B-42 concedido administrativamente que vinha recebendo desde 30/09/1991.Cabe ressaltar, por oportuno, que embora no curso dos embargos tenha havido proposta do INSS de cálculo da RMI com correção dos salários de

contribuição pelo INPC (fl. 62), é certo que isso também não foi objeto do julgado. Logo, os salários de contribuição deveriam ser corrigidos pelos índices das portarias do INSS o que redundaria na RMI originária de R\$ 383,25 (fl. 181). Por tais razões, DECLARO O ERRO MATERIAL da conta acolhida na sentença que calculou a RMI de benefício com DIB em 31/07/89 com a correção dos 36 últimos salários de contribuição e aplicou o coeficiente de 100%, questões essas que não foram discutidas na fase de conhecimento. Ademais, ainda a opção manifestada pela parte, é devido o B-46 com RMI de R\$ 383,25 até 30/06/1992 a ser revista, a partir de 1º/07/92 nos termos do artigo 144/LBPS que eleva a RMI para R\$ 735,49, compensando-se o valor recebido pelo B-42. Então, considerando tais parâmetros se encontram atendidos na conta de fls. 182/184, traslade-se cópia da conta da mesma e desta decisão para autos principais onde a execução deve prosseguir com a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 83.810,32 (principal) e R\$ 11.068,97 (honorários de sucumbência de 15%), competência de abril de 2002. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003349-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Fls. 60/63: Desentranhem-se as contrarrazões tendo em vista a ausência de apelação do embargante. Intime-se o patrono da embargada para retirá-las no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55. Intime-se.

0009443-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009455-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-46.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009867-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-51.2004.403.6120 (2004.61.20.003761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA RIBEIRO DIAS X PEDRO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/282 - Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da autora falecida feito pelos irmãos do autor falecido. Com efeito, o benefício assistencial visa à manutenção de pessoa em contingência de vulnerabilidade social, providenciando amparo material a hipossuficiente. Com a morte, essa contingência desaparece. Por outro lado, é certo que se a lei previdenciária prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112, Lei 8.213/91), a Lei Orgânica da Assistência Social não tem dispositivo similar. Assim, entendo que o Decreto nº 1.744/95 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.712/03) e o Decreto nº 6.214/07, ao dizerem que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na

forma da lei civil extrapolaram seu poder regulamentar da fiel execução da lei - criando obrigação para o INSS de pagar prestações de natureza assistencial vencidas sem amparo legal. Não bastasse isso, pelo que se infere do estudo social, o autor, em vida, não contou com a assistência de seus irmãos para sua subsistência, compondo o núcleo familiar apenas com sua mãe, que faleceu em data anterior ao seu óbito (fl. 64/76). A situação de abandono em que se encontrava à época de seu falecimento, desprovido de assistência destes seus familiares, subtrai dos mesmos o vínculo de solidariedade, impedindo a substituição patrimonial pretendida. Destarte, ainda que se entenda que o Decreto não extrapola seu poder regulamentar, como o autor faleceu sem amparo dos familiares habilitantes (irmãos) que agora vêm postular sua herança, deferir-se a habilitação seria brindar mesquinha em *summum jus summa injuria*. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 248 e indefiro a habilitação requerida assim como o respectivo destaque de honorários que só seria possível com a requisição do principal (art. 24, Res. 168/2011, CJF). Face à autonomia da verba sucumbencial, de titularidade do advogado, nos termos do artigo 22, da lei n. 8.906/1994, fáculato a patrona da parte autora o prosseguimento da execução deste crédito, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF do valor dos honorários advocatícios apontado à fl. 222. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) nos termos da Resolução CJF 168/2011. Oportunamente, dê-se ciência ao interessado da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006991-67.2005.403.6120 (2005.61.20.006991-2) - OBRADEMI - LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OBRADEMI - LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209: Cite-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n.ºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora não possui título para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mas apenas auxílio-doença, conforme decisão de fls. 168/171. Intime-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Int.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n.ºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n.º 305/2014 - CJF, e cumpram-se as demais determinações de fl. 105. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8) - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 133 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Fls. 165/168: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 106 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Fls. 117/122: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 259/480

DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi observado o reexame necessário, condição de eficácia da decisão. Assim, torno sem efeito o trânsito em julgado e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, em cumpram-se as demais determinações de fl. 100. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 167 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Fls. 179/185: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO SOUZA X MARIA VENANCIO ALCIDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 156 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Fls. 213/214: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença apontada pela exequente (autora), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente e havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 217/219. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4127

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões (prazo comum). Intime-se o réu Odair José da Silva para juntar aos autos a complementação das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996. Após o prazo de contrarrazões, tornem os autos conclusos para recebimento ou não dos recursos de apelação dos réus. Int.

0015485-37.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/492: Recebo a apelação interposta pelo MPF nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a parte que confirmou os efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 247 e recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 3º, 5º do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969.Intime-se a CEF para recolher as custas e diligências para cumprimento da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Considerando que o prazo de validade da proposta da CEF já expirou, certifique-se o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos e cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 41.Int. Cumpra-se.

0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Em face da certidão supra, concedo à parte Ré o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (não juntou procuração original e não juntou cópia do contrato social), sob pena de rejeição dos embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º).Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), vista à Autora para réplica e para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0009499-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE MAGALHAES - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO X VIVIANE MAGALHAES

Vistos etc.,Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE MAGALHÃES - ME, MARCOS PAULO FRANCELOSO e VIVIANE MAGALHÃES visando ao pagamento de R\$ 156.756,80 referente a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 240282691000008915 firmado em 14/08/2014 e correspondente nota promissória, vencido desde 12/02/2015.É o relatório.D E C I D O:Trata-se de ação monitoria ajuizada para cobrança de dívida líquida, certa e exigível representada em contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, garantido por nota promissória, advindo de contrato de empréstimo/financiamento.Como é cediço, nos termos da Súmula 247 do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Por outro lado, a nota promissória vinculada ao contrato também não confere liquidez ao título, consoante já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258/STJ). Ocorre que, o caso dos autos é diferente.A Caixa Econômica Federal propôs execução fundada em contrato de confissão e renegociação de dívida, oriunda de contrato de financiamento, e não no próprio contrato de financiamento. Vale dizer, deve-se aplicar ao presente feito a Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Isto porque, se havia dívida quanto ao saldo devedor do Contrato de Financiamento (originário) esta ficou sanada com a celebração do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida, cujo valor se tornou certo e determinado.Assim, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido em casos de contrato de abertura de crédito.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES. 1. A nota promissória é título executivo extrajudicial, mesmo que vinculada a renegociação de dívida

oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200501660676, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:.) No mesmo sentido, o TRF3:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. 2. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 3. A cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). (nota 5 ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761). 4. Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução. 5. No que diz respeito à limitação da taxa de juros em percentual superior a 12% ao ano, recurso não conhecido nesse ponto, na medida em que a sentença nada decidiu sobre o tema. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 7. Embora a jurisprudência admita a comissão de permanência para atualização de contratos inadimplidos, tal acréscimo pressupõe previsão contratual. 8. Na hipótese, depreende-se da leitura da cláusula quarta do contrato (fl.13 dos autos da execução) que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento o débito apurado ficará sujeito a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente é devida a incidência da comissão de permanência, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Após o vencimento, a dívida deverá ser atualizada, tão somente, pela incidência da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, afastada a cobrança cumulativa juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual, taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decreto de nulidade do título executivo afastado. Embargos à execução parcialmente providos. 12. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.(AC 06051680619954036105, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.(AC 00093971920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, a parte autora carece de interesse processual.Ante o exposto, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por carência da ação (inadequação da via eleita).Custas ex lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 266: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Int.

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não houve recolhimento de custas processuais - CPC, art. 257; Há atribuição de valor incorreto do valor da causa - CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

ACA0 POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X

DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)....

0006661-21.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

Fl. 79: Considerando a manifestação da União e a Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, determino a restituição dos autos à Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006470-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006470-0) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003551-14.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

M.C. Hospitalar Ltda - EPP e Nayara Aparecida Coelho Martins de Oliveira opuseram embargos à execução de título extrajudicial n. 0010342-33.2014.403.6120 ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, alegam inexigibilidade do título eis que não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas, pedindo a extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Além disso, aduzem que não houve constituição dos executados em mora seja por carta registrada do Cartório de Título e Documentos, seja pelo protesto do título, estando ausente um dos pressupostos processuais indispensáveis ao ajuizamento da ação, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito. Defendem, ainda, que a dívida não é líquida e certa eis que não se sabe o real valor do débito já que a CEF não juntou todos os contratos que deram origem ao débito anterior e à renegociação de modo que a inicial é inepta dando ensejo à extinção da execução. No mérito, alegam inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 porque serviram de instrumento para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional violando a reserva legal do art. 192 da CF que exige que tal se dê por meio de Lei Complementar. Além disso, ao criar título executivo extrajudicial a Lei n. 10.931/04 violou disposições da LC n. 95/19 ao veicular matérias estranhas ao seu objeto - incorporação imobiliária. Pretendem, ainda, a revisão das cláusulas abusivas que preveem juros abusivos acima do percentual de 12% a.a. e anatocismo, nos termos do art. 42 do CDC e aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 83). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 85/93), alegando, inicialmente, que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, eis que não observado o art. 739-A, 5º do CPC. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor eis que não se tratam de consumidores na concepção legal. Afirmou que os artigos 406 e 591 do Código Civil não limitam a cobrança de juros a 12% ao ano. Aduziu que os juros bancários são estipulados de acordo com o chamado Spread bancário. Requereu a improcedência dos embargos. Sobreveio réplica (fls. 96/101). Intimadas a especificarem provas (fl. 102), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 103). A parte embargante pediu a juntada de todos os contratos, desde a origem, perícia contábil, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da CEF (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova testemunhal, de oitiva do representante legal da CEF e prova pericial eis que a matéria tratada nos autos é de eminentemente de direito e possíveis efeitos econômicos decorrentes de um eventual reconhecimento de abusividade dos juros ou da prática de anatocismo poderá ser liquidado na fase executiva. Quanto ao pedido para juntada de todos os contratos que deram origem ao débito, observo que a execução em questão está pautada em título executivo extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário GIROCAIXA PJ no valor de R\$ 50.000,00 e não há qualquer menção no título acerca de renegociação de débitos anteriores vinculados a outros contratos. Assim, a prova é desnecessária. Quanto às preliminares arguidas, começo pela arguida pela CEF. De fato, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em

processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados liminarmente. A parte embargante, por sua vez, pleiteia em preliminar a extinção da execução sem resolução do mérito em face da inexigibilidade do título eis que não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas, pela ausência de constituição dos executados em mora e em razão de a dívida não ser líquida e certa eis que não se sabe o real valor do débito já que a CEF não juntou todos os contratos que deram origem ao débito anterior e à renegociação de modo que a inicial é inepta dando ensejo à extinção da execução. Quanto à certeza e liquidez do débito, observo que se trata de questão que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto à constituição dos executados em mora, na verdade, é questão que se prende à exigibilidade do título e também ao mérito dos embargos sendo analisada mais adiante. Por fim, o que se está a executar não é documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (título executivo previsto no art. 585, II, CPC), mas título extrajudicial diverso e específico instituído Lei n. 10.931/04, cuja constitucionalidade o embargante ataca e que, por sua vez, não exige a assinatura de duas testemunhas, conforme se depreende do art. 29. Seja como for, a questão da constitucionalidade da Lei n. 10.931/04 é matéria que também diz respeito ao mérito dos embargos. No mérito, de partida, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Antes, porém, analiso a questão da inconstitucionalidade formal alegada pela parte embargante. Os embargantes sustentam a inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 por violação ao princípio da reserva legal e da LC n. 95/1998. Como é cediço, toda norma ao ser elaborada e promulgada por órgãos constitucionalmente eleito para o exercício da competência legislativa são tidas por constitucionais. Logo deve prevalecer dada a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso em que não reputo violado o princípio da reserva legal. Com efeito, se compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e processual (art. 22, I, CF) matérias que tratam dos títulos de crédito e dos títulos executivos extrajudiciais, respectivamente, não se tem dúvidas de que a respeito delas não há exigência de que sejam veiculadas através de Lei Complementar. Por outro lado, a competência para legislar sobre título de crédito não se confunde com aquela relativa à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, vale dizer, do conjunto de órgãos, entidades e pessoas jurídicas que lidam com o fluxo de dinheiro e títulos, esta sim a exigir Lei Complementar para fins de estabelecer sua atuação, fiscalização, controle e limites. Tampouco merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade formal por violação à LC n. 95/1998. A Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Entretanto, o excesso de assunto ou a multiplicidade de assuntos tratados numa mesma norma não enseja por si só sua inconstitucionalidade. Fosse assim e 99% das leis e medidas provisórias promulgadas no país diuturnamente teriam que ser declaradas inconstitucionais. Uma coisa é inserir um artigo perdido no meio de determinada lei visando, em surdina, alterar alguma norma específica ou autorizar determinada despesa o que se dava, por exemplo, nos chamados orçamentos rabilongos ou cauda orçamentária que se verifica quando se no texto da lei orçamentária se insere matérias de interesse dos governantes, mas que não dizem respeito propriamente ao orçamento visando legalizar decisões efetivadas por decretos ou atos administrativos, quando, na verdade, devem ser objeto de leis. Outra coisa é tratar de modo exaustivo um assunto, tal como a Lei n. 10.931/04 tratou as cédulas de crédito bancário de modo que não reputo presente a alegada inconstitucionalidade. No que toca à Lei n. 10.931/04, o STF negou seguimento a recurso extraordinário entendendo que não há ofensa direta à Constituição Federal, nos seguintes termos: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR 95/1998. INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TESE DE ILIQUIDEZ. REJEITADA. DOCUMENTO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fl. 218). 2. Os Recorrentes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o art. 192 da Constituição da República, argumentando a inconstitucionalidade específica fundada no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 vez que, ao ter sido autorizada a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 afrontou (e ainda afronta) o artigo 192, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. (...) resta clara a inconstitucionalidade da previsão de capitalização contida no inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência de vício em sua formação normativa, restando evidente a inconstitucionalidade formal objetiva do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, vez que, ao ter sido autorizada a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, afrontou (e ainda afronta) o artigo 192, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional, importando, deste modo, e ofensa ao devido processo legislativo, qual seja, o art. 7º da Lei Complementar n. 95/98 (fls. 238-251). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da

Constituição Federal assim dispõe: (). As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). A apreciação do pleito recursal exigiria análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 10.931/2004). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Civil e Processo Civil. 3. Cédula de crédito bancário. Execução. Embargos do devedor. Alegação de inconstitucionalidade. Inadmissibilidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Agravo regimental não provido (RE 835.518-AgrR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO DECRETO N. 22.626/33. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 617.814-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.12.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI 167/67 E DECRETO 22.626/33. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário. II - A apreciação do recurso extraordinário demanda a interpretação de normas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 461.002-AgrR/PB, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.5.2011). No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática, transitada em julgado: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Inocorrência de cerceamento de defesa - Prova pericial contábil que não tinha razão de ser e que não seria útil ao deslinde do feito, vez que o seu intuito era a modificação dos termos livremente avençados - Matéria, ademais, já pacificada por remansosa jurisprudência - Preceitos atinentes à recuperação judicial que não se aplicam ao caso dos autos, vez que a empresa que dela se beneficiou não é parte na presente ação - Preliminares repelidas. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cláusulas previamente conhecidas e livremente pactuadas - Estabelecimento bancário que está vinculado ao Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual não se sujeita às limitações legais - Impossibilidade de limitação da taxa de juros compensatórios no patamar de 12% ao ano - Súmula vinculante n. 7 - Cobrança de juros capitalizados feita de forma correta, eis que expressamente contratada por instrumento posterior à Medida Provisória n. 1963-17/2000, atualmente convertida na Lei Federal n. 10.931 de 02 de agosto de 2004 - Ausência de afronta ao Decreto Lei n. 22.626/33 - Inteligência da Súmula 596/STF - Cédula de crédito bancário que é título executivo extrajudicial por expressa previsão do artigo 28 da Lei 10.931/2004 - Inadmissibilidade, de invocação de irregularidade na norma que orientou sua elaboração apenas para se furtar ao pagamento de obrigação livremente pactuada - Sentença que cabe ser mantida - Recurso desprovido. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação ao art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Sustenta que, demonstrada a desatenção da lei 10.931/2004 ao disposto na lei complementar n. 95/98 (esta hierarquicamente superior aquela), tendo em vista que vários são os objetos materiais daquela norma, resta caracterizado o vício formal da lei 10.931/2004, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade da referida lei. O parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, é pelo não conhecimento do recurso extraordinário. O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que eventual descompasso entre a Lei n. 10.931/2004 e a Lei Complementar n. 95/1998 resolve-se no âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Precedente: RE 791.460, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego se (RE 803.677, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 12.12.2014, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações dos Recorrentes. 4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 869727, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/04/2015, publicado em DJe-067 DIVULG 09/04/2015 PUBLIC 10/04/2015) Por sua vez, no âmbito do STJ ainda não há decisão em recurso especial sobre eventual inconstitucionalidade reflexa, ou ilegalidade da Lei n. 10.931/04. Veja-se, a propósito, recente decisão no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.356/SC, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 31/08/2015. No mais, a Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Por outro lado, a Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem

como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;(...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Logo, é inequívoco que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004.A respeito de sua natureza o STJ já firmou entendimento em sede de recurso repetitivo:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1.291.575-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/8/2013)No que toca à alegação ausência de notificação para constituição do devedor em mora, segue a disciplina estabelecida na cédula, conforme art. 28, 1º, III, da Lei n. 10.931/04, que por sua vez prevê:CLÁUSULA NONADO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial; d) verificação, a qualquer tempo, de que as atividades da EMITENTE geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria MTE nº 540/2004, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores; e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expreso consentimento da CAIXA. Ora, como se vê se aplica ao caso a regra de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397) sendo necessária a interpelação judicial ou extrajudicial somente nos casos em que não houver termo.Como se depreende da CCB o valor liberado (R\$ 50.000) poderá ser utilizado mediante uma ou várias operações de empréstimo (cláusula terceira) e a emitente escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida (fl. 52).Segundo extrato juntado aos autos, de um total de 40 prestações, a embargante quitou 22 iniciando o inadimplemento em 16/02/2014 dando ensejo ao vencimento antecipado do débito restante (18 prestações) - fl. 64/65.Logo, a CCB tinha termo e, portanto, a constituição do devedor em mora independia de notificação.Uma vez caracterizada a impuntualidade no pagamento, prevê a CCB na sua CLÁUSULA DÉCIMA que: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Contra os encargos cobrados, insurge-se a embargante apenas em face dos juros acima do limite anual de 12% e do anatocismo, alegando que há capitalização mensal dos juros.De partida observo que a Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano havendo, portanto, autorização legal para tanto.Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. No caso, a emissão da CCB nestes autos data de 2011, logo, poderia haver a capitalização.No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Posteriormente essa questão foi tema da Súmula Vinculante nº 7, cuja redação é a seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Demanda isenta de custas.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0010342-33.2014.403.6120.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para trazer aos autos cópia dos contratos 00.0282.003.00003084-7, 24.0282.606.0000119-20 e 24.0282.734.0000247-21. Int. Cumpra-se.

0006359-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero a determinação retro já que à Embargante é lícito discutir todo o crédito apontado pela Exequente (R\$3.399,70). Intime-se a CEF para impugnar os embargos e para juntar extratos, evolução da dívida e demonstrativo de débito referente às dívidas cobradas no processo principal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005274-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5)) MARCOS VAZ NOGUEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCOS VAZ NOGUEIRA à ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRIA BERNADETE PROVINCIAITI pleiteando o desbloqueio dos valores penhorados na conta de titularidade desta (conta poupança n. 60-003016-2, agência 3432, Banco Santander), sob o argumento de que transferiu os numerários para a conta da devedora porque tinham a intenção de adquirir um imóvel em conjunto. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 53). A CEF apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 58/60). Dada a oportunidade para produção de provas (fl. 62), o embargante juntou extratos bancários e pediu prova oral (fls. 63/279), decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (certidão supra). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral pois desnecessária diante dos documentos juntados nestes autos e das informações já fornecidas pela testemunha/devedora nos autos principais (processo n. 0001610-78.2005.403.6120). Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No caso, o embargante sustenta ser proprietário de cerca de R\$ 75.000,00 depositados na conta da devedora, pleiteando o levantamento da penhora efetuada através do sistema BACENJUD. Argumenta que transferiu a quantia para a conta poupança da executada, pois tinham a intenção de adquirir um imóvel em conjunto e se casar. Para comprovar o alegado juntou comprovante de transferência de R\$ 11.000,00 e R\$ 64.000,00 para a conta da noiva (devedora), em 26/01/2015 (fls. 12 e 70/71); extratos bancários das contas de origem, conta poupança 2992/013/00008168-1 da CEF e agência/conta 0043/30587-9 do banco Itaú (fls. 65/69 e 73/101); anúncio de venda de lote com planilha de valores (fls. 14/18) e e-mails enviados pela devedora (fl. 19). Pois bem. Em princípio, presume-se que os valores depositados em poupança pertençam ao titular da conta, pois decorrem de contrato bancário de depósito. Aliás, nos termos do artigo 632 do Código Civil o depositário deve ser cientificado na hipótese de o depósito ter sido efetuado em favor de terceiro, como segue: Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele. No caso, observo que o embargante comprovou a origem de parte do numerário depositado na conta da devedora juntando extratos bancários das contas de origem, cujo histórico evidencia provisionamento de créditos de FGTS, benefício previdenciário e transferências bancárias pela internet - TBI, entre outros (fls. 65/69 e 73/101). Tal prova, no entanto, é insuficiente para a liberação da penhora. Isso porque não restou cabalmente demonstrado que os valores transferidos para a conta da devedora fossem realmente destinados à aquisição da casa própria. Sequer há confirmação do relacionamento do embargante com a devedora, como fotos do casal ou outros documentos, de modo que, embora improvável, não seria absurdo afirmar que a devedora pudesse ser, na realidade, credora do embargante. Os e-mails aparentemente enviados pela devedora (iriabp@gmail.com) ao embargante (marcos.py2ws@gmail.com) não constituem prova robusta de que a transferência do dinheiro tinha por finalidade única e exclusiva a aquisição de um lote, até mesmo porque não há indicação da fonte/data de impressão do provedor (fl. 19). Ora, independentemente da intenção de se casar, não havia necessidade de transferência das economias de um para a conta do outro antes de adquirirem imóvel em conjunto. Ademais, a tese invocada pelo embargante até seria plausível se a transferência de R\$ 75.000,00 via TED viesse acompanhada de provas de eventual negociação em vias de se concretizar. Contudo, não há nenhum documento que comprove a entabulação de compromisso de compra e venda, como e-mails trocados com corretores, se não um folheto de propaganda de lançamento de condomínio com a tabela de preço dos respectivos lotes (fls. 14/18). Vale ressaltar que o embargante depositou R\$ 75.000,00 na conta da devedora em 01/2015, mas somente em 05/2015 houve o bloqueio judicial (fls. 12/13). Ou seja, por pelo menos quatro meses o dinheiro ficou parado à disposição da titular da conta bancária. Ocorre que em 02/2015 há notícia de que o casal estaria procurando casas para alugar (fl. 19). Dessa forma, ainda que os e-mails constituíssem prova fidedigna da afirmação neles contida, não trazem informações contundentes sobre a propriedade e destinação dos valores bloqueados. Por outro lado, sendo o dinheiro bem móvel fungível por excelência, incide a regra geral de que a transferência se aperfeiçoa com a tradição (art. 1.267 do CC). No caso, não há provas em sentido contrário que elidam a presunção de que a devedora é a titular de todos os valores depositados em sua conta bancária, independentemente da origem. Ainda que se entendesse de forma diferente, observo que a devedora não adotou as cautelas de praxe para

salvaguardar eventuais interesses de terceiros como, por exemplo, transformando sua conta individual em conta conjunta não solidária, embora tivesse ciência da ação monitória já em fase executiva. Veja-se que a devedora foi intimada a efetuar o pagamento na pessoa do seu advogado em 12/02/2015 (fl. 52) e não adotou qualquer providência para solver o débito ou blindar o patrimônio de terceiros que eventualmente pudesse responder pelo débito. A autorização de bloqueio via BACENJUD veio apenas em 04/2015 (fl. 49) e durante todo esse período o dinheiro do embargante permaneceu na conta da devedora. Vale anotar que a penhora levada a efeito na conta poupança 60-003016-2, agência 3432, recaiu apenas sobre R\$ 43.663,56, de modo que o total depositado em poupança é R\$ 100.595,29, sendo R\$ 96.040,67 no Santander (fls. 360) e R\$ 4.554,62 no Itaú - 800 (fl. 363). Então, como quarenta salários mínimos correspondem a R\$ 31.520,00, conclui-se que a restrição não atingiu a parcela impenhorável já que restam depositos e disponíveis R\$ 56.931,73 (decisão proferida na ação principal, em anexo). Se a espécie de garantia consiste em bem fungível e há notícia de que devedora ainda possui R\$ 56.931,73 em sua conta poupança, que corresponde a cerca de 75% do valor pleiteado pelo embargante, eventual direito deste - desde que devidamente comprovado - deve ser pleiteado diretamente da devedora/depositante, que se não agiu com má-fé ao menos teve culpa ao deixar de adotar as diligências necessárias à conservação dos direitos do embargante. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.0001610-78.2005.403.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008813-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-06.2014.403.6120) ELIO CASTRO NEVES X JOAO FRANCISCO CASTRO NEVES X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI X SILVIA DE CASTRO (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ELIO CASTRO NEVES, JOÃO FRANCISCO CASTRO NEVES, DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SILVIA DE CASTRO à ação de improbidade movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO visando a suspensão da indisponibilidade averbada na matrícula de imóveis de sua propriedade e manutenção da posse. A inicial foi aditada e foram recolhidas as custas (fls. 48/50). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, recebo o aditamento da inicial. Anote-se. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de indisponibilidade de bens. No caso, os embargantes comprovam que os imóveis gravados na ACP foram objeto de partilha na Separação Judicial de Elio Neves e Silvia de Castro (sentenciada em 10/11/2000 - fl. 37 - proc. 2384/00 - 1º Ofício Cível da Comarca de Araraquara/SP) e que estes fizeram doação dos mesmos para os filhos através de escritura pública lavrada anos antes da assinatura do convênio objeto de discussão na Ação Civil Pública de Improbidade (Proc. 000.5455-06.2014.6120) - Convênio nº 54.000/2005 entre o INCRA e a UNICAMPO. Assim, consta dos autos que ELIO CASTRO NEVES, JOÃO FRANCISCO CASTRO NEVES e DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI receberam em doação os imóveis objetos das matrículas 54.968, 54.969 e 54.970, todos do 1º CRI de Araraquara, ficando reservado o usufruto dos mesmos para SILVIA DE CASTRO, tudo em 28/05/2001 (fls. 21/24). Nesse quadro, ainda que os autores sejam filhos e ex-mulher do demandado na ACP, está caracterizada a boa-fé dos embargantes. Nesse sentido, embora em período bem maior: REO 00080885120124058400 - Remessa Ex Officio - 564015 Relator Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE 27/02/2015 Decisão: UNÂNIME Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA PÚBLICA DO TÍTULO AQUISITIVO REALIZADA 30 (TRINTA) ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. BOA-FÉ CARACTERIZADA. 1. Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido formulado em sede de embargos de terceiro para excluir imóvel de propriedade dos embargantes da ordem de indisponibilidade decretada em ação de improbidade administrativa. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ). 3. Hipótese em que o imóvel foi adquirido pelos embargantes 30 (trinta) anos antes da propositura da ação de improbidade administrativa, o que ficou comprovado pela escritura pública do título aquisitivo, declarações de imposto de renda e comprovantes de recolhimento de tributos. Caracterizada a boa-fé dos embargantes, correta a exclusão do imóvel da ordem de indisponibilidade decretada na ação de improbidade administrativa. Precedentes: TRF5, AC 487101, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, pub. DJE 11.01.10; TRF1, AG 24552120104010000, rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, pub. E-DJF1 14.01.11.4. Remessa oficial não provida. Logo, verifica-se o *fumus boni iuris* com relação à indisponibilidade. Com relação ao pedido de expedição de mandado de manutenção da posse, entendo desnecessária já que a ordem de indisponibilidade não implica em tomada de posse do imóvel pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando a suspensão da indisponibilidade constante da averbação das matrículas 54.968, 54.969 e 54.970, todas do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara/SP. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1.053, CPC. Na hipótese do artigo 327, CPC, vista à parte autora para réplica. Após tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Civil Pública - Proc. 000.5455-06.2014.6120. Intimem-se. Cumpra-se oficiando-se ao 1º CRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Aguarde-se decisão dos agravos de instrumento nos processos 0003798-78.2004.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120.Int.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIRO JOSÉ FREGNANI em razão do inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0598.110.0009332-01.Custas recolhidas (fl. 17).Foi designada audiência de conciliação (fl. 19), que restou infrutífera (fl. 21).Foi certificada a interposição de embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo (fl. 24).Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 52 e 53), posteriormente desbloqueado (fl. 54).A CEF foi intimada para apresentar as guias de custas para cumprimento de precatória expedida para penhora de bens (fl. 60), entretanto, voltou negativa (fl. 90).A CEF apresentou a planilha de débito atualizado (fls. 62 e 63).Foram juntadas cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 65/80).A CEF requereu pesquisa via INFOJUD (fls. 94/95) e expedição de mandado de avaliação e livre penhora de bens (fl. 99), o que foi indeferido (fls. 96/97 e 100).Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII do CPC (fl. 102).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que a CEF requereu a desistência da ação (fl. 102). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. P.R.I.C.

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

A requerida ONEIDE APARECIDA CASATTI pede o levantamento da penhora do imóvel residencial de matrícula 25.731, uma vez que se trata de bem de família.De fato, a oficiala de justiça certifica que a executada reside no imóvel em questão. Assim, conforme disposição expressa do art. 649 I do CPC, autorizo o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 25.731, sendo desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que não houve registro da penhora no Cartório competente.Quanto ao imóvel de matrícula n. 40.343, indefiro o pedido, pois não há qualquer documento comprovando que o aluguel deste imóvel seja destinado à sua subsistência. Registre-se a penhora no sistema Arisp.Indefiro também o pedido de justiça gratuita, pois, também não foi juntado qualquer documento que comprove sua situação financeira, apesar do alegado no item 4 dos pedidos.No mais, vislumbra-se que na presente configuram pedidos que deveriam ter sido analisados nos autos da execução, por essa razão, determino que sejam extraídas as peças de fls. 02/24 do presente feito e encartadas na ação principal nº 0000030-32.2013.403.6120 e em sequência, encaminhe-se ao SEDI para o efetivo cancelamento da distribuição destes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005282-45.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ZUMSTEIN(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Fl. 45: Indefiro, concedo o prazo de 30 dias para que o Executado procure a agência da CEF onde firmou o contrato para renegociação da dívida.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos e abra-se vista à CEF para se manifestar sobre a garantia do contrato.Int.

0009788-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JOSE CARLOS LEPERA X JESSICA CAROLINE LEPERA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0009951-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011969-83.2015.403.6105 - R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R.C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS recolhidas por ocasião da circulação de mercadorias e o reconhecimento do direito à restituição do indébito ou compensação pago nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 22). O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça federal de Campinas onde foi deferido o pedido de liminar (fls. 25/26). O impetrante emendou a inicial indicando o Delegado da Receita Federal em Araraquara como autoridade coatora, pedindo a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 29/30). Acolhida a emenda à inicial e reconhecida a incompetência do juízo federal de Campinas, a liminar foi revogada e redistribuídos os autos (fls. 31). O impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo custas complementares (fl. 36/52). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 53). A autoridade coatora apresentou informações alegando decadência e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 56/62). A União manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 66). O MPF absteve-se de se manifestar ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a DECADÊNCIA alegada pela autoridade coatora eis que não se trata de mandado de segurança contra as Leis n. 9.718/99, 10.632/02 e 10.833/03, mas contra os efeitos concretos que delas decorrem e exigem do impetrante o recolhimento atual das contribuições PIS e COFINS incluindo o ICMS na sua base de cálculo. No mérito, conforme me manifestei na liminar, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 240.785, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não teve repercussão geral reconhecida essencialmente em decorrência do grande lapso temporal entre o início do julgamento, sua retomada e sua conclusão (1999/2006/2014). Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. No que toca à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De outra parte, cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05; RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Assim, no que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.3) Recurso improvido. (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176). No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS que vem aplicando tal entendimento, conforme se depreende do julgado de 2012 cuja ementa segue: EMEN:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012). Além disso, em recente decisão (REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/09/2015), o STJ adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), onde decidiu-se pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio. A propósito, tanto num quanto noutro julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento. NO CASO, o impetrante afirma na petição inicial que a sistemática adotada pela empresa é a da NÃO CUMULATIVIDADE. Nesse quadro, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios em face da Súmula 105 do E. STJ. Custas ex lege. Intime-se o MPF. P. R. I.

0006632-68.2015.403.6120 - VENETUR TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE)

Fls. 212/224: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à Fazenda Nacional acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Havendo apelação, tomem os autos conclusos. Caso contrário, vista ao MPF e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009279-36.2015.403.6120 - J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 179: Defiro o prazo requerido pela Impetrante. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 231/232: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006117-33.2015.403.6120 - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO proposta por AGRO-RIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré à exibição De todos os extratos bancários atinentes a sua conta corrente e também todos os contratos referentes à relação jurídica pedindo também a busca e apreensão dos mesmos. A autora foi instada a adequar o valor da causa e juntar prova da recusa de fornecimento dos documentos (fl. 18). A autora pediu prazo para cumprimento da determinação (fl. 19) e o prazo foi deferido (fl. 20). A autora juntou requerimento dos documentos protocolado na CEF (fls. 21/22). A autora foi instada novamente a adequar o valor da causa (fl. 23). A autora pediu a reconsideração da decisão e a determinação para que a requerida exhiba os documentos sob pena de multa diária (fls. 24/25). É o relatório. D E C I D O: Reconsidero a decisão de fl. 18, tendo em vista que esta medida cautelar se limita à exibição de documentos. A autora veio a juízo pleitear provimento de natureza cautelar consistente na exibição dos documentos que fundamentam o débito que a CEF está lhe cobrando em Execução de Título Extrajudicial (Proc. 3554-66.2015.403.6120). Em primeiro lugar, cabe lembrar que a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. No caso, a autor opta por esta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, dizendo que a situação é insustentável e requer providência judicial urgentíssima, já que a nenhum cidadão é dado o direito de vilipendiar o outro e muito de menos de se enriquecer ilícitamente nas custas alheias e que pretende discutir essas cláusulas contratuais ilícitas e toda essa situação mediante futura ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais c.c repetição de indébito a ser proposta no prazo do artigo 806 do CPC. Inequívoco, portanto, que se está postulando provimento jurisdicional de natureza cautelar e preparatória. Ocorre que, sobre o artigo 844, do Código de Processo Civil, que prevê a Medida Cautelar de exibição, diz-se que se trata da medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é a ordem judicial no sentido de que uma coisa seja trazida a público, isto é, submetida a faculdade de ver e tocar (também reproduzir) do requerente. (Antonio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Saraiva, 1997). Demais disso, diz a doutrina que para que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 271/480

medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se. (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138). No caso, não há (nem se alega) risco de perecimento dos contratos ou dos extratos. Ademais, nada obsta que nos próprios embargos à execução (que já interpôs - Proc. 0006359-89.2015.403.6120) a autora peça a exibição dos documentos comuns, como de fato já pediu (fls. 93/94 dos Embargos) o que significa que, efetivamente, não há necessidade do processo cautelar. Por tais razões, conclui-se que não há interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor de ação. Sem honorários e eis que não formada a relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para juntar aos autos o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996. Cumprido, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(a) de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito a ordem. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Primeiramente, intime-se o INSS para apresentar planilha atualizada, lembrando que os honorários advocatícios devem ser atualizados monetariamente, sem a incidência de juros, bem como informe o código da receita para o pagamento do ressarcimento e o código da receita para pagamento dos honorários advocatícios. Indefiro o pedido cautelar de oferecimento de caução, tendo em vista que não está provada a insolvência do réu. Em caso de inadimplência das parcelas vincendas, deverá o INSS promover a execução em ação própria. Indefiro, também, o pedido de parcelamento da parte ré, tendo em vista que o art. 745-A refere-se a execução de título extrajudicial e não é o caso dos autos. Com a juntada da planilha atualizada, intime-se a parte ré/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia referente ao ressarcimento dos valores despendidos no pagamento dos benefícios 528.089.598-5 e 530.277.709-2, bem como para pagamento da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação as parcela vincendas, deverá a parte ré providenciar o recolhimento mensal, mediante GPS, código 9636, até o dia 5 (cinco) de cada mês, não sendo necessário comprovação nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011603-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA REGINA FRANCELINO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de SILVIA REGINA FRANCELINO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 07-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 08/15 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 29/08/2012 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007353-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DE SOUZA MARTINS

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA DE SOUZA MARTINS em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672420013487-0. Custas recolhidas (fl. 18). Foi deferida a liminar, reintegrando a CEF na posse do imóvel (fl. 21). Ao se citada, a ré informou ao executante do mandado que estava negociando a quitação do saldo (fl. 25). A seguir, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informação da CEF (fl. 26). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

0009323-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL ZIN PIRES

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de RAFAEL ZIN PIRES, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua propriedade (fls. 18/19 - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/17 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 01/10/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para regularizar a situação do contrato - fl. 22). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0009324-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDEMILSON JOSE DE MATTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de EDEMILSON JOSÉ DE MATTOS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua propriedade (fls. 18/19 - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/17 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 01/10/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para regularizar a situação do contrato - fl. 23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-62.2011.403.6120 - NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008577-32.2011.403.6120 - DIVINO SILVA MAIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005827-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, desapense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003288-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003288-6) - JOSE BARBIERI NETO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006513-30.2003.403.6120 (2003.61.20.006513-2) - MARLY APARECIDA SILVA PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLY APARECIDA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou

decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005733-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005733-4) - JOSIAS SILVA BRAGA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao autor para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso, a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (19/10/2004), ou b) aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial na data em que completou 35 anos de tempo de serviço (16/02/2005), no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos. Após, intime-se o INSS para implantar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003013-82.2005.403.6120 (2005.61.20.003013-8) - GERALDO DO AMARAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2) - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1) - LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0005827-52.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 188/190, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). 1,10 Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1) - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FREITAS CAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/177: Ao SEDI para cadastrar, também, o curador provisório, conforme termo de compromisso de fls. 174.l. 144v). Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição

de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5) - JOSE AMANCIO NETO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2) - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003884-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003884-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à

alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para enquadrar e converter em comum o período entre 29/07/1995 e 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição, bem como para que apresente a conta de liquidação (honorários de sucumbência), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1) - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PINHEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005673-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005673-0) - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI JOSE MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria e considerando que o autor já vem recebendo benefício concedido administrativamente, intime-se a parte autora para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso, ou seja, entre o benefício que já vem recebendo e o que ganhou na presente ação (ver julgado). Informando nos autos. Após, intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º

do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria e considerando que o autor já vem recebendo benefício concedido administrativamente, intime-se a parte autora para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso, ou seja, entre o benefício que já vem recebendo e o que ganhou na presente ação (ver julgado). Informando nos autos. Após, intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o

pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008980-98.2011.403.6120 - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BOLATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009456-39.2011.403.6120 - OZORINA FERREIRA DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006169-97.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de

liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0001869-58.2014.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se

dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008368-58.2014.403.6120 - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 11 de fevereiro de 2016, às 16 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha WLADIMILSON GOUVEA DOS SANTOS, arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados Adair Lúcio de Aquino e Sueli Rosa de Aquino Gomes. Adite-se a carta precatória nº 0006623-51.2015.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (videoconferência), salientando-se que a audiência do dia 17/02/2016, às 13:00 horas, está mantida. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Caratinga/MG que a audiência deprecada nos autos da carta precatória nº 0159645-88.2015.8.13.0134 seja designada antes do dia 17 de fevereiro de 2016, em razão das demais audiências designadas neste Juízo Federal de Jales/SP, evitando-se assim a inversão da ordem dos depoimentos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl. 408: considerando que houve o decurso de prazo para as partes apresentarem o atual endereço da testemunha DANILO GORDIANO MATOS CHAVES, determino o regular prosseguimento do feito sem o depoimento da referida testemunha. Fls. 406-407: considerando o pedido da defesa do réu GILBERTO BARBOSA TRAJANO e dando continuidade à instrução processual, designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas ALIF SANDER SILVA PEREIRA e HEVERTON DA CRUZ ALFONSO, arroladas pelas partes (fls. 203 e 247) e realização do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO. Requisite-se a apresentação dos presos para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, instituição em que os réus encontram-se presos, comunicando a data da audiência e a requisição dos réus à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, por meio mais célere. Caso os réus sejam transferidos para outra unidade prisional, viabilize-se a expedição do necessário para sua apresentação na audiência designada. Cópias deste despacho devem ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 20 dias, para intimação pessoal dos réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO atualmente presos no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos. Defiro o requerido pela defesa às fls. 406-407, a fim de que as testemunhas ALIF SANDER SILVA PEREIRA e HEVERTON DA CRUZ ALFONSO compareçam neste juízo para a audiência acima designada, independentemente de suas intimações pessoais. Sem prejuízo, considerando que foram fornecidos seus endereços pela defesa, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DE GUAÍRA/PR, com o prazo de 20 dias, para intimação dessas mesmas testemunhas, arroladas pela acusação e pelos réus CLAUDINO ZAMBRUSKI e GILBERTO BARBOSA TRAJANO, ALIF SANDER SILVA PEREIRA, CPF n. 092.141.669-51 e HEVERTON DA CRUZ ALFONSO, CPF n. 051.405.331-38, ambos deverão ser intimados no endereço na Alameda Leões, n. 75, CEP 85980-000, Guairá/PR (anexar cópia da petição de fls. 406-407) para que compareçam neste juízo para audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Defiro também o pedido de fls. 406-407 no que tange ao dia e horário para intimação das testemunhas, portanto, solicite-se, gentilmente, ao juízo deprecado de Guairá-PR que as testemunhas sejam intimadas no dia 23/01/2016 após às 13 horas no endereço supramencionado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-07.2002.403.6127 (2002.61.27.002034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0002336-31.2005.403.6127 (2005.61.27.002336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000963-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 221, aplico ao embargante a multa de 10 % (dez por cento) do valor do valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J, do CPC. Encaminhem-se os autos ao embargado (INMETRO), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003398-91.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo o Agravo interposto pela embargante (fl. 938/949), uma vez que tempestivos, conforme dispõe o artigo 522 do CPC. Vista à parte contrária para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0000587-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-86.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de embargos opostos por Unimed Leste Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão a Dívida Ativa n. 13331-00, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Os embargos foram recebidos (fl. 531) e impugnados (fls. 533/538).Considerando a suspensão da execução por meio de depósito judicial em ação anulatória, a embargante, intimada a justificar o interesse no prosseguimento deste feito (fl. 557), requereu sua extinção (fls. 558/561), do que discordou a ANS por ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 564).Relatado, fundamento e decido.Não se trata de desistência, caso em que seria exigível a renúncia ao direito em que se funda a ação. Aqui, a extinção do processo, requerida pela Unimed, tem por fundamento a falta superveniente de interesse.Desde o início da execução fiscal a executada informou que o débito exigido era objeto de discussão em ação anulatória. Inobstante, por falta de prova do depósito judicial do montante integral, sua defesa foi rejeitada e a execução prosseguiu até que, depois de bloqueio de ativos, a ANS reconheceu a validade e suficiência dos depósitos na aludida ação anulatória, na qual se discute se são ou não válidas as cobranças, tanto que a execução foi, finalmente, suspensa, com desbloqueio de ativos (fl. 275 da execução).Portanto, dependendo do resultado final da ação anulatória e eventual retorno do andamento da execução, a defesa da executada mediante embargos pode ser, com objeto delimitado, novamente manejada.Assim, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para a execução e de fl. 275 da-queles autos para estes.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001091-7)) JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP035026 - WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X FILOMENA TEREZA TARELLI DOS SANTOS CECILIO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X MAURICIO DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-54.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIDRO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fl. 45: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando-se o teor da certidão lavrada a fl. 44 verso, expeça-se carta precatória visando a penhora de bens da executada em tantos quantos bastem para garantia do débito exequendo. Após, dê-se vista a exequente para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 248/254 e 255/265: tendo em conta a notícia dos cancelamentos dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos em nome do autor, bem como considerando os parâmetros indicados neste mês de janeiro/2016 pela Tabela de Verificação de Valores Limites RPV que segue anexa a este despacho (disponível no site do E. TRF 3ª Região), expeça-se imediatamente nova RPV em nome autor, observando-se o cálculo de fl. 181 e o valor limite para expedição de RPV estipulado pela referida Tabela para a competência abril/2014 (data do cálculo). Após a transmissão da referida minuta, abra-se vista ao INSS para ciência de todo o processado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8234

EXECUCAO FISCAL

0000927-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA X ANTONIO CAETANO URBANO X MALVINA SASSARON MARCIANO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fl. 279/280: Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 37.664, penhorado a fl. 232 dos autos, sob o argumento de que a alienação deste ocorreu antes do ajuizamento da presente ação. A exequente manifestou-se a fl. 304 verso, pela manutenção da penhora, na medida em que o documento apresentado pela executada trata-se de documento particular, ao qual não foi dada a devida publicidade, junto ao cartório de registro de imóveis (fl. 304 verso). É a síntese do necessário. Decido. Acolho na íntegra a manifestação da exequente adotando-a como razão de decidir, para indeferir o pleito da executada e manter a penhora constante no imóvel de matrícula nº 37.664. Em que pese a ausência de dolo por parte da executada, o fato é que não houve o registro do negócio contraído entre as partes perante o cartório de registro de imóveis, sendo portanto legítima a penhora que recaí sobre o mesmo. Com relação à manifestação da exequente de fl. 298 e verso, há de ser observado o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que exige: a) a citação do devedor; b) a falta de pagamento ou de apresentação de bens à penhora no prazo legal; c) o não encontro de bens penhoráveis. No caso concreto há imóvel penhorado nos autos, portanto incabível a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, no presente momento. Posto isso, abra-se vista à exequente para que fique ciente da presente decisão, bem como para que requeira o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Publique-se. Cumpra-se.

0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/29. Fl. 30: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003433-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fl. 18/69 e 70/74: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 20: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1747

CAUTELAR INOMINADA

0003293-41.2015.403.6140 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Tendo em vista o valor do débito discutido, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual possui competência absoluta para as causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, especialmente a ação principal a ser proposta pela pessoa física autora contra a União, mantendo os efeitos da decisão de fls. 19 até a deliberação do juízo competente.

Expediente N° 1748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009900-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se. Intime-se.

0002489-78.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140) WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante para contrarrazões nos prazo legal.Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 142 (3º parágrafo).Publicue-se.

0001507-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-26.2011.403.6140) PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos.Fls. 108: Anote-se.Intime-se a embargante, por carta de intimação com aviso de recebimento, para constituir novos patronos, bem como para a devida intimação desta decisão.Recebo a apelação da embargada no duplo efeito. Intime-se o embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos com a execução fiscal nº 0005838-26.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para a execução mencionada.Cumpra-se.

0000437-07.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-07.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 25 a 29 de maio de 2015, durante o a fluência do prazo para impugnação dos presentes embargos à execução, defiro a devolução do prazo requerido às fls. 93.Intime-se a embargada por carta de

intimação.Publique-se. Expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

000036-81.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY MARTINS DA SILVA TAMPOGRAFIA - EPP(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004935-88.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LDO COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA X DAVI PEREIRA DOS SANTOS X ELCIO ROMEU PATRICIO

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005747-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CSTI - COMERCIO E SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON TAVARES X EDVAL DTAVARES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005838-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Os advogados ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e KÁTIA NAVARRO RODRIGUES (únicos com poderes para renunciar o instrumento de mandato - fls. 96), substabeleceram, sem reserva de iguais poderes, em favor do advogado ISRAEL PACHIONE MAZIERO (fls. 141 e 143). Assim tanto os primeiros patronos quanto os demais constantes na procuração de fls. 96 (LUCIMARA SANTOS COSTA e CÍNTIA MARCELINO FERREIRA), não mais representam a pessoa jurídica executada nestes autos.O patrono do executado é ISRAEL PACHIONE MAZIERO, no entanto, para o atendimento da r. decisão de fls. 144 foi acostada a peça nº 2015.61260016227-1, sucrita por advogado não constituído nos autos, a saber: ANTONIO DE MORAIS.Atenda o executado, integralmente, o determinado às fls. 144. Não atendido, o montante ficará depositado nos autos.Publique-se.

0005868-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUGÉ TELEFONIA CELULAR LTDA X LACIDES APARECIDO DE SOUZA X IVANA ZULEICA DE CAMARGO

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005913-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X ADOLFO CARLOS NARDY X LIA GRUBBA DA SILVA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006251-39.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA X ANGELO HONORIO - ME(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006566-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 781: Manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0007469-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007497-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CAFS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007523-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FULLTEV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária

da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007689-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMBRACIP CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS X ROSANA MAIA FERREIRA DE MATTOS

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007790-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ART PINTURAS ELETROSTATICA LTDA

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008218-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS E INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008353-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESN X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008399-23.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER DELLA COLETA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189333 - RENATO DELLA COLETA)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0009715-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010040-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO DALECK

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0011623-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0011657-41.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIONS LAN HOUSE LTDA - ME

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000689-15.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000742-93.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a

transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001088-44.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001502-42.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP317964 - LUANDA LEPORE MANTEIGA BARREIRO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003071-73.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RAUL BOZZATO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Ciência às partes da distribuição dos presente autos. Requeiram o que de direito. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-71.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ficou-se inerte, certificando-se às fls. 147. Requer a municipalidade de Mauá a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 150). DECIDO. Expeça-se RPV em favor da exequente (municipalidade de Mauá). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 730, DO CPC. REGIME DOS PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia e se encontram abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, razão pela qual devem ser executados nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Os pagamentos devem ser submetidos à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00126576120144030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532033. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF-3. Sexta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO.: Data da decisão: 11/12/2014. Data da Publicação: 18/12/2014). Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores

requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-08.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 26/01/16, às 14:30.

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009160-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-69.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. As partes estão de acordo com os cálculos de fls. 530/533 verso à vista das manifestações de fls. 540/541 (embargante) e 546 (embargado). O débito exequendo não está com a exigibilidade suspensa por força de penhora nos autos da execução fiscal nº 0009159-69.2011.403.6140. A constrição judicial havida nos autos mencionado tem por objetivo atribuir o efeito previsto no artigo 739-A do CPC, conforme r. decisão de fls. 447, ou seja, o de sobrestar atos executivos. Penhora de máquina não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Não há parcelamento. Do que consta dos autos há tratativas para inclusão do débito no programa de parcelamento instituído pela lei 12.996/14. Ademais, para caracterização da inclusão do débito em parcelamento, tomando-se hipótese do artigo 151, parágrafo VI, do Código Tributário Nacional, é necessário observar o artigo 6º, da Lei 11.941/2009, que requer a desistência da presente ação e renúncia ao direito em que se funda a presente ação, o que não houve até o momento. Indefiro o requerimento de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito. Defiro o sobrestamento destes embargos até a finalização das negociações, entre as partes, pertinente ao parcelamento do débito. Remetam-se estes autos e a execução fiscal nº 0009159-69.2011.403.6140 ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009355-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-42.2011.403.6140) CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intime-se o embargante para constituir novos patronos ante a renúncia de fls. 84/85. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010032-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-41.2011.403.6140) GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP066600 - ORLANDO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de Apelação. A r. sentença foi publicada em 06/02/2015, sendo considerada a data de publicação em 09/02/2015 e o primeiro dia de prazo para interposição do recurso apropriado em 10/02/2015. O recurso de apelação manejado pelo embargante foi protocolizado em 06/03/2015, excedendo em muito o prazo legal de 15 dias. Desta feita, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 239/242 vez que intempestivo. Ante a intimação da embargada, com a remessa dos autos em 20/02/2015, com ausência de insurgência quanto ao decurso de fls. 231/235, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 000890-41.2011.403.6140, trasladando-se cópia da r. sentença de fls. 231/235, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, certificando-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000730-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-59.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002397-32.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2014.403.6140) JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0002639-54.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-77.2011.403.6140) VLAMIR MASSA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Regularize o embargante a inicial acostando cópia da CDA da execução fiscal pertinente, instrumento de procuração, bem como retifique o valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias.Não regularizado, voltem os autos conclusos para sentença.Regularizado, recebo os embargos para discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Não houve requerimento a que se refere o artigo 739-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual prossiga-se a execução em relação ao executado, ora embargante.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000907-77.2011.403.6140.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009354-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-43.2011.403.6140) FABIO LUIZ HERCULANO(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

O subscritor da peça de fls. 107 não faz prova alguma do alegado. Não há documento que comprove a restrição por força de qualquer decisão proferida nestes autos.ObsERVE o subscritor da peça de fls. 107 o Ofício de fls. 96, o protocolo de fls. 97, a certidão de fls. 98, a resposta do CIRETRAN de fls. 99 e os documentos acostados às fls. 100/102 e diligencie se o referido motor não sofre constrição judicial determinado por outro(s) órgão(s) judicial(is).Prazo: 15 (quinze) dias.Ultimado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-70.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRS CONSTRUCOES LTDA ME

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003864-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIA DE PROCELANA TECNICA CHIROTTI LTDA.(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005563-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias de fls. 230/231, 240/240 verso, 249, 253/254, 256/257, bem como deste despacho para os autos nº 0007686-48.2011.403.6140.Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Trasladem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006101-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA MOREIRA CARDOSO

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 294/480

transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006718-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PRIMOLD MONTAGENS IND. E PRESTACAO DE SERV. LTDA.(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007422-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAES E DOCES CHIQUITA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Prossiga-se Com a citação do executado, seguiu-se a constrição de bens (fls. 60), constituindo-se como depositário(a) o(a) Sr(a). AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS (CPF: 056.317.568-03). Intimado(a) (o)a depositário(a) para apresentar os bens constritos, ele(a) ficou-se inerte. Requer a exequente declaração de infidelidade do depositário AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS (CPF: 056.317.568-03), com realização de penhora on-line. DECIDO. Tendo em vista que a diligência de intimação do depositário para apresentar o bem constrito ou depositar o montante integral foi positiva, decorrendo o prazo legal sem manifestação, declaro AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS (CPF: 056.317.568-03) DEPOSITÁRIO(A) INFIEL. Colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR SANÇÕES AO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravado deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. Assim sendo, a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel depende da apresentação, pela parte interessada, do valor sobre o qual seria ele responsável. 4. Agravo parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455410. 0031219-26.2011.4.03.0000. SP. QUINTA TURMA. 07/05/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. REVOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES. 1. Ordem de prisão por depositário infiel, nos autos de execução fiscal em virtude de, intimado a apresentar os bens penhorados ou depositar o valor equivalente, não haver cumprido essa determinação. 2. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário. 3. Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo. 4. Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda. (HC - HABEAS CORPUS - 31157. 2008.03.00.005879-5. SP. SEGUNDA TURMA. 13/01/2009. DJF3 CJ2 DATA: 22/01/2009 PÁGINA: 487. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). À vista do requerimento da exequente determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do DEPOSITÁRIO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal,

agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o DEPOSITÁRIO desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso. Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do DEPOSITÁRIO pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do DEPOSITÁRIO, independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA: Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, manifeste-se a exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0007494-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS E INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008168-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA X EDILTON VITAL DE BARROS X CEZARIO FRANCISCO DE SOUZA X VALDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO)

Vistos. 1- Cite-se e intime-se (da penhora havida nos autos às fls. 349/350 - a título de substituição) o coexecutado VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, expedindo-se carta com aviso de recebimento - MÃO PRÓPRIA - observando-se os endereços encontrados às fls. 351/352 verso. O coexecutado mencionado receberá a carta de intimação como representen legal de CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME. 2- Fls. 353/358: Ante a manifestação espontânea do coexecutado CEZÁRIO FRANCISCO DE SOUZA carreado aos autos exceção de pré-executividade, suprida dua citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente quanto a exceção ofertada. 3- Intimem-se os executados CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME e EDILTON VITAL DE BARROS acerca da penhora on-line de fls. 349/350 (362/363), por carta de intimação com aviso de recebimento. O coexecutado EDILTON VITAL DE BARROS receberá a intimação de CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME na qualidade de representante legal da pessoa jurídica executada. 4- Com a publicação da presente execução fica o coexecutado CEZÁRIO FRANCISCO DE SOUZA intimado acerca da penhora havida nos autos em nome próprio e como representante legal da pessoa jurídica CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME. Publique-se. Expeça-se.

0009159-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos. A presente execução está suspensa por força do decido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00091605420114036140 e a matéria posta em discussão, por último, tem deliberação nos autos dos embargos mencionados. Publique-se. Intime-se.

0011528-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária

da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0011817-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. A parte ré foi citada e, sem notícias de pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora, expediu-se mandado para constrição judicial. O Sr. Oficial de Justiça penhorou os bens discriminados no Auto de Penhora, consistentes em Coletes Balísticos e Escudos nível II. Todos do estoque rotativo da pessoa jurídica executada. Opostos embargos à execução fiscal consta sentença de extinção por desistência. A exequente manifestou-se pugnando pela substituição da penhora pela penhora on-line. DECIDO. De fato os bens penhorados, numa análise singela - Coletes e Escudos - são de uso controlado pelo Exército Brasileiro à luz do Decreto 3665 de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Os equipamentos mencionados estão elencados tanto no artigo 16, inciso XX (na categoria de equipamento de uso restrito), quanto no artigo 17, inciso X (na categoria de equipamento de uso permitido). Depreende-se do Auto de Penhora que os Coletes Balísticos nível III são de uso restrito, nos termos do artigo 4º, inciso II da Portaria nº 18 de 19 de dezembro de 2006 da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, in verbis: Art. 4º Os coletes à prova de balas são classificados quanto ao grau de restrição, conforme art. 18 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em (...) II - uso restrito: os coletes à prova de balas que possuem níveis de proteção III e IV. Nos termos do artigo 113 do Decreto 3665, de 20 de novembro de 2000, bem de uso restrito não pode ser vendido no comércio portanto, não pode ser levado à Hasta Pública. Ademais, os artigos 27, 28, 29 e 30 do Decreto em referência admitem a aquisição direta por um reduzido rol de legitimados, condicionando-se à prévia autorização do Comando do Exército. Assim, os Coletes penhorados não se prestam à garantia da presente execução por absoluta impossibilidade de serem convertidos em dinheiro, por intermédio de Leilão. Em relação aos Escudos nível II, considerando-se de uso restrito; segue-se a mesma impossibilidade de alienação judicial aplicável aos Coletes Balísticos nível III (artigo 113 do Decreto 3665/2000). Considerando-se de uso permitido, inviável a designação de Hastas Públicas, vez que sua aquisição depende de autorização do Comando do Exército, conforme o artigo 114 do mencionado Decreto, por um restrito rol de legitimados, o que contraria os escopos da Alienação Judicial. Desta feita, defiro o requerimento da exequente consistente na substituição dos bens penhorados. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-CPF/CNPJ: 04728953/0001-21 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 1.958.731,79 Declinado às fls.: 138 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001636-35.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face da executada. A parte ré foi citada e nomeou bens à penhora, a saber: Capacetes de Combate e Escudos nível II. A exequente manifestou-se pela rejeição da referida nomeação, pugnando pela realização de penhora on-line. DECIDO. De fato os bens nomeados à penhora, numa análise singela - Capacetes e Escudos - são de uso controlado pelo Exército Brasileiro à luz do Decreto 3665 de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Os equipamentos mencionados estão elencados tanto no artigo 16, inciso XX (na categoria de equipamento de uso restrito), quanto no artigo 17, inciso X (na categoria de equipamento de uso permitido). Depreende-se que os Capacetes de Combate e Escudos nível II, considerando-se de uso restrito; segue-se a mesma impossibilidade de alienação judicial aplicável aos Coletes Balísticos nível III (artigo 113 do Decreto 3665/2000). Considerando-se de uso permitido, inviável a designação de Hastas Públicas, vez que sua aquisição depende de autorização do Comando do Exército, conforme o artigo 114 do mencionado Decreto, por um restrito rol de legitimados, o que contraria os escopos da Alienação Judicial. Ademais, a penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, REJEITO a nomeação de bens à penhora e defiro o requerimento consistente na realização de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: INBRA FILTRO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA.- CPF/CNPJ: 51.135.705/0001-57 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 874.946,40 Declinado às fls.: 51 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003149-38.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Vistos. Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora on-line. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Defiro o requerimento do exequente consistente em penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003070-88.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X REPRIN MANUTENCAO E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da distribuição dos presente autos. Requeiram o que de direito. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009136-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140) IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o executado, por publicação, para manifestação quanto a petição da exequente de fls. 402/402 verso. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Defiro o pedido relativo ao destaque. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 268), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 241/243, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 23, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Quanto à expedição de ofício ao INSS para que forneça HISCRE DETALHADO (fl. 240), indefiro, posto que cabe à parte autora a providência requerida, podendo obter o documento junto ao INSS. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências que incumbem a quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002822-33.2012.403.6139 - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X OTAVIO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do expediente de fls. 90/95, informando o desbloqueio do ofício relativo à sucumbência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-45.2015.4.03.6130

AUTOR: JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ - SP314541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento e pagamento de período relativo ao benefício de aposentadoria.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 31.666,46 (trinta e um mil, seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), considerando valores relativos a danos materiais e morais, perseguidos pela autora.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, DJF3 CJI
DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.)

Assim, considerando-se que o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o feito, **declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco-SP, 08 de janeiro de 2015.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1736

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos determinados na decisão à fl. 511, observando-se os dados declinados na petição à fl. 687 (em nome de Maurício Eráclito Monteiro). Cumprida a determinação supra, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte interessada, para que retire o alvará em secretaria, mediante recibo, alertando-a que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme decisão à fl. 679 e verso. Cumpra-se.

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-87.2014.403.6130 - IRACEMA PERES DOS SANTOS(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLEIS GONCALVES

Diante da certidão de decurso à fl. 237 verso, acerca do decurso de prazo para a corrê contestar a presente ação, e, por outro lado, a notícia de que a Defensoria Pública da União passará a atuar nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos em carga para aquele órgão, para que realize a defesa da corrê MARIA GLEIS. Intime-se e cumpra-se.

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 194/197: Sem prejuízo de posterior análise do pedido e tendo em vista se tratar de perícia indireta com a análise de documentos carreados aos autos, mantenho a decisão de fls. 192. Intime-se.

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

De início, defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 8268/8309). Considerando que restaram negativas as intimações das testemunhas Vanderli Aparecida Guilherme Costa (fls. 8254/8255) e Maria Regina de Sousa (fls. 8256/8257 e 8263/8265) e que a carta precatória n. 588/2015 (fls. 8137) não será cumprida conforme o solicitado (fls. 8266/8267), considero prejudicada a audiência designada para o dia 14/01/2016, às 14h00, razão pela qual a retiro imediatamente de pauta. Comunique-se os termos da presente decisão, com urgência, através do correio eletrônico, ao Setor de Escoltas da Polícia Federal e ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros. Comunique-se, também, o NUAR. Publique-se, com urgência, para que os defensores dos acusados tenham ciência de que a audiência designada para o dia 14/01/2016, às 14h00, não se realizará. Solicito aos causídicos que, se possível, diante de inexistência de tempo hábil para expedição de mandados de intimação e cartas precatórias, informem aos seus clientes os termos da presente decisão. Excepcionalmente, encaminhe-se cópia desta decisão, através do correio eletrônico, ao Ministério Público Federal, para ciência. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 8129. Após o retorno da carta precatória n. 586/2015 (fl. 8133), e escoado o prazo conferido aos corrêus Júlio Yagi, intimado às fls. 8245/8246, e Adrian Angel Ortega, caso tenha sido positivamente intimado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, inclusive quanto ao pleito efetuado às fls. 8172/8242. Por fim, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-88.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADNAN ALI SALMAN(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Intime-se pessoalmente o patrono do réu, sem prejuízo de nova publicação, para que apresente memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e de nomeação de defensor dativo para assunção do feito. Cumpre esclarecer que a Resolução n.º 1533876/2015, que suspendeu os prazos processuais até 20/01/2016 na Justiça Federal da 3ª Região, não se aplica àqueles de natureza penal. Intime-se.

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente o patrono do réu, sem prejuízo de nova publicação, para que apresente memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e de nomeação de defensor dativo para assunção do feito. Cumpre esclarecer que a Resolução n.º 1533876/2015, que suspendeu os prazos processuais até 20/01/2016 na Justiça Federal da 3ª Região, não se aplica àqueles de natureza penal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1703

USUCAPIAO

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, nos termos do Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 26/01/2016, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATOCHE IWAMOTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Iovandil Massatoch Iwamoto.DESPACHOFls.228/229. Manifestem-se o MPF e a defesa do réu Iovandil Massatoch Iwamoto, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha comum Francisco Rafael de Oliveira Fretias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Outrossim, intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 28/01/2016, às 14h40min., que se realizará na Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP (Carta Precatória 178/2015 - oitava testemunha defesa Sebastião Francisco Monteiro).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Dê-se vista dos autos à defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP.Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tornem para sentença.

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Dê-se vista dos autos à defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa dos réus, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tornem para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007431-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-43.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão totalmente parados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta a ciência da sentença á fl. 249 vº. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012578-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-35.2013.403.6143) COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira os valores depositados (fls.326) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA e que se trata de honorários advocatícios originados em processo de embargos à execução. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor transferido da conta do Banco do Brasil em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864. Tudo cumprido, dê-se vista a exequente para manifestação, no silêncio arquivem-se os autos. Int.

0015087-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015086-36.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001587-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal e a falta de retorno do aviso de recebimento da carta de citação, expeça-se nova carta.

0001593-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNA ROBERTA RIBEIRO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o lapso temporal e a falta de retorno do aviso de recebimento da carta de citação, expeça-se nova carta.

0003884-62.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA

I. Tendo em vista a falta de tentativa de citação pelo correio, cite-se, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;II. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; III. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;VII. Intimem-se.

0005508-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X WILMA BOECHAT ANZALONI NASSER X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5-

Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 10 e 238), para EXCLUI-LOS do polo passivo da lide, tendo em vista a falta de tentativa de citação no endereço novo da executada fl. 160, o que levou a erro acerca de uma possível dissolução irregular. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 168. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0005631-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007012-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEBORA SEQUINATTO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0007361-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECOES DIEGO MARCONI LTDA X ISRAEL MARCONI X LAZARO MARCONI(SP039183 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007429-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA X TRAJANO DANDREA X CAMILLO FERRARI JUNIOR(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007461-48.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de arresto nos autos nº 154/2003, em tramite na Vara Pública de Limeira, tendo em vista que a penhora foi realizada naqueles autos para pagamento daquele débito, não podendo ser aproveitada em favor de outra execução fiscal. Cumpra-se.

0007911-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TERRAZUL SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007923-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARY RIBEIRO DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008105-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009598-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010582-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Defiro o pedido de fl. 95, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010730-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

I. Tendo em vista que não houve tentativa de citação no endereço indicado à fl. 117, expeça-se carta de citação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; II. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; III. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; VII. Intimem-se.

0010884-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Dê-se vista a exequente acerca da informação de recuperação judicial de fl. 23, para manifestação, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Int.

0011179-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATO APARECIDO RAGAZZO ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.55), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 45 não se deu na pessoa do próprio empresário, considero citado apenas a firma individual. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção,

para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0012382-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 26 e 92, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da coexecutada Sra. Ivone foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012503-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAZARETH MERCURI NETO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0012883-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 93), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 11, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Para apreciação da petição de fl. 151, deverá a exequente informar a cota parte dos imóveis descritos, devendo comprovar a informação de forma atualizada, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013142-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MACIEL PAVANELLI CAMARGO ME X GECIEL PAVANELLI CAMARGO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013193-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMILIANAS TRANSPORTES LTDA X ANTONIA APARECIDA FORTI PESSATI X ANTONIO PESSATTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013450-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO(SP305066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015086-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0015335-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 41, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta de intimação da representante legal da executada, Sra. Luciana C. Fiorini, no endereço indicado à fl. 39-v, para que indique à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, bens livres de propriedade da pessoa jurídica executada. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0016089-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASTELLAN HERGERT LIMEIRA S/S LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 165 e 186), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0016459-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que o sócio consta no polo passivo, pois incluído na CDA (FL. 13), porém sem que a exequente tenha apresentado justificativa para tanto. Nesse sentido, primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos

pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016737-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA X MICHAEL PETER BROKER(SP165028 - CARLOS VALERI MENDONÇA E SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017413-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se à Justiça Estadual, para que transfira o valor bloqueado (fl. 71/72) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Após, oficie-se à CEF para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia de fl. 136. Por fim, dê-se vista a exequente, manifeste-se em prosseguimento. Int.

0017737-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FTM INFORMATICA SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 72/81 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017804-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME X JOAO ANTONIO RUFINO X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ARI JOSE CONEGLIAN

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017910-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 311/480

vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 48), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0018116-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO CONCEICAO DE SANTANA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do executado foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018285-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WELLINGTON VENANCIO OLIVEIRA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do executado foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018295-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGIS ZACHARIAS SCARTEZINI

Tendo em vista que já houve tentativa de citação por oficial de justiça e que a mesma resultou positiva, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0018307-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ITAMAR SANTOS DE SOUZA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.59), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 18 não se deu na pessoa do próprio empresário, considero citado apenas a firma individual. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019006-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BASSETTO & ARAUJO LTDA - ME

I. Tendo em vista a falta de tentativa de citação pelo correio, cite-se no endereço de fl. 43, com aviso de recepção, para, no prazo de 5

(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;II. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; III. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;VII. Intimem-se.

0019226-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequite, dê-se vista à exequite para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequite ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite.Intime-se.

0019424-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0019540-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE BLAYA UNINDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 50) , anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequite não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA BISPO DA SILVA(SP353803 - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI NETO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação da corrê Ivone Maria Bispo Silva, às fls. 141/144.O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 03/03/2016, às 15 horas 30 minutos.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0001897-88.2013.403.6143 - ALVANIR DA SILVA LMEIDA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e rurais não computados na seara administrativa.Decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade.O INSS apresentou contestação pugnando pela im-procedência do pleito (fls. 70/74).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos verifico que não foi realizada a colheita de prova oral para a comprovação do labor rural.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 16:30 horas para oitiva da parte autora. Determino ainda a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pompéia/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 74.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Ao SEDI para retificação do nome do autor na capa dos autos e termo de autuação.Cumpra-se e intime-se.

0002222-63.2013.403.6143 - MARINA LENGU FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 9 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atualize os endereços das testemunhas ou realize eventual pedido de substituição, observadas as hipóteses legais.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003027-16.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal. Decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito e requerendo o depoimento pessoal da parte autora (fls. 37/45).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que a ação foi distribuída, originariamente, à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP em 10/05/2012.À fl. 63 houve prolação de decisão saneadora, por meio da qual foi designada a data de 03/04/2013 para a realização de audiência de instrução, oportunidade na qual seria colhida a prova oral ne-cessária ao julgamento da causa.Ainda, houve expedição de carta precatória ao Juízo de Di-reito da Comarca de Grandes Rios-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Contudo, diante da instalação de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP declarou prejudicada a audiência então designada e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.Ainda, a carta precatória então remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios-PR, foi devolvida sem cumprimento no tocante à oitiva das testemunhas arroladas, consoante de fl. 85 e de-cisão de fl. 87.Verifica-se que, embora requerida pelas partes, não houve a produção de prova oral nestes autos.Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 17 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Expeça-se Carta Precatória para Juízo de Direito da Co-marca de Grandes Rios-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução processual.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 16 horas 30 minutos.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007794-97.2013.403.6143 - NERCI CARDOSO BURGER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011596-06.2013.403.6143 - SONIA DO PRADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEREN CATALLINE DANIEL(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 81/84 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS bem como a curadora especial da corrê Queren Catalline Daniel para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Int.

0002569-28.2015.403.6143 - VICENTE PEGO DE CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 01 de março de 2016, às 15 h 30 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002767-65.2015.403.6143 - PEDRO LEME SOBRINHO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferida, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 01 de março de 2016, às 14 h 30 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002880-19.2015.403.6143 - LOURIVAL PESSOA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 01 de março de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002975-49.2015.403.6143 - MAURICIO DOS SANTOS DORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 315/480

DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 01 de março de 2016, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004035-57.2015.403.6143 - MILTON FERNANDES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Fica ciente a parte autora que as testemunhas arroladas às fls. 06vº deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 03 de março de 2016, às 14 h 30 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004100-52.2015.403.6143 - LAERCIO MOIZEZ VILAS BOAS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para as testemunhas residentes na cidade de Jacarezinho-PR (fls. 08). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, CITANDO-SE o mesmo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007740-68.2015.403.6109 - FRANCISCO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0007741-53.2015.403.6109 - PAULO ROGERIO DE SOUSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

Expediente Nº 1023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001661-32.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de ação de busca e apreensão manejada pela Caixa Econômica Federal em face de BF Plásticos Indústria e Comércio LTDA. A medida liminar foi deferida a fl. 290. O requerido noticiou a composição extrajudicial com a instituição financeira. A fls. 330 a CEF manifestou sua intenção de desistir da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, o Requerido ficou-se inerte (fls. 332/333). Decido. Considerando que o Requerido, devidamente intimado, não se opôs ao pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a constrição concretizada a fls. 295/297, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002294-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IVONEIDE SANTANA GARCIA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ivoneide Santana Garcia, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (Fiat Palio, 2011/2012, preto, placa EYO-7156). Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 23). O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 43. Certidão sobre o cumprimento da medida a fl. 43-v. Ante a inércia da ré, apesar de citada (fl. 47), foi decretada sua revelia (fls. 49/50). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 08/11 a celebração contrato de abertura de crédito - veículos entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (fl. 08 c/c item 12 de fl. 10). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora (fls. 14/15). O demonstrativo de débito juntado às fls. 16/17 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de outubro de 2013. Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente (Fiat Palio, 2011/2012, preto, placa EYO-7156) nas mãos da Caixa Econômica Federal. Levante-se eventual constrição perante os órgãos de trânsito referente a este processo. Custas na forma da lei. Condene a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0001155-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Maria dos Santos, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária (FORD/FIESTA SEDAN FLEX, RENAVAL 00127768980, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2009, CHASSI 9BFZF54A598375215, PLACA EGS-3472 - fl. 03). Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 28). O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 35. Certidão sobre o cumprimento da medida a fls. 37. Ante a inércia do réu, apesar de citado (fl. 37), foi decretada sua revelia (fls. 39). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 317/480

Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, comprovou-se pelo documento de fls. 10/12 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e o requerido, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 5, fl. 10). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor (fls. 13/14) O demonstrativo de débito juntado às fls. 07/08 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de abril de 2014. Tem-se, por fim, a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 40: levante-se desde logo a constrição. Custas na forma da lei. Condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0003175-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JULIANE CRISTINA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 03. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 09/11 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Panamericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5.). O demonstrativo de débito juntado a fl. 18 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fl. 16), sem anotação de quitação. O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 15). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS

Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia do Processo Administrativo que deu origem ao B21-134.232.633-1, em favor da corrê Francisca Albano dos Santos, esclarecendo se tal benefício permanece ativo. Faculta-se a apresentação da cópia em arquivo digitalizado. Em razão do requerimento a fls. 225/228, designo audiência para o dia 02 de março de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas e interrogatório da autora, devendo a postulante providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deverá a autora, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente.

0002603-64.2014.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Converto o julgamento em diligência. Da leitura do Manual de Comercialização e Atendimento dos Correios, capítulo 7, que trata do serviço de mala direta domiciliária, itens 2.1.1 a 2.1.3, relativos aos procedimentos de contratação, extrai-se que o serviço em discussão pressupõe contrato firmado conforme modelos indicados, juntada de documentos e preenchimento de formulário de instruções para distribuição da mala direta, documentos esses que não foram acostados aos autos. Assim sendo, intime-se a parte autora para promover a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação de fl. 242, considero pertinente a colheita de prova oral, a fim de melhor sedimentar o quadro fático em debate. Designo audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que serão inquiridas testemunhas. Inclua-se em pauta. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes indicar se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se pretendem sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Trata-se de ação ordinária proposta por MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 895,53, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega que de julho a dezembro de 2014 foi surpreendida com correspondências do Serasa e SCPC. Diante disso, conta que se informou junto à agência da CEF e constatou que o Município não realizou o repasse à instituição consignatária. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 40 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 48/81), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 82/116), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, bem assim que a Prefeitura de Americana também deve compor o polo passivo. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Subsidiariamente, atribuiu a causa do ato ilícito ao empregador da parte autora. Designada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta oferecida pela CEF (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostados aos autos. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.00668324-05 (fls. 33/36), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 895,53, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 34, verso). A CEF confirmou a inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores em razão de supostos atrasos nos adimplementos de parcelas com vencimentos a partir de maio/2014 (fl. 91). Já os documentos de fls. 25/32, expedidos por órgãos de proteção ao crédito, apontam débitos decorrentes das parcelas do contrato vencidas em junho/2014, julho/2014, agosto/2014 e outubro/2014. Contudo, os holerites de fls. 20/23 demonstram que, ao menos nos meses de junho a dezembro de 2014, os descontos na fonte do valor atinente às prestações do empréstimo contraído com a CEF ocorreram normalmente. Afóra os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre,

como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibiu expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 28) Embora a própria parte requerente tenha apresentado cópias de comunicados da CEF noticiando a inadimplência de prestações do contrato (fls. 24/26), denota-se, especialmente pelo telegrama de fl. 24, que não foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que a autora comprovasse os descontos referentes às prestações. Impende também observar que em tais documentos não resta assente que as comunicações se deram em relação a todas as parcelas que teriam gerado as negativas constantes nos documentos de fls. 27/32 - junho, julho, agosto e outubro de 2014. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes, que estivesse vigente quando das inclusões questionadas neste processo. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, a quantidade de negativas, o seu tempo duração, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato nº 25.0278.110.0668324-05 com vencimento entre junho a dezembro de 2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas, ao menos oportunamente, à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)). ANTE O EXPOSTO, mantendo a decisão de fl. 40, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668324-05 com vencimento entre junho a dezembro de 2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0000521-26.2015.403.6134 - SUELY SILVA DE PAULA PAPANI (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELY SILVA DE PAULA PAPANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 144,65, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em julho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 37 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 49/79). O MUNICÍPIO DE AMERICANA, por sua vez, apresentou contestação com documentos, sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 80/110). A autora e a ré Caixa Econômica Federal compuseram-se às fls. 116 e pleiteiam a homologação do acordo e a exclusão dela do polo passivo da lide. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal. No caso em testilha, ante o acordo firmado entre o autor e a CEF, cujo cumprimento encontra-se provado às fls. 120/122, a lide remanesce apenas em relação ao Município de Americana, despontando a incompetência deste Juízo para sua análise. ANTE O EXPOSTO: [1] HOMOLOGO a transação formalizada, conforme pactuado na sessão de conciliação de fls. 116 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro a satisfação do quanto acordado, conforme documentos de fls. 120/122; [2] DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-67.2015.403.6134 - VANIA MARIA POLIDO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VÂNIA MARIA POLIDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para exclusão do fator previdenciário. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 29/43, sobre a qual a autora se manifestou, a fls. 46/63. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte acima colacionado, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]9º

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/154.036.390-0) possui DIB em 03/12/2010 (fl. 20), não tendo sido narrado nem comprovado a existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência da parte autora provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000670-22.2015.403.6134 - MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO ALEXANDRE JACHETTO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 15/10/1986 a 03/06/1989 e de 19/06/1989 a 12/05/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/05/2014.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 154/167, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 169/181. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação

que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 19/06/1989 a 31/03/1992 e de 01/07/1994 a 02/12/1998, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 139 e 154v, não havendo litígio quanto a eles. Assim sendo, permanece o interesse processual quanto aos períodos de 15/10/1986 a 03/07/1989, 01/04/1992 a 30/06/1994 e de 03/12/1998 a 12/05/2014. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto

à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO

TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/10/1986 a 03/07/1989, de 01/04/1992 a 30/06/1994 e de 03/12/1998 a 12/05/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 88/89, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., devendo o intervalo ser computado como especial, já que se enquadra ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Quanto ao intervalo trabalhado para a Robert Bosch Ltda., deve ser considerado especial apenas entre 03/12/1998 e 31/08/2002 e de 01/01/2005 a 31/03/2007, por exposição a ruídos superiores ao permitido pela legislação, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Isso porque nos períodos de 01/04/1992 a 30/06/1994, de 01/09/2002 a 31/12/2004 e de 01/04/2007 a 24/09/2013 (data da assinatura do PPP), os níveis de ruído encontravam-se abaixo dos limites estabelecidos; em relação aos demais agentes agressivos, o PPP de fls. 52/54 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, descaracterizando as condições especiais de trabalho, nos termos da jurisprudência.Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 139 e 154v), emerge-se que o autor possui, na DER em 12/05/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/10/1986 a 03/06/1989, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 01/01/2005 a 31/03/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000815-78.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, proposta por R. APARECIDA CAPANA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário e a sustação do protesto da respectiva CDA. Ao final, pede a anulação do auto de infração nº 1001130006998, levantando-se as restrições dele decorrentes.A parte autora sustenta, em suma, que o AI nº 1001130006998 é nulo (i) em razão da inobservância, por parte do requerido, da regra prevista no 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (critério da dupla visita); (ii) pela ausência de termo de início da ação fiscal (art. 169 do CTN); (iii) por não ter sido lavrado no local em que praticada a suposta infração; e (iv) por não constar do auto de infração o valor da multa imposta.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/38). A fls. 41/42 consta guia de depósito. Novos documentos juntados a fls. 50/63.Recebidos o arrazoado de fls. 46/47 e os documentos de fls. 50/61 como emenda à inicial. A decisão de fl. 62 deferiu a medida antecipatória postulada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do AI nº 1001130006998 (fl. 54), com a consequente sustação dos efeitos do protesto da CDA (fl. 63), devendo o requerido, ainda, abster-se de inscrever o débito no CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02. Cumprimento comprovado à fl. 72.Em contestação (fls. 73/92), o INMETRO aduz, em resumo, que não se aplica ao caso concreto o critério da dupla visita, pois a conduta geradora do auto de infração foi objeto de fiscalização na área avaliação de conformidade e não na seara metroológica; que não se aplica ao caso o art. 196 do CTN, constando, ainda, dos autos do processo administrativo o termo único de fiscalização de produtos; que o auto de infração foi lavrado no local correto, nos termos do Decreto nº 70.235/72; e que o valor da multa não consta do auto de infração, pois a fixação ocorre após o julgamento da infração pela autoridade administrativa, conforme Lei nº 9.933/99. Réplica (fls. 94/106).Relatados, fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as

questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. De início, a parte autora sustenta, em suma, que o auto de infração n.º AI nº 1001130006998 é nulo em razão da inobservância, por parte do requerido, da regra prevista no 1º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (critério da dupla visita). A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no capítulo VII, Da Fiscalização Orientadora, alterado Lei Complementar nº 147/14, estabelece o seguinte: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. 5º O disposto no 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 8º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) O intuito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é de desonerar as microempresas e empresas de pequeno porte inclusive quanto à fiscalização, que deverá, na primeira visita, ter natureza prioritariamente orientadora, ressalvados alguns casos, como de reincidência, fraude, resistência ou embaraço às ações fiscalizadoras, de falta de registro de empregado ou anotação da CTPS, de atividade ou situação que, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento, e de infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. Quanto à atividade ou situação que, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com a dupla visita, tem-se que, na fiscalização, para que o grau de risco seja avaliado como alto, deve ser evidenciado impacto direto à saúde e segurança do consumidor, ao meio ambiente ou à concorrência mediante práticas enganosas ao comércio. Nessa linha de entendimento, antes da alteração empreendida pela Lei Complementar nº 147/14, o INMETRO, considerando a necessidade de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, nos termos do 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, editou a Portaria 436/2007, excluindo da dupla visita as seguintes situações tidas como graves (arts. 1º a 3º): fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa; fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento; e na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Já o art. 4º da Portaria 436/2007 previa que as irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. Após a alteração da Lei Complementar nº 147/14, veio à tona a Portaria INMETRO nº 477, de 30/09/2015, também considerando a necessidade de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, no que se refere à regulamentação técnica de produtos, insumos e serviços, nos termos do 3º, do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O texto assim dispõe: Art. 1º As irregularidades de caráter formal serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. 1º As irregularidades de caráter formal que ensejam alto grau de risco à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente não estarão sujeitas à fiscalização orientadora. 2º Todas as demais irregularidades não serão passíveis de dupla visita. Pois bem. No caso concreto, as telas de consulta ao Simples Nacional (fls. 25 e 50) mostram que a autora, R. APARECIDA CAPANA - ME, CNPJ 08.224.247/0001-01, é optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Outrossim, da leitura do auto de infração questionado (fls. 77/78), denota-se que as infrações praticadas foram: Irregularidade 713: tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil informado por símbolo(s) e/ou textos não previsto(s) na norma técnica vigente; Irregularidade 737: instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida; Irregularidade 805: ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo; Irregularidade 752: ausência da informação da identificação fiscal; Irregularidade 807: ausência de informação referente ao processo de limpeza profissional. Conclui-se claramente que, nos termos da Portaria INMETRO nº 436/2007 (vigente à época da lavratura do auto de infração

em debate), as irregularidades praticadas possuem caráter formal e não apresentam alto grau de risco, dado que não ensejam prejuízos materiais ao consumidor, não configuram tratamentos desiguais à livre concorrência, não afetam o meio ambiente (inclusive laboral) e não se enquadram nas demais exceções previstas na lei e no regulamento. Por essa razão, as irregularidades deveriam ser objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico e quanto à necessária regularização, o que não se demonstrou nos autos. Registre-se que, embora o INMETRO tenha alegado em sua contestação que não se aplica ao caso concreto o critério da dupla visita, pois a conduta geradora do auto de infração foi fiscalizada na área avaliação de conformidade e não na seara metroológica, o argumento não se sustenta. O art. 55 da LC nº 123/06 não restringe a fiscalização orientadora ao matiz metroológico, envolvendo também os aspectos trabalhista, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo. Por outro lado, as atribuições do INMETRO contemplam elementos atinentes à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente, estando, assim, submetidas ao mencionado art. 55. De arremate, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que ampara os fundamentos adotados nesta sentença: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º). 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06. 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101262209, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto na legislação (art. 55, 6º, da LC 123/06), sendo de rigor, portanto, o acolhimento da pretensão. Prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo autor em sua inicial. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de fl. 62 e julgo procedente o pedido para anular o auto de infração INMETRO n 1001130006998, controlado no processo administrativo nº 8035/14, tornando insubsistentes as medidas coercitivas tendentes à sua cobrança. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do baixo valor da causa (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 17/02/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0001041-83.2015.403.6134 - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia a produção de prova testemunhal a fim de comprovar exposição a agentes nocivos no período de 19/01/1993 a 25/01/1995, quando laborou na Magna Têxtil S/A. Quanto a isso, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, será por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ocorre no caso em tela, contudo, que a empresa Magna Têxtil S/A foi extinta. Embora haja nos autos, a fls. 115/119, laudo pericial atestando a existência de ruídos no ambiente de trabalho, são necessários esclarecimentos acerca de em qual setor o requerente desempenhou suas funções. Assim sendo, designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, em até 20 (vinte) dias antes de tal data, sob pena de indeferimento. Na oportunidade em que apresentarem o rol, deverão as partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, alertando que, se restarem silentes quanto a este aspecto específico, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, a fim de constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição no assunto.

0001187-27.2015.403.6134 - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/309: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão e obscuridade na r. decisão de fls. 303/304. Decido. Verifico que a r. decisão atacada reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de auxílio-acidente, sem, contudo, fazer constar tal rubrica no dispositivo. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o dispositivo passará a trazer a seguinte redação: Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado; o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Sanado o erro supra, assinalo que a decisão embargada abordou a totalidade das verbas indenizatórias arroladas na alínea a) da peça inicial, quais sejam, aviso prévio indenizado (alterado pela Lei n. 12.506/2011), 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-

acidente. Sendo assim, no mais, permanece a decisão em todos os seus termos, tal como lançada nos autos. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001361-36.2015.403.6134 - DEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANIR FERREIRA DA SILVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento do período de 02/02/2009 a 08/10/2012, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/10/2012. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/90, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 96/111. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente

registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 02/02/2009 e 08/10/2012, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Belver Industrial Ltda. Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, comprovando a exposição a ruídos de 99 dB durante a jornada de trabalho. Tal intervalo, portanto, deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecido o período pleiteado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 37/39), emerge-se que o autor possui, na DER em 08/10/2012, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/02/2009 a 08/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 08/10/2012, com o tempo de 26 anos, 7 meses e 26 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P.R.I.

0001528-53.2015.403.6134 - PAULO SERGIO DE GODOY(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1998 a 21/03/2006, em que trabalhou como motorista para Benedito Mendes e outros, e apresentou, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, sem lastro em laudo técnico, assinado por Elisângela Mendes Sarpa como representante legal da empresa. Oficie-se à sra. Elisângela Mendes Sarpa, no endereço de fls. 34, requisitando, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP de fls. 33/34, tendo em vista que, apesar de se tratar, aparentemente, de vínculo diverso, a mesma profissional assina como representante legal da empresa. Sobre o laudo que dá esteio ao PPP de fls. 33/34, deverá sra. Elisângela Mendes Sarpa esclarecer, ainda, no mesmo prazo, se tal laudo,

elaborado pelo engenheiro Djálmenson Ribeiro Pessoa, contempla a análise da função de motorista de caminhão e se as condições de trabalho seriam as mesmas que as do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, em relação ao período pleiteado pelo autor (01/04/1998 a 21/03/2006). Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias, ocasião em que parte autora poderá, se for o caso, reiterar seu requerimento de prova pericial, justificando sua pertinência, à luz dos novos documentos. Na sequência, venham conclusos.

0001532-90.2015.403.6134 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/12/2014, desde a citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/64, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 66/68, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de

serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por outro lado, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando,

entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de

ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1975 a 31/08/1975, 12/09/1975 a 05/11/1975, 18/10/1982 a 14/12/1982, 29/07/1986 a 06/04/1990, 20/10/1990 a 26/04/2002, 06/03/2003 a 14/05/2004, 09/08/2004 a 16/04/2008, 19/01/2008 a 06/11/2009, 24/08/2011 a 12/05/2013 e a partir de 06/01/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. O requerente apresentou sua CTPS a fim de comprovar que trabalhou para as empresas Somar Transportes Coletivos Ltda. e Viação Bonavita S/A, como cobrador (fl. 21v). Assim, os períodos de 01/07/1975 a 31/08/1975 e de 12/09/1975 a 05/11/1975 devem ser considerados especiais, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Acerca dos períodos trabalhados para as empresas Bann Química Ltda., de 18/10/1982 a 14/12/1982 e de 29/07/1986 a 06/04/1990, e UTC Engenharia S/A, entre 06/03/2003 e 14/05/2004, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/40 e 48 não expressam a que níveis de ruído o autor estava submetido durante a jornada de trabalho. Além disso, em relação aos demais agentes, os formulários afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza a condição especial de trabalho. Por sua vez, deve ser considerado especial o período de 20/10/1990 a 26/04/2001, pois o PPP de fls. 43/45, emitido pela Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, declara que o autor permanecia exposto a vírus e bactérias, nos termos do 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Note-se que o PPP não atesta a presença de agentes agressivos no período entre 27/04/2001 e 26/04/2002, que deve ser computado como comum. O período entre 09/08/2004 e 16/04/2008, laborado na AVAF Instalações Industriais e Comércio Ltda., também deve ser considerado comum, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 49 afirma a exposição a ruído variável, sendo que a média é inferior a 85 dB, dentro, portanto, dos limites estabelecidos pela legislação. Acerca do labor para a Engecampo Engenharia Ltda., tem-se que a data correta da admissão, segundo anotação na CTPS a fls. 34, é 19/01/2009, e não 19/01/2008, como requerido pela parte autora. Assim sendo, quanto ao intervalo de 19/01/2009 a 06/11/2009, é impossível reconhecer a especialidade, já que o PPP de fls. 50 afirma que o trabalho desempenhado pelo autor é ocasional, não sendo preenchido o requisito da permanência. No mesmo sentido, o período entre 24/08/2011 e 12/04/2013 deve ser computado como comum, já que o PPP de fls. 51/52, emitido pelo Consórcio Mendes Junior MPE-SOG declara a eficácia dos EPIs fornecidos aos empregados. Por fim, não foram apresentados documentos aptos a comprovarem a especialidade do período trabalhado para a Usina Açucareira Ester S/A, a partir de 06/01/2014, empresa com a qual o autor mantém vínculo empregatício até o momento. Reconhecidos os períodos de 01/07/1975 a 31/08/1975, de 12/09/1975 a 05/11/1975 e de 20/10/1990 a 26/04/2001 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da sentença, tempo insuficiente à concessão dos benefícios requeridos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1975 a 31/08/1975, de 12/09/1975 a 05/11/1975 e de 20/10/1990 a 26/04/2001, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos

do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI LÁSARO CALSE move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 11/03/1983 a 12/06/1986 e de 09/07/1986 a 23/10/2012, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/10/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/98, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 106/110. O requerente pleiteou, às fls. 100/101, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei

9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada

nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1983 a 12/06/1986 e de 09/07/1986 a 23/10/2012, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao primeiro intervalo, o requerente apresentou o formulário DIRBEN-8030 a fls. 50, emitido pela empresa Meplastic Industrial Ltda., e o laudo pericial de fls. 51/63. Tais documentos comprovam que, no desempenho de suas atividades, o autor permanecia exposto a ruídos de 86 dB, devendo o período ser averbado como especial, pois se enquadra nos termos previstos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao labor para a empresa Covolan Indústria Têxtil Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72 comprova a exposição a ruídos em níveis acima do permitido pela legislação nos períodos de 09/07/1986 a 07/11/2003 e de 01/06/2004 a 23/10/2012, que devem ser considerados especiais, segundo o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Note-se que o PPP não descreve as atividades laborais do segurado no período entre 08/11/2003 e 31/05/2004, que, por esse motivo, não pode ser computado. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 27/10/2014, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/03/1983 a 12/06/1986, de 09/07/1986 a 07/11/2003 e de 01/06/2004 a 23/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 27/10/2014, com o tempo de 28 anos, 11 meses e 24 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o receio de dano irreparável pela ausência do benefício, já que o autor, atualmente com 46 anos de idade, continua exercendo suas atividades laborais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001567-50.2015.403.6134 - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 163/167, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela e sobre o pedido de fornecimento de certidão de tempo de serviço. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto aos assuntos mencionados. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há comprovação da existência de perigo da demora. Indefero, ainda, a expedição de certidão de tempo de contribuição, uma vez que a parte autora pode ter acesso a tal documento administrativamente. Posto isso, recebo os embargos e os acolho a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos. P.R.I.

0001626-38.2015.403.6134 - BERNARDINO PEREIRA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNARDINO PEREIRA SANTOS move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 24/07/2006 e de 13/09/2006 a 02/12/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/12/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 97. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/108, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 111/117. O autor requereu a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefero o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)^{6º} O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)^{7º} O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ^{8º} Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução

pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 24/07/2006 e de 13/09/2006 a 02/12/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 75/77, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho na empresa Polyenka Ltda., devendo o intervalo ser computado como especial, já que se enquadra ao disposto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao intervalo trabalhado para a Hudtelfa Textile Technology Ltda., deve ser considerado especial apenas entre 13/09/2006 e 20/06/2013, por exposição a ruídos superiores ao permitido pela legislação. Isso porque no período de 21/06/2013 a 02/12/2014, os níveis de ruído encontravam-se abaixo dos limites estabelecidos e não houve exposição a outros agentes agressivos descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99, segundo o PPP de fls. 78/80. Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 86/87 e 99v), emerge-se que o autor possui, na DER em 09/12/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 24/07/2006 e de 13/09/2006 a 20/06/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001630-75.2015.403.6134 - JOAO RIBEIRO SOARES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RIBEIRO SOARES FILHO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria integral desde a DER, em 07/11/2012, ou na data da implementação dos requisitos. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 134/144, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 148/155. O autor requereu a realização de audiência e perícia. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção das provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS

FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se

converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/04/1981 a 01/02/1982, 11/03/1982 a 23/05/1985, 19/07/1985 a 15/04/1989, 01/09/1989 a 06/02/1992, 01/07/1992 a 10/11/1992, 15/05/2002 a 05/03/2004, 05/05/2004 a 31/10/2004, 01/04/2008 a 31/10/2009, 24/10/2009 a 08/04/2010 e 06/12/2010 a 19/12/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Acerca do período trabalhado como servente para a empresa Dinâmica Administração de Serviços e Obras Ltda., de 01/04/1981 a 01/02/1982, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70 não aponta a existência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente. Também devem ser considerados comuns os intervalos de 11/03/1982 a 23/05/1985 e de 01/09/1989 a 06/02/1992, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a existência de condições especiais de trabalho.Por sua vez, devem ser averbados como especiais os períodos de 19/07/1985 a 15/04/1989 e de 01/07/1992 a 10/11/1992, em que o autor laborou para a Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda. A CTPS de fls. 33 comprova o desempenho da função de cobrador e motorista, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Os períodos entre 15/05/2002 e 05/03/2004 e de 06/12/2010 a 19/12/2011, laborado nas empresas Viação Limeirense Ltda. e Rodoviário Morada do Sol Ltda., devem ser considerados comuns, já que os PPPs apresentados às fls. 74 e 84/85 declaram a presença de ruídos dentro dos limites de tolerância.No mesmo sentido, o período de 05/05/2004 a 31/10/2004 deve ser computado como comum, já que o PPP a fls. 75/76, emitido pela Fundação de Saúde do Município de Americana, afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza a condição especial de trabalho.Quanto aos períodos de 01/04/2008 a 31/10/2009 e de 24/10/2009 a 08/04/2010, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 78/81, comprovando a exposição a ruídos intermitentes durante a jornada de trabalho nas empresas Cinco E Transportes Ltda. e Embrac - Empresa Brasileira de Cargas. Além da ausência da permanência, tais documentos não informam a presença de agentes agressivos acima dos limites de tolerância, devendo os intervalos serem computados como comuns.Reconhecidos os períodos de 19/07/1985 a 15/04/1989 e de 01/07/1992 a 10/11/1992 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da citação em 24/09/2015, tempo insuficiente à concessão do benefício, já que a parte autora enfaticamente o requereu na forma integral: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/07/1985 a 15/04/1989 e de 01/07/1992 a 10/11/1992, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, não implementado até o momento o direito à aposentação, inexistente perigo da demora quanto à averbação dos períodos reconhecidos neste julgado.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0001875-86.2015.403.6134 - JONAS BUENO QUIRINO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empregadora Indústrias Romi S/A para que apresente, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora.Com a resposta, vista às partes para manifestação, em dez dias.

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON REVELINO MESQUITA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/08/2014.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 190.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 199/234, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 237/243. O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 244).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos

princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e

permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifão meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 29/01/1982, 01/10/1982 a 19/08/1987, 09/09/1987 a 08/10/1987, 15/10/1987 a 09/04/1991, 01/06/1991 a 14/11/1992, 01/04/1994 a 25/01/1996, 12/04/1999 a 12/04/2000, 02/05/2001 a 10/07/2002, 03/04/2003 a 19/05/2006, 15/05/2007 a 12/03/2010, 03/05/2010 a 01/11/2011, 10/02/2012 a 12/07/2012, 06/02/2013 a 06/05/2013 e 19/08/2013 a 21/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Acerca dos períodos trabalhados para a empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., de 01/12/1981 a 29/01/1982 e de 09/09/1987 a 08/10/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que os formulários DIRBEN-8030 de fls. 120/121 não expressam a que níveis de ruído o autor estava submetido durante a jornada de trabalho. Além disso, não é possível o aproveitamento do laudo de fls. 122/124, uma vez que se refere a perícia efetuada em local diferente da descrita nos formulários e na CTPS do autor (fls. 54/55).O período entre 01/04/1994 e 25/01/1996, laborado na Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda., também deve ser considerado comum, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 144/145 declara a inexistência de fatores de risco.No mesmo sentido, o período entre 01/06/1991 e 14/11/1992 deve ser computado como comum, já que o formulário DIRBEN-8030 de fls. 125, emitido pela empresa Ronitex Têxtil Ltda. não declara a quanto de ruído o segurado estava exposto.Por outro lado, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de

01/10/1982 a 19/08/1987 e de 15/10/1987 a 09/04/1991, em que o requerente trabalhou, respectivamente, para as empresas Rocali Stefani & Bertini Ltda. e Vicunha Têxtil S/A, pois os PPPs apresentados às fls. 139 e 131/132 comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, enquadrando-se ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Além disso, devem ser computados como especiais os períodos de 12/04/1999 a 12/04/2000 (Têxtil Sandin Rosada Ltda. - formulário DIRBEN-8030 e laudo pericial a fls. 126/130), de 02/05/2001 a 10/07/2002 (Nella Indústria Têxtil Ltda. - PPP a fls. 149/150), de 03/04/2003 a 18/11/2003, de 16/12/2003 a 17/12/2003 e de 18/03/2006 a 19/05/2006 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda. - PPP a fls. 152/153), de 15/05/2007 a 07/11/2009 e de 12/12/2009 a 12/03/2010 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A - PPP a fls. 155/157), por exposição a ruídos acima dos permitidos pela legislação, conforme o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Note-se que, dos intervalos trabalhados para a Têxtil Irineu Meneghel Ltda. e para a Nicoletti Indústria Têxtil S/A, foram excluídos os períodos de 19/11/2003 a 15/12/2003, de 18/12/2003 a 17/03/2006 e de 08/11/2009 a 11/12/2009, em que o autor esteve em gozo de auxílios-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31-300.221.756-7, B31-505.163.748-1 e B31-538.167.053-9. Quanto aos períodos de 10/02/2012 a 12/07/2012 e de 19/08/2013 a 21/02/2014, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 136/137 e 164/165, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nas empresas Fiobom Tecelagem e Têxtil Antonioli Ltda., devendo os intervalos serem computados como especiais. Por fim, em relação ao intervalo trabalhado na Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., deve ser considerado especial entre 06/02/2013 e 16/04/2013, data da assinatura do PPP de fls. 161/162, documento que atesta a exposição a ruídos de 96,4 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 174/179), emerge-se que o autor possui, na DER em 28/08/2014, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1982 a 19/08/1987, 15/10/1987 a 09/04/1991, 12/04/1999 a 12/04/2000, 02/05/2001 a 10/07/2002, 03/04/2003 a 18/11/2003, 16/12/2003 a 17/12/2003, 18/03/2006 a 19/05/2006, 15/05/2007 a 07/11/2009, 12/12/2009 a 12/03/2010, 03/05/2010 a 01/11/2011, 10/02/2012 a 12/07/2012, 06/02/2013 a 16/04/2013 e 19/08/2013 a 21/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, podendo o segurado obter certidão diretamente perante a autarquia. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO FERNANDO DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 10/10/1991 a 10/08/1995, de 03/12/1998 a 04/08/2004 e de 16/05/2005 a 23/02/2015, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/02/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/117, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 120/125. O requerente pleiteou, à fls. 126, a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à

parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Defluisse, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir

fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/10/1991 a 10/08/1995, 03/12/1998 a 04/08/2004 e 16/05/2005 a 23/02/2015, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação ao primeiro intervalo, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 69, emitido pela empresa Klabin S/A, documento que comprova que, no desempenho de suas atividades, o autor permanecia exposto a ruídos de 87 dB, devendo o período ser averbado como especial, pois se enquadra nos termos previstos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao labor para as empresas Fibria Celulose S/A e Suzano Papel e Celulose S/A, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70 e 66/67 comprovavam a exposição a ruídos em níveis acima do permitido pela legislação nos períodos pleiteados, que devem ser considerados especiais, segundo o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 23/02/2015, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços especiais após a DER, comprovada até a data de assinatura do PPP de fls. 66/67, faz jus o autor à aposentadoria especial desde a data da citação, em 16/10/2015: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/10/1991 a 10/08/1995, de 03/12/1998 a 04/08/2004 e de 16/05/2005 a 29/04/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 16/10/2015, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 12 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o receio de dano irreparável pela ausência do benefício, já que o autor, atualmente com 50 anos de idade, continua exercendo suas atividades laborais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P.R.I.

0003152-40.2015.403.6134 - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 14, o extrato de fls. 71/78 revela, em princípio, situação financeira

incompatível com a benesse vindicada (fls. 14/16). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-25.2015.403.6134 - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003178-38.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 16, a remuneração percebida pelo requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 89/92). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-23.2015.403.6134 - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 16, a remuneração percebida pelo requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 120/121). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003203-51.2015.403.6134 - FRANCISCA MARIA ANTONIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003238-11.2015.403.6134 - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por SINHA MOÇA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade parcial dos débitos registrados nas CDAs 12.130.526-0, 45.715.946-4, 46.923.664-7, 47.269.632-7, 47.627.780-9, 48.149.358-1, 48.472.722-2 e 48.824.765-9. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma a autora, em síntese, que com esteio nas CDAs supracitadas a União Federal ajuizou a Execução Fiscal n. 0002293-24.2014.403.6134 e lançou seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo - prossegue a postulante -, o montante da dívida em cobro já se encontra em quase sua totalidade quitado restando pendente de pagamento apenas a importância de R\$ 420,67 (caucionada neste feito). Afirma que o descompasso em questão decorreu do erro fazendário em não computar adequadamente as retificações procedidas pela contribuinte com amparo na Lei n. 12.546/2011 ([...] as retificações não foram reconhecidas sendo considerado como devido pela Receita Federal a diferença entre os valores inicialmente informados e aqueles retificados -fl. 03). Decido. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. No caso em testilha, conquanto os documentos acostados pela requerente corroborem, em tese, a assertiva de que os valores inscritos correspondem às diferenças entre os valores originalmente informados e aqueles retificados e recolhidos (cf., v.g., fls. 06/07, 116, 120/146), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida, tampouco se os valores vertidos pela contribuinte o foram no quantum correto. Não constatado, pois, em linha de cognição sumária, o depósito integral ou pagamento dos débitos em cobro (com efeito, tem o condão de suspender a exigibilidade o depósito do montante cobrado e não do que se entende devido), impõe-se a rejeição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pleiteada. Em acréscimo, depreendo do documento de fl. 26 que a autora possui outra anotação supostamente restritiva de crédito, o que pesa em desfavor da aptidão do provimento liminar vindicado para, de per si, livrar-lhe dos prejuízos suscitados a fl. 13. De todo modo, tendo em conta que a hipótese vertente possui relativa complexidade, entendo apropriado aguardar a manifestação da ré, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Keli Santana Centofanti em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Banco do Brasil S.A e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva sua reinclusão no sistema FIES, com a consequente matrícula junto à instituição de ensino UNIP, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico que os documentos acostados pela parte autora não esclarecem de maneira suficiente, a esta altura, suas alegações, notadamente os motivos que impediram a formalização do aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2012. Outrossim, conforme se infere dos documentos de fls. 46/52, a ausência do supracitado aditamento teve como causa, em princípio, o não pagamento das parcelas trimestrais de juros e não por conta de falhas operacionais, conforme alega a requerente. Com efeito, o juros trimestrais devidos pelos estudantes financiados pelo FIES é obrigatório, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 15, de 08 de julho de 2011, e tem previsão legal, conforme disposto na Lei 10.260, senão vejamos: Portaria Normativa MEC nº 15: Art. 34. O estudante financiado está obrigado ao pagamento dos juros incidentes sobre o valor do financiamento, na forma do art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, durante todo o período do financiamento, bem como durante o período de carência, na forma do regulamento do agente operador. Lei 10.260: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. Por seu turno, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de dezembro de 2011, estabelece que para que o estudante efetive o aditamento de renovação semestral deverá o mesmo estar adimplente com o pagamento das parcelas trimestrais de juros. No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório formulado, notadamente a verossimilhança das alegações, porquanto a requerente não demonstrou a contento que a impossibilidade do aditamento deveu-se, de fato, à indisponibilidade do sistema durante todo o prazo determinado pelo FNDE para realização dos aditamentos, qual seja, 15/07/2014, conforme Portaria nº 267, de 27 de junho de 2014. Da mesma forma, não demonstrou a requerente o cumprimento das providências afetas a seu cargo, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos para realização dos aditamentos e comparecimento ao agente financeiro para formalização dos respectivos aditamentos contratuais. Por fim, depreendo que se faz imperioso, considerando as atribuições da requerida e o montante da suposta dívida, aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-02.2015.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, embora se trate de verba de caráter alimentar, não se demonstra, efetivamente, a urgência necessária para a medida rogada, uma vez que o autor se encontra em vínculo trabalhista ativo, como se depreende de sua CTPS. Em outros termos, nenhum fato indicativo da

inimência de dano foi apontado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-84.2015.403.6134 - MARIA ENCARNACAO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita e de se proceder à citação, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FERNANDO ZUCHI JUNIOR - ME

Trata-se de ação proposta por SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa-autora a manter registro no primeiro requerido, bem como a contratar médico-veterinário como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Liminarmente, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos boletos emitidos pelos requeridos. Decido. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e a contratação de profissional da área - é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. No caso em testilha, conquanto o objeto social indicado na ficha cadastral de fl. 33 corrobore, em tese, a assertiva de que a autora não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não resta suficientemente claro, a esta altura, o motivo declinado pela Autarquia para respaldar a restrição imposta. Outrossim, a relação jurídica mantida com a PROVET - que parece dizer respeito à assistência médico-veterinária livremente contratada - não restou minimamente esclarecida, já que a postulante se limitou a acostar aos autos o boleto de fl. 41. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, a despeito de inexistir, na esteira da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, faz-se necessário que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar em presunção. Por essa razão, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-21.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, a inexistência de título executivo em razão do óbito da autora antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como excesso de execução, na medida em que a exequente-embargada não observou a Lei n. 11.960/2009. A Embargada apresentou impugnação (fls. 95/103). Parecer da Contadoria do Juízo a fl. 106/111. Manifestações das partes a fls. 114/115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. De início, não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário. No caso em testilha, a E. Corte Regional constatou que a de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial, de sorte que o crédito atinente às prestações vencidas até a data do óbito ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores (fls. 40/48). Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício. Destarte, não há que se falar em inexistência de título executivo e, por conseguinte, em nulidade da execução (fl. 04). No tocante ao alegado excesso de execução, questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS

QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de

juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscrites perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconhecimento, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos constantes nos autos. Os cálculos elaborados pela autora-exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos). De sua vez, denoto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo refletem o entendimento contido nesta sentença, conforme se observa do quadro de índices aplicados, à fl. 107. Tais cálculos estão pontuados para outubro de 2014; sendo assim, a única observação a se fazer quanto às atualizações a partir dessa competência é a retomada, a partir de 26/03/2015, da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 106/110 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0001538-68.2013.403.6134 o valor principal de R\$ 88.419,46, e de R\$ 4.799,26 a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2014, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001538-68.2013.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014979-19.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Paulo Sérgio Silva. A fls. 59, a exequente informou que o executado liquidou administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do informado pela exequente. Sem custas. P.R.I.

0001277-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ANTONIO CARLOS FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR X MARIA LUCIA LOMBARDOSO

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de BF Plásticos, Indústria e Comércio EIRELI e outros. A fls. 122, a exequente informou que os executados liquidaram administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do informado pela exequente. Sem custas. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de pessoas não identificadas, na qual se busca a expedição liminar de ordem judicial, a ser confirmada por sentença, para impedir a turbação ou esbulho da posse das unidades residenciais componentes do Residencial Vida Nova I, localizado no Município de Americana-SP. Narra a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) celebrou contrato, no âmbito do programa do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida, para a construção de um empreendimento composto por 448 (quatrocentos e quarenta e oito) apartamentos residenciais, denominado Residencial Vida Nova I. Esclarece que esse empreendimento encontra-se localizado no Município de Americana-SP, no BAIRRO OLHO DAGUA, na Zona de Uso Misto (ZM), Área de Planejamento 3 (fl. 05), conforme descrito na matrícula nº 114.146 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma que 70% das obras já foram concluídas, mas a construtora responsável, em razão de problemas financeiros, está abandonando a obra. Narra que os trabalhadores dessa empresa têm feito manifestações na porta do empreendimento em virtude do não pagamento dos salários, o que daria azo à atuação de movimentos oportunistas na mobilização da população para invasão. A par disso, conta que recepcionou o Ofício 44/2015 da Prefeitura Municipal de Americana alertando a Caixa para o Risco de Invasão nos empreendimentos produzidos no município pelo Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I (fl. 05). Requer a concessão de medida liminar, a ser confirmada por sentença, para fins de expedição de mandado de interdito proibitório, para que a coletividade alcançada pelo comando se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos apartamentos objeto da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-50). Liminar parcialmente deferida para para resguardar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Residencial Vida Nova I, localizado no Município de Americana-SP, matriculado sob o nº 114.146 no Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, cominando-se multa diária (fls. 54/55 e 57). Citação (fls. 59/64). Manifestação do MPF (fls. 73/82), aduzindo, em resumo, que não houve comprovação a contento do justo receio de o FAR ser molestado na sua posse, não se tendo identificado quem seriam os grupos oportunistas que praticariam ameaças; que manifestações de trabalhadores da construtora que tocava a obra paralisada (Aurora) não representam risco ao patrimônio da CEF ou do FAR; que há indícios de que a responsável pelo abandono da obra seja a própria autora, porquanto colheu-se da internet que a construtora Aurora requerera recuperação judicial e ostenta vultoso passivo trabalhista, que pode ter sido gerado por inadimplência de contratos firmados no Programa Minha Casa Minha Vida, operado pela CEF (a qual, aliás, não mostrou que envida esforços para promover a continuidade da obra); que a Caixa não trouxe aos autos evidências de que tenha contratado empresa de segurança particular para vigilância ou monitoramento do imóvel, buscando, em verdade, majorar lucros mediante socialização dos ônus com o programa, a partir da proteção da propriedade através do Estado; subsidiariamente, que a pena pecuniária, em caso de acolhimento da pretensão, seja correspondente a um aluguel residencial na região, não superior a R\$ 400,00, sob pena de enriquecimento da CEF. Pede, ao final, a revogação a liminar a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a citação por edital de réus incertos, como é o caso dos autos, é da doutrina o entendimento de que somente haverá necessidade de nomear curador especial, se o réu que tiver sido citado fictamente (por edital ou por hora certa), tornar-se revel, deixando de comparecer ao processo e não apresentando contestação. Diz-se, neste caso, que o réu é ausente, entendido o termo em seu sentido estritamente processual, distinto do ausente de direito material (CC 22, CC/16 463). A nomeação de curador especial destina-se à defesa apenas do réu certo e determinado, e não de réus incertos (NERY JR. Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: RT, 2007, p. 191-192). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O interdito proibitório, conforme preconiza o art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), configura-se num instrumento processual de caráter preventivo, destinado a proteger o possuidor direto ou indireto desde que, provada essa qualidade, também haja a demonstração da ameaça de turbação ou esbulho. Assim, o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. A concessão da ordem inibitória deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da comprovação da posse e do justo receio de vir a ser o possuidor molestado no exercício desse direito. Na situação dos autos, ficaram comprovadas tanto a posse da autora quanto o justo receio de vir a ser essa posse molestada, conforme razões lançadas na decisão de fls. 54/55: No caso vertente, a prova da posse da área pela parte autora restou demonstrada nos autos por meio dos documentos de fls. 13/32, os quais comprovam que a gleba de terras matriculada sob o nº 114.146 no CRI de Americana foi vendida pela TECELAGEM PANAMERICANA LTDA. ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, com a específica finalidade de nela se erguerem moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 16 - C.4). Outrossim, a notificação extrajudicial de fl. 32, destinada a comunicar a rescisão contratual entre a CEF e a construtora Aurora, indica que a posse retornou ao FAR ([...] no prazo máximo acima aludido para devolução da posse ao FAR, deverá retirar os materiais e equipamentos [...]). Quanto ao justo receio que venha a CEF a ser molestada em sua posse, denoto que o ofício referido na peça inicial foi acostado aos autos às fls. 34/35. Em tal documento, subscrito pelo Secretário de Habitação, dá-se conta, especificamente sobre os Residenciais Vida Nova I e II, que o estado de paralisação das obras, a nosso ver, aumenta o risco de uma invasão das unidades por algum movimento oportunista, que poderá causar danos a todos os entes envolvidos nesta operação, inclusive a demanda regularmente inscrita do município, que aguarda com grande expectativa, o momento do sorteio, enquanto organiza sua documentação para respeitar as regras do programa. Finaliza-se o ofício solicitando-se à CEF que adote providências urgentes a fim evitar e prevenir a eventual invasão ilegal/irregular (fl. 35). Pois bem. O risco asseverado no Ofício 44/2015 e reproduzido na peça inicial é corroborado por recentes e reiteradas notícias de invasões de conjuntos residenciais destinados a famílias de baixa renda, recém-construídos ou em fase de acabamento, tal como o empreendimento cerne destes autos. Nesse passo, convém assinalar que caso a ameaça de esbulho se concretize, eventual reintegração de posse potencialmente não se dará de forma pacífica, como se tem verificado em casos semelhantes, aumentando-se desnecessariamente, assim, o risco de que a incolumidade das unidades residenciais e a integridade física de seus eventuais invasores sejam atingidas. Outrossim, não se olvida que, de fato, a ausência de moradias suficientes para as famílias de baixa renda, notadamente à vista do disposto no art. 6º da CF/88, que prevê a moradia como um dos direitos sociais, consubstancia um grave problema. Contudo, a par dos programas já desenvolvidos pelo Poder Público visando à construção de moradias, deve ser observada a

disciplina estabelecida por nosso ordenamento jurídico em relação à proteção da posse. Não obstante o anseio em relação à questão, a pretensão não pode ser implementada em contrariedade à lei, especialmente quando, como no caso, inúmeras outras famílias aguardam receber suas unidades. Esse panorama fático não restou alterado depois da concessão da medida liminar, devendo, por isso, ser mantidas as razões ali declinadas, que ora adoto como razão de decidir. Acresço que embora não seja adequado etiquetar de grupos oportunistas membros de movimentos sociais ou eventuais ocupantes de imóveis destinados a moradia popular, há que se ter em mente, de um lado, a escassez de moradias, sobretudo para as camadas sociais menos favorecidas, e, de outro, os conflitos originados dessa necessidade não atendida. Trata-se de fato notório, reiteradamente explicitado pela imprensa em várias regiões do país (inclusive na RMC), aliado às regras de experiência comum (presunção hominis). Ademais, sendo o interdito uma tutela inibitória específica, que exige o justo receio, desnecessário identificar quais seriam possíveis grupos que tentam a ocupação, ou mesmo seus líderes, eis que, no momento em tal informação vier à tona, possivelmente se estará diante de quadro de efetiva turbação, já que dificilmente eventuais candidatas a molestar a posse se fariam conhecer de antemão. Calha reiterar que a medida inibitória, preventiva, é sempre menos traumática do que a repressiva, devendo, por isso, ser prestigiada em vista do receio de turbação ou esbulho. Aprecio os demais argumentos contidos na bem lançada manifestação ministerial de fls. 73/82. Nesse passo, tenho que a ordem inibitória obstativa de ameaça à posse não interfere no direito de eventuais manifestações de trabalhadores da construtora que tocava a obra paralisada (Aurora), as quais, de fato, à míngua de evidências, não representam risco ao patrimônio da CEF ou do FAR. Os indícios de que a CEF seria responsável pelo abandono da obra por inadimplência de contratos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida são matéria estranha à lide possessória, podendo ser tema de fiscalização pelo órgão com atribuição para tanto, e, quiçá, de ação judicial própria. Embora seja altamente recomendável que haja contratação de empresa de segurança particular para vigilância ou monitoramento do imóvel, não entendo que a CEF/FAR esteja majorando lucros mediante socialização dos ônus com o programa. O direito de ação para obtenção de tutela possessória é público subjetivo e a proteção deve ser conferida a quem provar os requisitos. Além disso, depreende-se da decisão de fl. 57 que não houve nenhuma determinação de diligência específica de órgão de segurança pública em prol da proteção do imóvel em debate, ressalvada a hipotética necessidade de atuação em cumprimento de ordem judicial: [...] observo que o comando estabelecido na liminar concedida se limita, nos exatos termos da cominação prevista no art. 932 do CPC, a impor pena pecuniária na hipótese de seu descumprimento. Não há, pois, outra sanção ou providência cominada. [...] A decisão, em correlação com a ação proposta de interdito proibitório, diz respeito apenas à aventada ameaça à posse e, por isso, considerando o disciplinado em lei (CPC, art. 932), somente estipulou a pena pecuniária. Cumpre observar, a propósito, que, caso eventualmente venham a ser praticados atos que consubstanciem agressão material à posse (ainda não perdida), não mais haverá ameaça (que se refere ao interdito proibitório), mas, sim, turbação de posse, o que reclamará, então, nova manifestação da autora e decisão do Poder Judiciário, inclusive com a adoção das medidas e cautelas necessárias. O mesmo se diga em caso de futuro e eventual esbulho. De arremate, no que tange à pena pecuniária, deve possuir caráter dissuasório, para impedir, por coerção indireta, a prática da turbação ou esbulho. Nessa linha, a fixação de multa correspondente a um aluguel residencial na região, por mês, por unidade, representaria, na verdade, um incentivo à entrada e permanência no imóvel, contrariando a lógica do instituto, razão pela qual deve ser mantida a astreinte tal como cominada na decisão liminar. Ante o exposto, ratifico as decisões de fls. 54/55 e 57, e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para resguardar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Residencial Vida Nova I, localizado no Município de Americana-SP, matriculado sob o nº 114.146 no Cartório de Registro de Imóveis local. Para tanto, ratifico a cominação ao(s) requerido(s) de pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular. Deve a CEF promover ampla divulgação dos termos desta sentença, inclusive mediante aposição de aviso visual no endereço do imóvel. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto não há patrono constituído pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de pessoas não identificadas, na qual se busca a expedição liminar de ordem judicial, a ser confirmada por sentença, para impedir a turbação ou esbulho da posse das unidades residenciais componentes do Residencial Vida Nova II, localizado no Município de Americana-SP. Narra a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) celebrou contrato, no âmbito do programa do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida, para a construção de um empreendimento composto por 448 (quatrocentos e quarenta e oito) apartamentos residenciais, denominado Residencial Vida Nova II. Esclarece que esse empreendimento encontra-se localizado no Município de Americana-SP, na área de terras urbana designada GLEBA B1B, situada no BAIRRO OLHO DAGUA (fl. 05), conforme descrito na matrícula nº 113.871 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma que 70% das obras já foram concluídas, mas a construtora responsável, em razão de problemas financeiros, está abandonando a obra. Narra que os trabalhadores dessa empresa têm feito manifestações na porta do empreendimento em virtude do não pagamento dos salários, o que daria azo à atuação de movimentos oportunistas na mobilização da população para invasão. A par disso, conta que recebeu o Ofício 44/2015 da Prefeitura Municipal de Americana alertando a Caixa para o Risco de Invasão nos empreendimentos produzidos no município pelo Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I (fl. 05). Requer a concessão de medida liminar, a ser confirmada por sentença, para fins de expedição de mandado de interdito proibitório, para que a coletividade alcançada pelo comando se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos apartamentos objeto da ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-56). Liminar parcialmente deferida para para resguardar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Residencial Vida Nova II, localizado no Município de Americana-SP, matriculado sob o nº 113.871 no Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, cominando-se multa diária (fls. 60/61 e 63/64). Citação (fls. 68/73). Manifestação do MPF (fls. 83/92), aduzindo, em resumo, que não houve comprovação a contento do justo receio de o FAR ser molestado na sua posse, não se tendo identificado quem seriam os grupos oportunistas que praticariam ameaças; que manifestações de trabalhadores da construtora que tocava a obra paralisada (Aurora) não representam risco ao patrimônio da CEF ou do FAR; que há indícios de que a responsável pelo abandono da obra seja a própria autora, porquanto colheu-se da internet que a construtora Aurora requerera recuperação judicial e ostenta vultoso passivo trabalhista, que pode ter sido gerado por inadimplência de

contratos firmados no Programa Minha Casa Minha Vida, operado pela CEF (a qual, aliás, não mostrou que envida esforços para promover a continuidade da obra); que a Caixa não trouxe aos autos evidências de que tenha contratado empresa de segurança particular para vigilância ou monitoramento do imóvel, buscando, em verdade, majorar lucros mediante socialização dos ônus com o programa, a partir da proteção da propriedade através do Estado; subsidiariamente, que a pena pecuniária, em caso de acolhimento da pretensão, seja correspondente a um aluguel residencial na região, não superior a R\$ 400,00, sob pena de enriquecimento da CEF. Pede, ao final, a revogação a liminar a improcedência do pedido. Manifestação da CEF repisando a inicial e pugnando pela procedência (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a citação por edital de réus incertos, como é o caso dos autos, é da doutrina o entendimento de que somente haverá necessidade de nomear curador especial, se o réu que tiver sido citado fictamente (por edital ou por hora certa), tornar-se revel, deixando de comparecer ao processo e não apresentando contestação. Diz-se, neste caso, que o réu é ausente, entendido o termo em seu sentido estritamente processual, distinto do ausente de direito material (CC 22, CC/16 463). A nomeação de curador especial destina-se à defesa apenas do réu certo e determinado, e não de réus incertos (NERY JR. Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: RT, 2007, p. 191-192). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O interdito proibitório, conforme preconiza o art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), configura-se num instrumento processual de caráter preventivo, destinado a proteger o possuidor direto ou indireto desde que, provada essa qualidade, também haja a demonstração da ameaça de turbacão ou esbulho. Assim, o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. A concessão da ordem inibitória deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da comprovação da posse e do justo receio de vir a ser o possuidor molestado no exercício desse direito. Na situação dos autos, ficaram comprovadas tanto a posse da autora quanto o justo receio de vir a ser essa posse molestada, conforme razões lançadas na decisão de fls. 60/61. No caso vertente, a prova da posse da área pela parte autora restou demonstrada nos autos por meio dos documentos de fls. 13/32, os quais comprovam que a gleba de terras matriculada sob o nº 113.871 no CRI de Americana foi vendida pela TECELAGEM PANAMERICANA LTDA. ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, com a específica finalidade de nela se erguerem moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 16 - C.4). Outrossim, a notificação extrajudicial de fl. 33, destinada a comunicar a rescisão contratual entre a CEF e a construtora Aurora, indica que a posse retornou ao FAR ([...] no prazo máximo acima aludido para devolução da posse ao FAR, deverá retirar os materiais e equipamentos [...]). Quanto ao justo receio de que venha a CEF a ser molestada em sua posse, denoto que o ofício referido na peça inicial foi acostado aos autos às fls. 35/36. Em tal documento, subscrito pelo Secretário de Habitação, dá-se conta, especificamente sobre os Residenciais Vida Nova I e II, que o estado de paralisação das obras, a nosso ver, aumenta o risco de uma invasão das unidades por algum movimento oportunista, que poderá causar danos a todos os entes envolvidos nesta operação, inclusive a demanda regularmente inscrita do município, que aguarda com grande expectativa, o momento do sorteio, enquanto organiza sua documentação para respeitar as regras do programa. Finaliza-se o ofício solicitando-se à CEF que adote providências urgentes a fim evitar e prevenir a eventual invasão ilegal/irregular (fl. 36). Pois bem. O risco asseverado no Ofício 44/2015 e reproduzido na peça inicial é corroborado por recentes e reiteradas notícias de invasões de conjuntos residenciais destinados a famílias de baixa renda, recém-construídos ou em fase de acabamento, tal como o empreendimento ceme destes autos. Nesse passo, convém assinalar que caso a ameaça de esbulho se concretize, eventual reintegração de posse potencialmente não se dará de forma pacífica, como se tem verificado em casos semelhantes, aumentando-se desnecessariamente, assim, o risco de que a incolumidade das unidades residenciais e a integridade física de seus eventuais invasores sejam atingidas. Outrossim, não se olvida que, de fato, a ausência de moradias suficientes para as famílias de baixa renda, notadamente à vista do disposto no art. 6º da CF/88, que prevê a moradia como um dos direitos sociais, consubstancia um grave problema. Contudo, a par dos programas já desenvolvidos pelo Poder Público visando à construção de moradias, deve ser observada a disciplina estabelecida por nosso ordenamento jurídico em relação à proteção da posse. Não obstante o anseio em relação à questão, a pretensão não pode ser implementada em contrariedade à lei, especialmente quando, como no caso, inúmeras outras famílias aguardam receber suas unidades. Esse panorama fático não restou alterado depois da concessão da medida liminar, devendo, por isso, ser mantidas as razões ali declinadas, que ora adoto como razão de decidir. Acresço que embora não seja adequado etiquetar de grupos oportunistas membros de movimentos sociais ou eventuais ocupantes de imóveis destinados a moradia popular, há que se ter em mente, de um lado, a escassez de moradias, sobretudo para as camadas sociais menos favorecidas, e, de outro, os conflitos originados dessa necessidade não atendida. Trata-se de fato notório, reiteradamente explicitado pela imprensa em várias regiões do país (inclusive na RMC), aliado às regras de experiência comum (presunção hominis). Ademais, sendo o interdito uma tutela inibitória específica, que exige o justo receio, desnecessário identificar quais seriam possíveis grupos que intentam a ocupação, ou mesmo seus líderes, eis que, no momento em tal informação vier à tona, possivelmente se estará diante de quadro de efetiva turbacão, já que dificilmente eventuais candidatos a molestar a posse se fariam conhecer de antemão. Calha reiterar que a medida inibitória, preventiva, é sempre menos traumática do que a repressiva, devendo, por isso, ser prestigiada em vista do receio de turbacão ou esbulho. Aprecio os demais argumentos contidos na bem lançada manifestação ministerial de fls. 83/92. Nesse passo, tenho que a ordem inibitória obstativa de ameaça à posse não interfere no direito de eventuais manifestações de trabalhadores da construtora que tocava a obra paralisada (Aurora), as quais, de fato, à míngua de evidências, não representam risco ao patrimônio da CEF ou do FAR. Os indícios de que a CEF seria responsável pelo abandono da obra por inadimplência de contratos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida são matéria estranha à lide possessória, podendo ser tema de fiscalização pelo órgão com atribuição para tanto, e, quiçá, de ação judicial própria. Embora seja altamente recomendável que haja contratação de empresa de segurança particular para vigilância ou monitoramento do imóvel, não entendo que a CEF/FAR esteja majorando lucros mediante socialização dos ônus com o programa. O direito de ação para obtenção de tutela possessória é público subjetivo e a proteção deve ser conferida a quem provar os requisitos. Além disso, depreende-se da decisão de fls. 63/64 que não houve nenhuma determinação de diligência específica de órgão de segurança pública em prol da proteção do imóvel em debate, ressalvada a hipotética necessidade de

atuação em cumprimento de ordem judicial: [...] observo que o comando estabelecido na liminar concedida se limita, nos exatos termos da cominação prevista no art. 932 do CPC, a impor pena pecuniária na hipótese de seu descumprimento. Não há, pois, outra sanção ou providência cominada. [...] A decisão, em correlação com a ação proposta de interdito proibitório, diz respeito apenas à aventada ameaça à posse e, por isso, considerando o disciplinado em lei (CPC, art. 932), somente estipulou a pena pecuniária. [...] Por conseguinte, ademais, depreende-se que se revela consentâneo consignar, por cautela, que a polícia, neste momento, considerando o também determinado a fls. 61, apenas deve ter a mera ciência da decisão, eis que esta não confere comandos a ela para atuar com a finalidade de assegurar a posse em virtude de eventuais turbações ou esbulhos que venham a ocorrer (para os quais, a teor do já explanado, em conformidade com o comando da decisão de fls. 60/61, se farão necessárias, antes de tudo, manifestação da CEF e posterior decisão deste juízo acerca do novo quadro fático), ou mesmo, por exemplo, para que haja deslocamento de efetivo para a guarda do bem, sem prejuízo, é claro, da atuação geral, regular e própria da polícia, no cumprimento e de acordo com sua função institucional de polícia ostensiva, que independa de ordem judicial. [...]. De arremate, no que tange à pena pecuniária, deve possuir caráter dissuasório, para impedir, por coerção indireta, a prática da turbação ou esbulho. Nessa linha, a fixação de multa correspondente a um aluguel residencial na região, por mês, por unidade, representaria, na verdade, um incentivo à entrada e permanência no imóvel, contrariando a lógica do instituto, razão pela qual deve ser mantida a astreinte tal como cominada na decisão liminar. Ante o exposto, ratifico as decisões de fls. 60/61 e 63/64, e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para resguardar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Residencial Vida Nova II, localizado no Município de Americana-SP, matriculado sob o nº 113.871 no Cartório de Registro de Imóveis local. Para tanto, ratifico a cominação ao(s) requerido(s) de pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular. Deve a CEF promover ampla divulgação dos termos desta sentença, inclusive mediante aposição de aviso visual no endereço do imóvel. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto não há patrono constituído pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-56.2015.403.6134 - VITORIA BRUNO DE GODOY(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

VALTER LUIZ CAMOLEZ impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 31/03/1987, 01/06/1987 a 23/02/1995 e 02/05/1995 a 30/09/1995, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 24/04/2014. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 109). A autoridade coatora prestou informações (fl. 116). O MPF informou não ser hipótese de manifestação institucional (fls. 120/121). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo

de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, o impetrante requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/04/1976 a 31/03/1987, de 01/06/1987 a 23/02/1995 e de 02/05/1995 a 30/09/1995, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Germer

Industrial S/A. Para comprovação, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/65. Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos em função da existência de ruídos no ambiente de trabalho, uma vez que os PPPs afirmam que se basearam em laudo pericial, que consta a fls. 66/76, que foi elaborado em unidade da empresa diferente daquela em que o requerente trabalhou. Por outro lado, tais documentos atestam que o autor exercia a atividade de lixar e envernizar as peças fabricadas, estando exposto a vernizes e solventes. Assim sendo, ante a exposição a hidrocarbonetos, os períodos devem ser enquadrados como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 24/04/2015, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Quanto aos valores atrasados, em se tratando de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, a qual gera acerto integral do direito vindicado, não havendo utilização do mandamus com fim exclusivo de substituir a ação de cobrança. Nessa linha, precedente unânime da terceira seção do STJ: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. 4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente. 5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence. 6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. 7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos. 8. Segurança concedida. (MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS implante em prol do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/04/2015 (DER) e DIP na data da sentença, com tempo de contribuição de 40 anos, 11 meses e 13 dias, incidindo, quando às parcelas pretéritas, a serem pagas segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0003051-03.2015.403.6134 - PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A petição de fl. 47 deverá ser apreciada pelo d. juízo competente. Escoado o prazo recursal relativamente à decisão de fls. 44/45, certifique-se e, após, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

0003247-70.2015.403.6134 - MAURINDO ANTONIO PESSIOLE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, MAURINDO ANTONIO PESSIOLE, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário relativos a valores recebidos por força de sentença posteriormente reformada. Afirma o postulante, em suma, ter obtido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 0001511-47.2010.4.03.6310). Aduz que em 21/08/2015 a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região reformou a decisão e convolveu seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conta que, diante disso, a Autarquia Previdenciária reduziu sua renda e passou a descontar de sua aposentadoria os valores pagos por força da medida antecipatória deferida na sentença posteriormente reformada. Sustenta que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade. Assevera, ainda, que o INSS não pode unilateralmente e sem a existência do devido processo legal requerer a restituição dos valores recebidos com boa-fé pela impetrante em decorrência de determinação judicial (fl. 07). É o relatório. Decido. De início, depreendo que o impetrante acostou aos autos cópia da decisão da Turma Recursal (fls. 18/26) e extrato do histórico de créditos que aponta a existência de débito com o INSS (fls. 29/34). Pois bem. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da

medida. A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamiento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberem liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Há, pois, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida. Nesse particular, aliás, cumpre observar que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional, pelo que o descumprimento do comando por parte da Autarquia Previdenciária carece de maiores esclarecimentos. Por fim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos (fls. 29/34 - NB 42/158.309.582-6). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe

cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0003264-09.2015.403.6134 - BRUNO ANDERSON DA SILVA X ERNANE MARCIO DA TRINDADE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO ANDERSON DA SILVA e outro, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata renovação do porte de arma funcional dos postulantes. Decido. Na via mandamental, como é cediço, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÉUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) No caso em tela, os impetrantes indicaram como impetrada a D. Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP de São Paulo/SP. Destarte, tendo sido apontado como autoridade coatora autoridade cuja sede funcional é localizada na cidade de São Paulo/SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo impetrado cadastrado. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA

Fls. 819/822: Preliminarmente, manifeste-se a União sobre as alegações e pedidos dos correqueridos, com celeridade. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015517-97.2013.403.6134 - JOSE FELIX LEITE X JOSEFA FELIX DA SILVA LEITE(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações previdenciárias, em virtude da morosidade imposta pelo procedimento executivo convencional, passou-se a adotar a chamada execução invertida, prevista originalmente no artigo 570 do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/05, pela qual o INSS, após o trânsito em julgado e por contar com serviços especializados de contadoria, elabora os cálculos de liquidação para posterior manifestação do credor, de modo que são relevantes os argumentos a favor de sua eficácia (AI 00210989420154030000, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). No caso em testilha, a parte autora, embora intimada do despacho de fls. 349/350 e da manifestação da Autarquia Previdenciária de fls. 351/363-v, quedou-se inerte, demonstrando, assim, desinteresse na operacionalização da aludida execução invertida, bem assim na promoção da execução convencional, já que não requereu a citação do INSS na forma do art. 730 do CPC. Nesse cenário, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalvada eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001659-62.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de José Alencar Reis Junior. A parte autora requereu a desistência da ação, por carência superveniente, uma vez que a dívida foi paga administrativamente (fl. 74). Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo do débito à fl. 74, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos declarados pela autora (fl. 74). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1024

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da sentença ao MPF. Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

A denúncia foi recebida em 24/07/2014 (fl. 147). Os acusados MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRA e SÉRGIO CAMARGO BATISTA PALHARES foram citados à fls. 168/171. O defensor apresentou resposta à acusação (fls. 176/181). Os fatos em apuração nos presentes autos, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 147) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 147 e designo o dia 30 de março de 2016, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação LIGIA PINTO GUEDES CARVALHO, AZIZ ABDELNOUR, SILVIO ANTONIO SPEGIORIN e PAULO RODOLFO A. SHINKADO. Depreque-se a intimação da testemunha LIGIA PINTO GUEDES CARVALHO ao Juízo Federal de Araçatuba, para que compareça à sede daquele Fórum, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Instrua-se a carta precatória com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicitem-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 211. Considerando a certidão de fl. 213, informando o endereço do atual

domicílio da testemunha comum FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, determino, inicialmente, a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, a fim de se proceder à oitiva da referida testemunha. Caso frustrada a sua localização, determino que a intimação seja tentada nos demais endereços fornecidos pelo Parquet. Com a juntada dessa deprecata e daquela expedida à fl. 198, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, mantenho a audiência do dia 19 de janeiro de 2016, às 14 horas, tão somente para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado DIONÍZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR, devendo ser cancelada a audiência de instrução em relação à acusada BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES.

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Recebo o recurso de apelação de fl. 484. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao E. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde está custodiado HIGOR HENRIQUE MIRANDA. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF da sentença prolatada às fls. 437/476, mediante carga dos autos. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-52.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE(SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Tendo em vista Resolução 1533876 de 12 de dezembro de 2015 do TRF3ª Região, que determinou a não realização de audiências no período de 07/01/2016 a 20/01/2016 cancelo a audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2016 às 14h. Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 03 de fevereiro de 2016 às 15h30m, a ser realizada na sala de audiências na sede deste juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado de Cananeia/SP, em aditamento à Carta Precatória enviada (0002093-48.2015.8.26.0118), solicitando a intimação da ré da nova data de audiência. Int.

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

RICARDO REGINALDO PEREIRA, DANILO AGUIAR RAPOUSO, ANDRÉ FREIRE FONSECA, EDE GOULART AGUIAR, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA E MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, todos qualificados nos autos, foram denunciados, às fls. 235-261, como incurso nos seguintes dispositivos legais:1) RICARDO REGINALDO PEREIRA, qualificado à fls. 90, como incurso no artigo 121, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes; no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03; no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;2) DANILO AGUIAR RAPOUSO, qualificado à fls. 103, como incurso no artigo 121, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes; no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03; no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;3) ANDRÉ FREIRE FONSECA, qualificado à fls. 114, como incurso no artigo 121, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes; no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03; no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;4) EDE GOULART AGUIAR, qualificado à fls. 129, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;5) EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado à fls. 140, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal;6) MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 368/480

qualificado à fls. 152, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 28 de março de 2015, por volta das 4 horas, na Avenida Beira Mar, Ilha Comprida/SP, os seis denunciados, com unidade de propósitos, subtraíram para si, pelo menos, o importe de R\$ 53.128,00, de propriedade da Caixa Econômica Federal, armazenados em caixas eletrônicas, mediante destruição e rompimento de obstáculos. Na ocasião dos fatos, os acusados RICARDO, DANILO e ANDRÉ também com unidade de desígnios, portaram, detiveram, transportaram e mantiveram sob sua guarda armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido, bem como possuíam, detinham, portavam, transportavam e mantinham sob sua guarda armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito, além de deterem artefatos explosivos, tudo devidamente descrito, respectivamente, nos autos de exibição e apreensão, de fls. 68-70 e 57-70, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Acresce que RICARDO, DANILO e ANDRÉ, no mesmo contexto, igualmente em concurso de agentes, adquiriram e conduziam, em proveito próprio, o veículo Hyundai Tucson placas EBV0558, que sabiam ser produto de crime. Após a subtração de valores da Caixa Econômica Federal, por volta das 7 horas, na Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, na altura da Peixaria Martins, Porto do Ribeira, Iguape/SP, diante de abordagem e acompanhamento policial, com unidade de propósitos, a fim de assegurar impunidade dos crimes anteriormente descritos, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, tentaram matar as vítimas Cláudio Luciano Bernardo de Oliveira, Luiz Antonio Gonçalves e José César Peniche, somente não consumando os delitos de homicídio por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. Por último, afirma-se na inicial acusatória que todos seis acusados se associaram em quadrilha para o fim específico de cometer crimes, com o emprego de arma de fogo (se reuniram em associação criminosa armada). A denúncia foi recebida, no dia 15 de abril de 2015, conforme fls. 262-265. Importa assinalar que os acusados foram presos em flagrante delito, no mesmo dia dos fatos, sendo que, subsequentemente, nos autos do flagrante, arquivados em separado, em cartório, o flagrante de todos foi convertido em prisão preventiva. Regularmente citados, os acusados EDE, EVERTON e MAXWELL apresentaram resposta à acusação, às fls. 311-227; da mesma forma, RICARDO, ANDRÉ e DANILO ofertaram defesa, às fls. 338-343. Por decisão de fls. 373-377, foi concedida liberdade provisória em favor dos acusados EVERTON e EDE. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Gilson Aparecido Vieira (fls. 572), Robson de Souza Andrade (fls. 573), Jeniffer de Souza Ribeiro (fls. 604), José Cesar Peniche Neto - vítima (fls. 605), Cláudio Luciano Bernardo de Oliveira - vítima (fls. 606), Luiz Antonio Gonçalves (fls. 607), Manoel das Mattas Paulino Filho (fls. 608), Sérgio Alves de Mattos (fls. 609). Ainda, os acusados foram interrogados: RICARDO, à fls. 575; DANILO, à fls. 575; ANDRÉ, à fls. 576; MAXWELL, à fls. 577; EDE, à fls. 578; EVERTON, à fls. 579. O Ministério Público se manifestou em alegações finais, por escrito, às fls. 745-756, a postular a pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia, com a observação de que incluiu pedido de pronúncia, também, quanto aos crimes de tentativa de homicídio, da qualificadora descrita no inciso III, bem como incluiu pedido de pronúncia em razão da prática do delito de resistência, na forma do artigo 329, 1º, do Código Penal, isto com relação aos acusados RICARDO, ANDRÉ e DANILO. A defesa de EVERTON, EDE e MAXWELL, de seu lado, apresentou alegações escritas, de fls. 759-762, com pedido de absolvição. Ainda, a defesa de RICARDO, ANDRÉ e DANILO, ofertou memoriais (fls. 766-777), para pedir a impronúncia, quanto aos crimes de tentativa de homicídio, bem como a absolvição de RICARDO, com relação aos demais delitos da imputação inicial. Vieram os autos, pois, à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito, de plano, o pedido de aditamento da denúncia ofertado com as alegações finais, pelo Ministério Público. Pretende o Órgão Ministerial ampliar a acusação para incluir a imputação da prática do crime de resistência, cumulado com o de tentativa de homicídio, bem assim, para incluir aos delitos de tentativa de homicídio, a qualificadora definida no inciso III, do 2º, do artigo 121, pois os agentes teriam se valido de meio do qual resultou perigo comum na prática deste crime. Com o devido respeito ao entendimento do parquet, da possibilidade de cumular as acusações, não vislumbro possibilidade de acusar alguém, em razão dos mesmos fatos, pela prática do delito de tentativa de homicídio contra policial ou guarda civil e o de resistência, por dupla imputação referente ao mesmo fato. Ou bem o acusado resistiu à prisão e, para tanto, efetuou disparos em direção aos policiais ou guardas civis, ou, de outro lado, como ocorre, aqui, efetivamente pretendeu matar policiais. Na verdade, aqui, se está diante de crime maior, de tentativa de homicídio, que se sobrepõe ao crime menor. Com relação a assertiva de que os fatos teriam sido praticados em contexto no qual resultou perigo comum, a inclusão desta qualificadora não se opera pelo simples fato de terem sido efetuados múltiplos disparos em via pública. Da mesma forma, não se pode extrair o mencionado perigo comum a partir do fato de terceira pessoa, estranha ao imbróglio estabelecido, ter sido atingida por um disparo. Esta qualificadora somente tem pertinência em contexto no qual se comprova que os disparos foram efetuados em região ocupada por número razoável de pessoas, no instante dos fatos. Vale dizer, para a inclusão desta qualificadora, teria que haver demonstração nos autos de que no local aonde os disparos foram efetuados havia pessoas (no plural) que poderiam ter sido atingidas. Da análise dos autos, não se extrai nenhum elemento indicativo de que o local dos tiros, naquele instante, contasse com pessoas que pudessem ter sido atingidas pelos disparos efetuados. Nada, com exceção da testemunha Jeniffer que acabou por ser atingida. Assinale-se, acima de tudo, que Jeniffer, em seu depoimento, assinalou que não havia ninguém no local, tanto assim que demorou muito a ser socorrida. Teve que se deslocar de lá, por algo que acredita ter levado cerca de quinze minutos, até passar uma pessoa em um automóvel e socorrê-la. Rejeito, pois, o pedido de aditamento da peça inicial. Passa-se ao exame do mérito. A despeito das considerações encetadas pela defesa, após detida análise de todo o processado, verifica-se a presença dos requisitos descritos no artigo 413, do Código de Processo Penal, sendo de rigor a pronúncia dos acusados. A materialidade dos delitos imputados aos agentes está confirmada, acima de tudo, a partir dos autos de apreensão, de fls. 57-79, laudos de exames de armas de fogo, de fls. 637-640 e 644-651, laudos de exame de peças, de fls. 653-655 e 669, laudo sobre cartuchos de armas de fogo, de fls. 671, laudos de exame de veículos e materiais, de fls. 673-707 e 709-714, laudo de exame de HD, celulares e chips, com degravação parcial, de fls. 716-737, tudo acrescido dos relatos das vítimas e testemunhas dos autos. Importa assinalar que, com relação a parcela da acusação, sequer, nega-se a materialidade delitiva, na causa vertente, notadamente, no que se refere ao delito de furto e aqueles relacionados ao armamento, munições, acessórios e substâncias explosivas apreendidos. Quanto à autoria, em princípio, está ela evidenciada pela prova oral colacionada nos autos, com relação a cada qual dos acusados. A testemunha Gilson Aparecido Vieira (fls. 572), Oficial da Policial Militar, foi acionado e comunicado do furto na Caixa Econômica Federal, bem como, logo após, do fato de que guarnição da Polícia Militar localizou um dos veículos que participou do furto e passou a acompanhá-lo. Foi relatado ao depoente que, na rodovia SP 222, os indivíduos que estavam no automóvel em questão, uma Tucson, efetuaram disparos contra os policiais, os quais continuaram no acompanhamento. Mais adiante, no quilômetro 28,5, da mesma rodovia, o carro foi

abandonado pelos ocupantes, que se evadiram para o mato. Até este momento, o depoente não havia participado da ocorrência. Por volta das 8 horas, o depoente pegou uma viatura em Registro e chegou ao local no qual a Tucson estava sendo preservada. Em certo momento, foi noticiado ao depoente que o acusado RICARDO havia sido detido por outra equipe da Polícia Militar. O depoente incursionou pela mata, acompanhado de outros policiais militares, e, em certo momento, se deparou com DANILO e ANDRÉ, efetuando a prisão dos dois. Ambos estavam com armamento pesado, coletes e toucas, bem como estavam com uma bolsa, contendo pistola pertencente ao acusado RICARDO. Indagado sobre o momento em que viu a Tucson, ao chegar no local, afirma que havia, no veículo e ao lado, material explosivo, cápsulas deflagradas de diversos calibres (menciona cápsulas de 556 e 762), bem como cápsulas intactas de fuzil. Assinalou que o vidro traseiro do veículo Tucson contava com furo de bala. Ainda, destacou que os três, RICARDO, DANILO e ANDRÉ, indicaram aos Policiais Civis, no Distrito Policial, a residência no qual estavam, assinalando, também, quem seriam os comparsas. Policiais Civis e Militares foram até o local e efetuaram a prisão dos demais. Destacou, também, que, nas proximidades do local do furto, testemunhas afirmaram que cerca de seis ou sete pessoas teriam participado da ação contra a instituição bancária, portavam fuzis, e ao menos um veículo Tucson preto estaria envolvido. Robson de Souza Andrade (fls. 573) é Policial Militar. Participou da ocorrência. Integra o serviço de inteligência, juntamente com o Tenente Gilson. Foi chamado por Gilson e se dirigiram para Iguape. No percurso, encontraram viaturas na rodovia. Pararam e viram o veículo Tucson. Olhou o veículo e viu que havia explosivos, cartuchos íntegros e deflagrados, dentre outros objetos. Somente deram uma olhada e se inteiraram da ocorrência, prosseguindo para Iguape. Retornaram ao local dos fatos e souberam da prisão de um Policial Militar. Integrou a patrulha formada pelo tenente Gilson que incursionou na mata. Localizaram dois indivíduos sentados próximos à trilha. DANILO, que estava com um fuzil em mãos, e ANDRÉ, que tinha um colete e uma arma, ao que se recorda, 9mm, presa ao colete. Nenhum deles esboçou reação. Havia mais dois fuzis em duas sacolas. Além disso, nessas sacolas, encontraram dinheiro e rádio comunicador. Soube de outras prisões, mas não tem como fornecer detalhes. Não sabe o total de pessoas que foi presa naquela ocasião. Reconheceu, em audiência, ANDRÉ e DANILO. Jeniffer de Souza Ribeiro (fls. 604) foi atingida por disparo de arma de fogo na ocasião dos fatos. Viu o carro em que estavam os meliantes, seguido da viatura da Polícia Militar. Ouviu disparos e, em seguida, percebeu que havia sido baleada. Acredita que os Policiais nem mesmo viram que ela estava ali, baleada. Assinalou que a rua estava vazia, tanto que ninguém a socorreu. Somente, já afastada do local, passou uma pessoa de carro e socorreu a vítima. Ouviu dois disparos. Chegou a ver que, depois dos disparos, o carro da polícia parou e o outro seguiu. Depois de um intervalo de tempo, a viatura partiu, na direção para aonde seguiu o carro dos assaltantes. José Cesar Peniche Neto - vítima (fls. 605), ao ser inquirido, esclareceu que é Policial Militar e foi em apoio, diante da notícia da explosão dos caixas eletrônicos. O depoente e seus colegas, as duas outras vítimas da tentativa de homicídio que estavam na viatura, visualizaram o veículo Tucson, suspeito, na saída da cidade. Ao sair em acompanhamento, os ocupantes do veículo efetuaram diversos disparos contra os Policiais Militares, incluindo o depoente, e partiram em fuga. Foram efetuados disparos de fuzil. Os disparos foram efetuados na saída de Iguape. Mais adiante, conseguiram localizar o veículo Tucson, já abandonado pelos atiradores. Afirma que no veículo foram encontradas munições de fuzil, bananas de dinamite, touca ninja, celulares, dentre outros pertences. Participou na incursão da mata que localizou e identificou um dos acusados, que, ao ser encontrado, afirmou ser policial e que teria sido feito refém pelos delinquentes. Diante dos Policiais Militares do serviço reservado, o acusado acabou por confirmar que estava envolvido com a prática dos delitos, tendo, ainda, afirmado que seus comparsas estariam na mata com armas, incluindo fuzis e pistolas, e dinheiro do furto. Estava presente no instante em que houve essa confissão informal. Não conseguiu ver quantas pessoas estavam no automóvel Tucson. Não sabe dizer quantas pessoas efetuaram disparos contra os policiais, mas afirma que pelo menos duas pessoas atiraram. Cláudio Luciano Bernardo de Oliveira - vítima (fls. 606), Policial Militar, estava na viatura que saiu em perseguição ao automóvel Tucson, após a explosão dos caixas eletrônicos. Estava de serviço na companhia e recebeu informação de furto em caixa na Ilha Comprida. O depoente, com outros policiais, se deslocou até o local, mas não havia ninguém mais no local. Ali, uma pessoa descreveu o veículo no qual cerca de quatro pessoas fugiram. Em seguida, receberam notícia de que o carro Tucson havia passado pela ponte, para Iguape. Deste modo, junto com seus colegas, se deslocaram, cruzando a ponte, e diligenciaram para localizar o carro. Em certo momento, visualizaram o veículo e efetuaram o acompanhamento. Deram sinal de parada, na saída da cidade, e foram efetuados disparos contra os policiais pelos ocupantes deste carro. O depoente revidou e efetuou disparos contra os assaltantes. Os acusados fugiram. Conseguiram localizar o veículo na rodovia, mais adiante, abandonado. Houve reforço policial no local. Soube da prisão de um policial militar. Incursionou na mata e participou da prisão de outros dois acusados, que estavam juntos. Um deles estava com um fuzil. O outro mantinha um fuzil em uma bolsa. Encontraram, ainda, dinheiro e uma pistola. Soube que outros policiais estiveram em endereço no qual os acusados estariam baseados, local em que foram efetuadas outras prisões. No Distrito Policial, viu as outras pessoas que foram presas. Luiz Antonio Gonçalves - vítima (fls. 607), Policial Militar, estava na companhia das outras vítimas e confirma os fatos, na forma como descrito pelos Policiais Cláudio e José César. Manoel das Mattas Paulino Filho (fls. 608), Investigador da Polícia Civil, exerce a chefia dos Investigadores. Estava na Delegacia e foi informado da prisão do policial RICARDO, em seguida apresentado ao Distrito Policial. Teve acesso ao telefone de RICARDO e conversas estabelecidas por meio de mensagens escritas, o que viabilizou a localização de mais outros indivíduos. RICARDO apontou imóvel no qual estariam baseados, local no qual haveria equipamentos utilizados para monitorar a Polícia Militar, com gerenciamento das viaturas. RICARDO afirmou que a quadrilha se constituía de sete pessoas. Um indivíduo ficou gerenciando a base da Polícia Militar; outro, na ponte, gerenciando a avenida do Batalhão da Polícia Militar. MAXWELL ficou próximo à Polícia Civil, monitorando a chegada de viaturas. Quatro indivíduos estariam no veículo Tucson, segundo RICARDO. Ainda, RICARDO relatou que contavam com três fuzis e coletes. Apontou ao depoente, ainda, o papel de alguns dos integrantes na quadrilha. Por indicação de RICARDO, chegou a casa em que estavam baseados. Ainda, RICARDO confirmou ao depoente que um dos ocupantes do Tucson efetuou disparos de fuzil contra os Policiais Militares. Sérgio Alves de Mattos (fls. 609) é Investigador de Polícia e, em breve suma, corrobora as afirmativas da testemunha Manoel. Ao ser interrogado, RICARDO negou os fatos da denúncia. Afirma que, juntamente com EVERTON, seu amigo, alugou uma casa na Ilha Comprida, para passeio. Foi até uma chácara e, quando voltava, a pé, foi abordado pela polícia e imputaram a ele a prática delitativa. Negou ter qualquer envolvimento ou conhecimento acerca dos fatos dos autos. EVERTON, da mesma forma, negou os fatos, confirmando o quanto afirmado por RICARDO. DANILO confirmou parte dos crimes. Disse que é amigo de ANDRÉ e que os dois, juntamente com terceira pessoa, cujo nome preferiu não declarar, exercendo seu direito ao silêncio, participaram da empreitada criminosa

de furto do dinheiro do banco. Negou a recepção do veículo, dizendo que os três, juntos, compraram o veículo Hyundai Tucson, mas que não sabia da origem ilícita. Adquiriu armamento (fuzil) por quarenta mil reais. Não alugou casa. Chegou à localidade por volta das 4 horas e, um pouco depois, explodiram os caixas. Após a explosão, saíram na Tucson. Por volta de 6h30 min, passaram pela ponte. Na saída da cidade, apareceu a viatura policial que fez sinal de parada. DANILO afirmou que ANDRÉ estava dirigindo e que ia parar o carro, mas ouviu um disparo, efetuado pela polícia. Ficou assustado e fugiram. Em certo ponto, pararam o carro e entraram na mata. Negou que tenham efetuado disparos contra os Policiais Militares. Disse que, no carro, estava do lado do carona. Quando pararam o carro, DANILO desceu com o fuzil e ANDRÉ desceu com a bolsa que continha o dinheiro furtado. Com relação aos fuzis, apenas, disse que um só estava sob sua responsabilidade. ANDRÉ confirmou a versão acima apresentada, de DANILO, tendo confirmado o uso de três fuzis e quatro pistolas. EDE negou os fatos da denúncia. Disse ser amigo de EVERTON e que ele o convidou para fazer um bate e volta até a Ilha Comprida, mas não havia nenhum contexto de prática de crimes. Ainda, junto com eles, foi MAXWELL. Não levou roupas. Faz alguma confusão entre passar só o dia ou o final de semana. Passariam o final de semana ou o dia em uma casa no local. Além dos três, duas moças os acompanharam, mas não as conhecia. Logo que chegou à casa, a polícia chegou na casa e levou todos presos. Afirma que apreenderam um carro e uma mala, mas não sabe o que havia na mala. Não sabe de quem era essa mala, mas acredita que fosse de RICARDO. Foram para a praia no carro de EVERTON, um Fiat Pálio. MAXWELL prestou relato semelhante ao de EDE, negando os fatos, na integralidade. Relatou que somente conhecia EVERTON e EDE. Disse que encontrou EVERTON, no sábado de manhã, que o chamou para ir até a praia. Passou em sua casa e seguiu até a casa de EVERTON, local em que estavam EVERTON e EDE, além de duas mulheres, que não conhecia. Todos foram para a praia no carro de EVERTON, um Fiat Pálio. Chegaram à praia por volta das quatro da tarde e passariam o período da tarde lá, por lazer, em uma casa. Não sabe de quem era essa casa. Logo após chegar nesta casa, os policiais chegaram ao local e todos foram detidos. Na casa, somente encontraram bolsas. Não viu computador ou notebook. Sob a perspectiva indiciária, já o primeiro relato testemunhal, prestado pelo Tenente da Polícia Militar Gilson, revela possível participação de ANDRÉ, DANILO e RICARDO nos delitos de furto qualificado, porte de armas, munições e acessórios de uso permitido e de uso restrito, além do porte de explosivos. Ressalte-se que, segundo seu relato, próximo ao veículo Tucson (no qual, segundo relatou, viu cápsulas íntegras e deflagradas de diversos calibres, inclusive de fuzis, além de material explosivo), efetuou a prisão de ANDRÉ e de DANILO, os quais estavam com fuzis, pistolas, coletes e toucas, além de portarem bolsa contendo dinheiro produto do furto e arma de propriedade de RICARDO. Na Delegacia de Polícia, segundo seu relato, os três indicaram o imóvel no qual estariam baseados para a prática do delito, bem como teriam indicado o nome dos comparsas devidamente presos, na ocasião. A partir daí, insista-se, ao menos sob a perspectiva indiciária, suficiente para fins de pronúncia, evidencia-se, em tese, que todos os acusados estavam efetivamente conluídos e reunidos para o fim de praticar crimes mediante o uso de armamento de fogo. Demais disto, as demais testemunhas ouvidas confirmam este relato. Os indícios são no sentido de os seis acusados se reuniram com unidades de propósitos para a prática de crimes patrimoniais. Existem indícios suficientes de participação de todos na organização em questão, sendo que agiam com armas de fogo. Além do contexto em que RICARDO, ANDRÉ e DANILO foram presos, há indicativos, extraídos acima de tudo dos relatos policiais e das apreensões, no sentido de que os demais acusados estavam reunidos no mesmo endereço em que os três, sobretudo RICARDO, apontaram como sendo o local em que estariam baseados. No local, foram encontrados equipamentos próprios da prática delitiva, inclusive, com apreensão de notebook utilizado para a elaboração da prática do crime, com monitoramento da atividade policial. Em suma, de plano, os indícios são no sentido de que todos os seis se reuniram em quadrilha, com o firme propósito de praticar crimes patrimoniais, mediante emprego de arma de fogo, na forma do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, bem como de que todos os seis participaram do crime de furto de dinheiro dos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal (em concurso de agentes, portanto), mediante destruição de obstáculo, pois teriam, todos, participado da explosão dos caixas desta casa bancária. Ressalte-se, quanto ao furto, que DANILO e ANDRÉ confirmaram a prática delitiva. Ainda, com a apreensão de três fuzis em poder de DANILO e de ANDRÉ, considerando que foi apreendida, também, a arma de RICARDO, tudo em um mesmo contexto, sendo, ainda, que foi utilizado explosivo na prática do furto, além de ter sido encontrado material explosivo, cápsulas íntegras e deflagradas de fuzil, coletes a prova de balas, ao menos com relação a estes três, extraem-se indicativos bastantes de que, na ocasião dos fatos, portavam, transportavam e detinham armas e munições de uso permitido e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Observo, contudo, com relação à imputação da prática dos delitos de armas de fogo, como já bem firmado, o porte de armas e munições seja lá qual for a quantidade, seja algumas de uso permitido, outras de uso proibido, determinam o reconhecimento da prática de crime único, de tal maneira que não há possibilidade de pronúncia dos três acusados (RICARDO, DANILO e ANDRÉ) como incurso no artigo 14 e no artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Cada um deles deve ser pronunciado em razão da prática de um crime de porte ilícito de armas de fogo e munições, evidentemente, que observado o fato mais grave, ou seja, o porte de arma de uso restrito ou proibido, na forma do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Demais disto, ficou evidenciado que os três, RICARDO, DANILO e ANDRÉ, em conjunto, praticaram o delito de recepção, sem possibilidade de implicar os demais acusados, pois não há nenhum indicativo de que tenham participado deste delito, junto com os três acima indicados. Com acerto, existe indicativo de que adquiriram o veículo objeto de crime anterior, sendo que, em tese, deveriam saber tratar-se de produto de crime. Por último, existem indícios de que RICARDO, DANILO e ANDRÉ, quando estavam no Hyundai Tucson se retirando do local do furto, já na saída da cidade, ao receberem sinal de parada por parte de Policiais Militares, efetuaram disparos contra estes três policiais, tentando mata-los. Existem indícios neste sentido, notadamente, diante dos depoimentos das vítimas e do fato da viatura policial efetivamente ostentar marcas de disparos. Devem, assim, ser pronunciados em razão da prática de três tentativas de homicídio. Ainda, as qualificadoras descritas na denúncia devem ser mantidas. Com acerto, os indícios dos autos são no sentido de que os acusados RICARDO, DANILO e ANDRÉ, em tese, teriam tentado matar os policiais a fim de assegurar a impunidade dos crimes anteriores, de furto qualificado, de porte ilícito de armas, de formação de quadrilha e de recepção. De outro lado, ao menos em tese, se vislumbra indícios de que as vítimas teriam sido surpreendidas com os disparos efetuados, por meio de armamento pesado, apto a lançar rajadas intensas de disparos, o que dificultaria suas defesas, sendo de se observar que nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, a competência é da instituição do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República), vale dizer, não há possibilidade de, por ora, ser determinado o afastamento das qualificadoras. Caberá ao conselho de sentença aferir tais questões, em plenário. Não sendo

manifestamente improcedentes as circunstâncias qualificadoras, não cabe seu afastamento neste momento procedimental, de tal sorte que se afigura de rigor levar os acusados a julgamento perante o Júri popular, para que este aprecie a materialidade e autoria de todos os delitos, além da presença das qualificadoras dos homicídios tentados descritas na denúncia, em relação às quais se verifica indícios suficientes de que estejam presentes. Gize-se que não vislumbro elementos suficientes a autorizar, neste momento processual, o reconhecimento das teses ofertadas pela defesa. Evidente que é possível que as teses defensivas correspondam à realidade, vale dizer, não se está, nesta sede, a desconsiderar a possibilidade de que as teses de defesa sejam verazes. Apenas, neste instante procedimental, havendo indícios de autoria - e estes, efetivamente, estão presentes - as teses de defesa, para serem acolhidas, deveriam estar amparadas em prova resolvida do quanto alegado e, aqui, ao menos por ora, não se vislumbra prova cabal que ampare a expectativa dos acusados. De se observar que a sentença de pronúncia é lançada em momento processual no qual se apura a certeza provisória da autoria e indícios de responsabilidade do acusado em Juízo, de modo que não se deve subtrair o julgamento pelo Tribunal do Júri. Diante do exposto, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados, todos qualificados nos autos, como incurso nos seguintes dispositivos legais, para que se submetam a julgamento pelo Tribunal do Júri: 1) RICARDO REGINALDO PEREIRA, como incurso no artigo 121, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes; no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 2) DANILO AGUIAR RAPOUSO, como incurso no artigo 121, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes; no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 3) ANDRÉ FREIRE FONSECA, como incurso no artigo 121, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes; no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03; no artigo 180, caput, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 4) EDE GOULART AGUIAR, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 5) EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; 6) MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Por último, os acusados RICARDO, DANILO, ANDRÉ e MAXWELL respondem presos aos termos da demanda e assim devem permanecer. Com acerto, até aqui, prevaleceu a percepção deste Juízo no sentido da necessidade de manutenção deles cautelarmente custodiados e não houve nenhum fato novo nos autos que justifique qualquer alteração de entendimento acerca desta necessidade. Permanecerão, pois, preventivamente presos durante o tramitar do feito. P.R.I.C.

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Fls. 893-904: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA, por meio do qual se alega o excesso de prazo na duração do processo, porque, o julgamento foi convertido em diligência em razão da não apresentação em tempo oportuno dos laudos periciais pela Polícia Judiciária. Aduz que a prisão preventiva se fundamentava na conveniência da instrução processual e que, após a audiência de instrução, tal motivo não mais subsiste. Alega-se também que anteriormente foi demonstrado possuírem os réus residência fixa e ocupação lícita. Não juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 932/934 pelo indeferimento do pedido. O douto representante do Ministério Público Federal ressalta que existe *fumus boni iuris* (materialidade do crime e suficientes indícios de autoria) e *periculum in mora* (necessidade concreta da mencionada prisão). Observa também que os acusados envolvidos em organização criminosa voltada à prática de grande sorte de ilícitos penais, tais como falsificação de documentos, receptação, adulteração de veículos, roubos a cargas. Afasta, outrossim, a alegação de excesso de prazo, tendo em vista a totalidade de diligências já realizadas nos autos, sendo que a denúncia foi oferecida em abril de 2015 e o processo criminal se encontra bastante adiantado. DECIDO a custódia cautelar dos Acusados deve ser mantida, porquanto ausente situação fática a alterar as decisões anteriores. Destarte, a prisão preventiva decretada se fundamentou, além dos outros requisitos, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, cujos motivos ensejadores mantêm-se presentes. Como já ficou assentado em decisões anteriores, os Acusados não possuem vínculo com o distrito da culpa e inexistente a comprovação de ocupação lícita, o que também afasta a aplicação das medidas cautelares diversas (artigo 319, CPP). Por outro viés, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo. Houve realização de audiência de instrução, abrindo-se prazo, ante a complexidade do feito, para as partes apresentarem alegações finais escritas. Apresentadas as alegações finais, os autos vieram conclusos por sentença, ocasião em que entendi por bem converter o julgamento em diligência, para juntada de laudos faltantes, necessários à apuração da verdade real. Trata-se de feito com 5 réus, aos quais se imputa 4 crimes diferentes, o que importa necessariamente em produção probatória mais extensa. Neste ponto, consigno que as partes poderiam ter requerido na fase de diligências a juntada dos laudos periciais faltantes e não o fizeram, de modo que deixaram de favorecer ao andamento processual mais célere, incidindo, mesmo que parcialmente, na situação prevista na Súmula 64, do STJ. Ainda, conforme assentado em nossos Tribunais Superiores, o excesso de prazo deve ser analisado de forma global, o qual, em razão das peculiaridades do presente processo (5 réus; 4 imputações; tramitação de autos inicialmente na Justiça Estadual - duas prisões em flagrante em dois momentos distintos, bem como duas investigações; transferência de presídio de dois réus, em razão de intercorrências decorrentes de comportamento negativo deles), não se verifica, quanto mais aquele apto a configurar a mora exclusiva da autoridade pública ou o enfraquecimento da materialidade havida na decisão que decretou a prisão preventiva. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROGRESSÃO

DE REGIME PRISIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Adequadamente fundamentada a decisão que decretou a preventiva, mormente quando se objetiva garantir a aplicação da lei penal e preservar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente amparou-se em fatos graves observados na instrução processual dos delitos antecedentes ao crime de lavagem de capitais, notadamente pelo modus operandi da empreitada criminosa. 3. Deve-se considerar, ainda, que a periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública. Precedentes. 4. A complexidade da causa deve ser considerada na análise de eventual excesso de prazo da custódia do acusado. Precedentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), portanto, deve, logicamente, ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Conhecer da possibilidade de progressão de regime levantada pelo impetrante configuraria inaceitável supressão de instância. Precedentes. 7. Writ denegado. (STF, HC 104510, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE) IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE A DETERMINOU NÃO COLACIONADA AOS AUTOS - ÔNUS QUE INCUMBIA AO IMPETRANTE - DECISÃO QUE A MANTEVE BEM FUNDAMENTADA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - ART. 408, 2º CPP - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DESSES REQUISITOS - CAUTELARIDADE QUE DEVE SER AFERIDA À LUZ DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - PRONÚNCIA PROLATADA - CONCORRÊNCIA DA DEFESA - SÚM. 21 E 64/STJ - ORDEM DENEGADA. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não comporta o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente. Justifica-se a pronúncia quando a existência do crime estiver comprovada e houver indícios suficientes de sua autoria. As dúvidas existentes no tocante à autoria do crime devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, juízo natural para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. É ônus do impetrante, notadamente quando Advogado, a instrução do writ com todos os documentos necessários à visualização do constrangimento suportado pelo paciente, por ele tido como ilegal. Presentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente diante do caso concreto, inviável sua soltura após a decisão de pronúncia unicamente em razão de sua primariedade e bons antecedentes, ainda mais quando essas condições não se encontram devidamente comprovadas. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súm. 21/STJ). Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súm. 64/STJ). Mutatis mutandis, caso a defesa concorra, ainda que em parte, para o atraso do julgamento em plenário em razão do requerimento de diligências no oferecimento da contrariedade ao libelo, ele não pode ser considerado como ilegal coação à liberdade de locomoção do paciente. Ordem denegada. (STJ, HC 200701234186, Relatora: Desembargadora JANE SILVA (convocada do TJ/MG), Quinta Turma, publicado no DJ de 26/11/2007, pag. 222) Diante do exposto, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus FRANCIANE APARECIDA DA SILVA. LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA. Intimem-se.

Expediente N° 1108

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO E SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

1. Pedido de fls. 1016v: Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo deprecado (fls. 975) a devolução da Carta Precatória de nº 0018640-40.2015.403.6100, em sua íntegra, a fim de se verificar se há em seus Autos elementos que indiquem o atual paradeiro das testemunhas. 2. Em relação à Carta Precatória nº 401/2015, expedida às fls. 863, nada a decidir ante o já esclarecido às fls. 901-903. Aguarde-se o retorno. 3. Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de nºs 401 e 399 às fls. 1018-137 e 1038-139, respectivamente. Cumpra-se.

Expediente N° 1109

ACAO CIVIL PUBLICA

0006857-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP(SP332316 - RODRIGO VICENTE)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-63.2015.403.6144 - DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA E SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/153.711.097-4), mediante reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana especial (f. 2/74). Na decisão inaugural proferida no feito (f. 77/78), deferiu-se a justiça gratuita e a prioridade requerida nos termos do Estatuto do idoso. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou cópias do processo administrativo (f. 82/176). Citado, o INSS contestou (f. 180/214 - petição e documentos) Instadas as partes a especificarem provas (f. 215), não houve requerimento de produção de outros meios de prova (f. 216 e 217)). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. I. Atividade rural A parte autora requer averbação do período de atividade rural desempenhada entre 01.01.1970 a 30.12.1985. Entre os documentos apresentados para este fim, estão: .PA 1,7 declarações do sindicato de trabalhadores rurais (f. 41/42 e 172); .PA 1,7 escritura indicando a propriedade e a transmissão de imóvel da avó para o pai do autor em 1989 (f. 43/52); .PA 1,7 certidão de casamento dos pais do autor, datada de 1958, no qual o pai é qualificado como lavrador (f. 53); .PA 1,7 certificado de reservista do pai do autor, qualificado como lavrador (f. 54); .PA 1,7 declarações emitidas em 2014, dando conta de que o autor trabalhava na lavoura (f. 55/56, 71); .PA 1,7 declaração do requerente datada de 2009, tratando de sua atividade rural (f. 57, 104). Não há documentos contemporâneos à prestação da alegada atividade rural que demonstrem onde o autor residia ou que atividades desempenhava nesse período. O certificado de dispensa de incorporação do autor (f. 95) não indica município de residência ou atividade laboral. A certidão de casamento do autor (f. 89), celebrado após o término do período em questão, indica a atividade de carpinteiro. Com esses elementos, não há como infirmar a conclusão do INSS de que os elementos eram insuficientes para a comprovação da atividade rural (f. 117/118). II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais

vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.E. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado à empresa MERITOR DO BRASIL LTDA de 17.06.1986 a 31.01.1992, na função de ajudante, e de 01.02.1992 a 01.12.2000, na função de montador.O laudo e os formulários DSS 8030 (f. 72/74) não apontam aferição de nível de pressão sonora de 17.06.1986 a 15.03.1990, o que impede a conversão da atividade por falta de laudo correspondente ao período. Para o período de 16.03.1990 a 14.09.1992, o laudo aponta variação de 68 a 89 decibéis (f. 72). Diante dessa variação de nível de pressão sonora, sem a indicação da média ponderada, há que se considerar a média aritmética simples para fins de enquadramento. Nesse caso, a média aritmética simples resulta em 78,5 decibéis, inferior ao que seria necessário para efeito de conversão.Para o período de 15.09.1992 a 01.12.2000, o mesmo entendimento exposto no parágrafo anterior favorece a parte autora. Nesse interregno, o laudo aponta que o autor esteve exposto a ruído variável entre 80 e 100 decibéis, o que significa média simples de 90 decibéis (f. 72). Sendo irrelevante o uso de EPI eficaz para ao gente em comento, é devida a conversão pretendida.Cabível, pois, parte a conversão pretendida pela parte autora. F. ConclusãoNa quadra da fundamentação supra, a parte autora atinge 25 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício pleiteado. Com isso, não faz jus à aposentadoria postulada, mas apenas à averbação do período de 15.09.1992 a 01.12.2000 como atividade especial.Para maior clareza, a planilha que subsidia esta sentença está anexa.G. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum do período de 15.09.1992 a 01.12.2000.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-80.2015.403.6144 - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista a informação de f. 230, intime-se o autor para que informe se foi submetido aos exames de aptidão para direção veicular, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria especial (espécie B46) e, subsidiariamente, revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção (f. 2/72 -petição e documentos).Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 75).O INSS contestou a demanda (f. 80/94 - petição e documentos).A parte autora apresentou réplica (f. 97/111) e requereu a expedição de ofício à empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS (f. 112/115).Concedeu-se à parte autora prazo para juntada de documentos (f. 117), o que se seguiu nova manifestação do demandante (f. 118/122).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir

expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso,

reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).D. Uso de EPICom relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.E. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 02.09.1997 a 23.06.2008, pelo enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99 (exposição a Níveis de Exposição Normalizados - NEN superiores a 85 decibéis).O período de 02.09.1997 a 02.12.1998 já foi enquadrado como especial pelo INSS (f. 57), nada havendo a ser objeto de deliberação neste feito.De 03.12.1998 a 18.11.2003, não é cabível a conversão. Como já constou da fundamentação, o período só seria considerado especial em caso de exposição superior a 90 decibéis, conforme regramento vigente ao tempo de prestação do serviço. Porém, o PPP aponta variação de 85,4 e 91,2 decibéis no período (f. 50). Diante dessa variação de nível de pressão sonora, sem a indicação da média ponderada, considera-se a média aritmética simples para fins de enquadramento, o que resulta em 88,3 decibéis, inferior ao limite legal.Para o período de 19.11.2003 a 23.06.2008, considera-se a atividade especial aquela exercida acima de 85 dB. Nesse lapso temporal, todo o trabalho desempenhado pela parte autora deve ser considerado especial, diante das medições apontadas no PPP (f. 50). O uso de EPI, como já dito, é irrelevante em razão da natureza do agente nocivo em apreço.Cabível, pois, parte a conversão pretendida pela parte autora. F. ConclusãoCom o reconhecimento parcial da atividade, a parte autora não atinge tempo suficiente para a aposentadoria especial (B46). De outra senda, faz jus à averbação do período de 19.11.2003 a 23.06.2008 como atividade especial e, por conseguinte, à revisão da aposentadoria ora em manutenção.Para maior clareza, as planilhas que subsidiam esta sentença está anexa.G. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:(a) reconhecer como tempo de serviço especial, ora convertida em comum, o período de 19.11.2003 a 23.06.2008;(b) reconhecer 37 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/151.278.924-8;(c) revisar a renda mensal da aposentadoria NB 42/151.278.924-8, levando em conta o tempo de serviço/contribuição majorado na forma desta sentença;(d) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo da renda mensal revisada, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da juntada de documentos para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011738-36.2015.403.6144 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0013076-45.2015.403.6144 - MARIA ARLETE ANDRADE(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ARLETE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALERALDO SOARES PINTO, visando à concessão de pensão por morte.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 61/62).Intimada para emendar a petição inicial e regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a autora não se manifestou (f. 63-verso).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A autora foi intimado para emendar a petição inicial e promover a inclusão de sua filha, ALANA FROES DE MORAES no polo passivo, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, mas não se manifestou. Está presente a hipótese de indeferimento da petição inicial, pois ausente a regularidade de formação e do desenvolvimento do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Sem condenação em honorários, porque o réu nem sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0015819-28.2015.403.6144 - CLAUDIONOR CASTELHANO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 91/515.007.775-1 (Auxílio-doença por acidente do trabalho).Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri depois da prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (f. 82). Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, não há dúvida de que a natureza do benefício cuja revisão se postula é acidentária (f. 38 e 73). Embora o processo tenha sido remetido para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 4ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo originário (4ª Vara Cível de Barueri/SP).Publique-se. Cumpra-se.

0029067-61.2015.403.6144 - ANTONIO FERNANDO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/40 - petição e documentos).É o breve relatório. Fundamento e decidido.É possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda.Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte.Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício.Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de

ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA**- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representado de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria omissão atentada ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...(...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, demonstra que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirme que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037672-93.2015.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X MARIA AMANDA BORDA LA TORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque as rés nem sequer foram citadas. Condeno a autora arcar com as custas recolhidas, nos termos da Lei 9.289/96. Registre-se. Publique-se.

0051587-15.2015.403.6144 - VALMIR APARECIDO JORGETTO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 13.04.2015, mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 07.08.1984 a 28.02.1985, 14.12.1998 a 03.03.2008, 05.03.2012 a 30.03.2015. Com a inicial, vieram documentos, incluindo DVD contendo a cópia do processo administrativo em versão digitalizada (f. 19). DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito

material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que apresente declaração de hipossuficiência. Sendo cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido e eventual citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0001925-70.2015.403.6342 - ERALDO SOARES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ERALDO SOARES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização e ressarcimento dos valores pagos acima do contratual e indenização pelos danos morais sofridos. Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, ante o correto valor da causa. Intimado para constituir advogado nos autos, o autor não se manifestou (f. 50/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O autor foi intimado para constituir advogado para representa-lo nos autos, mas não se manifestou. Está presente a hipótese de indeferimento da petição inicial, subscrita por pessoa não inscrita na OAB, nos termos do art. 4º, da Lei 8.906/94. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 4º, da Lei 8.906/94. Sem condenação em custas, haja vista o pedido de concessão de justiça gratuita, a qual fica deferida. Sem condenação em honorários, porque a ré nem sequer foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0029040-78.2015.403.6144 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Tendo em vista a Resolução do TRF3ª Região n. 1533876, de 12.12.2015, que suspende os prazos processuais no período de 07 e 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência para o dia 11.02.2016 (quinta-feira), às 15 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do juízo deprecante, nos termos que já constaram das decisões de f. 73 e 76. Publique-se.

0048581-97.2015.403.6144 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a Resolução do TRF3ª Região n. 1533876, de 12.12.2015, que suspende os prazos processuais no período de 07 e 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência para o dia 11.02.2016 (quinta-feira), às 17 horas. Expeça-se o necessário, com urgência, para intimação das testemunhas e comunicação do juízo deprecante, nos termos que já constaram da decisão de f. 58. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-12.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-27.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL quanto à que se processa nos autos n. 0005550-27.2015.403.6144. Ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador para liquidação (f. 81/84, 87 e 88). Ante o exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e fixo como valor devido nos autos da ação de conhecimento n. 0005550-27.2015.403.6144, o montante de R\$ 147.292,77, atualizado até 25.09.2015, conforme cálculos de f. 82/84. Sem condenação em honorários de sucumbência ante o deferimento de justiça gratuita na ação principal. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, de eventuais decisões em instância superior e de certidão de trânsito em julgado dos embargos para os autos da ação principal. Cumpridas essas providências, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048922-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-20.2015.403.6144) NATHALIA COZZETTI SERIGATTO(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais NATHALIA COZZETTI SERIGATTO se insurge contra a cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA 80 6 13 005282-51 em sede dos autos n. 0007775-20.2015.403.6144, com pedido liminar (f.

02/73 - petição e documentos). Almeja o reconhecimento da prescrição de parte do crédito exequendo quanto ao aforamento cobrado nos exercícios de 2005 a 2010. Sustenta a ausência de citação válida, uma vez que a carta de citação foi recebida por pessoa desconhecida em endereço no qual não mais reside. Afirma sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo fiscal, entende que caberia aos adquirentes do imóvel localizado na Alameda Taiti, 121, Santana de Parnaíba/SP, a responsabilidade pela comunicação da transferência nos registros cadastrais da Secretaria de Patrimônio da União. Diz que a ordem de bloqueio imposta nos autos do processo n. 0007775-20.2015.403.6144 alcançou valores depositados em contas-corrente, impossibilitando-a de quitar dívidas assumidas no exercício de suas atividades de comerciante autônoma. A embargada formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; liminarmente, pede a concessão de medida liminar que reabra o prazo previsto no art. 8º caput da lei n. 6830/80 e lhe permita a substituição da garantia efetuada nos autos. No mérito, almeja o julgamento de procedência de seus embargos impondo-se a inexigibilidade da cobrança efetuada e a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Fundamento e decido. 1 - Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça, uma vez que a qualificação da embargante não permite desde logo inferir se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei 1060/50. Não se pode afirmar, sem a juntada de documentação alusiva à comprovação de renda, que seu único sustento se deva aos valores depositados na conta cujos valores foram objeto de constrição, de modo a causar o comprometimento de sua própria subsistência e de sua família. 2 - Os embargos são tempestivos, uma vez que o protocolo da inicial aconteceu em 09/11/2015, dentro do interregno de 30 dias contados da intimação da penhora online, conforme se infere de f. 34v dos autos n. 0007775-20.2015.403.6144, observando-se o disposto no artigo 16, inciso III, da lei de Execuções Fiscais. 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, os bens penhorados são suficientes para a garantia do débito tributário exequendo (f. 31/32 dos autos n. 0007775-20.2015.403.6144); do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto às matérias de nulidade de citação e ilegitimidade da parte. Por fim eventual conversão dos valores já depositados em renda configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 4 - Com relação ao pedido de medida liminar apresentado pela embargante, os elementos até aqui acostados aos autos não permitem afastar, em cognição sumária, a validade da citação dos autos n. 0007775-20.2015.403.6144. Se é bem verdade que o aviso de recebimento foi assinado por Therezinha M. da Silva (f. 35 dos presentes embargos, f. 23 da Execução Fiscal), não se pode desconsiderar que a respectiva carta de citação foi encaminhada à Alameda Morea 822, Tamboré 2, Santana de Parnaíba/SP, mesmo endereço constante da base de dados da Receita Federal assumida no cadastro da distribuição deste feito e que seria o de sua anterior residência. Apesar do que consta de indicação em boleto para pagamento reproduzido em f. 36 (Rua Pedro Pomponazzi, 32ª, Vila Mariana, São Paulo/SP), extrai-se, de recente consulta ao banco de dados WebService, como domicílio da embargante, justamente o mesmo endereço que fora declarado às autoridades fiscais (f. 76). Está-se diante de uma crise de verossimilhança, pois a documentação trazida aos autos não permite embasar a conclusão de que o único domicílio atual da embargante consiste naquele declinado em f. 36, estando, por ora, enfraquecida a alegação de nulidade da citação. Ademais, a prova inequívoca do argumento de ilegitimidade da embargante depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte embargada, a tornar frágil o pedido liminar. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. 5 - Determino à autora que, no prazo de dez dias, apresente as três últimas declarações de imposto de renda para exame da ausência de condições financeiras para arcar com os custos do processo, bem como do endereço constante das Declarações de Ajuste Anual de Renda. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Embargado para manifestação. Publique-se.

0049463-59.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049462-74.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal n. 0049462-74.2015.403.6144, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da CF, e no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, tendo sido ambos autuados sob o n. 433/92. Por acórdão transitado em julgado os presentes embargos foram julgados procedentes, ante a guia de recolhimento acostada aos autos e a declaração da subempreiteira de que foi efetuado o pagamento das contribuições ora cobradas (f. 106/107). Determinou-se, então, o cumprimento do acórdão e o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal correspondente (f. 109), o que foi cumprido, nos termos do art. 33, da Lei 6.830/80 (f. 112/113). Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 121). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimem-se as partes acerca da redistribuição de processo a esta 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, abrindo-se prazo para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO JUSTO CAMBUIM

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 382/480

presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0010634-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS para a cobrança de débito embasado na CDA n. 8060304214032, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 12-33), ao argumento de que está suspensa a exigibilidade da CDA n. 80211047525-60, em razão da ocorrência de prescrição do crédito tributário constituído e da nulidade da incidência da COFINS nas atividades de sociedades civis prestadoras de serviços (f. 17/52). Outrossim, consta notícia de discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação n. 2003.61.00.026385-2 (atual n. 0026385-91.2003.403.6100), em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo/SP (f.54/103, 119). A Fazenda impugnou a exceção acostada aos autos (f. 127/137). Por decisão datada de 21/08/2007, o Juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade (f. 140/142), encetando-se as providências de tentativa de penhora dos bens da executada (f. 145/160). Juntou-se cópia de peças produzidas nos autos n. 0026385-91.2003.403.6100, a saber: decisão antecipatória (f. 195/197), sentença (f. 203/209) e acórdão que anulou a sentença recorrida (f. 212/214, integrado por f. 217/220). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 221). Intimada, a Fazenda requereu a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da lei n. 6.830/80 (f. 223); por seu turno, a executada trouxe cópia de extrato do andamento processual dos autos n. 0026385-91.2003.403.6100, pugnando pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. (f. 224/225). DECIDO. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 227), corroborada pelas informações extraídas do processo n. 0026385-91.2003.403.6100 (f. 229), a hipótese é de extinção da presente execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, conforme requerido. Não é caso de fixar honorários em favor da executada. A uma, porque há previsão legal expressa de que o cancelamento da inscrição na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80 se faz sem ônus para qualquer das partes. A duas, porque a exceção de pré-executividade nestes autos havia sido rejeitada anteriormente. Ainda assim, ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011743-58.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DECOR CRYL COMERCIAL LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015412-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos em conformidade com a decisão de f. 164. 3. O TRF da 3ª Região manteve a decisão proferida às f. 478/484, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por José Emílio Nunes Pinto. 4. Solicite-se ao juízo perante o qual a ação foi originalmente distribuída informações quanto às citações ordenadas nestes autos (f. 168/170). 5. Vista à exequente para os requerimentos pertinentes. 6. Anote-se o sigilo de documentos, haja vista os documentos emitidos pelo COAF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019596-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAO MARCOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019671-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GRAIN COMPANY COML. IMPORTADORA EXPORTADORA E SERV. LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 383/480

destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019672-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SMARTCHOICE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020364-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP268648 - KATIA SANGALI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020404-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020783-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MG2 MARKETING & SOLUCOES LTDA - ME(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP059608 - JOAO ANTONIO FIGUEIREDO TRINDADE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020815-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026296-13.2015.403.6144 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X BANCO CREDIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal que a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP ajuizou em face do BANCO CREDIBANCO S.A., para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n. 09.004.454-0 Recebida a inicial, o feito ficou pendente de verificação de distribuição e devolução de carta precatória para citação do executado (f. 23). Comparecendo ao feito, o executado ofertou, em garantia da execução, cotas de fundo de investimento (f. 60/75 - petição e documentos). Antes que tal manifestação fosse apreciada pelo Juízo de origem, o feito foi remetido à 44ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Barueri/SP (f. 76), constando nova petição do executado a reiterar os termos de requerimento anterior (f. 78/79). DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o executado

se trata de instituição vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Não há, portanto, qualquer relação de tal órgão com a União ou suas autarquias federais, a justificar o ajuizamento do feito na Justiça Federal, cuja competência está definida nas hipóteses delimitadas no Texto Constitucional. Tendo em vista o provável erro de fato no processamento do executivo fiscal perante o Ofício Judicial Estadual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução do feito à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Ao SEDI, que deverá também proceder à alteração do pólo passivo para que passe a constar UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A.. Publique-se. Cumpra-se.

0049462-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), como consta da petição inicial. 3. Ante a sentença de procedência dos embargos do devedor que, ao desconstituir o título executivo faz desaparecer o objeto da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base nos arts. 267, inciso IV, e 598, do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80. Já houve levantamento da penhora realizada nestes autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois já houve condenação nos embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008177-04.2015.403.6144 - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se discute a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11 (f. 2/173 - petição e documentos). O pedido liminar foi indeferido (f. 176/177). Interposto agravo de instrumento em face da liminar, indeferiu-se o efeito suspensivo postulado (f. 184/185). A União requereu seu ingresso no feito (f. 186). A impetrada prestou informações (f. 192/198). Mediante provocação da União (f. 189), certificou-se nos autos o não atendimento do art. 526 do CPC (f. 199), o que foi noticiado ao relator do agravo (f. 200/201). O MPF manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua atuação neste caso (f. 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a Lei n. 12.546/11 que instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB e substituiu as contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91, prevê que: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) E a Lei n. 9718/98 assim dispõe: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de

serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dito isso, observo que não prospera o argumento de que é ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Encontram-se em pleno vigor as leis acima referidas. Ademais, nenhuma delas cuidou especificamente do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do PIS e da COFINS. O art. 3º, 2º, V, da Lei n. 9.718/98 e o art. 9º, 7º, IV da Lei n. 12.546/11, apenas preveem a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, portanto, o rol é taxativo. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94). Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto e, além disso, não se pode invocá-la em caso análogo. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Observa-se ainda, que não há precedente da Suprema Corte decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, nos mesmos moldes aqui pretendidos. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte

prejudicados os demais temas suscitados. 8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). 9. Improvimento à apelação.(AMS 00196697220084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da parte autora ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança requerida.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oficie-se à autoridade impetrada.

0008636-06.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se busca a declaração do direito da Impetrante em não se submeter à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no art. 53, 21º da Lei 12.715/2012, submetendo-se exclusivamente à cobrança da alíquota desta contribuição no percentual de 9,25%, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 10.865/2004, até que sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei nº 12.715/12, bem como do direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à impetração (f. 2/39 - petição e documentos)A medida liminar foi indeferida (f. 42/43).Foram prestadas informações (f. 49/57 e 59/70).A UNIÃO requereu ingresso no feito (f. 58).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se no sentido de ausência de interesse a justificar sua intervenção (f. 73).É a síntese do necessário. Decido.A questão controvertida nestes autos foi suficientemente analisada na decisão que indeferiu a liminar, cujo excerto relevante transcrevo:Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 40). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquelas demandas os pedidos formulados são diversos do formulado neste mandado de segurança.Passo ao julgamento do pedido de medida liminar.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.A COFINS-Importação foi instituída pela Lei n. 10.865/2004, que, no artigo 8º, inciso II, estabelece a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação (artigo 7º). O adicional de 1% na alíquota da importação dos bens relacionados no anexo da Lei 12.546/2011 foi introduzido por meio da Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012 (21, do artigo 53).Não procede a afirma da impetrante que a majoração da alíquota estaria condicionada à publicação de norma regulamentadora, prevista artigo 78, 2º, o qual transcrevo abaixo:(...)Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação. 1o Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1o de janeiro de 2013. 2o Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória n. 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no inciso III do caput do art. 7o e no 3o do art. 8o da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1o de janeiro de 2013; III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1o (primeiro) dia do 4o (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. (...) (grifei)Ocorre que nem todas as determinações constantes dos artigos 53 a 56 da Lei 12.715/2012 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. O comando legislativo contido no 21 do artigo 53, por exemplo, contém todos os elementos para sua execução imediata. Tanto que o Decreto 7.828/2012, editado para regulamentar a aplicação da Lei 12.715/2012, não tratou dessa majoração da alíquota da COFINS-Importação, justamente por ser desnecessária regulamentação nesse ponto.Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que

se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00008383720134036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352314, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)Assim, indefiro o pedido de medida liminar.Os elementos trazidos aos autos após a decisão inaugural do feito não alteram as conclusões então estampadas, sendo caso de denegar a segurança.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Senença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se aos impetrados.

0011022-09.2015.403.6144 - OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTRIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a análise de PER/DCOMPs protocolizados entre 3.4.2014 e 19.6.2015, emitindo decisão no prazo de 30 dias (f. 2/94 - petição e documentos)A medida liminar foi parcialmente deferida (f. 97/98).A autoridade impetrada prestou informações (f. 103/106).A UNIÃO requereu ingresso no feito (f. 108).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se no sentido de ausência de interesse a justificar sua intervenção (f. 112).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A questão controvertida nestes autos foi suficientemente analisada na decisão que apreciou o pedido liminar, cujo excerto relevante transcrevo:[...]Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:[...]Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo de 360 já foi extrapolado apenas em relação às PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em 3.4.2014, conforme documentos de f. 20/55. Neste ponto, existe omissão ilegal por parte da autoridade impetrada e está demonstrada a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seus pedidos administrativos e corre o risco de ser prejudicada pela demora injustificada da autoridade impetrada. No entanto, ainda não decorreu aquele prazo de 360 quanto às PER/DCOMP transmitidas eletronicamente pela impetrante em 19.6.2015, conforme documentos de f. 57/92. Aqui, está ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.Assim, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 dias, os PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 3.4.2014 de ns. i) 13418.30320.030414.1.2.15-4751; ii) 30222.31713.030414.1.2.15-0663; iii) 206668.89006.030414.1.2.15-1670;iv) 34381.51399.030414.1.2.15-8792;v) 09549.88215.030414.1.2.15-3161; vi) 37047.02027.030414.1.2.15-4146; vii) 38402.31588.030414.1.2.15-2330; viii) 25350.11627.030414.1.2.15-0765; ix) 41374.82939.030414.1.2.15-2980; x) 11318.18129.030414.1.2.15-1300; xi) 39768.67753.030414.1.2.15-0040; exii) 17805.31541.030414.1.2.15-1077. [...]Os elementos trazidos aos autos após a decisão inaugural do feito não alteram as conclusões então estampadas, sendo caso de conceder parcialmente a segurança.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que julgue, no prazo de 30 dias, os PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 3.4.2014 e identificado pelos números: 13418.30320.030414.1.2.15-4751; 30222.31713.030414.1.2.15-0663; 20668.89006.030414.1.2.15-1670; 34381.51399.030414.1.2.15-8792; 09549.88215.030414.1.2.15-3161; 37047.02027.030414.1.2.15-4146; 38402.31588.030414.1.2.15-2330; 25350.11627.030414.1.2.15-0765; 41374.82939.030414.1.2.15-2980; 11318.18129.030414.1.2.15-1300; 39768.67753.030414.1.2.15-0040; 17805.31541.030414.1.2.15-1077. Confirmando a medida liminar deferida.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oficie-se à autoridade impetrada.

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de f. 117/118, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar (f. 120/123).Diz a impetrante que deixa claro, através do documento Consulta do Histórico do Processo que até o momento não teve concluso seu processo, tendo em vista não ter recebido a restituição que lhe é devida, e, inclusive, em mesmo documento, ainda é apresentado um prazo médio de mais de 137 dias para que ocorra a restituição. (...) somente o julgamento do pedido, indicando que a impetrante tem direito à restituição, sem que ocorra o referido pagamento, não é o que finaliza o processo administrativo, estando ainda a impetrada em mora com a impetrante (...)Afirma a ora embargante a ocorrência, na decisão embargada, de omissão quanto ao fato de o pedido versar sobre o direito de restituição imediata dos valores e de contradição quanto ao benefício da justiça gratuita requerido.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.No mérito, não há os apontados vícios.Conforme constou da decisão embargada, é certo que, embora extrapolado o prazo estabelecido no art. 24, da Lei 11.457/07, em 3.7.2015 foi proferida decisão administrativa em relação aos pedidos de restituição formulados pela impetrante (PER/DCOMPs entregues em 24.3.2012 e 5.4.2012 - f. 18/21 e f. 23/29).Não há elementos nos autos que demonstrem o andamento do processo administrativo desde então, além do extrato de f. 30, datado de 10.9.2015.Tampouco há prova da inexistência de eventuais motivos pelos quais a efetiva restituição ainda não ocorreu, a exemplo da análise de eventuais recursos e/ou a adoção de providências a cargo do contribuinte. Como já decidido, os elementos coligidos aos autos não são suficientes para se concluir pela concessão da liminar neste juízo de cognição sumária. Está, portanto, ausente a relevância do fundamento invocado.Assim, não há omissão quanto ao fato do Mandado de Segurança versar sobre o direito de restituição imediata dos valores, como sustenta a impetrante.Ademais, também não há contradição quanto ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária à impetrante.Apesar de ter sido apresentada declaração de necessidade

da assistência judiciária assinada pelo representante legal da impetrante (f. 13), O fato de a impetrante estar sem movimento financeiro desde o ano de 2011, como afirma, não comprova, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas. Este argumento é, na verdade, contraditório com a afirmação feita pela própria impetrante de que é a fonte de renda para o sustento de toda uma família (f. 9). Desta feita, rejeito os presentes embargos de declaração da impetrante. Cumpra a impetrante as determinações contidas na parte final da decisão de f. 117/118: comprove o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia dos documentos de f. 11/115 para complementação da contrafe. Remetam-se os autos ao SEDI, como já determinado (para exclusão de Fedelice Moreno Oliveira do polo ativo). Registre-se. Publique-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0033470-73.2015.403.6144 - ARNALDO DA CONCEICAO SANTOS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução do TRF3ª Região n. 1533876, de 12.12.2015, que suspende os prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência para o dia 11.02.2016 (quinta-feira), às 16 horas. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha Vanderlei Cícero da Costa e do INSS, sem prejuízo da possibilidade de comunicação às partes pela via mais célere. Quanto à testemunha Antônio Chaves de Oliveira, não intimada (f. 58), concedo ao autor o prazo de 5 dias para que apresente o endereço correto. Após, expeça-se o necessário para a respectiva intimação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-05.2015.403.6144 - VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0004629-68.2015.403.6144 - MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0005555-49.2015.403.6144 - MARIA JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0008186-63.2015.403.6144 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0008300-02.2015.403.6144 - FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 152

CARTA PRECATORIA

0043058-07.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUPPI ZANINI X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Designo o dia 20 de JANEIRO de 2016, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS AMOROSO, MARIA NILVA GARCIA RIOS, SANDRO GARCIA DIAS e VALTER GARCIA AMOROSO, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munidas de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar as oitivas através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

0049252-23.2015.403.6144 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Designo o dia 20 de JANEIRO de 2016, às 15h00m, para a oitiva da testemunha NELSON LO TURCO DA SILVA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

0049801-33.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR X EDSON LUIZ DE SOUZA X ANDERSON GASPARINI X REGINALDO GASPARINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 14h30m, para a oitiva da testemunha JORGE ALBERTO VIANA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

0049807-40.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP326701 - NATALIA LOPES

Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 14h00m, para a oitiva da testemunha JORGE ALBERTO VIANA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1117

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006293-52.2013.403.6000 - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

A fixação dos honorários do perito observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Destarte, considerando os argumentos expendidos pelo perito, alegando que possui título de especialização em medicina legal e perícia médica, bem como a complexidade do exame pericial a ser realizado, majoro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, porquanto é o valor que me afigura justo. Intime-se o perito acerca da presente decisão, bem como que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e local da realização da perícia, a fim de que as partes e assistentes técnicos tomem ciência para que possam comparecer ao ato, conforme estabelece o art. 431-A do CPC. Consigno que o laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se. Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 15/03/2016, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007303-34.2013.403.6000 - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

A fixação dos honorários do perito observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Destarte, considerando os argumentos expendidos pelo perito, alegando que possui título de especialização em medicina legal e perícia médica, bem como a complexidade do exame pericial a ser realizado, majoro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, porquanto é o valor que me afigura justo. Intime-se o perito acerca da presente decisão, bem como que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e local da realização da perícia, a fim de que as partes e assistentes técnicos tomem ciência para que possam comparecer ao ato, conforme estabelece o art. 431-A do CPC. Consigno que o laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se. Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 15/03/2016, às 8h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerido(a) comparecer

na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0013018-57.2013.403.6000 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Ato ordinatório: Ciência às partes de que perícia foi reagendada para o dia 22/01/2016, às 15h, a ser realizada no imóvel em questão, localizado na Rua Charlotte n. 823, Bairro Aero Rancho, nesta.

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

A fixação dos honorários do perito observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Destarte, considerando os argumentos expendidos pelo perito, alegando que possui título de especialização em medicina legal e perícia médica, bem como a complexidade do exame pericial a ser realizado, majoro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, porquanto é o valor que me afigura justo. Intime-se o perito acerca da presente decisão, bem como que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e local da realização da perícia, a fim de que as partes e assistentes técnicos tomem ciência para que possam comparecer ao ato, conforme estabelece o art. 431-A do CPC. Consigno que o laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se. Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 15/03/2016, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, fone: 3042-9720, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4109

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014422-75.2015.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a parte autora que requereu os documentos mencionados na petição inicial na via administrativa e que houve recusa da parte ré (CEF). 2. Considerando que a CEF detém os documentos pretendidos, justifique a autora a manutenção de André Queiroz Perez no polo passivo da ação. Intime-se.

Expediente N° 4110

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-40.2016.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JOÃO ONOFRE PEREIRA PINTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Não verifico a existência de conexão entre este mandado de segurança e o que tramita perante a 2ª Vara Federal (0014352-58.2015.403.6000). Embora as partes sejam as mesmas, na primeira ação o que se buscou foi garantir o afastamento do impetrante para estudo no exterior, conforme previsão no art. 95 da Lei 8.112/90, no período de 13 a 21/12/2015. Por sua vez, nesta ação o impetrante busca assegurar a fruição futura de licença para capacitação (13/1/2016 a 13/4/2016), cuja previsão legal está no art. 87 da mesma lei. Sendo distintos a causa de pedir e o próprio pedido, não verifico a ocorrência da conexão alegada, pelo que indefiro a reunião das ações. Passo a análise do pedido de liminar. Diz o art. 87 da Lei 8.112/90: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Com efeito, a ressalva contida no art. 87 da Lei nº 8.112/90 revela que a concessão da licença para capacitação ingressa na esfera de discricionariedade da Administração Pública, que avalia os critérios de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, condicionado ao interesse da própria Administração. Ressalte-se que o entendimento da jurisprudência é no

sentido de que o pedido de licença para capacitação não é um direito líquido e certo do servidor, mas sim uma faculdade da Administração que, no exercício de seu poder discricionário, compete concedê-la ou não (STJ, AgRg no RMS 25072, DJe de 19.02.2009, Min. Felix Fischer). De sorte que a decisão final cabia à impetrada, que indeferiu o pedido mediante os motivos elencados à f. 48. Note-se que, diferente do alegado, a condição de processado em PAD não foi determinante para a decisão de indeferimento. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a impetrada. Ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1816

EXECUCAO PENAL

0010707-64.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SILVA PADILHA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO CESAR SILVA PADILHA, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004391-30.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fica da defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 444/450 e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 454/552v).

0004392-15.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLITO AVELINO(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena, bem como acerca do requerimento do preso de fls. 389/390, uma vez que não foi encontrado, no presente feito, referência aos autos nº 000.007.02702-8 (2168/97).

0011551-09.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Concedo a defesa o prazo de cinco dias para manifestação.

0005218-07.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Neste sentido, determino a alteração da data-base, no cálculo da progressão de regime prisional, para a data do trânsito em julgado dos autos n.º 0048350-75.2009.819.0203 (condenação superveniente). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal - Regional de Jacarepaguá/RJ, solicitando que informe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, a data do trânsito em julgado dos autos n.º 0048350-75.2009.819.0203, que tramita em desfavor do interno EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE. Determino, com esteio na manifestação de fls. 804, a alteração da data do fato, relativo ao delito praticado pelo apenado e que está sendo fiscalizado na execução

penal nº 0005215-52.2015.403.6000, para o dia 29/11/2012. Entretanto, assiste razão à defesa no tocante à quantidade de condenação imposta ao interno, nos autos de Execução Penal nº 0005216-37.2015.403.6000 (Ação Penal nº 2001.203.006899-9), devendo ser retificado o cálculo de pena para passar a constar 11 anos e 10 meses de reclusão. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 754/758, possui entendimento que o benefício da progressão de regime é incompatível com a renovação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, uma vez que importaria na devolução do preso ao sistema penitenciário de origem. O Juízo de origem instado a se manifestar, informou que não concorda com a progressão de regime em favor do interno EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE (fls. 806/808). Desta forma, indefiro o pedido de progressão de regime para o semiaberto de EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, uma vez que o benefício é incompatível com a renovação do prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal, autorizado pelo período de 08.02.2015 a 02.02.2016, conforme decisão de fls. 69/72, dos autos 003977-95.2015.403.6000 (apenso). Fls. 763/766, 804, 845/846. Indefiro, também, o requerimento do interno EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, com relação à mudança na alimentação (suco natural), tendo em vista que a dieta é fornecida por empresa contratada, que possui profissional responsável pela elaboração de um cardápio adequado às necessidades nutricionais dos presos, bem como aos requisitos mínimos exigidos pelos órgãos de vigilância nutricional e sanitária. Ressalte-se que caso o apenado tenha intolerância ao suco artificial, pode deixar de consumi-lo, uma vez que as vitaminas necessárias, poderão ser adquiridas com o consumo das 4 (quatro) frutas fornecidas diariamente, conforme informações prestadas às fls. 845/846. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento do PDI nº 75/2015, especificando se já houve condenação, com trânsito em julgado. Com a vinda das informações, determino à secretaria a elaboração de novo cálculo de penas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo e sobre requerimento de unificação das penas estabelecidas nos feitos nº 2002.001.11144-4 e 2003.001.806964-1 (fls. 847/858). Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005221-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 512/519. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para correção do cálculo de penas, no tocante aos dias remidos pelo interno TIAGO RANGEL DE SOUZA, durante sua custódia em estabelecimento penal no Estado do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que não obstante manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 373, não houve decisão judicial decretando a perda dos dias remidos. Desta forma, homologo, para os devidos fins, as 33 (trinta e três) horas/aulas de estudo (fls. 330/332) e os 145 (cento e quarenta e cinco) dias de trabalho (fls. 310/311, 356/358, 369/370) auferidos pelo interno TIAGO RANGEL DE SOUZA durante sua permanência no sistema penitenciário federal, conforme planilhas de fls. 310/311, 330/352, 356/358 e 369/370, correspondendo a 50 (cinquenta) dias remidos da sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de pena de fls. 507/510. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do cálculo, para que dê ciência ao preso. Deixo de apreciar, por ora, o requerimento da defesa para progressão de regime prisional, em favor de TIAGO RANGEL DE SOUZA, uma vez que consta tramitando em desfavor do interno o PDI nº 79/2015 e o PDI nº 94/2015. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento do PDI nº 79/2015 e o PDI nº 94/2015, especificando se já houve condenação, com trânsito em julgado. Por fim, verifico que a defesa deverá pleitear o uso de vídeos e áudios perante o Diretor do Estabelecimento penal federal, onde serão processados e julgados os procedimentos disciplinares em desfavor do preso. A audiência de justificação será designada caso o interno venha a ser condenado, na esfera administrativa, à falta de natureza grave. Ciência ao MPF. Int.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000751-82.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Designo o dia 17/03/2016, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a última falta grave cometida pelo preso ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

HABEAS CORPUS

0014246-96.2015.403.6000 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege. P.R.I.

PETICAO

0000476-07.2013.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, não se verificando a falta de razoabilidade na regulamentação da matéria, que está sendo observada pela administração da PFCG/MS, descabe o pedido de providência visando a alteração do procedimento de tramitação das correspondências dos presos. A alegação de que está sendo servida alimentação estragada aos presos, não veio acompanhada de provas. Ademais, a direção da PFCG/MS esclareceu que nunca houve queixa de que a comida estivesse estragada, mas toda reclamação é averiguada e a empresa contratada para o fornecimento da alimentação aos internos instada a adotar medidas corretivas. Além disso, a alimentação passa pela fiscalização do serviço de saúde. Assim, à míngua de provas de que esta sendo servida alimentação estragada e diante das explicações fornecidas pela direção da PFCG/MS, não se vê plausibilidade na reclamação. Por fim, tendo em vista que a direção da PFCG/MS informou que já tomou as providências para que os advogados sejam informados com antecedência do término do tempo de entrevista com o preso, resta prejudicado tal pedido. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003605-49.2015.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Dê-se vista à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Penitenciária Federal(fl. 24/87), bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fls.88/88v.).

0008915-36.2015.403.6000 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Dê-se vista à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Penitenciária Federal(fl. 72/103), bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fls.106/108).

0013140-02.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0007568-02.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3A.VARA DE DELITOS DE TRAFICOS DE FORTALEZA X MARCO AURELIO FLAVIO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. MARIA GILVANETE DOS SANTOS ao interno MARCO AURÉLIO FLÁVIO. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

0012825-08.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE RORAIMA X BRUNO ALMEIDA DA SILVA

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 127/133 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR. Preso: BRUNO ALMEIDA DA SILVA. Prazo: 03/11/2015 a 27/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 114/117, 121/123, 171. Verifico que o requerimento da defesa de fls. 114/117 perdeu o objeto, considerando que apenas BRUNO ALMEIDA DA SILVA já cumpriu as sanções de isolamento, aplicadas nos PDI nº 25/2015, 51/2015 e 66/2015, conforme informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal (fls. 121/123). Ciência ao MPF. Int.

0001152-81.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Preso: PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS. Prazo: 28/12/2015 a 21/12/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003982-20.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 30.11.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANÇA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 395/480

da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANÇA. Int. Ciência ao MPF.

0003984-87.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONALDO SILVA LIMA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Macapá/AP. Preso: MANOEL MOURA FERREIRA. Prazo: 13/12/2015 a 06/12/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Comunique-se ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP. Ciência ao MPF e à defesa.

0004714-98.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIS DE PORTO VELHO/RO X MARCIO VIANA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 172/173. Tendo em vista a certidão supra, informando da existência de outras condenações em desfavor do interno MARCIO VIANA DA SILVA, fiscalizadas nos autos de Execução Penal nº 0010680-42.2015.403.6000 (apenso), oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de cientificar de que este permanecerá preso à disposição do Juízo de origem (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO). Comunique-se, via e-mail, ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO. Sem prejuízo, determino à Secretaria que, no próximo dia útil, tente novamente entrar em contato com a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO para confirmação da autenticidade do citado alvará de soltura. Verifico que a defesa já foi cientificada do documento de fls. 140 e nada requereu (fls. 151). Desentranhem-se a petição de fls. 152/171, requerendo o benefício do Livramento Condicional em favor de MARCIO VIANA DA SILVA, acostando-a nos autos de execução penal nº 0010680-42.2015.403.6000, uma vez que o presente feito trata apenas sobre a transferência/permanência do interno no sistema penitenciário federal.

0005138-43.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X VICTOR ARDEN BARNARD(GO027286 - MARCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA E GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA CARDOSO)

Acolho o parecer de fls. 160/161, e autorizo a realização de visita social ao interno VICTOR ARDEN BARNARD, das pessoas já cadastradas no estabelecimento penal federal, na quantidade máxima de 2 (dois) visitantes ao mesmo tempo e com a duração máxima de 1 (uma) hora, considerando que o apenado ainda inspira cuidados específicos e está alojado na Unidade de Saúde do Presídio Federal. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência e cumprimento desta decisão.

0006144-85.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X ZENO RONALDO BRAGA LIMA JUNIOR(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 02.12.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ZENO RONALDO BRAGA LIMA JÚNIOR ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ZENO RONALDO BRAGA LIMA JÚNIOR. Int. Ciência ao MPF.

0012562-39.2015.403.6000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY)

Fls. 44/54. Autorizo a condução, sob custódia, do interno MARCOS DE JESUS FIGUEROA GARCIA para que seja encaminhado à Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS, em data a ser combinada entre o estabelecimento penal federal e o setor responsável da Polícia Federal, para que o apenado possa efetuar requerimento de refúgio no país. Intime-se a defesa para ciência/manifestação acerca desta decisão, bem como dos documentos acostados às fls. 59/61, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001793-31.1999.403.6000 (1999.60.00.001793-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.

Trata-se de Ação Penal na qual o réu GERSON GARCIA DA SILVA foi condenado pela tentativa do crime de estelionato majorado (fls. 464/471) à pena corporal de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, em 16.10.2003. Irresignada com a decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido à folha 478. Quanto à acusação, o processo transitou em julgado. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação, rejeitou a preliminar de prescrição, levantada pela defesa, e negou provimento à apelação interposta, transitando em julgado o acórdão do TRF em 13.03.2007. Retornando os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a defesa manifestou-se solicitando que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 577/578). O Parquet refutou as teses da defesa e requereu diligências às folhas 580/583. Diversos ofícios foram expedidos solicitando antecedentes. Inconformada, a defesa solicita que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. É a síntese. Decido. Ante o breve relato, conclui-se que o réu foi condenado, em 16.10.2003, à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 27.10.2003 (fl. 478-v). O acórdão que manteve a condenação transitou em julgado, para a defesa, em 13.03.2007 (fl. 546). Independentemente de qual marco seja estabelecido para o cômputo da pretensão executória, se é o trânsito em julgado para a defesa ou o trânsito em julgado para ambas as partes, o prazo de 4 (quatro) anos já foi e muito superado. Entre o último trânsito em julgado e a presente data já transcorreram mais de 8 (oito) anos. Assim, o prazo prescricional foi ultrapassado em duas vezes. Assim, merece ser acolhida a manifestação da defesa, até porque a dúvida deve ser interpretada em favor do réu. Não foi comprovada, até este momento, a reincidência. Frise-se, mesmo já decorrendo mais de 8 (oito) anos entre o trânsito em julgado para as duas partes e a presente data, nada foi apresentado pelo MPF que comprovasse a reincidência. A situação é ainda mais absurda caso se compreenda que a pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação, pois, neste caso, já teriam se passado praticamente 12 (doze) anos entre o trânsito em julgado e a presente data. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Gerson Garcia da Silva, tendo em vista que a sua condenação, em concreto, foi consolidada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, prescrevendo, portanto, em 4 (quatro) anos, conforme orienta o artigo 109, V, do Código Penal. Algumas medidas, de praxe, ficaram condicionadas ao trânsito em julgado. Ocorre que, reconhecida a prescrição da pretensão executória, duas medidas não têm mais sentido, sendo que enumero, a seguir, as medidas que deixo de expedir: (a) não será necessária expedição de Guia de Execução da Pena e (b) desnecessária a expedição de ofício ao TRE/MS, para suspensão dos direitos políticos. Quanto às demais medidas, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, como houve condenação, elas deverão ser efetivadas. Abaixo passa a enumerá-las: 1. É necessário que o nome do réu seja lançado no rol nacional de culpados; 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotações quanto à extinção da punibilidade do condenado; 3. O réu deverá ser intimado para pagar as custas processuais. Considerando que constituiu advogado, inicialmente, ele poderá ser intimado via advogado. Caso não pague no prazo de 10 (dez) dias, fica desde já autorizada expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do réu, a fim de recolher o valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja recolhimento, após a intimação pessoal do réu, deixo de expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois é consabido que não inscreve valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 4. Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul e à Delegacia da Polícia Federal, para ciência acerca desta condenação, devendo ser encaminhada cópia da sentença, da decisão e dos trânsitos em julgado (acusação e defesa); 5. Cumpram-se. Publique-se. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000583-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE HENRIQUE CAVALCANTI(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRAGA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Primeiramente, diante da informação supra, intime-se a advogada ANA MARIA PEDRA, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar seu cadastro no Sistema AJG desta subseção judiciária. Sendo informado o seu cadastro dentro desse prazo, expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento dos seus honorários (fl. 612). Caso ela se mantenha inerte e sendo arquivado o feito, fica-lhe possibilitado solicitar o seu desarquivamento para que se proceda ao pagamento de tais honorários, mediante comprovação expressa do seu cadastramento. Outrossim, encaminhe-se os autos ao MPF para cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 612.

0000669-22.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Defiro o pedido do MPF de fl. 169 v. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, aditando a Carta Precatória nº 0000162-75.2015.403.6005 (30/2015-SC05.B), expedida às fls. 118, a fim de que seja realizada, com urgência, audiência de proposta de transação penal em favor de FRANCISCO PRIMIANI JÚNIOR, em relação ao delito de desacato, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, devendo o autor do fato delituoso ser intimado para comparecer à audiência, munido(a) de certidão negativa das Justiça Comum e Federal. Instrua-se o ofício com cópias da decisão e documentos de fls. 150/165, ofício de fl. 166, despacho de fl. 169 e deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1821

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

O acusado ÍTALO suscitou a incompetência desse juízo para o julgamento do presente feito, sob o argumento de que a consumação do delito cuja prática lhe foi imputada deu-se em Campinas (SP), local onde a contabilidade de sua empresa é realizada. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 06, pugnou pelo não conhecimento desta exceção, haja vista a sua intempestividade e consequente prorrogação da competência, bem como o defeito de representação processual. No mérito, sustentou que as contribuições sonegadas referem-se a empresa com sede em Campo Grande (MS), sendo que eventual administração contábil em outra cidade não altera a competência desse juízo federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando a Ação Penal nº 0003006-52.2011.4.03.6000, verifiquei que a citação do acusado ÍTALO deu-se no dia 11 de maio de 2015 (fl. 183 daqueles autos). Saliento que, em se tratando de processo penal, o prazo para a apresentação da defesa corre da data da citação ou intimação do acusado, nos moldes do artigo 798, 5º, a, do Código de Processo Penal. E, de acordo com o artigo 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. Logo, como a presente exceção foi oposta em 14 de julho de 2015 (fl. 02), é manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento. Por seu turno, verifico que a incompetência aventada pelo requerente é territorial, eis que alega que a consumação do delito pelo qual foi denunciado teria ocorrido em Campinas (SP). Trata-se de competência relativa, portanto passível de prorrogação quando não suscitada no prazo para a defesa. Desta sorte, verifico que, ainda que esse juízo fosse territorialmente incompetente para o processo e julgamento da ação penal proposta contra o ora requerente - argumento que não procede, incumbe frisar -, teria havido a prorrogação de tal competência, uma vez que esse suposto vício não foi alegado no momento oportuno para tanto. Aliás, esse é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere dos seguintes julgados: HÁBEAS CORPUS. CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO HÁBEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ANÁLISE INVIABILIZADA. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Corte Federal a quo não apreciou o pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado. O habeas corpus originário não foi conhecido porque preclusa a matéria, prorrogando-se a competência firmada, em razão da inércia da Defesa do Paciente. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência *ratione loci* é relativa e prorrogável, logo, não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposta exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal. (RHC 100969, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/05/2010.) 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 164717/PR - HÁBEAS CORPUS 2010/0041910-2; Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma; julgamento em 17/05/2012; DJe 28/05/2012) (destaquei) RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NULIDADE PROCESSUAL RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou, com as devidas adaptações, os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Impõe-se a arguição da incompetência territorial, eminentemente relativa, na primeira oportunidade para pronunciamento da Defesa, operando-se, à sua falta, a prorrogação da competência do juízo. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF: RHC 119965/MG; Relatora Ministra Rosa Weber; 1ª Turma; julgamento em 22/04/2014; DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (destaquei) Por todo o exposto, não conheço da presente exceção de incompetência desse juízo para o julgamento da Ação Penal Pública nº 0003006-52.2011.4.03.6000, por sua manifesta intempestividade. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos daquela ação penal. Após, archive-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0008259-79.2015.403.6000 - ELISABETH ROSA BAISCH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X ROBERTA CACERES DA SILVA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE

1) Inicialmente, reconheço a competência deste juízo federal para o processo e julgamento deste feito, eis que a suposta prática de crime contra a honra de juiz eleitoral configura lesão a interesse da União, amoldando-se à hipótese do artigo 109, IV, da Constituição Federal, apta a atrair, portanto, a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do presente feito. Tal é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a teor do que se deduz do seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO CONTRA JUIZ ELEITORAL (HIPÓTESE). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA). ILEGALIDADE MANIFESTA (INEXISTÊNCIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (INTERESSE DA UNIÃO). 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. O trancamento da ação penal,

através do habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da ação penal de origem.3. Crime contra a honra supostamente praticado contra Juiz Eleitoral deve ser processado e julgado pela Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, IV).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual para processar e julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (STJ: HC 288173/SC - HABEAS CORPUS 2014/0027308-2; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma; julgamento em 23/06/2015; DJe 29/06/2015) (destaquei)2) Desta sorte, intemem-se as partes (querelante e querelados), por publicação, para ciência desta decisão e eventual ratificação dos atos processuais até então praticados, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2015: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Distribuição para inclusão do nome de ADILSON TRINDADE (nome completo: Adilson Venâncio Paniago Trindade - fl. 123) no pólo passivo. Intemem-se as partes do teor do despacho de fl. 418, bem como do retorno da carta precatória nº 0038549-07.2015.8.26.0050 (fls. 419/446). No mesmo prazo, deverá a defesa se manifestar acerca das declarações prestadas pela testemunha Sérgio Roberto de Niemeyer Salles (fls. 437/439), caso ratifique os atos processuais já praticados.

ACAO PENAL

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

A acusada MONICA apresentou resposta à acusação (fls. 1028/1029), na qual se reservou o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Inobstante, solicitou a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que este informe a quem pertence a conta corrente nº 327844-7, agência nº 0106. Arrolou testemunhas. Já o acusado LUIZ, em sua resposta à acusação (fls. 1031/1043), pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das condutas delituosas narradas na exordial acusatória, da sua atipicidade e da ausência de justa causa para a instauração da presente persecução penal. Pleiteou ainda a decretação da nulidade do recebimento da denúncia, em razão da não observância do procedimento previsto no artigo 514 do CPP. Arrolou testemunhas. Por derradeiro, o acusado JOÃO JOSÉ, em sua defesa (fls. 1046/1047), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando testemunhas. O Ministério Público Federal, à fl. 1049, requereu a rejeição das preliminares arguidas pelo acusado LUIZ, por entender destituídas de fundamento, e pelo deferimento do pedido formulado pela acusada MONICA. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rito procedimental previsto no art. 514 do CPP. Inicialmente, analiso a alegação de nulidade do recebimento da denúncia por inobservância ao procedimento de notificação prévia previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo em conta se tratar de matéria prejudicial à própria análise da interrupção (ou não) da prescrição da pretensão punitiva estatal. Como é cediço, o procedimento em tela visa preservar o serviço público e si, não configurando privilégio de natureza pessoal. Bem por isso, só é aplicável se, ao tempo do recebimento da denúncia, o acusado esteja exercendo cargo público (somente nessa hipótese poderia haver afetação do serviço público). (...) Por outro lado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a regra não se estende aos demais acusados não servidores públicos, em caso de concurso de agentes. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (súmula 330). A defesa da acusada MONICA arguiu a nulidade do recebimento da denúncia sem, porém, demonstrar sua condição de servidora pública ao tempo do recebimento da denúncia. Sem prejuízo dos fundamentos acima expostos e visando a garantir o direito à ampla defesa, concedo à defesa da acusada MONICA, assim como a de todos os demais acusados, a oportunidade de comprovar documentalmente sua(s) condição(ões) de servidor(es) público(os) ao tempo do recebimento da denúncia, no prazo de 5 dias contados da intimação, sob pena de preclusão e regular prosseguimento do feito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais no prazo legal

0005927-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005927-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA

O denunciado, devidamente citado (fls. 525/526), em sua resposta à acusação (fls. 528/531), suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da narrativa dos fatos não decorreria logicamente a conclusão condenatória. Também aduziu que os elementos de prova colhidos não seriam suficientes para ensejar a instauração da presente persecução penal. Por fim, apresentou um rol de testemunhas de defesa, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Por sua vez, o Ministério Público Federal, às fls. 533/534, insurgiu-se contra a preliminar suscitada, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 497). Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada ao réu e de tal narrativa decorre logicamente o pedido condenatório, o que se pode inferir, verbi gratia, do seguinte trecho:(...) Assim, tendo em vista que a economia se deu em razão da informação repassada pelo PRF JOSÉ LUIZ, a seguradora lhe pagou uma recompensa, correspondente a 10% (dez por cento) da quantia economizada. A prova da gratificação é feita pelo documento colacionado à fl. 54 do Apenso II, volume II, datado de 05/12/2001, no qual, após o relato do recebimento da informação prestada pelo referido PRF, há a determinação para que a ele fosse paga a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da economia futura que teria a empresa e, posteriormente, mais 5% (cinco por cento), contendo, ainda, a inscrição ok pago. (...) (trecho da denúncia: fl. 495) Portanto, concluo que os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que o acusado defenda-se da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Por seu turno, a justa causa está evidenciada por meio da declaração elaborada pelo acusado (fl. 164), das anotações feitas pela Porto Seguro (fl. 142 destes autos e fl. 54 do apenso II, volume II), da cópia do relatório de fiscalização nº 57/05 (apenso II, volumes IV, V e VI) e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 301/304, 308/311, 415/416 e 445/447) e o interrogatório do acusado (fls. 5052 do apenso II, volume I). Enfatizo, mais uma vez, que tal matéria já havia sido objeto de apreciação por ocasião do recebimento da denúncia, decisão na qual vige o princípio in dubio pro societate. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada ao acusado e preenchido o requisito da justa causa. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 21/03/2016, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que as oitivas das testemunhas comuns DANIEL ADOLFO VALDEZ FUSHIMOTO e LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA serão necessariamente realizadas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação da testemunha comum DANIEL ADOLFO VALDEZ FUSHIMOTO e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Subseção Judiciária de Duque de Caxias (RJ) a intimação da testemunha comum LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228); c) à Comarca de Garuva (SC) a oitiva da testemunha comum ANSELMO HENRIQUE CAPPELOZZA, solicitando-lhe que seja realizada antes da audiência supra designada; d) à Comarca de Iguatemi (MS) a oitiva da testemunha de defesa FABIANE RAFAEL FERNANDES, solicitando-lhe que seja realizada antes da audiência supra designada. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória n.623/2015-SC05.B para a Justiça de Sonora, onde foi recebida sob nº 0000866-08.2015.8.12.0055 pela 1ª Vara daquela comarca, bem como que foi designado o dia 12/04/2015, às 17 horas para a oitiva da testemunha DERSON NATALINO DOS SANTOS.

0035766-46.2010.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 614 verso, para ocorrer no dia 14 de março de 2016, às 15h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que o acusado Nelson Cintra Ribeiro será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.....DESPACHO PROFERIDO EM 08/01/2016: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Revalino Rosa, requerida pela defesa durante a audiência no juízo deprecado (fl. 620). Oficie-se à Vara Única de Porto Murinho, solicitando a remessa imediata da carta precatória nº 0000936-70.2015.8.12.0040 à Justiça de Bonito, a fim de que aquele juízo tente ouvir a testemunha Dirvano Vicente Pires antes do dia 14/03/2016, data designada para o interrogatório do acusado. Cumpra-se urgente.

0001825-16.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar suas razões de apelação no prazo legal

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face da ausência das testemunhas Hildes de Oliveira Souza, bem como do acusado e seus advogados.2) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 190 e considerando às diligências de fl. 192/193, designo o dia 01 de março de 2016, às 15h30min (horário de MS), para oitiva da testemunha Hildes de Oliveira Souza, bem como para o interrogatório do acusado.3) Oficie-se aos Juízos de Sinop/MT (interrogatório do réu) e Cáceres/MT (oitiva da testemunha), informando da data e horário designados para realização da audiência, bem como solicitando a intimação do acusado e testemunha da data e horário da audiência a ser realizado por videoconferência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0001698-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fl. 393: A Justiça Federal de Naviraí solicita, nos autos da carta precatória nº 0001042-64.2015.403.6006, data para a realização de videoconferência para se ouvir a testemunha Ademir da Silva Chaves. Designo o dia 10/03/2016, às 15 horas (equivalente às 16 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, em que será ouvida a testemunha de acusação, Ademir da Silva Chaves (em Naviraí), as testemunhas de defesa (fl. 215 e 317) e interrogados os acusados, os quais, assim como suas testemunhas, residem em Brasília. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.4078.2015.SC05.B* Ofício nº 4078/2015-SC05.B por meio da qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, para instrução da CARTA PRECATÓRIA Nº 0001042-64.2015.403.6006, que designei o dia e horário supra para a audiência por videoconferência em que a testemunha Ademir da Silva Chaves será ouvida. Em decorrência, solicito a intimação/requisição da testemunha. 2. *CP.808.2015.SC05.B* VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 808/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Brasília (videoconferencia.df@trfl.jus.br) a INTIMAÇÃO DAS PESSOAS abaixo qualificadas para comparecerem nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência: TESTEMUNHAS DE DEFESA DE FRANCISCO: o SENEVAL CARDOSO DE MOURA NETO - brasileiro, RG 1.235.787/DF, CPF 559.568.071-72, residente no Núcleo Rural Monjolo, Chácara 22, Recanto das Emas/DF; o SILVIO RIBEIRO FIANONCINI - brasileiro, RG 1138589047/DF, CPF 000.377.951-39, residente na Quadra 411, conjunto 07, casa 15, Sambaíba Norte, Brasília/DF. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE JULIANO: o CRISTIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE - brasileiro, RG 1396139-SSP/DF, CPF 565.117.871-68, residente na Rua 14 Sul, lote 05, apto. 808, Águas Claras, Brasília/DF; o AMANDA RAQUEL RIBEIRO LIMA - brasileiro, RG 2464509-SSP/DF, CPF 016.240.921-44, residente na Rua QNT, 17, casa 36, conjunto G, Brasília/DF. ACUSADOS: o JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE - brasileiro, filho de Expedito Leite de Andrade e de Magda Amélia Siqueira Andrade, nascido em 03/02/1979, natural de Brasília/DF, RG 1920807-SSP/DF, CPF 697.082.901-49, residente na Rua QNP 13, conjunto O, casa 36, bairro P Norte, Ceilândia/DF - TELEFONE (61) 3585-4596; o FRANCISCO FERREIRA MARTINS - brasileiro, comerciante, natural de Sousa/PB, nascido em 01/08/1979, filho de Geraldo Martins e de Francisca Ferreira Martins, CPF 838.720.601-63, RG 1783667-SSP/DF, residente na Quadra 109, conjunto 05, casa 07, Recanto das Emas/DF - telefones (61) 8419-5235 - (45) 9933-5363. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Francisco Ferreira Martins (advogada CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - OAB/MS 14.251) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPARD NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a certidão de folha 776, intime-se a defesa de Marcos Roberto Ribeiro para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha José dos Santos. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de Souza oitiva, que fica desde
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 401/480

já homologada.

0003768-97.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO

1) Os acusados, devidamente citados (fls. 270 e 275), apresentaram respostas à acusação (fls. 276/277 e 279), nas quais reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolaram como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 19/04/2016, às 13h30min (horário de MS, correspondendo a 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Observo que o interrogatório do acusado GILSON será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Umuarama (PR) a intimação do acusado GILSON e a realização da audiência por meio de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Comarca de Eldorado (MS) a intimação do acusado ELIAS, para que compareça neste fórum federal na data retro designada. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) o Ofício nº 4506/2015-SC05.B *OF.n.4506.2015.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando as testemunhas comuns LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1370501, e ELIAS ARAÚJO LEIGUE, policial rodoviário federal, matrícula nº 10731741, para que compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva; 2.2) a Carta Precatória nº 855/2015-SC05.B *CP.n.855.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Umuarama (PR), deprecando-lhe: a) a intimação do acusado GILSON SERANTO, brasileiro, filho de João Ederlan Seranto e de Maria Luísa Costa Seranto, nascido em 05/03/1982, natural de Umuarama (Pr), RG 83693436-SSP/PR, CPF 006.013.769-00, residente na Rua Tarcilo Alves de Freitas, nº 2524, Conjunto Porto Belo, Umuarama (PR), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante através de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228). 2.3) a Carta Precatória nº 856/2015-SC05.B *CP.n.856.2015.SC05.B* à Comarca de Eldorado (MS), deprecando-lhe: a) a intimação do acusado ELIAS FERREIRA MARTINS, brasileiro, filho de José Ferreira Martins e de Abigail de Camargo Martins, nascido em 23/12/1979, natural de Eldorado (MS), RG 37733, CPF 888.362.311-87, residente na Rua Assis Chateaubriand, nº 1801, bairro Cerâmica, Eldorado (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecante na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004946-47.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

1) Tendo em vista a petição de fl. 369, designo o dia 16/03/2016, às 13h30min para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 1241/2015-SC05.B *MI.n.1241.2015.SC05.B*, para fins de intimar a acusada MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA - brasileira, professora universitária, filha de Orlando Peixoto Ribas e de Santa Ester Escobar Ribas, nascida em 03/05/1957, natural de Amambai/MS, RG 1097364-SSP/MS, CPF 181.921.571-72, residente na Rua da Assembleia, 524, Cidade Jardim, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, acompanhada de seu defensor, a fim de participar da audiência na qual lhe será apresentada proposta de suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, caso não aceite a referida proposta, deverá, por meio de advogado, responder a acusação, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Tal mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 67/69 e 71.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001225-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X MARCELO DO CARMO BARBOSA X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Defiro o pedido de vista dos autos, respectivamente, às defesas de Arlene Ferreira dos Santos, José Silvério Luiz de Oliveira e Teophilo Massi, pelo prazo de dez dias cada, conforme requerido em fls. 237, 239 e 275. Intime-se.

0012109-44.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE FARIA CORREIA X MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS X IGOR SILVA CAMBRAIA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO X MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1824

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/01/2016 402/480

0009045-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-68.2015.403.6000) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A REPRESENTADA X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente intimado, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 16, deixou o requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 16, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado acima. Pelo exposto, considerando que o requerente não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por aproximadamente de 03 (três) meses, JULGO PREJUDICADO o presente pedido. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0003384-18.2005.403.6000 (2005.60.00.003384-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MALQUIEL DE CAMARGO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JAIR DE CARVALHO LOURENCO X ELIEL ARAUJO DE ALENCAR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Às fls. 754 e 762, por meio de petições protocoladas em 06/04/2015 e 20/05/2015, os advogados dos acusados ELIEL e MALQUIEL requerem vista dos autos pelo prazo de dez dias para responderem a acusação, alegando o primeiro, que na data do dia 06/04/2015 os autos estavam em carga na defensoria pública. Tendo em vista que as petições foram protocoladas dentro do prazo, eis que referidos acusados foram citados em 01/04/2015 (fl. 753-v) e 21/07/2015 (fl. 764-v), respectivamente, e que os autos estavam, de fato, em carga na defensoria pública no período de 23/03/2015 a 09/04/2015, concedo vista dos autos aos i. causídicos para os devidos fins, em respeito ao princípio da ampla defesa. Intimem-se. Com a juntada das respostas à acusação, voltem-me conclusos.

0007822-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007822-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Diante da informação de fl. 374, oficie-se ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS solicitando a oitiva da testemunha VALDIR FERREIRA. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Diante da certidão de fl. 598, intime-se a defesa do réu TERCIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha RONALDO GOMES DOS SANTOS. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 659, designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 15:00, para o interrogatório do acusado ARLINDO ROBERTO TRAMONTE, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT, observando-se os endereços do réu mencionados pelo Parquet à fl. 659. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 254/256), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 02/03/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação MARCIA KOHARA SEVERINO, MARISA BENCICE COUTINHO, ADERSON LIMA LOBO, NILSON GONÇALVES, CLÁUDIA MINÉIA GODOY TORRES e CARLOS CEZAR MAZARIN, comuns de acusação e defesa JOSUE FERREIRA LIMA e EDSON ALVES DA SILVA. E para o dia 11/04/2016, às 17 horas, para oitiva das testemunhas de defesa SIMONALDO BARBOSA DE ALMEIDA, DANIELLI NUNES ARAÚJO, SERGIO RICARDO AUGUSTO NEPOMUCENO, JACKSON BENCICE LIMA e SERGIO MEDINA DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do acusado. Observo que a oitiva da testemunha de defesa SERGIO MEDINA DE OLIVEIRA se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de

Bauru/SP.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Bauru/SP. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

1) Considerando que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo a audiência de instrução para o dia 07/03/2016 às 15h30min, para o interrogatório dos réus SERGIO SCHIABER e VALDEMIR DE MELO, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Cuiabá/MT, respectivamente. Assim, depreque-se à: a. Subseção Judiciária de São Paulo (SP) a intimação do réu SERGIO SCHIABER e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; b. Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) a intimação do réu VALDEMIR DE MELO e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) Carta Precatória nº 671/2015-SC05. A à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), deprecando-lhe: a) a intimação do acusado SÉRGIO SCHIABER, brasileiro, casado, motorista, filho de Luiz Schiaber e Irene Massucato Schiaber, nascido em 13/05/58, natural de Maringá-PR, portador do CPF nº 349.442.819-00, RG nº 157156904-SSP/SP, com endereço à Rua Libero Badaró, 377, conj. 2404, centro, São Paulo-SP ou Rua Jacareí, nº 39, apto 710, bairro Bela Vista, São Paulo-SP, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 2.1) Carta Precatória nº 672/2015-SC05. A à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), deprecando-lhe: a) a intimação do acusado VALDEMIR DE MELO, brasileiro, casado, empresário, filho de Artur Pinto de Melo e Dirce Ávila dos Santos, nascido em 21/08/55, natural de Cornélio Procópio-PR, portador do CPF nº 857.752.238-53, RG nº 17495253-SSP/ST, com endereço à Av. Ipiranga, 316, Bairro Goiabeiras ou Av. Getúlio Vargas, nº 628, ao lado do Hotel Amazon, Centro, ambos em Cuiabá-MT, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3) Intimem-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0013182-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

À vista do contido no email de f. 280, designo o dia 06/04/2016, às 17 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Paulo Cesar de Paula, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araguaína/TO, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araguaína/TO (f. 280), informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicite-se a oitiva da mencionada testemunha ao Juízo Deprecado, pelo método convencional, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poxoréu/MT, informando a data e horário da audiência, solicitando a intimação do acusado da designação da data e para, querendo, comparecer na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para participar do ato e ser interrogado durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal, bem como para constituir novo advogado, como determinado à f. 256/257. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Os acusados EVERALDO e JEAN apresentaram respostas à acusação (fls. 428/436 e 463/467), requerendo, preliminarmente, que lhes sejam oportunizado a suspensão condicional do processo, sob o argumento de que o crime a eles imputado permite tal suspensão. No mérito, afirmaram que a materialidade do delito não restou demonstrada na denúncia, pugnando pela absolvição sumária. Por sua vez, o acusado SILVIO apresentou defesa às fls. 456-v/461, na qual sustenta, em síntese, inépcia da denúncia, sob o argumento de que inexistente qualquer liame com o crime praticado pelos corréus e que não ficou demonstrado pela acusação que o acusado tivesse conhecimento de que havia um caminhão carregado com mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação, no local em que foi preso. Em vista disso, afirma estar ausente justa causa para prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 493/494, retirou a proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados, sob o fundamento de que existe impedimento subjetivo em relação ao acusado EVERALDO (reiteração delituosa judicializada e específica) e impedimento objetivo em relação aos acusados JEAN e SILVIO (que estão sendo processados criminalmente). Sustenta, ainda, que a denúncia preenche os requisitos legais e a colaboração de cada acusado para o fato foi suficientemente descrita, pugnando pelo prosseguimento do feito. Por

fim, reiterou o pedido de fl. 441, item 1, referente a solicitação de informações à operadora de telefonia Claro. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No que se refere ao pedido de suspensão condicional do processo feito pelos acusados EVERALDO e JEAN, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal. Isto porque, a suspensão condicional do processo não é um direito subjetivo do réu e a oferta de proposta da suspensão é ato privativo do Ministério Público Federal, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Nesse sentido, cumpre destacar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CUPIM. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PODER-DEVER DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. 2. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA (CULPABILIDADE). ART. 89, CAPUT, DA LEI 9.099/1995 C/C O ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. 2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (STJ-HC 218.785/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP, ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES. 1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41. 2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra. 3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim). Ademais, o acusado EVERALDO já foi beneficiado pela suspensão em processo anterior (processo n. 2006.70.02.006922-8), o qual foi extinto em 2013 (fl. 489), e referido acusado voltou a praticar idêntico crime, o que demonstra não ser adequada nova suspensão. Enquanto o acusado JEAN responde a outra ação penal em trâmite (processo nº 0002535-50.2013.4.03.6005) (fl. 495). Assim, como o primeiro requerente já foi beneficiado pela suspensão em processo que trata de idêntico crime e o segundo requerente responde a outra ação penal, a princípio, não há que se falar em novo benefício de suspensão condicional do processo, dado que em desacordo com o prescrito no artigo 89 da Lei nº 9099/95. Desta forma, acolho o parecer ministerial que retirou a proposta de suspensão condicional do processo aos réus. Quanto a alegação de inépcia da denúncia, tem-se que a peça inicial relata a contento os fatos delituosos, suficientes para o exercício pleno da defesa dos acusados. Destarte, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia. Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP, ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES. 1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41. 2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra. 3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim). Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso. As provas dos fatos deverão ser produzidas durante a instrução criminal. Assim, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais alegações das defesas dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução processual, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos que prejudiquem a paridade entre as partes. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 18/04/2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação WELLINGTON DE BRITO FERNANDES, WALTER NASCIMENTO VIEIRA e JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA, esta última a ser ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/MT. Depreque-se à Comarca de Eldorado (MS) a oitiva das testemunhas de defesa RODOLFO TORRES CERQUEIRA, FÁBIO GARCETE, JOÃO FERREIRA DIAS, MILTON JOSÉ DA CRUZ e ANTONIO CARLOS MANTUANI, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada, a fim de que não haja inversão processual. Depreque-se à Comarca de Marechal Cândido Rondon (PR) a oitiva da testemunha de defesa CLODOALDO EGGERS, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada, a fim de que não haja inversão processual. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Oficie-se à operadora de telefonia Claro, nos termos requerido pelo Parquet. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005132-12.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X WILMAR TEBALDI DA ROZA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 604, determino, primeiramente, a intimação do denunciado WILMAR, via mandado, no endereço de Campo Grande (MS), para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. Caso seja infrutífera tal tentativa, expeça-se precatória para o mesmo fim, relativamente aos

endereços que se refiram a outra localidade.2) No que se refere ao acusado MAHMOD, o advogado de defesa é que tem que notificar os seus clientes de que não exercerá mais o patrocínio da causa, comprovando nos autos que não representa mais o acusado (artigo 45 do Código de Processo Civil), sob pena de configurar abandono de causa (artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal).Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 605, Dr. Carlos Alberto Ferreira do Prado, OAB MS 15.999, para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante de que notificou o réu da renúncia ao mandato.3) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 1355/2015-SC05.A *MI.n.1355.2015.SC05.A*, para o fim de intimar o acusado WILMAR TEBALDI DA ROZA, brasileiro, filho de Porfirio Antunes de Roza e Zelinda Genoveva Tebaldi da Roza, nascido em 06/01/62, RG nº 130400063 - SSP/SP, CPF nº 017.643.268-06, com endereço à Rua Serra da Canastra, n. 460, vila Cidade Morena, CEP 79064-040, Campo Grande/MS, telefone 8124-2809, para que: a) constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causidico ou seu advogado não se manifeste nos autos, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para que o acusado constitua novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção de suas defesa, em igual prazo.5) Intime-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0012060-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 250) e pela defesa do réu (fls. 252/253).Inicialmente, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação.Em seguida, intime-se a defesa para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MPF.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Diante da cota ministerial de fl. 561, designo o dia 03/03/2016, às 16horas, para a oitiva da testemunha do Juízo LEZIRRE REJANE DE FÁTIMA BARROS DE FIGUEIREDO, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Niterói/RJ a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002340-17.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS018641 - ALLE SILMEN DALLOUL)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 290) e pelo réu (fl. 291 e 293).Tendo em vista que a defesa do réu já apresentou as razões de apelação (fls. 294/303), dê-se vista ao MPF para apresentar as razões, bem como as contrarrazões de apelação.Após, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. IS: Fica a defesa do acusado MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de oito dias.

0002461-45.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON VIEIRA DE SOUZA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

DESPACHO DE 29/10/2015:O denunciado, em resposta à acusação (fl. 254/255), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no

artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 03/03/2016, às 17 horas a oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ GIMENEZ BORGES, JUCINEL BATISTA MARINHO, WILSON LOPES BARBOSA, NIVALDO RISSO BARBOSA e DANIEL YURI KAWAGUSHI CORONEL, esta última a ser ouvida por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, e das testemunhas de defesa SYRLENE MOREIRA DE ASSIS, MARCIO VAGNER BARRIVIERA, GELSOM MOREIRA DE ASSIS e LEANDRO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE 18/12/2015: Por ajuste de pauta, antecipo para o dia 18/02/2016, às 15:00 horas, a oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ GIMENEZ BORGES, JUCINEL BATISTA MARINHO, WILSON LOPES BARBOSA e NIVALDO RISSO BARBOSA. Ressalto que permanece a audiência do dia 03/03/2016, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação DANIEL YURI KAWAGUSHI CORONEL, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como a oitiva das testemunhas de defesa SYRLENE MOREIRA DE ASSIS, MARCIO VAGNER BARRIVIERA, GELSOM MOREIRA DE ASSIS e LEANDRO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007041-21.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS012785 - ABADIO BAIRD) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 233/234). Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007402-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALFERES DOS SANTOS DE CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JOELMO GONCALVES

Designo o dia 04/04/2016, às 13h30m (horário local), para a oitiva das testemunhas de acusação CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO e MÁRCIO FÉLIX CAVALCANTI, esta última a ser ouvida por videoconferência com a Justiça Federal de Pernambuco, de defesa ADRIANO ZACARIAS, AIRES DA SILVA JUNIOR, estas duas testemunhas a serem ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC, LUIZ MARTINS TEIXEIRA, SÉRGIO MENEZES, CLEUZA DE FÁTIMA COSTA VIEIRA e IZAIAS SANTANA, bem como o interrogatório dos acusados ALFERES DOS SANTOS DE CAMARGO e JOELMO GONÇALVES, todos a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Oficiem-se aos Juízos deprecados informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação das testemunhas e dos réus para comparecerem naquelas Subseções Judiciárias para participarem da audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Expeça-se nova carta precatória para Joinville/SC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007130-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Diante da manifestação ministerial de fl. 1459, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Oslain Campos Santana, José Zani Carrascosa e Célia Fernandes Ribas Queiros. Sem prejuízo, considerando o pedido da defesa de fl. 1459-v, designo audiência de instrução para o dia 20/04/2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa CÉLIA FERNANDES RIBAS QUEIROS, OSLAIN CAMPOS SANTANA e JOSÉ ZANI CARRASCOSA, estas duas últimas a serem ouvidas por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Dourados/MS, respectivamente, bem como o interrogatório dos acusados JOÃO BATISTA LEITE, JOSÉ CARLOS FARIA BATISTA, AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS e NELSON DOS REIS, estes dois últimos a serem interrogados por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados e Naviraí/MS, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Bauru/SP, Dourados/MS e Naviraí/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO

JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal às f. 896-verso, encaminhem-se os aparelhos de telefone celular apreendidos com os acusados à Polícia Federal para, no prazo de cinco dias, realizar perícia visando identificar os números de imeis, das linhas telefônicas e Companhias telefônicas a que pertencem, visando a requisição das informações requeridas pela acusação às Companhias Telefônicas. Vindo o laudo pericial, oficie-se às Companhias Telefônicas identificadas, requisitando, no prazo de cinco dias: a) os dados cadastrais dos titulares das linhas vinculadas aos chips, desde o dia 01 de novembro de 2015 até 20 de janeiro de 2015; b) histórico de todas as chamadas e mensagens de texto (SMS) dos dias 01 de novembro de 2015 até 20 de janeiro de 2015; c) quais Estações de Radio Base (ERB) foram utilizadas dos dias 01 de novembro de 2015 até 20 de janeiro de 2015, devendo a operadora de telefonia celular indicar, de maneira clara e precisa, a localização das Estações de Radio Base (ERB) encontradas. Vindo as informações, vistas as partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, às partes para a apresentação de alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de janeiro de 2016, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2225 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 117.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL

0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA

Os réus, após regular citação, apresentaram suas respostas à acusação. Verifica-se, pois, que as alegações trazidas pela defesa dos réus não são suficientes a ensejar a absolvição sumária, denotando dilação probatória e análise por oportunidade da decisão quanto ao mérito da demanda. Assim, confirmo o recebimento da denúncia nos exatos termos da decisão de fls. 140/142 e confirmo a realização da audiência designada para o dia 20/01/2016, às 14h00. Por sua vez, determino o desentranhamento do pedido de fls. 169/171 e manifestação de fls. 232, com remessa ao SEDI para distribuição como incidente, por dependência aos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7998

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-39.2016.403.6004 - RAFAEL CESAR DICHOFF(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafael Cesar Dichoff (f. 02-06), em face da Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Corumbá/MS, com pedido liminar, visando a concessão de ordem para que o Instituto Nacional do Seguro Social calcule e pague o autor a diferença paga a menos durante o período de 17.04.2007 a 31.07.2013 em benefício previdenciário concedido anteriormente. Narra o impetrante que recebeu uma carta do INSS em 12.04.2014 informando a decisão da revisão com alteração de renda e pagamento de atrasados, gerando uma diferença no valor de R\$ 16.000,17, referente ao período de 17.04.2007 a 31.07.2013 a ser paga ao impetrante. Afirma o autor que requer por meio judicial o pagamento urgente dos valores, por estar extremamente necessitado e com problemas de saúde. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 07-27. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o que importa para relatar. DECIDO. Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, verifico que a manifesta inadequação da via eleita, motivo pelo qual deve ser indeferida a liminar e extinto o processo, sem resolução do mérito. Em que pese a alegação de urgência do autor, mostra-se claro que a alegação do autor é no sentido de que existem valores devidos, mas não pagos, por parte da ré (em verdade, pela própria autarquia, e não a autoridade impetrada). Conforme dispõem expressamente as Súmulas nº 269 e 271 do STF, ainda aplicáveis, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a verbas pretéritas à própria impetração. Consigno não existir exceção a tais características no caso de verbas alimentares e urgentes. As vias ordinárias também possuem instrumentos próprios a tutela de medidas urgentes, não atraindo em razão disso o cabimento de Mandado de Segurança. Diante disso, por se tratar de pretensão que busca precipuamente a tutela de obrigação de pagar por parte da autarquia previdenciária, a via o Mandado de Segurança mostra-se inadequada, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Colaciono acórdãos a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - ADOÇÃO - AUXÍLIO-NATALIDADE - PERCEPÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SÚMULA 269 E 271, STF - PRECEDENTES. - Ressentindo-se o pleito da imprescindível adequação à via eleita, na medida em que o eventual acolhimento da postulação acarreta, para o ente federativo, obrigação de pagar quantia individualizada, evidenciando-se a utilização do mandamus como sucedâneo da ação de cobrança, o que é vedado pelas Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, inadequada mostra-se a via eleita. - Assim, a pretensão, tal como deduzida, extrapola o âmbito da via eleita e desvirtua, por via oblíqua, a natureza e os objetivos do mandado de segurança, uma vez que descabe sua utilização com a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial (...) (TRF2 - AMS 72521/RJ 2007.51.01.029912-2, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 25/06/2008, DJU - Data::30/06/2008 - Página::469). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO DA DIB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O apelante obteve, por meio de decisão proferida pela 12ª JR - Décima Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o direito à fixação da data de início do benefício na data em que lhe for mais vantajosa, não havendo que se falar em extinção da ação por perda de objeto pela concessão da aposentadoria em data posterior à

data do primeiro requerimento administrativo, razão pela qual deve ser anulada a sentença, para que outra seja proferida. 2. Considerando que a retroação da data de início do benefício para 31/03/2005 acarretará valores atrasados a serem arcados pelo INSS, evidente que tal retroação será mais vantajosa para o autor, motivo pelo qual faz jus à fixação da data de início do benefício em 31/03/2005. 3. Mandado de segurança não se presta para pleitear o pagamento de atrasados, o qual poderá ser feito por meio de ação própria ou administrativamente. 4. Apelação provida, para, com base no art. 515, 3º, do CPC, conceder em parte a segurança, e assim, condenar o INSS a fixar a data de início do benefício em 31/03/2005. (TRF2 - AC 201251010290424, Rel. Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/10/2014, E-DJF2R - Data::31/10/2014).DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, diante da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7999

ACAO PENAL

0000232-95.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 -
FERNANDO CORREA JACOB)

I. RELATÓRIO A presente ação foi instaurada em razão do desmembramento da ação penal nº 0000188-13.2014.403.6004, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os réus ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO, CARLOS DANTAS SILVA pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006; bem como JOÃO DE JESUS, réu da presente demanda, já qualificado nos autos, e ACÁCIO ALMEIDA SANTOS pela suposta prática do crime previsto no artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da mesma lei (f. 100-101v e 107-108v). Consta da referida denúncia que, no dia 27 de fevereiro de 2014, ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO, CARLOS DANTAS SILVA importaram da Bolívia 1.600g de substância análoga à cocaína (suspeita que se confirmou em teste preliminar realizado por NARCOTEST e posteriormente pelo laudo de Perícia Criminal Federal - química forense - f. 144-148), dentro de tabuleiro de jogos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo, supostamente, financiados por ACÁCIO ALMEIDA SANTOS e o presente réu, JOÃO DE JESUS. A investigação de tal conduta delitativa teve origem no dia 25/02/2014, após constatação por policiais federais de que, em uma lanchonete, situada na Rua Frei Mariano, nesta cidade, um grupo possivelmente acertava detalhes acerca de um transporte de drogas. Ato contínuo, a equipe policial seguiu dois suspeitos do grupo, dentre os quais, JOÃO DE JESUS, constatando-se, após entrevista com a proprietária, que eles adentraram a agência de viagens Zé Leônicio Turismo a fim de realizar a compra de passagens rodoviárias da empresa Andorinha, para o trecho compreendido entre a cidade de Corumbá/MS e Campo Grande/MS em nome dos réus ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO, CARLOS DANTAS SILVA, os quais foram presos em flagrante na ocasião do embarque. Convém esclarecer que fora rejeitada a denúncia com relação ao ACÁCIO ALMEIDA SANTOS (f. 122/124v) e que os denunciados ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA foram condenados pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas (f. 486v e 487). Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Decisão judicial determinando a prisão preventiva do acusado JOÃO DE JESUS (f. 122-125); Ofício nº 0836/2015-DPF/CRA/MS (f. 253), o qual comunica a prisão do presente réu; e Relatório do Inquérito Policial às f. 59-67. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 144-148. O exame sobre amostras da substância apreendida com os corréus atestou tratar-se de cocaína em estado líquido, estando na forma de sal cloridrato. A denúncia (f. 100-101v e 107-108v) foi recebida em 28.05.2014, pela decisão de f. 122-124. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 136-141, examinando os 03 (três) aparelhos celulares e respectivos cartões SIM apreendidos nos autos. Citado, o acusado apresentou defesa prévia às f. 270-271. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 272-273 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas 03 (três) testemunhas: Elias Carneiro da Silva (arquivo de mídia de f. 340), Carlos Eduardo Silva de Assis (arquivo de mídia de f. 375) e Estênio Seane (arquivo de mídia de f. 422). Além disso, o acusado JOÃO DE JESUS optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 340). Consta, à f. 458, o Ofício nº 6113/2014-DPF/CRA/MS, o qual comunica que não foi encontrado o CD que instruiu o Relatório de Vigilância Policial nº 01/2014, contendo imagens dos fatos em voga. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 467-478v, requerendo a condenação do presente réu. A defesa do réu apresentou alegações finais em memoriais às f. 490-498, requerendo a absolvição do acusado pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, com base no artigo 386, inciso V ou VII do CPP; ou, em caso de condenação, que seja a pena fixada no patamar mínimo legal. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado JOÃO DE JESUS os delitos previstos no artigo 36, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a

infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de financiamento para o tráfico transnacional de drogas (artigo 36, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada, uma vez que restou configurado o crime de tráfico de drogas, tendo o laudo preliminar de constatação (f. 24-25) e o laudo pericial sobre amostras da substância (f. 144-148), atestado ser cocaína líquida a substância apreendida, sob a forma de sal cloridrato, com massa total de 785g (setecentos e oitenta e cinco gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 06-19); auto de apresentação e apreensão nº 26/2014 (f. 26-27); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. Ademais, os corréus ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA foram condenados pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas (f. 486v e 487). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 25 de fevereiro de 2014, o réu JOÃO DE JESUS se reuniu com outras pessoas em uma lanchonete localizada na rua Frei Mariano, nesta cidade, por volta das 16h, com ACÁCIO ALMEIDA DOS SANTOS, além de ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO e CARLOS DANTAS SILVA, estes flagrados no dia seguinte (26.02.14) na rodoviária de Corumbá transportando cocaína, na forma líquida, dentro um jogo de tabuleiro escondida na bolsa de ADRIANA, conforme autos da ação penal nº 0000188-13.2014.4.03.6004 (extrato de sentença condenatória em face de ADRIANA, JOSÉ LUIS e CARLOS às f. 479-487v). Da análise do conjunto probatório contido nos autos, entendo que assiste parcial razão à tese do órgão ministerial apresentada em alegações finais. Com efeito, mostra-se pouco plausível que JOÃO DE JESUS, acusado interrogado em juízo que informou ser detetive particular e comerciante de produtos de investigação ilícitos (rastreadores, por exemplo), tenha vindo de Campo Grande para Corumbá para cobrar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de ACÁCIO, acabando por ocasionalmente encontrá-lo no centro da cidade e acompanhá-lo desde então, estando presente durante cerca de uma hora em reunião de ACÁCIO, ADRIANA, JOSÉ LUIS e CARLOS - e nada sabendo acerca do transporte da droga que viria a ser realizada no dia seguinte, conforme flagrado por Policiais Federais. A justificativa para a movimentação do réu JOÃO DE JESUS, portanto, não se mostra satisfatória ao convencimento deste juízo - (a) vinda para Corumbá/MS, região que faz fronteira com a Bolívia, local em que não logrou demonstrar em juízo qualquer tipo de atividade negocial, tampouco parece verossímil a versão de que viria cobrar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já que haveria substancial gasto destes valores apenas com transporte, estadia e alimentação nesta cidade turística durante os mais de três que teria aqui permanecido (em interrogatório o acusado afirmou que teria permanecido entre três a cinco dias); (b) reunião com pessoas que tiveram manifesto envolvimento com tráfico de drogas, considerando que logo após o encontro na lanchonete houve a compra de passagens de ônibus, em agência de viagens próximo à lanchonete, vindo a Polícia Federal a identificar o transporte de droga por ocasião do embarque na rodoviária da cidade (tudo de acordo com o Relatório de Inteligência de f. 59-67, e corroborado pelas testemunhas em juízo); (c) retorno a Campo Grande do réu na companhia de ACÁCIO, no mesmo coletivo (f. 65). Em que pese tais circunstâncias, também assiste parcial razão aos argumentos de defesa do réu JOÃO DE JESUS trazidos em alegações finais, com relação ao fato de que determinados elementos de prova não foram confirmados em sede de instrução judicial. Assim, forçoso se faz reconhecer que, muito embora tal informação tenha servido até como justificativa para o próprio início das investigações que derivaram no encontro da cocaína nos autos do Inquérito Policial nº 068/2014-4-DPP/CRA/MS, não consta em nenhum momento nos autos documentos que demonstrem que JOÃO DE JESUS era objeto de anterior investigação pela prática do tráfico de drogas. Ademais, da oitiva das testemunhas judiciais não é possível estabelecer a prática por parte de JOÃO DE JESUS de qualquer conduta que indique de forma inequívoca a contratação ou financiamento do tráfico de drogas, pois não puderam relatar qualquer palavra, gesto ou ação que indicasse o direcionamento do tráfico a ser praticado no dia seguinte, tampouco consta prova nos autos de que JOÃO DE JESUS adquiriu passagens de ônibus - sequer houve oitiva formal de vendedor de passagens na agência de viagens, ou fotografada cópia do recibo da compra das passagens - ou entregou dinheiro para qualquer dos réus da ação penal nº 0000188-13.2014.4.03.6004. De todo o exposto e de tudo mais que consta nos autos, entendo que existem determinados indícios que tornam suspeita a conduta de JOÃO DE JESUS no contexto do tráfico objeto de flagrante no dia 26.02.2014, nesta cidade, conforme noticiado nos autos, o que justificaria, no entanto, uma maior investigação e melhor colheita de provas por parte da Polícia Federal, pois os elementos de prova então produzidos não demonstram de modo inequívoco a prática de qualquer conduta concreta que demonstre o financiamento do tráfico de drogas por parte do acusado. Nesse contexto, vale lembrar que, para a condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza, com a presença de provas concretas, reais e irrefutáveis sobre todos os elementos do tipo. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juizes, não podem eles, ainda que intimamente considerarem culpado o agente, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672). Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo do agente na empreitada criminosa. Considerando a ausência de provas quanto à autoria do denunciado, impõe-se a absolvição motivada na aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo, e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado JOÃO DE JESUS da imputação da prática do delito previsto no art. 36, combinado com o art. 40, I e III, todos da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por considerar ausentes os motivos para a sua manutenção, revogo a prisão cautelar em desfavor do acusado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há bens apreendidos nos autos. A droga fora apreendida em outros autos, sendo estes autos objeto de desmembramento ulterior, sendo então desnecessária a determinação de destruição das amostras de substância entorpecente. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8000

CRIMES AMBIENTAIS

0000949-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de instrução para o dia ____/____/____ às ____h ____min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS).Depreque-se à Justiça Federal de Campo Grande/MS a intimação dos réus e das testemunhas para comparecerem perante o Juízo deprecado na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos por este Juízo, pelo método de videoconferência.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória n. ____/2015-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação das pessoas abaixo qualificadas, para comparecerem perante esse Juízo na audiência acima designada.i.Réu - BLACK INDÚSTRIA IMP EXP E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Paz, 310, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS;ii.Réu - MARCOS JOSÉ BRITO, com endereço na Rua da Paz, 310, aptº1001, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS;iii.Testemunha de Defesa - HUGO RODRIGUES FREIRE, com endereço na Rua Manoel C. Proença, 188, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS;iv.Testemunha de Defesa - RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, com endereço na Av. Hiroshima, 1518, Carandá Bosque, em Campo Grande/MS.PARTES:MPF X BLACK COM.DE CARVÃO VEGETAL LTDA E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7506

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X GERALDO AMORIM VERA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

AÇÃO PENALAUTOS N° 000334-17.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN E OUTRO.Decisão.1) NOTIFIQUE-SE, novamente, o réu EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA.2) INDEFIRO o pedido de fls. 1128/1129, porquanto há provas de que EDMAR SÉRGIO era responsável pela logística dos tráficos realizados pelo suposto organismo criminoso preso na operações Mãos Sujas, não havendo que se falar em participação de menor expoente, bem como pelo fato de que a manutenção de um único processo propicia um julgamento mais célere, devido a desnecessidade de multiplicação de audiências e de outros atos processuais em vários autos, evitando-se, ademais, sentenças conflitantes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SANDANHAJUIZ

Expediente Nº 7507

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-48.2015.403.6005 - KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 113/122, em seu efeito devolutivo.1.1) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2) Antes, tendo em vista o mandamento ao disposto no artigo 12, caput da Lei 12.016/2009, c/c art. 83, I, do CPC, abra-se vista ao Parquet para vista da Sentença, a fim de evitar nulidade.3) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

ACÇÃO PENALAUTOS Nº 0002287-50.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SÉRGIO CAVALHEIRO E OUTROSDecisão: Pedido de Liberdade Provisória/Revogação da Prisão Preventiva.Visto, etc.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória/expedição de contramandado de prisão formulado em audiência pelo pelos réus SÉRGIO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, VILSON FERNANDES, DIONÍSIO (OU LEONÍZIO) FERNANDES, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO, VERÍSSIMO CARMONA (OU CARMONAS), RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO, com base na realização de parte da instrução criminal e no excesso de prazo.Especificamente, VERÍSSIMO CARMONA sustenta que a instrução, até o momento, não o ligou aos fatos objeto da denúncia.O Parquet Federal opinou: a) pela concessão da liberdade a GRACIELA ESPÍNDOLA, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, VERÍSSIMO CARMONA, b) pela manutenção da prisão de SÉRGIO CAVALHEIRO, diante de sua ascendência sobre os fatos narrados na denúncia e pelo seu feito violento, e, c) pelo indeferimento do pedido dos demais réus, porquanto não há excesso de prazo e pela necessidade de resguardo da instrução criminal.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico que os réus SÉRGIO CAVALHEIRO, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO respondem pela prática do crime tipificado no art. 288-A do Código Penal, DIONISIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, CIRILO CAVALHEIRO respondem, em concurso material e na forma do artigo 29 do CP, pelos crimes tipificados nos artigos 288-A; 129, caput; 148, 1º, inciso IV; 213, 1º; e 217-A, caput, todos do Código Penal, e VERÍSSIMO CARMONA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288-A e 129, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.Em razão desses fatos, foi decretada por este Juízo, em 05.11.2014, nos autos nº 0002187-95.2014.403.6005, a prisão preventiva dos réus: CIRILO CAVALHEIRO, DIONISIO FERNANDES, VILSON FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPINDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, VERÍSSIMO CARMONAS e SANTA MARTINS. Os mandados foram cumpridos no dia 27.11.2014, exceto os expedidos em desfavor de CIRILO CAVALHEIRO e RAMÃO CAVALHEIRO, conforme se vê às fls. 62/63.Já o réu SÉRGIO CAVALHEIRO teve contra si decretada prisão temporária, nos autos nº 0002081-36.2014.403.6005, em 16.10.2014 (fls. 06/07), cumprida na mesma data (fl. 10). No dia 20.10.2014, este Juízo decretou a prisão preventiva de SERGIO (fls. 26/28 dos autos citados), a qual também foi cumprida na mesma data. No que se refere a CIDA FERNANDES, observo que é ela filha do réu DIONISIO FERNANDES, sendo a pessoa que, aparentemente, iniciou o contexto de agressões às vítimas, conforme depoimento de Marylen Vaes Vera e Tomas Vera(fl. 757). Destaco que, além da provável participação intensa nos fatos narrados na inicial acusatória, DIONÍSIO FERNANDES seria interessado na expulsão de Tomas Vera da aldeia, com o objetivo de eliminar esse concorrente político. E, dessa forma, CIDA FERNANDES pelo narrado no próprio interrogatório foi membro participativo nesse contexto de violência.Por sua vez, SANTA MARTINS FERNANDES e GRACIELA ESPÍNDOLA são colocadas por Marylen Vaes Vera (fl. 757) no quadro de ofensas perpetrados contra as vítimas menores de idade. A ofendida conta que essa dupla foi quem a retirou do veículo na qual mantida presa e, posteriormente, deram as ordens para que nunca mais voltasse à Aldeia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 413/480

Rancho do Jacaré. Rememoro que os depoimentos colhidos na audiência de fls. 805/812 indicam, aparentemente, que CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES e GRACIELA ESPÍNDOLA eram especializadas na realização de agressões contra mulheres que desrespeitassem a sistemática do poder vigente na referida comunidade indígena, tendo, ao que parece, participação mais contundente do que inicialmente parecia. A análise, todavia, da efetiva valoração da conduta impescinde do final da instrução, com a colheita de todos os interrogatórios. Outrossim, Tomas Vera (fl. 757) afirma que SANTA MARTINS participou da invasão a sua casa e tentou lesioná-lo durante essa ação. Já com relação a VERÍSSIMO CARMONA, observo que ele ainda não foi ouvido. No contexto formado após a audiência do dia 17/12/2015 o interrogatório desse e dos demais réus torna-se imperioso, diante da postura de GRACIELA ESPÍNDOLA, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES e SÉRGIO CAVALHEIRO de negativa geral dos fatos a eles imputados. No que tange a SÉRGIO CAVALHEIRO, acolho as razões ministeriais. Trata-se de réu acusado de crimes graves, com aparente domínio do fato com relação a esses. Aditando a isso o fato de, ao que parece, ser pessoa violenta, com consideráveis acusações nesse sentido. No que tange aos réus RAMÃO e CIRILO, os quais possuem mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, anoto que, consoante a fundamentação supra, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não havendo que se falar, nesse momento, em revogação da prisão preventiva. Em sequência, tenho que não há excesso de prazo configurado. Como bem exposto pelo órgão ministerial, eventual excesso deve ser apurado com base na complexidade da causa e não em mera conta aritmética. Nesse aspecto, deve-se ter em conta que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Sublinho, nesse sentido, que estamos diante de ação penal com 11 réus, apurando-se o cometimento, em tese, de 05 crimes, cuja comprovação, ou não, depende muito da realização de provas orais (interrogatórios e depoimentos), o que demanda a realização de várias audiências, como ocorrido ao longo do presente ano, não havendo que se falar em excesso de prazo. No mais, apesar de toda complexidade da causa, já foram realizadas todas as audiências de inquirição das testemunhas, feito o interrogatório de 04 (quatro) dos 11 (onze) réus e já ordenada a designação de audiência para a oitiva dos demais réus faltantes. Sendo assim, esse juízo vem cumprindo com a celeridade adequada a todos os trâmites processuais. Também observo que os demais réus ainda não foram ouvidos, o que configura necessidade de assegurar a instrução criminal. Antevejo, outrossim, a real possibilidade de os réus, se soltos, voltarem a cometer novos delitos, uma vez que estão inseridos em suposto contexto organizacional. Observe-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, de sorte que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiada a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outro lado, o contexto fático atual indica que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inócua e não teria o condão de garantir a ordem pública. Com efeito, no caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos sujeitos delitivos. Tendo em conta o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Anoto que, diante do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, esta poderá a qualquer tempo ser revogada, desde que comprovada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e/ou a presença daqueles autorizadores da liberdade provisória. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, INDEFIRO os pedidos formulados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN
SALDANHA Juiz Federal Substituto

*****1. Tendo em vista tratar-se de processo com réus presos e a pauta de audiências desta Vara Federal estar sobrecarregada com vaga para audiência por videoconferência somente para o mês de abril de 2016, reconsidero em parte o termo de audiência de fls. 950/951 e designo o dia 18/02/2016, às 14h00 para a realização da audiência de interrogatório dos réus LEONÍZIO FERNANDES, VILSON FERNANDES e VERÍSSIMO CARMONA, a ser realizada pelo método presencial, e não pelo sistema de videoconferência. 2. Oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã/MS requisitando a escolta dos réus acima mencionados. 3. Designo o dia 29/02/2016, às 13h30, para a realização da audiência de interrogatório dos réus CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO, RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO, a ser realizada neste Juízo. 4. Intime-se a Dra. SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS, OAB/MS 19702, para que providencie seu cadastro junto ao Sistema AJG/JF, a fim de que seja feito o pagamento dos seus honorários, uma vez que de acordo com a Resolução nº 305/2014-CJF a nomeação de profissional e a solicitação de pagamento dos respectivos honorários em razão da prestação de assistência judiciária gratuita dar-se-ão exclusivamente pelo Sistema AJG/JF (fls. 971/973). Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3664

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA (MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982

- MARCELA MIYADI MATSUDA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072
- TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

À DEFESA DE RAFAEL DA COSTA, PARA OFERECIMENTO DAS ALEGACOES FINAIS POR MEMORIAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

ACAO PENAL

0001835-06.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACASIO MARQUES GONCALVES(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. Vistos, etc.2. Verifico o protocolo da apelação, juntamente com suas razões, às fls. 198-212 em data anterior à correção de erro material da sentença (fl.177).3. Assim, para evitar eventual cerceamento de defesa, intime-se o defensor do réu para complementar a apelação ou para ratificar seu inteiro teor, inclusive em relação às razões já protocoladas.4. Expeça-se Guia de Recolhimento conforme sentença de fls.166-169 e requerido à fl. 216:5. Intime-se.6. Cumpra-se.

Expediente N° 3666

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002752-25.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-02.2015.403.6005) DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS. Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 14/12/2015, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado por DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, preso em 23 de novembro de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo fato de ele supostamente pertencer à organização criminosa especializada na prática de fraudes contra o INSS e na realização de empréstimos consignados fraudulentos em desfavor de indígenas e das organizações financeiras. Deste modo, o requerente teria praticado, em tese, as condutas descritas no art. 171, 3º, do CP, c/c art. 2º, da Lei 12.850/13. O MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 233/241). Conforme manifestação do MPF, não há novos fatos que autorizem a reconsideração requerida, uma vez que, o argumento de que o réu é primário e possui bons antecedentes, ocupação lícita e domicílio fixo, bem como, a alegação de que seria desnecessária a segregação cautelar já foram devidamente analisadas na decisão proferida em 14/12/2015. Não há que se falar em excesso de prazo. É pacífico nos Tribunais Superiores que a razoável duração do processo deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto. Verifico que o caso em tela decorre de operação da Polícia Federal e que a prisão ocorreu em 23 de novembro de 2015. Houve prorrogação da prisão preventiva e o inquérito foi concluído dentro do prazo prorrogado (18/12/2015). Nesta mesma data iniciou-se o recesso forense. Verifico ainda que o oferecimento da denúncia não é ato processual passível de prática em regime de plantão, conforme Resolução CNJ n. 7. No primeiro dia após o recesso os autos do inquérito foram encaminhados ao MPF (07/01/2016). Por todo o exposto, não há que se falar em excesso de prazo, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 220/230, protocolizado em 07/01/2016. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente N° 3667

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000040-28.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Ademais, não consta dos autos a devida procuração constituindo os advogados e outorgando-lhe os devidos poderes para este feito.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva e com a devida procuração.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.5. Encaminhem-se os presentes autos para eventual análise em audiência nos autos 0002216-82.2013.403.6005 e 0001094-97.2014.403.6005, designada para 14/01/2016.6. Intime-se.7. Cumpra-se.

Expediente N° 3668

INQUERITO POLICIAL

0000253-05.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

À DEFESA, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DO ART. 402 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2277

ACAO PENAL

0000860-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000860-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 581.

0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 289.

0000291-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 193.

0000433-28.2008.403.6006 (2008.60.06.000433-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURICIO EMILIO TREIS(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANTONIO TORRES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO TORRES DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 282). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, juntando certidões de antecedentes criminais do reeducando (fls. 320/321 e 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu ANTONIO TORRES DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 282, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, as certidões de antecedentes criminais e extrato de consulta ao sistema INFOSEG (fs. 328V, 330), indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO TORRES DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Considerando que já foi proferida sentença declaratória da extinção da punibilidade dos demais réus (f. 257), bem assim que foram promovidas as devidas comunicações, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Navirai/MS, 21 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 291.

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 337.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 328.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 262.

0001539-83.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEVERSON RIBEIRO ROSA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCAS LIRA DE SOUZA(SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fica a defesa do réu LUCAS LIRA DE SOUZA intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 428.

Expediente N° 2278

INQUERITO POLICIAL

0000130-38.2013.403.6006 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NAVIRAI/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fls. 153/161 (petição e documentos): Defiro o pedido para a realização da audiência para proposta de transação penal por meio de carta precatória. O princípio da identidade física do juiz, em que pese não ter caráter absoluto, somente pode ser afastado por meio de decisão fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Alega o denunciado, em síntese, que, além da distância, não têm capacidade financeira para arcar com as despesas e custos da viagem. Para tanto, o denunciado, que é servidor público municipal, junta aos autos declaração de que o município em que reside tem atrasado o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como anexa ao feito notícias de jornais locais que informam acerca do atraso no pagamento dos salários. Declina, ainda, que, além dos gastos com o sustento de sua família, seus genitores são idosos, o que acarreta gastos extras com medicamentos. Pois bem. Em que pese a defesa técnica do denunciado ser promovida por defensora constituída, vislumbra-se que, em razão dos custos da viagem, há nos autos documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de o réu comparecer pessoalmente à audiência agendada, sem que isso comprometa o sustento de sua família. Sendo assim, CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 03/12/2015, às 15h00min (f. 148) e determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, para realização de audiência de para proposta de transação penal a FÁBIO CAMPELO TEIXEIRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA 627/2015-SC : AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ FINALIDADE: Realização de audiência para propositura de transação penal ao denunciado FÁBIO CAMPELO TEIXEIRA, brasileiro, filho de Sebastião Velozo Teixeira e de Tereza Fernandes Campelo Teixeira, nascido aos 26/04/1977, em Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 098871981/IPF/RJ e do CPF 034.457.337-08, com endereço na Rua Barra Mansa, nº 393, Campo Belo, em Angra dos Reis/RJ, bem como fiscalização das condições impostas em caso de aceitação. ANEXOS: fls. 144/146 (denúncia e manifestação ministerial) e f. 148 (despacho).

ACAO PENAL

0000951-86.2006.403.6006 (2006.60.06.000951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MAURILIO JOSE CASAROTTO(RS078263 - RODRIGO COSTA ARGENTA) X FABRICIO PORTO DE AVILA(RS053594 - GILBERTO CARLOS WEBER) X GILMAR ANTONIO TORRI OLIVEIRA(RS052515 - VLADIMIR FERNANDES RAZERA)

Fica a defesa do réu MAURILIO JOSE CASAROTTO intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 412.

0000201-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000201-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCI GRUTZMANN(PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 357.

0001367-83.2008.403.6006 (2008.60.06.001367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre as testemunhas Oldenir Martinez e Ana Paula Salinas não inquiridas, conforme fls. 435 e 439-verso.2. À vista da certidão de fl. 449, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Anderson Gomes de Souza e Camila Tavares de Araújo.3. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a testemunha comun Ana Paula Salinas não localizada para inquirição, conforme certidão de fl. 439-verso.4. Ciência a defesa dos documentos juntados às fls. 415/432.5. Indefiro o pedido de fl. 472, haja vista a ausência nos autos de procuração da advogada. Portanto, não há poderes para substabelecer a outro causídico. Anoto ainda, que a defesa do réu é patrocinada por defensor constituído, conforme procuração à fl. 371.Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000996-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000996-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUCIMAR NOVAIS FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GUILHERME NOVAES FAVORETTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUDAIR ZUSE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa do réu GUILHERME NOVAIS FAVORETTI intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 276.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

SENTENÇAL. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0156/2006, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000921-75.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: NELSON ZANON, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 12.07.1960 e Mangueirinha/PR, filho de Olivio Zanon Neto e Angelina Sales Zanon, portador da cédula de identidade n. 960.287 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 373.836.989-91. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 15 da L. 7.802/89. Narra a denúncia ofertada na data de 18.09.2008 (fls. 127/129):[...]Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 09/12/2007, por volta das 20h50min, no posto da PRF localizado na BR-163, Km 130,4, município de Naviraí/MS, o ora denunciado JOSE LUCIO COELHO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou 02 (dois) galões de veneno em pó da marca Regente 800WG, sendo que cada recipiente continha 03 (três) Kg de veneno (ver Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/IPL), desacompanhados de receituário agrônomo, o que, em tese, configura a prática, dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei n.º 7.802/89. Nas condições de tempo e local acima citadas, policiais rodoviários federais realizavam procedimento rotineiro de fiscalização quando abordaram o veículo GM/Celta, placa JZT-5351, conduzido por JOSE LUCIO COELHO, em companhia do passageiro FILSON ROCHA VALADARES JÚNIOR, logrando êxito em encontrar, em posse do ora denunciado, as mercadorias objeto da apreensão (cf. fl. 10/IPL). Ouvido perante a Autoridade Policial (fl. 07/IPL), o denunciado JOSE LUCIO COELHO asseverou ter recebido os galões de um cliente, NELSON ZANON, em pagamento de uma dívida que este possuía em sua loja de auto peças. O denunciado NELSON ZANON, interrogado perante a Autoridade Policial (fl. 76), confessou que possuía uma dívida de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) com JOSE LÚCIO, relativo a compra de auto peças que efetuou na loja dele; QUE saldou a dívida, dando a ele dois galões de 3Kg cada um, contendo inseticida em pó, marca Regente 800 WG, cujo veneno geralmente é para matar formiga (...). (grifou-se.)[...]A denúncia foi recebida na data de 10.12.2008 (fl. 131). O réu apresentou resposta à acusação (fs. 209/211). Juntada missiva contendo a citação do acusado Nelson Zanon (f. 215). Saneado o feito, determinou-se o início a instrução processual (f. 220). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Eder Brandrão Dutra (f. 228/230), Luis José da Conceição (fs. 250/251), das informantes Maria Ribas Zanon e Paulo Aldacir Witcki (f. 279/282), e o réu foi interrogado (fs. 297/298 e 302). Determinada a intimação das partes para que se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP (f. 303). O MPF nada requereu (f. 303v) e o réu deixou o prazo escoar in albis (f. 304). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente (fs. 305/307). A defesa deixou escoar in albis o prazo para alegações finais (f. 308). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 310). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proférer uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se

com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 305/307:[...] Com relação ao crime previsto artigo 15 da Lei n. 7.802/1989, cabe destacar que o delito possui pena em abstrato de reclusão de 2 a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 10.12.2008 (f. 131), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 anos e nove meses. Isso significa que somente não ocorrera a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/1989, caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/1989 é de 2 (dois) anos, não existindo circunstâncias judiciais suficientes para elevar a pena base a mais de 2 anos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal, com reação ao crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.082/89.[...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO NELSON ZANON. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2281

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Ficam as partes rés intimadas acerca da audiência designada para o dia 23/02/2016, às 15 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da Comarca de Caarapó/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-36.2015.403.6006 - ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. O presente mandamus constitucional foi proposto inicialmente no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, a qual declinou da competência, por entender que a autoridade impetrada deve ser a da jurisdição do município onde se localiza a propriedade rural do contribuinte, no caso, Mundo Novo/MS (fls. 05/06). Determinou-se a emenda da inicial (fl. 69). Às custas processuais foram recolhidas, bem como apresentou-se as vias da petição inicial, as quais encontram-se acostadas na contracapa destes autos. Na mesma oportunidade, o impetrante requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, aduzindo que o município de Mundo Novo/MS está sob a competência fiscal e regimentalmente subordinado à Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS, com fulcro no anexo I da Portaria da RFB n.º 2.466/2010, sendo, portanto, o Delegado desta unidade a autoridade máxima representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil na jurisdição que compreende a agência fazendária de Mundo Novo/MS. Por essa razão, pugna pela remessa dos autos à

Subseção Judiciária de Dourados (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, haja vista ser a autoridade máxima competente para fazer cumprir as determinações do Poder Judiciário, uma vez que a agência da Receita Federal do Brasil em Naviraí/MS está regimentalmente subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. Pois bem. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Considerando, pois, que o ato impugnado é destinado a autoridade que tem sua sede funcional e atividades fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.) MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido. (MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PR018555 - AIRTON KEIJI UEDA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 294

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 517.

0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

Fica a defesa de OLÁVIO PRIORI intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. sentença de fls. 596/599. Fica a defesa ainda intimada da sentença acima mencionada, que abaixo segue transcrita: RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OLÁVIO PRIORI e LIOMAR LÁZARO ZACARIAS pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 340, em concurso material, ambos do Código Penal, e ROBERTO BALAN e RONALDO BALAN, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.01.2009. Os réus ROBERTO BALAN e RONALDO BALAN apresentaram resposta à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 146/161), assim como o réu OLAVIO PRIORI, às fls. 167/175. Não obstante as respostas às acusações apresentadas, deu-se seguimento à ação penal, por não ser o caso de absolvição sumária dos réus (fls. 296/296-verso). Acostada aos autos certidão de óbito do réu LIOMAR LAZARO ZACARIAS (fl. 314). Em sentença proferida (fls. 333/333-verso) foi declarada extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados ao acusado LIOMAR LÁZARO ZACARIAS. O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária dos acusados RAFAEL e ADALGISA, pois ambos deixaram de recolher tributos inferiores a R\$10.000,00 (dez) mil reais, sendo suas condutas materialmente atípicas. Em relação ao réu ADRIANO, apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 198/203). Ouvidas as testemunhas de defesa do réu OLÁVIO PRIORI, Astério Pedro Raupp e João Felix Schiavini (fls. 353/355 e 395). As testemunhas de defesa dos réus, RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN, Antônio Carlos Aniceto, Adriano Rocha, Amilton Simões, bem como as testemunhas de OLAVIO PRIORI, Cleberson Leandro Vieira Soares e Antônio Carlos Mantuani, foram ouvidas (fls. 430/435). Declarada a preclusão da prova testemunhal com relação a Sebastião Antônio de Oliveira, Pedro José da Silva Neto e Wilhein Simões, uma vez que as defesas dos acusados não se manifestaram conforme determinação de fl. 442. Em seguida, foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório dos acusados. Os réus foram interrogados (fls. 482/486). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a intimação da testemunha de acusação Jackson Lopes Klein para depor em Juízo, bem como a requisição pelo Juízo de certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 499/499-verso), o que foi deferido (fl. 514). Foi aberta vista de autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse se o presente feito preenche uma das condições da ação penal - justa causa, interesse/utilidade, devendo, na oportunidade, se manifestar sua insistência na oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein (fl. 585). Em sua manifestação (fls. 586/587-verso), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu RONALDO BALAN e o prosseguimento do feito quanto ao réu OLÁVIO PRIORI, quanto ao crime de contrabando. Em seguida, diante das certidões de fls. 590/591, requereu, também, a extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do direito de agir também em relação ao réu ROBERTO BALAN (fl. 592-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 595). É o Relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A) RÉUS: RONALDO BALAN E ROBERTO BALAN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação aos réus RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação aos réus RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 586/587-verso): (...) Já a pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a ROBERTO e RONALDO BALAN é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 07 de janeiro de 2009 (f. 139), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 10 meses e ainda há atos instrutórios a serem realizados. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a penas privativas de liberdade superiores a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). (...) Por outro lado, quanto a RONALDO BALAN, tendo em vista que a única circunstância judicial que lhe é contrária é a quantidade da mercadoria apreendida, é altamente improvável que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal quanto ao réu RONALDO BALAN é inútil. Por isso, não permanece em relação a ele uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o

seguimento da persecução penal. (...)Em cota lançada à fl. 592, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do direito de agir, também em relação ao réu ROBERTO BALAN. Assim, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN.No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação aos réus RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN.B) RÉU: OLÁVIO PRIORICom relação ao réu OLÁVIO PRIORI, o Ministério Público Federal sustentou que (fls. 586/586-verso):(...)A pena dos ilícitos imputados a OLÁVIO PRIORI são, respectivamente, de reclusão de um a quatro anos, e detenção de um a seis meses, ou multa. (...)De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 07 de janeiro de 2009 (f. 139), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 10 meses e ainda há atos instrutórios a serem realizados. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a penas privativas de liberdade superiores a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Assim, a pretensão punitiva de OLÁVIO PRIORI relativa ao delito de comunicação falsa de crime está fulminada pela prescrição pela pena abstrata. Já no tocante ao crime de contrabando, é possível ainda sua efetiva punição, desde que como dito a sanção alcance o patamar de 2 (dois) anos. Para que tal ocorra, considerando a pena mínima de 1 (um) ano e a máxima de 4 (quatro) anos, e o método dosimétrico da pena que vem se consolidando na jurisprudência, seria preciso que houvesse ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo ao menos uma delas de grande gravidade. Pois bem, quanto à OLÁVIO PRIORI há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Primeiramente, a enorme quantidade de cigarros importados ilegalmente (340 mil maços). Ademais, a certidão de f. 570 atesta dois antecedentes desfavoráveis. Assim, quanto a ele, permanece o interesse processual na causa, devendo prosseguir o processo contra ele normalmente. (...) Pois bem, o réu OLÁVIO PRIORI foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos 334, caput e 340, ambos do Código Penal.Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. É o caso verificado no processo penal em exame, vejamos.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Consoante a antiga redação dada ao artigo 334 do Código Penal, vigente à época dos fatos, a pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime de contrabando, no que tange à figura do caput, é de 4 (quatro) anos e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) anos.Então, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 07.01.2009, o lapso temporal de 8 anos ainda não foi atingido. O mesmo não ocorre em relação ao crime do artigo 340 do Código Penal, visto que a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses e, nos termos do artigo 109, inciso VI (redação anterior à Lei nº 12.234/10), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, como bem assinalou o Ministério Público Federal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do artigo 340 do Código Penal, visto que se passaram mais de 6 anos desde a última interrupção do prazo prescricional. Portanto, deve ser extinta a punibilidade em relação ao réu OLÁVIO PRIORI, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no artigo 340 do Código Penal, devendo o processo prosseguir, contudo, em relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, (a) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos réus RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS RONALDO BALAN e ROBERTO BALAN; (b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLÁVIO PRIORI, quanto ao crime previsto no artigo 340 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI (redação anterior à Lei 12.234/10), ambos do Código Penal. Prossegue-se o feito em relação ao acusado OLÁVIO PRIORI quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal. Declaro preclusa a oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein pelo Ministério Público Federal, visto que o órgão acusador não atendeu ao foi determinado à fl. 585.Assim, visando a solução do processo penal dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, a iniciar-se pela acusação. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às alterações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 237.

0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do despacho de fl. 230.

0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 267.

Expediente N° 2283

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001245-94.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) WASHINGTON LUIZ SALES X SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos denota-se que o ilustre causídico tomou ciência da r. sentença de fls. 75/76 no dia 06/04/2015, conforme certidão de carga lançada à fl. 78. A certidão de óbito de fl. 84 comprova que o seu pai faleceu do dia 12/05/2015, ou seja, mais de trinta (30) dias após ciência da sentença. Assim, é de rigor o indeferimento da restituição do prazo recursal postulado na petição de fls. 82/83, mantendo-se a certidão de trânsito em julgado à fl.81. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001067-29.2005.403.6006 (2005.60.06.001067-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBTIS G. DE OLIVEIRA) X GRASIELE DE SOUZA BATISTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GRASIELE DE SOUZA BATISTA, na data de 08.09.2005, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 14 de setembro de 2005 (fl. 27). Em 26.03.2008 foi proferida sentença absolutória (fs. 177/189). Interposto recurso de apelação pela acusação (f. 195/204), apresentada contrarrazões pela defesa (f. 207/209) e não tendo havido recurso da defesa (f. 210), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no qual foi negado provimento ao recurso ministerial (f. 239). Interposto recurso especial pela Procuradoria Regional da República (fs. 276 e 300/307) foram apresentadas contrarrazões (fs. 368/373). Inadmitido o recurso especial (f. 375/376), foi interposto agravo (377 e 378/385) e apresentadas as contrarrazões em agravo (fs. 394/397). Os autos, após digitalização, foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido o feito impresso remetido ao juízo de origem (f. 399). Juntada decisão acolhendo o agravo e dando provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem (fs. 403/406). Interposto agravo regimental pela Defensoria Pública da União (fs. 422v/427), a este foi negado provimento (fs. 435v). Certificado o trânsito em julgado (f. 443). Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 444). O Parquet pugnou pela declaração de extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva (f. 445). Vieram os autos conclusos (f. 447). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado a ré GRASIELE DE SOUZA BATISTA, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos): Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] [Destaquei] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (14 de setembro de 2005), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010 (mais benéfica ao acusado), haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 334, não suplanta o montante de 04 (quatro) anos. Registre-se, como bem aventado pelo Ministério Público Federal, que a sentença absolutória proferida às fs. 177/189 não é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, uma vez que este se dá apenas quando há sentença condenatória nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal. Sobre o tema trago a colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ART. 129 9.º, DO CÓDIGO PENAL.

PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, às regras contidas no artigo 109 do Código Penal, sendo passível de ser extinta pela prescrição. 2. A prescrição da medida de segurança aplicada a inimputável, é contada pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito. 3. A sentença que aplica medida de segurança, por ser absolutória, não interrompe o curso do prazo prescricional. 4. [...]. 7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado. [Suprimi](STJ - HC: 182973 DF 2010/0155645-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012) Penal e processual penal. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus, atacando sentença condenatória calculada na prática dos crimes de moeda falsa (os dois condenados) e de porte de arma de fogo de uso permitido (apenas o réu José Maria de Sousa). Apelação do Parquet não conhecida, porquanto já extinta a punibilidade do ilícito de moeda falsa atribuído ao réu absolvido (Francisco de Assis Pontes de Sousa), por força da prescrição retroativa, calculada entre o dia do recebimento da denúncia e a presente data. Réu que era menor de vinte e um anos ao tempo dos fatos, devendo, pois, o interregno prescricional ser computado pela metade (art. 115, do CP). Ademais, é cediço que, por decorrência da norma abrigada no art. 117, inciso IV, do CP, a sentença absolutória não se reveste do condão de interromper o curso do lapso fatal [...]. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa, quanto ao crime de porte de arma de fogo de uso permitido, impingido ao réu José Maria de Sousa. [Suprimi](TRF-5 - APR: 200581000033874, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/08/2013) Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusada GRASIELE DE SOUZA BATISTA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado a ré GRASIELE DE SOUZA BATISTA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAREM-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 671.

0000523-65.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO DO CARMO NEVES(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no IPL 0196/2009-DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o n.º 0000523-65.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ROBERTO MARQUES DE SOUZA, vulgo Roberto Engenheiro, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, nascido aos 31.08.1955, em Três Lagoas/MS, portador da cédula de identidade n. 247091 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 079.067.571-49, filho de Alcides de Souza e Izabel Marques de Souza, residente na Rua Jean Carlos, n. 120, Jardim Nova Era, Naviraí/MS; JOÃO DO CARMO NEVES, vulgo chocolate, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, nascido aos 17.03.1957, em Bataguassu/MS, portador da cédula de identidade n. 10127036 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 959.915.308-15, filho de José Francisco das Neves e Anália Carmo das Neves, residente na Rua Cometa, n. 135, Bairro Sol Nascente, Naviraí/MS. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Narra a denúncia ofertada na data de 21.05.2010 (fls. 109/110-verso): [...] No dia 19 de setembro de 2007, durante fiscalização de rotina, técnicos do 23º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) do Mato Grosso do Sul constataram a extração de solo areno-argiloso de propriedade da União Federal (Art. 20, IX, da CF) na área urbana do município de Naviraí-MS, à margem esquerda da Avenida Amélia Fukuda, na região das coordenadas UTM E 788.020/N. 7.444.149, fuso 21, zona K e datum horizontal SAD 69, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, lavrando a Notificação n.º 01/2007-AB/RP (f. 16 do IPL). Dentre os danos ambientais decorrentes da extração irregular, segundo o laudo de exame de meio ambiente (f. 80-92 do IPL), infere-se a permanência da cava no local sem recuperação ambiental, a supressão de vegetação, o acúmulo de águas meteóricas - aumentam o risco de proliferação de zoonoses -, perdas de solo (perda de camada fértil), alterações climáticas (aumento da temperatura local, agravação dos efeitos da radiação solar), o desequilíbrio local de ecossistemas, o incremento de erosão, a compactação do solo, a redução da área para aproveitamento agrícola ou florestal devido ao avanço da frente de lavra por meio do decapeamento e degradação da paisagem. Consoante informação fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (IMASUL), por intermédio do Ofício n.º 1107/2009 (f. 30-4 do IPL), somente em 25 de novembro foi concedida a licença de operação (n.º 474/2008) à Prefeitura de Naviraí-MS, referente à extração de arenito no prolongamento da Avenida Amélia Fukuda, sentido BR-163, válida por 05 (cinco) anos. O DNPM, por meio do Ofício n.º 1460/23º DS/DNPM/MS-2009 (f. 35-6 do IPL) ressaltou que foi apenas regularizada a extração do solo areno-argiloso pela Prefeitura com a concessão do Registro de Extração n.º 01/2009, publicado no Diário Oficial da União de 1/4/2009, com prazo de validade de 04 (quatro) anos a partir de tal data. Solicitada a prestar informações, a Prefeitura informou a relação dos servidores responsáveis pelo planejamento, execução e extração de solo areno-argiloso no prolongamento da Avenida Amélia Fukuda no período de setembro de 2007 a abril de 2009 (f. 43 do IPL), apontando, no período compreendido entre 2007 e 2008, como Gerente de Obras e Planejamento Urbano o denunciado ROBERTO MARQUES DE

SOUZA (maio de 2007 a dezembro de 2008), e como Gerente do Meio Ambiente o denunciado JOÃO DO CARMO NEVES (maio de 2007 a junho de 2009). Ouvido, o acusado ROBERTO MARQUES DE SOUZA disse que sabia da extração de terra no prolongamento da Avenida Amélia Fukuda para utilização nas obras públicas do município e que quando ingressou na Prefeitura essa prática já era realizada. Afirmou ainda que não tinha conhecimento de que seriam necessárias as autorizações de [órgão ambiental e do DNPM (f. 53-4 do IPL). Assim, inequívoco que, enquanto Gerente de Obras e Planejamento Urbano do município, a extração de recursos minerais e exploração de matéria prima de propriedade da União Federal se deu sob suas ordens e em cumprimento de suas determinações e, ainda, sob sua direção e coordenação e no interesse da secretaria à qual dirigia. Já o denunciado JOÃO DO CARMO NEVES confirmou que exercia as funções de Gerente do Meio Ambiente em Naviraí-MS desde o ano de 2005, afirmando ainda que não tinha conhecimento da extração irregular de solo areno-argiloso no prolongamento da anevida Amélia Fukuda, acreditando que a responsabilidade seria do acusado ROBERTO MARQUES DE SOUZA (f. 60 do IPL). Não obstante as negativas de JOÃO DO CARMO NEVES, no momento em que ocorreu a fiscalização do DNPM o mesmo informou aos fiscais que a Prefeitura de Naviraí tinha sido interpelada mais de uma vez pelo Ministério Público para regularização ambiental do empreendimento (f. 10), tendo o próprio denunciado recebido a notificação do DNPM (fl. 16). Assim, é inequívoco que JOÃO DO CARMO NEVES, enquanto Secretário Municipal do Meio Ambiente de Naviraí/MS, mesmo sabedor dos fatos que vinham ocorrendo e podendo agir, omitiu-se dolosamente de cumprir seu dever de tutelar o meio ambiente no município e assim concorreu para a consumação de crimes, vez que sem sua conduta omissiva os crimes não teriam ocorrido. Assim agindo, os denunciados ROBERTO MARQUES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO NEVES, à época ocupantes dos cargos de Gerente de Obras e Planejamento Urbano e Gerente de Meio Ambiente na Prefeitura de Naviraí/MS, respectivamente, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, extraíram recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, explorando ainda matéria-prima pertencente à união, sem autorização legal [...]. Recebida a denúncia em 24.05.2010 (fl. 112). Dada vista dos autos processuais ao Parquet Federal, para manifestar-se acerca da possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, requereu-se o prosseguimento do feito, considerando a existência de ações penais ajuizadas em face dos denunciados (fl. 162). Determinada a citação dos acusados (fl. 163). Citados (fls. 170-verso e 174-verso), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 175/185 e 199/201). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 202). Ouvida, em Juízo, a testemunha Luís Henrique de Almeida Bruno, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa técnica do acusado ROBERTO (fls. 215/216 e 217 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa técnica do acusado JOÃO DO CARMO requereu a juntada de mídias com depoimentos das testemunhas arroladas nos presentes autos, colhidos em ação penal sobre fato ocorrido no mesmo contexto. Não tendo havido oposição pelo Ministério Público Federal, este juízo deferiu o referido requerimento (fl. 215). Juntada mídia e termos de depoimentos das testemunhas Zelmo de Brida, Andréa Passos, Valdirene Gonçalves de Aguiar Leite e Luís Henrique de Almeida Bruno, pela defesa técnica do acusado JOÃO DO CARMO (fls. 218/224). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS, as testemunhas comuns Antônio Claudio Leonardo Barsotti (fls. 243/244 e 245 - mídia de gravação) e Regis Marlo M. Pereira (fls. 254/256 e 257 - mídia de gravação). Realizados, neste Juízo, os interrogatórios dos acusados (fls. 268/270 e 271 - mídia de gravação). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 273 e 274). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição dos acusados ROBERTO MARQUES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO NEVES, por ocorrência de abolição criminis (fls. 421/422-verso). As defesas técnicas dos acusados JOÃO DO CARMO MENDES (fls. 280/283) e ROBERTO MARQUES SOUZA (fls. 289/290) apresentaram alegações finais. Na oportunidade, alegaram a atipicidade das condutas praticadas pelos acusados e pugnaram pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 293). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SOLO (artigo 55 da lei n. 9.605/98 e artigo 2º da Lei n. 8.176/91) Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Transcrevo os dispositivos: Lei n. 9605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Lei n. 8.176/91 Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. Na senda da manifestação Ministerial, em sede de alegações finais, examinando os elementos trazidos aos autos processuais, verifico que a conduta praticada pelos acusados é atípica. Deveras, restou demonstrado que o mineral extraído pelos agentes da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, sem autorização do Departamento de Produção Mineral - DNPM - era utilizado em obras públicas, para melhorar a qualidade dos serviços públicos municipais. A testemunha de acusação Luis Henrique de Almeida Bruno,

tornada comum pela defesa do acusado JOÃO DO CARMO, afirmou em Juízo (fls. 215/216 e 217 - mídia de gravação) que a terra extraída era utilizada em obras da prefeitura. Foi secretário de obras no período de 2005-2006. Na época, havia a extração de solo areno-argiloso de um depósito antigo, ao lado do parque de exposição, no prolongamento da Avenida Amélia Fukuda. Acredita que desde as administrações anteriores já se explorava terra naquele local e que havia autorização para tanto. O Engenheiro Roberto, ora acusado, ficou em seu lugar, na Secretaria de Obras. O material extraído era principalmente utilizado para a pavimentação asfáltica, para ser feito o levantamento das pistas. Algumas obras de pavimentação eram terceirizadas, mas outras eram feitas pela própria equipe da prefeitura. Questionado se após a sua saída a Prefeitura continuou a explorar naquele local, respondeu afirmativamente, esclarecendo que não havia outro local para aquele tipo de exploração. Antônio Cláudio Leonardo Barsotti (fls. 243/244 e 245 - mídia de gravação) e Régis Marlo Martins Pereira (fls. 254/256 e 257 - mídia de gravação), técnicos do DNPM que realizaram a vistoria, à época dos fatos, e lavraram a Notificação n. 01/2007 (fl. 16), afirmaram, em juízo, que a retirada e o emprego do material - saibro - eram executados pelo Município de Naviraí/MS. Outrossim, afirmaram que a lavra do saibro era feita para utilização em obras da prefeitura. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 227/67, com redação dada pela Lei n.º 9.827/99, o regime de aproveitamento de substâncias minerais não se aplica quando a extração da substância mineral é realizada para emprego, imediato, em obra pública executada diretamente pelo Município. Nesse sentido, é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 227/67 que deu nova redação à Lei n.º 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes. (STJ - RHC: 33669 RJ 2012/0178097-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/06/2013) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.982 - PR (2013/0070769-0) RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento na Súmula 83 do STJ. Consta dos autos que a denúncia foi rejeitada ao argumento de que o prefeito municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que utilize o material extraído em obra pública, não comete os delitos descritos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91. No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ao considerar atípica a conduta de extração de minério em área de preservação permanente, sem licença ambiental. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na súmula 83/STJ. Em seu agravo, sustenta o recorrente que no caso dos autos não se pode utilizar a súmula 83 do STJ, uma vez que os precedentes indicados na decisão desafiada não se aplicam integralmente ao caso sub judice. Segue argumentando que, tratando-se de lesão a bens jurídicos diversos, não se aplica a excludente prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Minas) aos crimes ambientais. Por fim, manifestou-se o Ministério Público pelo provimento do agravo. É o breve relatório. O inconformismo do recorrente não merece prosperar. Compulsando os autos, impõe-se reconhecer que os argumentos lançados no acórdão impugnado coincidem com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir, por conseguinte, o verbete da Súmula 83/STJ. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto- Lei n.º 227/67 que deu nova redação à Lei n.º 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes. (RHC 33.669/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) RECURSO ESPECIAL. ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. Não comete o crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.827/99. Recurso desprovido. (REsp 876.915/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/02/2007) Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do art. 544, 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se Brasília (DF), 24 de março de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator (STJ, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)) Não comete o crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.827/99. Recurso desprovido. (REsp 876.915/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/02/2007) Tem-se, assim, que a conduta penal atribuída aos acusados, extração de mineral de saibro, não configura os ilícitos penais previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da lei n. 8.176/91, dado que realizada pelo Município e destinada a uso em obra pública diretamente por ele executada, prescindindo de concessão, autorização, permissão ou licença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 227/67, com redação dada pela Lei n.º 9.827/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER os réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO NEVES quanto à prática dos crimes do artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado ao acusado Roberto Marques

de Souza, Dr. Jean Canoff de Oliveira - OAB/MS 18.445 (fl. 286), no valor médio, constante da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 260.

0000377-87.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunha, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu a defensora ad hoc, Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 18.309, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu Aurio dos Santos de Avila. Presente no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a testemunha Vander Nielsen Alves Brutchó. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Maringá/PR, e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Vander Nielsen Alves Brutchó, ouvida pelo sistema de videoconferência; 2) Diante da ausência da advogada constituída do acusado, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, nomeio a Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 18.309 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 3) Intime-se a advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, para justificar a ausência no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se fazer incidir a multa por abandono da causa estipulada no CPP; 4) Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para o interrogatório do réu. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0000853-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RIGONI ALVES DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA E PR049739 - ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000853-28.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RIGONI ALVES DA SILVA Ouidas as testemunhas de acusação (Henrique Lemos de Figueiredo - fls. 161-162 e 177; Francisco Auricelio Amaro Rodrigues - fl. 193; e Valdelirio dos Santos - fls. 111-112), depreque-se ao Juízo de Direito de Paranacity o interrogatório do réu. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 178/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranacity/PR Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RIGONI ALVES DA SILVA (CPF 066.969.129-16) Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu RIGONI ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, funileiro, nascido aos 16/06/1988, em Paranacity/PR, filho de Romildo Alves da Silva e Cicera Maria Rosa da Silva, portador da cédula de identidade nº 8.800.430-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 066.969.129-16, residente na Rua Emílio de Menezes, nº 1111, Centro Paranacity/PR, telefone 44 3463-1781. Anexos: Fls. 13-14 (termo de declarações na fase policial), 63-66 (denúncia), 68 (recebimento da denúncia), 78-85 (resposta à acusação e procuração). Defesa técnica: Dr. Nivanildo Nunes de Lima, OAB/PR 56807, e Dr. Adeildo de Oliveira Gonçalves, OAB/SP 49.739. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0000898-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 225.

0001443-05.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0130/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001443-05.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: PRISCILA FRANCISCO DA SILVA, brasileira, do lar, filha de Amauri Francisco da Silva e Irene de Lima da Silva, nascida aos 26.06.1991, natural de Eldorado/MS, portadora da cédula de identidade n. 001.920.113 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.039.029.411-03, residente na Rua Arsênio Cardoso, 1416, Caarapó/MS. A ré foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17.11.2011 (f. 60/62):[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 15 de junho de 2010, foi encontrado abandonado, em estrada vicinal que liga a Rodovia BR 183 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2016 427/480

Iguatemi, o veículo Mercedes Benz, placas JYE 5972, de propriedade de PRISCILA FRANCISCO DA SILVA, carregado com 260.000 (duzentos e sessenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos relativos à entrada dos mesmos no território nacional. Em declarações prestadas à autoridade policial, a denunciada sustentou que recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) de uma pessoa conhecida por NEGÃO, oriundo do Paraguai, para que colocasse o veículo em seu nome, e que tinha ciência que não estava agindo de forma correta. Assim agindo, a denunciada PRISCILA FRANCISCO DA SILVA fez inserir, em documento de veículo (Certificado de Registro de Veículo) declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Art. 299 do Código Penal) e, com essa conduta, também concorreu (na forma do Art. 29 do Código Penal) para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, haja vista que sabia, ou deveria saber, que o veículo registrado em seu nome seria utilizado na prática de ato ilícito, possivelmente o contrabando ou o descaminho. [...] Recebida a denúncia em 30.03.2012 (f. 64). A defesa apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 76/77). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 82). Juntada a citação da ré (f. 86). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Adelson Ferraz da Silva e Gilson de Lima (f. 94/95). A ré foi interrogada (fs. 144/150). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (f. 151), o Ministério Público Federal pugnou pela realização de laudo de exame pericial (f. 152), ao passo que a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 154). O pedido do órgão acusatório foi indeferido (f. 155). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou fosse promovida a emendatio libelli a fim de afastar a imputação do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com a exclusiva manutenção da imputação do crime previsto no art. 299 do Código Penal e, conseqüentemente, considerando que o objeto material do delito foi documento público estadual, seja declinada a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento do feito (fs. 157/159). A defesa, em memoriais escritos, pugnou, preliminarmente, pelo declínio de competência relativamente a prática do delito previsto no art. 299 do CP e, no mérito, pela absolvição da ré por ausência de provas suficientes para a sua condenação, bem como para que, em caso de condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e lhe se concedido o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais às fs. 66/68 Vieram os autos conclusos (f. 169). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI Requer o Ministério Público Federal seja promovida a emendatio libelli para suprimir a imputação do delito previsto no art. 334 do Código Penal, subsistindo apenas aquele previsto no artigo 299 do Caderno Punitivo. Em que pese o quanto alegado pelo Procurador da República, não vislumbro se tratar de hipótese de adequação normativa dos fatos narrados na exordial acusatória. Dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. 1o Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Com efeito, a denúncia narra que [...] a denunciada PRISCILA FRANCISCO DA SILVA fez inserir, em documento de veículo (Certificado de Registro de Veículo) declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Art. 299 do Código Penal) e, com essa conduta, também concorreu (na forma do Art. 29 do Código Penal) para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, haja vista que sabia, ou deveria saber, que o veículo registrado em seu nome seria utilizado na prática de ato ilícito, possivelmente o contrabando ou descaminho (f. 61). Ora, como se vê, a exordial acusatória narra duas situações distintas, quais sejam: 1. A inserção de declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; 2. A concorrência para a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Desta feita, não vislumbro motivação suficiente para promoção da emendatio libelli, mormente porquanto durante toda a instrução processual a acusada se defendeu de ambos os fatos e não de fato único cuja tipificação teria sido equivocadamente imputada a si pelo órgão acusatório. Registro, por fim, que o fato de não ter o órgão acusatório logrado comprovar nos autos o fato denunciado não dá ensejo a modificação da tipificação atribuída ao fato, mas sim à análise do mérito e, se for mesmo o caso de ausência de prova do quanto narrado, a absolvição do réu. Desta feita, deixo de promover a emendatio libelli, porquanto a tipificação formal adotada é adequada para os fatos narrados na peça acusatória. Sendo assim, passo a análise do mérito. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, caput, do Código Penal. A ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.1.1 Materialidade Para fins de comprovação da materialidade delitiva, foram colacionados nos autos os seguintes documentos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142-001549/2010-31 (fs. 06/10); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/00764/10 (fs. 11/16); c) Discriminação das Mercadorias (fs. 17); d) Boletim de Ocorrência (f. 18/24). e) CRLV em nome da Ré, consulta Renavan demonstrando que veículo estava em nome da Ré junto aos órgãos administrativos (fl. 22/24) Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p. 193). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2 Autoria Nesse ponto, no entanto, examinando as provas colhidas nos autos verifico que a autoria não foi devidamente demonstrada pela acusação. Edelson Ferraz da Silva, em declaração prestada em sede inquisitiva registrou (f. 37): [...] QUE, recorda-se do procedimento envolvendo o caminhão carregado de cigarros, um Mercedes Benz, encontrado abandonado em uma rodovia vicinal no município de Iguatemi/MS, que liga a BR-163, proximidades da Fazenda Águas Claras; QUE estava fazendo diligência de rotina com o Sargento GILSON e outros policiais quando encontraram o caminhão; QUE o caminhão estava aparentemente atolado e o cigarro veio do território paraguaio; QUE o caminhão e a carga foram enviados para a Receita Federal de Mundo Novo/MS; QUE não chegaram a pesquisar o nome da proprietária apenas entregando os bens para a Receita Federal; QUE o caminhão estava praticamente quase que todo carregado de cigarros. QUE não conseguiram identificar o motorista apesar de diligências feitas na redondeza; [...] Em declarações

perante a Autoridade Policial, Gilson de Lima, relatou (f. 38):[...] QUE estava fazendo diligência de rotina com o Soldado EDELSON e outros policiais quando encontraram o caminhão; QUE o caminhão estava aparentemente atolado e o cigarro veio do território paraguaio; QUE o caminhão e a carga foram enviados para a Receita Federal de Mundo Novo/MS; QUE não chegaram a pesquisar o nome da proprietária apenas entregando os bens para a Receita Federal; QUE o caminhão estava praticamente quase que todo carregado de cigarros; QUE não conseguiram identificar o motorista apesar de diligências feitas na redondeza; [...].Priscila Francisco da Silva, em declarações prestadas perante a autoridade policial relatou (f. 45/46):[...] QUE há cerca de um ano uma pessoa residente no Paraguai que se identificou como NEGÃO procurou a declarante em uma lanchonete de Eldorado/MS, e lhe propôs figurar como proprietária forma de um caminhão, mediante o pagamento de um mil reais; QUE a declarante aceitou a oferta uma vez que NEGÃO disse que o caminhão seria utilizado para transportar grãos; QUE tais fatos ocorreram no sábado, sendo que na segunda feita NEGÃO entregou à declarante os documentos para que a mesma assinasse, referentes ao veículo; QUE pelo seu conhecimento semente tem registrado em seu nome este veículo de transporte; QUE a declarante é do lar e não tem nenhum rendimento mensal; [...] QUE tinha ciência que quando colocou o veículo em seu nome não estava agindo da forma correta; QUE somente aceitou a oferta porque estava passando por dificuldades financeiras; QUE nada sabe dizer sobre a carga de cigarros encontrada no veículo registrado em seu nome, apreendida como lhe relatado neste ato; QUE não se recorda se a placa do veículo é JYE5972, embora somente possua um veículo registrado em seu nome; QUE não sabe dizer quem dirigia o referido veículo no dia da apreensão; [...]Ademais, após o formal indiciamento da ré, realizou-se o seu interrogatório, no qual Priscila registrou (f. 47):[...] QUE ratifica suas declarações prestadas nesta data; QUE nunca teve a posse e sequer viu o veículo colocado em seu nome; [...]Adelson Ferraz da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que se recorda dos fatos; no caminhão havia cigarro, caixas de cigarro de origem estrangeira; o caminhão estava abandonado, com problemas mecânicos; não se recorda do nome Priscila Francisco da Silva; não se recorda de Priscila nessa ocasião; no dia da ocorrência não havia ninguém no caminhão; pelas marcas dos cigarros conferidos na época pode afirmar que se tratavam de cigarros de origem Paraguaio; os cigarros estavam em caixas dentro de um caminhão gaiola, com a gaiola quase toda cheia de caixas de cigarros; não pode precisar há quanto tempo o caminhão estava parado no local onde foi encontrado; participou da apreensão do caminhão, mas não participou de investigações quanto a propriedade do veículo, pois o caminhão foi encaminhado para a Receita Federal, junto com a mercadoria.Gilson de Lima, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda de um caminhão Mercedes Benz, gaiola, boiadeiro, que foi encontrado carregado com cigarros; o caminhão estava abandonado; os cigarros eram de marcas estrangeiras; na ocasião não foi localizado ninguém próximo ao caminhão; não conhece Priscila Francisco da Silva; se recorda que o documento era em nome de uma mulher; foi realizada busca no interior do veículo para localização de documentos; não se recorda dos detalhes da busca, mas é praxe realizar a busca no veículo e todos os documentos localizados são relacionados no boletim de ocorrência e entregues na Polícia Federal ou Receita Federal; não manteve contato com a proprietária do veículo em nenhum momento; aparentemente o caminhão não estava parado no local há muito; não teve participação na investigação posterior, apenas da apreensão.Priscila Francisco da Silva, ora ré, relatou em juízo que esse é o único processo criminal que responde; não tem filhos menores; não trabalha; era vendedora; a denúncia é verdadeira; recebeu o valor de R\$ 1.000,00; a pessoa que lhe ofereceu esse valor apenas se identificou como Negão; estava em uma lanchonete em Eldorado, onde morava, com alguns amigos e ele fez essa mesma proposta para todos; outras pessoas também aceitaram; não sabe se eram vários carregamentos de cigarros; Negão lhe disse que o veículo seria utilizado para carregamento de grãos, milho, soja; ele não lhe informou que haveria carregamento de cigarros; achou estranho no momento, mas aceitou apenas a oferta; não achou que fosse cigarro; Negão disse que haveria um carregamento de grãos, milho e soja, e que daria R\$ 1.000,00 em um mês para colocar o nome no documento; Negão disse que era paraguaio e por conta disso não seria possível figurar no documento e então precisaria de brasileiros; não perguntaram porque ele não contratou transportadora; nunca tinha visto Negão; aceitou a oferta; não imaginava que o veículo seria utilizado para fins ilegais, para transporte de cigarros; errou quanto ao fato de autorizar que o veículo fosse colocado em seu nome; passou para Negão apenas o documento de identidade; não ajudou no transporte, nem viu o veículo ou presenciou o que era; o contato com Negão foi apenas para dar cópia da documentação em outro dia.Com efeito, não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficiente de que a ré fosse a real proprietária da mercadoria apreendida quando da apreensão do veículo caminhão Mercedes Benz, placas JYE 5972, muito embora de sua propriedade, ou que tivesse, de alguma forma, se envolvido no contrabando dos cigarros encontrados no interior do veículo.Conforme se vê, as testemunhas arroladas pela acusação participaram tão somente da apreensão do veículo e nada souberam informar sobre eventual participação da ré na prática delitiva relacionada aos cigarros contrabandeados.Por sua vez, o interrogatório da ré tanto em sede inquisitiva como judicial foram consonantes no que se reporta ao fato do seu desconhecimento sobre o material que viria a ser carregado no veículo para o qual emprestou seu nome a fim de figurar como formal proprietária, não tendo a acusação comprovado de qualquer modo que a acusada tenha tido algum tipo de envolvimento com a importação/transporte dos cigarros oriundos do Paraguai, ou, ainda, que tivesse induzido, instigado ou auxiliado materialmente a prática do delito de contrabando/descaminho.Ao contrário, o que existe nos autos são meros indícios de que a ré tivesse ou pudesse ter conhecimento, ao autorizar a inserção de seus dados como formal proprietária do bem, da efetiva utilização do veículo na prática de contrabando de cigarros, ainda que a utilização de caminhões em região de fronteira comumente o seja para o transporte de mercadorias ilícitas, o que não é suficiente por si só a compor prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório.Sendo assim, a míngua de provas robustas de sua autoria/participação na prática do crime de contrabando/descaminho de cigarros, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação ao réu com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição.Desta feita, não prospera a denúncia ofertada em desfavor de PRISCILA FRANCISCO DA SILVA naquilo pertinente ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, do Código Penal.A ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código PenalArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.2.1.1 Materialidade e AutoriaPara fins de comprovação da materialidade delitiva, me reporto aos mesmos documentos citados no tópico atinente ao delito do art. 334 do Código Penal, os quais devem ser analisados em

conjunto com os depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Nesse ponto, não restam dúvidas quanto a conduta perpetrada pela ré relativamente ao fato de ter contribuído diretamente para que terceiro fizesse inserir em documento público declaração diversa daquela que deveria ter sido escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, o veículo do qual a ré é a formal proprietária nunca fez parte, efetivamente, de seu patrimônio. Tal assertiva se extrai do relato descrito pela acusada tanto em sede policial quanto em sede judicial, em que afirma apenas ter cedido a utilização do seu nome e dados constantes do Registro Geral, à terceira pessoa desconhecida para fins de emissão de documento público em seu nome. Igualmente restou plenamente demonstrado o fato de que a acusada detinha pleno conhecimento da sua conduta ilícita e de que os dados seriam utilizados para falsear a verdade sobre fato relevante, demonstrando o dolo do agente. Agindo assim, a acusada alterou fato juridicamente relevante consistente nos dados constantes do documento de Certificado e Registro e Licenciamento do Veículo, atingindo bem jurídico tutelado pelo ordenamento qual seja a fé pública, em especial a autenticidade e credibilidade de documentos públicos (no caso). Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de a ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado PRISCILA FRANCISCO DA SILVA, às penas do artigo 299, caput, do Código Penal.

2.2 Da aplicação da pena

2.2.1 Art. 299, caput, do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada era menor de 21 anos de idade na época dos fatos e confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Nada obstante, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a fração que seria devida, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, a acusada não foi presa em qualquer momento, razão pela qual não há falar em detração.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é tecnicamente primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que a acusada não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços a comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada em entidade a se definir pelo juízo das execuções penais. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.3 Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (a) Mercedes Benz I1313, carroceria aberta, cor vermelha, ano 1973, placas JYE 5972, RENAVAL 127191020, chassi 34500212007718, tendo em vista não prova nos autos de que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Ressalto a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, portanto, a absolvição ocorrida no presente feito, não reverte, tampouco vincula eventual procedimento administrativo de perdimento, no qual poderá ocorrer o perdimento do veículo diante da culpa in vigilando

ou in elegendo, bem como pela ausência do necessário e imperioso dever de cuidado no empréstimo/aluguel do veículo, principalmente em região de fronteira. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para: 1. ABSOLVER a acusada PRISCILA FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação pela prática do delito descrito no art. 334 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e 2. CONDENAR a acusada PRISCILA FRANCISCO DA SILVA, qualificada nos autos, da imputação pela prática do delito descrito no art. 299 do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena aplicada, a ser cumprida em estabelecimento a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Custas ex lege. Precluso o prazo de recurso para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial a acusada não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 224: Homologo a desistência da testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA. Quanto à valoração dada ao depoimento da testemunha na fase extrajudicial, a questão será apreciada em sede de sentença. Verifico que nos presentes autos foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Morais (fl. 154); Osiris Cardoso da Silva (fl. 204); Wagner Antonio de Lima (fl. 217), e as testemunhas de defesa José Praciél da Silva (fl. 156); Mario Martins dos Santos (fl. 157); Marcio Marques da Silva (fl. 158) e Marcelo Rocha Santin (fl. 159). Houve ainda a desistência pelo Parquet Federal das testemunhas Bernardo Pinto Lafere Mesquita, Alcemir Motta Cruz, Argemiro José Folle e Archimedes Viana Júnior, homologada à fl. 119, e Wilson Pereira da Silva (homologada acima). Assim, não havendo mais testemunhas a serem inquiridas nos presentes autos, depreque-se o interrogatório dos réus AGNALDO RAMIRO GOMES E ALAN CESER MIRANDA ao Juízo de Direito de Eldorado/MS, no endereço de citação. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273 do STJ). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória nº 509/2015-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTERROGATÓRIO dos réus AGNALDO RAMIRO GOMES, vulgo DIDA, inscrito no CPF sob o nº 722.370.821-20, nascido em 30/03/1980, filho de José Franciel Gomes e Josefa Xavier Gomes, residente na Rua Assis Chateaubriand, nº 569, esquina com Rua Barbosa, e ALAN CESER MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 834.600.201-72, cédula de identidade nº 107.016-1 SSP/MS, nascido aos 31/07/1980, filho de João Miranda e Devani Alves Miranda, com endereço na Rua Assis Chateaubriand, nº 977, ambos em Eldorado/MS. Anexos: Fls. 628/630 e 639/641 do inquérito policial (interrogatório na fase policial), 03/30 (denúncia), 81 (recebimento da denúncia) e 100/103 (resposta à acusação). Defesa Técnica: A defesa dos réus é promovida pelo defensor constituído Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 165.

0000080-41.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Diante da certidão de f. 303, intime-se novamente o advogado do réu para que apresente as razões e contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2284

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001381-23.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-89.2015.403.6006) IVAN ALEXANDRE SILVA(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestação ministerial de fls. 13/13v: Defiro. Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo MPF. Após, juntados os documentos ou transcorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0001089-43.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-59.2012.403.6006)

Na r. decisão de fls. 26/27, que DEFERIU a utilização dos veículos pela Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, foi determinada a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento ficando o município livre do pagamento de multas, encargos e tributos ANTERIORES. Assim, é de rigor o indeferimento do pedido formulado na petição de fl. 62, vez que cabe a Prefeitura o pagamento do IPVA, Licenciamento/Seguro Obrigatório e os demais encargos para a expedição da regular documentação do veículo. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001814-61.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON AZAMBUJA DIAS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Mantenho a decisão de fl. 168 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento e processamentos dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER E PR056662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS)

I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0050/2006 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000481-55.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCOS ROBERTO JARDIM, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/08/1979, natural de Guaíra/PR, portador do documento de identidade n. 96.943.803-2 SSP/PR, filho de Antonio Jardim e Margarida Maria de Souza Jardim. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 2º da L. 8.137/90. Narra a denúncia ofertada na data de 19.06.2008 (fs. 107/112): [...] Tem-se que o denunciado MARCOS ROBERTO JARDIM, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deixou de declarar, oportunamente, o ingresso em território brasileiro de valores em moeda nacional, com o fim de se eximir do pagamento de tributo. O que se extrai da representação fiscal para fins penais nº 10142.000676/2005-55, oriunda da Secretaria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, é que no dia 13 de dezembro de 2005, por volta das 14h00min, no Posto Fiscal denominado Leão da Fronteira, o denunciado foi surpreendido ingressando no País com numerário não declarado devidamente, totalizando o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, o servidor da Receita Federal CARLOS RENATO ZAMÓ, que se encontrava de plantão no serviço de vistoria de bagagem, ao abordar o veículo VW Santana, de cor verde, placas ADU-7080, que trafegava no sentido Paraguai-brasil, levou a efeito a apreensão do sobredito numerário, cujas cédulas estavam acondicionadas em uma pequena caixa de papelão, sob o banco do motorista, debaixo do tapete de borracha. Em depoimento prestado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (f. 16/IPL) e em interrogatório realizado em sede policial (fs. 48-49/IPL), o denunciado MARCOS ROBERTO JARDIM alegou, em síntese, que pretendia declarar a referida quantia, mas foi abordado antes pelos servidores da Receita Federal, bem como que o dinheiro era grupo de empréstimo efetuado no Paraguai pela pessoa de JUAN JOSE RAMON. Pois bem, ao deixar de declarar, no momento devido, o ingresso no País de valores em moeda nacional, o denunciado efetivamente praticou crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito. [...] Ora, cabia ao denunciado informar aos órgãos competentes (Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil) acerca do ingresso de dinheiro em moeda nacional, mediante o preenchimento da Declaração de Porte de Valores (DPV), já que o ingresso em território nacional e a saída de moeda, nacional ou estrangeira, devem ser processados exclusivamente por meio de instituições bancárias, com exceção de valores até R\$ 10.000,00 (dez reais) ou na forma prevista na regulamentação pertinente, nos termos do art. 65, caput, 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.069/95 e na Resolução do BACEN nº 2.524/98. [...] A outro tanto, não merece guarida a alegação do denunciado no sentido de que pretendia efetuar a declaração dos valores, quando da sua abordagem e apreensão pelos servidores da Receita Federal. [...] Não obstante, tem-se que o acusado, ao afirmar que não transportava mercadoria, bens ou valores, quando questionado (f. 15/IPL), efetivamente omitiu informação sobre os valores que transportava, tudo com o objetivo de se eximir do pagamento de tributo e, conseqüentemente, lesar o erário. Vale ressaltar que o denunciado não parou o veículo espontaneamente, conforme consta no procedimento fiscal, somente após a sinalização do servidor, o que denota a sua intenção de não declarar, voluntariamente, os valores que transportava. Por ser formal, o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 não exige a produção do resultado, ou seja, não é necessário que haja a redução ou supressão de tributo. A conduta prevista no inciso I exige somente o dolo específico, isto é, a intenção do agente de se eximir, total ou parcialmente do pagamento do tributo. Com efeito, o objeto tutelado pelo legislador é a ordem tributária. Assim, inequívoco está que o denunciado MARCOS ROBERTO JARDIM, ao ingressar em território nacional sem declarar na forma devida os valores que transportava, efetivamente praticou o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. [...] A denúncia foi recebida em 02.12.2008 (f. 114), determinando-se a requisição de antecedentes criminais para a análise da possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo. Com a juntada das folhas criminais, o MPF deixou de oferecer o benefício (f. 141), razão pela qual determinou-se a citação do acusado (f. 142). Juntada missiva com a citação do acusado (f. 150). A defesa apresentou resposta à acusação pugnando, preliminarmente, pela propositura de suspensão condicional do processo, deixando para se manifestar quanto ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 154/158). Juntou documentos (fs. 160/164). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (f. 165v), a qual foi recusada pelo réu (f. 178/179). Determinou-se o prosseguimento do feito com a instrução processual (f. 185). Considerando a existência de testemunha residente no estrangeiro, foi nomeada tradutora para que apresentasse honorários a serem pagos pela defesa. A defesa requereu justiça gratuita (f. 187). Determinou-se a intimação do MPF para manifestação quanto a testemunha

falecida, e da defesa para que demonstrasse a pertinência da oitiva da testemunha residente no estrangeiro. O MPF requereu a substituição da testemunha (f. 190), o que foi deferido (f. 191). Considerando a falta de manifestação da defesa, declarou-se a preclusão da prova testemunhal relativamente àquela residente no estrangeiro. Colhido o depoimento da testemunha Paulo Furtado Soares Filho (fs. 230/232) e Flávio Augusto Nunes (fs. 234/236). O réu foi interrogado (fs. 271/272). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestasse nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 273). O MPF nada requereu (f. 274). A defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 275v). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu em razão da atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (f. 276/278). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a extinção da punibilidade do réu ou a sua absolvição e, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal (fs. 286/297). Antecedentes criminais às fs. 127, 131/132, 133, 135, 138/140. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Transcrevo o dispositivo: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...]. 2.2.1 Tipicidade Nada obstante os termos da exordial acusatória, entendo não haver adequação dos fatos ocorridos ao disposto no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90. Da análise das normas atinentes ao caso, verifica-se que, na hipótese de ingresso de valores no País acima de dez mil reais, não há incidência de tributação. Apenas é exigida, nesses casos, a apresentação de declaração de porte de valores, a qual, caso apresentada, já regulariza a situação. Nesse sentido, é clara a norma do art. 65, 1º, III, da Lei n. 9.069/95 c/c a IN/SRF 1.059/10, verbis: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. IN SRF 1.059/10: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: [...] X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. [...] 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. Art. 20. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). 1º A e-DPV deverá ser formulada por meio da internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv, e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante. 2º No desembarque, o viajante também deverá declarar em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior ao referido no caput. Art. 21. O viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de bens de viajante e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do art. 20, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. Ademais, a apreensão do numerário que exceder esse limite, no caso de não apresentação da declaração referida, não é feita a título de recolhimento tributário, mas sim de sanção por não cumprimento da obrigação aduaneira. Assim, o ingresso de valores exige apenas ser declarado, para fins de controle do quantitativo de moeda no País, sendo essa, portanto, a objetividade jurídica da norma administrativa em questão, e não o patrimônio público relativo a tributos. No sentido da inaplicação da Lei n. 8.137/90, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Colaciono excerto proferido no voto do Exmo. Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, verbis: Inicialmente, não há que se falar que a conduta do apelante não se amolda ao tipo inscrito no artigo 299 do Código Penal, mas sim ao do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consoante a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 619, de 07/02/2006, todo viajante que adentra no território nacional com recursos em espécie, cheques, cheques de viagem, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira, antes da realização do controle de bagagens, a Declaração Eletrônica de Porte de Valores - e-DPV e a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, sob pena de retenção ou perdimento dos valores que excederem o limite, e, de aplicação das sanções penais previstas na legislação brasileira, salientando-se que todas estas informações estão amplamente divulgadas no site da Fazenda Nacional. A Receita Federal, com tais medidas, visa controlar a entrada e saída de divisas do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.069/2005, que regula o Sistema Monetário Nacional vigente, e do artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, e não a tributação do valor excedente, como aduz a defesa. (ACR 00036020920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 233.) Por sua vez, também não é o caso de aplicação do art. 22 da Lei n. 7.492/86, o qual trata apenas do controle da saída do numerário, e não de seu ingresso. Assim também se manifestou o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Por fim, entendo também não ser o caso de aplicação do art. 299 do Código Penal ao caso em apreço. Anoto que, nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal; porém, em situações distintas da presente: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AEROPORTO. DESEMBARQUE. CIDADÃO LIBANÊS. APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE BRASILEIRO FALSIFICADO. PORTE DE VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NÃO DECLARADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. CONDUTA DOLOSA. PROVA. ANEXO AO DECRETO Nº 1983/1996. DECRETO Nº 5.978/1996. IDIOMA. QUESTÃO PREJUDICIAL. NÃO INCIDENTE. CRIME DE FALSO. IN DA SRF Nº 619/2006 E Nº 117/1998. CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA DE DIVISAS. LEI Nº 9.069/2005. MP Nº 2.158-35/01. SÍMBOLO MONETÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SEM REPARO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO DE

EXPULSÃO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] O réu ainda trazia consigo US\$ 8.854,00, não obstante haver declarado à Receita Federal não estar portando valor superior a R\$ 10.000,00 ou seu equivalente em moeda estrangeira. 3. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos dois delitos. 4. [...]. 10. No que tange à falsidade ideológica, consoante a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 619, de 07/02/2006, todo viajante que adentra no território nacional com mais de R\$ 10.000,00 é obrigado a declarar à fiscalização aduaneira sob pena de retenção ou perdimento dos valores que excederem o limite, além da aplicação das sanções penais previstas na legislação brasileira. Ainda, nos termos do art. 17, par. 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117, de 06/10/1998, constitui declaração falsa a opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso não se enquadre nesta categoria. 11. A Fazenda Nacional, com tais medidas, visa controlar a entrada e saída de divisas do Brasil, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.069/2005, que regula o Sistema Monetário Nacional vigente, e do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, razão pela qual foi instaurado processo administrativo em face do apelante, não havendo dúvida de que sua conduta se subsume ao art. 299 do CP. 12. Dolo cabalmente comprovado, sendo insubsistente a alegação de que o réu confundiu o símbolo monetário do real (R\$) com o do dólar (US\$), no formulário de Declaração de Bagagem Acompanhada. 13. Condenação mantida. 14. Sem reparo a condenação de JAMAL KHALIFE a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo delito do art. 304 c/c art. 297 do CP, e a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime do art. 299 do mesmo diploma legal, em concurso material, bem como o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo. 15. [...]. 18. Recurso a que se nega provimento.(ACR 00036020920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 233.)PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA: ART. 299 DO CP: PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA- DBA- QUANTIA EM DINHEIRO INFERIOR À EFETIVAMENTE PORTADA. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM: APTIDÃO PARA PRODUIR EFEITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Comete o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) o agente proveniente do exterior que desembarca em Aeroporto Nacional e declara no documento denominado Declaração de Bagagem Acompanhada quantia em dinheiro superior a dez mil reais ou equivalente em moeda estrangeira. Aplicação do art. 65, da Lei 9069/95, Resolução BACEN 2.524/98 e Instrução Normativa nº 11/98 da Secretaria da Receita Federal. II - [...]. XI - Apelação a que se dá parcial provimento, reduzida a pena para dois anos e três meses de reclusão e 160 dias-multa.(ACR 00080497420064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 395.)Ora, diferentemente dos casos acima mencionados, em que houve, efetivamente, o preenchimento de documento público com omissão dolosa e relevante de informações, na hipótese vertente não houve preenchimento de documento algum, mas, justamente, a omissão do documento exigido pela legislação. Portanto, nesse caso, não vislumbro a adequação típica à previsão do art. 299 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Sendo assim, em não havendo preenchimento de documento algum, não vejo como enquadrar a conduta do acusado no tipo penal referido. Diante dessas considerações, é forçoso concluir que, considerado o ordenamento jurídico penal pátrio, a conduta imputada ao acusado, não obstante constituir ilícito administrativo, é atípica, cabendo a absolvição de MARCOS ROBERTO JARDIM da imputação da prática do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fulcro no art. 386, III, do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS ROBERTO JARDIM da prática do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0012/2007 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000873-92.2006.403.6006, ofereceu denúncia em face de: RONY HAACH BOEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/04/1958, natural de Palmas/PR, portador da cédula de identidade n. 1464234-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 140.178.651-00, filho de Olívio Boeira e Vanir Haach Boeira, residente na Rua Belém, n. 5796, Zona 03, Umuarama/PR; e AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 26/04/1959, natural de Iracema/CE, portadora da cédula de identidade n. 3009503-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob o n. 177.085.401-00, filha de Valdredo de Holanda Campelo e Raimunda de Holanda de Meneses, residente na Rua Belém, n. 5796, Zona 03, Umuarama/PR. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 06.11.2008 (f. 151/152-verso): [...] O incluso inquérito policial que instrui a presente denúncia foi instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa RHB TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 05.971.659/0001-09, em relação as condutas delitivas descritas nas Representação criminal n. 2006.70.03.005793-4, encaminhada pela 1ª Vara Federal de Naviraí, mediante requerimento deste Órgão Ministerial (f. 74). Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no curso da Operação Hidra deflagrada pela Polícia Federal, foi constatado que, no período de janeiro a dezembro de 2004, os ora denunciados RONY HAACH BOEIRA e AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRA agindo na qualidade de representantes da referida pessoa jurídica de forma dolosa e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas omitiram as receitas caracterizadas por valores creditados em contas de

depósito ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, o que acarretou a redução ou supressão de tributos, tais como: SIMPLES-IRPJ, CSLL, COFINS, INSS. Outrossim, no mesmo período, sonegaram as contribuições previdenciárias. Ainda em sede administrativa, RONY HAACH BOEIRA foi intimado, mediante TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO N 016/06 (fls.15-17/ Apenso I), a apresentar elementos que comprovassem a origem lícita dos depósitos efetuados na Conta 7863-8, Ag. 1325 do Bradesco. Tal intimação foi reiterada (fls 21) a qual concedeu o prazo de 10 dias. Esse lapso temporal exauriu-se diante de sua inércia. De igual forma, ao ser ouvido em sede inquisitorial, RONY HAACH BOEIRA também não apresentou qualquer documento para tanto, ao contrário: negou que a movimentação bancária efetuada no ano de 2004 não foram declaradas (...) e eventual movimentação de valores bancários não-declarados não é de seu conhecimento (...) nunca houve terceiro administrador ou gerente. Por outro lado, tentou arrolar a responsabilidade de sua esposa, com quem convive há 26 anos afirmando que era apenas sócia pelo contrato social, não tendo influência nas decisões da empresa que era pertencente aos dois. Diante dessa inércia, tendo em vista a presunção juris tantum preceituada no artigo 42 da Lei. 9.430/96, bem como a cópia Contrato Social acostada às fls. 84/85 no qual consta RONY HAACH BOEIRA e AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRA como sócios-proprietários da pessoa jurídica em foco, a autoria e materialidade da conduta exposta emerge de forma patente. Há de se ressaltar AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRA negou, em sede inquisitorial, a autoria, ao declarar ser sócia da empresa VRHB-transporte na porcentagem de 50%(...) que toda a administração e gerência pertence e de responsabilidade de seu marido (fls.131/132). A despeito da veracidade dessas assertivas, de acordo com a primeira alteração do Contrato Social acostada às fls. 88, cabe aos sócios reciprocamente se fiscalizarem independentemente do grau de parentesco, uma vez que a outorga dos poderes administrativos da empresa não autoriza livre-arbítrio do sócio-administrador para a prática de atividade ilícita. Noutro giro, dessa alteração emerge de forma peremptória a má-fé dos pactuantes. Ademais, cumpre registrar que a conta bancária utilizada no esquema fraudulento era conjunta. De acordo com o Termo de Inscrição de Dívida Ativa n 093 (fls.84-867 apenso I, volume I) as sonegações em tela totalizaram a importância de R\$ 353.726,45 (trezentos e cinquenta três mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos). Ademais, a materialidade de tal conduta delitiva e sua respectiva autoria resta fartamente comprovada por meio dos demonstrativos de apuração e autos de infração constantes no Procedimento administrativo Fiscal n 13161-720004/2006-19 (fls.18/68 e Apenso I) confrontados com os extratos de movimentação bancária fornecidas pelo Banco Bradesco [...]. Recebida a denúncia em 27.11.2008 (f. 153), determinou-se a citação dos acusados. Os réus foram citados (f. 167) e apresentaram resposta à acusação (fs. 168/174 - petição e documento) pugnando por sua absolvição sumária, aduzindo falta de justa causa. Outrossim, tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Afastada a resposta à acusação, determinou-se o início da instrução processual (f.176). Colhidos os depoimentos das testemunhas comuns, Fabrício Trindade de Queiroz (fs. 206/208 e 209 - mídia de gravação) e Laurindo Maciel (fs. 278/279). Realizado o interrogatório dos acusados em Juízo (fs. 293/296 e 297 - mídia de gravação). Na fase do art. 402 do CPP, o Parquet Federal pugnou pela solicitação de certidões (fs. 300); referido requerimento foi deferido por este Juízo (f. 301). A defesa, por sua vez, permaneceu inerte (f. 301-verso). Em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 332/333). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 337/351), pugnou pela absolvição dos acusados, aduzindo, preliminarmente, a ausência de materialidade, pela ausência de consolidação do crédito tributário. No mérito, igualmente requereu a absolvição dos acusados, alegando a ausência de dolo. Conclusos os autos para sentença, o feito foi convertido em diligências, com a determinação de expedição de ofício ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (f. 356). Juntada resposta ao ofício supracitado, informando encontrar-se pendente de julgamento o Recurso Especial impetrado pela PFN nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13161.720004/2006-19 (f.359/366 - ofício e documentos). Dada vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de criminalidade aparente da conduta (possibilidade jurídica do pedido). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90 E NO ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente, se mostra necessária a análise da condição objetiva de punibilidade exigida para configuração do delito inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, qual seja a constituição definitiva do crédito tributário em vias administrativas e o

consequente esgotamento destas, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Para tanto, o colendo STF editou a Súmula vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à necessidade do cumprimento da condição objetiva para tipificação do delito em exame. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CASO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é crime material - Súmula Vinculante nº 24/STF -, ou seja, o delito restará configurado apenas quando haja constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. O oferecimento da denúncia antes da constituição definitiva do crédito tributário importa em nulidade absoluta do processo criminal, eis que referente à atos desprovidos de tipicidade penal. 3. Estando o aresto proferido pela Corte de origem em consonância com os julgados deste Sodalício Superior, possível o julgamento monocrático do recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1327319 MG 2012/0117498-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013). HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E V, E ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PACIENTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NOVA DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A MERA OMISSÃO DO AGENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. 1. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. Assim, a prescrição para o referido crime ocorre na forma prevista no art. 111, inciso I, do Código Penal. 2. No caso dos autos, em que os fatos ocorreram nos anos de 1993 e 1994, e a nova denúncia, oferecida apenas em 05/11/2008, imputou ao Paciente apenas a prática do delito previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do Paciente pela prescrição da pretensão punitiva, com extensão da ordem aos corréus, que se encontram em idêntica situação processual. (STJ - HC: 195824 DF 2011/0018840-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2013) CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUANDO O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. No caso, estando pendente na seara administrativa a discussão acerca do débito tributário, não há justa causa para a deflagração da ação penal. 3. O lançamento definitivo do tributo no curso da persecutio criminis, não convalida os atos processuais até então praticados, eis que a inobservância da condição objetiva de punibilidade constitui nulidade de natureza absoluta. 4. Recurso especial provido para anular toda a ação penal. (STJ - REsp: 1100959 RJ 2008/0237028-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2011) Outrossim, a jurisprudência também acena a necessidade do cumprimento da mesma condição quanto ao crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Aplica-se ao crime de sonegação previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, o entendimento, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se aperfeiçoa o delito sem a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. 2. Se, durante o procedimento recursal, vêm aos autos as informações de que a impugnação administrativa foi acolhida e de que o ínfimo saldo devedor remanescente foi pago ainda no prazo em que caberia recurso, é de rigor manter a decisão de rejeição da denúncia. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 6981 SP 2008.61.05.006981-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/12/2009, SEGUNDA TURMA) HÁBEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA APURAÇÃO DE CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. WRIT PREJUDICADO. I - Medida Cautelar de Busca e Apreensão proposta com finalidade de assegurar a colheita de prova para apuração de crime de sonegação de contribuição previdenciária anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário. II - O Ministério Público Federal, após o deferimento da medida liminar, requereu o arquivamento da ação por entender não haver utilidade na persecução criminal e o processo foi extinto sem resolução de mérito. III - Impossibilidade do reconhecimento de nulidade em processo extinto, carência superveniente de interesse processual no writ. IV - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 233467 DF 2012/0029749-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. 1. É pressuposto de ação penal por crime material contra a ordem tributária o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa, porquanto representativa da materialidade do delito, sendo condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n.

24 do STF. 2. Inexistindo o lançamento definitivo do crédito tributário que embasou a acusação, em decorrência da anulação do procedimento administrativo-fiscal, impõe-se a absolvição do apelado ante a ausência de materialidade delitiva. A conduta deve ser considerada atípica, não havendo justa causa para a ação penal. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - ACR: 17713020044013000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 28/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2014) In casu, como informado nos autos processuais pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -, o procedimento administrativo fiscal n. 13161.720004/2006-19 ainda está em trâmite na esfera administrativa. Por conseguinte, não houve a constituição definitiva do crédito tributário. O Parquet Federal, após a vinda aos autos processuais da referida informação, assim se manifestou (fs. 369/370):[...] sem a constituição definitiva do crédito a conduta do réu sequer aparentemente configuraria crime. Assim, ausente a condição da ação penal da possibilidade jurídica do pedido (criminalidade aparente), a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Frise-se que, embora o CPP não contemple a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, possível ministrar dispositivo do CPC que dispõe sobre essa espécie de decisão (art. 267), forte no art. 3º do Código de Processo Penal que autoriza a analogia [...]. Ausente, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, a qual deve ser extinta, visto que viciada desde a origem. Veja-se que restou maculado o recebimento da denúncia, pois baseado em premissa equivocada de existência da constituição definitiva do crédito. Em conclusão, a ação penal padece de nulidade absoluta, no ponto, por ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de nova ação penal caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho em parte o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que concerne aos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei. 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por falta de justa causa (ausência de condição objetiva de punibilidade), nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP). Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING(PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0104/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000605-33.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ORLANDO BEHLING, brasileiro, nascido aos 18.06.1957, natural de Crissiumal/RS, portador da cédula de identidade n. 1814091, SSP/PR, e inscrito no CPF sob o n. 283.573.88949, filho de Elisia Maria Behling e Orlando Behling Filho, residente na rua Sete de Setembro, n. 356 ou 1853, ambos em Itaipulândia/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, b, c/c art. 3º, do Decreto Lei n. 399/1968. Narra a denúncia ofertada na data de 14.06.2010 (f. 129/130):[...] O presente inquérito policial foi instaurado com o intuito de que fossem apuradas as responsabilidades de NEIVO ÂNGELO PERIN, DANILO SELSO PERIN e DANIEL RODRIGUES PEREIRA no crime de descaminho de cigarros praticado por VALDEMIR ROSA DA SILVA. VALDEMIR - cuja conduta criminosa foi apurada nos autos de Inquérito Policial nº 097/2009-4 DPF/NVI/MS (fs. 02/IPL)-, em 06.05.2009, por volta das 11hs00min, no pátio do Auto Posto Fronteira, no município de Itaquiraí-MS, quando conduzia o conjunto composto pelo cavalo-trator Scania, placas ACC-7832, e semi-reboques, de placas AZH-9009 e AZS-9009, carregado com 797 (setecentas e noventa e sete) caixas de cigarro, contendo 50 pacotes cada caixa (cópia do relatório - fs. 48-53/IPL). Constatou-se, ainda, que havia um rádio-comunicador oculto no painel do cavalo-trator apreendido, instalado sem observância das exigências legais e regulamentares. Ao longo das investigações procedidas nos autos supra mencionados, foram identificados como proprietários do cavalo-trator e os semi-reboques apreendidos, respectivamente, a empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO IGUAÇU - LTDA (fs. 14/IPL), cujos sócios são NEIVO ÂNGELO PERIN e DANILO SELSO PERIN (fs. 45-46/IPL), e DANIEL RODRIGUES VIEIRA (fs. 15-16/IPL). Dos depoimentos prestados em sede policial por DANIEL RODRIGUES VIEIRA (fs. 69/IPL), NEIVO ÂNGELO PERIN (fs. 109/IPL) e DANILO SELSO PERIN (fs. 110/IPL), constatou-se que o cavalo-trator e os semi-reboques apreendidos haviam sido vendidos para o denunciado ORLANDO BEHLING, sendo que ambas as vendas foram comprovadas por meio de cópia do Termo de Comunicação de Venda de Veículo (fs. 70/IPL), instrumento de contrato de compra e venda (fs. 71-72/IPL) e cópia da autorização para Transferência de Veículos (fs. 108/IPL). Dessa forma, resta comprovado que ORLANDO BEHLING é o proprietário do conjunto (cavalo-trator - semi-reboques) apreendido. Assim agindo, ORLANDO BEHLING incidiu na prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/81, em concurso com VALDEMIR ROSA DA SILVA, importando mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhadas de documentação legal de sua regular importação. A autoria é confirmada pelo Termo de Comunicação de Venda de Veículo (fs. 70/IPL), pelo instrumento de contrato de compra e venda (fs. 71-72/IPL), pela autorização para transferência de Veículos (fs. 108/IPL) e pela decisão exarada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo-MS (fs. 112-115/IPL). A materialidade do crime restou demonstrada pelos Auto de Apresentação e Apreensão 9fs. 12/IPL) e relatório fotográfico feito pela DPF de Naviraí/MS (fs. 31-34/IPL). Cumpre frisar que o denunciado não observou as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. [...] Juntada de documentos pelo Ministério Público Federal (fs. 134/139). Recebida a denúncia em 15.09.2010 (f. 146), determinou-se a citação do acusado. O réu foi citado (f. 161v) e apresentou resposta à acusação (fs. 163/166) pugnando por sua absolvição sumária, aduzindo não ser o proprietário do veículo, juntamente com documentos (fs. 167/170). Afastada a resposta a acusação, determinou-se o início da instrução processual (f. 171). Colhido o depoimento da testemunha Marcos Rodrigo Balen (fs. 179/181). Na oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Milton Francisco Barboza e Carlos Luiz de Almeida Silva. Juntada petição pela defesa do réu (fs. 194/204) juntamente com documentos (fs. 205/279). Juntada missiva contendo o depoimento das testemunhas Daniel Rodrigues Vieira (fs. 281/282), Danilo Selso Perin e Neivo Ângelo Perin (fs. 312/319). O MPF se manifestou sobre a petição de fs. 197/204 (f. 321), tendo sido afastada o requerimento de absolvição sumária e determinada a oitiva das testemunhas indicadas pelo

acusado (f. 322).Juntada missiva contendo o depoimento da testemunha João Rufino de Souza (f. 343/346) e Edison Laertes Bill (fs. 351/353), e o interrogatório do réu (fs. 377/378).Determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (f. 379).O MPF requereu a juntada de documentos (fs. 380), ao passo que a defesa manifestou pela inexistência de novas provas a produzir (fs. 386).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu diante da ausência de provas de sua participação na conduta delitiva (fs. 388/389).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu aduzindo igualmente não haver provas suficientes de que o este seria o proprietário do veículo ou das mercadorias apreendidas. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 2º DO DECRETO-LEI 399/68.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com a redação da época dos fatos, c/c art. 2º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Decreto-Lei 399/68Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.2.1.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante relativo ao IPL 0097/2009-4 - DPF/NVI/MS (fs. 04/17, IPL);b) Auto de Apreensão dando conta da apreensão de 797 (setecentos e noventa e sete) caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada caixa, sendo 100 caixas de marca Euro e 697 caixas de marca meridian (fl. 12/13, IPL);c) Relatório fotográfico de f. 31/34.Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.1.2 AutoriaNada obstante a comprovação da materialidade delitiva, examinando as provas colhidas nos autos verifico que a autoria não foi devidamente demonstrada pela acusação.Daniel Rodrigues Vieira, declarante em sede inquisitiva relatou (f. 69):[...] 1) QUE foi proprietário dos referidos semi-reboque até 12/08/2008, ocasião em que os vendeu para a garagem E. L. BILL e CIA, tendo esta vendido aqueles veículos para ORLANDO BEHLING, pelo valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a documentação que apresenta neste ato; 2) QUE desconhece quem seja VALDEMIR ROSA DA SILVA; 3) QUE desconhece quem sejam NEIVO ANGELO PERIN e DANILO SELSO PERIN. [...]Neivo Angelo Perin, declarante em sede inquisitiva, relatou (f. 109):[...] o declarante e seu irmão, DANIEL SELSO, foram proprietários do veículo indicado, em razão de serem sócios da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO IGUAÇU LTDA. QUE a empresa vendeu o veículo, conforme cópia do recibo de venda que apresenta neste ato, entretanto, esclarece não terem comunicado feito comunicação no DETRAN. QUE somente tomaram conhecimento dos fatos quando foram intimados pela Receita Federal; [...] não conhece VALDEMIR ROSA DA SILVA; [...] não conhece DANIEL RODRIGUES VIEIRA. [...]Daniel Selso Perin, declarante em sede inquisitiva, relatou (f. 110):[...] o declarante e seu irmão, NEIVO ANGELO PERIN, foram proprietários do veículo indicado, em razão de serem sócios da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO IGUAÇU LTDA. QUE a empresa vendeu o veículo, conforme cópias que apresenta neste ato, mas não se recorda a data exata, entretanto, esclarece ter vendido antes do veículo ter sido apreendido. QUE tomou conhecimento da apreensão quando recebeu ligação de agentes da Receita Federal de Mundo Novo/MS; [...] não conhece VALDEMIR ROSA DA SILVA; [...] não conhece DANIEL RODRIGUES VIEIRA. [...]Interrogado, ainda em sede inquisitiva, Orlando Behling relatou (f. 136):[...] QUE era proprietário do cavalo e dos semi-reboques objeto dos autos até outubro de 2008. Que, conforme contrato que ora apresenta, em outubro/2008 alienou o conjunto de veículos à empresa E. L. Bill e Cia Ltda, de responsabilidade de EDSON L. BILL, com sede em Cascavel/PR, sendo que o telefone de EDSON é 45 9951-6663 ou 45 9972-0418 ou 45 3324-063; [...] QUE conhece um DANIEL de Foz do Iguaçu/PR, sendo que o veículo em questão, pelo que ficou sabendo, EDSON vendeu o caminhão para um tal de JOÃO (44 3649-5706) de Palotina/PR e este, por sua vez, teria vendido o caminhão para um tal de DANIEL de Foz do Iguaçu/PR. QUE não conhece o João nem o Daniel. Que possui o telefone de João, porque Edson o passou para tratar com ele sobre a transferência do veículo, mas que João sumiu e não esta pagando as prestações do veículo. que não adquiriu o caminhão de Daniel, mas sim de Edson, no meio do ano de 2008 e em outubro de 2008 o vendeu para o mesmo EDSON; [...] QUE não conhece Valdemir Rosa da Silva, nem nunca ouviu falar da empresa Transportes Rodoviários vale do Iguaçu Ltda; [...] QUE nunca teve envolvimento com contrabando, nunca foi preso, nem processado na Justiça. [...]Marcos Rodrigo Balen, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 181) que não se recorda de o réu Valdemir ter indicado a pessoa que o contratou ou o local de destino da carga; foram apreendidas em torno de 600 ou 700 caixas de cigarros sem documentação.Daniel Rodrigues Vieira, testemunha compromissada em juízo relatou (f. 282) que foi proprietário dos veículos de placas AZH-9009 e AZS-9009; na época os vendeu a pessoa de Edson Bill; deixou em uma garagem de venda de caminhão em caminhões e esse Edson é quem fez a venda, então não sabe para quem foi feita a venda; tinha um outro veículo que estava em nome de Edson e possuía algumas parcelas vencidas, Edson então quitou essas parcelas vencidas e deu ao depoente um veículo; os veículo não foram vendidos para o réu; após a venda, aproximadamente 3 meses depois do financiamento em nome de Orlando, os bens, juntamente com um cavalo trator foi repassado ao sr. João Rufino de Souza, que mora na cidade de Palotina; na época o próprio Edson disse que queria vender após ter realizado o financiamento em nome de Orlando, mas ele venderia o bem para que outra pessoa o assumisse; João procurou o depoente e o depoente assumiu as parcelas desse veículo; deu um pálio 2002 na época e assumiu as parcelas do veículo; o depoente ficou com o veículo aproximadamente 3 meses, mas começou a atrasar as parcelas e não conseguia honrar o seu pagamento; o depoente então procurou João lhe pedindo a devolução das parcelas que já havia pago e João então assumiu de volta o caminhão; nessa oportunidade o depoente repassou o bem, de volta, ao João Rufino; o depoente não era proprietário do caminhão, mas dos

semirreboques; quando adquiriu os semirreboques eles estavam financiados ao Sr. Orlando; não sabe o motivo pelo qual Orlando não ficou com o caminhão; não sabe se teve contrato entre João Rufino e Orlando, mas sabe que quem intermediou a negociação foi Edson Bil que tinha repassado para João Rufino e foi deste que o depoente adquiriu o veículo; a primeira venda foi feita do depoente para Edson; o depoente nem conhecia Orlando; houve uma outra venda, Orlando repassou a Bill que repassou para João Rufino de quem o depoente adquiriu os reboques e junto veio o caminhão; Edson disse que tinha esse caminhão financiado e que o depoente deveria apenas dar um pequena entrada e assumir as parcelas, mas que o bem estava com João; João então lhe procurou para fazer a negociação; o depoente adquiriu o bem aproximadamente em novembro de 2008 e ficou com o bem por aproximadamente 3 meses quando então devolveu a João Rufino; para o depoente, nessa época o proprietário do veículo seria João Rufino e não Orlando; sabia que o veículo estava em nome de Orlando, pois constava do documento; não tem conhecimento de processo de pedido de restituição de veículo na vara federal de Naviraí/MS. Daniel Selso Perin, testemunha compromissada em Juízo relatou que vendeu o caminhão, conforme contrato que tem em mãos, para uma garagem de Edson Laertes Bill, onde negociou o cavalinho, mas não o bitrem; quatro dias após, Edson Bill vendeu o veículo e pediu que o documento fosse passado diretamente para a pessoa de Orlando Behling; não conhece o comprador; pegou o valor que vendeu; foi feita a transferência do documento; não sabia que deveriam comunicar o CIRETRAN para dar baixa, tirando o caminhão do nome do depoente; era sócio da empresa Transportes Rodoviários Vale do Iguaçu LTDA junto com Neivo Angelo Perin; ambos venderam o caminhão para E. L. Bill e Cia Ltda, mas passou o veículo diretamente para Orlando Behling; não falou com Orlando; quem ligou para fazer a transferência do documento foi Bill; foram comunicados da apreensão de cigarros pela polícia federal de Guairá; não sabe quem era a pessoa que conduzia o veículo; na data da apreensão o veículo já havia sido vendido; salvo engano, 4 dias após ter vendido o veículo fez a transferência do documento para o nome de Orlando; a apreensão aconteceu após a venda do caminhão. Neivo Angelo Perin, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 319) que vendeu o caminhão para um senhor que não conhece e que não havia feito a transferência; vendeu o veículo para Orlando; é sócio da empresa Transportes Rodoviários Vale do Iguaçu Ltda; ao fazer a venda o veículo foi transferido diretamente para Orlando; entregou o veículo em uma garagem; soube da apreensão de cigarros em data posterior a venda, aproximadamente 7 ou 8 meses, mas sabe precisar com certeza; o contrato de compra e venda foi feita com a empresa E. Bill; a garagem pediu que a transferência do veículo fosse feita em nome de Orlando; quem lhe pediu isso foi próprio Bill; ainda conversa com Bill, pois ele ainda tem a garagem, mas Bill não conversou sobre a apreensão do veículo; em nenhum momento Bill disse que teria recebido esse caminhão de volta; não sabe nada sobre João Rufino; não conhece Orlando nem manteve qualquer contato com ele; tudo foi feito através da empresa E. Bill. João Rufino de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 346) que comprou em uma garagem um cavalo e dois semirreboques na cidade de Cascavel; o nome da garagem era Bill Caminhões; de propriedade de Edson Bill; não se lembra da data da aquisição; não transferiu o veículo pois havia um financiamento e o depoente estava com problemas em seu CPF; o veículo estava em nome de terceiro, não estava no nome da garagem; alugou o veículo para uma determinada pessoa, arrendou sem saber o que essa pessoa iria puxar; arrendou para a pessoa de Airton Moreira de Brito; não sabe quem foi pego dirigindo o veículo; não sabe o que aconteceu na data; sabe que o veículo foi preso e até por isso não conseguiu receber o veículo até hoje; não sabia da existência de cigarros; entrou com pedido para tentar reaver o caminhão, mas não conseguiu; o advogado abandonou a causa por não ter dinheiro para cobrir as suas custas; não sabe o que aconteceu no processo, nem onde está o caminhão; não foi avisado sobre eventual leilão do veículo; Orlando não procurou João para tratar de fatos afetos ao processo; não conhece Orlando pessoalmente pois adquiriu o veículo da Bill Caminhões; assume que o veículo era de propriedade do depoente na época dos fatos, apesar de o veículo não estar em seu nome. Edison Laertes Bill, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 353) que conhece Orlando por ter feito negócio com ele; vendeu um caminhão para ele; ele financiou uma parte e seu sócio iria lhe dar o restante por fora, mas o sócio não quis participar do negócio e Orlando não tinha como lhe pagar o valor; o caminhão ficou na loja como consignado, pois não tinha como Orlando lhe pagar e não tinha como Edison lhe restituir o dinheiro pois já havia se utilizado deste; vendeu, mas o bem ficou lá na garagem, então arrumou outro negócio para passar o veículo para frente; não chegou a entregar o veículo para Orlando, pois o sócio não cumpriu o acordado; o caminhão não saiu da loja, ficou lá para que alguém assumisse; logo arrumou um negócio e vendeu para João Rufino; vendeu para João no mês 8, um ou dois meses depois; Orlando não utilizou o veículo para nada, e ficou na loja; João Rufino retirou o caminhão; não sabe se era João que trabalhava com o veículo; sempre fez negócios com João; vendeu o veículo no mês 8/2008 para João Rufino; em 06.05.2009, o veículo já havia sido vendido, pois a venda se deu em 08/2008; nesta data o veículo estava com João Rufino; João foi quem comprou o veículo de Edison, mas posteriormente vendeu para a pessoa de Daniel, morador de Foz do Iguaçu, posteriormente, ainda, voltou a adquirir o veículo de Daniel; na data do crime o bem estava com João Rufino; não sabe se havia radiocomunicador no veículo quando o vendeu; em nenhum momento Orlando retirou o bem da empresa; Orlando procurou Bill para que o veículo fosse retirado de seu nome, razão pela qual passaram a apertar João Rufino, mas João então vendeu para outra pessoa e posteriormente o comprou de volta, mas não fez a transferência. Orlando Behling, interrogado em Juízo relatou (f. 378) que comprou o caminhão, mas não deu certo pois o seu sócio caiu fora; o réu então vendeu o veículo de volta para a garagem que o revendeu a João Rufino; quanto a sua parte, tinha condições que pagar o veículo, mas seu sócio caiu fora e então o negócio não pode ser concluído; comprou o veículo em Cascavel, na garagem Bill Caminhões; comprou o caminhão do Bill e o vendeu de volta, pois não deu certo a compra uma vez que seu sócio caiu fora e para não ficar apertado, fez a venda de volta; Bill assumiria todas as parcelas; quando comprou do Bill iria fazer o pagamento a vista; não pegou o caminhão; o veículo sequer saiu da garagem; não fez nenhuma comunicação ao DETRAN, nem transferiu o veículo para o seu nome; é motorista de caminhão, mas não tem veículo próprio; trabalha na porcentagem; agora vai para o Mato Grosso trabalhar; ganha porcentagem em cima do valor do frete; comprou o cavalo trator da Bill Caminhões Ltda e para ele mesmo fez a venda; acredita que comprou o veículo em 2008 ou 2009; 30 dias depois acertou com Bill para assumir as parcelas e transferir a dívida; pegou um financiamento no banco e repassou o dinheiro para ele; o valor era de cento e poucos mil; não pegou dinheiro de volta, mas Bill assumiu a dívida no banco; ia dar 15% da entrada, mas Cleiton que era seu sócio não deu a parte dele; trabalha com caminhão; o financiamento foi feito em nome do réu; nem chegou a pegar o caminhão, pois o sócio não cumpriu a sua parte e o réu não tinha o dinheiro para cobrir; vendeu o veículo de volta para Bill; não era mais o proprietário do caminhão quando dos fatos; perdeu 10.000,00, valor este que ficou com Bill; tem o contrato de compra e venda do caminhão, que está nos autos; não fez o registro de transferência; não conhece João Rufino, mas apenas o responsável pela garagem; não sabe porque não foi feita a transferência do veículo

posteriormente; Bill ficou com o dinheiro do adiantamento e assumiu a dívida; o réu perdeu o dinheiro ao adiantamento; tem o contrato de compra e venda para Bill; foi o próprio réu que foi no banco; não assinou qualquer documento, Bill apenas lhe pediu os documentos pessoais; ao fazer a venda de volta, fez contrato de compra e venda no qual Bill se responsabilizava civil e penalmente; Bill não comunicou da venda do caminhão para terceiros; soube 4 meses depois da venda, através de um funcionário da garagem; acredita que Bill tenha feito contrato com João Rufino; Bill e João Rufino prestaram depoimento confirmando que o veículo foi para as mãos dele e que Orlando não teria qualquer responsabilização; assistiu aos depoimentos que foram prestados em Cascavel; não tem qualquer responsabilidade sobre a apreensão do caminhão ou dos cigarros que estavam nele; costuma carregar milho, soja, adubo, algodão, calcário; carregava no Paraná, Mato Grosso, Fortaleza, já andou por 22 estados do Brasil; carregava apenas em território nacional, nada para o exterior. Com efeito, não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficientes de que o réu fosse o real proprietário das mercadorias apreendidas quando da prisão de Valdemir Rosa da Silva na data de 06.05.2009. Conforme se vê, a testemunha arrolada pela acusação participou tão somente dos fatos ocorridos na data de 06.05.2009 e que culminou com a prisão de Valdemir Rosa da Silva, não tendo participado da investigação relativa a participação dos supostos proprietários da mercadoria e ora denunciado. Por sua vez, as alegações ventiladas pelo acusado quando interrogado apresenta coerência com os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos documentos juntados nos autos, mormente os contratos de compra e venda do veículos que supostamente seriam de propriedade de Orlando Behling. Com efeito, restou satisfatoriamente demonstrado que Orlando Behling, muito embora tenha contratado a aquisição dos veículos, em momento algum se iniciou na posse destes, uma vez que não teria repassado ao vendedor o valor integral prometido como de entrada e em razão do que os veículos teriam permanecido na garagem denominada Bill Caminhões. Posteriormente a esse fato, os veículos foram negociados com terceira pessoa de nome João Rufino, o qual, no entanto, igualmente não realizou a transferência dos veículos para o seu nome. As testemunhas foram uníssonas quanto a dinâmica dos fatos negociais que antecederam ao fato criminoso na data de 06.05.2009, sendo claras no que diz respeito ao fato de que Orlando Behling sequer chegou a retirar o veículo da garagem na qual havia adquirido o bem, porquanto não cumpriu com a entrada que era devida, realizando novo contrato, de venda dessa vez, para o mesmo estabelecimento que posteriormente vendeu o bem a pessoa de João Rufino, o qual, inclusive, assumiu que na época do fato criminoso era o real proprietário dos veículos, muito embora formalmente não constasse dos documentos pertinentes. Sendo assim, a falta de provas robustas de sua participação no crime cometido na data de 06.05.2009, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação ao réu com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva do réu, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado ORLANDO BEHLING, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000363-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARCELO FOLETTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0132/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000363-35.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: LUCAS ANTONIO DITZEL, brasileiro, em união estável, nascido aos 08.12.1986 em Japorã/MS, filho de Paulo Roberto Ditzel e Neide Lourdes Ditzel, portador da cédula de identidade n. 1490169, inscrito no CPF sob o n. 004.807.211-73, residente na Rua Alameda dos Ingás, 75, Royal Park, nesta cidade; e MARCELO FOLETTO, brasileiro, divorciado, nascido aos 15.06.1969 em Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de Vergilindo Foletto e Clementina Foletto, portador da cédula de identidade n. 401212, inscrito no CPF sob o n. 475.639.901-00, residente na Rua Beltejosa, 199, nesta cidade. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, por duas vezes (falsificação de documento público e falsificação de documento particular), em concurso material, ambos em continuidade delitiva. Narra a denúncia ofertada na data de 06.03.2013 (f. 181/183):[...]Consta do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre maio de 2009 a agosto de 2010, no município de Naviraí/MS, LUCAS ANTONIO DITZEL e MARCELO FOLETTO, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, fizeram inserir declarações falsas, em documentos públicos e particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo apurado, MARCELO FOLETTO, na qualidade de administrador da empresa CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, cuja formal proprietária era sua ex-esposa MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA e o ramo de atividade era a comercialização de materiais de construção e também a construção de casas para revenda, propôs a LUCAS ANTONIO DITZEL, então funcionário da empresa, que os terrenos adquiridos por esta pessoa jurídica com o fim de edificar imóveis fossem adquiridos em seu nome, pedido este que foi aceito por parte de LUCAS. O motivo de tal ajuste fundava-se, basicamente, no fato de MARCELO possuir débitos fiscais federais que inviabilizariam a venda dos imóveis por meio de financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, MARCELO FOLETTO, com a anuência e participação de LUCAS ANTONIO DITZEL, adquiriu 10 (dez) terrenos em nome deste, todos registrados no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Naviraí-MS. Os denunciados concorreram, portanto, para a inserção de declarações falsas em 10 (dez) documentos públicos diversos, consistentes nos registros públicos dos imóveis inscritos sob as seguintes matrículas: 26.374 (f. 16-18), 26.375 (f. 19-21), 26.249 (f. 22-24), 26.250 (f. 25-27), 26.378 (f. 28-30), 26.379 (f. 33-35), 26.340 (f. 38-39), 26.335 (f. 40-42), 26.336 (f. 45-47) e 26.339 (mencionado à f. 27 do contrato firmado com Cristiano Daniel Malezan e Marli Costa de Azevedo Malezan, salvo na mídia digital de f. 176). Em todos estes terrenos foram edificadas casas, as quais foram revendidas a terceiros por meio de financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal. Na mídia digital de f. 176/IPL, encaminhada pela CEF, há cópias integrais dos 10 (dez) contratos de financiamento imobiliário em que LUCAS ANTONIO DITZEL figurou como vendedor e a Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária. Referidos contratos foram firmados nas seguintes datas e com os seguintes compradores/devedores/fiduciários: [...]Desse modo, os denunciados também concorreram para a inserção de declarações falsas em

documentos particulares, pois fizeram constar em contratos de compra e venda de imóveis intermediados pela Caixa Econômica Federal que LUCAS ANTONIO DITZEL era senhor e legítimo possuidor dos imóveis objetos dos contratos, quando na verdade estes pertenciam a MARCELO FOLETTO. Em seu depoimento (f. 4-6/IPL), LUCAS ANTONIO DITZEL afirmou que os pagamentos pela aquisições dos terrenos foram feitos diretamente pela empresa CONSTRUCASA, administrada por MARCELO FOLETTO. Ainda, acrescentou que, na revenda destes imóveis, a CEF efetuava os pagamento em sua conta bancária, os quais eram repassados integralmente par a conta corrente da CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Para comprovar o afirmado, apresentou os extratos de sua conta bancária (CEF, agência nº 787, conta 1733-5), juntados às f. 50-62. MARCELO FOLETTO, por seu turno, declarou que LUCAS ANTONIO nunca foi funcionário da empresa CONSTRUCASA e que, na verdade, os dois foram sócios no período de 2008 a 2010, atuando na construção de casas para revenda (f. 132-133/IPL). Ademais, disse que era LUCAS quem possuía capital para investir na sociedade e que os terrenos eram todos registrados em nome deste em razão de MARCELO possui alguns débitos fiscais com a União. Por fim, explicou que os valores provenientes das vendas dos imóveis, depositados pela CEF na conta de LUCAS, eram em grande parte repassados para a CONSTRUCASA como pagamento pelos materiais de construção adquiridos nesta empresa. Frise-se, contudo, que MARCELO FOLETTO não apresentou qualquer documento que demonstrasse a existência da sociedade com LUCAS ANTONIO DITZEL. Diante disso, percebe-se que tanto MARCELO quanto LUCAS concorreram para a prática delituosa, pois, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, fizeram inserir, em documentos públicos (registros públicos de imóveis) e particulares (contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e terceiros) declaração falsa (de que LUCAS ANTONIO era o proprietário e vendedor dos imóveis), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (tendo em vista que o real proprietário dos imóveis, MARCELO FOLETTO, possuía débitos fiscais federais e não conseguiria vender as casas por meio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal). [...] Recebida a denúncia em 29.07.2013 (f. 77). Os réus foram citados (fs. 190/191 e 196/197). A defesa do réu Lucas apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 198/199). A defesa do acusado Marcelo, por sua vez, requereu a rejeição da exordial acusatório aduzindo sua inépcia, a atipicidade da conduta do réu e, no caso de prosseguimento do feito, a aplicação do princípio da consunção (fs. 200/209). As defesas preliminares foram afastadas, uma vez que não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (f. 212). Juntado nos autos certidões de matrículas de imóveis oriundas do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS (fs. 243/262). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fabrício de Azevedo Carvalho, Fernando Gomes da Silva, do informante André Francisco Ditzel, e os réus foram interrogados (fs. 278/285). Na oportunidade foi determinada, ainda, que as partes se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Juntada de documento pela defesa do réu Marcelo (f. 288). O MPF, em sede de diligências, requereu a juntada e requisição de antecedentes criminais (fs. 289/290 e 291/297). O pedido de requisição de antecedentes foi indeferido (f. 298). As defesas deixaram o prazo escoar in albis (f. 299). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados em virtude de não haver prova da existência do fato (fs. 300/302). A defesa do acusado Marcelo Foletto, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu em razão da atipicidade da conduta e da inexistência de provas para a sua condenação ou, subsidiariamente, a concessão de suspensão condicional do processo (fs. 302/312). A defesa do réu Lucas Antonio Ditzel, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a sua absolvição nos termos da manifestação ministerial. Vieram os autos conclusos (f. 318). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, do Código Penal. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 2.1.1 Materialidade e Autoria Para fins de comprovação da materialidade delitiva, me reporto aos documentos de escritura pública, matrícula de imóveis e contratos de financiamentos acostados às fs. 08/94, contratos de financiamentos mobiliários digitalizados (fs. 175/176), e certidões de matrículas de imóveis de fs. 242/262, os quais devem ser analisados em conjunto com os depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Lucas Antonio Ditzel, em sede inquisitiva, prestou declarações relatando (f. 04/06): [...] QUE no período de maio de 2009 a agosto de 2010, o DECLARANTE foi funcionário da empresa CONSTRUCASA, cuja proprietária é MARIA ÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA; QUE sua função na empresa era de corretor de imóveis, sendo também responsável pela aquisição de material e acompanhamento das obras; QUE apesar da empresa ser de propriedade de MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA, a mesma é administrada por MARCELO FOLETTO, que inclusive era o ex-patrão do DECLARANTE; QUE MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA é ex-esposa de MARCELO FOLETTO; QUE na época, o ramo de atividade da empresa CONSTRUCASA era comercialização de materiais de construção, sendo este o ramo de atividade constante do contrato social; QUE apesar desse ramo de atividade, a CONSTRUCASA também se dedicava a construção de casas para revenda, atuando desde a aquisição dos terrenos até a edificação das casas; QUE após alguns meses de trabalho na empresa, MARCELO FOLETTO, propôs ao DECLARANTE que os terrenos adquiridos pela empresa CONSTRUCASA deveriam ser registrados em nome do DECLARANTE; QUE o DECLARANTE aceitou a proposta, mas afirma que não recebeu nenhum benefício em troca, apenas a garantia de continuar trabalhando na empresa; QUE no total foram adquiridos 10 (dez) terrenos em nome do DECLARANTE, mas que na verdade pertenciam à empresa CONSTRUCASA/MARCELO FOLETTO, que era responsável por efetuar os respectivos pagamentos; QUE estes pagamentos eram realizados diretamente pela empresa CONSTRUCASA às incorporadoras responsáveis pela comercialização dos terrenos, não havendo o trânsito desse dinheiro em sua conta bancária; QUE a CONSTRUCASA adquiria os terrenos das incorporadoras, que por sua vez já efetuavam o registro dos terrenos em nome do DECLARANTE; QUE após a aquisição dos imóveis, a CONSTRUCASA edificava o imóvel em nome do DECLARANTE (CREA, memorial descritivo, projeto arquitetônico) e posteriormente revendia a terceiros pessoas; QUE todos os imóveis que encontravam-se registrados em nome do DECLARANTE foram vendidos; QUE os interessados na aquisição das casas procuravam a CONSTRUCASA, que por sua vez oferecia os imóveis disponíveis para revenda; QUE todos os imóveis que encontravam-se registrados em nome do DECLARANTE foram vendidos e pagos através de financiamentos obtidos junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; QUE todos os adquirentes destes imóveis eram pessoas comuns, que não possuíam nenhuma espécie de

vínculo com MARCELO FOLETO; QUE em razão disso, não acredita ter existido nenhum tipo de fraude na obtenção dos financiamentos para aquisição das casas junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois todos os trâmites exigidos pelo banco foram realizados pelo DECLARANTE, á que nos procedimentos de financiamento de imóvel o vendedor precisa apresentar na CEF seus documentos pessoais, a poção de compra e venda, projeto arquitetônico da casa, habite-se, memorial descritivo, escritura do imóvel, matrícula atualizada do imóvel, certidão negativa de débito, entre outros documentos; QUE obtido o financiamento pelo adquirente do imóvel, a CEF efetuava o pagamento diretamente na conta bancária do DECLARANTE, que por sua vez efetuava a transferência para conta corrente da CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Banco SICREDI); QUE os imóveis eram comercializados por aproximadamente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); QUE não sabe dizer se MARCELO FOLETO possui débitos junto ao fisco estadual, federal ou municipal, o que impossibilitaria a venda dos imóveis através do financiamento junto a CEF, já que esta exige apresentação de certidão negativa de débito do vendedor do imóvel; QUE neste ato apresenta seu extrato bancário da CEF, referente ao período de 05/05/2010 a 28/05/2010, onde consta o recebimento dos valores referentes a venda dos imóvel (R\$ 70.000,00 e R\$ 72.000,00) e posterior transferência para a conta da CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (R\$ 70.043,50 e R\$ 72.000,00); QUE esclarece que sua conta corrente na CEF foi aberta exclusivamente para essa finalidade; QUE neste ato também apresenta as matrículas dos imóveis que foram adquiridos em nome do DECLARANTE, bem como cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2010; QUE esclarece que na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2009 também constam os terrenos que foram adquiridos por MARCELO FOLETO, mas registrados em nome do DECLARANTE; QUE inclusive, o recolhimento do imposto de renda devido no ano-calendário 2009 foi recolhido por MARCELO FOLETO; QUE porem, MARCELO FOLETO negou-se a pagar o imposto devido referente ao ano-calendário 2010. [...]Marcelo Foletto, interrogado em sede inquisitiva, relatou (f. 132/133):[...] QUE o interrogado trabalha como corretor imobiliário autônomo no município de Naviraí/MS; QUE já foi funcionário da empresa CONSTRUCASA, cuja proprietária é sua ex-esposa MARIA CANDIDA RODRIGUES DA SILVA; QUE em razão da separação, ocorrida há aproximadamente oito anos, o interrogado acabou se desvinculando da empresa CONSTRUCASA este ano e passou a atuar como corretor imobiliário autônomo; QUE por um breve período o interrogado foi administrador da CONSTRUCASA; QUE o ramo de atividade desempenhado pela CONSTRUCASA é a comercialização de materiais de construção, bem como construção de casas para revenda. QUE LUCAS ANTONIO DITZEL nunca foi funcionário da empresa CONSTRUCASA; QUE quando conheceu LUCAS este havia acabado de retornar da Espanha e possuía capital para investimento, razão pela qual resolveram formar a sociedade; QUE quando adquiriram os terrenos para a construção das casas, estes eram registrados em nome de LUCAS ANTONIO DITZEL; QUE todas as aquisições dos terrenos eram divididas em partes iguais, isto é, cada um dos sócios adquirira cinquenta por cento do imóvel; QUE o registro dos imóveis em nome de LUCAS eram feitos em razão de débitos que o interrogado possui com a União, pois encontra-se inscrito na Dívida Ativa; QUE afirma que a sociedade perdurou do ano de 2008 ao ano de 2010, sendo que durante este período foram adquiridos aproximadamente cinco terrenos, sendo todos registrados em nome de LUCAS ANTONIO DITZEL; QUE os pagamentos às incorporadoras eram efetuados pelo interrogado, não tendo a empresa CONSTRUCASA nenhuma participação; QUE, entretanto, esclarece que grande parte do material utilizado na construção das casas era adquirido da empresa CONSTRUCASA; QUE, após o término das obras, os imóveis eram comercializados, em sua grande maioria, através de financiamentos obtidos pelos adquirentes junto a Caixa Econômica Federal; QUE o dinheiro proveniente da venda do imóvel, mediante o financiamento junto a CEF, eram depositados diretamente na conta corrente de LUCAS ANTONIO DITZEL; QUE grande parte deste dinheiro era utilizado como pagamento dos materiais de construção adquiridos da CONSTRUCASA, sendo o restante do valor dividido em partes iguais entre o interrogado e LUCAS; QUE o interrogado esclarece que, conforme dito anteriormente, em razão dos débitos junto a União, os terrenos, quando da aquisição, eram registrados em nome de LUCAS, já que dentre a documentação exigida pela CEF, o vendedor do imóvel deve apresentar a certidão negativa de débito relativo a tributos federais; QUE esclarece que este era o único motivo pela qual as matrículas dos imóveis eram registradas em nome de LUCAS; QUE LUCAS todas as aquisições de imóveis efetuadas pela sociedade eram declaradas no imposto de renda de LUCAS; QUE os tributos referentes ao ganho de capital no ano de 2009 foram divididos entre o interrogado e LUCAS; QUE com a dissolução da sociedade no ano de 2010 ficou acordado que LUCAS ficaria responsável por efetuar o recolhimento dos tributos do ano de 2010. [...]Fabrício de Azevedo Carvalho (f. 285), testemunha compromissada em Juízo reconheceu os réus que estavam presentes na audiência; Lucas compareceu espontaneamente na delegacia e passou a relatar o que havia ocorrido, declarações estas que foram reduzidas a termo; Lucas era funcionário de uma empresa de materiais de construção desta cidade e Marcelo trabalhava nessa empresa que era da sua ex-esposa; a empresa era dedicada a venda de material de construção e Lucas era funcionário dessa empresa; em determinado momento Marcelo passou a adquirir terrenos na cidade com a finalidade de construir casas para revenda; Lucas era funcionário da empresa e Marcelo propôs que os terrenos fossem adquiridos em nome dele sem, no entanto, explicar os motivos para tanto; segundo Lucas, por ser funcionário da empresa, não viu nenhum problema nisso; passaram então a adquirir terrenos, construir e vender; as casas eram vendidas na cidade de Naviraí e eram financiadas pela CEF; Lucas comprava os terrenos e os registrava em seu nome; com a venda dos terrenos, a CEF fazia os financiamentos e depositava os valores na conta de Lucas; no decorrer do inquérito foi confirmado por Marcelo que a aquisição dos terrenos em nome de Lucas ocorria em virtude da existência de inscrição em dívida ativa, pois um dos requisitos para financiamento é que o vendedor do imóvel apresente certidão negativa de débitos de tributos federais; Lucas apresentou dois recibos de transferência em que havia o recebimento do dinheiro pela caixa e posterior transferência desse montante para a conta da CONSTRUCASA; Lucas relatou que era funcionário, Marcelo disse que eles seriam sócios na construção das casas; relativamente ao imposto de renda, salvo engano, no ano de 2009, conforme afirmou Lucas, Marcelo efetuou o pagamento e em 2010 Marcelo havia se comprometido a fazer o pagamento do imposto devido, mas Lucas afirmou que Marcelo se recusou a pagar; Marcelo relatou que em razão da dissolução da sociedade, Lucas teria ficado responsável pelo pagamento do imposto; Marcelo considerava Lucas como sócio apesar de o valor ser passado integralmente a Marcelo por Lucas, conforme os recibos apresentados por Lucas; foi oficiado a CEF solicitando o encaminhamento dos contratos e informações a respeito do adimplemento das prestações, tendo sido informado pela CEF que os adquirentes estavam efetuando o pagamento dos financiamentos; a própria CEF informou que os contratos estavam sendo cumpridos e que os pagamento estavam sendo efetuados; não houve constatação de irregularidade, falsidade dos documentos apresentados pela CEF relativamente aos

compradores; foram realizados contratos com vendas aleatórias, qualquer pessoa que quisesse adquirir poderia realizar a compra; não houve qualquer resposta da Receita Federal relativamente a existência de irregularidade em relação ao acusado Lucas; não houve prejuízo sofrido pela CEF; não houve fraude em relação ao SFH. André Francisco Ditzel (f. 285), informante, relatou em Juízo que tudo começou quando seu irmão voltou da Espanha e tinha um dinheiro que conseguiu juntar trabalhando lá; ele chegou na cidade e não tinha em que investir; o depoente, conhecendo Marcelo e sabendo que ele mexia no ramo de construção, mas não tinha condição financeira, apresentou os dois e ambos iniciaram uma sociedade; da maneira que Lucas comprou os terrenos, estes ficaram em seu nome, como garantia do dinheiro investido e Marcelo providenciou a partes dos materiais de construção e mão de obra para construção e venda das casas, cujos lucros eram posteriormente repartidos; isso deu certo por um ano e pouco; após isso Lucas entrou em contato com Marcelo e com o depoente exigindo todo o dinheiro, pois ele precisava resolver uma situação particular de vida ou morte; até onde sabe Marcelo fez o acerto com o irmão do depoente, findando a sociedade; depois de recebido Lucas ficou um bom tempo sem aparecer ou dar notícias; passado mais um tempo Lucas foi até a construtora e exigiu uma reunião onde Lucas disse que pretendia encerrar a sociedade com Marcelo informando suas razões e reclamou o acerto que havia sido pago, pois acredita que o valor estava incorreto; nessa reunião não houve acordo, pois Marcelo acreditava que sua parte estava paga e Lucas dizia que estava faltando; Lucas saiu da reunião com tom de ameaça dizendo a Marcelo que acabaria com sua vida; depois disso ele entrou com um processo trabalhista contra a empresa, mas ele não tinha vínculo trabalhista com a empresa e sim uma sociedade com Marcelo, e também apresentou denúncia na Justiça Federal; até onde sabe Lucas permaneceu no ramo de construção civil após o encerramento da sociedade com Marcelo; o depoente é funcionário da empresa CONSTRUCASA; o depoente confirma que foi quem apresentou Lucas a Marcelo; não tem mais contato com seu irmão em razão dos fatos ocorridos; tem conhecimento sobre a sociedade, mas não de eventual empréstimo de dinheiro; quem comprava os terrenos era Lucas; Lucas de maneira nenhuma emprestou dinheiro para Marcelo; o depoente permanece como empregado da empresa; trabalha lá desde o final de 2008, outubro; atualmente [05/2014] é gerente de projetos; sabe que foi uma sociedade; Lucas trouxe o dinheiro; ambos se declaravam sócios apesar de não haver sociedade formalmente estabelecida; pelo que sabe era uma sociedade informal; não tem conhecimento de que Marcelo era sócio da empresa; Maria Cândida é a proprietária; Marcelo é ex-marido da proprietária e atual gerente da construtora; Lucas era proprietário do terreno, por isso os contratos com o banco estavam seu nome, era ele que assinava o financiamento como vendedor; Lucas não é corretor de imóveis, sequer possui CRECI; Lucas não tinha função na empresa; eles comprovam muito material na empresa, Lucas inclusive tinha acesso a veículos da empresa; pelo que sabe Maria Cândida teve que pagar algo na ação trabalhista a Lucas, mas não sabe o motivo; o depoente estava presente no momento do acerto relativo a dissolução da sociedade, pois estava trabalhando na mesma sala por acaso; na época era muito ligado com seu irmão, acredita que por isso Lucas lhe contactou primeiro para se reunir com Marcelo e solicitar o que havia investido; eles foram sócios durante um ano e pouco; não era necessário que o depoente intermediasse a relação entre Lucas e Marcelo, mas Lucas preferiu assim; não sabe se Lucas adquiriu algum terreno após a dissolução da sociedade. Fernando Gomes da Silva (f. 285), testemunha compromissada em Juízo relatou que é corretor de imóveis; já construiu e permanecendo construindo casas em Naviraí/MS; pelo que sabe Marcelo era gerente da empresa CONSTRUCASA e Lucas veio da Espanha com dinheiro e fez sociedade com Marcelo para compra de terreno e construção de imóveis; Lucas permaneceu no ramo de construção de imóveis, inclusive viu alguns imóveis que Lucas mesmo lhe mostrou; Lucas veio com dinheiro e Marcelo, como gerenciava a tinha conhecimento de construção civil, colocou algum dinheiro pra eles construírem imóveis para venda, pois Marcelo conseguia materiais com custo mais baixo; compravam o terreno e executavam o imóvel para vender; conheceu, através de Lucas, entre 3 ou 4 imóveis dele, executados após o fim da parceria com Marcelo; é corretor de imóveis autônomo; conhece André, Lucas e por intermédio de André, quando Lucas chegou da Europa, Lucas foi apresentado a Marcelo que fizeram a parceria; André e Lucas lhe disseram que Lucas era sócio do Marcelo; nas próprias obras Lucas se dizia sócio de Marcelo; já encontrou Lucas diversas vezes em obras na cidade e assim o conheceu; Lucas, quando entrou na CONSTRUCASA, através do seu irmão, constituíram a sociedade para a compra de terrenos; Marcelo, como gerenciava a CONSTRUCASA, tinha acesso a compra de materiais com custo mais baixo; eles fizeram parceria/sociedade para compra de terrenos e construção de imóveis; não sabe exatamente qual era a parte de cada um na sociedade; o lucro era dividido em 50% para cada um; o imóvel dá em média de 12 a 15 mil de lucro; até onde sabe a divisão era de 50%, mas não pode afirmar com certeza; Lucas não tem terrenos em nome próprio; depois da sociedade com Marcelo os terrenos era de Lucas e sua esposa acredita. Marcelo Foletto (f. 285), ora réu, interrogado em Juízo relatou que Lucas veio da Espanha e André lhe apresentou o irmão; André estava preocupado que seu irmão fizesse algum negócio errado e desviando o dinheiro; como Marcelo trabalhava na construtora na época, tinha facilidades para aquisição de material e não tinha dinheiro, pois quem tinha efetivamente era sua esposa, inclusive trabalhava na empresa que ela acabou constituindo, pois entendia de construção civil; tendo facilidade para aquisição de material e conhecimento na cidade, pois mora aqui há 35 anos; Lucas tinha dinheiro e precisava investir; Marcelo tinha o conhecimento e a facilidade de compra de matéria em preços menores, pois trabalhava na construtora; terminaram a sociedade, pois ele já tinha um relacionamento estável com uma advogada e a sociedade não servia mais a Lucas; Lucas procurou o depoente lhe afirmando que precisava do dinheiro, pois seria um caso de vida ou morte, inclusive trazendo preocupação para o irmão André sobre o que poderia estar acontecendo com Lucas; Marcelo arrumou o dinheiro para a dissolução da sociedade; no primeiro ano Marcelo declarou todos os bens apesar de não estar em seu nome e pagou o ganho de capital; no segundo ano Lucas seria o responsável pelo pagamento do ganho de capital, inclusive houve a declaração, mas não o pagamento; depois de um certo tempo, Lucas alegou que a dissolução não teria sido bem feita e que ele mereceria um valor maior, o que deu causa a uma discussão entre os dois; Lucas disse que isso não ficaria assim e ele daria um jeito de complicar a vida do depoente; acreditando que a dissolução tivesse sido feita de maneira honesta, Marcelo não se preocupou sobre o que poderia ocorrer; Lucas inclusive discutiu sobre o pagamento do ganho de capital; Lucas foi apresentado para que trabalhassem em sociedade para execução das casas; o irmão estava dentro da empresa e Lucas cotidianamente também, pois na construção das casas era ele mesmo quem acabava fazendo a transição de material; Lucas não entendia de construção civil e entrou com o dinheiro; todos os terrenos foram comprados em nome de Lucas; acredita que tenha sido 4 ou 5 terrenos, mas esses terrenos eram desmembrados, o que gerou 10 terrenos no final das contas; por ter problemas com a Receita foi que acarretou esses problemas; Marcelo não tinha dinheiro para tocar as obras; Lucas tinha o dinheiro e Marcelo tinha o conhecimento; não se recorda dos valores gastos para construção; acredita que seriam 23 ou 25 mil; o valor era arcado pela CONSTRUCASA; Lucas pagava, pois estava em seu nome,

e então transferia o valor para a CONSTRUCASA para pagar o material e os sócios pegavam a outra casa; o ratear dos lucros era de 50% para cada, pois ele tinha feito o investimento financeiro e Marcelo fazer toda a parte administrativa; foi aí que Lucas se sentiu lesado; o contrato foi de boca; pagavam o valor dos materiais da construtora com o dinheiro que era repassado da CEF para a conta de Lucas; a transferência era feita para quitar a aquisição de material; não entrou com dinheiro na aquisição de nenhum terreno, apenas em situações ocasionais; acredita que o dinheiro investido por Lucas foi de 25 a 30 mil reais, que foi suficiente para a compra de 4 terrenos; as casas eram vendidas em torno de 75 a 78 mil reais; há um recibo da dissolução da sociedade relativo ao restante do dinheiro que foi repassado por Marcelo a Lucas; os valores apresentados por Marcelo não tem qualquer relação com a ação trabalhista; a sociedade durou em torno de um a 2 anos; não tem recibos quanto a divisão dos lucros; parte desses lucros era recebidos em forma de dinheiro em espécie, cheques, algumas vezes o valor da entrada do cliente já era dividida no início, outras vezes apenas na entrega da casa havia a repartição; Marcelo tinha facilidade pra conseguir prazos para o pagamento dos materiais de construção adquiridos em razão de trabalhar na construtora; toda casa tinha a divisão de lucros na finalização do processo; o fato de os terrenos estarem em nome de Lucas se tratava de uma espécie de garantia por este ter investido o dinheiro na sua aquisição e em razão dos problemas fiscais de Marcelo; Lucas nunca foi empregado na CONSTRUCASA, ele transitava dentro da empresa por conta da sociedade que os réus possuíam mas eventualmente acabava fazendo um negócio ou outro para a empresa; Lucas pegava o veículo da empresa para levar os materiais para a casa que eles tinham sociedade e as vezes ia levar material para um obra e acabava entregando também em outra obra, isso é que deu causa a ação trabalhista; ele não ficava o tempo toda a disposição da empresa, mas no tempo que ele estava com tempo ocioso ele acabava ficando dentro da empresa CONSTRUCASA; Lucas não possuía registro em carteira; acredita que a ação trabalhista tenha sido tudo motivado pela dissolução da sociedade; Lucas Antonio Ditzel (f. 285), ora réu, interrogado em Juízo relatou que mora em Naviraí desde 1995; já morou na Espanha de 2007 a 2009; é autônomo e auferia aproximadamente R\$ 1.500,00; trabalha com compra e venda e imóveis, mas atualmente não constrói; tem 2º grau completo; já foi preso em decorrência da Operação Trabalho; é solteiro e tem 1 filho com 3 anos e meio; procurou a polícia federal pois sabia que havia alguma irregularidade; cabia a Marcelo pagar o imposto de renda no valor 3.500,00 ou 4.000,00 que, inclusive, foi pago pelo depoente; a relação comercial se iniciou em 2009 através do seu irmão André; começou a trabalhar na empresa da esposa de Marcelo e lá teve contato com ele; fez um empréstimo a Marcelo no valor de 24.000,00; Marcelo pegou esse dinheiro e foi dividindo entre as casas adquiridas; ao término da construção somavam-se os débitos das casas e extraía-se o lucro; o valor foi entregue em mãos, em espécie; ele fazia a compra de materiais, terrenos e toda a negociação era feita por ele; o depoente não comprou nenhum terreno; Marcelo lhe disse que teria um problema na Receita Federal; o depoente suspeitou que se tratasse de problema financeiro; Marcelo propôs ao depoente que os terrenos adquiridos fossem registrados em nome do depoente, que aceitou; são dez terrenos; o empréstimo foi aleatório para que ele administrasse o dinheiro; não conhecia Marcelo, mas emprestou o dinheiro por confiar no seu irmão e no relacionamento que Marcelo tinha com seu irmão; não foi quem comprou os terrenos, mas como Marcelo registrou em seu nome, era o depoente que deveria fazer toda a transferência, assinatura de contrato etc; aceitou essa condição pelo trabalho; tinha uma filha e sua mulher estava grávida, esse foi um dos motivos pelo qual saiu da CONSTRUCASA; precisava trabalhar; não tem estudo e precisava trabalhar; aceitou fazer isso e Marcelo lhe garantiu que o imposto de renda seria pago por ele; começaram a construção com os materiais comprados na CONSTRUCASA, onde o depoente trabalhava, e era financiado pela CEF; as compras eram feitas todas em espécie e após o término da construção; se dava entrada na documentação após a casa pronta e a CEF posteriormente ao processo da CEF esta liberava os valores na conta do depoente que repassava a CONSTRUCASA; financiava a venda em si e não a construção; pode ser que alguma casa tenha sido feita pelo cronograma da CEF, mas acredita que não; tinha relacionamento comercial com Marcelo, mas sociedade não; fez um empréstimo em que Marcelo colocava os valores em cada casa; o relacionamento que tinha com Marcelo era de funcionário-patrão, uma vez que este era gerente na CONSTRUCASA; não tinha relacionamento extra empresa CONSTRUCASA; recebeu o valor do empréstimo, acredita que tenha sido R\$ 26.000,00, que foi depositado em sua conta e acredita que tenha sido em cheque, em agosto ou setembro de 2010; não se recorda exatamente, mas o valor que recebeu era acima de 25.000,00; recebia o valor integral relativamente aos financiamentos pela CEF em sua conta e destinava tal valor a CONSTRUCASA; todo o dinheiro era da CONSTRUCASA, do Marcelo, que era o administrador; a CONSTRUCASA é do Marcelo e sempre foi, Maria Cândida só serviu para ser a formal proprietária pois Marcelo tem problemas em seu nome; não adquiria materiais de construção, quem fazia isso era Marcelo; os materiais eram adquiridos na CONSTRUCASA e em várias outras lojas de Naviraí; os valores recebidos da CEF pelo financiamento da venda da casa eram destinados a CONSTRUCASA pois ambos deviam pela aquisição de materiais; o dinheiro era um só, tanto para CONSTRUCASA como para demais despesas; era passado para a CONSTRUCASA que circulava num giro só para compra de terrenos, materiais etc; existia uma planilha de cada casa, lote, quadra em que era jogados todos os gastos da casa; ao término da casa, com o recebimento do dinheiro já era somado o lucro; transferia o valor integral para a CONSTRUCASA pois era MARCELO que administrava o dinheiro; já sabia antecipadamente o valor que iria auferir de lucro com a casa, mas apesar de receber o valor integral do financiamento pela CEF em sua conta, transferia o valor para a conta da CONSTRUCASA e esperava para receber de volta o que lhe era devido; na CONSTRUCASA entrou como funcionário para compra de materiais e vistoria de obras; uma série de pessoa o conhece como comprador da CONSTRUCASA; exerceu essa função todo período em que trabalhou lá; fazia vistoria de obras também; de manhã fazia compras, entregas e no períodos da tarde ia vistoriar as obras; não se recorda quem foram as testemunhas que levou no processo trabalhista e que afirmaram que o depoente exercia atividades na empresa recebendo ordens diretas do dono de fato, Marcelo, e de Maria Cândida; na época Maria Cândida não aparecia na empresa, era Marcelo quem tocava a empresa; as testemunhas afirmaram que o depoente trabalhava na CONSTRUCASA e o acordo foi firmado pela Maria Cândida, que é a formal proprietária; acredita que tenha recebido de 12 a 14 mil reais relativos a 13º, férias, horas-extras, registro na carteira que não havia sido feito; paralelamente ao vínculo trabalhista, tinha ainda uma relação creditícia com Marcelo; recebia 600,00 a 800,00 reais de salário e mais uma participação nas casas e no final do acordo recebeu ainda um valor que seria referente ao empréstimo; precisou algumas vezes de dinheiro do lucro e participação e foi sacando, isto é, pedia para Marcelo; a participação de Marcelo era muito maior do que a sua, mas não sabe ao certo quanto seria; os valores que recebia seriam na verdade adiantamento do valor principal do empréstimo e não uma sociedade efetiva; não havia divisão em 50%, como alegado; o valor recebido pelo depoente sempre era menor do que o dele; era várias casas e não uma só, já tiveram 27 casas; exemplificativamente, se Lucas tivesse 2 mil reais na

casa, ao final do contrato receberia esses 2 mil sendo o restante de Marcelo; Marcelo lhe disse que o valor seria aplicado em um número determinado de casas e que Lucas teria uma porcentagem sobre o valor de cada casa, isto é, no final do contrato receberia o valor investido mais o lucro, exemplificativamente, se investiu mil reais na casa e a casa deu 30% de lucro, automaticamente ao final do contrato receberia 1300,00, os mil investidos mais 300,00 e ao final ainda recebeu os 26.000,00; na empresa recebia ordens diretamente de Marcelo; não era uma sociedade, pois Marcelo era o administrador; era o depoente que ia até a CEF e assinava os contratos, Marcelo não o acompanhava; em momento algum assinaram procuração; Marcelo e André faziam parte da venda e lhe diziam quando havia contrato para ser assinado pela CEF, Lucas se dirigia ao banco, assinava e pronto; Marcelo e André faziam esse contato para as assinaturas na CEF; André tinha vínculo com Marcelo, pois trabalhava na CONSTRUCASA na época; não houve falsificação de qualquer dos documentos apresentados na CEF; todas as caixas negociadas foram financiada pela CEF; não teve nenhuma vinculação com os compradores dos imóveis; foi a Polícia Federal pois sabia que havia uma irregularidade nisso tudo e pelo fato de Marcelo não ter pago o seu imposto de renda no valor de R\$ 3.500,00 a 4.000,00, para, com isso, fazer com que Marcelo lhe pagasse o que era devido pelo imposto de renda; tem registro em carteira da CONSTRUCASA como auxiliar-administrativo; na Espanha trabalhava na manutenção exterior de um shopping; quando voltou da Espanha trouxe valores de lá; o dinheiro não foi repassado a CONSTRUCASA, mas sim a Marcelo; tem um recibo assinado por Marcelo do montante final; não tem nenhuma prova da entrega do empréstimo a Marcelo, fez tudo confiando em seu irmão; não adquiriu empréstimo nenhum; o dinheiro era proveniente do seu trabalho na Espanha. Pois bem. A questão trazida à baila nestes autos cinge-se quanto a existência ou não de sociedade firmada entre os acusados Marcelo Foletto, pessoa física, e Lucas Antonio Ditzel, para o exercício de atividades empresárias no ramo de construção civil nesta cidade de Naviraí/MS mediante a aquisição de terrenos, construção de casas e revenda, ou se houve, em verdade, um conluio entre Marcelo Foletto, na qualidade de administrador da empresa CONSTRUCASA, e Lucas Ditzel para fraudar documentos com vistas a aquisição de terrenos e posterior revenda. Nesse ponto, o que se extrai das provas carreadas nos autos, mormente dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, informante e réus, é que Lucas, retornando da Espanha e possuindo dinheiro disponível para investir, foi apresentado a Marcelo que lhe propôs a aquisição de terrenos nesta cidade de Naviraí e a construção de casas para posterior revenda. Nessa negociação teria ficado acordado que Lucas seria o responsável pelo financiamento dos negócios, uma vez que era a pessoa que dispunha de capital para investir, ao passo que Marcelo, por ser o gerente da empresa CONSTRUCASA, e em virtude disso possuir facilidades para a aquisição de material a baixo custo, bem como por ser pessoa conhecida na cidade de Naviraí, seria o responsável pela parte administrativa e executiva das atividades de negociação de terrenos e construção das casas. Nada obstante as responsabilidades atribuídas a Marcelo, Lucas seria a pessoa que iria figurar nos registros dos imóveis, considerando que Marcelo teria restrições em seu nome junto a Receita Federal, o que lhe impediria de figurar em contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal e que seria necessário à venda dos imóveis. Ademais, o fato de Lucas registrar os imóveis em seu nome seria igualmente uma garantia de que em caso de ruína dos negócios, os imóveis adquiridos seriam de sua propriedade para deles dispor da forma que mais lhe interessasse. Ademais, conforme ficou registrado, o valor apresentado por Lucas seria utilizado para a aquisição de diversos terrenos e a construção das respectivas residências das quais, com a posterior venda, Lucas receberia de volta o montante investido acrescido de percentual incidente sobre o montante adquirido a título de lucro sobre a venda dos imóveis. Ora, o que restou demonstrado, e foi inclusive asseverado pelo próprio delator da suposta conduta criminoso, foi a existência de uma relação negocial/empresarial entre Lucas Antonio Ditzel e Marcelo Foletto, este na condição de pessoa física, e não como representante/administrador da empresa jurídica CONSTRUCASA. Os Réus nessa empreitada constituíram uma sociedade de fato, na qual ambos auferiram lucros (o Réu Lucas em seu interrogatório afirma que recebeu em determinado empreendimento 30% sobre o valor aplicado), o reconhecimento do vínculo empregatício na reclamatória trabalhista não afeta essa conclusão, pois além do vínculo empregatício (Réu Lucas com CONSTRUCASA) uma sociedade foi constituída pelos Réus, nota-se que a sociedade era benéfica para ambos, pois por um lado o Réu Lucas auferia rendimentos bem acima das aplicações existentes no mercado financeiro, em outro vértice o Réu Marcelo evitava que seus ganhos fossem bloqueados pelo fisco, diante do débito existente (possível fraude a execução - artigo 179 do CP, contudo, não estão presentes os elementos necessários para emendatio libelli). Logo, não há falar na aquisição de bens imóveis e posterior revenda por interposta pessoa que não seria o legítimo proprietário dos bens, uma vez que, figurando Lucas A. Ditzel na relação jurídica como um dos interessados, caracterizado como sócio, seria plenamente possível o registro do bem em seu nome. Registro esse, aliás, que lhe servia de garantia real quanto aos valores investidos contra eventual desídia de Marcelo no cumprimento de suas funções. Essa também é, aliás, a conclusão a que chegou o I. Representante do Ministério Público Federal (f. 300/302):[...]Com efeito, para demonstrar a ocorrência do delito no caso em tela seria preciso demonstrar o descompasso entre os registros de propriedade dos imóveis em nome do réu LUCAS ANTONIO DITZEL e a real titularidade dos bens. Entretanto, ao cabo da instrução, a disparidade entre os registros imobiliários e a real titularidade dos imóveis não ficou provada. De fato, a versão inicial apresentada por LUCAS ANTONIO DITZEL na delegacia de polícia federal (fls. 4-6) restou isolada nos autos. Tanto o depoimento do corréu MARCELO FOLETTO quanto a oitiva das testemunhas foram unânimes no sentido de que os acusados firmaram parceria, não formalizada contratualmente, visando à aquisição de terrenos, posterior construção neles de casas, para venda mediante financiamentos da Caixa Econômica Federal. O registro dos imóveis eram feitos em nome de LUCAS ANTONIO DITZEL por dois motivos: primeiro, porque seu nome estava desembaraçado perante o fisco, permitindo a consecução de financiamento pela supracitada instituição financeira; e em segundo lugar, o dinheiro utilizado na compra era seu, decorrente de valores economizados após certo tempo de trabalho na Espanha. Por outro lado, caberia a MARCELO FOLETTO conseguir o material de construção por meio de empresa do ramo que já gerenciava e aplicar seu know how no segmento imobiliário. Após a negociação das edificações, aí então o lucro era repartido entre os denunciados. Deveras, é possível extrair das oitivas que havia uma divisão do investimento: LUCAS ANTONIO DITZEL entrava com os imóveis comprados com capital seu, e MARCELO FOLETTO com o material de construção e conhecimento na área. Depois de conseguido o financiamento na Caixa Econômica Federal e vendido o imóvel a terceiros, os investimentos de cada qual eram ressarcidos e o lucro dividido. Estando essa versão mais robustamente estampada no caderno processual tem-se que os terrenos registrados em nome de LUCAS ANTONIO DITZEL efetivamente pertenciam-lhe, dado que adquiridos com seu dinheiro e visando ao fomento de atividade empresarial da qual participava. Inclusive, nada contraria a conclusão de que se a parceria se extinguisse antes da recenda de algum terreno, esse ficaria definitivamente inserido no patrimônio de LUCAS ANTONIO DITZEL. Logo, consoante os

elementos presentes nos autos, não há como se cogitar de que falecesse este réu da real titularidade do imóvel. Por conseguinte, não se constata falsidade nos registros imobiliários, com o que conclui-se inexistir prova da materialidade delitiva. [...] Desse modo, ante a ausência de tipicidade, porquanto não restou devidamente comprovada a conduta delitiva, a ABSOLVIÇÃO dos réus pela prática da conduta descrita no artigo 299, do Código Penal é medida que impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus LUCAS ANTONIO DITZEL e MARCELO FOLETTI da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não ter sido demonstrada a existência do fato delitivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002576-77.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO (MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X LEANDRO ANTONIO FIORDELICE X LIZANDRO REGIS FIORDELICE X JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI

A ré Maria Madalena da Silva Venâncio opôs aos presentes autos a Exceção de Incompetência 0001529-68.2014.403.6006, distribuídos por dependência aos autos principais (0001305-67.2013.403.6006). Além dessa acusada, opuseram exceção de incompetência os réus JOSÉ CARLOS DE SOUZA (01530-53.2014.403.6006), ZALDEIR VENANCIO DA SILVA (0001531-38.2014.403.6006), MARCOS AURELIO FRANZONI (0001532-23.2014.403.6006), JOAO QUELVI CAPECCI (0001533-08.2014.403.6006), RONEI ALVES DIAS (0001534-90.2014.403.6006) E MAURO VIANA (0000096-92.2015.403.6006), os quais foram distribuídos por dependência aos autos principais. Nos autos 0001531-38.2014.403.6006 foi proferida decisão acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, estando o processo pendente de julgamento. Quanto às demais exceções, foi determinada a reunião dos autos e o traslado da decisão dos autos 0001531-38.2014.403.6006, estando os feitos no aguardo de manifestação das partes. Assim, por todo o exposto, considerando que está pendente de julgamento o recurso em sentido estrito nos autos de exceção de incompetência opostos pelos réus acima mencionados, cuja decisão atingirá todos os réus, pela identidade dos fatos, determino a suspensão do presente feito até a decisão do E. Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgar o presente feito.

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA (MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou, em 25 de março de 2015, Jeferson Antunes de Souza, vulgo BIZORRO ou ZORRO, brasileiro, casado, estudante, filho de José Ferreira de Souza e Aracy Tereza Antunes de Souza, nascido aos 08.02.1984, documento de identidade nº 70595443/SSP/PR, CPF n. 018.881.671-22, residente na Rua Francisco Fernandes Filho n. 892, Jardim Aeroporto, CEP 79960-000, Iguatemi/MS, atualmente preso, e, Jacson Acosta Medina, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Joair dos Santos Medina e Lucila Del Carmem Acosta, nascido aos 18.11.1993, natural de Amambai/MS, documento de identidade nº 2195084/SSP/MS, CPF n. 066.712.021-17, residente na Rua Waloszek Konrad n. 6, Vila Nova Esperança, CEP 79960-000, Iguatemi/MS, atualmente preso, ambos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia, em resumo (fls. 104/108): [...] Entre os dias 12 e 13 de fevereiro de 2015, JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, de forma consciente e voluntária, facilitaram a corrupção do menor J.M, com ele praticando infração penal de tráfico internacional de drogas, pois, todos juntos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no dia 13 de fevereiro de 2015, por volta das 15h45min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no KM 6,7, às margens da BR 163, no município de Mundo Novo/MS, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 115 (cento e quinze) gramas de CRACK. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o Analista da Receita Federal Rodrigo José Tilio (fls. 03/03-v) e o Sargento da PM Renato de Souza (fls. 09/06-v), durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo Golf 1.6 Plus/VW, ano e modelo 2000, cor prata, de placas ADI-2727, de propriedade do primeiro denunciado, JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (fl. 11), em que se encontravam, além deste, que conduzia o veículo, JACSON ACOSTA MEDINA (fls. 18/18-v) e o menor de J.M (fls. 07-07v). Durante a fiscalização, foi solicitado ao menor, J.M, que descobrisse um pouco suas vestes, inclusive sua calça, visando a verificar se havia algum volume anormal, momento em que um objeto escondido foi revelado dentro de sua calça, próximo à região genital. Nesse contexto, após busca pessoal, foi encontrado em poder do menor um embrulho de fita adesiva com 115 (cento e quinze) gramas de CRACK em seu interior. Conduzidos à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS para prestar esclarecimentos, a autoridade policial recebeu informação da Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS que os denunciados estavam sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, os quais, inclusive, vinham utilizando adolescentes para a prática delitiva. Por esses fatos, os denunciados foram presos em flagrante. Questionado sobre os fatos (fls. 07-07v), J.M aduziu que, no dia anterior a sua prisão (12/02/2015), encontrou-se com um indivíduo na cidade de Iguatemi/MS, cujo nome não se recorda, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para buscar drogas no Paraguai, tendo aceitado a proposta. No mesmo dia, procurou JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, vulgo BIZORRO, solicitando a este que lhe desse uma carona até Salto de Guairá/PY para buscar a droga, tendo JEFERSON aceitado o encargo. Informou que, no dia 13/02/2015, JEFERSON passou em sua casa e, após, pegaram JACSON para irem ao Paraguai, sendo que todos estavam cientes do motivo da viagem. Na cidade de Salto de Guairá/PY, dirigiu-se até uma praça e adquiriu a substância entorpecente, posteriormente apreendidas, pelo valor de R\$

600,00 (seiscentos reais). Escondeu-a em suas partes íntimas e seguiu ao encontro dos denunciados para retornar ao Brasil, sendo que, durante a viagem, informou aos denunciados sobre a aquisição da mercadoria ilícita que transportava e onde esta estava escondida. Em suma, diante deste quadro fático, tem-se que: a) a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, para efeitos de oferecimento e recebimento da denúncia, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/24), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/26-v), pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 38/39) e pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 27), o qual concluiu como resultado positivo para CRACK; b) os indícios suficientes de autoria, por seu turno, emergem da prisão em flagrante dos denunciados (certeza visual do crime), do depoimento do ATRFB e policial que realizaram a prisão em flagrante e pela informação prestada pelo menor J.M (fls. 02/21); c) a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está evidenciada pelas circunstâncias do caso, pois a apreensão foi realizada no Posto Leão da Fronteira, que dá acesso ao Brasil, sendo que os réus e o menor informaram que estavam voltando de Salto de Guairá/PY, o que justifica a competência da Justiça Federal e a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Assim agindo, os acusados praticaram os crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, complementado pelo item 10 da Lista F I do Anexo I da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com a redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC N 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. A denúncia foi recebida em 06.04.2015 (fls. 137/139). Na mesma oportunidade foi adotado o rito ordinário, determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação e a intimação pessoal do acusado JEFERSON para informar novo patrono, considerando a renúncia de seu defensor outrora constituído nos autos processuais. Citados (fls. 155-verso), os acusados apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos (fls. 156/158 e 159/160). Não tendo sido demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 164/165). Juntado, aos autos processuais, o Laudo de Exame Toxicológico n. 51509 (fls. 206/209). Ouvida, neste Juízo, a testemunha comum, Javier Mongelos (fls. 212/214 e 215 - mídia de gravação). Na oportunidade, deferiu-se requerimento, formulado pelo Ministério Público Federal, de oitiva da testemunha Carmen Cristina Ivantes Lucca, Conselheira Tutelar em Mundo Novo/MS (fl. 212). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza, em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal de Campo Grande/MS (fls. 241 e 242 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado, Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de acusação Rodrigo José Tilio (fls. 267 e 268 - mídia de gravação) e Carmen Cristina Ivantes Lucca (fls. 272-verso e 275 - mídia de gravação). Informada a não gravação de áudio na mídia de fl. 275 e a impossibilidade de recuperá-lo (fl. 276), deprecou-se novamente o ato de inquirição de Carmen Cristina Ivantes Lucca (fl. 277). Outrossim, designou-se também audiência de interrogatório dos acusados. Novamente ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha de acusação Carmen Cristina Ivantes Lucca (fls. 294 e 295 - mídia de gravação). A seguir, foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 296/299 e 298 - mídia de gravação) neste Juízo federal de Naviraí-MS. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 296). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória. Em suas alegações finais, as defesas técnicas do acusado Jeferson Antunes de Souza (fls. 329/339) e Jacson Acosta Medina (fls. 340/354) requereram a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal, quanto ao crime de tráfico de drogas. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06; pela fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o reconhecimento das circunstâncias pessoais favoráveis. Por fim, requereram a absolvição dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, pela ocorrência de erro de tipo inescusável. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 361). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus, Jeferson Antunes de Souza e Jacson Acosta Medina, já qualificados nos autos processuais, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas aos acusados na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF. Do crime de tráfico de drogas Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) a materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/26-verso, IP); (ii) Laudo Preliminar de Constatação - crack (fls. 27, IP); (iii) Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 38/39); e (iv) Laudo de Exame Toxicológico (fls. 206/209), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material, resultaram positivo para a substância cocaína, substância química proscriba no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12.05.1998. Tais elementos inseridos no contexto do (v) Auto de Prisão em Flagrante dos ora acusados (apenso). No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse dos acusados: 115g (cento e quinze gramas) de cocaína (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/26-verso e Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 38/39), substância essa determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. Os réus foram presos em flagrante no dia 13.02.2015, uma vez que, em referida data, por volta das 15h45, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no Km 6,7, às margens da BR 163, no município de Mundo Novo/MS, transportaram, trouxeram e guardaram 115g (cento e quinze gramas) de cocaína, adquiridos no Paraguai, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Pois bem. Em sede inquisitiva, Rodrigo José Tilio, condutor/1ª testemunha da prisão em flagrante, afirmou (fl. 03/03-verso, IPL);[...]Segundo relata o depoente, na data de hoje (13/02/2015), por volta das 15h45min, realizava fiscalização de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira, situado no Km 6,7 às margens da BR 163, momento em que abordou o veículo VW Golf, cor prata, placas DAI-2727, quando este adentrava ao território nacional; QUE no interior do referido veículo havia além do motorista outras duas pessoas; QUE durante a abordagem a um dos passageiros identificado como JAVIER MONGELOS, menor de idade, o depoente solicitou àquele para subir um pouco suas vestes, inclusive a calça, a fim de constatar se havia algum volume anormal; QUE então esclarece o depoente JAVIER MONGELOS revelou um objeto escondido dentro de suas vestes na região genital, o qual, após busca pessoal, averiguou tratar-se de uma porção da substância entorpecente com odor e demais características análogas ao Crack; QUE indagado, o menor alegou que adquiriu tal substância na cidade de Salto dei Guaira/PY, pagando por ela a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE os outros ocupantes do veículo, identificados como JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (motorista) e JACSON ACOSTA MEDINA, alegaram desconhecer o fato do menor estar transportando drogas naquela ocasião; QUE diante de tais acontecimentos foi dada voz de apreensão ao menor JAVIER MONGELOS o qual foi encaminhado para esta Delegacia de Polícia Civil juntamente com o entorpecente apreendido para que fossem tomadas todas as medidas de polícia judiciária cabíveis; QUE JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA também foram trazidos para a Delegacia de Polícia a fim de prestarem esclarecimentos; QUE durante a lavratura deste procedimento, esclarece o depoente que o Delegado Titular da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a DP de Iguatemi/MS sendo informado que tanto JEFERSON ANTUNES DE SOUZA quanto JACSON ACOSTA MEDINA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, os quais, inclusive, vem utilizando adolescentes para tal fim criminoso. QUE, em razão dos fatos, pelo condutor da Ocorrência, foi dada Voz de prisão e apreensão aos Conduzidos, os quais foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias, onde a Autoridade Policial presente, RATIFICOU a Voz de prisão e apreensão dada aos conduzidos [...].Renato de Souza, 2ª testemunha da prisão em flagrante, em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 06/06-verso, IPL), afirmou:[...]Segundo relata o depoente por volta das 15h45min no dia 13 de fevereiro deste ano, auxiliava na fiscalização e abordagem aos veículos no Posto Fiscal Leão da Fronteira, situado no Km 6,7 às margens da BR 163, momento em que foi solicitada a parada do VW Golf, cor prata, placas DAI-2727, quando este adentrava ao território nacional passando pela alfândega; QUE no interior do referido veículo havia além do motorista outras duas pessoas, sendo uma delas menor de idade; QUE durante a abordagem a um dos passageiros, identificado como JAVIER MONGELOS (menor de idade), foi solicitado a este que subisse um pouco suas vestes, inclusive a calça, a fim de constatar se havia algum volume anormal; QUE então esclarece o depoente JAVIER MONGELOS revelou um objeto escondido dentro de suas vestes na região genital, o qual, após busca pessoal, averiguou tratar-se de uma porção da substância entorpecente com odor e demais semelhantes ao Crack; QUE indagado, o menor afirmou que adquiriu tal substância na cidade de Salto dei Guaira/PY, pagando por ela o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE os outros ocupantes do veículo, identificados como JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (condutor) e JACSON ACOSTA MEDINA, alegaram desconhecer o fato do menor estar transportando drogas naquela ocasião; QUE diante de tais acontecimentos foi dada voz de apreensão ao menor JAVIER MONGELOS sendo este encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS juntamente com o entorpecente apreendido; QUE JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA também foram trazidos para a Delegacia de Polícia a fim de prestarem esclarecimentos; QUE durante a lavratura deste procedimento, esclarece o depoente que o Delegado Titular da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a DP de Iguatemi/MS sendo informado que tanto JEFERSON ANTUNES DE SOUZA quanto JACSON ACOSTA MEDINA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, os quais, inclusive, vem utilizando adolescentes para tal fim criminoso. QUE, em razão dos fatos, o Condutor deu Voz de prisão e apreensão aos Conduzidos, os quais foram encaminhados para esta Delegacia de Polícia para as providências necessárias, onde a Autoridade Policial presente, RATIFICOU a Voz de prisão e apreensão dada aos conduzidos [...]. Javier Mongelos, menor acompanhado de curadora, ouvido pela autoridade policial (fls. 07/07-verso), afirmou que:[...]Neste ato, presente a Conselheira Tutelar CARMEN CRISTINA IVANTES LUCCA; QUE cientificado de todos os seus direitos constitucionais, em especial o de permanecer em silêncio, decidiu o interrogando manifestar-se nestes termos; QUE confessa o interrogando a prática do ato infracional ora lhe imputado, esclarecendo que na data de ontem (12/02/2015) encontrou-se um indivíduo na cidade de Iguatemi/MS, cujo nome não se recorda, o qual lhe contratou para buscar drogas no Paraguai, sendo que para tanto o interrogando receberia a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); QUE ainda o dia 12/01/2015 afirma o interrogando que procurou a pessoa de JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, vulgo BIZORRO, e disse que precisava de uma carona até Salto dei Guaira/PY para buscar uma droga que lhe foi encomendada, tendo JEFERSON aceitado tal encargo; QUE na data de hoje (13/02/2015), JEFERSON passou na casa do interrogando para buscá-lo e só depois buscaram JACSON ACOSTA MEDINA; QUE este também sabia que o interrogando se dirigia até o Paraguai para buscar drogas; QUE já na cidade de Salto dei Guaira/PY esclarece o interrogando que rumou até uma praça e adquiriu a droga (crack) de uma mulher cujo nome não sabe informar, pagando pelo entorpecente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); QUE de posse da referida droga, afirma o interrogando que a escondeu em suas partes íntimas e seguiu ao encontro de seus companheiros; QUE no caminho de volta, o interrogando esclarece que chegou a conversar com o condutor JEFERSON e JACSON a respeito da droga, dizendo que já estava tudo certo, que tinha comprado o Crack e escondido no interior de suas vestes; QUE quando o interrogando adentrava ao território nacional, aduz que foi abordado por agentes da receita federal que acabaram por encontrar a droga com o interrogando, sendo que na ocasião este afirmou aos agentes que a droga era sua e que JACSON e JEFERSON não sabiam de nada, visando com isso inocentá-los de qualquer responsabilidade; QUE segundo o interrogando esta foi a primeira vez que se dirigiu até o Paraguai para buscar drogas; QUE não sabe dizer se JEFERSON ou JACSON estão envolvidos com o tráfico de drogas; QUE JEFERSON é proprietário de uma lanchonete na cidade de Iguatemi/MS, sendo JACSON seu ajudante; QUE o interrogando trabalha como ajudante de pedreiro e só aceitou buscar a droga pois se encontra passando por dificuldades financeiras; QUE está arrependido de seu ato; QUE o interrogando não é usuário de drogas [...].Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fl. 11, IPL), o acusado JEFERSON ANTUNES DE SOUZA declarou que apenas se manifestaria na presença de seu advogado. Por sua vez, o

acusado JACSON ACOSTA MEDINA, interrogado na fase inquisitiva (fls. 18/18-verso), afirmou que:[...] o interrogado nega a prática dos delitos que ora lhe são atribuído, afirma tão somente que pegou uma carona com a pessoa de alcunha Zorro, nome JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, até a cidade de Salto Del Guaira/PY; Que na data de ontem, afirma o interrogando que conversou com Zorro, o qual avisou ao interrogando que estava com a intenção de se deslocar até o país fronteiriço (Paraguai); Que hoje (13/02/2015), por volta das 11h30min, afirma que Zorro passou na casa do interrogando para levá-lo até o Paraguai, o que esclareceu que apenas ia comprar umas coisas na lanchonete; Que no veículo que Zorro (Jeferson Antunes de Souza) dirigia também se encontra outro indivíduo cujo nome naquele momento não sabia qual era; Que nunca havia visto tal pessoa, posteriormente identificado JAVIER MONGELOS, bem como afirma que não chegou a conversar com ele durante a viagem; Que no Paraguai afirma que ficou o tempo todo dentro do veículo e que as únicas pessoas que deixaram o veículo foram JEFERSON e JAVIER; Que o interrogado só deixou o veículo quando foi em uma lanchonete para comer; Que quando retornavam para o Brasil, alega que foram abordados por agentes da receita federal o quais acabaram por encontrar droga escandida nas vestes de JAVIER; Que o interrogando afirma que nada sabia a respeito de JAVIER estar transportando drogas, pois apenas foi a convite de ZORRO; Que o interrogando alega ser inocente [...]. Em Juízo (fls. 212/214 e 215 - mídia de gravação) a testemunha Javier Mongelos, arrolada pela acusação e tornada comum pelas defesas técnicas dos acusados, apresentou nova versão, com o nítido intuito de afastar a responsabilidade criminal dos acusados. Afirma residir em Coronel Sapucaia/MS, mas que residia anteriormente em Iguatemi/MS. Não costuma ir a Salto Del Guaira/PY, aquela foi a primeira vez. É pedreiro. No corrente ano trabalhou como pedreiro em Iguatemi/MS, no Pau-Brasil. Fez uma loja lá. Disse que, na época, chovia muito e o serviço estava parado, então uma pessoa lhe fez a proposta de buscar a droga. Disse que foi a primeira vez que trouxe drogas do Paraguai. Sempre buscava lanche no Zorro, o qual também lhe levava costela assada no domingo. Zorro, dono da lanchonete, era seu amigo. Zorro trata-se do acusado Jeferson. Jeferson sempre ia a Salto, no Paraguai, comprar coisas para a lanchonete. Jeferson lhe convidou em uma quinta-feira para ir a Salto na sexta-feira. Um cara de Iguatemi/MS lhe havia convidado para trazer a droga. Questionado quem seria referida pessoa, disse que a pessoa não era de Iguatemi e que não se recordava da onde era. Questionado novamente quem seria essa pessoa, o depoente afirmou que era um baixinho que conheceu em Sete Quedas, no Paraguai. Pegou carona com Zorro para buscar a droga. Zorro o convidou como amigo. Trouxe 115g (cento e quinze gramas) de cocaína. Questionado quem lhe deu o dinheiro para pagar a droga, disse que ela já estava paga e que apenas a pegou. No momento em que entrou no Brasil com a droga estava na companhia dos dois acusados, porém eles não sabiam que estava transportando drogas. Questionado, afirmou que em mundo Novo/MS deu versão diversa dos fatos. Na oportunidade, disse que os acusados sabiam da existência da droga porque tinha medo e também porque o pressionaram. Levou um tapa, então deu o depoimento de que os acusados sabiam, mas eles não sabiam. Não sabia que Jacson iria junto ao Paraguai, foi Zorro quem o convidou. Não conhecia Jacson, sendo que o viu somente uma vez. Foram para o Paraguai às 11h30m e ficaram lá até por volta de 14h30min. Quando estavam no Paraguai, os acusados entraram em uma loja para comprar algumas coisas. Os acusados o convidaram para entrar na loja, mas não os acompanhou. Questionado, confirmou que apanhou um pouco na delegacia. Lá ameaçaram de levá-lo à FEBEM, e ficou com medo. Estudou até a segunda série e não sabe ler bem, sendo que não leu o termo de depoimento da esfera policial. Questionado se no momento de seu depoimento estava presente o Conselho Tutelar ou alguém para lhe dar suporte, disse que havia apenas o delegado. Cada um ficou em uma sala na delegacia para ser ouvido. A testemunha Renato de Souza, arrolada pela acusação, declarou em Juízo (fls. 241 e 242 - mídia de gravação) recordar-se da abordagem e dos réus presentes na audiência. Lembra-se que estava em fiscalização no Posto Fiscal da Receita Federal, o veículo Golf passou com três indivíduos dentro, os quais foram abordados pelo servidor da receita por haverem demonstrado nervosismo. Após, foi chamado para dar apoio na abordagem. Fizeram busca no veículo e nos ocupantes. Em poder de um dos ocupantes foi encontrada certa porção de entorpecente. Não se recorda o nome da pessoa com quem estava, mas estava na parte genital de um dos ocupantes, sendo que não se trata do condutor, era um passageiro. Questionado se entrevistou os indivíduos, disse que a pessoa com quem a droga estava lhe informou que ela foi adquirida no Paraguai. A abordagem foi feita no Posto Fiscal da Receita Federal de Mundo Novo/MS, o qual se situa na divisa, na fronteira com o Paraguai. Os outros dois ocupantes disseram que aquele que portava a droga havia adquirido a mesma sem o conhecimento dos mesmos. Esclareceu que a pessoa que levava a droga não confirmou ou negou o afirmado pelos outros dois indivíduos. Num primeiro momento, quem estava com a droga permaneceu calado, mas na delegacia afirmou que os outros dois tinham conhecimento e que a droga seria encaminhada para Iguatemi/MS. A droga estava na genitália do menor, sendo que não era de fácil percepção a presença da mesma. O que levou a fazerem a abordagem foi o nervosismo dos três ocupantes do veículo. Questionado, reafirmou que os três estavam nervosos, mas principalmente aquele que estava com a droga. A testemunha de acusação Rodrigo José Tílio, em Juízo (fl. 267 e 268 - mídia de gravação), afirmou recordar-se dos fatos. Tratava-se de fiscalização de rotina. Eram três indivíduos, residentes em Iguatemi/MS, salvo engano. Pediu para o indivíduo puxar junto ao corpo os shorts que vestia, percebendo que havia algo estranho na região da cintura. Foi realizada a revista pessoal, quando encontraram a substância envolta em fita adesiva. Num primeiro momento, o pessoal disse que o negócio era do menor, mas, após, o menor acabou falando que o entorpecente na realidade era dos outros dois ocupantes e que eles tinham conversado com o menor só para fazer a questão do transporte. Questionado se, de acordo com a conversa, os três estariam atuando em conjunto, disse que sim. Esclareceu que, a princípio, o menor foi usado para fazer essa travessia, sendo que quem articulava a aquisição eram os outros dois, de acordo com a conversa deles mesmos. Carmen Cristina Ivantes Lucca, arrolada pela acusação, em Juízo (fls. 294 e 295 - mídia de gravação) asseverou que acompanhou o adolescente Javier na delegacia como conselheira. Questionada, respondeu que o depoimento transcorreu de forma tranquila. Não se recorda do teor do interrogatório do adolescente, pois apenas acompanhou. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 296/297 e 299 - mídia de gravação), JACSON ACOSTA MEDINA afirmou ser casado e ter dois filhos. É pintor e ultimamente trabalhava como chapeiro em uma lanchonete. Em seu último trabalho estava recebendo R\$800,00 (oitocentos reais). Prestou depoimento na polícia civil, confirma o que disse lá. Não conhece o menor, o qual também não o conhece, nunca havia visto ele. No dia 12, sexta-feira, o Jeferson o convidou para ir ao Paraguai para comprar os mantimentos para a lanchonete dele. Na sexta-feira, Jeferson passou com Javier em sua casa por volta do meio-dia. Jeferson não havia avisado que Javier também iria. Foram até o Paraguai, até os lugares onde Jeferson comprou os condimentos para a lanchonete e refrigerante. Quando foram abordados, estas coisas estavam todas dentro do carro. Na volta, entre 14h30 e 15h, ele, depoente, disse a Jeferson para ir embora, pois precisava trabalhar às 16h. No momento das compras, ficou no carro, pois não tinha

dinheiro. Tentou um adiantamento com seu patrão, mas não conseguiu, então foi junto apenas para acompanhar. Quando foram abordados, a polícia o revistou, revistou Jeferson e pediu para tirar o som do carro. No momento que estavam tirando o som, prenderam em flagrante o menor Javier. Só viu a droga dentro do Departamento da Polícia, quando foi mostrada a droga que estava nas vestes do menor. No momento, não foram presos em flagrante, foram encaminhados à delegacia para prestar esclarecimentos. A voz de prisão foi dada a eles em Mundo Novo/MS. A droga encontrada com o menor era crack; foi o que disseram. Questionado o que o menor faria com o crack, disse que não conhecia o menor e não havia falado com ele. Foram de Iguatemi/MS até o Paraguai sem conversar, escutando som. Estava no banco de trás do carro e o menor estava no banco de passageiro da frente. Questionado se o menor era de Iguatemi/MS, disse acreditar que sim. Mora em Iguatemi/MS, mas não o conhecia. Conhecia Jeferson da lanchonete dele, pois quando saía da igreja ia lá comer um lanche. Confrontado com o depoimento de Javier perante a autoridade policial, disse não ser verdade que ele, interrogando, e o acusado Jeferson sabiam do tráfico do entorpecente. Disse que a droga foi mostrada no Departamento de Polícia Federal. Questionado se haveria alguma explicação para o menor haver atribuído a eles o fato, disse acreditar que a conselheira tutelar não estava lá na hora. Disse que chegaram em Mundo Novo/MS por volta das 15h30 e foram separados do menor. O interrogando foi ouvido às 20h; Jeferson permaneceu calado. Acredita que quando o menor veio a este juízo e prestou depoimento, declarou que foi torturado na delegacia, apanhou dos Policiais Militares e que não havia conselheira tutelar para evitar isso. Acredita que o menor tenha sido constrangido a dar aquele depoimento na delegacia. Confrontado com o fato de que, quando da lavratura do flagrante constou-se que o interrogando e Jeferson praticavam tráfico de drogas utilizando-se de menores, disse que já foi menor e já deu muito trabalho para a polícia. A polícia não gosta dele, interrogando, e de seu irmão gêmeo. Disse acreditar que, após a sua prisão, eles ficaram sabendo lá e inventaram uma suposta investigação. Questionado quem não gosta do interrogando, respondeu que os policiais, o delegado, cujo nome não sabe, e Ricardo da Polícia Civil, o qual já o ameaçou muitas vezes. Questionado se teriam algo pessoal contra o interrogando, disse não saber. Disse que possuíam uma visão panorâmica da localização dos policiais quando se aproximaram de carro e que seria possível adentrar a uma via vicinal para evitar a barreira policial. Questionado, afirmou que Javier fala bem pouco Português e que acredita que ele seja paraguaio [...]. O acusado JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, interrogado em Juízo (fls. 296, 298 e 299 - mídia de gravação), disse ser amasiado e ter dois filhos, aos quais paga pensão alimentícia. Tem uma lanchonete no canteiro central da cidade de Iguatemi/MS. Nunca foi processado. Foi ouvido apenas pela Receita Federal, pelos senhores Rodrigo e Renato. Estava num Golf, prata, juntamente com Jacson e Javier, e foram abordados para averiguação. Pediram a documentação e para que todos descessem do carro. Posteriormente, pediu que tirasse o carro da pista para serem realizadas mais averiguações, nas mercadorias e documentações. Fizeram revista pessoal, sendo a droga encontrada em poder de Javier. Levou Jacson e Javier para o Paraguai para dar a cota da mercadoria que iria adquirir. Questionado se já conhecia os dois, disse que Jacson trabalha numa lanchonete vizinha e todo dia está em sua lanchonete, após o trabalho dele. Javier era seu cliente. Falou com eles sobre a viagem na quinta-feira à noite. Acredita que o crack tenha sido adquirido no Paraguai. Disse que foi preso à tarde e somente às 20h30 seria ouvido, já com voz de prisão. Então, em seu interrogatório policial, resolveu não se manifestar. Conhece Javier há, mais ou menos, 8 (oito) meses. Conhecia Javier apenas como cliente. Questionado se seria comum convidar um cliente para ir ao Paraguai, disse que por ser uma cidade pequena, sim. Disse, ainda, que Jacson estava sem trabalhar naquela semana e por ser de dia e ele trabalhar à noite. Quanto a Javier, disse que ele comentou ser pedreiro e que faz bicos. No Paraguai, adquiriu os produtos que pretendia e eles estavam no carro no momento da apreensão. O veículo era de sua propriedade, tratava-se de um Golf, ano 2006. Quanto ao fato de Javier ter atribuído, quando ouvido, ao interrogando e Jacson o tráfico das drogas, disse acreditar que ele pode ter sido coagido. Não sabe dizer, mas na receita Javier deu um depoimento e em Mundo Novo/MS não sabe por qual motivo falou. Entre o momento da prisão até 20h30 não tiveram mais qualquer contato, nem fizeram telefonema, nem para advogado ou qualquer coisa. As pessoas que frequentam a sua lanchonete são pessoas de família, pois é uma lanchonete próxima a uma igreja e comercializa bebida alcoólica apenas em latinha. O fluxo de famílias é grande. Soube da existência da droga no momento da apreensão, quando o senhor Rodrigo algemou Javier no chão. Nesse momento, estava desmontando as mercadorias, como pedido por Rodrigo. Questionado, respondeu que visualizou a presença de fiscalização na estrada quando já estava próximo e que havia uma estrada vicinal, pela qual poderia se desvencilhar da fiscalização. Na ocasião, Javier lhe perguntou se não seria o caso de cortar caminho por aquela via, por conta da fila, mas o interrogando lhe disse que não havia necessidade. No momento da abordagem ficou muito surpreso com o que aconteceu. Os condimentos e demais objetos apreendidos, segundo Rodrigo Tilio, seriam encaminhados à Delegacia de Mundo Novo/MS. Conseguiu comunicar sua funcionária para retirar a sua mercadoria. Após Javier ser algemado, foram entrevistados e encaminhados para prestar esclarecimentos. Não sofreu coação na delegacia, mas só foi ouvido 5h depois do fato, aproximadamente. Sua família está passando por necessidade em razão da sua prisão. Como se pode observar das transcrições feitas acima, o menor Javier Mongelos apresentou em Juízo nova versão aos fatos, pretendendo inocentar os acusados JEFERSON e JACSON. Asseverou que suas primeiras declarações, dadas perante a autoridade policial, teriam sido feitas sob coação - com um tapa - e intimidação, sem a presença do Conselho Tutelar. Todavia, o depoimento da Conselheira Tutelar, Carmen Cristina Ivantes Lucca, não corrobora o quanto alegado por Javier em Juízo, indicando que o menor faltou com a verdade em seu depoimento. Deveras, a Conselheira Carmen afirmou que acompanhou o interrogatório do menor perante a autoridade policial, o qual, segundo ela, transcorreu na normalidade. Assim, reputo como mais fidedigna a versão apresentada por Javier na fase inquisitiva. De fato, se tratam de declarações dadas em momento muito próximo aos fatos, corroboradas pelos demais depoimentos testemunhais e pelas circunstâncias fáticas da prisão. Não se olvide que a testemunha Rodrigo Tilio, em Juízo, asseverou que, em conversa com Javier Mongelos, soube que o entorpecente, na realidade, pertencia aos acusados JEFERSON e JACSON, e que a participação do menor limitava-se ao transporte da droga. Saliente que, ainda que não haja prova direta nos autos acerca do envolvimento dos acusados no crime em tela, as provas indiciárias levam à conclusão indubitável da autoria. Insta, nesse ponto, que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem. Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto

para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro:[...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes à conclusão de que o paciente era dado à atividade delitosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Do inteiro teor do acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. In casu, além das declarações de Javier (menor) na fase inquisitiva e o depoimento da testemunha Rodrigo Tílio em Juízo, outros elementos confirmam a responsabilidade criminal dos acusados pela prática dos crimes narrados na exordial acusatória, como apontado pelo Parquet Federal em suas alegações finais. Com efeito, é de se estranhar a necessidade de o acusado JEFERSON levar consigo ao Paraguai duas pessoas, sendo uma delas menor de idade, para não ultrapassar a cota das compras no exterior, visando a divisão dos valores entre os ocupantes dos veículos. Pelas fotos trazidas aos autos processuais pela própria defesa técnica do acusado (fls. 184/188), a lanchonete do acusado trata-se de estabelecimento de pequeno porte, não sendo crível que trouxesse em seu veículo vultosa quantidade de condimentos, cujo custo não é expressivo. Isso considerando que tais produtos possuem prazo de validade e poderiam ser facilmente adquiridos em outras oportunidades, dada a proximidade da cidade de Iguatemi/MS com o Paraguai. Considerando, ainda, que o motivo da viagem não se trata de questão de pouca importância, caso fossem verossímeis as alegações do acusado JEFERSON, deveria ter trazido aos autos processuais qualquer elemento que pudesse corroborar suas declarações, contudo, não o fez. Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a

prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não o fizeram os réus para comprovar, mediante elementos concretos, o motivo da viagem, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extra-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Veja-se, ainda, que os acusados, aparentemente, não possuem qualquer vínculo com o menor que os acompanhava naquela oportunidade ao país vizinho, o Paraguai. Outra questão a ser ponderada, é o desencontro das declarações do menor Javier e do acusado JACSON. Este afirmou, em Juízo, que permaneceu no veículo enquanto Javier e JEFERSON foram às compras, pois não tinha dinheiro. Asseverou, ainda, que somente desceu do veículo para ir até uma lanchonete. Javier, em juízo, todavia, afirmou que permaneceu no veículo no momento em que os acusados foram a uma loja. Disse, até mesmo, que foi convidado pelos acusados a adentrar a loja, mas que não aceitou o convite. Outro indício a demonstrar a inverossimilhança das declarações de Javier em Juízo, é a falta de segurança que demonstrou ao falar sobre a pessoa que o contratara para a empreitada criminosa. De início, Javier asseverou que um cara de Iguatemi/MS lhe havia convidado para trazer a droga. Depois, questionado quem seria referida pessoa, limitou-se a dizer que ela não era de Iguatemi/MS e que não se recordava da onde ela era. Novamente questionado, disse que era um baixinho que conheceu em Sete Quedas, no Paraguai. Quanto às arguições feitas pelas defesas técnicas dos acusados em suas alegações finais, verifico que não merecem guarida. Ressalto em que pese haver a insinuação defensiva de que o menor não compreenderia bem o idioma português, verificou-se, quando esteve em juízo, que sabe articular-se suficientemente bem em nosso idioma. No que tange ao relatório policial trazido aos autos processuais às fls. 304/310, verifico que foi elaborado em 22.06.2015, enquanto os presentes fatos se deram em fevereiro do mesmo ano. Assim, é possível que os acusados tenham sido investigados em outra oportunidade, relacionados a outros menores, não havendo a defesa provado a inverossimilhança da informação constante do Auto de Prisão em Flagrante, a qual, entretanto, não se mostra fundamental no presente caso, ante os fatos elementos a indicar a autoria por parte dos acusados. Registre-se, por fim, que a testemunha de acusação Renato de Souza asseverou que os três ocupantes do veículo demonstraram nervosismo no momento da abordagem - não somente o menor Javier -, o que demonstra que todos estavam envolvidos no tráfico em tela. Desta feita, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, existindo provas, mesmo que indiretas, mas seguras para a condenação dos réus, JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, quanto ao crime de tráfico internacional de droga (cocaína), adequando-se as suas condutas ao tipo previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente dos acusados em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a cocaína apreendida foi transportada a partir da República do Paraguai, na cidade de Salto, consoante declarações da testemunha Javier Mongelos. Não se olvide que a apreensão se deu em local muito próximo à fronteira com o Paraguai, e que o veículo ocupado pelos acusados vinha daquele País. Sabe-se que a internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na interação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Patente à procedência estrangeira da droga, resta justificada a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Não há causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a serem consideradas. Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e bastante atenta dos elementos de prova inseridos nos autos, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade no ilícito criminal, devem os réus, JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, ser condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Tal se devendo, uma vez que transportaram do exterior, do Paraguai, para o Brasil, substância entorpecente (cocaína), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando ao tráfico internacional de entorpecente. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/Terceira Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 59 DO CP. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava pela BR 163, município de Dourados/MS, trazendo consigo, no veículo que dirigia, 765,700 g (setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos gramas) de maconha proveniente de Capitan Bado/PY, para ser entregue em Dourados/MS. 2 . Condenação mantida. 3. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, deve-se observar primordialmente o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. 4 . Caso em que é de grande monta a quantidade de droga apreendida com o réu, o que repercute nas consequências do crime, pelo inenso potencial ofensivo que causa à sociedade, além do motivo ser a obtenção do lucro fácil à custa de vício alheio. A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. 5 . Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). 6 . Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reincidência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de um sexto à pena-base, que totalizou sete anos de reclusão, majorada em um sexto pela incidência da causa de aumento do inc. I do art. 40 da lei de drogas, tendo em vista a comprovação da transnacionalidade do tráfico, já que a droga proveio do Paraguai e foi introduzida no Brasil. Pena mantida definitivamente em 8 anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de cento e trinta dias-multa. 7. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00002555720094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES,. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: MULA: PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela ré, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tabletes contendo 4.250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelante deve permanecer acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de mula integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelante fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa. (ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelante tinha conhecimento desse fato, sendo incontestada a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas apostado termo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação da circunstância atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligido aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrô/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00016051220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai. 2. As declarações dos policiais militares que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídia, às fls. 116 e 140), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha apanhado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para transportá-la até Ourinhos/SP (fls. 03/05). Preliminar rejeitada. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 15, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 43/47, os quais resultaram positivos para cocaína, nas formas de base livre e de sal cloridrato, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelos depoimentos e pelo próprio

interrogatório do apelante (mídias, às fls. 100, 116 e 140). 4. Do mesmo modo, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verídicas as alegações do apelante, no sentido de que veio com o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o automóvel a um terceiro, e, após, teria recebido o veículo novamente no lado brasileiro, para seguir viagem até Ourinhos/SP, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo. Como bem assinalou a magistrada a qua, os elementos apontam manifestamente para a internacionalidade do tráfico. 5. Constata-se que a magistrada a qua utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na busca de lucro fácil (fl. 190 vº). Todavia, anoto que a expectativa de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda. 6. Desta forma, a pena-base da apelante, consideradas a natureza e quantidade da droga, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. 7. Relativamente à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. 8. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 9. Mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), em homenagem ao princípio ne reformatio in pejus, do que resulta na pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 10. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias multa. 11. Consigne-se que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07. Outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas como hediondo. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00016492220114036005, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Aplicação da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Passo à aplicação da pena em conjunto, a ambos os acusados, considerando que as circunstâncias são as mesmas. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável aos acusados, porquanto foram autores de tráfico de substância entorpecente denominada crack/cocaína. Tocante ao entorpecente, pela natureza (crack/cocaína), representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Consigno, porém, que a natureza da droga será sopesada no momento da aplicação da redução do artigo 33, 4º da lei 11.343/11, de modo a evitar a ocorrência de bis in idem. De outro lado, vejo que suas personalidades e condutas sociais não foram suficientemente investigadas nos autos, constando apenas, conforme informações fornecidas nos interrogatórios em Juízo, que o acusado JEFERSON é proprietário de uma lanchonete em Iguatemi/MS, e que o acusado JACSON é pintor e trabalha como chapeiro em uma lanchonete durante a noite. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Para tanto, utilizo-me inclusive dos fundamentos já expostos os quais deixo de reiterar aqui para evitar repetição. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade dos acusados não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a estes. Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de que os réus possuam maus antecedentes. A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorece os acusados. As circunstâncias do crime não prejudicam os réus na fixação da pena. O fato de os réus terem utilizado um menor de idade para o tráfico não será sopesado no presente momento, com base no princípio ne bis in idem, pois, conquanto, em tese, configure uma circunstância negativa, os réus também foram denunciados pela prática do crime de corrupção de menores. As consequências do crime, tidas como o ... mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis aos acusados, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delituosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino. O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o

...modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, mantenho a pena-base no mínimo legal e a fixo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a ser consideradas; motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que, in casu, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais: agente primário, bons antecedentes, sem prova de dedicação a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa -, a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. Desse modo, levando em conta natureza do entorpecente (não sopesada na primeira fase da aplicação da pena), o local que foi acondicionada a droga tornando mais difícil sua localização, lastreia um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o recebedor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a funesta indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adrede indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaquei) Dito isso, a pena final perfaz 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada as informações prestadas pelos réus em seus interrogatórios acerca de suas ocupações. Para fixação da pena de multa, adotou-se o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Do crime de Corrupção de Menores Imputa-se, também aos acusados na exordial acusatória o crime descrito no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Diz o dispositivo em questão, in verbis: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, a materialidade se encontra devidamente comprovada pelos mesmos documentos indicados acima, por ocasião da análise do crime de tráfico de drogas, bem como pela cópia da carteira de identidade do menor, Javier Mongelos, com 17 anos de idade quando do evento crime (fls. 28, volume 1). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual, consoante fundamentação acima tecida a qual deixo de repetir para evitar tautologia, os acusados utilizaram-se da pessoa de um menor para a prática do tráfico em tela. Sabe-se que o tipo penal em análise se perfectibiliza ao se corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou o induzindo a praticar infração penal, tendo como objeto jurídico a proteção da moralidade da pessoa menor. No tocante à tipificação do crime de corrupção de menores, a jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que sua consumação prescinde da efetiva corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima. Basta a suficiente comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de dezoito anos, uma vez que se trata de delito de natureza formal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 500 do E. Superior Tribunal de Justiça - a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor. Vejam-se precedentes pertinentes ao tema: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. CRIME FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A menoridade, a teor da Súmula 74, do STJ, deve ser

comprovada por documento hábil. 2. Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública. 3. A Terceira Seção desta Corte ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que para a configuração do crime de corrupção de menores, de natureza formal, basta que haja evidências da participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido. Inteligência da Súmula 500, do STJ [...]. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1423997/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe em 25/02/2014)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria delitivas do tráfico transnacional de drogas comprovadas em face dos acusados terem sido presos em flagrante delito, na iminência de embarcar em voo internacional, por transportar, guardar consigo e trazer a cocaína em cápsulas ingeridas. 2. Materialidade e autorias delitivas do delito de corrupção de menores demonstradas, pois ambos os réus praticaram o tráfico de drogas juntamente com menor, filha da acusada, com apenas 3 anos de idade à época dos fatos. 3. Delito de corrupção de menor é formal, sendo desnecessária a efetiva corrupção ou idoneidade moral anterior do menor, bastando apenas a demonstração de sua participação em crime na companhia de agentes imputáveis, fato que se revelou incontroverso pelas provas colhidas no feito (Súmula n 500, STJ). 4. Condenação dos réus pela prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menor. 5 a 18 [omissis]. (ACR 00057964820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 108442, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 108970, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) Dessa forma, por se tratar de crime formal cujo objeto jurídico é proteger a moralidade dos jovens, a sua consumação prescinde da comprovação efetiva da corrupção da vítima, sendo suficiente, assim, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. As defesas técnicas dos acusados pretendem o reconhecimento de erro de tipo quanto ao crime em tela, sob a alegação de que a compleição física do menor Javier não permitiria supor a sua menoridade. Todavia, a mera alegação de desconhecimento da menoridade do adolescente, sem lastro em elementos de convicção idôneos, é insuficiente para levar à absolvição dos acusados. Registro que, pelas imagens do adolescente constantes da mídia de fl. 215, verifica-se que sua compleição física coaduna-se com a sua idade, caindo por terra, assim, a alegação das defesas. Nesse viés, o suporte probatório é idôneo e incontroverso em demonstrar a efetiva participação do jovem Javier Mongelos, menor de idade, no delito de tráfico de drogas, capitaneado pelos acusados, não havendo dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Desse modo, sendo os réus imputáveis e ausentes excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados, JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, nas penas do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Da Aplicação da Pena Artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Passo à aplicação da pena em conjunto, a ambos os acusados, considerando que as circunstâncias são as mesmas. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na primeira etapa da dosimetria da pena passo a analisar as circunstâncias previstas no artigo 59, caput, do Código Penal. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente, como já

apontado retro. Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade dos acusados não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a estes. Quanto aos antecedentes, não há nos autos registro de que os réus possuam maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não foram suficientemente investigadas nos autos processuais, conforme já exposto acima, por ocasião da análise destas circunstâncias com relação ao crime de tráfico de drogas. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorecem os acusados. As circunstâncias do crime não prejudicam os réus na fixação da pena. As consequências do crime, são favoráveis aos acusados, tendo em vista que a droga foi apreendida pela autoridade policial e acabou não atingindo os seus destinatários. Por fim, o comportamento da vítima, em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, mantenho apenas no mínimo legal e fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas, in casu, pelo que permanece a pena intermediária de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira etapa da aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Dito isso, a pena final perfaz 01 (um) ano de reclusão. Do Concurso Formal Impróprio In casu, verifico a ocorrência de concurso formal impróprio de crimes, haja vista que os acusados, mediante uma só ação dolosa, praticaram dois crimes com desígnios autônomos (tráfico de drogas do Paraguai e corromper pessoa menor de idade com ela praticando o ilícito penal de traficância). Desta feita, as penas aplicam-se cumulativamente, nos termos do artigo 70 do Código Penal (última parte). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL - FURTO - CORRUPÇÃO DE MENOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - DOSIMETRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A condenação decorre das declarações da vítima, das filmagens do sistema de segurança e do laudo pericial. II. O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Basta a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no artigo 244-B do ECA. III. Incabível a agravante do artigo 61, II, h, do CP, pois confunde-se com a elementar da corrupção de menores. IV. A exasperação da pena além de um sexto pela reincidência exige fundamentação idônea. V. Entre o furto e a corrupção de menores há concurso formal impróprio. VI. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20130310030912 DF 0003147-05.2013.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 15/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/01/2015 . Pág.: 367) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - CONCURSO DE CRIMES FORMAL IMPRÓPRIO. I. O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES É DE NATUREZA FORMAL. BASTA A PARTICIPAÇÃO DO MENOR DE DEZOITO ANOS PARA QUE SE VERIFIQUE A SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO DO ART. 1º DA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ECA. II. AS PENAS DOS CRIMES DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES DEVEM SER SOMADAS. TRATA-SE DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO, POIS O AGENTE AGE COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. III. APELO PROVIDO. (TJ-DF - APR: 12730320048070002 DF 0001273-03.2004.807.0002, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 24/09/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/10/2009, DJ-e Pág. 292) Assim, procedendo-se à soma das penas aplicadas aos acusados tem-se a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pena de multa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deva ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, considerando-se a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Substituição da pena. Tendo em vista que a pena aplicada aos réus é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para condenar os réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, qualificados nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, em concurso formal impróprio (artigo 70 do código Penal - parte final), a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pena de multa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, vigente em fevereiro de 2015. O regime de cumprimento de pena, como já exposto, deve ser o semiaberto. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do E. TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, os réus ainda não atingiram o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. O art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos acusados, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar dos acusados deve ser mantida. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Declaro o perdimento do veículo automotor veículo VW/Golf 1.6, ano 2000, placas DAI-2727 (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/26-verso). O art. 243, única da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação nos autos de que esse veículo foi utilizado

para o transporte da droga. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença. Verifico que o Parquet Federal, à fl. 109-verso, informou nos autos processuais que propôs Ação Cautelar de Alienação com relação ao referido veículo. Quanto aos valores apreendidos em dinheiro - R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais) (fl. 26) -, também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Determino a incineração da droga apreendida, caso não haja anterior determinação nesse sentido, guardando-se as amostras necessárias para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3.º, da Lei 11.343/06, com a redação dada pela Lei n.º 12.961/2014. Oficie-se a Autoridade Policial para cumprimento. Outrossim, determino a destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova após encerramento do processo, com o trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12.961/2014. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06). Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2285

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000507-72.2014.403.6006 - DOSMAR BARBOSA X NAIZA OLIVEIRA BARBOSA (MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, com pedido de liminar, ajuizado por DOSMAR BARBOSA e NAIZA OLIVEIRA BARBOSA em face da RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS na pessoa do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando a restituição do veículo Ford F4000, placas AGI 3681 de Ivinhema/MS e do correspondente Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV. Aduz, em síntese, ser legítima proprietária do bem e não ter qualquer relação com o transporte de mercadorias adquiridas no estrangeiro e que eram transportadas pelo veículo objeto do presente pedido. Aduz não haver qualquer procedimento criminal instaurado em virtude de referida apreensão e, ainda que houvesse, o bem cuja restituição é pleiteada não interessaria o feito uma vez que a prova de eventual contrabando/descaminho seria feita através de laudo de exame merceológico. Ademais, referido bem não se encaixaria nas hipóteses de perdimento prevista no art. 91 do Código Penal. A inicial foi regularmente instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a intimação do Ministério Público Federal e da União para que se manifestassem (f. 70). O Parquet pugnou pela improcedência do pedido (f. 71) A União, devidamente intimada (f. 72), deixou o prazo para contestação escoar in albis (f. 73/73). Conclusos para prolação de sentença, determinei a intimação do requerente para juntada de cópia dos autos de inquérito policial em decorrência do qual o veículo estaria apreendido, bem como de eventual cópia de laudo pericial relativo ao CRLV igualmente apreendido (f. 75). Manifestação da parte autora aduzindo não haver qualquer procedimento penal instaurado em relação a apreensão dos bens, pugnando pela sua restituição (fs. 77/78). Juntou documentos (fs. 79/102 e 105). Novamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, os requerentes questionam ato praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Mundo Novo que apreendeu veículo de sua propriedade, em procedimento administrativo instaurado em virtude do transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai. Não há falar em restituição de bem apreendido na esfera penal, porque não há inquérito ou ação penal em curso, ou pelo menos não há prova disso. Todavia, existe, segundo os documentos acostados aos autos pelos requerentes, procedimento administrativo fiscal referente à apreensão do veículo. Em realidade, o que se pretende é combater um ato administrativo de apreensão do veículo por uma via oblíqua, isto é, por meio de uma decisão que só tem aplicabilidade na esfera penal (restituição de coisas apreendidas - art. 120 do CPP). In casu, o correto é uma medida judicial que ataque o ato administrativo, o que não seria possível através do presente pedido ainda que deferido fosse, mormente em se considerando que as esferas administrativa e penal não se confundem, razão pela qual o feito em análise deve ser extinto sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 267, I, e art. 295, V, ambos Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, facultando à parte requerente o uso da via judicial adequada. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-13.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006) ROBERTO RAZUK (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AUTOS N. 0000153-13.2015.403.6006 DECISÃO Os Requerentes postularam a restituição dos valores apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão 05/2015, datado de 18 de janeiro de 2015, referente ao IPL nº 0019/2015-4 DPF/NVI/MS. Consta do referido inquérito que os Requerentes estavam retornando da cidade de Salto del Guairá/PY quando

abordados por Policiais Rodoviários Federais, ao realizar revista no veículo, foram encontradas munições e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie (250 cédulas de R\$100,00 e 300 cédulas de R\$50,00). Na seara policial, os indiciados salientaram que R\$10.000,00 (dez mil reais) seriam do Sr. Rafael Godoy Razuk utilizados no Cassino do Paraguai e o remanescente, R\$30.000,00 (trinta mil reais) seriam do Sr. Roberto Razuk referente a alugueres percebidos e esquecidos no interior do veículo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, retornando com pedido para que os Requerentes juntassem cópia autenticada do contrato de locação, com reconhecimento de firmas, cópia do auto de prisão em flagrante e justificassem com prova idônea a propriedade do valor. É relatório. Passo a decidir. Conforme salientado pelo Sr. Rafael Godoy Razuk, na missiva em que postula a devolução dos valores apreendidos, a lei 9.069/95 que trata do ingresso e saída de valores do País em moeda nacional estipula como limite para circulação, sem a necessária comunicação, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), culminando como sanção, além das penas, a perda do valor excedente, ad verbis: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Nessa seara, aparentemente não foi realizada a Declaração de Porte de Valores à Secretaria da Receita Federal. Além disso, estão presentes indícios que são frequentemente encontrados nos crimes contra a ordem tributária. Desse modo, em consonância com o que requerido pelo Ilustre Parquet devem os Requerentes apresentar: a) declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, comprovando lastro para referida movimentação, constando o mencionado aluguel da residência situada à Rua Ponta Porã, nº 2068, Dourados/MS; b) cópia autenticada do contrato de locação, com firma reconhecida; c) cópia do auto de prisão em flagrante, referente ao IPL 0019/2015; d) prova idônea da propriedade do valor. Ainda, oficie-se à Receita Federal do Brasil com escopo de dar ciência à autoridade pertinente quanto ao ingresso do referido valor, bem como para que informe se os Requerentes realizaram a Declaração de Porte de Valores à Secretaria da Receita Federal, com o ofício devem ser encaminhadas as principais cópias do IPL e cópias dos requerimentos de restituição, servindo a presente decisão como ofício. Translade-se cópia desta decisão nos autos sob nº 0000154-95.2015.403.6006. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se. Naviraí, 03 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000154-95.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006) RAFAEL GODOY RAZUK (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se conforme determinado na f. 10.

0001012-29.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-72.2015.403.6006) AILTON WILLIAM FERREIRA (PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (VW/Polo 1.6, ano 2005, RENAVAM 00867107170, placas ANE 3358), formulado por AILTON WILLIAM FERREIRA. Aduz o Requerente, em síntese, o veículo foi apreendido em decorrência da prisão em flagrante de Lucas Gabriel Miranda Ferreira pela prática, em tese, de crimes tipificados na Lei de Drogas. Afirma que o veículo estava em nome de Lucas, seu filho, mas que este não teria efetuado o pagamento do bem que teria sido adquirido, em verdade, por seu pai, ora requerente. Nada obstante, afirma ter havido verdadeira compra e venda com reserva de domínio entre pai e filho. Pugnou pela restituição do bem ou a sua nomeação como fiel depositário do bem e, ainda, a suspensão da medida cautelar que visa o perdimento do veículo, juntou procuração e documentos (fs. 06/15). Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, em face da ilegitimidade ativa ad causam do Requerente (f. 17). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 18). É o relatório. DECIDO O pleito não merece acolhimento. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que o requerente não comprovou, inequivocamente, ser o legítimo proprietário do bem apreendido. Ao contrário, os documentos pertinentes a propriedade do bem se encontram registrados em nome de Lucas Gabriel Miranda Ferreira, seu filho e condutor do veículo supostamente envolvido com a prática delitiva. Outrossim, conforme aludido pelo próprio requerente, ainda que o bem tenha sido por si adquirido, teria havido inequívoco contrato de compra e venda com o seu filho e, conseqüentemente, a ocorrência da tradição do veículo negociado, uma vez que os bens objetos da presente foram apreendidos em posse daquele [Lucas Gabriel]. Nesse contexto, impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002. A contrariu sensu tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito. Outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. 1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União. 2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes

quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 3. Constata-se a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação. (TRF4. ACR 9404356719. Rel. GILSON LANGARO DIPP. Primeira Turma. DJU 09/04/1997 PÁGINA: 21870)PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida em data posterior a celebração do contrato de compra e venda, o requerente sequer detinha a propriedade plena dos bens em questão, descabida a liberação dos veículos apreendidos, porquanto não se encontra ele legitimado para ajuizar o presente pedido de restituição. Há, pois, de ser acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de o Requerente ser parte ilegítima para formular tal pleito, conforme expendido. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOEL OLIVEIRA AMORIM pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teriam concorrido para a tentativa de obtenção indevida de benefício previdenciário em favor de Rosa Faria da Silva. A denúncia foi recebida na data de 04.03.2005 (f. 328, vol. 2). Em sentença proferida na data de 14.09.2015, os réus ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Outrossim, o réu JOEL OLIVEIRA AMORIM foi condenado pela prática do mesmo crime à pena de 1 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 09.10.2015 (f. 1681-verso), tendo em vista que os autos foram recebidos pelo parquet na data de 01.10.2015 (f. 1681-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); [...] Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. In casu, a conduta delitiva narrada no presente processo se deu em 24.03.1998 (fl. 19). A denúncia foi recebida em 04.03.2005 (f. 328, vol. 02) e a sentença condenatória foi proferida em 14.09.2015 (fs. 1665/1680). As penas consideradas são de 1 (um) ano - acusado JOEL - e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - acusados ANDREJ e ONÉSIO - para o crime previsto no artigo 171, 3, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, e art. 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia, em 04.03.2005, e a sentença, em 14.09.2015. Não se olvide que entre a data dos fatos, em 24.03.1998, e a data do recebimento da denúncia, 04.03.2005, também transcorreu o referido prazo prescricional (2º do artigo 110 do Código Penal - redação vigente à época dos fatos). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado aos réus ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOEL OLIVEIRA AMORIM, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, caput, todos do CP. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 04 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X

JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de interrogatório nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se: a) não compareceram os réus Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, bem como seu advogado; b) compareceram o defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes os demais réus e seus respectivos defensores. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, tendo em vista que audiência já foi redesignada a pedido do mesmo advogado em duas outras ocasiões, manifesto-me pelo indeferimento do novo pleito, uma vez que nova procrastinação da marcha processual acarretaria prejuízo injustificado à duração razoável do processo. Pelo defensor dativo Dr. Lucas foi dito: MM. Juiz Federal, nada tenho a requerer. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Trata-se de pedido da defesa técnica dos acusados, Carlos von Charte e Adriana de Melo von Charte, apresentado via email nesta data, cerca de 01 hora antes do início do ato processual, o qual determino a juntada nos autos do processo, no sentido de redesignar nova data para interrogatórios dos acusados. INDEFIRO ESTE PEDIDO. Justifico. Verifico se tratar do terceiro pedido de redesignação de audiência formulado pelos mesmos réus no interregno de aproximadamente 02 (dois) meses (fls. 2566/67 e 2589/90). Pelo histórico acima delineado, a atuação dos réus (os quais sequer compareceram ao presente ato), no sentido de redesignar nova data de interrogatório, esta na contramão da efetivação do princípio do prazo razoável do processo penal, consagrado na nossa Carta Constitucional brasileira (EC 45). No caso, podendo-se até inferir tratar-se de método de procrastinação do processo penal, inviabilizando a efetivação da justiça, uma vez que a presente ação penal - segundo denuncia apura ilícito penal de quadrilha atuante em contrabando de cigarro na região de fronteira entre Brasil-Paraguai - esta em curso desde o ano de 2009 e não tendo ainda encerrada a instrução processual, por fatos alheios aos serviços judiciários. Ademais, não se pode esquecer que esta ação penal encontra-se inserida na chamada Meta 2, do colendo CNJ. 2) Prejudicado a realização dos interrogatórios dos réus, Carlos von Charte, Adriana de Melo von Charte e Lindomar Lázaro Zacarias, diante da ausência injustificada dos mesmos réus. Ressalto que os réus poderão ser interrogados, acaso compareçam ao processo (art. 185, CPP). 3) Dando seguimento ao processo penal e visando sua celeridade, intimem-se as partes para dizer, justificando a pertinência, sobre a necessidade de eventuais diligências que entendem por produzir (art. 402, do CPP). Prazo comum de 03 dias, em vista da quantidade de acusados (13 conforme denuncia). Ao depois, nada sendo requerido, intimem-se as mesmas partes para apresentação de alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado, LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agente de polícia federal, matrícula 8000, lotado na SR/DPF/RN, filho de Luiza Cavalcante dos Santos, nascido em 15.05.1972, em Andradina/SP, CPF n. 674.571.380-2, com endereço profissional (atual) na rua Dr. Lauro Pinto, n. 156, Lagoa Nova, Natal/RN, as condutas penais, em tese, descritas nos artigos 129, caput, 163, I, ambos do Código Penal brasileiro, e artigo 15 da Lei 10.826/2003. Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 26.08.2011, pelo agente do Ministério Público Federal[...] Consta dos presentes autos que, em 14 de novembro de 2007, por volta das 1h30min, na rodovia MS-295, próximo à cidade de Tacuru/MS, o denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, efetuou disparos de arma de fogo em via pública, ofendeu a integridade corporal de DANIEL LÁZARO VIARO, bem como danificou/deteriorou seu veículo 10, praticando, assim, os crimes de disparo de arma de fogo em via pública, lesão leve e dano qualificado (mediante violência), previstos nos artigos 15 da Lei 1003, 129, caput, e 163, I, do Código Penal. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, a vítima DANIEL LÁZARO VIARO, acompanhado de DAVID LEDESMA TAVARES, conduzia o caminhão Mercedes Bens 1113, cor vermelha, placas KHG 0607, da cidade de Paranhos/MS, quando foi abruptamente abordado, por pessoas armadas e não identificadas, conduzindo um veículo Gol e um veículo S 10, que lhes deram ordem de parada. Por pensar tratar-se de um possível assalto, haja vista que os veículos, tão pouco as pessoas que o abordaram, tinham qualquer tipo de identificação que pudesse levar a crer tratar-se de policiais, a vítima decidiu empreender fuga do local, dando início, assim, a uma perseguição na rodovia. Objetivando parar o veículo da vítima, os estranhos efetuaram vários disparos de arma de fogo contra os pneus, lataria e para-brisa do suposto veículo fugitivo. Ato contínuo a vítima, temendo por sua integridade, ligou para o número 190 a fim de solicitar socorro, ocasião em que foi orientado, por policiais militares, a entrar na cidade de Tacuru/MS, onde os policiais estariam indo ao seu encontro. Ao adentrar na referida cidade, ainda sob tiros dos estranhos, a vítima, ao receber um tiro, perdeu a direção de seu veículo vindo a chocar-se contra um ponto de taxi/ônibus e posteriormente em uma árvore, momento em que os estranhos, entre eles o denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, com arma em punho, anunciaram serem policiais ordenando que os ocupantes do veículo fugitivo deitassem no chão. Pouco depois chegou ao local uma guarnição da polícia militar. Constatou-se, neste instante, que não havia nada de

irregular, seja na documentação referente ao caminhão, seja na documentação dos ocupantes desse veículo, que pudesse fazer com que a vítima DANIEL LÁZARO VIARO tivesse motivos para fugir da polícia. Após deterem os ocupantes do suposto veículo fugitivo, os policiais militares constaram que a vítima DANIEL LÁZARO VIARO havia levado um tiro de raspão próximo ao peito, momento em que o conduziram até o Hospital Municipal de Tacuru/MS para os devidos cuidados médicos. De acordo com o Boletim de Ocorrência Policial constante às fls. 05/05v, momentos após atenderam ao pedido de socorro da vítima DANIEL LÁZARO VIARO, os policiais militares receberam também um pedido de apoio policial feito pelo agente de polícia federal LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, relatando uma perseguição, momento em que este foi informado que o suposto fugitivo também havia pedido socorro, por pensar que as pessoas que o perseguiam eram assaltantes. O mesmo Boletim de Ocorrência Policial ainda da conta que durante toda a perseguição, dentro da cidade, foram efetuados vários disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, fatos estes presenciados por várias pessoas da comunidade que ligaram para a Polícia Militar alertando do ocorrido. No desenrolar persecutório do Procedimento Administrativo Criminal, instaurado nesta Procuradoria da República sob o ne 1.21.001.000030/2008-96 (inclusive nos presentes autos as fls. 05/150), após a oitiva dos envolvidos no fatos acima noticiados, de testemunhas, bem como após a produção de provas periciais, evidenciou-se que a vítima, e condutor do veículo danificado, DANIEL LÁZARO VIARO não vislumbrou nem teve o conhecimento de que LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS se tratava de um funcionário público no exercício de suas funções, haja vista que o referido policial federal, além de não estar identificado com qualquer vestimenta ou distintivo da PF, conduzia viatura descaracterizada, dificultando, assim, que houvesse algum indício que pudesse ligar a referida abordagem com uma ação policial. Numa percuciente análise dos autos aflora uma, no mínimo, desastrada atuação policial, que por pouco não ceifou a vida de dois inocentes. Ouvindo o denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS esclareceu que ele, juntamente com outro Policial Federal e mais dois Policiais Paraguaiois, utilizavam-se de duas viaturas e que resolveram abordar o veículo da vítima DANIEL LÁZARO VIARO, por acharem que tal veículo se enquadrava nas descrições de conhecimento equipe, momento em que colocou seu veículo (gol) atravessado na pista, fazendo uso de giroflex, ligado no teto. Tendo em vista que o suposto veículo empreendeu fuga do local, iniciou-se uma perseguição havendo necessidade de se efetuar tiros contra o mesmo objetivando sua parada. Afirmou que toda a equipe de polícia estava usando coletes pretos da Polícia Federal e que havia solicitado apoio policial aos policiais militares. (fls. 32/33, 78/79 e 133/135) No mesmo sentido foram as declarações do Policial Federal EDSON MARTINS MATSUNAGA, esclarecendo que o veículo da vítima fora abordado por apresentar características semelhantes a um veículo que supostamente estaria carregado de maconha. Como o veículo da vítima tentou fugir, iniciou-se uma perseguição policial, sendo que os tiros somente foram executados pelo PF CAVALCANTE. Acrescentou que todos os policiais, bem como as viaturas estavam identificadas, mas que somente perseguiu o veículo da vítima por alguns quilômetros, não chegando a entrar na cidade, já que o veículo que conduzia (S.J.O) apresentou problemas mecânicos e teve que parar. (fls. 80/81 e 143/145) Por sua vez, os policiais militares GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, que prestaram socorro a vítima, relataram que receberam uma ligação pelo número 190 dando conta que determinada pessoa estava sendo perseguida por assaltantes, ocasião em que orientaram essa pessoa a entrar na cidade para que os policiais pudessem rapidamente ir ao seu encontro. Que após isso, receberam uma ligação do PF CAVALCANTE solicitando apoio policial, haja vista estar perseguindo um veículo em fuga. Ao saírem em direção ao socorro da suposta vítima ouviram vários disparos de arma de fogo e avistaram o suposto caminhão da vítima, que havia colidido com uma árvore. Confirmaram que no local havia apenas um veículo Gol, sem qualquer tipo de identificação, nem mesmo giroflex, que pudesse levar a pensar ser uma viatura policial e que havia dois policiais, um com sotaque paraguaio, sendo que apenas um deles estava vestido com colete identificador da Polícia Federal. Por fim, relataram que nada de irregular foi encontrado com os ocupantes do veículo da vítima DANIEL LÁZARO VIARO e que este, por estar ferido com um tiro de raspão, foi conduzido até um hospital para os devidos cuidados. (fls. 10/13, 66/69, 141/142) No mesmo sentido foram as declarações dos ocupantes do caminhão Mercedes Bens 1113, cor vermelha, placas KHG 0607, DANIEL LÁZARO VIARO e DAVI LEDESMA TAVARES, proprietário do veículo, ao informarem que saíram de Paranhos/MS e estavam indo a cidade de Mundo Novo/MS com escopo de realizar um frete de areia. No meio do trajeto, próximo a cidade de Tacuru/MS, foram abordados por veículos estranhos e pessoas não identificadas portando armas, dando ordem de parada. Por acharem tratar-se de um assalto resolveram fugir, sendo perseguidos pelos supostos assaltantes que passaram a efetuar vários tiros contra o caminhão em que viajavam, momento em que ligaram para polícia militar pedindo socorro, sendo orientados a entrar na cidade de Tacuru/MS. Ao entrarem na referida cidade, ainda sob tiros em todas as partes do caminhão, sobretudo no para-brisa, portas e pneus, devido a um dos tiros atingir DANIEL LÁZARO VIARO, este perdeu o controle do caminhão, vindo a batê-lo em um ponto de Taxi e depois em uma árvore, momento em que os supostos assaltantes, ainda sem identificação alguma, disseram aos mesmos que eram policiais e os prenderam. Posteriormente, os policiais constataram que não havia nada de irregular no veículo dos supostos fugitivos, nem com seus ocupantes, sendo DANIEL LÁZARO VIARO socorrido a um hospital por estar ferido. (fls. 05/08, 14/16, 34/37 e 113/115) Em que pese não haver nos autos, Laudo de Exame de corpo delito em relação a vítima DANIEL LÁZARO VIARO, restou evidente, sobretudo pelos depoimentos acima mencionados, pelas fls. 96 do Laudo Pericial elaborado pela polícia civil, e também pelas fotos constantes às fls. 23/26 destes autos, que o mesmo foi ferido por um dos tiros efetuados pelo denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS. Da mesma forma, comprovou-se também que este efetuou vários disparos de arma de fogo em plena via pública (fotos 26, 49 e 59), colocando em risco a incolumidade de pessoas de bem. Ainda que tal veículo da vítima, supostamente estivesse empreendendo fuga, é certo que a conduta policial do denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, sobretudo no tocante a efetuação de vários disparos em via pública, contra uma pessoa que sequer sabia tratar-se de criminoso, não foi razoável e proporcional, evidenciando, claramente, um total despreparo do mesmo na abordagem de pessoas suspeitas. Nas fls. 46/62 consta Laudo de Exame produzido pelos peritos da Federal, sendo certo que do mesmo se infere que o veículo caminhão Mercedes Bens 1113, placas KHG 0607, de Paranhos/MS, conduzido e de propriedade do indiciado DANIEL LÁZARO VIARO, foi perfurado, durante a já versada perseguição, por vários disparos de arma de fogo proferidos pelo PF CAVALCANTE. No Laudo Pericial de Exame em Veículo produzido pela polícia judiciária civil (fls. 93/96), de modo mais pormenorizado, foi constatado que o indigitado veículo foi alvejado com cerca de 30 (trinta) projéteis de arma de fogo. Pelo Laudo Pericial constante às fls. 93/96, verifica-se que o veículo caminhão Mercedes Bens 1113, placas KHG 0607, de Paranhos/MS, de propriedade da vítima DANIEL LÁZARO VIARO, foi bastante danificado em virtude da ação violenta e desastrosa do PF CAVALCANTE. Os peritos concluíram que o referido

veículo sofreu uma ação violenta em ato doloso, perpetrada por arma de fogo de calibre ignorada (possivelmente uma pistola) causando ao condutor lesão corporal (além de transtorno psíquico) e dano material causado ao veículo. Insta registrar que este Órgão Ministerial, por intermédio da Procuradora da República Joana Barreiro, propôs ao acusado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS o benefício da Transação Penal por entender que o mesmo havia infringido, em tese, apenas o artigo 129, caput, do Código Penal. (fls. 02/03). Ocorre que, conforme Termo de Audiência constante às fls. 195 destes autos, o referido acusado não aceitou tal benefício, desejando ser interrogado. Em que pese o entendimento da douta Procuradora, este Procurador da República, firme no princípio da independência funcional, entende que além do delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, o acusado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS infringiu também os artigos 163, I, do mesmo estatuto penal e também o artigo 15 da Lei 10.826/2003. A existência dos crimes está satisfatoriamente demonstrada pelo Laudo de Exame constante às 17/20, pelo Laudo de Exame de fls. 46/62 e 93/96, pelas fotos de fls. 23/26 e pelo Boletim de Ocorrência Policial constante às fls. 05/05v.A. autoria está evidenciada nas declarações do próprio denunciado (fls. 32/33, 78/79, e 133/135), nos depoimentos dos ocupantes do veículo danificado (fls. 05/08, 14/16, 34/37 e 113/115), e nos depoimentos prestados pelos policiais militares que prestaram socorro a vítima (fls. 10/13, 66/69, 141/142)[...]. Inicialmente, o Órgão do MPF apresentou proposta de transação penal ao autor do fato, a qual foi rejeitada pelo mesmo em audiência para tanto realizada perante a justiça federal do RN (fls. 02/03 e 195, volume 1). Em vista disso, sobreveio a denúncia, a qual depois de apresentada (fls. 202/205), foi recebida em 13.01.2012 (fls. 206, volume 2). Citado e intimado pessoalmente (fl. 215), o acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído (fls. 232/262 - petição e documentos, volume 2). O Ministério Público Federal em seu parecer pugnou pelo regular prosseguimento da ação penal (fls. 266/268). O juízo processante, em data de 04.07.2013, proferiu sentença pela qual declarou extinta a punibilidade do acusado, em relação ao crime do artigo 129, caput, do Código Penal, pela verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, na mesma decisão, afastou a resposta à acusação quanto aos demais crimes, por verificar não ser caso de absolvição sumária, dando-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 270/272-verso). Informado, nos autos processuais, o falecimento da testemunha Edson Martins Matsunaga, arrolada pela acusação (fl. 274). Ouvida, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a testemunha arrolada pela defesa, Odilon de Oliveira (fls. 328/329), com mídia de gravação à fl. 330. Outrossim, ouvida a testemunha Cleyton Bleil, também arrolada pela defesa, por videoconferência realizada entre este Juízo e o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR (fls. 437 e 439 - mídia de gravação). Realizada a oitava da testemunha de acusação, Sebastião Carlos da Silva, no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS (fls. 478 e 479 - mídia de gravação). Manifestada a desistência da oitava da testemunha Geraldo Magela de Oliveira, pelo Parquet Federal (fl. 559), a qual foi homologada (fl. 561). Ouvida, neste Juízo, a testemunha de defesa, Everaldo Monteiro de Assis (fls. 568/569 e 570 - mídia de gravação). Também ouvida a testemunha de defesa Rodrigo José da Silva, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS (fls. 573 e 574 - mídia de gravação). Realizado, neste Juízo federal, o interrogatório do acusado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS (fls. 586/587 e 588 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal e a defesa técnica do acusado nada requereram (fl. 586, volume 3). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal (fls. 604/609, volume 3). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 619/620, volume 3), em resumo, requerendo a absolvição do réu, LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, nos termos das alegações finais apresentadas pelo Órgão Acusador. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 624). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DOS CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA E DE DANO QUALIFICADO (artigo 15 da Lei n. 10.826/03 e artigo 163, inciso I, do Código Penal) Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 15 da Lei n. 10.826/03 e no artigo 163, inciso I, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei n. 10.826/03 Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Código Penal Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; [...] Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Na senda da manifestação Ministerial, em sede de alegações finais, examinando os elementos trazidos aos autos processuais, verifico que o acusado deve ser absolvido das imputações que lhe são feitas na exordial acusatória - crimes supracitados. Nesse viés, veja-se o trecho das alegações finais do Parquet Federal (fls. 604/609): [...] 2.1. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DE DANO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. De início, cabe esclarecer que os crimes imputados ao denunciado (lembrando que foi decretada a prescrição quanto ao crime de lesão corporal), tipificados no artigo 163, inc. I, do Código Penal e artigo 15 da Lei 10.826/2003, são incompatíveis, diante do caráter subsidiário do segundo. Com efeito, prescreve a Lei n

a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (grifo nosso) Assim, o disparo de arma de fogo para prática de outro crime, a exemplo do crime de dano, descaracteriza o delito tipificado no artigo 15 da Lei n 10.826/2003. Nesse sentido, a lição de NUCCI:(...) se o agente possuir, como fim específico a prática de qualquer delito de dano, desaparece a figura do art. 15, remanescendo somente a outra, relativa a essa finalidade. (...) O tipo se autoprocama subsidiário e concentra essa subsidiariedade na finalidade específica do agente. (...) A incompatibilidade é evidente e deve ser ressaltada já neste momento. Imputado o crime de dano, tem-se que o disparo de arma de fogo foi o meio utilizado para consumação da conduta final, ficando por essa absorvido. Assim, o delito tipificado no artigo 15 da Lei n 10.826/2003 resta absorvido pela conduta em tese caracterizadora de dano.

2.2. DA AUSÊNCIA DE DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO (ANIMUS NOCENDI). Desde a investigação policial até seu interrogatório em juízo, o denunciado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS manteve sua versão dos fatos, indicando que os veículos utilizados pelos policiais estavam com giroflex ligado, havendo disparos de advertência antes dos disparos contra o veículo perseguido, sendo que todos os disparos foram feitos no intuito de parar o caminhão. Com efeito, diante da abordagem do caminhão, não se cogita que os policiais estivessem em operação com o intuito de causar danos a veículos de terceiros. Ao contrário, é plausível a ideia de que os disparos foram feitos no intuito de parar o veículo, o que só veio a acontecer em razão de posterior colisão. Não se verifica, portanto, dolo de causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, mas somente a intenção de que o veículo, por algum meio, viesse a parar. A jurisprudência tem exigido a presença do animus nocendi, para configuração do delito de dano. Esse não se confunde com o dolo genérico de deteriorar a coisa, mas com a intenção específica de causar prejuízo ao dono da coisa. Nesse sentido: [...]. Resta claro que o investigado realizou disparos de arma de fogo contra o caminhão, com o único fim de fazê-lo parar. Não há dúvida de que teve conduta voltada a obstar o funcionamento do caminhão. Todavia, o dolo exigido para o crime de dano, segundo a jurisprudência, deve dirigir-se a causar prejuízo patrimonial ao proprietário ou possuidor da coisa, o que não se verifica nos presentes autos. Portanto, conforme entendimento pretoriano, fãlece a conduta de tipicidade subjetiva, uma vez que ausente o dolo específico.

2.3. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL PUTATIVO. Caso se entenda que houve conduta tipificadora do delito de dano, ou que uma vez inocentado o réu do delito de dano ressurgiria a imputação pelo disparo de arma de fogo, ainda assim será o caso de absolver o réu por estrito cumprimento do dever legal putativo. Com efeito, diante dos fatos narrados nos autos, é de se questionar a presença de causa excludente da ilicitude, ante o desempenho da atividade policial sob possível manto do estrito cumprimento do dever legal, ainda que putativo. Pelo interrogatório de LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, verifica-se que atuou em todo momento, em sua concepção e representação mental, em estrito cumprimento do dever legal, buscando parar veículo que estaria carregado com drogas e teria desobedecido ordem de parada. A situação é corroborada pelo contexto da abordagem, diante das informações prestadas pela inteligência da Polícia Federal, que davam conta de um caminhão, com as mesmas características daquele abordado, carregado de maconha, bem como pelo local e horário atípicos em que o caminhão transitava. Assim, na concepção do policial denunciado, o caminhão perseguido: a) descumpriu ordem obrigatória de parada (crime de desobediência); e b) transportava drogas (o que não veio a se confirmar). Na versão da vítima: a) os veículos estavam descaracterizados; e b) a situação assemelhava-se a um assalto, o que ensejou a fuga. Saliente-se que a versão do réu é altamente crível, porquanto ele e seus colegas afirmaram o tempo todo que atuaram com coletes e giroflex, bem como as testemunhas indiretas. E as testemunhas, em especial o Exmo. Sr. Juiz Federal Odilon de Oliveira, deram explicação igualmente crível e lúcida sobre o porque da ausência do giroflex quando o carro policial chegou ao local do acidente. Assim, pelas provas colhidas nos autos, há evidência de atuação em estrito cumprimento do dever legal putativo. pois, diante das circunstâncias (local, horário e informações da inteligência policial), o denunciado entendeu, provavelmente de modo errôneo, que o caminhão conduzido pela vítima transportava drogas e que teria desobedecido ordem legal de parada. Assim, em sua representação mental, atuava sob o manto do estrito cumprimento do dever legal. Adotada a teoria limitada da culpabilidade pelo nosso Código Penal, estamos diante de erro de tipo permissivo, diante da existência de discriminante putativa. Assim, Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei n 7.209, de 11.7.1984) Discriminantes putativas (Incluído pela Lei n 7.209, de 11.7.1984) 1 - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei n 7.209, de 11.7.1984) (...) (grifo nosso) Assim, entendo que o erro quanto à excludente da ilicitude encontra-se justificado pelas circunstâncias. A região em que foi feita a abordagem, o horário da abordagem e as informações obtidas pela inteligência policial, aliadas ao fato de ser região de fronteira de alto índice de prática de crimes transnacionais, criam um quadro fático que torna plausível a conduta policial. Caso houvessem drogas no veículo, a situação estaria justificada pelo estrito cumprimento do dever legal. As circunstâncias tornam plausível o entendimento de que o veículo estava com drogas. Assim, patente a existência de discriminante putativa. Frise-se que, apesar de corrente apenas os comentários sobre a legítima defesa e o estado de necessidade putativos, o parágrafo único do art. 20 do CP é claro ao afirmar que a putatividade é aplicável a qualquer situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima, ou seja, a qualquer excludente de ilicitude como é o exercício do dever legal. Por último, apenas convém deixar claro que a absolvição não implica em que a vítima teria de arcar com o prejuízo material da abordagem policial. De fato, cabe responsabilidade civil da Administração por ato lícito, uma vez que toda a população se favorece com a atuação policial, mas apenas a vítima que sofreu os prejuízos dessa abordagem que, assim, devem ser publicizados [...]. Deveras, de início é de se reconhecer que o delito de disparo de arma de fogo em via pública é crime subsidiário ao delito de dano. Nesse caso, ainda que a pena deste último seja menor, há que ser afastado o crime subsidiário. Nesse sentido, é a jurisprudência: CRIMINAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. CRIME SUBSIDIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DE COMETER CRIME DIVERSO. LESÃO CORPORAL LEVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOSIMETRIA PREJUDICADA. 1. O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA É SUBSIDIÁRIO À PRÁTICA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. 2. UMA VEZ COMPROVADO O ANIMUS LAEDENDI, NÃO SE PODE FALAR EM CONDENAÇÃO POR DELITO DIVERSO, MESMO QUE A PENA SEJA INFERIOR À DO CRIME SUBSIDIÁRIO RECHAÇADO. 3. ABSOLVENDO-SE POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO CRIME PRINCIPAL, NÃO SE PODE FALAR EM CONDENAÇÃO POR DELITO SUBSIDIÁRIO. 4. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: 20120510000626 , Relator: Desembargador não cadastrado, Data de

Julgamento: 25/07/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2013 . Pág.: 383)Por outro lado, no que tange ao crime de dano, para a sua configuração é necessária a presença de dolo específico - Animus Nocendi. Nesse sentido são os precedentes do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DANO - ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANIMUS NOCENDI NÃO COMPROVADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU - RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. A materialidade delitiva ficou sobejamente caracterizada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/07 e pelo Laudo Pericial nº 028A-12106/2009 de fls. 36/39. 2. A autoria exsurge claramente diante da prova oral coligida no procedimento investigatório. 3. Durante o inquérito policial ficou comprovado que o réu, no dia 03 de novembro de 2009, ao tentar adentrar em agência da Caixa Econômica Federal, em São José dos Campos/SP, teria se irritado pelo fato de não conseguir passar pela porta giratória, já que a mesma travou mais de uma vez, por supostamente estar portando metais, tendo então provocado dano a esta porta, ao forçá-la com grande intensidade, até que a mesma se quebrasse. 4. Como se depreende da leitura dos autos, houve, por parte do réu, uma tentativa de forçar sua entrada na agência, o que resultou na quebra da porta giratória, tendo, teoricamente, incorrido no delito previsto no artigo 163, único, inciso III, do Código Penal. Resta, portanto, analisar a presença, ou não, do dolo em sua conduta. 5. Recorre a defesa argumentando que, para a caracterização do delito de dano deve-se averiguar se a conduta foi praticada com o animus nocendi, ou seja, com o dolo específico de causar prejuízo ao dono da coisa. Aduz ser evidente que a vontade do acusado não era destruir patrimônio de empresa pública federal. 6. A acusação não conseguiu comprovar que o acusado tenha agido com animus nocendi, ou seja, a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao dono da coisa danificada, limitando-se ao dolo genérico de deteriorar o bem. 7. Não se afastou a afirmação de que o agente teria danificado o bem por ser esse um obstáculo à realização de seu objetivo, no caso, o de entrar na agência. De fato, fica claro pela prova levada a efeito nos autos que a única intenção do réu era adentrar a agência, e não quebrar o que quer que fosse. Também resta claro que o réu não portava qualquer instrumento usado para esse fim, assim como não restou comprovado que ele fosse um homem mais forte do que o normal. 8. Não é possível, dessa maneira, dizer que o réu agiu com o dolo específico necessário ao cometimento do delito, sendo de rigor a sua absolvição, reformando-se, assim, a r. sentença de primeiro grau. 9. Apelação provida. Réu absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00098567520094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO. ART. 163 DO CÓDIGO PENAL. ANIMUS NOCENDI. INOCORRÊNCIA. 1. O acusado foi denunciado pela prática do crime do delito de dano qualificado, tipificado no art. 163, III, do Código Penal, por ter destruído parcialmente e inutilizado coisa alheia, pertencente a empresa pública federal. 2. Narra a denúncia que, no dia 12.11.10, o acusado encaminhou-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, n. 1.651, bairro Campolim, município de Sorocaba (SP), acompanhado de seu filho, cuja entrada foi impedida pelo detector de metais, que travou a porta giratória. Acrescentou que o acusado teria forçado a porta e, com isso, estilhaçado uma das folhas de vidro que a compunham, conforme atestado por laudo pericial. 3. A sentença absolveu o réu por considerar que, embora violento o seu comportamento, não restou configurado animus nocendi, ou seja, o dolo específico de causar prejuízo, necessário para a configuração do delito de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal. 4. Recorre a acusação argumentando que, para a caracterização do delito de dano deve-se averiguar se a conduta foi praticada com o animus nocendi, ou seja, com o dolo específico de causar prejuízo ao dono da coisa. Aduz ser evidente a vontade livre e desimpedida do acusado de destruir patrimônio de empresa pública federal. 5. A recorrente não comprovou o animus nocendi do acusado, ou seja, a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao dono da coisa danificada, limitando-se a afirmar o dolo genérico de deteriorar o bem. Não se afastou a afirmação de que o agente teria danificado o bem por ser esse um obstáculo à realização de seu objetivo, no caso, o de entrar na agência. 6. Apelação não provida. (ACR 00046993220114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. PRESO QUE SERRA AS GRADES DA CELA PARA EMPREENDER FUGA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga da prisão, exige o dolo específico (animus nocendi) de causar prejuízo ou dano ao bem público. Precedentes. 2. Ordem concedida para declarar atípica a conduta do paciente. (HC 201102812206, RELATOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2012)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PAR. ÚNICO, III DO CPB). PRESO QUE EMPREENDE FUGA, DANIFICANDO OU INUTILIZANDO AS GRADES DA CELA ONDE ESTAVA CUSTODIADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ABSOLVIÇÃO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ABSOLVER O PACIENTE DO CRIME DE DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Conforme entendimento há muito fixado nesta Corte Superior, para a configuração do crime de dano, previsto no art. 163 do CPB, é necessário que a vontade seja voltada para causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (animus nocendi). Dessa forma, o preso que destrói ou inutiliza as grades da cela onde se encontra, com o intuito exclusivo de empreender fuga, não comete crime de dano. 2. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 3. Ordem concedida, para absolver o paciente do crime de dano contra o patrimônio público (art. 163, par. único, III do CPB). (HC 200701416899, RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/12/2008)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BURACO NA PAREDE DA CELA. FUGA DE PRESO. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Segundo entendimento desta Corte, a destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se

encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta. 3. Flagrante ilegalidade detectada na espécie. 4. Writ não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal, por falta de justa causa. (STJ - HC: 260350 GO 2012/0251794-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014) Como aponta o Órgão Acusador, resta claro que o investigado efetuou disparos de arma de fogo contra o caminhão com o único fim de fazê-lo parar e não causar dano ao patrimônio alheio (no caso o veículo automotor). Com efeito, da análise atenta dos depoimentos e interrogatórios dos autos processuais, perante a autoridade policial e em Juízo, cujas transcrições seguem abaixo, mormente pelas circunstâncias do caso, conclui-se que o acusado não tinha a intenção de causar qualquer prejuízo patrimonial ao proprietário do caminhão ou ao seu possuidor. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, Daniel Lázaro Viaro, motorista do caminhão alvejado, assim declarou (fls. 05/06): [...] QUE no dia dos fatos estava indo de Paranhos/MS para Mundo Novo/MS com o escopo de realizar um frete; QUE durante o seu trajeto foi ultrapassado por dois veículos, um GOL e uma S-10 que rumavam no sentido da cidade de Paranhos, enquanto o depoente trafegava em sentido a cidade de Mundo Novo/MS; QUE o depoente afirma que os automóveis (GOL e S-10) estavam sem giroflex ou qualquer outro elemento identificador de que o veículo fosse oficial; QUE durante todo o tempo o veículo GOL era ocupado por duas pessoas; QUE após algum tempo o caminhão conduzido pelo depoente foi ultrapassado pelo veículo GOL de cor prata, e logo após a camionete S-10, com apenas o farol do lado direito aceso, surgiu atrás do caminhão; QUE nesse instante o veículo GOL que havia ultrapassado o depoente e que estava bem a sua frente deu um cavalo de pau, obstruindo a passagem do caminhão; QUE nesse momento um dos passageiros do veículo GOL prata saiu do referido automóvel (sem nenhuma identificação possível de vinculá-lo à função policial) e apontou uma arma na direção à cabine do caminhão onde estava o depoente; QUE esse ocupante do veículo gol vestia apenas uma camisa branca sem nenhuma identificação da Polícia Federal; QUE supondo ser um assalto, o depoente evadiu-se do local pelo acostamento da estrada, onde o ocupante do GOL efetuou dois disparos em direção à cabine do caminhão, tendo acertado a parte traseira da cabine (parte traseira do caminhão); QUE segundo o depoente esses tiros só não acertaram a cabine do caminhão em razão de ter sido despendida uma velocidade elevada; QUE após empreender fuga do que supunha ser um assalto, passou a ser perseguido pelos ocupantes do veículo GOL, sendo que estes, concomitantemente, dispararam vários tiros, tendo alguns deles acertado a traseira do caminhão conduzido pelo depoente; QUE essa perseguição ocorreu em uma estrada de chão que desemboca na cidade de Tacuru/MS. QUE a perseguição transcorreu por aproximadamente 25 km na estrada de terra e por, aproximadamente, uns 15 km em estrada asfaltada; QUE quando adentrou no asfalto, faltando aproximadamente 5 km para chegar na cidade de Tacuru/MS, o depoente ligou para a polícia militar (190) onde foi orientado para seguir em sentido à cidade de Sete Quedas/MS onde iria encontrar uma viatura policial; QUE ao chegar em Tacuru o veículo GOL conseguiu se aproximar do caminhão onde os ocupantes passaram a efetuar disparos, sendo que dentre esses disparos alguns transfixaram o encosto do banco do motorista na altura de sua cabeça e, também, o pára-brisa da cabine; QUE todos esses disparos foram feitos estando o veículo GOL atrás do caminhão; QUE já na cidade de TACURU/MS os ocupantes do veículo GOL, trafegando na contra-mão mas no mesmo sentido do caminhão conduzido pelo depoente (a pista apresentava duplo sentido, cada via separada por um canteiro), passaram a atirar na direção da cabine do caminhão, atingindo, em maior número de vezes, a porta do veículo; QUE o disparo exposto na foto 12 (fl. 27 IPL) foi o que lesionou o depoente; QUE após ser atingido pelo referido disparo o depoente afirma que perdeu a direção do caminhão e bateu, em um primeiro momento, em um ponto de táxi e, posteriormente em uma árvore; QUE nesse momento o depoente desceu do caminhão e deparou-se com uma viatura da polícia militar, onde, também, os do veículo GOL desceram e abordaram-no; QUE nesse instante os ocupantes do GOL intitularam-se como policiais e determinaram que o depoente se deitasse no chão; QUE um dos ocupantes do GOL tinha sotaque paraguaio, proferindo, inclusive, os seguintes dizeres quieto, calaste; QUE logo após, o policial federal condutor do veículo GOL iniciou vistoria no caminhão não encontrando nenhuma mercadoria ou irregularidade, visto que o veículo estava sem carga; QUE o policial com sotaque paraguaio deu umas coronhadas na cabeça do passageiro (DAVI) do caminhão; QUE o declarante percebeu que estava ferido, onde os policiais militares levaram-no para o hospital; QUE após o declarante ser medicado, a S-10 chegou no hospital, sendo a mesma ocupada por três ocupantes; QUE o declarante, no mesmo dia, foi levado à DPF de Naviraí pelo APF CAVALCANTE e por mais uma outra pessoa, que o depoente não sabe dizer se era ou não policial, mas pelo que se recorda respondia pelo nome de GONZALES, e tinha sotaque paraguaio; QUE afirma, ainda, que o passageiro do veículo GOL, que também tinha sotaque paraguaio não os acompanhou até a DPF de Naviraí/MS; QUE afirma que em nenhum momento os veículos GOL e S-10, bem como os seus ocupantes, exibiram qualquer identificação que os vinculassem à atividade policial; QUE já em Naviraí/MS, um Delegado de Polícia Federal que lá estava orientou o depoente a dizer a verdade e a contar tudo o que havia ocorrido, sem ocultar detalhe algum, pois o agente da Polícia Federal CAVALCANTE já havia realizado atos semelhantes ao ocorrido, e que seria necessário denunciá-lo. QUE o delegado que colheu o seu depoimento na DPF de Naviraí/MS (CHANG FAN), asseverou ao final do procedimento policial (interrogatório) que tudo não havia passado de um mal entendido e que o depoente poderia ir embora sem se preocupar; QUE no dia seguinte aos fatos o depoente recebeu um telefonema do agente CAVALCANTE, o qual lhe fez a proposta de pagar metade dos prejuízos sofridos pela deterioração do caminhão, sendo que em troca o depoente assumiria o compromisso de não ingressar com qualquer tipo de ação indenizatória. QUE aduz o depoente que saiu de Paranhos-MS aproximadamente às 23:30h rumo a Mundo Novo-MS a fim de buscar areia lavada, pois trabalha com fretes; QUE iria levá-la até a cidade de Paranhos-MS, onde são construídas casas populares com areia grossa, e que foi contactado por Davi, passageiro do caminhão, a pedido do Sr. Francisco e do Sr. Augusto, residentes em Campo Grande-MS e que são os responsáveis pela construção das casas populares. QUE explica o depoente que partiu de PARANHOS-MS às 23:30h porque levaria aproximadamente 06 (seis) horas para chegar até Mundo Novo-MS em razão da estrada ser de terra, o que demanda mais tempo de viagem. QUE também aduz que precisava voltar até às 12:00h do dia seguinte a sua cidade, porquanto precisava trabalhar em sua auto-elétrica e que, também, o Sr. Francisco e o Sr. Augusto tinham urgência na obtenção da areia grossa. QUE o frete por ele realizado com o caminhão serviria apenas para complementação da renda familiar. David Ledesma Tavares, também ocupante do caminhão alvejado, em seu depoimento realizado na fase inquisitiva (fls. 07/08), disse: QUE por volta de 00:00h saiu com DANIEL com destino a Paranhos/MS para Mundo Novo/MS com o escopo de realizar um frete; QUE durante o trajeto foi ultrapassado por dois veículos, um GOL e uma S-10 que rumavam no sentido da cidade de Paranhos, enquanto o depoente trafegava em

sentido à cidade de Mundo Novo/MS; QUE o depoente afirma que os automóveis (GOL e S-10) estavam sem identificação; QUE durante todo o tempo o veículo GOL era ocupado por duas pessoas; QUE após algum tempo o caminhão em que se encontrava o depoente, conduzido por DANIEL, foi ultrapassado pelo veículo GOL de cor prata, e logo após pela camionete S-10; QUE o depoente falou para o condutor (DANIEL) acelerar, pois se tratava de um assalto; QUE nesse instante o veículo GOL, que havia ultrapassado o caminhão, deu um cavalo de pau obstruindo a estrada; QUE nesse momento um dos passageiros do veículo GOL saiu do referido automóvel (sem nenhuma identificação possível de vinculá-lo à função policial) e apontou uma arma na direção à cabine do caminhão onde estava o depoente; QUE esse ocupante do veículo GOL vestia apenas uma camisa branca sem nenhuma identificação da Polícia Federal; QUE após empreenderem fuga do que supunham ser um assalto, passaram a ser perseguidos pelos ocupantes do veículo GOL, sendo que estes, concomitantemente, dispararam vários tiros, tendo alguns deles acertado a traseira do caminhão ocupado pelo depoente; QUE essa perseguição ocorreu em uma estrada de chão que desemboca na cidade de Tacuru/MS. QUE a perseguição transcorreu por aproximadamente 25 km na estrada de terra e por, aproximadamente, uns 15 km em estrada asfaltada; QUE ao chegar em Tacuru o veículo GOL conseguiu se aproximar do caminhão, onde os ocupantes passaram a efetuar disparos, sendo que dentre esses disparos alguns transfixaram o encosto do banco do motorista na altura de sua cabeça e, também, o pára-brisa da cabine; QUE todos esses disparos foram feitos estando o veículo GOL atrás do caminhão; QUE já na cidade de Tacuru/MS os ocupantes do veículo GOL, trafegando na contra-mão, mas no mesmo sentido do caminhão onde o depoente estava, passaram a atirar na direção da cabine, atingindo, em maior número de vezes, a porta do veículo; QUE ao DANIEL ser atingido por um disparo o mesmo perdeu a direção do caminhão e bateu, em um primeiro momento, em um ponto de táxi e, posteriormente em uma árvore; QUE nesse momento o depoente desceu do caminhão e deparou-se com uma viatura da polícia militar, onde, também, os ocupantes do veículo GOL desceram e abordaram-no; QUE um dos ocupantes do GOL, que falava em castelhano, passou a bater no depoente e mandou que ele se deitasse no chão; QUE em certo momento, devido ao desconforto, o depoente se mexeu, onde um dos ocupantes do GOL (agente CAVALCANTE) falou para a outra pessoa que o acompanhava que, caso o declarante continuasse a se mexer, deveria ele ser executado, sendo certo que nesse momento o delegado de polícia civil de Tacuru/MS, residente próximo ao local onde o caminhão sofreu a batida, chegou ao local e deu voz de prisão condutores do GOL; QUE diante desse fato o agente LUCIANO CAVALCANTE se identificou como agente federal, pegando, inclusive, um colete policial; QUE logo após, o policial federal, condutor do veículo GOL, bem como os policiais civis e a polícia militar que se deslocaram para o local, iniciaram vistoria no caminhão não encontrando nenhuma mercadoria, irregularidade ou indício de crime; QUE o declarante, posteriormente, foi levado por policiais civis de Tacuru ao hospital onde se encontrava DANIEL; QUE na saída do hospital o agente CAVALCANTE telefonou para uma das pessoas que ocupavam o veículo S-10, dizendo FIZEMOS UMA BELA DE UMA CAGADA, OS MENINOS SÃO GENTE BOA. VOU VER O QUE POSSO FAZER; QUE o declarante juntamente com DANIEL, no mesmo dia, foi levado à DPF de Naviraí pelo APF CAVALCANTE e por mais uma outra pessoa, que o depoente não sabe dizer se era ou não policial, mas que era, aparentemente, paraguaio, e que ocupava, anteriormente a S-10; QUE na DPF de Naviraí foi atendido pelo delegado Chang Fan; QUE já em Naviraí/MS, um Delegado de Polícia Federal que lá estava (que o depoente não sabe dizer o nome mas que se necessário será capaz de reconhecê-lo, apenas afirmando neste momento ser uma pessoa jovem e morena) orientou o depoente a dizer a verdade e a contar tudo o que havia ocorrido, sem ocultar detalhe algum, pois o agente da Polícia Federal CAVALCANTE já havia realizado atos semelhantes, e que seria necessário denunciá-lo; QUE se confundiu quando disse em seu primeiro interrogatório policial que os ocupantes do GOL desferiram tiros frontais no caminhão; QUE aduz o depoente que saiu de Paranhos-MS aproximadamente às 00:00h rumo a Mundo Novo-MS a fim de buscar areia lavada, pois, a pedido do Sr. Francisco e do Sr. Augusto, engenheiros civis e construtores de casas populares em Paranhos/MS, contratou seu amigo DANIEL, que trabalha com fretes; QUE Ma levá-la até a cidade de Paranhos-MS, onde são construídas casas populares com areia grossa; QUE explica o depoente que partiu de PARANHOS-MS às 00:00h porque levaria aproximadamente 06 (seis) horas para chegar até Mundo Novo-MS em razão da estrada ser de terra, o que demanda mais tempo de viagem. QUE também aduz que DANIEL precisava voltar até às 12:00h do dia seguinte a sua cidade, porquanto precisava trabalhar em sua auto-elétrica e que, também, o Sr. Francisco e o Sr. Augusto tinham urgência na obtenção da areia grossa. O Policial Militar, Sebastião Carlos da Silva, responsável por socorrer o senhor Daniel, assim declarou perante a autoridade policial (fls. 11/12):[...] Que, no dia 14/11/2007 estava de plantão no destacamento, quando por volta das 1h00min seu colega de serviço CB MAGELA recebeu uma ligação de emergência da unidade policial, no qual o interlocutor informava que estava sendo perseguido por dois veículos; Que, não conseguiram obter a localização exata da pessoa ao telefone, uma vez em que a ligação estava muito ruim, e logo caiu; Que, aproximadamente quinze minutos depois a pessoa ligou novamente informando que estava adentrando a cidade, e que já estava próximo ao Auto Posto Caibaté, sendo que tal ligação foi atendida pelo CB MAGELA; Que, o interlocutor foi orientado pelo CB MAGELA a seguir em direção a saída para a cidade de Sete Quedas onde a guarnição Policial Militar estaria indo ao seu encontro, sendo que a conversa desta última ligação foi entendida perfeitamente; Que, imediatamente após encerrar essa ligação, o telefone novamente tocou, agora sendo uma pessoa que se identificou como sendo um policial federal, o qual pediu apoio a Polícia Militar, para que o ajudassem a parar um caminhão, que naquele momento o mesmo estava perseguindo, sendo que durante a conversa, só deu tempo do policial falar, sendo que em seguida o mesmo desligou, não dando tempo do CB MAGELA informar que o condutor do caminhão já havia ligado anteriormente; Que, então o declarante juntamente com o C B MAGELA seguiram em direção ao centro da cidade; Que, o declarante juntamente com o CB MAGELA chegaram a ouvir vários disparos de arma de fogo, não podendo dizer a quantidade certa de disparos e nem o calibre da arma que fazia os disparos; Que, ao chegar no local, o caminhão já havia batido em uma árvore na Rua Otacilio Flores Belmont, e um policial fazia a revista no caminhão enquanto um outro mantinha os ocupantes do caminhão deitados no chão, sob a mira de uma pistola; Que no local, além do caminhão, havia um veículo VW/GOL pertencente aos policiais, o qual não tinha qualquer sinal que o identificasse como sendo um veículo policial, nem mesmo giroflex [...]. O acusado, LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal, em termos de declarações, perante a autoridade policial (fls. 32/33), afirmou que:[...] QUE, o declarante e o APF MATSUNAGA estavam em deslocamento sentido Paranhos/MS, utilizando-se de duas viaturas; QUE, o declarante dirigia um gol, acompanhado de um Policial Federal Paraguaio e o APF MATSUNAGA, seguia de perto, conduzindo a viatura S-10, acompanhado de outro Policial Federal Paraguaio; QUE, a missão da equipe era diligenciar na cidade de Paranhos/MS, mormente, apoiando equipe de Policiais do SENAD, que

atuavam do outro lado da fronteira, no Paraguai; QUE, era de conhecimento da equipe que um caminhão, com placas brasileiras e de cor vermelha, havia sido carregado com maconha, dentro do Paraguai; QUE, cerca de 30KM antes de Paranhos, na estrada de terra, cruzaram com um caminhão; QUE, deram a volta e resolveram abordar tal veículo, já que eram 01h30min da manhã e o caminhão tinha placas brasileiras e era de cor vermelha, se enquadrando nas descrições de conhecimento da equipe; QUE, nesse horário, naquela região não circulam carros ou caminhões; QUE, o declarante, conduzindo o gol, ultrapassou o caminhão; QUE, ao observar que a outra viatura, conduzida pelo APF MATSUNAGA, já estava bem próxima ao caminhão, com giroflex ligado, colocou o gol atravessado na pista, fazendo uso de giroflex, ligado no teto; QUE, toda a equipe estava usando coletes pretos da Polícia Federal; QUE, o declarante desceu do gol e determinou que o caminhão parasse; QUE, que o Policial do SENAD, também desceu do veículo, mas ficou ao lado da pista, já que não portava armas; QUE, o caminhão não obedeceu ordem de parada, vindo em direção ao declarante que teve que sair do caminho; QUE, o caminhão passou pelo lado direito do gol, acelerando tirando furo; QUE, o declarante efetuou dois disparos para o alto, para o caminhão parar, mas que não foi obedecido; QUE, então, iniciaram perseguição e tentou atingir os pneus do caminhão; QUE, tentavam emparelhar com o caminhão para reiterar ordem de parada, mas o caminhão não permitia que o ultrapassasse, que assim, continuou até a cidade de Tacuru/MS; QUE, ainda na estrada de terra, em algumas ocasiões, perdeu contato visual com o caminhão, em razão da poeira, alta velocidade e irregularidades na pista; QUE, durante a perseguição no asfalto também deu tiros em direção aos pneus do caminhão, com o objetivo de parar o mesmo; QUE, assim que deu sinal no celular, uns 5 KM da cidade, ligou para a Polícia Militar, solicitando apoio; QUE, na cidade de Tacuru/MS, em uma esquina, o caminhão entrou acelerando e perdeu o controle e bateu em uma parada de ônibus, em uma árvore e parou; QUE, determinou que os ocupantes do caminhão descessem e ficassem de bruços; QUE, os ocupantes ficaram sob os cuidados da PM local, enquanto o declarante examinava o caminhão; QUE, após a vistoria do caminhão, um dos ocupantes disse que estava ferido; QUE, como o APF MATSUNAGA não havia chegado ainda, solicitou que os Policiais Militares conduzissem o ferido até o hospital; QUE, o outro ocupante foi levado para o hospital pelo declarante; QUE, já no hospital, assim como na primeira constatação pelo declarante, o ferimento do motorista do caminhão era superficial; QUE, o motorista de nome Daniel foi submetido a curativos e pontos e liberado pelo médico; QUE, o caminhão ficou no local. QUE, minutos depois, o declarante conseguiu contato telefônico com o APF MATSUNAGA; QUE, a viatura conduzida pelo APF MATSUNAGA apresentou problemas de freios e por isso ficou para trás; QUE, o APF MATSUNAGA chegou ao hospital uns 20 minutos depois para dar apoio ao declarante. QUE, após liberado pelo médico, o declarante, conduziu os ocupantes do caminhão até esta delegacia; QUE, por necessidade do serviço, o APF MATSUNAGA voltou para a cidade de Paranhos/MS, continuando as diligências. Em Juízo (fls. 460 e 462 - mídia de gravação), Daniel Lázaro Viaro, testemunha arrolada pela acusação, afirmou que, no dia dos fatos, estava saindo de Paranhos/MS para Mundo Novo/MS para fazer um frete de areia. Foi à noite, pois seria o primeiro da fila e poderia estar de volta até o meio dia, considerando que tem outro trabalho, o de electricista, sendo que possui uma Auto Elétrica. Estava acompanhado de Davi Ledesma Tavares, pessoa para quem estava realizando o frete de areia. No caminho, após estar 40Km (quarenta quilômetros) de distância de Paranhos/MS, na estrada de chão, passou um Gol e uma S10 em sentido contrário ao que estava. Momentos depois, o Gol ultrapassou o caminhão e foi mais devagar. Após, a pessoa atravessou o veículo na estrada e ficou com arma em punho, apontando para o caminhão. Com medo de ser assaltado, como costuma ocorrer por ali, acelerou o caminhão, passou pelo barranco, desviando do Gol, para não afetar eles. A intenção era ganhar distância, abandonar o veículo e entrar no mato, para não morrer. Nesse momento deram dois tiros, que acertaram na carroceria do caminhão, sendo que são os únicos tiros que atingiram de lado. Quem atirou não foi o Luciano, mas sim o outro cara que estava junto, pois o Luciano estava dirigindo. Luciano confidenciou que ficou com medo do depoente passar por cima do carro ou fazer uma coisa grave com ele. O carro que parou na sua frente não possuía qualquer identificação policial, nem mesmo giroflex ou alto falante. Depois foram vários tiros, sendo que somente próximo à cidade de Tacuru que conseguiu sinal de celular. Alguns tiros foram graves, alguns passaram pela cabine do caminhão. Não sabe dizer quantos tiros foram, mas foram muitos. Ligou para a polícia, mas o policial disse que não tinha nenhuma viatura, mas orientou o caminho que devia pegar. Entrou em Tacuru, mas então o ocupante do lado direito do Gol começou a atirar em sua direção, pois pegaram mãos opostas da via. Um tiro pegou-o de raspão e bateu num ponto de táxi e depois em uma árvore, na casa do delegado. Quando foi descer do caminhão apareceu a viatura da PM. Os ocupantes do GOL vieram com arma em punho e disseram: polícia, deita no chão. Então ficou tranquilo, por ser a polícia. O delegado apareceu e disse: Delegado da cidade, se identifica. Isso, porque nenhum deles estava com roupa de federal. Luciano foi no carro, colocou colete e se apresentou como polícia federal. Não tinha como ver quem estava disparando. O primeiro que disparou tinha sotaque paraguaio e estava com Luciano no Gol. Luciano disse que queriam acertar o retrovisor, para que o depoente perdesse o sentido da onde estavam. No local, houve agressão na abordagem. Após, no caminho, agrediram verbalmente, dizendo que eram maconheiros ou traficantes, porque moravam em região de fronteira. Os danos materiais ficaram, na época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A testemunha de acusação David Ledesma, pessoa que acompanhava Daniel no dia dos fatos, corroborou as declarações supratranscritas (fls. 460 e 462 - mídia de gravação). Sebastião Carlos da Silva, testemunha também arrolada pela acusação, em Juízo (fls. 478 e 479 - mídia de gravação) declarou que estava de serviço junto com Geraldo Magela e que foram solicitados para dar à polícia federal. Prestou socorro ao motorista, o qual lhe disse que estava ferido. O motorista lhe disse que foi a equipe da polícia federal que o feriu, mas não disse qual deles. Ele estava consciente. Não se recorda onde foi o tiro. Não se recorda quantos disparos foram, mas provavelmente foi um. No caminhão tinham vários disparos. Tinha um acompanhante, mas não foi atingido. Após atender a vítima, deram todo o apoio solicitado. A ocorrência era da Polícia Federal, de competência dela. O autor dos disparos tinha o nome de Cavalcante. Com relação ao motivo dos disparos, disse que lhes repassaram que estavam fazendo barreira entre Paranhos e Tacuru e que o motorista não obedeceu à ordem de parada, quando então efetuaram esses disparos. Questionado, respondeu que o Cabo Magela havia recebido uma ligação de uma pessoa pedindo socorro. O sinal estava muito ruim na madrugada e não dava para saber qual o tipo de solicitação que essa pessoa estava fazendo. A pessoa ligava e a ligação caía. O sinal era muito ruim e não dava para entender o teor da chamada e não sabia qual era a situação. Receberam duas ligações seguidas. Foram quase simultâneas as ligações do motorista e do Agente Federal. O Agente Federal solicitou que fosse interceptado um caminhão que havia furado a barreira onde estavam trabalhando. Após desligar essa ligação, houve a ligação do motorista. Não sabe precisar quem ligou primeiro, mas o motorista dizia que havia um carro perseguindo o caminhão. Então, foram ao encontro. Ouviram os tiros e já havia tudo acontecido. Não se recorda se o Cabo Magela deu alguma instrução ao motorista. A Sede do Grupamento da PM se

situada na saída para Sete Quedas/MS. Após essas ligações foram ao encontro, para atender a ocorrência. Os veículos vieram pela saída de Amambai/Tacuru, eles, policiais militares, saíram da saída de Sete Quedas e foram ao encontro dos veículos, quando ouviram os disparos. Ao chegar no local, o caminhão estava parado e a polícia federal estava abordando as pessoas, sendo que o rapaz estava ferido. O agente Cavalcante estava com colete e boné, o veículo, porém, estava descaracterizado. Momentaneamente os ocupantes do caminhão foram rendidos. O motorista lhe avisou que estava ferido. Comunicou o fato ao agente Cavalcante, o qual lhe solicitou que socorresse o rapaz. Não se recorda mais o nome da pessoa que foi atingida. O ferimento não era grave e não teve maiores consequências. Os agentes ficaram no caminhão fazendo uma revista, enquanto a polícia militar escoltava o ferido para ter atendimento médico. No outro dia houve uma equipe de delegado e agentes para a realização de perícia. Questionado, respondeu que não houve qualquer representação contra si ou seu colega por parte das vítimas. Todo o socorro foi prestado. O caminhão já estava dentro da cidade. O veículo onde estava o policial era descaracterizado e nele haviam dois ocupantes. Questionado se os dois ocupantes estavam caracterizados, respondeu que o agente Cavalcante sim, já o outro estava com uma roupa preta escura. A pessoa que acompanhava o agente Cavalcante não era agente federal, mas agente paraguaio. Ouviram os tiros, mas não sabe calcular se eles foram disparados dentro da cidade ou não, mas acredita que boa parte sim. O Exmo. Sr. Juiz Federal Odilon de Oliveira, arrolado como testemunha de defesa, declarou em Juízo (fls. 328, 329 e 330 - mídia de gravação) que é Juiz Federal há 27 anos. Trabalha há 34 anos em faixa de fronteira, inicialmente como procurador federal, cuidando de causas de interesse de autarquias federais, e depois como Promotor de Justiça. Não presenciou os fatos. Conhece o local onde se deram os fatos. Posteriormente aos fatos, conversou com o Agente de Polícia Federal Matsunaga, o qual já conhecia e que, hoje, é falecido, e tomou conhecimento dos fatos. Os fatos ocorreram entre Paranhos/MS e a cidade de Tacuru/MS. Na época, Matsunaga trabalhava em um escritório da polícia federal na 13. Ele, depoente, era quem autorizava a totalidade ou maior parte dos monitoramentos, em torno de 50 a 100 monitoramentos por mês. Frequentemente ia ao escritório à noite, ouvir gravações, conversar com os agentes, tomar conhecimento de atividades, pois naquele tempo havia uma intensidade muito grande de operações. Nessa situação conversou com o agente Matsunaga que era lotado lá. Ele relatou que houve uma designação dele e de um colega para atuar na faixa de fronteira. Na época houve uma operação em conjunto com a polícia federal na faixa de fronteira, o que era comum, e eles se deslocaram, inicialmente de Campo Grande/MS, após, de Ponta Porã/MS, passando por Amambai/MS. Havia recebido uma informação de que um caminhão havia sido carregado com maconha, do outro lado. Porém a operação não tinha por objeto essa maconha, tinha como objeto um avião que iria descer no Paraguai com cocaína, de um traficante chamado Pingo, o qual o depoente monitorou e chegou a condenar depois. Os agentes do Paraguai avisaram à Polícia Federal Brasileira, em operação em conjunto, que um caminhão havia sido carregado com maconha. Deram as características do caminhão. A polícia do Paraguai não apreendeu esse caminhão, porque o interessante era apreender a cocaína. Então, o Matsunaga e o réu se dirigiram em direção a Paranhos/MS. Eles iriam se encontrar com os agentes que se encontravam do outro lado da fronteira. Então, se depararam com um caminhão, com as mesmas características daquele que havia saído do Paraguai com maconha. O agente Matsunaga e o acusado confabularam e concluíram que o caminhão era aquele e decidiram abordá-lo. Segundo lhe disse Matsunaga, este ocupava uma camionete e o réu um carro menor, parece que era um Gol. Então, o Gol dirigido pelo réu ultrapassou o caminhão, no sentido Paranhos/MS - Tacuru/MS, tudo na faixa de fronteira, e, depois de uma distância segura, o réu atravessou o veículo na pista, com o objetivo de bloquear o caminhão. Havia também um paraguaio, pois a operação era conjunta. Mas o caminhão não obedeceu, quase atropelou uma das pessoas, não se recorda se o paraguaio ou o réu. Depois, partiram em perseguição ao caminhão, pois tinham convicção de que era o caminhão da maconha, sendo que a convicção aumentou considerando que o caminhão não obedeceu à ordem de parada. Não sabe se especificamente havia ordem de missão, mas naquele tempo o trabalho com a polícia federal era muito intenso em sua Vara e eram muito frequentes os deslocamentos. Em outros casos sabe que havia ordem de missão. Questionado se o agente Matsunaga lhe havia relatado se usavam coletes da polícia federal no dia dos fatos, disse que ele relatou que a equipe usava colete com o nome da Polícia Federal. Os agentes eram, na época, lotados em Campo Grande, pois estavam designados para o escritório da 13 de Maio. Mantinham contatos pois frequentavam muito o seu Gabinete, trazendo ofícios, monitoramento, e também pelo fato de que ele, depoente, fazia visitas constantes à noite para se inteirar das operações e ouvir as gravações. Em Mato Grosso do Sul, sempre foi comum agentes lotados em Campo Grande/MS participarem de operações na fronteira, principalmente naquela época, de lá para trás. Havia muitas operações grandes de tráfico, contrabando de café do Paraguai para o Brasil e de Soja do Brasil para o Paraguai. Então esses deslocamentos sempre foram comuns na fronteira. Os veículos eram todos descaracterizados, mesmo porque a Polícia Federal fazia operações em fronteira e principalmente à noite. Faziam qualquer tipo de operação, operação volante ou fixas, sempre com veículo descaracterizado. Então, os veículos que estavam nessa operação estavam descaracterizados. Matsunaga lhe disse que os dois veículos estavam trafegando sem o giroflex, quando saíram de Amambai/MS em direção a Paranhos/MS. Mas relataram que quando cruzaram com o caminhão frontalmente e depois que eles pararam o caminhão, colocaram giroflex na camioneta que era dirigida pelo Matsunaga e que estava com um policial paraguaio e também giroflex no veículo utilizado pelo acusado, o qual também estava junto com um paraguaio, na hora da abordagem. Questionado se a Polícia Federal costuma fazer uso de veículos caracterizados ou ostensivos para trabalhar na região de fronteira, respondeu que, na fronteira, exceto em determinadas operações específicas, por exemplo para cumprir mando de prisão e etc, ela vai com alvo caracterizado já com alvos certos. Porém, esse tipo de operação, pra contrabando e tráfico de drogas, normalmente a polícia usa veículo descaracterizado, pois se usar veículo caracterizado não pega nada. Questionado se a região dos fatos representa risco à atividade policial e qual é o grau de risco à noite e de madrugada, disse que conhece a região há muitos anos, há umas três décadas, e aquela região toda é altamente perigosa, para a atuação policial, especialmente à noite. Nesse tipo de operação, normalmente mandavam pessoas experientes, pois os traficantes enfrentavam. Julgou muitos casos de tráfico e de contrabando, nos quais os motoristas jogavam os caminhões em cima da barreira, para tentar furar a barreira. Questionado se por essa experiência, os veículos pequeno e em especial os caminhões abordados, nessas circunstâncias, costumam obedecer ordem de parada em barreiras policiais, respondeu que dificilmente obedecem ordem de parada. Se o caminhão estiver carregando droga, ele não obedece, tanto caminhão como veículo pequeno, principalmente se for à noite ou de madrugada, ele não obedece para fugir do flagrante. No período noturno, o motorista acaba jogando o caminhão contra a equipe. Em casos assim, os contrabandistas vão em comboio de caminhões, pois se se salvarem dois veículos, por exemplo, com contrabando já é lucro. Às vezes, se é um veículo pequeno, ele tenta furar o bloqueio para se livrar da droga. Primeiro ele

foge, tenta ultrapassar a barreira, para evitar o flagrante, e se safar e ir embora. Também procedem assim para ganhar uma boa distância para dispensar a droga. Quando é cocaína, por exemplo, e pequena a quantidade, eles tomam distância para dispensar a droga. Vai embora, deixa a polícia federal abordar, e não tem nada. Casos semelhantes com desobediência de ordem de parada ocorrem também o DOF e a PRF. Mas ocorre mais com a Polícia Federal. Com o DOF não ocorre tanto, pois ficam fardados e com uma equipe muito bem armada. Com a PRF já ocorreu também. Na BR já ocorreram muitos casos. Questionado se teve conhecimento que durante a perseguição ao caminhão, a equipe de policiais federais telefonou para outra força policial solicitando apoio, disse que ficou sabendo que não apenas a Polícia Federal telefonou, mas o próprio perseguido chegou a telefonar, achando que tratava-se de assalto. Concomitantemente, ou antes ou depois, a Polícia Federal também telefonou para a PRF ou Polícia Civil, não se recorda, dizendo que estava perseguindo uma pessoa e que ela não estava obedecendo à ordem, então queriam um apoio. Questionado, respondeu que já presenciou um giroflex sendo colocado em uma viatura descaracterizada, pois já atuou muito na região de fronteira e como autoridade protegida andava com veículo com giroflex. Aquele giroflex normalmente quem coloca é o motorista, quem conduz a viatura. O outro policial, que está em barreira, atrás de bandido, ele está mais preocupado com a segurança, de alvejar o caminhão perseguido. O próprio motorista abre o vidro ou a porta um pouco e coloca em cima. Ficou sabendo, na época, que o veículo, no momento em que os ocupantes do caminhão foram rendidos na cidade de Tacuru/MS, não estava com o giroflex. Questionado se saberia dizer se o acusado tem histórico de violência contra os seus presos ou em serviço, respondeu que não tem conhecimento, e que conhece o acusado há uns quinze anos trabalhando em Campo Grande/MS, trabalhando em operação, com o colega Matsunaga, sendo que inclusive este morreu em operação. Os dois eram pessoas muito dedicadas ao trabalho, e nunca houve reclamação alguma com relação a eles. Com relação ao giroflex, já andou muito por aquelas estradas com carro com giroflex. Existem muitas estradas de chão, sendo que, de Paranhos até encontrar o asfalto, que vem de Amambai até Tacuru, é terra, seriam uns 60 Km (sessenta quilômetros) de terra. Nessas estradas o giroflex cai, pois é um fã. Além da possibilidade de cair, ele pode atrapalhar por conta do fio, pois a porta abre. Assim, talvez seja esse o motivo pelo qual não tivesse sobre o veículo Gol quando da abordagem final em Tacuru/MS. Já acompanhou operações policiais na fronteira e em apreensões de drogas comparecia à Superintendência para verificar e até a título de incentivar os agentes. Participou de três grandes operações na fronteira, em cooperação com a Polícia Nacional do Paraguai. Questionado se, de acordo com o que lhe foi narrado pelo agente Matsunaga e por sua experiência, no momento em que foi feita a barreira, seria possível ao motorista do caminhão perceber que se tratava da Polícia Federal ou ao menos de polícia, respondeu que sim, se efetivamente o veículo estava com giroflex ou, ainda, se o agente federal estivesse com colete. A informação que teve é que havia sido colocado giroflex, o veículo estava atravessado e que o agente estava com colete. Questionado se de acordo com o que soube e por sua experiência, no desenrolar dos fatos a conduta do agente foi correta ou se extrapolou e agiu em desacordo com a lei, respondeu que, na realidade, os bandidos, na região de fronteira, enfrentam a polícia. Em uma oportunidade, entre 2004 e 2005, os bandidos não obedeceram nem mesmo a barreira do exército, sendo que o oficial do exército atirou no para-brisa do caminhão e o caminhão parou. Assim, em casos semelhantes, pela experiência que tem na fronteira, e vivência nos processos, numa situação dessa, ao menos que a polícia não queira efetivamente parar o veículo e abordar, a única solução é a perseguição e o uso até defensivo da violência, pois aquele que joga um caminhão para cima de um agente estaria disposto também a dar um tiro. Se não agir dessa forma, a polícia estaria se colocando em risco. Questionado se o agente Matsunaga havia comentado por que, no dia dos fatos, estavam acompanhados de dois policiais paraguaios, respondeu que se tratava de uma operação conjunta, pois estavam monitorando, na época, um sujeito chamado Pingo, o qual estava sediado no Paraguai. Além de ser um criminoso perigoso, ele tinha antecedentes criminais por tráfico internacional em Passo Fundo e em Unuarama, e também tinha processo em Campo Grande/MS, com o depoente, sendo que foi posteriormente condenado nos três locais. Assim, estavam monitorando, e como ele era baseado no Paraguai, a operação era conjunta. Assim, necessariamente, deveriam haver policiais paraguaios em território nacional e policiais brasileiros no Paraguai. Havia um policial federal de campana no Paraguai, depois de Paranhos/MS, para esperar exatamente o avião do pingo, que iria descer lá. Depois choveu, a pista encheu de água e o avião não desceu. Assim, receberam o comunicado, e haviam ido lá para resgatar os policiais. Também receberam o comunicado do caminhão. Como tinham as características do caminhão, efetuaram a abordagem. Mas a finalidade não era pegar o caminhão, a finalidade era adentrar o Paraguai e resgatar os policiais. Pelas circunstâncias, os agentes estavam inteiramente convictos de que era aquele o caminhão. Conversou com Matsunaga dias após o ocorrido, pela noite, no escritório, pois queria notícias sobre a apreensão do avião. A convicção aumentou mais ainda pelo fato de o sujeito não haver obedecido à barreira, ter saído um pouco da estrada e haver tentado jogar o caminhão em cima de um deles. Questionado se isso justificaria o acusado haver disparado mais de trinta tiros, disse que naquela região de fronteira justificaria ter atirado para deter o caminhão e justificaria também o fato de, por dever de ofício, enquanto o caminhão não parasse, utilizar de força, a qual teria que ser, obviamente, através de disparos. Questionado se Matsunaga haveria comentado se a perseguição e tiroteio teriam se dado também quando adentraram uma cidade ou se havia sido cessada, respondeu que se recorda que a polícia a quem haviam pedido ajuda, saiu ao encontro do caminhão. O caminhão chegou a adentrar na cidade de Tacuru/MS. Ainda houve disparos enquanto o caminhão ainda estava em deslocamento. Quando um dos agentes telefonou para a Polícia Militar, ela não disse que o motorista havia telefonado. Os agentes só ficaram sabendo que o motorista do caminhão telefonou após os perseguidos haverem sido dominados. A testemunha arrolada pela defesa, Cleyton Bleil, declarou em Juízo (fls. 437 e 439 - mídia de gravação) que é agente de Polícia Federal e está há mais de 10 (dez) anos no departamento. Foi lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS por mais de sete anos. Participou da operação, sua função era a de observador no território Paraguaio, numa operação conjunta com a Polícia Paraguaia. No dia dos fatos, esteve realizando campana num imóvel rural no Paraguai. Estava acompanhado, mas era o único representante do Departamento de Polícia Federal brasileiro. Questionado por que um policial brasileiro estava no Paraguai, respondeu que se tratava de uma operação conjunta visando apreender um grande carregamento de cocaína em território paraguaio. A campana objetiva visualizar a pista de pouso na qual desceria o avião carregado com entorpecentes. Não sabe dizer a quem pertencia o imóvel no qual estava. A fazenda seria utilizada para um carregamento de cocaína que viria do Pingo. Questionado se presenciou algum carregamento de droga no local, afirmou que o avião, o qual seria o objeto principal desse contexto, não veio. A sua função lá na ocasião era a de servir como intermediador das informações entre o Brasil e o Paraguai, não falava com os colegas que estavam em campo, mas sim com aqueles que estavam nas bases de Campo Grande e de Ponta Porã. Os policiais paraguaios avistaram um caminhão carregando grande quantidade de maconha, sendo o

caminhão um Mercedes Benz, possivelmente 1113 ou superior, na cor vermelha, carroceria lata de madeira, e todas as outras demais características desse fato foram reportadas à base da Polícia Federal em Ponta Porã, na pessoa do APF Jabá, que seria Everaldo Monteiro de Assis. A equipe que visualizou o caminhão não conseguiu dizer quais seriam as placas, mas que eram brasileiras. As placas do Paraguai, já naquela época, eram bastante refletivas, então elas eram facilmente observáveis. Nesse caso, fez-se pensar que seriam placas brasileiras, pois nada se conseguiu observar. As características repassadas indicavam que o caminhão perseguido seria aquele anteriormente observado. No dia dos fatos, havia chovido na Bolívia e o avião não mais pousaria naquela data. Questionado se logo após os fatos havia conversado com o agente Matsunaga sobre o ocorrido, respondeu que não, e que só veio falar com ele em 2010. Após o ocorrido, foram embora e conversou apenas com o Soça e o Daniel, que eram os colegas da SENADE que estavam com eles, mas com o Cavalcante e o Matsunaga veio a conversar apenas em 2010. Nessa oportunidade, Matsunaga disse que iriam fazer, no dia dos fatos, o resgate da equipe. Estavam na região, trafegando no sentido de resgatar a equipe. Matsunaga e o acusado eram lotados em Campo Grande/MS, sendo que na época era muito comum agentes lotados nessa cidade serem designados para operações na fronteira. Questionado se havia ordem de missão para o serviço investigado no processo, haviam documentos legais respaldando o trabalho. Questionado se o agente Matsunaga havia dito que estavam usando coletes no momento dos fatos, respondeu que se tratam de momentos distintos. Num determinado momento, trabalha-se sem identificação alguma, com viaturas descaracterizadas. No momento da abordagem, coloca-se giroflex e coletes balísticos, os quais os policiais utilizaram para abordar o referido caminhão. Os veículos eram descaracterizados, durante toda a fase de investigação eles são descaracterizados. O que faz com que fiquem caracterizados é a colocação de um giroflex imantado, colocado sobre o capô da viatura, algumas viaturas são ainda dotadas de sirene, não sabendo dizer se seria o caso daquelas em pauta. Então seria o giroflex e a utilização de roupas ostensivas. Nesse dia a equipe fez uso de giroflex. É comum a Polícia Federal fazer uso de veículo descaracterizado na região de fronteira. A região em que os fatos ocorreram oferece alto risco à atividade policial, considerando que é a região com a maior incidência de tráfico no Mato Grosso do Sul. É alta a periculosidade nesta região, sendo que nem mesmo vagabundo costuma andar sozinho à noite nessa região, havendo histórico de confronto. Em barreiras policiais, grande parte dos veículos costuma tentar se evadir, tenta fugir de uma abordagem policial. Mas nem por isso deixa-se de fazer o procedimento preconizado, qual seja, a barreira, mesmo sabendo-se que dificilmente se logrará êxito na abordagem. O agente Matsunaga lhe relatou que na barreira que realizaram, com a obstrução da pista com a viatura, com giroflex ligado e usando colete da Polícia Federal, o caminhão, por primeiro, quase atropelou, depois desviou pelo barranco, quase vindo a tombar e prosseguindo adiante. Normalmente os motoristas fazem isso porque estão traficando, seja com o caminhão carregado de maconha, seja através do tráfico de colo, levando a cocaína consigo, numa bolsa ou numa sacola, um recipiente do qual possa rapidamente se desfazer. Ele ganha tempo e tenta jogar pela janela o ilícito que o acompanha. Este tipo de descumprimento de ordem, na região, é mais comum com a Polícia Federal, mas acontece eventualmente também com a PRF e com menos incidência com o DOF. O DOF está quase sempre ostensivo e equipado, com pontos fixos. Ainda que sejam em áreas rurais, ficam em entrada ou saída de BR, onde os bandidos já estão acostumados com a sua presença. O Matsunaga comentou que tentaram, mas não conseguiram contato. Até hoje a comunicação celular na região é ruim, na época era pior. A comunicação, parece, só foi possível quando já estavam próximos a Tacuru/MS, quando foi efetivamente realizada a abordagem do caminhão. Perguntado se poderia explicar como seria a colocação de giroflex numa viatura descaracterizada, afirmou que em sua viatura o giroflex fica dentro de uma caixa de papelão, de fácil acesso para colocá-lo. O colega que estiver mais tranquilo irá colocá-lo, ligando no acendedor de cigarro, e colocá-lo em cima do carro. Trata-se de um dispositivo imantado. Questionado se no momento em que os ocupantes do caminhão foram rendidos, já na cidade de Tacuru/MS, o veículo Gol estava com o giroflex, respondeu que, até onde sabe, estava. São 60 Km (sessenta quilômetros) de estrada de chão, não sabe quanto percorreram, mas na estrada de chão, por vezes, o giroflex, que devia ser do tipo imantado na época, com a trepidação, se solta e quase voa. Assim, nesse caso, tem que retirá-lo, por conta da trepidação. Há ainda o perigo, caso não seja retirado, de o giroflex voar e ainda atingir a viatura de trás. Assim, pode ser que a equipe tenha retirado por segurança. Os dois policiais, Matsunaga e Cavalcante, são dos melhores policiais com os quais já teve a oportunidade de trabalhar. O agente Matsunaga foi vítima em um assalto a uma lotérica em Curitiba/PR e morreu em serviço. O Cavalcante é instrutor de técnicas operacionais de novos agentes, que estão ingressando. São policiais do mais alto nível, não havendo qualquer histórico na ficha funcional de ambos. Questionado se em algum momento o policial Cavalcante fez a escolta do Juiz Federal Odilon de Oliveira, respondeu afirmativamente, asseverando que recentemente o agente Cavalcante deva ter participado dessa missão. Ele, depoente, já fez escolta do Juiz nos idos de 2005. O Dr. Odilon é autoridade protegida. Não sabe dizer se o policial fez escolta do Dr. Odilon antes ou após os fatos. Questionado, dentro da técnica que aprendem na academia de polícia, diante de um veículo em fuga, onde deveriam ser dados os primeiros disparos para tentar conter o veículo, respondeu que, nos caminhões, primeiro se atira nos pneus. Perguntado se, no caso, primeiro tentaram atirar primeiro nos pneus ou se já atiraram direto na cabine, respondeu que, pelo que tem conhecimento, primeiro atirou-se nos pneus. Crê que tenham acertado algum pneu sim. Everaldo Monteiro de Assis, testemunha arrolada pela defesa, em Juízo (fls. 568/569 e 570 - mídia de gravação), declarou que é Agente de Polícia Federal lotado em Brasília, mas a serviço em Guairá/PR. Sobre os fatos, na época compunham uma equipe grande no Mato Grosso do Sul, uma equipe de inteligência. Possuíam escritórios de monitoramento em diversos locais e ele, depoente, coordenava momentaneamente um escritório que havia em Ponta Porã. Naquele mês, especificamente, vinham desenvolvendo uma operação em cima do Fernando Beira Mar, um grupo ligado a ele que realizava tráfico de drogas. Naqueles dias surgiram algumas demandas de carregamentos que estavam saindo do Paraguai. O Luciano recebeu informações juntamente com o agente Matsunaga, bem como policiais paraguaios que faziam parte de uma operação conjunta. No Brasil o policial paraguaio não poderia andar armado e ficaria apenas como observador. Luciano e Matsunaga vieram até a região de fronteira, por conta de um avião com drogas que sairia da Bolívia e depois iria para o Paraguai. Estava na base de inteligência de Ponta Porã e os avisou que a chegada do avião seria para aquela semana. No dia do fato, tiveram a informação de que o avião teria tido algum imprevisto e não sairia mais da Bolívia [...]. Uma equipe, no Paraguai, observou um caminhão carregado de drogas, sendo Mercedes Benz, Carroceria alta, não tinha placa e vermelho. A comunicação na época era muito difícil, mas conseguiu falar com eles, para resgatassem os policiais no Paraguai. Assim, o agente Matsunaga e o acusado, os quais tinham a informação sobre o caminhão, partiram para fazer o resgate, mas, na madrugada se depararam com o caminhão. Era uma região muito erma, difícil, pois ali só aparece bandido na madrugada, e houve esse entrevero. As equipes se posicionaram para fazer a abordagem, mas o caminhão não parou. Apenas o carro da equipe do Cavalcante

conseguiu prosseguir na perseguição. Inicialmente, o acusado deu tiro de advertência para cima. Após, tentou parar o caminhão dando tiro no pneu. Soube depois, que chegando em Tacuru acionou a PM, e, logo, após, viu que o caminhão bateu em um poste, num ponto de táxi. Abordaram os ocupantes do caminhão e, ato contínuo, a PM também chegou. Não encontraram droga no caminhão. O motorista levou um tiro de raspão e foi levado para o hospital. Exerce a profissão há 28 (vinte oito) anos. Trabalha na região de Ponta Porã até Mundo Novo desde 1989. Questionado se seria comum um policial federal brasileiro realizar atividades no Paraguai, respondeu que somente acompanhando operações de enlace, quanto havia cooperação bilateral. O objetivo é combater o crime na fronteira seca, pois nunca se sabia se estava no Paraguai ou no Brasil. Quanto ao caminhão visto no Paraguai, não conseguiram ver as placas, mas eram brasileiras. Questionado se é comum policiais federais lotados em Campo Grande/MS participarem de operações na fronteira, respondeu que sim, pois o trabalho de inteligência precisa de pessoas específicas, considerando que o policial da região já conhecido pela bandagem. As ordens das missões e operações emanam do Coordenador Regional de Polícia. Quanto aos coletes, no momento da abordagem devem estar todos uniformizados. Todo carro da polícia federal, em princípio, é descaracterizado, para ficar encoberto, mas todos são equipados com lanternas, munições, jacaré, sirene, giroflex, armamento. No caso do giroflex, é colocado no momento da abordagem. A região de fronteira, à noite ou na madrugada, é de alto risco para a atividade policial. Nas paradas e operações feitas na madrugada ou durante à noite, os veículos não fogem no caso de grandes equipes. Porém, quando se tem apenas uma ou duas equipes, muitas vezes empreendem fuga, jogam o carro por cima, pois não tem aquela equipe padrão, assim vem tiro, vai tiro. Questionado se tem conhecimento de descumprimento de ordens de parada no caso do DOF ou da PRF, nessas mesmas circunstâncias, respondeu afirmativamente. Há uma interatividade entre as polícias. Questionado se o acusado teria histórico negativo na corporação, e em especial de violência, disse que não. O acusado é um homem da inteligência e poucas vezes vai para rua. Não conhece outros fatos que possam desabonar a conduta do acusado. Quando se efetua uma diligência na região, fica-se descaracterizado, se for fazer uma abordagem, imediatamente se coloca o colete, boné, quem usa, e coloca-se o giroflex, não levando um minuto para se colocar o ostensivo. Questionado se, tendo em vista que o caminhão não disparou contra a viatura, a orientação seria acompanhar até que tivesse contato com outro grupo de policiais que fizesse a intervenção na rua ou seria disparar contra o caminhão, afirmou que não existe orientação nesse sentido, o que existe é que, cada situação é uma situação. Naquele caso, não existia uma equipe de apoio, pois o outro veículo quebrou. Foi uma atitude dele, momentânea, após o caminhão ser jogado contra ele. Acha que faria o mesmo, naquela situação. O outro policial não podia usar arma, pois era paraguaio. Por fim, Rodrigo José da Silva, testemunha também arrolada pela defesa, declarou em Juízo (fls. 573 e 574 - mídia de gravação) que não estava na diligência, mas tem conhecimento de como se desenrolaram os fatos e participou de parte da investigação. Estava em Ponta Porã/MS. Foi chefe da base de inteligência da polícia federal em Ponta Porã de 2006 a 2012. Recorda-se que os agentes Matsunaga e Cavalcante se deslocaram para a região, pois trabalham em outro setor de investigação, em Campo Grande/MS, especializado em tráfico de drogas. Fizeram diligências em Ponta Porã que culminaram em apreensões de drogas. Também estava sendo desenvolvida uma investigação com relação a um grande traficante da região, Irineu Domingos. Na oportunidade, os agentes pediram o auxílio a Ponta Porã, para que operacionalizassem o contato com a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai. Realizavam esse contato direto com Pedro Juan Caballero e, da mesma forma, quando entravam contato com eles (equipe do depoente), em Ponta Porã. A informação de que Campo Grande tinha, na época, é a de que um avião carregado com grande quantidade de cocaína viria da Bolívia e desceria perto de Paranhos/MS. Diante dessa informação, entraram em contato com a polícia do Paraguai, sendo que, cerca de três dias antes dos fatos, uma equipe da SENAD do Paraguai deslocou-se até a região de Paranhos/MS, adentraram em território paraguaio e infiltraram-se, fazendo monitoramento, na fazenda do senhor Irineu Domingos. Esperava-se o remesso de cocaína nessa fazenda. Acompanhou toda essa parte da investigação. Essa equipe ficou por três dias internada na mata dessa fazenda. Depois de dois dias nesse local, essa equipe entrou em contato com Ponta Porã e informou que visualizaram um caminhão vermelho que possivelmente estava sendo carregado com maconha, nas proximidades dessa fazenda. Não interferiram, apenas passaram a informação, pois estavam esperando o avião. Na base de Ponta Porã ficou sabendo que o avião não viria da Bolívia naquele momento, por conta das chuvas, sendo incerta a data que viria. Assim, os agentes Matsunaga e Cavalcante se deslocaram para buscar os colegas. Foi nesse momento que ocorreram os fatos, pois já tinha a informação sobre o caminhão vermelho. Deparam-se, no caminho, quando já estavam quase chegando na região de Paranhos/MS, com o caminhão vermelho. Tentou parar o caminhão e não conseguiu. O caminhão quase o atropelou e depois se iniciou uma perseguição que terminou próximo à cidade de Tacuru, após colidir com uma árvore. Questionado se seria comum policial federal brasileiro realizar diligência em território paraguaio, disse que no período era comum, sendo um apoio prestado pelas Secretarias Nacionais Antidrogas de ambos países. É muito difícil atuar apenas de um lado da fronteira, então é necessária a ajuda dos agentes paraguaios. Questionados se, nesse tipo de operação, os agentes usam coletes da polícia federal, respondeu que na fronteira, geralmente, usam viaturas descaracterizadas, pois a ação ostensiva é facilmente identificada pelos investigados. Nessas viaturas sempre há giroflex e os agentes levam os coletes da polícia federal, de preferência balístico, tanto para serem identificados quanto para se identificarem no caso de serem abordados por outras forças policiais. A região de fronteira é muito perigosa, tem pouco policiamento e é rota de tráfico internacional de drogas. Os veículos carregados com drogas não costumam obedecer ordens de parada. Trabalhou quase dez em Ponta Porã e em várias abordagens que das quais participou os veículos não pararam. É comum nessas situações requerer a ajuda de outra força policial por onde o veículo vai passar, pois o veículo pode ter furado o bloqueio e estar se deslocando muito rápido. Desconhece qualquer episódio de violência do acusado, sendo que inclusive hoje ele é instrutor de abordagem da academia nacional de polícia da polícia federal. Nunca soube de nada que desabonasse a sua conduta. O grupo no qual trabalhava era altamente especializado, sendo que, só por fazer parte desse grupo já indicava que era um policial de destaque dentro da corporação. É um grupo que iniciou o trabalho de investigação de tráfico de droga no Mato Grosso do Sul, na década de 90, na época. O acusado era um dos mais novos do grupo, trabalhando lá por mérito. No caso de visualizarem um veículo que vão parar, automaticamente pegam o giroflex e colocam em cima da viatura pela janela, ele é ligado no isqueiro da viatura. Em seguida colocam o colete. No caso de não dar tempo para o motorista colocar o colete, o outro agente certamente colocará. Naquele região de Paranhos/MS normalmente andam com colete. Questionado, respondeu que não colocar o giroflex e o colete na hora da abordagem seria uma negligência. Durante a perseguição ficam sempre com o giroflex ligado. Caso perseguissem com o giroflex desligado fugiria do padrão de atuação da polícia. Interrogado em Juízo (fls. 586/587 e 588), o acusado LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS afirmou que é Agente de Polícia Federal e hoje se encontra lotado em

Natal/RN. Entrou na Polícia Federal no dia 05.01.1999. Nunca respondeu a outro processo criminal. Vive em união estável e tem dois filhos. Sobre os fatos, asseverou que trabalha no setor de inteligência policial. Nessa época de novembro veio com dois colegas para a região de fronteira. Dois flagrantes já haviam sido realizados, mas o principal alvo era o traficante chamado Irineu Domingos, conhecido como Pingo. Estava acontecendo, desde quatro dias antes à abordagem, uma vigilância no Paraguai, onde policiais do SENAD faziam vigilância numa chácara de propriedade de Pingo, onde haviam detectado uma pista de pouso, a qual esperava a descida de um avião carregado de cocaína. Junto com os policiais do SENAD estava o agente CLEITON como observador. O avião estava atrasado e receberam a informação da base de Campo Grande de que o avião não decolou porque havia chovido na cabeceira da pista. Assim, iam resgatar esses policiais que já estavam lá há quatro dias e os mantimentos já estavam acabando. Na manhã do dia dos fatos, chegou o informe na base de Ponta Porã/MS de que um caminhão Mercedes Benz vermelho, de carroceria alta, teria encostado nessa chácara e sido carregado de maconha. Essa chácara não era de agricultor, o produto cultivado ali era maconha. Tinha um balcão onde o pessoal trabalhava o dia inteiro colhendo, prensando maconha e estocando. O caminhão foi carregado até o topo de maconha. Isso ocorreu no dia 13. No dia 14 se deslocaram até o Paraguai, sendo que o interrogando dirigia um veículo Gol e estava acompanhado de um policial paraguaio. O colega que fazia parte da equipe era o Matsunaga e ele estava em uma camionete, sendo que também estava acompanhado de um policial paraguaio. O objetivo era seguir até a cidade de Paranhos/MS, na fronteira, onde apenas os policiais paraguaios seguiriam e resgatariam os policiais que se encontravam lá. Quando passaram por Amambai e adentraram a estrada de terra por uns 40Km (quarenta quilômetros), vinha um caminhão vermelho, carroceria alta, e passou por eles. Nesse momento contactou o Matsunaga por rádio e disse que aquele era o caminhão, considerando que naquele horário não trafega gente comum. Era de madrugada, não se recorda bem, mas acha que eram 1h30min. Chegamos à conclusão de que provavelmente era o caminhão e resolveram fazer a abordagem. Apagaram o farol do carro, deram a volta para que ele não observasse que iriam começar a perseguir e foram, ele, interrogando, na frente e Matsunaga logo atrás. O interrogando adiantou-se na frente com o Gol, ultrapassou e parou o carro atravessado na pista. Colocou o giroflex e desceu do carro. Da mesma forma, Matsunaga colocou o giroflex e veio atrás fechando o caminhão. Quando se aproximou, o motorista jogou o caminhão para cima do interrogando, sendo que teve que sair da frente para não ser atropelado. Nesse momento fez um disparo para cima e foi iniciada uma perseguição que durou 40 Km (quarenta quilômetros), até que o caminhão bateu em uma árvore em Tacuru/MS. Em todo esse período tentava ultrapassar o caminhão, mas ele não permitia. O motorista jogava o caminhão para cima de seu carro. A estrada era de terra, muito ruim. O caminhão ficou fora do seu visual várias vezes, sumia na poeira, nas curvas. Quando pegou o asfalto, ele foi para direita, para Tacuru/MS. Matsunaga ficou para trás, pois na época acha que o ABS da camionete não dava muito com terra, e não conseguiu acompanhar, pois a perseguição era em alta velocidade. Matsunaga virou para o lado errado, foi para Amambai. Só quando a situação estava praticamente resolvida é que conseguiu se comunicar com Matsunaga e avisar que estava em Tacuru/MS e logo depois ele chegou. Assim que conseguiu sinal, na estrada de asfalto, entrou em contato com a PM pelo 190, pois entendia que era um caminhão carregado com maconha, pelo que fora relatado pelos colegas. Conhece bem a região. Se o caminhão entrasse em Tacuru, iria para Sete Quedas e entraria no Paraguai. Em sua cabeça, pensava que certamente o motorista faria isso. Então, comunicou a PM e pediu que fizesse um bloqueio para que impedissem que o caminhão reingressasse no Paraguai. Nesse momento, o motorista começou a fazer manobras dentro da cidade, perdeu o controle do caminhão e bateu num ponto de táxi e parou com o caminhão abalroado em uma árvore, por coincidência na frente da residência de um senhor que se identificou como Delegado da cidade. Ele chegou querendo saber o que estava acontecendo, então o interrogando disse a ele era a polícia e que ele deveria voltar para sua casa. A PM chegou junto com o interrogando no caminhão. Não viu que havia um segundo ocupante e foi em cima do motorista. O pessoal da PM circundou e falou que havia outro lá, o qual, inclusive já estava abrindo a porta e tentando fugir. Colocaram os dois deitados no chão. Então foi verificar a carroceria e para a sua surpresa não havia nada. Nesse momento, o policial militar lhe avisou que o rapaz estava ferido. Levantou a camisa dele e verificou que havia um ferimento de raspão. Como ainda estava verificando o caminhão e seria feita uma busca minuciosa, perguntou se os policiais militares, que eram da cidade, poderiam levá-lo ao médico. Assim foi feito. Levaram o motorista ao hospital da cidade, lá ele foi atendido e depois de resolvida a situação ele foi encaminhado para Naviraí/MS. Um dos flagrantes ocorrido anteriormente, se deu na ponte, antes de atravessar para Guaíra/PR, e o motorista da Scania também pegava droga do Pingo e estava com quarenta e poucos quilos de cocaína embaixo do banco da carreta, e vinha sozinho. Não pode afirmar, no presente caso, que o motorista tinha droga no carro, mas por várias vezes ele ficou fora do seu visual, por muito tempo não viu o caminhão, e eram dois. Tem convicção de que eles tinham droga no carro e que conseguiram se desvencilhar, jogaram a droga fora. Isso porque, segundo sua experiência policial, não tem sentido alguém, à 1h da manhã ou pouco mais, ver um giroflex ligado, numa estrada daquela, ver um policial federal, com outro carro atrás, também com giroflex ligado, e, ainda sim, mandar o caminhão por cima e iniciar uma corrida desenfreada. Conclui que ele só podia estar com alguma coisa errada. Não há como uma pessoa normal fazer um negócio daquele. Questionado acerca do momento que bloqueou a estrada com o carro e ligou o giroflex, afirmou que o caminhão vinha em sua direção, deu a ele voz de parada. Seu colega vinha em seguida e também estava com o giroflex ligado. O motorista jogou o caminhão por cima do interrogando. No local, a estrada é larga e o Gol não impedia totalmente a passagem. O motorista passou um pouco por cima do barranco, jogando na direção do interrogando. Precisou sair da frente, pois, caso tivesse ficado, teria sido atingido. Era madrugada, mas com certeza o motorista viu o giroflex ligado, pois não tem como não ver aquela luz. O carro era um Gol descaracterizado, sendo que não chegaram a usar os escudos de ímã, até porque, nesse caso, seria pouco efetivo, pois era noite e por conta da velocidade. No dia o próprio interrogando colocou o giroflex em cima do carro, considerando que o colega que o acompanhava era paraguaio. Conseguiu efetivamente abordar o caminhão apenas após a batida. Foram, no mínimo, quarenta quilômetros de perseguição. Questionado se não havia colocado o colete, afirmou que já estava de colete, pois já havia saído da Delegacia de Ponta Porã/MS com o colete da Polícia Federal. Confrontado com o depoimento da vítima, a qual falou que os agentes estavam sem qualquer identificação, asseverou que refuta totalmente essas declarações, pois estava de colete e, no momento da abordagem, o carro foi identificado com giroflex. Esclarece que esse procedimento é para a própria segurança da polícia, ainda mais naquela região, onde não há condições de andar sem. Ali os confrontos são bastante comuns. Costumam colocar menores para dirigir, e o menor ele quer fugir. Foge, tenta pegar uma distância, abandona o carro e corre. A forma como esse motorista agiu realmente causou estranheza, e como havia indícios de que o caminhão estava com drogas, havia a certeza de que ele queria reintroduzir o caminhão no Paraguai. Quando conseguiu o contato com a PM, pediu

que eles bloqueassem a estrada, se identificou, disse que estava em perseguição a um caminhão e que o destino dele era o Paraguai. Questionado se disparou tiro contra o motorista, considerando que ele estava ferido, afirmou que disparou contra o caminhão. Esclareceu que em momento algum alvejou o motorista ou qualquer que seja tentando ferir alguém. Tinha a intenção de parar o caminhão. Dirigindo na estrada de terra é complicado acertar a roda no local que faz com que murche o pneu. Não pediram sua arma para fazer perícia. Gostaria que ficasse bem claro, é que estávamos identificados, pois isso é feito para a sua própria segurança. Na ocasião era noite escura mesmo, a estrada era de terra, cheia de areia e curvas, sendo que seria possível, caso o motorista quisesse, jogar fora o que quisesse do caminhão e ele, interrogando, não teria visto. No momento da abordagem, quando chegou, não havia nada no caminhão. Teve acesso ao depoimento do motorista e também conversou com ele na oportunidade, pois o conduziu até a delegacia de Naviraí. O motorista disse que estava indo para Guaíra/PR, na madrugada, carregar o caminhão de areia. Já o outro ocupante do caminhão disse que estavam indo para Eldorado/MS. Assim, são duas versões diferentes. Relate, ainda, que o motorista disse que estava indo na madrugada carregar o caminhão e que voltaria no outro dia, pois trabalhava como mecânico. Contudo, não creio que seria possível uma pessoa que tem caminhão, carregar areia de noite e ainda trabalhar como mecânico durante o dia, pois necessitaria dormir. Ao cabo, fazendo incursão pelo teor dos depoimentos e dos interrogatórios transcritos acima, há plausibilidade na conclusão de que o acusado tinha por objetivo, ao efetuar disparos com arma de fogo, parar o caminhão, no qual supostamente estava o entorpecente (maconha); não estando caracterizada, por consequência, a tipicidade subjetiva do crime de dano. De outra senda, ainda que assim não fosse, verifico que o acusado também deva ser absolvido por estrito cumprimento do dever legal putativo, como igualmente asseverado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Ora, nas circunstâncias em que os fatos se deram - notícia anterior de veículo, com as mesmas características, carregado de drogas na região; horário e local incomuns de tráfego lícito de veículo, bem como a desobediência à ordem de parada - é altamente crível a alegação do acusado de que imaginava que estivesse em perseguição a caminhão carregado de drogas. Registre-se que a testemunha de acusação, Sebastião Carlos da Silva, Policial Militar que esteve presente no momento da abordagem final feita pelo acusado, na cidade de Tacuru/MS, afirmou que este vestia um colete e um boné da Polícia Federal. Estava, portanto, caracterizado, corroborando o quanto declarado, neste ponto, pelo acusado em seus interrogatórios, na fase inquisitiva e em Juízo. Ressalte-se, também, se mostrar plausível a explicação dada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Odilon de Oliveira, testemunha arrolada defesa, quanto a ausência de giroflex no momento da abordagem final, após a viatura haver se deslocado muitos quilômetros em estrada de terra, em alta velocidade. Outrossim, há que se consignar que, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, todas com experiência em região de fronteira, o modo de proceder do agente não destoa daquele normalmente empregado em situações semelhantes, sendo bastante comum o furo de bloqueios e a desobediência a ordens de parada, na região em que os fatos se deram, por traficantes de drogas. O artigo 20 do Código Penal e seu 1º assim dispõem: Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Discriminantes putativas 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. Vê-se, assim, que realmente estar-se-ia diante de erro de tipo permissivo, diante da existência de discriminante putativa, pois, caso o veículo perseguido estivesse carregado com drogas, a situação estaria justificada pelo estrito cumprimento do dever legal. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise o caso, conclui-se que o acusado merece ser absolvido dos crimes do artigo 15 da Lei n. 10.826/03 e do artigo 163, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, qualificado nos autos processuais, quanto à prática dos crimes do artigo 15 da Lei n. 10.826/03 e do artigo 163, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0001127-50.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VANDERLEI ALVES DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇAL. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0194/2015-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001127-50.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: VANDERLEI ALVES DE JESUS, brasileiro, motorista, filho de Felício Alves de Jesus e Aparecida Rossi de Jesus, nascido aos 03.02.1979, natural de Terra Roxa/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1009367 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 828.502.241-20, residente na Rua Vênus, 171, Bairro Sol Nascente, Naviraí/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 23.09.2015 (fs. 142/143): [...] No dia 18 de agosto de 2015, por volta das 12h00min às 16h00, VANDERLEI ALVES DE JESUS, dolosamente, transportou, de Eldorado/MS até Naviraí/MS, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira da marca HOBBY, concorrendo, assim, com pessoa não identificada, na forma do art. 29 do Código Penal, para sua importação. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, na data mencionada, após receber denúncia anônima sobre veículo em atitude suspeita, Policial Rodoviário Federal dirigiu-se a Avenida João Paulo II, em Naviraí/MS. No local, encontrou o veículo de placas aparentes CYN-8789 e MQR-4440 cujo condutor era VANDERLEI ALVES DE JESUS. Ao ser abordado próximo ao veículo VANDERLEI ALVES DE JESUS informou prontamente ser o motorista, afirmando que pegou o caminhão com os cigarros em Eldorado/RS, transportou-o até Naviraí/MS, de onde os levaria até São Carlos/SP. VANDERLEI transportava carga de cigarros da marca HOBBY, as quais não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apesar de exigível, e por esse motivo são de importação e comercialização proibida. Foi apreendida, ainda, em sua posse a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais). [...] Em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 07/08), VANDERLEI ALVES DE JESUS afirmou que, em data incerta, mas próxima ao dia 15 de agosto de 2015, estava em um bar próximo à sua casa quando foi abordado por um indivíduo que diz não conhecer, e nem poder identificar, que lhe perguntou se gostaria de transportar uma carga de cigarros contrabandeados de Eldorado/MS até São

Carlos/SP, acompanhado por um veículo batedor durante a viagem, recebendo, segundo ele, em contrapartida R\$ 4.000,00. VANDERLEI aceitou a proposta e dirigiu-se de ônibus, em 18 de agosto de 2015, de Naviraí/MS a Eldorado/MS, onde encontrou o caminhão em um posto de combustível, com a chave na ignição e o dinheiro embaixo do tapete. Transportou o veículo carregado de volta até Naviraí/MS e o estacionamento próximo a UEMS, momento em que foi preso em flagrante. [...] Na oportunidade, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito com relação aos delitos previstos nos artigos 70 da Lei 4.117/62 e artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fs. 144/145). Denúncia recebida em 08.10.2015 (fl. 162). Na oportunidade, determinou-se o arquivamento do feito com relação a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 70 da Lei 4.117/62 e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O réu foi citado (f. 165/166) e apresentou resposta à acusação requerendo a concessão de liberdade provisória e reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 169/172). A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (fs. 174/175). Na oportunidade, o pedido de liberdade provisória foi indeferido. Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Thiago Hemerly e o réu foi interrogado (fs. 187/190). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Juntada do laudo de exame pericial em veículo automotor n. 1722/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 194/200). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitiva, pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória com a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, bem como a declaração de inabilitação para condução de veículo (fs. 201/205). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela não incidência da agravante prevista no art. 62, IV do CP, fixação do regime aberto para cumprimento de pena, a substituição da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fs. 207/219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI. Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos (e que será melhor analisado no tópico atinente a autoria delitiva), inclusive interrogatório judicial do motorista Vanderlei Alves de Jesus e das testemunhas em sede inquisitiva e judicial, é que teria o réu sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Diante de tais considerações, atribuo tipificação diversa àquela imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, para imputar-lhe o delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/20 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 114/2015 dando conta da apreensão Uma carga de cigarros estrangeiros (fl. 14/15 IPL); c) Relatório Circunstanciado n. 450/2015 (fs. 38/41); d) Laudo de

Exame Merceológico (fs. 69/72), dando conta de que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, avaliadas, cada maço de cigarro, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) e cuja fabricação ou comercialização no território nacional não está autorizada; Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O condutor da prisão em flagrante, Thiago Hemerly, relatou em sede policial (fs. 02/03); (...) QUE na data de hoje o Posto da PRF em Naviraí/MS recebeu denúncia anônima de que haveria uma carreta em atitude suspeita estacionada nas proximidades da Av. João Paulo II, nesta cidade; QUE recebeu a comunicação do colega PRF MELO e se dirigiu ao local, já que o colega estava sozinho no posto da PRF; QUE encontrou um veículo com as características indicadas na denúncia anônima e, em seguida, abordou a pessoa identificada como VANDERLEI ALVES DE JESUS (CPF 828.502.241-20); QUE VANDERLEI estava próximo à carreta e, logo que abordado, admitiu que era o motorista da mesma e que esta estava carregada de cigarros contrabandeados; [...] QUE o conduzido portava R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em espécie, tendo afirmado que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte da carga e o restante do dinheiro seria para o pagamento de despesas, dentre os quais o pagamento de pessoas que exerceriam a função de batedor; QUE VANDERLEI afirmou ainda ter pegado o veículo já carregado num posto de combustível em Eldorado/MS e que iria para São Carlos/SP; QUE junto com uma parte do dinheiro foi encontrado um pequeno bilhete com o apelido do motorista (XARA-MELADO), os telefones de contato do destinatário e do motorista, o destino da carga (S. Carlos - SP) e o dinheiro transportado (R\$ 6.750,00). A primeira testemunha da prisão em flagrante, Abrahão Caetano de Melo Filho, relatou em sede policial (f. 04); [...] QUE nesta data, 18/08/2015, por volta das 17:00 recebeu uma denúncia anônima de que haveria um cidadão em atitude suspeita, juntamente com uma carreta, a qual estaria estacionada nas proximidades da Av. João Paulo II; QUE estava sozinho no Posto da PRF e solicitou o apoio do PRF HEMERLY, o qual compareceu no local; QUE soube que o colega acabou encontrando o veículo suspeito, juntamente com a carreta, que estava carregada com cigarros contrabandeados; [...] Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 07/08); [...] QUE é funcionário da Usina Infinity há quatro anos e meio; QUE há dois meses parou de receber os seus salários; QUE a usina interrompeu as suas atividades e o interrogado atualmente está sem nenhuma fonte de renda; QUE é motorista na Usina; QUE não possui filhos; QUE estudou até a quarta série; QUE reside na Rua Venus, n. 171, bairro Sol Nascente há cerca de três meses; QUE antes disso morou na Rua Manacá, n. 362, bairro Sol Nascente durante cerca de cinco anos; QUE já foi preso em 2010 pela prática do mesmo crime; QUE na oportunidade estava conduzindo uma carreta carregada com cigarros contrabandeados e acabou sendo abordado pela PRF; QUE fora esta oportunidade, não foi preso ou processado nenhuma outra vez; QUE há cerca de três dias o interrogado estava em um boteco próximo à sua casa e foi abordado por um indivíduo que não conhece; QUE não sabe o nome e nem o apelido dessa pessoa; QUE a pessoa parece ter cerca de 1,80m, cabelo preto e curto, porte físico normal; QUE o indivíduo perguntou se o interrogado gostaria de fazer uma viagem; QUE foi informado que o caminhão estaria num posto de combustível; QUE ficou acordado que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE foi de ônibus para Eldorado/MS e encontrou o caminhão com a chave na ignição; QUE o dinheiro estava embaixo do tapete; QUE o resto do dinheiro encontrado era para abastecer e para os gastos de viagem; QUE foi informado de que haveria uma pessoa o acompanhando num veículo a partir de Ivinhema/MS; QUE saiu de Eldorado/MS por volta de meio dia; QUE estacionou o veículo próximo à UEMS; QUE ficou combinado que o interrogado seria acompanhado por outro veículo durante a viagem; QUE não sabe informar se parte do dinheiro era para pagamento do batedor; QUE não sabia a quem pertencia o veículo; QUE conferiu os documentos, mas não entende muito; QUE é motorista mas não é muito entendido de documentos; QUE achou melhor esperara escurecer para seguir viagem; QUE não tem certeza, mas acredita que pouco depois das 16:00 foi abordado pelo PRF; QUE desde o início admitiu que estava transportando cigarros contrabandeados; [...] A testemunha Thiago Hemerly, testemunha compromissada em Juízo relatou estava em diligência pela cidade e havia recebido uma denúncia de uma carreta e um cidadão em atitude suspeita; se dirigiu até o local para fazer uma ronda para verificar se procedia a suspeição ou não do cidadão; decidiu acompanhar a movimentação e como era o comportamento do sujeito; em consulta aos sistemas pode perceber que se tratava de veículo e cidadão suspeitos; avisou a equipe da PRF que estava no posto e aguardou o melhor momento para fazer a abordagem até para não expor o cidadão; a abordagem não foi ostensiva, com armas; foi uma abordagem tranquila; questionou de quem era a carreta e que estava carregando e o cidadão de pronto confessou que era uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai; acredita que tenha postergado a abordagem aproximadamente 30m; chegou no local pouco depois do almoço, acredita que fosse 14:00h; o acusado disse que havia se deslocado de ônibus até Eldorado e lá havia pegado a carreta já pronta, carregada; ele disse que havia trazido a carreta para Naviraí e estava aguardando um comando, um outro veículo que iria acompanhá-lo pela estrada de Ivinhema até Bataguassú e então entraria no estado de São Paulo; também foi apreendido um valor com o réu no montante de R\$ 8.400,00; havia também um bilhete com nome de pessoas e telefones, mas que não se recorda o seu conteúdo exato; o réu disse que receberia algo em torno de R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00 e o restante seria para pagamento do batedor. Vanderlei Alves de Jesus, interrogado em Juízo relatou que não é casado, mas tem uma companheira; não tem filhos; é quem sustenta a casa; trabalhava há 5 anos na usina; recebia R\$ 1.800,00 mensais; depois que foi preso soube que foi demitido; já respondeu a outro processo criminal pela prática do crime de contrabando, quando também estava com um caminhão; a denúncia é verdadeira; trabalhou na usina 5 anos e nos últimos 2 meses o patrão não efetuou o pagamento e nem o dispensou, então estava apurado; estava em um bar perto de sua casa e um rapaz lhe ofereceu uma diária para puxar milho; o acusado aceitou a proposta; quando chegou lá a pessoa lhe disse que o estaria mexendo no caminhão e lá combinariam os termos do transporte; chegando lá a pessoa lhe disse a verdade, informando que seriam cigarros para transportar para São Carlos e que lhe pagaria R\$ 4.000,00; o acusado precisava de dinheiro e já estava lá, inclusive não possuía dinheiro nem para almoçar; concordou com a proposta e a pessoa que lhe contratou já lhe deu uma certa quantia; o acusado disse que conhecia até Ivinhema, mas a pessoa que lhe contratou disse que um carro o aguardaria em Ivinhema, onde deveria entregar determinado envelope e então teria as coordenadas; o réu estava com R\$ 8.400,00; o combustível do caminhão á estava certo; R\$ 4.000,00 era do réu, o resto acredita que fosse do batedor; já havia sido processado outra vez por contrabando; achou que valia a pena, pois estava precisando pois estava a 60 dias sem receber nada; pegou o caminhão em Mundo Novo e levaria até São Carlos, interior de São Paulo; não sabe o nome de quem o contratou; é uma rapaz alto e forte que pediu que lhe chamasse de Gordão; ele não lhe passou qualquer número de telefone; Gordão só lhe disse que deveria ir até Ivinhema e lá parar em um posto onde outra pessoa iria lhe dar as coordenadas; não sabe de quem é o caminhão; foi contratado um dia antes de ser preso; saiu para Eldorado aproximadamente 12:00; até Eldorado, de ônibus, deve levar em torno de 1h; na verdade saiu de

Eldorado 12:00; saiu de Naviraí por volta de 06:00h ou 07:00h da manhã; pegou o caminhão carregado e saiu apenas 12:00h; deveria viajar a noite, chegar em Ivinhema a noite; resolveu parar em Naviraí para aguardar até o entardecer; foi para posto, mas ficou esperando dar a hora; a quantia que iria receber foi combinado na hora que saiu; no dia que lhe contratou, Gordão não lhe falou nada; na data em que foi contratado, o foi para o transporte de cereais; somente chegando em Eldorado foi informado sobre o transporte de cigarros; para o transporte de cereais receberia aproximadamente R\$ 100,00 a diária. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Vanderlei Alves de Jesus. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado e sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial - muito embora apresente alguns pontos divergentes o todo não é afetado - corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se omite, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. Nada obstante, ao contrário do que propõe a acusação, não vislumbro que o réu tenha efetivamente participado da importação das mercadorias estrangeiras. Em que pese as alegações vertidas pelo Procurador da República, a instrução processual penal demonstrou sem rastro de dúvidas que o acusado foi contratado para que promovesse o transporte da mercadoria que já havia sido ou que seria internalizada em território nacional pela pessoa de alcunha Gordão. Ademais, como restou sobejamente demonstrado o réu buscou o veículo em cidade fronteiriça, qual seja Eldorado/MS, quando o referido bem já estava todo preparado para o transporte da referida cidade até o seu destino que seria o município de São Carlos/SP, vale dizer, em momento algum o acusado se reporta a questões relativa à sua participação na internalização das mercadorias, deslocamento até o país vizinho, auxílio na preparação da carga ou outros procedimentos inerentes àqueles que efetivamente colaboram com a importação do objeto do contrabando, neste caso os cigarros irregulares, afastando assim a hipótese levantada pela acusação de que o réu teria colaborado com a importação das mercadorias, tampouco, havia essencialidade da conduta do Réu, se fazia necessário a existência de um motorista, contudo, essa peça na engrenagem do contrabando é fungível, não sendo possível afirmar categoricamente que a importação só ocorreu porque o Réu teria aceitado realizar o transporte. Nesse aspecto, ainda, cumpre registrar que a legislação em regência prevê tipo penal específico para aquele que promove tão somente o transporte de mercadorias contrabandeadas, tipificando a conduta no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e, considerando essa tipificação, não logrou o órgão acusatório demonstrar que o acusado teria efetivamente participado da internalização das mercadorias proibidas no território nacional, senão do transporte de tal mercadoria. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VANDERLEI ALVES DE JESUS, às penas do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas inerentes à conduta tipificada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há falar em incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, como quer o Ministério Público Federal. Em que pese a afirmação constante do depoimento prestado em Juízo pelo acusado de que teria cometido o crime e para tanto receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não se pode olvidar que a obtenção de lucro fácil é motivação ínsita ao delito em comento, como já manifestado em apreciação as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, não devendo, por conseguinte, ser valorada como causa agravante da pena. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. OBJETIVO DO LUCRO OU VANTAGEM ECONÔMICA É INERENTE AO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CONTRABANDO DE CIGARROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por que a vantagem econômica é inerente ao tipo penal. 2. Se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade

enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 3. Manutenção da sentença. [Destaque](TRF-4 - ACR: 50047165920124047002 PR 5004716-59.2012.404.7002, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/04/2014)PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTADA, PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVANTE. ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ARTIGO 92, III, CP. AFASTADA. 1. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. Além disso, os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Os documentos que acompanham a representação fiscal possuem valor probatório por si, pois são o sustento de ato não repetível e que poderiam ser debatidos na fase judicial. 2. A negativa de autoria não encontra abrigo nas peças carreadas aos autos que identificam, com certeza, a atuação delitiva do réu. Ademais, não sendo trazidas, pela defesa, provas suficientes para acarretar dúvidas ao julgador, e sendo suficientes para o convencimento as provas trazidas pela acusação é de ser mantida a sentença condenatória. 3. O entendimento recentemente firmado por este Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da agravante da promessa de recompensa aos crimes de contrabando/descaminho e tráfico de entorpecentes, sob o fundamento de a busca pelo lucro ser comum a delitos dessa espécie (v.g. EINUL 0006797-71.2009.404.7002, 4ª Seção, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 31-8-2011; ACR 5002879-37.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, disponibilizado na plataforma digital em 16-3-2012). 4. Os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que ineficaz à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Regra do art. 92, inciso III, do CP. [Destaque](TRF-4 - ACR: 50021212420114047002 PR 5002121-24.2011.404.7002, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 10/04/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/04/2013)Por sua vez, cabível o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Desta feita, considerando a incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea, entendendo que seria o caso de redução da pena em fração de 1/6 (um sexto). No entanto, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, orientando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante, deixo de aplicar a fração que seria devida para reduzir a pena tão somente ao mínimo legal, e fixando a pena intermediária em 2 (dois) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União, considerando o valor auferido a título de remuneração mensal informada pelo réu. b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja mantida sua reclusão. 2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo caminhão trator Mercedes Benz, modelo 1938S, cor branca, ano/modelo 2002/2002, placas CYN 8789 de Guarulhos/SP, chassi 9BM6931962B299213 e o semirreboque Guerra, cor branca, ano/modelo 1991/1991, placas MQR 4440 de Curitiba/PR, chassi 9AAG12630MC009155, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 194/200 não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). 2.6 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 78/83, atestando que referido equipamento possui certificação da ANATEL para o seu regular funcionamento, bem assim que se encontrava configurado para a faixa de frequência que possuía autorização, entendendo não ser o caso de declaração do seu perdimento. Nada obstante, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005, se referido equipamento não for objeto de pedido de restituição no prazo de 90 (noventa dias), determino a sua remessa para a ANATEL, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. 2.7 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos

- R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais, fl. 14/15 e 19), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. 2.8 Outras disposições Nada obstante a alegação vertida pela defesa no sentido de que deve ser aplicada inabilitação do direito de conduzir veículo automotor pelo prazo de metade da pena aplicada, esta não merece guarida. No caso dos autos não foi demonstrada qualquer incapacidade do acusado para o exercício de atividades diversas da habitualmente exercida de motorista. Ao contrário, verificou-se que o réu tem se utilizado de sua profissão como meio para a prática de atos ilícitos, inclusive reiterando a conduta delitiva por meio da utilização de veículo automotor para a consecução de crime o que demonstra plenamente cabível a declaração de inabilitação para dirigir pelo prazo da pena aplicada, não havendo razão para que este prazo seja reduzido. Desta feita, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com escopo de garantir a ordem pública, principalmente a reiteração da prática criminosa, com fulcro nos artigos 312 e 319, VI do CPP, o Réu deve desde a prolação da presente sentença, cautelarmente, entregar sua CNH, bem como está, impedido de dirigir veículos automotores. Oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu VANDERLEI ALVES DE JESUS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela em favor da União; e b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de VANDERLEI ALVES DE JESUS, brasileiro, motorista, filho de Felício Alves de Jesus e Aparecida Rossi de Jesus, nascido aos 03.02.1979, natural de Terra Roxa/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1009367 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 828.502.241-20, residente na Rua Vênus, 171, Bairro Sol Nascente, Naviraí/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Com escopo de garantir a ordem pública, principalmente a reiteração da prática criminosa, com fulcro nos artigos 312 e 319, VI do CPP, o Réu deve desde a prolação da presente sentença, cautelarmente, entregar sua CNH, bem como está, impedido de dirigir veículos automotores. Oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal Da 3ª Região nos autos de habeas corpus sob nº 0020703-05.2015.4.03.0000, com cópia da presente decisão, informando que o Réu foi posto em liberdade com a prolação da sentença. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1363

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000003-92.2016.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X GILBERTO JOSE VAZ (MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o acusado recolheu a fiança arbitrada às fls. 28/34 nos autos da Liberdade Provisória nº 0000004-77.2016.4.03.6007, no bojo da qual foi expedido e cumprido o alvará de soltura e assinado o termo de compromisso, aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial. Com a vinda dos autos principais, traslade-se cópia da procuração de fl. 26 e da decisão de fls. 28/34, certificando em ambos. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria os presentes autos, nos moldes do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000004-77.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000003-92.2016.403.6007) GILBERTO JOSE VAZ (MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Aguarde-se a vinda do inquérito policial para traslado de cópia das decisões de fls. 27 e 28/29, da petição e guias de recolhimento de fls. 16/18, do alvará de soltura e do termo de compromisso de fls. 22/23, certificando em ambos. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.